



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 158

Brasília - DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	27
Ministério da Cultura.....	27
Ministério da Defesa.....	28
Ministério da Educação	29
Ministério da Fazenda.....	31
Ministério da Integração Nacional	63
Ministério da Justiça.....	63
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	71
Ministério da Previdência Social.....	72
Ministério da Saúde	72
Ministério das Comunicações.....	82
Ministério de Minas e Energia.....	88
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	91
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	92
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	92
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	93
Ministério do Trabalho e Emprego.....	95
Ministério do Turismo	96
Ministério dos Transportes	96
Conselho Nacional do Ministério Público.....	97
Ministério Público da União	97
Tribunal de Contas da União	130
Poder Judiciário.....	175
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	176

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 324, de 15 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4467.

Nº 325, de 16 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino e dá outras providências".

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 15 de agosto de 2011

Entidade: AR ACIC, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000200/2011-03
Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 090/2011 e consoante Parecer ICP 043/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ACIC, com instalação técnica situada na Rua Ernesto Bianchini Góes - Nº 91 - Centro - Criciúma-SC, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTIFICA, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000223/2011-18
Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 094/2011 e consoante Parecer ICP 047/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTIFICA, com instalação técnica situada na Rua Saldanha Marinho - Nº 33 - Conjunto 1003 - Menino Deus - Porto Alegre-RS, vinculada à AC CERTISIGN RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SUNSHINE, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000202/2011-94
Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 092/2011 e consoante Parecer ICP 046/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SUNSHINE, com instalação técnica situada na Rua Pedro Talarico - nº 140, Vila Talarico, São Paulo-SP, vinculada à AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR FACIAP, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000227/2011-98
Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 093/2011 e consoante Parecer ICP 049/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FACIAP, com instalação técnica situada na Rua Heitor Stockler de Franca, nº 356, 6º andar, Centro Cívico, Curitiba-PR, vinculada à AC CERTISIGN RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 685, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO naquele estado.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 1º da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO naquele estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 686, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio em Chapecó/SC e a Procuradoria Seccional Federal em Chapecó/SC.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 1º da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - PFE/FUNAI em Chapecó/SC e a Procuradoria Seccional Federal - PSF em Chapecó/SC prestarão colaboração mútua, sob a coordenação desta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.772, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Dá publicidade ao Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e no Decreto de nº 3.518, de 20 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, disponível do sítio http://portal.mj.gov.br/sedh/MANUAL_PROVITA_REVISADO.pdf

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 10, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 10 de agosto de 2011, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório nº 25/2011/SE/CMED, de 5 de agosto de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.054945/2010-54, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 38.909.503/0001-57, ao pagamento de multa no valor de R\$ 672.278,23 (seiscentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) por infringir o art. 8º caput da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º, 2º e 4º da Resolução CMED nº 2, de 19 de março de 2007.

• Acolher o Relatório nº 26/2011/SE/CMED, de 5 de agosto de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.054915/2010-05, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA

EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 38.909.503/0001-57, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.567.063,28 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) por infringir o art. 8º caput da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º, 2º e 4º da Resolução CMED nº 2, de 19 de março de 2007.

• Acolher o Relatório n. 28/2011/SE/CMED, de 3 de agosto de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.594815/2008-53, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$ 935,62 (novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), por infringir os arts. 2º, 4º e 8º, *caput*, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com a Orientação Interpretativa CMED nº. 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº. 14, de 13 de novembro de 2006;

• Acolher o Relatório n. 29/2011/SE/CMED, de 3 de agosto de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.594811/2008-75, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$ 567,52 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), por infringir os arts. 2º, 4º e 8º, *caput*, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com a Orientação Interpretativa CMED nº. 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº. 14, de 13 de novembro de 2006;

• Acolher o Relatório n. 31/2011/SE/CMED, de 4 de agosto de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.594551/2008-38, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.757,20 (hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), por infringir os arts. 2º, 4º e 8º, *caput*, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com a Orientação Interpretativa CMED nº. 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº. 14, de 13 de novembro de 2006.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Revoga a Instrução de Aviação Civil 3146.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 60800.057912/2011-21, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 16 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Instrução de Aviação Civil 3146 (IAC 3146), intitulada "Requisitos para a Realização de Ensaaios Não Destrutivos (END) por Empresas de Manutenção de Aeronaves";

II - a Portaria DAC nº 1308/STE, de 23 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2001, Seção 1, página 30, que aprovou a mencionada IAC; e

III - a Portaria DAC nº 598/STE, de 29 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2005, Seção 1, página 10, que aprovou emenda à mencionada IAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 89, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 60800.007865/2010-93, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 16 de agosto de 2011, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SALES SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 12.264.284/0001-02, com sede social em São Paulo (SP), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL

PORTARIA Nº 303, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura do abacaxi no Estado do Rio de Janeiro, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para a safra definida no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado do Rio de Janeiro.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos para o cultivo do abacaxi em regime de sequeiro, os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

Os municípios que apresentaram condições hídricas insatisfatórias para cultivo em regime de sequeiro e temperatura média anual maior que 22°C foram inçados para o cultivo com o uso de irrigação suplementar.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo do abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

3.1 - Cultivo de Sequeiro: De 1º de dezembro a 31 de maio;

3.2 - Cultivo Irrigado: De 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado do Rio de Janeiro, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

5.1 - cultivo de sequeiro e ou Irrigado

Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Belford Roxo, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carapebus, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mesquita, Natividade, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Parati, Porciúncula, Queimados, Rio Bonito, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São



Gonçalo, São João de Meriti, São José de Ubá, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim e Tanguá.

5.2 - Cultivo Somente com irrigação:

Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, Italva, Miracema, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra e São Sebastião do Alto.

PORTARIA Nº 304, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de São Paulo, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado de São Paulo.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 28 de fevereiro.

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado de São Paulo, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Álvares Florence, Américo de Campos, Andradina, Aparecida d'Oeste, Araçatuba, Aspásia, Auriflama, Cardoso, Castilho, Coarados, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guaraçaí, Guarani d'Oeste, Guararapes, Guzolândia, Icem, Ilha Solteira, Indaiaporã, Itapura, Jales, Junqueirópolis, Lavínia, Macedônia, Magda, Marínópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Mirandópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nhandeara, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Guataporanga, Nova Independência, Orindiúva, Ouro Verde, Ouroeste, Palestina, Palmeira d'Oeste, Panorama, Paranaçu, Parisi, Paulicéia, Paulo de Faria, Pedranópolis, Pereira Barreto, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Presidente Epitácio, Riolândia, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Mercedes, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santo Antônio do Aracanguá, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau d'Alho, Sud Mennucci, Suzanópolis, Três Fronteiras, Tupi Paulista, Turmalina, Urânia, Valentim Gentil, Valparaíso, Vitória Brasil e Votuporanga.

PORTARIA Nº 305, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de Tocantins, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado do Tocantins.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e ob-

tidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 28 de fevereiro.

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado do Tocantins, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguañã, Araguatins, Arapóma, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada da Natividade, Chapada de Areia, Colinas do Tocantins, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto de Magalhães, Cristalândia, Crixás do Tocantins, Darcinópolis, Dianópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Duerê, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapirats, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Muricilândia, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Oliveira de Fátima, Palmas, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Paraíso do Tocantins, Paranã, Pau D'Arco, Pedro Afonso, Peixe, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Porto Nacional, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério da Natividade, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Taguatinga, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantínia, Tocantinópolis, Tupirama, Tupirats, Wanderlândia e Xambioá.

PORTARIA Nº 306, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado do Acre, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado do Acre.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 31 de janeiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado de Acre, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO
AS ÁREAS DE CULTIVO DE CADA MUNICÍPIO DEVERÃO SE RESTRINGIR ÀS ÁREAS DE USOS CONSOLIDADOS, DELIMITADAS PELO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO ACRE, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.904 DE 5 DE JUNHO DE 2007, PUBLICADO NO DOE Nº 9.571 DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guimard, Tarauacá e Xapuri.

PORTARIA Nº 307, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado do Pará, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definida no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível a ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 18 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio para o cultivo do abacaxi em condições de baixo risco, nos municípios constantes do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta).

Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos para o cultivo do abacaxi, em condições de baixo risco, os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios adotados em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 31 de janeiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado do Pará, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Áreas de Usos Consolidados, delimitadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído pela Lei Nº 7.243/2009 que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

MUNICÍPIOS: Altamira, Anapu, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Novo Progresso, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu.

PORTARIA Nº 308, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de Rondônia, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado de Rondônia.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.



Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo: - áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 31 de janeiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado de Rondônia, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

As áreas de cultivo de cada município deverão obedecer ao ZONEAMENTO SÓCIO - ECONÔMICO - ECOLÓGICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ZSEE, aprovado pela Comissão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, que definiu a zona 1, Áreas de Usos Consolidados como prioritárias para a agropecuária, Lei Complementar Estadual Nº 312/2005 e Decreto Nº 5875 de 15 de agosto de 2006.

Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaupônia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cejreiras, Chupinguiá, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão d'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuaí do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia d'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Felipe d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena.

PORTARIA Nº 309, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado da Bahia, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, pre-

cipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível a ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 18 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado da Bahia.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta).

Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Os municípios que apresentaram índice hídrico e temperatura média anual dentro dos critérios adotados em, pelo menos, 20% de seu território, foram indicados para o cultivo do abacaxi em condições de sequeiro. Municípios com condições térmicas favoráveis, porém, com índice hídrico insatisfatórios, o plantio da cultura foi indicado com irrigação.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo: - áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

3.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO: De 1º de dezembro a 30 de abril;

3.2 - CULTIVO IRRIGADO: De 1º de janeiro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado da Bahia, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

5.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO E OU IRRIGADO:

Acajutiba, Aiquara, Alagoinhas, Alcobaça, Almadina, Amargosa, Amélia Rodrigues, Andaraí, Aporá, Apurema, Araças, Aramar, Arataca, Aratuípe, Aurelino Leal, Barra do Rocha, Barreiras, Barro Preto, Belmonte, Boa Nova, Boa Vista do Tupim, Brejões, Buerarema, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Cairu, Camacan, Camaçari, Camamu, Canavieiras, Candeias, Caravelas, Cardeal da Silva, Castro Alves, Catu, Coaraci, Cocos, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Correntina, Cravolândia, Crisópolis, Cruz das Almas, Dário Meira, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Elísio Medrado, Entre Rios, Espplanada, Eunápolis, Firmino Alves, Floresta Azul, Formosa do Rio Preto, Gandu, Gongogi, Governador Mangabeira, Guaratinga, Iaçú, Ibicarai, Ibicuí, Ibirapitanga, Ibirapuá, Ibirataia, Igrapiúna, Iguaí, Ilhéus, Ipiatã, Ipirá, Irará, Itabela, Itaberaba, Itabuna, Itacaré, Itagi, Itagibá, Itagimirim, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itamaraju, Itamari, Itanagra, Itanhém, Itapacira, Itapé, Itapebi, Itapetinga, Itapitanga, Itaquara, Itarantim, Ituberá, Jaborandi, Jaguaquara, Jaguaripe, Jandaíra,

Jiquiriçá, Jitaúna, Jucuruçu, Jussari, Laje, Lajedão, Lauro de Freitas, Lençóis, Luís Eduardo Magalhães, Macajuba, Madre de Deus, Maragogipe, Marau, Mascote, Mata de São João, Medeiros Neto, Milagres, Mucuri, Muniz Ferreira, Muritiba, Mutuípe, Nazaré, Nilo Peçanha, Nova Ibiá, Nova Redenção, Nova Viçosa, Ouricangas, Palmeiras, Pau Brasil, Pedrão, Piraí do Norte, Pojuca, Porto Seguro, Potiraguá, Prado, Presidente Tancredo Neves, Riachão das Neves, Rio Real, Ruy Barbosa, Salinas da Margarida, Salvador, Santa Cruz Cabralia, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, Santa Teresinha, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estêvão, São Desidério, São Felipe, São Félix, São Francisco do Conde, São Gonçalo dos Campos, São José da Vitória, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passé, Sapeaçu, Saubara, Simões Filho, Taperoá, Teixeira de Freitas, Teodoro Sampaio, Teolândia, Terra Nova, Ubaitaba, Ubatã, Una, Uruçuca, Valença, Varzedo, Vera Cruz, Vereda e Wenceslau Guimarães.

5. 2 - CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO:

Abaré, Adustina, Água Fria, América Dourada, Anagé, Andorinha, Angical, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Aracatu, Araci, Baianópolis, Baixa Grande, Banzaê, Barra, Barra da Estiva, Barra do Mendes, Barro Alto, Barrocas, Belo Campo, Biritinga, Bom Jesus da Lapa, Bom Jesus da Serra, Bonito, Boquira, Botuporã, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Brumado, Buritirama, Caatiba, Caculé, Caém, Caetanópolis, Caetité, Cafarnaum, Caldeirão Grande, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Canápolis, Canarana, Candeal, Candiba, Cansanção, Canudos, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Caraíbas, Carinhanha, Casa Nova, Catolândia, Caturama, Central, Chorrochó, Cícero Dantas, Cipó, Conceição do Coité, Condeúba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Coribe, Coronel João Sá, Cotegipe, Cristópolis, Curaçá, Dom Basílio, Encruzilhada, Érico Cardoso, Euclides da Cunha, Fátima, Feira da Mata, Feira de Santana, Filadélfia, Gavião, Gentio do Ouro, Glória, Guajeru, Guanambi, Heliópolis, Ibiassucê, Ibicoara, Ibipêba, Ibitipanga, Ibiquera, Ibitiara, Ibititá, Ibotirama, Ichu, Igaporã, Inhambuê, Ipecaetá, Ipupiara, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Irecê, Itaetê, Itaguaçu da Bahia, Itambé, Itapicuru, Itatim, Itiruçu, Itiúba, Itororó, Ituaçu, Iuiú, Jacaraci, Jacobina, Jaguarari, Jequié, Jeremoabo, João Dourado, Juazeiro, Jussara, Jussipe, Lafaiete Coutinho, Lagoa Real, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Lamarão, Lapão, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macarani, Macaúbas, Macururê, Maetinga, Maiquinique, Mairi, Malhada, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Mansidão, Maracás, Marcolonio Souza, Matina, Miguel Calmon, Mirangaba, Mirante, Monte Santo, Morpará, Morro do Chapéu, Mortugaba, Mucugê, Mulungu do Morro, Mundo Novo, Muquém de São Francisco, Nordestina, Nova Canaã, Nova Fátima, Nova Itarana, Nova Soure, Novo Triunfo, Olindina, Oliveira dos Brejinhos, Orolândia, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Paripiranga, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedro Alexandre, Pilão Arcado, Pindaí, Pindobaçu, Pintadas, Piripá, Piritiba, Planaltino, Ponto Novo, Presidente Dutra, Presidente Jânio Quadros, Queimadas, Quijingue, Quixabeira, Rafael Jambeiro, Remanso, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Riacho de Santana, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Rodelas, Santa Bárbara, Santa Brígida, Santa Inês, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santaluz, Santana, Santanópolis, São Domingos, São Félix do Coribe, São Gabriel, São José do Jacuípe, Sátiro Dias, Saúde, Seabra, Sebastião Laranjeiras, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Serra Preta, Serrinha, Serrolândia, Sítio do Mato, Sítio do Quinto, Sobradinho, Souto Soares, Tabocas do Brejo Velho, Tanhaçu, Tanque Novo, Tanquinho, Tapiramutá, Teofilândia, Tremedal, Tucano, Uauá, Uibaí, Umburanas, Urandi, Utinga, Valente, Várzea da Roça, Várzea do Poço, Várzea Nova, Wagner, Wanderley e Xique-Xique.

PORTARIA Nº 310, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado do Maranhão, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (Ananas comosus L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxiz produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado do Maranhão.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos para o cultivo do abacaxi em regime de sequeiro, os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matácões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado do Maranhão, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS AO CULTIVO

5. 1 - CULTIVO DE SEQUEIRO E OU IRRIGADO:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO
Açailândia	31 a 03
Afonso Cunha	31 a 03
Água Doce do Maranhão	31 a 03
Alcântara	34 a 06
Aldeias Altas	31 a 03
Altamira do Maranhão	31 a 03
Alto Alegre do Maranhão	31 a 03
Alto Alegre do Pindaré	31 a 03
Alto Parnaíba	28 a 36
Amapá do Maranhão	31 a 03
Amarante do Maranhão	31 a 03
Anajatuba	34 a 06
Anapurus	31 a 03
Apicum-Açu	34 a 06
Araguanã	31 a 03
Araioses	31 a 03
Arame	31 a 03
Arari	34 a 06
Axixá	34 a 06
Bacabal	31 a 03
Bacabeira	34 a 06
Bacuri	34 a 06
Bacurituba	34 a 06
Balsas	28 a 36
Barra do Corda	31 a 03
Barreirinhas	34 a 06
Bela Vista do Maranhão	34 a 06
Belágua	31 a 03
Bequimão	34 a 06
Bernardo do Mearim	31 a 03
Boa Vista do Gurupi	31 a 03
Bom Jardim	31 a 03
Bom Jesus das Selvas	31 a 03
Bom Lugar	31 a 03
Brejo	31 a 03
Brejo de Areia	31 a 03
Buriti	31 a 03
Buriti Bravo	31 a 03
Buritituba	31 a 03
Buritirana	31 a 03
Cachoeira Grande	34 a 06
Cajapió	34 a 06
Cajari	34 a 06
Campestre do Maranhão	28 a 36
Cândido Mendes	31 a 03
Cantanhede	34 a 06
Capinzal do Norte	31 a 03
Carolina	28 a 36
Carutapera	31 a 03
Caxias	31 a 03
Cedral	34 a 06
Central do Maranhão	34 a 06
Centro do Guilherme	31 a 03
Centro Novo do Maranhão	31 a 03
Chapadinha	31 a 03
Cidelândia	31 a 03
Codó	31 a 03
Coelho Neto	31 a 03
Colinas	31 a 03
Conceição do Lago-Açu	34 a 06
Coroatá	31 a 03
Cururupu	34 a 06
Davinópolis	31 a 03
Dom Pedro	31 a 03
Duque Bacelar	31 a 03
Esperantinópolis	31 a 03
Estreito	28 a 36
Feira Nova do Maranhão	28 a 36
Fernando Falcão	31 a 03
Formosa da Serra Negra	31 a 03
Fortaleza dos Nogueiras	28 a 36
Fortuna	31 a 03
Godofredo Viana	31 a 03
Gonçalves Dias	31 a 03
Governador Archer	31 a 03
Governador Edison Lobão	31 a 03
Governador Eugênio Barros	31 a 03
Governador Luiz Rocha	31 a 03
Governador Newton Bello	31 a 03
Governador Nunes Freire	31 a 03
Graça Aranha	31 a 03
Grajaú	31 a 03
Guimarães	34 a 06
Humberto de Campos	34 a 06
Icatu	34 a 06
Igarapé do Meio	34 a 06
Igarapé Grande	31 a 03
Imperatriz	31 a 03
Itaipava do Grajaú	31 a 03
Itapecuru Mirim	34 a 06
Itinga do Maranhão	31 a 03
Jatobá	31 a 03
Jenipapo dos Vieiras	31 a 03
João Lisboa	31 a 03
Joselândia	31 a 03
Junco do Maranhão	31 a 03
Lago da Pedra	31 a 03
Lago do Junco	31 a 03

Lago dos Rodrigues	31 a 03
Lago Verde	31 a 03
Lagoa do Mato	31 a 03
Lagoa Grande do Maranhão	31 a 03
Lajeado Novo	31 a 03
Lima Campos	31 a 03
Luís Domingues	31 a 03
Magalhães de Almeida	31 a 03
Maracaçumé	31 a 03
Marajá do Sena	31 a 03
Maranhãozinho	31 a 03
Mata Roma	31 a 03
Matinha	34 a 06
Matões	31 a 03
Matões do Norte	34 a 06
Milagres do Maranhão	31 a 03
Mirador	31 a 03
Miranda do Norte	34 a 06
Mirinzal	34 a 06
Monção	34 a 06
Montes Altos	31 a 03
Morros	34 a 06
Nina Rodrigues	34 a 06
Nova Colinas	28 a 36
Nova Olinda do Maranhão	31 a 03
Olho d'Água das Cunhãs	31 a 03
Olinda Nova do Maranhão	34 a 06
Paço do Lumiar	34 a 06
Palmeirândia	34 a 06
Paraibano	31 a 03
Parnarama	31 a 03
Passagem Franca	31 a 03
Paulino Neves	34 a 06
Paulo Ramos	31 a 03
Pedreiras	31 a 03
Pedro do Rosário	34 a 06
Penalva	34 a 06
Peri Mirim	34 a 06
Peritoró	31 a 03
Pindaré-Mirim	31 a 03
Pinheiro	34 a 06
Pio XII	31 a 03
Pirapemas	34 a 06
Poção de Pedras	31 a 03
Porto Franco	28 a 36
Porto Rico do Maranhão	34 a 06
Presidente Dutra	31 a 03
Presidente Juscelino	34 a 06
Presidente Médici	31 a 03
Presidente Sarney	34 a 06
Presidente Vargas	34 a 06
Primeira Cruz	34 a 06
Raposa	34 a 06
Riachão	28 a 36
Ribamar Fiquene	31 a 03
Rosário	34 a 06
Sambaíba	28 a 36
Santa Filomena do Maranhão	31 a 03
Santa Helena	34 a 06
Santa Inês	31 a 03
Santa Luzia	31 a 03
Santa Luzia do Paruá	31 a 03
Santa Quitéria do Maranhão	31 a 03
Santa Rita	34 a 06
Santana do Maranhão	31 a 03
Santo Amaro do Maranhão	34 a 06
Santo Antônio dos Lopes	31 a 03
São Benedito do Rio Preto	31 a 03
São Bento	34 a 06
São Bernardo	31 a 03
São Domingos do Maranhão	31 a 03
São Francisco do Brejão	31 a 03
São Francisco do Maranhão	31 a 03
São João Batista	34 a 06
São João do Carú	31 a 03
São João do Paraíso	28 a 36
São João do Soter	31 a 03
São João dos Patos	31 a 03
São José de Ribamar	34 a 06
São José dos Basílios	31 a 03
São Luís	34 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	31 a 03
São Mateus do Maranhão	31 a 03
São Pedro da Água Branca	31 a 03
São Pedro dos Crentes	28 a 36
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 36
São Raimundo do Doca Bezerra	31 a 03
São Roberto	31 a 03
São Vicente Ferrer	34 a 06
Satubinha	31 a 03
Senador Alexandre Costa	31 a 03
Senador La Rocque	31 a 03
Serrano do Maranhão	34 a 06
Sítio Novo	31 a 03
Sucupira do Norte	31 a 03
Sucupira do Riachão	31 a 03
Tasso Fragoso	28 a 36
Timbiras	31 a 03
Timon	31 a 03
Trizidela do Vale	31 a 03
Tufilândia	31 a 03
Tuntum	31 a 03
Turiação	31 a 03
Turilândia	31 a 03
Tutóia	34 a 06
Urbano Santos	31 a 03
Vargem Grande	34 a 06
Viana	34 a 06
Vila Nova dos Martírios	31 a 03
Vitória do Meirim	34 a 06
Vitorino Freire	31 a 03
Zé Doca	31 a 03

5.2 - CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO: De 1º de janeiro a 31 de dezembro

Barão de Grajaú, Benedito Leite, Loreto, Nova Iorque, Pastos Bons, São Domingos do Azeitão e São Félix de Balsas,



PORTARIA Nº 311, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado do Piauí, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.
- Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (Ananas comosus L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível a ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 18 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado do Piauí.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta).

Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos para o cultivo do abacaxi, em condições de baixo risco, os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios adotados em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

Os municípios que apresentaram condições hídricas insatisfatórias para cultivo em regime de sequeiro, mas que tem temperatura média anual maior que 22°C foram indicados para o cultivo com o uso de irrigação suplementar.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado de Piauí, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

5.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO E OU IRRIGADO (*) para o cultivo irrigado o período de plantio é de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO
Agricolândia	01 a 12
Água Branca	01 a 12
Alto Longá	01 a 12
Altos	01 a 12
Amarante	01 a 12
Angical do Piauí	01 a 12
Baixa Grande do Ribeiro	31 a 09
Barras	01 a 15
Barreiras do Piauí	31 a 09
Barro Duro	01 a 12
Batalha	01 a 15
Benedictinos	01 a 12
Boa Hora	01 a 15
Bom Princípio do Piauí	01 a 15
Boqueirão do Piauí	01 a 12
Brasileira	01 a 15
Burití dos Lopes	01 a 15
Cabeceiras do Piauí	01 a 15
Cajueiro da Praia	01 a 15
Campo Largo do Piauí	01 a 15
Campo Maior	01 a 12
Capitão de Campos	01 a 12
Carauabas do Piauí	01 a 15
Caxingó	01 a 15
Cocal	01 a 15
Cocal de Telha	01 a 12
Cocal dos Alves	01 a 15
Coivaras	01 a 12
Curralinhos	01 a 12
Demerval Lobão	01 a 12
Domingos Mourão	01 a 12
Esperantina	01 a 15
Gilbués	31 a 09
Hugo Napoleão	01 a 12
Ilha Grande	01 a 15
Jardim do Mulato	01 a 12
Jatobá do Piauí	01 a 12
Joaquim Pires	01 a 15
Joca Marques	01 a 15
José de Freitas	01 a 12
Lagoa Alegre	01 a 12
Lagoa de São Francisco	01 a 12
Lagoa do Piauí	01 a 12
Lagoinha do Piauí	01 a 12
Luís Correia	01 a 15
Luzilândia	01 a 15
Madeiro	01 a 15
Matias Olímpio	01 a 15
Miguel Alves	01 a 15
Miguel Leão	01 a 12
Monsenhor Gil	01 a 12
Morro do Chapéu do Piauí	01 a 15
Murici dos Portelas	01 a 15
Nossa Senhora de Nazaré	01 a 12
Nossa Senhora dos Remédios	01 a 15
Olho D'Água do Piauí	01 a 12
Palmeirais	01 a 12
Parnaíba	01 a 15
Passagem Franca do Piauí	01 a 12
Pau D'Arco do Piauí	01 a 12
Pedro II	01 a 12
Piracuruca	01 a 15
Piripiri	01 a 15
Porto	01 a 15
Prata do Piauí	01 a 12
Ribeiro Gonçalves	31 a 09
Santa Filomena	31 a 09
Santo Antônio dos Milagres	01 a 12
São Gonçalo do Piauí	01 a 12
São João da Fronteira	01 a 15
São João do Arraial	01 a 15
São José do Divino	01 a 15
São Miguel da Baixa Grande	01 a 12
São Pedro do Piauí	01 a 12
Sigefredo Pacheco	01 a 12
Teresina	01 a 12
União	01 a 12

5.2 - CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO: (*) para o cultivo irrigado o período de plantio é de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Acauã, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Alvorada do Gurguéia, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Arozazes, Aroeiras do Itaim, Arraial, Assunção do Piauí, Avelino Lopes, Barra D'Alcântara, Bela Vista do Piauí, Belém do Piauí, Bertolínia, Betânia do Piauí, Bocaína, Bom Jesus, Bonfim do Piauí, Brejo do Piauí, Buriti dos Montes, Cajazeiras do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Campinas do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Campo Grande do Piauí, Canavieira, Canto do Buriti, Capitão Gervásio Oliveira, Caracol, Caridade do Piauí, Castelo do Piauí, Colônia do Gurguéia, Colônia do Piauí, Conceição da Canindé, Coronel José Dias, Corrente, Cristalândia do Piauí, Cristino Castro, Curimatá, Currais, Curral Novo do Piauí, Dir-

ceu Arcoverde, Dom Expedito Lopes, Dom Inocêncio, Elesbão Velloso, Eliseu Martins, Fartura do Piauí, Flores do Piauí, Floresta do Piauí, Floriano, Francinópolis, Francisco Ayres, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Geminiano, Guadalupe, Guaribas, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Itainópolis, Itaueira, Jacobina do Piauí, Jaicós, Jerumenha, João Costa, Juazeiro do Piauí, Júlio Borges, Jurema, Lagoa do Barro do Piauí, Lagoa do Sítio, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Massapê do Piauí, Milton Brandão, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Morro Cabeça No Tempo, Nazaré do Piauí, Nova Santa Rita, Novo Oriente do Piauí, Novo Santo Antônio, Oeiras, Padre Marcos, Paes Landim, Pajeú do Piauí, Palmeira do Piauí, Paquetá, Parnaaguá, Patos do Piauí, Paulistana, Pavussu, Pedro Laurentino, Picos, Pimenteiras, Pio IX, Porto Alegre do Piauí, Queimada Nova, Redenção do Gurguéia, Regeneração, Riacho Frio, Ribeira do Piauí, Rio Grande do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, Santa Luz, Santa Rosa do Piauí, Santana do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São Braz do Piauí, São Félix do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São Francisco do Piauí, São Gonçalo do Gurguéia, São João da Canabrava, São João da Serra, São João da Varjota, São João do Piauí, São José do Peixe, São José do Piauí, São Julião, São Lourenço do Piauí, São Luis do Piauí, São Miguel do Fidalgo, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, Sebastião Barros, Sebastião Leal, Simões, Simplicio Mendes, Socorro do Piauí, Sussuapara, Tamboril do Piauí, Tanque do Piauí, Uruaçu, Valença do Piauí, Várzea Branca, Várzea Grande, Vera Mendes, Vila Nova do Piauí, Wall Ferraz,

PORTARIA Nº 312, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (Ananas comosus L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível a ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado do Rio Grande do Sul.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 19°C;
- Risco de Geadas: igual ou inferior a 30%
- Altitude Máxima de 500 m.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de setembro a 28 de fevereiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado do Rio Grande do Sul, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Alecrim, Alegrete, Alpestre, Alvorada, Araricá, Arroio do Meio, Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Barra do Guarita, Barra do Ribeiro, Boa Vista do Buricá, Bom Princípio, Bom Retiro do Sul, Bossoroca, Brochier, Cachoeirinha, Caibatê, Caicara, Campina das Missões, Campo Bom, Candelária, Cândido Godói, Canoas, Capão da Canoa, Capela de Santana, Capivari do Sul, Carará, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Largo, Charqueadas, Cidreira, Colinas, Crissiumal, Cruzeiro do Sul, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dois Irmãos, Dom Pedro de Alcântara, Doutor Maurício Cardoso, Eldorado do Sul, Encantado, Entre-Ijuís, Esperança do Sul, Estância Velha, Esteio, Estrela, Fazenda Vilanova, Forquetinha, Frederico Westphalen, Garruchos, General Câmara, Giruá, Glorinha, Gravataí, Guaiíba, Guarani das Missões, Harmonia, Horizontina, Humaitá, Imbé, Independência, Iraí, Itacurubi, Itaquí, Itati, Ivoti, Lajeado, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Maçambará, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Marques de Souza, Mato Leitão, Mato Queimado, Montenegro, Morrinhos do Sul, Nova Candelária, Nova Santa Rita, Novo Cabrais, Novo Hamburgo, Novo Machado, Novo Tiradentes, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Parobé, Passo do Sobrado, Paverama, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Pirapó, Poço das Antas, Portão, Porto Alegre, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Rolador, Roque Gonzales, Salvador das Missões, Salvador do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Cristo, São Borja, São José do Hortêncio, São José do Inhacorá, São José do Sul, São Leopoldo, São Luiz Gonzaga, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, São Sebastião do Cai, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Senador Salgado Filho, Sete de Setembro, Tabai, Taquara, Taquari, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Tiradentes do Sul, Torres, Tramandai, Três Cachoeiras, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Passos, Triunfo, Tucunduva, Tupandi, Tuparendi, Ubiretama, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires, Vera Cruz, Viamão, Vicente Dutra, Vista Gaúcha, Vitória das Missões, Westfalia e Xangri-lá.

PORTARIA Nº 313, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado do Paraná, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado do Paraná.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 19°C;
- Risco de Geadas: igual ou inferior a 30%
- Altitude Máxima de 600 m.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 31 de janeiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado do Paraná, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Abatiã, Adrianópolis, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Alvorada do Sul, Amaporã, Andirá, Ângulo, Antonina, Apucarana, Arapongas, Araruna, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Boa Esperança, Bom Sucesso, Borrazópolis, Brasilândia do Sul, Cafeara, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Campo Mourão, Capanema, Carlópolis, Centenário do Sul, Cerro Azul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procopio, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Diamante D'Oeste, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Esperança Nova, Farol, Fênix, Florai, Floresta, Florestópolis, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Alves, Goioerê, Guaira, Guairaça, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaracêçaba, Guaratuba, Ibatí, Ibiaporã, Icaraima, Iguaçu, Inajá, Indianópolis, Iporã, Iracema do Oeste, Itaguajé, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Itaipua do Sul, Ivaté, Ivatuba, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Janiópolis, Japira, Japurá, Jardim Olinda, Jataizinho, Jesuítas, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Juranda, Jussara, Kaloré, Leopólis, Lidianópolis, Loanda, Lobato, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Mandaguacu, Mandaguari, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Marialva, Marilena, Mariluz, Maringá, Maripá, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Medianeira, Mercedes, Mirador, Miraselva, Missal, Moreira Sales, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Esperança, Nova Fátima, Nova Londrina, Nova Olímpia, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Novo Itacolomi, Ourizona, Ouro Verde do Oeste, Paçandu, Palotina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaguá, Paranaipoema, Paranaíba, Pato Bragado, Peabiru, Perobal, Pérola, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Pontal do Paraná, Porecatu, Porto Rico, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Quarto Centenário, Quatiguá, Quatro Pontes, Querência do Norte, Quinta do Sol, Ramilândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'Oeste, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rolândia, Rondon, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mariana, Santa Mônica, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Caiuá, Santo Antônio do Paraíso, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São José das Palmeiras, São Manoel do Paraná, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Sarandi, Serranópolis do Iguaçu, Sertaneja, Sertãozinho, Siqueira Campos, Tamboara, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Terra Rica, Terra Roxa, Toledo, Tomazina, Tuneiras do Oeste, Tupãssi, Ubiratã, Umuarama, Uniflor, Uraí, Vera Cruz do Oeste e Xambrê.

PORTARIA Nº 314, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola,

publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado de Santa Catarina.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 19°C;
- Risco de Geadas: igual ou inferior a 30%
- Altitude Máxima de 500 m.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de setembro a 31 de janeiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado de Santa Catarina, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Araquari, Ascurra, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Barra Velha, Biguaçu, Blumenau, Bombinhas, Brusque, Camboriú, Canelinha, Capivari de Baixo, Florianópolis, Garopaba, Gaspar, Governador Celso Ramos, Gravatal, Guabiruba, Guaramirim, Ilhota, Imarú, Imbituba, Indaial, Itajaí, Itapema, Itapoá, Jaguaruna, Laguna, Luiz Alves, Massaranduba, Navegantes, Palhoça, Paulo Lopes, Penha, Piçarras, Pomerode, Porto Belo, Rodeio, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São José, Tijucas, Timbó e Turbarão.

PORTARIA Nº 315, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa



Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Distrito Federal, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrência de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Distrito Federal.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

As áreas agrícolas do Distrito Federal foram consideradas aptas por apresentarem, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Distrito Federal os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 28 de fevereiro.

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Distrito Federal, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

PORTARIA Nº 316, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de Goiás, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrência de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado de Goiás.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 28 de fevereiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado de Goiás, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Abadia de Goiás, Abadiânia, Acreúna, Adelândia, Água Fria de Goiás, Água Limpa, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Aloândia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anápolis, Anhanguera, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Araçu, Aragarças, Aragoiânia, Araguapaz, Arenópolis, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jardim de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caçu, Caiapônia, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Castelândia, Catalão, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Chapadão do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Corumbá de Goiás, Corumbáiba, Cristalina, Cristianópolis, Crixás, Cromínia, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Edealina, Edéia, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goiandira, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiás, Goiatuba, Gouvelândia, Guapó, Guaraitá, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciolândia, Indiará, Inhumas, Ipameri, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itajá, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itarumã, Itaçu, Itumbiara, Ivolândia, Jandaia, Jaraguá, Jataí, Jaupaci, Jesópolis, Joviânia, Jussara, Lagoa Santa, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mairipotaba, Mambai, Mara Rosa, Marzagão, Matrinchã, Maurilândia, Mimoso de Goiás, Minaçu, Mineiros, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Montividiu do Norte, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizona, Ouro Verde de Goiás, Ouvidor, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paranaiguara, Paraúna, Perolândia, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Porteirão, Portelândia,

Posse, Professor Jamil, Quirinópolis, Rialma, Rianápolis, Rio Quente, Rio Verde, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João da Paraúna, São João d'Aliança, São Luís de Montes Belos, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Simolândia, Sítio d'Abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terézópolis de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Urutai, Valparaíso de Goiás, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa e Vila Propício.

PORTARIA Nº 317, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de Mato Grosso do Sul, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrência de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado de Mato Grosso do Sul.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 28 de fevereiro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado do Mato Grosso do Sul, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO
Água Clara, Alcinoópolis, Amambai, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bandeirantes, Bataguassu, Batayporã, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corguinho, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jaguarari, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapá, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, Santa Rita do Pardo, São Gabriel do Oeste, Selvíria, Sete Quedas, Sidrolândia, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina.

PORTARIA Nº 318, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de Mato Grosso, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado de Mato Grosso.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 28 de fevereiro.

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado de Mato Grosso, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Acorizal, Água Boa, Alta Floresta, Alto Araguaia, Alto Boa Vista, Alto Garças, Alto Paraguai, Alto Taquari, Apicás, Araguaiana, Araguaína, Araputanga, Arenópolis, Aripuanã, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Campos de Júlio, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Cláudia, Cocalinho, Colíder, Colniza, Comodoro, Confresa, Conquista D'Oeste, Cotriguaçu, Cuiabá, Curvelândia, Denise, Diamantino, Dom Aquino, Feliz Natal, Figueirópolis D'Oeste, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Glória D'Oeste, Guarantã do Norte, Guiratinga, Indaivaí, Ipiranga do Norte, Itanhanga, Itaúba, Itiquira, Jaciara, Jangada, Jauru, Juara, Juína, Juruena, Juscimeira, Lambari D'Oeste, Lucas do Rio Verde, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol D'Oeste, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Nova Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranaíta, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Planalto da Serra, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Porto Estrela, Poxoréo, Primavera do Leste, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirãoascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Rondolândia, Rondonópolis, Rosário Oeste, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santa Terezinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, Santo Antônio do Leverger, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tangará da Serra, Tapurah, Terra Nova do Norte, Tesouro, Torixoréu, União do Sul, Vale de São Domingos, Várzea Grande, Vera, Vila Bela da Santíssima Trindade e Vila Rica.

PORTARIA Nº 319, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado do Espírito Santo, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado do Espírito Santo.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos para o cultivo do abacaxi em regime de sequeiro, os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

Os municípios que apresentaram condições hídricas insatisfatórias para cultivo em regime de sequeiro e temperatura média anual maior que 22°C foram indicados para o cultivo com o uso de irrigação suplementar.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

3.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO: De 1º de dezembro a 30 de abril.

3.2 - CULTIVO IRRIGADO: De 1º de janeiro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado do Espírito Santo, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

5.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO E OU IRRIGADO:

Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Anchieta, Apicá, Aracruz, Atilio Vivacqua, Baixo Guandu,, Barra de São Francisco, Boa Esperança,, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina,, Conceição da Barra,, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg,, Guarapari, Ibraçu, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Jaguaré,, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra,, Linhares,, Marataizes, Marilândia,, Mimoso do Sul, Montanha,, Mucurici,, Muqui,, Nova Venécia,, Pancas, Pedro Canário,, Pinheiros,, Piúma, Ponto Belo,, Presidente Kennedy, Rio Bananal,, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte,, São Gabriel da Palha,, São Mateus,, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama,, Vargem Alta, Viana, Vila Pavão,, Vila Valério,, Vila Velha e Vitória.

5.2 - CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO:

Alto Rio Novo e Mantenópolis.

PORTARIA Nº 320, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (*Ananas comosus* L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.



O abacaxi produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível à ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 12 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do abacaxi no Estado de Minas Gerais.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta). Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos para o cultivo do abacaxi em regime de sequeiro, os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

Os municípios que apresentaram condições hídricas insatisfatórias para cultivo em regime de sequeiro, e temperatura média anual maior que 22°C foram indicados para o cultivo com o uso de irrigação suplementar.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

3.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO: De 1º de outubro a 28 de fevereiro;

3.2 - CULTIVO IRRIGADO: De 1º de Janeiro a 31 de dezembro.

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do abacaxi no Estado de Minas Gerais, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO 5.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO E OU IRRIGADO:

Abadia dos Dourados, Açucena, Água Boa, Além Paraíba, Alpercatá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Araguari, Araporã, Argirita, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bocaúva, Bonfinópolis de Minas, Botumirim, Brasilândia de Minas, Bugre, Buritis, Buritizeiro, Cabeceira Grande, Cachoeira Dourada, Campanário, Campina Verde, Campo Florido, Canápolis, Capinópolis, Capitão Andrade, Caraiá, Caratinga, Carlos Chagas, Carneirinho, Cascalho Rico, Cataguases, Catuji, Centralina, Claro dos Poções, Comendador Gomes, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coração de Jesus, Coroaci, Coromandel, Cristália, Dom Bosco, Dona Eusébia, Douradoquara, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Estrela Dalva, Eugêniópolis, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Francisco Dumont, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira, Frutal, Glauclândia, Gonzaga, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guaraciama, Guarda-Mor, Gurinhata, Iapu, Ibiaí, Imbé de Minas, Indianópolis, Inhapim, Inimutaba, Ipanema, Ipiacu, Itacambira, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itapagipe, Itueta, Ituiutaba, Iturama, Jampruca, Jequitaiá, João Pinheiro, José Raydan, Juramento, Ladainha, Lagamar, Lagoa dos Patos, Lagoa Grande, Laranjal, Lassance, Leopoldina, Limeira do Oeste, Malacacheta, Marilac, Mathias Lobato, Monte Alegre de Minas, Montes Claros, Muriaé, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Palma, Paracatu, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Periquito, Pescador, Piedade de Ponte Nova, Pirajuba, Pirapetinga, Pirapora, Pocrane, Ponto Chique, Poté, Prata, Recreio, Resplendor, Riachinho, Rio Casca, Salto da Divisa, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, Santa Vitória, Santana de Cataguases, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Hipólito, São Francisco de Sales, São Geraldo da Pie-

dade, São Gonçalo do Abaeté, São João da Lagoa, São João do Pacuí, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tupaciguara, Uberlândia, Unaí, União de Minas, Uruana de Minas, Uruçuia, Várzea da Palma, Vazante, Veríssimo, Virgolândiae Volta Grande.

5.2 - CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO:

Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Almenara, Araçaí, Bandeira, Berilo, Berizal, Bertópolis, Bonito de Minas, Brasília de Minas, Cachoeira de Pajeú, Campo Azul, Capitão Enéas, Catuti, Central de Minas, Chapada do Norte, Chapada Gaúcha, Comercinho, Cônego Marinho, Coronel Murta, Crisólita, Cuparaque, Curral de Dentro, Divino das Laranjeiras, Divisa Alegre, Divisópolis, Espinosa, Felisburgo, Formoso, Francisco Badaró, Francisco Sá, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Galiléia, Gameleiras, Goiabeira, Ibiracatu, Icarai de Minas, Indaiabira, Itabirinha de Mantena, Itacarambi, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jenipapo de Minas, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, José Gonçalves de Minas, Josenópolis, Juvenília, Leme do Prado, Lontra, Luislândia, Machacalis, Mamonas, Manga, Mantena, Mata Verde, Matias Cardoso, Mato Verde, Medina, Mendes Pimentel, Minas Novas, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Monte Formoso, Montezuma, Mutum, Nínheira, Nova Belém, Nova Porteirinha, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Padre Carvalho, Pai Pedro, Palmópolis, Patís, Pedra Azul, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto dos Volantes, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio do Prado, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Rubim, Salinas, Santa Cruz de Salinas, Santa Helena de Minas, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Retiro, São Félix de Minas, São Francisco, São Geraldo do Baixo, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Manteninha, São João do Paraíso, Serra dos Aimorés, Serranópolis de Minas, Taiobeiras, Tombos, Tumiritinga, Turmalina, Ubai, Umburatiba, Vargem Grande do Rio Pardo, Varzelândia, Verdelândia e Virgem da Lapa.

PORTARIA Nº 321, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de milho no Estado da Bahia, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O milho (Pennisetum glaucum (L.) R. Br.) é uma gramínea anual de clima tropical, de hábito ereto e de porte alto, com desenvolvimento uniforme e bom perfilhamento. É uma planta rústica, com grande resistência à seca. Apresenta excelente valor nutritivo, boa palatabilidade e digestibilidade quando em pastejo, sendo atóxica aos animais em qualquer estágio vegetativo.

O milho tem sido utilizado no Brasil como planta forrageira, especialmente na região Sul, onde foi introduzido como produção de semente para fabricação de ração e como planta de cobertura do solo no sistema de plantio direto.

O milho também pode ser utilizado na recuperação de pastagens, na integração agricultura x pecuária e na produção de silagem em regiões com déficit hídrico.

Os fatores climáticos que influenciam o desenvolvimento, a produção e a produtividade da cultura são: a temperatura, o fotoperíodo e a precipitação pluviométrica.

O milho adapta-se bem a vários tipos de solos, apresentando ótimas produtividades em solos de média a boa fertilidade, não tolerando solos excessivamente úmidos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado da Bahia.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

- a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 156 estações pluviométricas disponíveis no Estado e entorno;
- b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 40 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;
- c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n >130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica;
- d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de sua área, ISNA maior ou igual a 0,50 com frequência de 80% nos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do milho no Estado da Bahia, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Adustina	12 a 15	12 a 15	11 a 15
Água Fria	10 a 15	10 a 15	09 a 15
Aiquara	13 a 15	07 a 15	06 a 15
Alagoinhas	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Alcobaca	06 a 08 + 13 a 15	05 a 15	04 a 15
Almadina	06 a 15	04 a 15	03 a 15
Amargosa	06 a 15	04 a 15	01 a 15
Amélia Rodrigues	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Anagé		31 a 33	31 a 33
Angical	30 a 31	30 a 03	30 a 03
Anguera	10 a 15	09 a 15	09 a 15
Antas	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Antônio Cardoso	08 a 15	08 a 15	07 a 15
Antônio Gonçalves		13 a 14	13 a 14
Aporá	06 a 15	06 a 15	06 a 15
Apuarema	06 a 15	04 a 15	03 a 15
Araças	07 a 15	06 a 15	06 a 15
Aracatu			01 a 02
Aramari	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Arataca	06 a 15	02 a 15	02 a 15
Aratuípe	04 a 15	04 a 15	02 a 15
Aurelino Leal	07 a 15	06 a 15	06 a 15
Baianópolis	31 a 32	31 a 33	31 a 03
Banzaê	13 a 14	13 a 15	13 a 15
Barra		31 a 32	31 a 02
Barra da Estiva			01 a 02
Barra do Choca		31 a 33	31 a 33
Barra do Rocha	06 a 15	04 a 15	03 a 15
Barreiras	31 a 32	31 a 03	31 a 03
Barro Preto	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Barrocas		13 a 14	13 a 15
Belmonte	06 a 15	02 a 15	01 a 15
Belo Campo		31 a 32	31 a 32
Biringinga	12 a 15	11 a 15	11 a 15
Boa Nova		31 a 33	31 a 33
Bom Jesus da Lapa		31 a 32	31 a 32
Bom Jesus da Serra		31 a 33	31 a 33
Boquira			31 a 32
Botuporã			31 a 32
Brejões	13 a 14	10 a 15	09 a 15
Brejolândia		31 a 32	31 a 32
Brumado			01 a 02
Buerarema	02 a 15	02 a 15	01 a 15



Buritirama		31 a 32	31 a 03
Caatiba		31 a 33	31 a 33
Cabaceiras do Paraguaçu	08 a 15	07 a 15	06 a 15
Cachoeira	07 a 15	05 a 15	05 a 15
Caculé			01 a 02
Caém			01 a 02
Caetanos		31 a 33	31 a 02
Caetité		31 a 32	31 a 33
Cairu	04 a 15	04 a 15	04 a 15
Camacan	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Camagari	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Camamu	04 a 15	01 a 15	35 a 15
Campo Alegre de Lourdes			31 a 32
Canápolis	31 a 32	31 a 32	31 a 33
Canavieiras	06 a 15	02 a 15	33 a 15
Candeal	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Candeias	06 a 15	06 a 15	05 a 15
Candiba		31 a 32	31 a 32
Cândido Sales		31 a 33	31 a 33
Caraibas			31 a 32
Caravelas	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Cardeal da Silva	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Carinhanha	31 a 32	31 a 33	31 a 33
Castro Alves	07 a 15	06 a 15	05 a 15
Catolândia	31 a 32	31 a 36	31 a 03
Catu	07 a 15	06 a 15	06 a 15
Cícero Dantas	12 a 15	12 a 15	06 a 15
Cipó	13 a 14	12 a 15	12 a 15
Coaraci	06 a 15	03 a 15	03 a 15
Cocos	31 a 32	31 a 33	31 a 02
Conceição da Feira	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Conceição do Almeida	06 a 15	04 a 15	04 a 15
Conceição do Coité		07 a 08	07 a 08
Conceição do Jacuípe	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Conde	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Condeúba			31 a 32
Contendas do Sincorá			31 a 32
Coração de Maria	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Cordeiros		31 a 32	31 a 32
Coribe	31 a 32	31 a 32	31 a 02
Coronel João Sá	13 a 14	12 a 15	12 a 15
Correntina	31 a 02	31 a 04	31 a 05
Cotegipe	31 a 32	31 a 03	31 a 03
Cravolândia	10 a 15	07 a 15	06 a 15
Crisópolis	08 a 15	06 a 15	06 a 15
Cristópolis	31 a 32	31 a 32	31 a 03
Cruz das Almas	07 a 15	06 a 15	05 a 15
Dário Meira	13 a 15	07 a 15	06 a 15
Dias d'Ávila	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Dom Basílio			31 a 32
Dom Macedo Costa	06 a 15	04 a 15	04 a 15
Elísio Medrado	07 a 15	05 a 15	04 a 15
Encruzilhada		31 a 32	31 a 33
Entre Rios	06 a 15	06 a 15	05 a 15
Esplanada	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Euclides da Cunha		12 a 14	12 a 15
Eunápolis	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Fátima	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Feira da Mata	31 a 32	31 a 33	31 a 33
Feira de Santana	08 a 15	08 a 15	08 a 15
Firmino Alves		08 a 15	07 a 15
Floresta Azul	08 a 15	06 a 15	05 a 15
Formosa do Rio Preto	31 a 01	31 a 03	31 a 04
Gandu	05 a 15	02 a 15	31 a 15
Gongogi	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Governador Mangabeira	07 a 15	07 a 15	05 a 15
Guajeru			31 a 32
Guanambi		31 a 32	31 a 32
Guaratinga	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Heliópolis	13 a 14	12 a 15	12 a 15
Ibiassucê			31 a 32
Ibicaraí	06 a 15	04 a 15	03 a 15
Ibicuí		31 a 33	31 a 33
Ibirapitanga	06 a 15	04 a 15	02 a 15
Ibirapuã		31 a 15	31 a 15
Ibirataia	06 a 15	04 a 15	03 a 15
Ibotirama		31 a 32	31 a 33
Ichu	12 a 14	12 a 15	11 a 15
Igaporã		31 a 32	31 a 32
Igrapiúna	01 a 15	31 a 15	31 a 15
Iguai		31 a 33	31 a 33
Ilhéus	06 a 15	03 a 15	01 a 15
Inhambupe	08 a 15	08 a 15	07 a 15
Ipecaetá	10 a 15	10 a 15	09 a 15
Ipiatú	07 a 15	06 a 15	04 a 15
Ipirá		12 a 13	11 a 14
Irajuba			10 a 13
Irará	09 a 15	08 a 15	08 a 15
Itabela	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itabuna	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Itacaré	06 a 15	04 a 15	02 a 15
Itagi		08 a 15	08 a 15
Itagibá	07 a 15	06 a 15	06 a 15
Itagimirim	06 a 15	02 a 15	01 a 15
Itaju do Colônia		12 a 14	08 a 15
Itajuípe	04 a 15	02 a 15	31 a 15
Itamaraju	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itamarí	06 a 15	04 a 15	03 a 15
Itambé		08 a 15	07 a 15
Itanagra	06 a 15	06 a 15	05 a 15
Itanhém	02 a 15	02 a 15	01 a 15
Itaparica	06 a 15	04 a 15	04 a 15
Itapé	06 a 15	04 a 15	03 a 15
Itapebi	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Itapetinga		08 a 15	06 a 15
Itapicuru	12 a 15	11 a 15	06 a 15
Itapitanga	07 a 15	06 a 15	03 a 15
Itaquara	10 a 15	08 a 15	06 a 15

Itarantim	08 a 15	04 a 15	02 a 15
Itatim	11 a 14	10 a 15	08 a 15
Itiruçu		13 a 14	10 a 14
Iitororó		08 a 15	08 a 15
Ituaçu			31 a 32
Ituberá	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Iuiú	31 a 32	31 a 33	31 a 33
Jaborandi	31 a 36	31 a 02	31 a 03
Jacaraci			31 a 32
Jaguaquara	08 a 15	06 a 15	04 a 15
Jaguaripe	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Jandaíra	04 a 15	04 a 15	04 a 15
Jiquiricá	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Jitaúna	11 a 15	07 a 15	06 a 15
Jucuruçu	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Jussari	07 a 15	03 a 15	02 a 15
Lagoa Real			31 a 32
Laje	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Lajedão		31 a 15	31 a 15
Lamarão	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Lauro de Freitas	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Licínio de Almeida		01 a 02	01 a 03
Livramento de Nossa Senhora			31 a 32
Macarani		08 a 15	05 a 15
Macaúbas		31 a 32	31 a 33
Madre de Deus	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Maetinga			31 a 32
Maiquinique		08 a 15	03 a 15
Malhada	31 a 32	31 a 33	31 a 33
Malhada de Pedras			31 a 32
Manoel Vitorino			31 a 03
Mansidão	31 a 32	31 a 03	31 a 04
Maragogipe	06 a 15	04 a 15	04 a 15
Marau	05 a 15	04 a 15	01 a 15
Mascote	05 a 15	02 a 15	31 a 15
Mata de São João	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Matina		31 a 32	31 a 33
Medeiros Neto		07 a 15	02 a 15
Milagres	10 a 15	08 a 15	06 a 15
Mirante		31 a 33	31 a 34
Morpará		31 a 32	31 a 33
Mortugaba			01 a 03
Mucuri			08 a 11
Muniz Ferreira	06 a 15	04 a 15	04 a 15
Muquém de São Francisco		31 a 32	31 a 33
Muritiba	07 a 15	06 a 15	05 a 15
Mutuípe	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Nazaré	07 a 15	04 a 15	04 a 15
Nilo Peçanha	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Nova Canaã		31 a 33	31 a 33
Nova Ibiá	06 a 15	04 a 15	02 a 15
Nova Itarana		10 a 13	10 a 13
Nova Soure	12 a 15	11 a 15	09 a 15
Nova Viçosa		07 a 15	06 a 15
Novo Triunfo	11 a 15	11 a 15	10 a 15
Olindina	12 a 15	11 a 15	08 a 15
Oliveira dos Brejinhos		01 a 03	01 a 04
Ouriçangas	08 a 15	08 a 15	07 a 15
Palmas de Monte Alto		31 a 32	31 a 33
Paratinga			31 a 32
Paripiranga	11 a 15	07 a 15	05 a 15
Pau Brasil	08 a 15	03 a 15	02 a 15
Pedrao	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Pedro Alexandre	13 a 14	12 a 15	12 a 15
Pilão Arcado		31 a 32	31 a 32
Pindaí		31 a 32	31 a 32
Pirai do Norte	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Piripá		01 a 02	01 a 03
Planalto	07 a 15	05 a 15	05 a 15
Poções		31 a 33	31 a 33
Pojuca	07 a 15	06 a 15	06 a 15
Porto Seguro	06 a 15	01 a 15	01 a 15
Potiraguá	07 a 15	03 a 15	02 a 15
Prado	05 a 15	03 a 15	01 a 15
Presidente Jânio Quadros		01 a 02	01 a 03
Presidente Tancredo Neves	05 a 15	01 a 15	01 a 15
Quijingue			13 a 15
Rafael Jambeiro		10 a 14	10 a 14
Riachão das Neves	31 a 32	31 a 03	31 a 03
Riachão do Jacuípe		13 a 14	12 a 15
Riacho de Santana		31 a 32	31 a 33
Ribeira do Amparo	13 a 14	12 a 15	12 a 15
Ribeira do Pombal	13 a 14	12 a 15	12 a 15
Ribeirão do Largo			31 a 32
Rio do Antônio			31 a 32
Rio Real	06 a 15	04 a 15	04 a 15
Salinas da Margarida	06 a 15	04 a 15	04 a 15
Santa Bárbara	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Santa Cruz Cabralia	06 a 15	02 a 15	01 a 15
Santa Cruz da Vitória		08 a 15	07 a 15
Santa Luzia	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Santa Maria da Vitória	31 a 32	31 a 33	31 a 01
Santa Rita de Cássia	31 a 03	31 a 04	31 a 05
Santa Teresinha	10 a 15	08 a 15	07 a 15
Santana		31 a 32	31 a 32
Santanópolis	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Santo Amaro	07 a 15	06 a 15	05 a 15
Santo Antônio de Jesus	06 a 15	04 a 15	02 a 15
Santo Estêvão	09 a 15	08 a 15	08 a 15
São Desidério	31 a 32	31 a 03	31 a 03
São Felipe	07 a 15	04 a 15	04 a 15
São Félix	07 a 15	05 a 15	05 a 15
São Félix do Coribe	31 a 32	31 a 32	31 a 33
São Francisco do Conde	06 a 15	06 a 15	05 a 15
São Gonçalo dos Campos	07 a 15	07 a 15	06 a 15
São José da Vitória	05 a 15	05 a 15	05 a 15
São Miguel das Matas	06 a 15	04 a 15	01 a 15
São Sebastião do Passé	07 a 15	06 a 15	05 a 15

Sapeaçu	07 a 15	06 a 15	05 a 15
Sátiro Dias	12 a 14	11 a 15	11 a 15
Saubara	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Sebastião Laranjeiras		31 a 32	31 a 33
Senhor do Bonfim	12 a 14	08 a 15	07 a 15
Serra do Ramalho		31 a 32	31 a 33
Serra Dourada			31 a 32
Serra Preta	12 a 15	10 a 15	10 a 15
Serrinha	12 a 15	11 a 15	11 a 15
Simões Filho	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Sítio do Mato		31 a 32	31 a 33
Sítio do Quinto	12 a 14	12 a 15	11 a 15
Tabocas do Brejo Velho		31 a 32	31 a 33
Tanhaçu		01 a 02	01 a 03
Tanque Novo		01 a 02	01 a 03
Tanquinho	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Taperoá	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Teixeira de Freitas	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Teodoro Sampaio	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Teofilândia	13 a 14	13 a 15	13 a 15
Teolândia	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Terra Nova	07 a 15	07 a 15	06 a 15
Tremedal		31 a 32	31 a 32
Tucano	13 a 14	13 a 15	13 a 15
Ubaitaba	06 a 15	05 a 15	02 a 15
Ubaitaba	07 a 15	06 a 15	05 a 15
Ubatã	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Una	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Urandi		31 a 34	31 a 35
Uruçuca	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Valença	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Varzedo	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Vera Cruz	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Vereda	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Vitória da Conquista		31 a 33	31 a 33
Wanderley		31 a 32	31 a 03
Wenceslau Guimarães	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Xique-Xique			31 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	05 a 15	03 a 15	03 a 15
Adustina	11 a 14	11 a 15	10 a 15
Água Fria	09 a 15	08 a 15	08 a 15
Aiquara	12 a 14	06 a 15	04 a 15
Alagoinhas	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Alcobaça	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Almadina	05 a 15	02 a 15	01 a 15
Amargosa	05 a 15	03 a 15	01 a 15
Amélia Rodrigues	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Anagé		31 a 32	31 a 33
Angical	31 a 32	31 a 01	31 a 02
Anguera	09 a 15	08 a 15	07 a 15
Antas	10 a 15	09 a 15	05 a 15
Antônio Cardoso	07 a 15	06 a 15	06 a 15
Antônio Gonçalves		11 a 12	11 a 12
Aporá	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Apuarema	05 a 15	03 a 15	02 a 15
Araças	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Aracatu			01 a 02
Aramari	06 a 15	06 a 15	05 a 15
Arataca	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Aratuípe	03 a 15	02 a 15	01 a 15
Aurelino Leal	06 a 14	05 a 15	04 a 15
Baianópolis	31 a 32	31 a 36	31 a 02
Banzaê	12 a 13	12 a 15	12 a 15
Barra		31 a 32	31 a 03
Barra da Estiva			01 a 02
Barra do Choça		31 a 32	31 a 33
Barra do Rocha	05 a 15	03 a 15	01 a 15
Barreiras	31 a 32	31 a 02	31 a 03
Barro Preto	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Barrocas		12 a 13	11 a 14
Belmonte	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Belo Campo		31 a 32	31 a 32
Biritinga	11 a 14	10 a 15	09 a 15
Boa Nova		31 a 32	31 a 33
Bom Jesus da Lapa		31 a 32	31 a 33
Bom Jesus da Serra		31 a 32	31 a 33
Boquira			31 a 32
Botuporã			31 a 32
Brejões	12 a 13	09 a 14	08 a 15
Brejolândia		31 a 32	31 a 33
Brumado			01 a 02
Buerarema	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Buritirama		31 a 32	31 a 03
Caatiba		31 a 32	31 a 33
Cabaceiras do Paraguaçu	07 a 15	06 a 15	04 a 15
Cachoeira	06 a 15	03 a 15	03 a 15
Caculé			01 a 02
Caetanos		31 a 32	31 a 02
Caetitê		31 a 32	31 a 33
Cairu	04 a 15	04 a 15	04 a 15
Camacan	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Camaçari	05 a 15	03 a 15	03 a 15
Camamu	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Campo Alegre de Lourdes			31 a 32
Canápolis	31 a 32	31 a 33	31 a 36
Canavieiras	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Candeal	10 a 14	10 a 15	09 a 15
Candeias	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Candiba		31 a 34	31 a 35
Cândido Sales		31 a 32	31 a 33
Caraibas			31 a 33
Caravelas	13 a 14	05 a 15	02 a 15
Cardeal da Silva	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Carinhanha	31 a 32	31 a 33	31 a 34



Castro Alves	06 a 15	03 a 15	03 a 15
Catolândia	31 a 32	31 a 36	31 a 02
Catu	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Cícero Dantas	11 a 15	11 a 15	10 a 15
Cipó	12 a 13	11 a 14	10 a 14
Coaraci	05 a 15	02 a 15	01 a 15
Cocos	31 a 33	31 a 34	31 a 01
Conceição da Feira	06 a 15	06 a 15	04 a 15
Conceição do Almeida	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Conceição do Coité			07 a 08
Conceição do Jacuípe	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Conde	04 a 15	04 a 15	04 a 15
Condeúba		01 a 02	01 a 02
Contendas do Sincorá			01 a 02
Coração de Maria	06 a 15	06 a 15	05 a 15
Cordeiros		01 a 02	01 a 03
Coribe	31 a 33	31 a 34	31 a 01
Coronel João Sá	12 a 13	11 a 14	10 a 15
Correntina	31 a 01	31 a 02	31 a 03
Cotegipe	31 a 33	31 a 01	31 a 03
Cravolândia	09 a 15	06 a 15	04 a 15
Crisópolis	07 a 15	05 a 15	05 a 15
Cristópolis	31 a 33	31 a 01	31 a 02
Cruz das Almas	06 a 15	03 a 15	03 a 15
Diário Meira	06 a 14	05 a 15	04 a 15
Dias d'Ávila	05 a 15	03 a 15	03 a 15
Dom Basílio			01 a 02
Dom Macedo Costa	05 a 15	03 a 15	02 a 15
Elísio Medrado	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Encruzilhada		01 a 02	01 a 02
Entre Rios	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Esplanada	04 a 15	04 a 15	04 a 15
Euclides da Cunha		12 a 13	12 a 14
Eunápolis	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Fátima	11 a 14	11 a 15	10 a 15
Feira da Mata	31 a 33	31 a 34	31 a 35
Feira de Santana	08 a 15	07 a 15	06 a 15
Firmino Alves		07 a 14	05 a 15
Floresta Azul	06 a 14	03 a 15	02 a 15
Formosa do Rio Preto	31 a 36	31 a 02	31 a 03
Gandu	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Gongogi	06 a 14	05 a 15	04 a 15
Governador Mangabeira	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Guajeru			01 a 02
Guanambi		31 a 33	31 a 34
Guaratinga	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Heliópolis	12 a 13	11 a 14	11 a 14
Ibiassucê		01 a 02	01 a 03
Ibicaraí	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Ibiciú		31 a 32	31 a 33
Ibirapitanga	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Ibirapua		05 a 15	02 a 15
Ibirataia	04 a 15	03 a 15	01 a 15
Ibotirama		31 a 33	31 a 34
Ichu	11 a 13	10 a 15	10 a 15
Igaporã		31 a 33	31 a 34
Igrapiúna	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Iguaí		31 a 32	31 a 33
Ilhéus	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Inhambupe	07 a 15	06 a 15	06 a 15
Ipecaetá	09 a 15	08 a 15	08 a 15
Ipiatú	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Ipirá		11 a 12	10 a 12
Irajuba			10 a 13
Irará	08 a 15	07 a 15	06 a 15
Itabela	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Itabuna	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Itacaré	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Itagi		07 a 14	06 a 15
Itagibá	06 a 14	05 a 15	04 a 15
Itagimirim	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Itaju do Colônia		10 a 14	06 a 14
Itajuípe	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Itamaraju	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Itamari	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Itambé		07 a 14	05 a 14
Itanagra	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Itanhém	13 a 14	01 a 15	01 a 15
Itaparica	05 a 15	03 a 15	03 a 15
Itapé	05 a 15	02 a 15	01 a 15
Itapebi	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Itapetinga		06 a 14	04 a 15
Itapicuru	11 a 14	09 a 15	05 a 15
Itapitanga	06 a 15	03 a 15	01 a 15
Itaquara	09 a 15	06 a 15	05 a 15
Itarantim	10 a 15	02 a 15	01 a 15
Itatim	09 a 14	08 a 15	07 a 15
Itiruçu		11 a 13	09 a 14
Itororó		07 a 14	05 a 14
Ituaçu		01 a 02	01 a 03
Ituberá	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Iuiú	31 a 32	31 a 33	31 a 34
Jaborandi	31 a 33	31 a 01	31 a 02
Jacaraci			01 a 02
Jaguaquara	06 a 15	05 a 15	03 a 15
Jaguaripe	03 a 15	02 a 15	01 a 15
Jandaíra	03 a 15	03 a 15	03 a 15
Jiquiriçá	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Jitaúna	10 a 14	06 a 15	04 a 15
Jucuruçu	05 a 15	01 a 15	01 a 15
Jussari	06 a 15	01 a 15	01 a 15
Jussiape			01 a 02
Lagoa Real			01 a 02
Laje	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Lajedão		06 a 15	02 a 15
Lamarão	10 a 15	09 a 15	09 a 15

Lauro de Freitas	05 a 15	03 a 15	03 a 15
Licínio de Almeida			01 a 02
Livramento de Nossa Senhora			01 a 02
Macarani		07 a 14	04 a 15
Macaúbas		31 a 33	31 a 34
Madre de Deus	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Maetinga			01 a 02
Maiquinique		06 a 15	02 a 15
Malhada	31 a 32	31 a 33	31 a 34
Malhada de Pedras			01 a 02
Manoel Vitorino		31 a 32	31 a 02
Mansidão	31 a 33	31 a 36	31 a 03
Maragogipe	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Maraú	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Mascote	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Mata de São João	04 a 15	03 a 15	03 a 15
Matina		01 a 02	01 a 03
Medeiros Neto		05 a 15	01 a 15
Milagres	09 a 14	07 a 15	05 a 15
Mirante		31 a 32	31 a 02
Morpará		01 a 02	01 a 03
Mortugaba			01 a 03
Mucuri			06 a 09
Muniz Ferreira	05 a 15	03 a 15	01 a 15
Muquém de São Francisco		31 a 34	31 a 35
Murituba	06 a 15	06 a 15	04 a 15
Mutuípe	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Nazaré	06 a 15	03 a 15	02 a 15
Nilo Peçanha	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Nova Canaã		31 a 32	31 a 33
Nova Ibiá	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Nova Itarana			10 a 13
Nova Soure	11 a 15	09 a 15	08 a 15
Nova Viçosa		05 a 15	05 a 15
Novo Triunfo	10 a 15	10 a 15	09 a 15
Olindina	10 a 14	09 a 15	08 a 15
Oliveira dos Brejinhos			01 a 03
Ouriçangas	08 a 15	07 a 15	06 a 15
Palmas de Monte Alto	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Paratinga			01 a 03
Paripiranga	10 a 15	05 a 15	04 a 15
Pau Brasil	06 a 15	01 a 15	01 a 15
Pedrao	06 a 15	06 a 15	05 a 15
Pedro Alexandre	12 a 13	12 a 14	11 a 15
Pilão Arcado			31 a 33
Pindaí		01 a 02	01 a 03
Pirai do Norte	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Piripá		01 a 02	01 a 03
Planalto	06 a 09	03 a 15	02 a 15
Poções		31 a 32	31 a 33
Pojuca	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Porto Seguro	05 a 15	01 a 15	01 a 15
Potiraguá	06 a 15	01 a 15	01 a 15
Prado	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Presidente Jânio Quadros		01 a 02	01 a 03
Presidente Tancredo Neves	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Quijingue		12 a 13	12 a 14
Rafael Jambeiro		09 a 13	09 a 14
Riachão das Neves	31 a 33	31 a 02	31 a 03
Riachão do Jacuípe		12 a 13	11 a 14
Riacho de Santana		31 a 33	31 a 34
Ribeira do Amparo	12 a 13	11 a 14	11 a 14
Ribeira do Pombal	12 a 13	11 a 15	11 a 15
Ribeirão do Largo		01 a 03	01 a 08
Rio do Antônio			01 a 02
Rio Real	05 a 15	03 a 15	03 a 15
Salinas da Margarida	05 a 15	03 a 15	02 a 15
Santa Bárbara	09 a 15	09 a 15	09 a 15
Santa Cruz Cabralia	05 a 15	01 a 15	01 a 15
Santa Cruz da Vitória	11 a 12	07 a 14	05 a 15
Santa Luzia	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Santa Maria da Vitória	31 a 33	31 a 34	31 a 36
Santa Rita de Cássia	31 a 02	31 a 02	31 a 05
Santa Teresinha	08 a 15	07 a 15	06 a 15
Santana		31 a 33	31 a 34
Santanópolis	09 a 15	09 a 15	09 a 15
Santo Amaro	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Santo Antônio de Jesus	04 a 15	03 a 15	01 a 15
Santo Estêvão	08 a 15	07 a 15	06 a 15
São Desidério	31 a 33	31 a 36	31 a 03
São Felipe	06 a 15	03 a 15	02 a 15
São Félix	06 a 15	03 a 15	03 a 15
São Félix do Coribe	31 a 33	31 a 36	31 a 03
São Francisco do Conde	05 a 15	05 a 15	04 a 15
São Gonçalo dos Campos	06 a 15	06 a 15	05 a 15
São José da Vitória	01 a 15	01 a 15	01 a 15
São Miguel das Matas	04 a 15	01 a 15	01 a 15
São Sebastião do Passé	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Sapeaçu	06 a 15	03 a 15	03 a 15
Sátiro Dias	11 a 14	10 a 15	09 a 15
Saubara	05 a 15	03 a 15	03 a 15
Sebastião Laranjeiras	31 a 32	31 a 33	31 a 34
Senhor do Bonfim	11 a 13	06 + 08 a 14	05 a 15
Serra do Ramalho	31 a 32	31 a 33	31 a 34
Serra Dourada		31 a 33	31 a 34
Serra Preta	10 a 14	09 a 15	09 a 15
Serrinha	11 a 14	10 a 15	10 a 15
Simões Filho	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Sítio do Mato		31 a 33	31 a 34
Sítio do Quinto	11 a 13	11 a 15	10 a 15
Tabocas do Brejo Velho	31 a 32	31 a 34	31 a 36
Tanhaçu			01 a 02
Tanque Novo		01 a 02	01 a 03
Tanquinho	09 a 15	09 a 15	09 a 15
Taperoá	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Teixeira de Freitas	06 a 07	02 a 15	01 a 15

Teodoro Sampaio	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Teofilândia		12 a 13	11 a 14
Teolândia	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Tremedal		01 a 03	01 a 04
Tucano	12 a 13	12 a 14	12 a 14
Ubaira	05 a 15	03 a 15	01 a 15
Ubaitaba	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Ubatã	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Una	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Urandi		31 a 34	31 a 35
Urucuca	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Valença	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Varzedo	05 a 15	03 a 15	01 a 15
Vera Cruz	04 a 15	03 a 15	01 a 15
Vereda	05 a 09	01 a 15	01 a 15
Vitória da Conquista		31 a 32	31 a 33
Wanderley	31 a 33	31 a 34	31 a 02
Wenceslau Guimarães	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Xique-Xique			31 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	04 a 14	03 a 15	03 a 15
Adustina	10 a 13	09 a 14	10 a 15
Água Fria	08 a 14	07 a 15	06 a 15
Aiquara	06 a 13	05 a 14	02 a 15
Alagoinhas	05 a 15	04 a 15	04 a 15
Alcobaça	06 a 15	06 a 15	06 a 15
Almadina	06 a 14	04 a 15	03 a 15
Amargosa	06 a 15	04 a 15	01 a 15
Amélia Rodrigues	05 a 15	04 a 15	04 a 15
Anagé			31 a 33
Angical	31 a 32	31 a 36	31 a 02
Anguera	07 a 14	07 a 15	06 a 15
Antas	09 a 14	08 a 15	04 a 15
Antônio Cardoso	06 a 15	05 a 15	04 a 15
Antônio Gonçalves		10 a 11	07 a 11
Aporá	04 a 15	04 a 15	04 a 15
Apuaresma	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Araças	04 a 15	04 a 15	04 a 15
Aracatu			01 a 02
Aramari	05 a 15	04 a 15	04 a 15
Arataca	06 a 14	05 a 15	05 a 15
Aratuípe	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Aurelino Leal	05 a 14	04 a 15	01 a 15
Baianópolis	31 a 32	31 a 36	31 a 36
Banzaê		11 a 13	10 a 14
Barra		31 a 32	31 a 02
Barra da Estiva			01 a 02
Barra do Choça			31 a 33
Barra do Rocha	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Barreiras	31 a 34	31 a 01	31 a 02
Barro Preto	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Barrocas		11 a 12	10 a 13
Belmonte	06 a 15	01 a 15	01 a 15
Belo Campo			31 a 32
Biritinga	10 a 13	09 a 14	08 a 15
Boa Nova		31 a 32	31 a 33
Bom Jesus da Lapa			31 a 32
Bom Jesus da Serra			31 a 33
Boquira			31 a 32
Botuporã			31 a 32
Brejões	10 a 12	08 a 14	06 a 14
Brejolândia			31 a 32
Brumado			01 a 02
Buerarema	01 a 14	01 a 15	01 a 15
Buritirama		31 a 32	31 a 32
Caatiba			31 a 33
Cabaceiras do Paraguaçu	06 a 15	05 a 15	03 a 15
Cachoeira	04 a 15	03 a 15	02 a 15
Caculé			01 a 02
Caetanos			31 a 02
Caetité			31 a 32
Cairu	04 a 15	04 a 15	04 a 15



Coronel João Sá	11 a 12	10 a 13	10 a 14
Correntina	31 a 36	31 a 01	31 a 03
Cotegipe		31 a 01	31 a 02
Cravolândia	07 a 13	06 a 15	02 a 15
Crisópolis	05 a 14	04 a 15	03 a 15
Cristópolis		31 a 36	31 a 01
Cruz das Almas	05 a 15	03 a 15	02 a 15
Dário Meira	06 a 13	03 a 14	01 a 15
Dias d'Ávila	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Dom Basílio			28 a 29
Dom Macedo Costa	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Elísio Medrado	05 a 15	02 a 15	02 a 15
Encruzilhada			31 a 32
Entre Rios	04 a 15	03 a 15	03 a 15
Érico Cardoso			28 a 29
Esplanada	04 a 15	03 a 15	02 a 15
Euclides da Cunha		11 a 12	10 a 13
Eunápolis	02 a 14	01 a 15	01 a 15
Fátima	10 a 13	09 a 14	10 a 15
Feira da Mata		31 a 32	31 a 35
Feira de Santana	06 a 15	06 a 15	05 a 15
Firmino Alves	10 a 11	05 a 13	03 a 14
Floresta Azul	05 a 13	02 a 14	01 a 15
Formosa do Rio Preto	31 a 35	31 a 01	31 a 02
Gandu	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Gongogi	05 a 13	04 a 14	02 a 15
Governador Mangabeira	05 a 15	03 a 15	03 a 15
Guajeru			31 a 32
Guanambi		28 a 29	31 a 32
Guaratingá	01 a 14	31 a 15	31 a 15
Heliópolis	10 a 12	10 a 13	10 a 13
Ibiassucê			31 a 32
Ibicaraí	05 a 14	01 a 15	01 a 15
Ibicuí			31 a 33
Ibirapitanga	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Ibirapuã		03 a 14	01 a 15
Ibirataia	04 a 15	04 a 15	03 a 15
Ibotirama			31 a 32
Ichu	10 a 13	09 a 14	08 a 15
Igarorá			31 a 32
Igrapiúna	01 a 15	31 a 15	31 a 15
Iguaí			31 a 33
Ilhéus	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Inhambupe	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Ipecaetá	08 a 14	07 a 15	06 a 15
Ipiatã	07 a 14	06 a 15	04 a 15
Ipirá		09 a 11	10 a 12
Irajuba			10 a 12
Irará	07 a 15	06 a 15	05 a 15
Itabela	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itabuna	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Itacaré	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Itagi		06 a 13	04 a 14
Itagibá	05 a 13	04 a 14	01 a 15
Itagimirim	02 a 14	01 a 15	01 a 15
Itaju do Colônia		05 a 13	03 a 13
Itajuípe	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Itamaraju	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Itamarí	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Itambé		06 a 13	01 a 13
Itanagra	04 a 15	03 a 15	03 a 15
Itanhém	01 a 13	01 a 14	01 a 15
Itaparica	03 a 15	02 a 15	01 a 15
Itapé	03 a 14	01 a 15	01 a 15
Itapebi	02 a 14	01 a 15	01 a 15
Itapetinga		04 a 13	01 a 14
Itapicuru	09 a 13	05 a 14	04 a 15
Itapitanga	05 a 14	01 a 15	01 a 15
Itaquara	07 a 13	06 a 15	02 a 15
Itarantim	05 a 14	01 a 15	01 a 15
Itatim	08 a 13	06 a 14	06 a 14
Itiruçu		10 a 13	06 a 13
Itororó		05 a 13	03 a 14
Ituaçu			31 a 32
Ituberá	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Iuiú		31 a 32	31 a 32
Jaborandi	32 a 34	31 a 36	31 a 02
Jacaraci			31 a 32
Jaguaquara	05 a 14	03 a 15	01 a 15
Jaguaripe	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Jandaíra	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Jiquiricá	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Jitaúna	06 a 13	05 a 14	02 a 15
Jucuruçu	02 a 14	01 a 15	01 a 15
Jussari	05 a 14	01 a 15	01 a 15
Lagoa Real			31 a 32
Laje	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Lajedão		04 a 14	01 a 15
Lajedo do Tabocal			08 a 10
Lamarão	08 a 14	08 a 15	08 a 15
Lauro de Freitas	04 a 15	02 a 15	02 a 15
Licínio de Almeida			02 a 03
Livramento de Nossa Senhora			31 a 32
Macarani		05 a 13	01 a 14
Macaúbas			31 a 32
Madre de Deus	04 a 15	03 a 15	02 a 15
Maetinga			31 a 32
Maiquínique	10 a 12	03 a 14	01 a 15
Malhada	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Malhada de Pedras			31 a 32
Manoel Vitorino			01 a 03
Mansidão		31 a 01	31 a 03
Maragogipe	03 a 15	02 a 15	01 a 15
Maraú	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Mascote	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Mata de São João	03 a 15	02 a 15	02 a 15
Matina			31 a 32
Medeiros Neto		01 a 14	01 a 15

Milagres	06 a 14	05 a 15	03 a 15
Mirante			31 a 34
Morpará			31 a 32
Mortugaba			01 a 03
Mucuri			02 a 14
Muniz Ferreira	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Muquém de São Francisco			31 a 32
Muritiba	05 a 15	03 a 15	02 a 15
Mutuípe	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Nazaré	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Nilo Peçanha	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Nova Canaã			31 a 01
Nova Ibiá	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Nova Itarana			08 a 12
Nova Soure	09 a 13	08 a 15	06 a 15
Nova Viçosa	11 a 12	04 a 14	03 a 15
Novo Triunfo	09 a 14	08 a 15	07 a 15
Olindina	09 a 13	07 a 15	06 a 15
Oliveira dos Brejinhos			01 a 04
Ouriçangas	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Palmas de Monte Alto			31 a 32
Paratinga			31 a 32
Paripiranga	06 a 15	03 a 15	03 a 15
Pau Brasil	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Pedrao	05 a 15	04 a 15	04 a 15
Pedro Alexandre		11 a 12	10 a 14
Pilão Arcado			31 a 32
Pindaí			31 a 32
Pirai do Norte	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Piripá		01 a 02	01 a 03
Planalto	05 a 13	03 a 14	01 a 15
Poções			31 a 33
Pojuca	04 a 15	04 a 15	04 a 15
Porto Seguro	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Potiraguá	04 a 14	01 a 15	01 a 15
Prado	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Presidente Jânio Quadros		01 a 02	01 a 03
Presidente Tancredo Neves	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Quijingue		11 a 12	11 a 13
Rafael Jambeiro	10 a 11	08 a 12	07 a 13
Riachão das Neves		31 a 01	31 a 02
Riachão do Jacuípe		10 a 12	10 a 13
Riacho de Santana			31 a 32
Ribeira do Amparo	11 a 12	10 a 13	10 a 13
Ribeira do Pombal	11 a 12	10 a 13	10 a 14
Ribeirão do Largo			31 a 32
Rio do Antônio			31 a 32
Rio Real	03 a 14	02 a 15	02 a 15
Salinas da Margarida	03 a 15	02 a 15	01 a 15
Santa Bárbara	08 a 14	08 a 15	08 a 15
Santa Cruz Cabralia	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Santa Cruz da Vitória	10 a 11	05 a 13	03 a 14
Santa Luzia	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Santa Maria da Vitória			31 a 36
Santa Rita de Cássia	31 a 01	31 a 01	31 a 04
Santa Teresinha	07 a 14	06 a 15	04 a 15
Santana			31 a 32
Santanópolis	08 a 14	08 a 15	08 a 15
Santo Amaro	04 a 15	03 a 15	02 a 15
Santo Antônio de Jesus	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Santo Estêvão	06 a 14	06 a 15	05 a 15
São Desidério		31 a 32	31 a 02
São Felipe	04 a 15	02 a 15	01 a 15
São Félix	04 a 15	03 a 15	02 a 15
São Félix do Coribe		31 a 32	31 + 35
São Francisco do Conde	04 a 15	03 a 15	02 a 15
São Gonçalo dos Campos	05 a 15	04 a 15	04 a 15
São José da Vitória	01 a 15	01 a 15	01 a 15
São Miguel das Matas	02 a 15	01 a 15	01 a 15
São Sebastião do Passé	04 a 15	03 a 15	03 a 15
Sapeaçu	05 a 15	03 a 15	02 a 15
Sátiro Dias	09 a 13	08 a 15	08 a 15
Saubara	04 a 15	02 a 15	01 a 15
Sebastião Laranjeiras			31 a 32
Senhor do Bonfim	09 a 12	05 a 13	04 a 14
Serra do Ramalho			31 a 32
Serra Dourada			31 a 32
Serra Preta	08 a 13	08 a 14	07 a 15
Serrinha	10 a 13	09 a 14	08 a 15
Simões Filho	04 a 15	02 a 15	02 a 15
Sítio do Mato			31 a 32
Sítio do Quinto	11 a 12	09 a 13	10 a 14
Tabocas do Brejo Velho			31 a 36
Tanhaçu		01 a 02	01 a 03
Tanque Novo		01 a 02	01 a 03
Tanquinho	08 a 14	08 a 15	08 a 15
Taperoá	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Teixeira de Freitas	04 a 14	01 a 15	01 a 15
Teodoro Sampaio	05 a 15	04 a 15	04 a 15
Teofilândia		11 a 13	10 a 13
Teolândia	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Terra Nova	05 a 15	04 a 15	04 a 15
Tremedal			31 a 32
Tucano		10 a 13	10 a 13
Ubaitaba	04 a 15	01 a 15	01 a 15
Ubatã	05 a 14	03 a 15	01 a 15
Uma	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Urundi	01 a 14	01 a 15	01 a 15
Uruçuca		31 a 34	31 a 35
Valença	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Varzedo	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Vera Cruz	03 a 15	01 a 15	01 a 15
Vereda	02 a 15	01 a 15	01 a 15
Vitória da Conquista	01 a 15		31 a 33
Wanderley		31 a 32	31 a 36
Wenceslau Guimarães	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Xique-Xique			31 a 32

PORTARIA Nº 322, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de milheto no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O milheto (*Pennisetum glaucum* (L.) R. Br.) é uma gramínea anual de clima tropical, de hábito ereto e de porte alto, com desenvolvimento uniforme e bom perfilhamento. É uma planta rústica, com grande resistência à seca. Apresenta excelente valor nutritivo, boa palatabilidade e digestibilidade quando em pastejo, sendo atóxica aos animais em qualquer estágio vegetativo.

O milheto tem sido utilizado no Brasil como planta forrageira, especialmente na região Sul, onde foi introduzido como produção de semente para fabricação de ração e como planta de cobertura do solo no sistema de plantio direto.

O milheto também pode ser utilizado na recuperação de pastagens, na integração agricultura x pecuária e na produção de silagem em regiões com déficit hídrico.

Os fatores climáticos que influenciam o desenvolvimento, a produção e a produtividade da cultura são: a temperatura, o fotoperíodo e a precipitação pluviométrica.

O milheto adapta-se bem a vários tipos de solos, apresentando ótimas produtividades em solos de média a boa fertilidade, não tolerando solos excessivamente úmidos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milheto no Estado da Minas Gerais.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 438 estações pluviométricas disponíveis no Estado e entorno;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 58 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica;

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de sua área, ISNA maior ou igual a 0,50 com frequência de 80% nos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milheto no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matácões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		



Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a	11 a	21 a	1º a	11 a	21 a	1º a	11 a	21 a	1º a	11 a	21 a
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a	11 a	21 a	1º a	11 a	21 a	1º a	11 a	21 a	1º a	11 a	21 a
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do milho no Estado de Minas Gerais, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Abaeté	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Abre Campo	28 a 34	28 a 04	28 a 07
Acaiaca	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Acucena	28 a 33	28 a 02	28 a 07
Água Boa	28 a 33	28 a 34	28 a 01
Água Comprida	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Aguanil	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Águas Formosas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Águas Vermelhas	28 a 29	28 a 32	28 a 33
Aimorés	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Aiuruoca	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Alagoa	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Albertina	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Além Paraíba	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Alfenas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Alfredo Vasconcelos	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Almenara	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 05 a 07
Alpercata	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Alpinópolis	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Alterosa	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Alto Caparaó	28 a 33	28 a 35 + 02 a 07	28 a 09
Alto Jequitibá	28 a 33	28 a 35 + 02 a 07	28 a 08
Alto Rio Doce	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Alvarenga	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Alvinópolis	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Alvorada de Minas	28 a 02	28 a 06	28 a 07
Amparo do Serra	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Andradas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Andrelândia	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Angelândia	28 a 33	28 a 34	28 a 02
Antônio Carlos	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Antônio Dias	28 a 34	28 a 05	28 a 08
Antônio Prado de Minas	28 a 34 + 02 a 03	28 a 07	28 a 08
Araçai	28 a 34	28 a 02	28 a 04
Araçatuba	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Araçuai	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Araguari	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Aranitina	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Araponga	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Araporã	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Arapuá	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Araújos	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Araxá	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Arceburgo	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Arcoz	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Areado	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Angatã	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Aricanduva	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Arinos	28 a 33 + 01 a 02	28 a 04	28 a 05
Astolfo Dutra	28 a 34 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Ataléia	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Augusto de Lima	28 a 33	28 a 35	28 a 05
Baependi	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Baldim	28 a 34	28 a 03	28 a 05
Bambu	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Bandeira	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Bandeira do Sul	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Barão de Cocais	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Barão de Monte Alto	28 a 34 + 02 a 05	28 a 07	28 a 08
Barbacena	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Barra Longa	28 a 35 + 02 a 05	28 a 06	28 a 07
Barroso	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Bela Vista de Minas	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Belmiro Braga	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Belo Horizonte	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Belo Oriente	28 a 33	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07
Belo Vale	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Berilo	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Berizal	28 a 29	28 a 32	28 a 33
Bertópolis		28 a 32	28 a 33
Betim	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Bias Fortes	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Bicas	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Biquinhas	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Boa Esperança	28 a 04	28 a 06	28 a 09

Bocaina de Minas	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Bocaiúva	28 a 33	28 a 34	28 a 02
Bom Despacho	28 a 35	28 a 04	28 a 07
Bom Jardim de Minas	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Bom Jesus da Penha	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Bom Jesus do Amparo	28 a 02	28 a 05	28 a 07
Bom Jesus do Galho	28 a 33	28 a 35	28 a 07
Bom Repouso	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Bom Sucesso	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Bonfim	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Bonfinópolis de Minas	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Bonito de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Borda da Mata	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Botelhos	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Botumirim	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Brás Pires	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Brasília de Minas	28 a 33	28 a 02	28 a 03
Brasília de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Brasópolis	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Braúnas	28 a 34	28 a 05	28 a 08
Brumadinho	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Bueno Brandão	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Buenópolis	28 a 33	28 a 34	28 a 03
Bugre	28 a 33	28 a 34	28 a 05
Buritit	28 a 33	28 a 35	28 a 05
Buritizinho	28 a 32	28 a 34	28 a 03
Cabeceira Grande	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Cabo Verde	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Cachoeira da Prata	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Cachoeira de Minas	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Cachoeira de Pajeú	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Cachoeira Dourada	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Caetanópolis	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Caeté	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Caiana	28 a 34 + 02 a 06	28 a 35 + 02 a 08	28 a 09
Cajuri	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Caldas	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Camacho	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Camanducaia	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Cambu	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Cambuquira	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Campanário	28 a 31	28 a 33	28 a 01 + 05 a 06
Campanha	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Campestre	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Campina Verde	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Campo Azul	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Campo Belo	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Campo do Meio	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Campo Florido	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Campos Altos	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Campos Gerais	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Cana Verde	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Canaã	28 a 03	28 a 06	28 a 07
Canápolis	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Candeias	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Cantagalo	28 a 33	28 a 34	28 a 07
Caparaó	28 a 34 + 03 a 05	28 a 35 + 02 a 08	28 a 09
Capela Nova	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Capelinha	28 a 33	28 a 35	28 a 07
Capetinga	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Capim Branco	28 a 35	28 a 04	28 a 05
Capinópolis	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Capitão Andrade	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Capitão Enéas	28 a 32	28 a 34	28 a 01
Capitópolis	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Caputira	28 a 33	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07
Carai	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Caranaíba	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Carandá	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Carangola	28 a 34 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Caratinga	28 a 33	28 a 35	28 a 06
Carbonita	28 a 33	28 a 34	28 a 02
Careacu	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Carlos Chagas	30 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 03
Carmésia	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07	28 a 09
Carmo da Cachoeira	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Carmo da Mata	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Carmo de Minas	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Carmo do Cajuru	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Carmo do Paranaíba	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Carmo do Rio Claro	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Carmópolis de Minas	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Carneirinho	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Carrancas	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Carvalhópolis	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Carvalhos	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Casa Grande	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Cascalho Rico	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Cássia	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Cataguases	28 a 35 + 03 a 05	28 a 08	28 a 09
Catas Altas	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Catas Altas da Noruega	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Catu	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Catuti	29 a 32	28 a 33	28 a 34
Caxambu	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Cedro do Abaeté	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Central de Minas	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Centralina	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Chácara	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Chalé	28 a 33	28 a 35	28 a 08
Chapada do Norte	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Chapada Gaúcha	28 a 32	28 a 34	28 a 02
Chiador	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Cipotânea	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Claraval	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Claro dos Poções	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Cláudio	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Coimbra	28 a 05	28 a 07	28 a 07

Coluna	28 a 33	28 a 35	28 a 06
Comendador Gomes	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Comercinho	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Conceição da Aparecida	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Conceição da Barra de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Conceição das Alagoas	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Conceição das Pedras	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Conceição de Ipanema	28 a 33	28 a 34	28 a 35 + 02 a 06
Conceição do Mato Dentro	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07	28 a 08
Conceição do Pará	28 a 35 + 02 a 03	28 a 05	28 a 06
Conceição do Rio Verde	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Conceição dos Ouros	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Cônego Marinho	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Confins	28 a 35	28 a 04	28 a 06
Congonhal	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Congonhas	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Congonhas do Norte	28 a 34	28 a 05	28 a 06
Conquista	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Conselheiro Lafaiete	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Conselheiro Pena	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Consolação	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Contagem	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Coqueiral	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Coração de Jesus	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Cordisburgo	28 a 34	28 a 02	28 a 04
Cordislândia	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Corinto	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Coroaci	28 a 32	28 a 33	28 a 34 + 02 a 04
Coromandel	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Coronel Fabriciano	28 a 34	28 a 05	28 a 08
Coronel Murta	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Coronel Pacheco	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Coronel Xavier Chaves	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Córrego Danta	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Córrego do Bom Jesus	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Córrego Fundo	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Córrego Novo	28 a 33	28 a 35	28 a 07
Couto de Magalhães de Minas	28 a 33	28 a 03	28 a 06
Crisólita		28 a 32	28 a 33
Cristais	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Cristália	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Cristiano Ottoni	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Cristina	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Crucilândia	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Cruzeiro da Fortaleza	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Cruzília	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Cuparaque	30	28 a 31	28 a 32
Curral de Dentro	28 a 29	28 a 32	28 a 33
Curvelo	28 a 34	28 a 03	28 a 05
Datas	28 a 34	28 a 05	28 a 06
Delfim Moreira	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Delfinópolis	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Delta	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Descoberto	28 a 35 + 02 a 06	28 a 08	28 a 09
Desterro de Entre Rios	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Desterro do Melo	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Diamantina	28 a 33	28 a 03	28 a 06
Diogo de Vasconcelos	28 a 35 + 02 a 05	28 a 06	28 a 07
Dionísio	28 a 34	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07
Divinésia	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Divino	28 a 34 + 02 a 03	28 a 07	28 a 08
Divino das Laranjeiras	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Divinópolis de Minas	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Divinópolis	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Divisa Alegre	28 a 29	28 a 32	28 a 33
Divisa Nova	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Divisópolis	28 a 29	28 a 32	28 a 33
Dom Bosco	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Dom Cavati	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Dom Joaquim	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07	28 a 08
Dom Silvério	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Dom Vicoso	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Dona Eusébia	28 a 34 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Dores de Campos	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Dores de Guanhães	28 a 35	28 a 06	28 a 09
Dores do Indaí	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Dores do Turvo	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Doresópolis	28 a 03	28 a 07	28 a 08
Douradoquara	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Durandé	28 a 33	28 a 35	28 a 08
Elói Mendes	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Engenheiro Caldas	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Engenheiro Navarro	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Entre Folhas	28 a 33	28 a 35	28 a 06
Entre Rios de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Ervália	28 a 06	28 a 07	28 a 07
Esmeraldas	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Espera Feliz	28 a 34 + 02 a 06	28 a 35 + 02 a 08	28 a 09
Espinosa	30 a 32	28 a 33	28 a 34
Espírito Santo do Dourado	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Estiva	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Estrela Dalva	28 a 34 + 01 a 05	28 a 06	28 a 08
Estrela do Indaí	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Estrela do Sul	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Eugenópolis	28 a 34 + 02 a 05	28 a 07	28 a 08
Ewbank da Câmara	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Extrema	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Fama	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Faria Lemos	28 a 34 + 02 a 03	28 a 08	28 a 09
Felício dos Santos	28 a 33	28 a 03	28 a 06
Felisburgo	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Felixlândia	28 a 34	28 a 03	28 a 06
Fernandes Tourinho	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Ferros	28 a 35	28 a 05	28 a 09
Fervedouro	28 a 34 + 02 a 05	28 a 07	28 a 09

Florestal	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Formiga	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Formoso	28 a 33	28 a 35	28 a 05
Fortaleza de Minas	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Fortuna de Minas	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Francisco Badaró	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Francisco Dumont	28 a 32	28 a 34	28 a 35 + 02 a 03
Francisco Sá	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Franciscópolis	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Frei Gaspar	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Frei Inocêncio	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Frei Lagonegro	28 a 33	28 a 34	28 a 02
Fronteira	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Fronteira dos Vales	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Fruta de Leite	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Frutal	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Funilândia	28 a 34	28 a 03	28 a 05
Galiléia	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Gameleiras	30 a 32	28 a 33	28 a 34
Glaucilândia	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Goiabeira	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Goianá	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Gonçalves	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Gonzaga	28 a 33	28 a 34	28 a 07
Gouveia	28 a 34	28 a 05	28 a 06
Governador Valadares	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Grão Mogol	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Grupiara	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Guanhães	28 a 34 + 02 a 03	28 a 07	28 a 09
Guapé	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Guaraciaba	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 07
Guaraciama	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Guaranésia	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Guarani	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Guarará	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Guarda-Mor	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Guaxupé	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Guidoval	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 09
Guimarânia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Guiricema	28 a 35 + 02 a 06	28 a 07	28 a 08
Gurinhatã	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Heliodora	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Iapu	28 a 33	28 a 34	28 a 35 + 02 a 05
Ibertioga	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Ibiá	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Ibiaí	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Ibiracatu	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Ibiraci	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Ibirité	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Ibitiúra de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Ibituruna	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Icaraí de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Igarapé	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Igaratinga	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Iguatama	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Ijaci	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Ilicínea	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Imbé de Minas	28 a 33	28 a 34	28 a 35
Inconfidentes	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Indaiabira	28 a 29	28 a 32	28 a 33
Indianópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Ingai	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Inhapim	28 a 33	28 a 34	28 a 35
Inhaúma	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Inimutaba	28 a 34	28 a 04	28 a 06
Ipaba	28 a 33	28 a 34	28 a 05
Ipanema	28 a 33	28 a 34 + 04 a 05	28 a 35 + 02 a 06
Ipatinga	28 a 34	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08
Ipiacu	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Ipuíuna	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Iraí de Minas	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Itabira	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Itabirito	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Itacambira	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Itacarambi	29 a 32	28 a 33	28 a 34
Itaguara	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Itaipé	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Itajubá	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Itamarandiba	28 a 33	28 a 34	28 a 05
Itamarati de Minas	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Itambacuri	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Itambé do Mato Dentro	28 a 35	28 a 06	28 a 08
Itamogi	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Itamonte	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Itanhandu	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Itanhomi	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Itaobim	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Itapagipe	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Itapeçerica	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Itapeva	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Itatiaiuçu	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Itaú de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Itaúna	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Itaverava	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Itinga	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Itueta	29 a 31	28 a 32	28 a 33
Ituiutaba	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Itumirim	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Iturama	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Itutinga	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Jaboticatubas	28 a 35	28 a 04	28 a 06
Jacinto	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Jacuí	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Jacutinga	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Jaguaraçu	28 a 34	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07
Jaíba	30 a 32	28 a 33	28 a 34
Jampruca	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Janaúba	28 a 32	28 a 33	28 a 35

Januária	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Japaraíba	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Japonvar	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Jeceaba	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Jenipapo de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 33
Jequeri	28 a 35 + 02 a 03	28 a 06	28 a 07
Jequitaiá	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Jequitibá	28 a 34	28 a 02	28 a 04
Jequitinhonha	28 a 32	28 a 33	28 a 33
Jesuânia	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Joáima	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Joanésia	28 a 34	28 a 05	28 a 08
João Monlevade	28 a 34	28 a 04	28 a 07
João Pinheiro	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Joaquim Felício	28 a 32	28 a 34	28 a 03
Jordânia	28 a 31	28 a 32	28 a 33
José Gonçalves de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 33
José Raydan	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Josenópolis	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Juatuba	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Juiz de Fora	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Juramento	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Juruia	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Juvenília	29 a 32	28 a 33	28 a 34
Ladainha	28 a 32	28 a 34	28 a 36
Lagamar	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Lagoa da Prata	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Lagoa dos Patos	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Lagoa Dourada	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Lagoa Formosa	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Lagoa Grande	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Lagoa Santa	28 a 35	28 a 04	28 a 06
Lajinha	28 a 33	28 a 35	28 a 08
Lambari	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Lamim	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Laranjal	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 09
Lassance	28 a 32	28 a 35	28 a 03
Lavras	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Leandro Ferreira	28 a 34	28 a 04	28 a 06
Leme do Prado	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Leopoldina	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Liberdade	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Lima Duarte	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Limeira do Oeste	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Lontra	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Luisburgo	28 a 33	28 a 35 + 02 a 06	28 a 08
Luislândia	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Luminárias	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Luz	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Machacalis		28 a 32	28 a 33
Machado	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Madre de Deus de Minas	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Malacacheta	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Mamonas		29 a 32	29 a 34
Manga	29 a 32	28 a 33	28 a 35
Manhuaçu	28 a 33	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07
Manhumirim	28 a 33	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08
Mantena	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Mar de Espanha	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Maravilhas	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Maria da Fé	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Mariana	28 a 35 + 02 a 05	28 a 06	28 a 07
Marilac	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Mário Campos	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Maripá de Minas	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Marliéria	28 a 34	28 a 04	28 a 07
Marmelópolis	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Martinho Campos	28 a 34	28 a 04	28 a 06
Martins Soares	28 a 33	28 a 35 + 02 a 03	28 a 08
Mata Verde	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Materlândia	28 a 33	28 a 05	28 a 07
Mateus Leme	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Mathias Lobato	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Matias Barbosa	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Matias Cardoso	29 a 32	28 a 33	28 a 34
Matipó	28 a 33	28 a 04	28 a 07
Mato Verde	29 a 31	28 a 32	28 a 34
Matozinhos	28 a 35	28 a 03	28 a 05
Matutina	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Medeiros	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Medina	28 a 32	28 a 32	28 a 33
Mendes Pimentel	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Mercês	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Mesquita	28 a 34	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08
Minas Novas	28 a 33	28 a 34	28 a 35
Minduri	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Mirabela	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Miradouro	28 a 35 + 02 a 06	28 a 07	28 a 08
Miraf	28 a 35 + 02 a 06	28 a 07	28 a 09
Miravânia	30 a 33	28 a 34	28 a 36
Moeda	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Moema	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Monjolos	28 a 34	28 a 05	28 a 06
Monsenhor Paulo	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Montalvânia	29 a 32	28 a 33	28 a 35
Monte Alegre de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Monte Azul	30 a 31	28 a 33	28 a 34
Monte Belo	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Monte Carmelo	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Monte Formoso	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Monte Santo de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Monte São	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Montes Claros	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Montezuma			30 a 32
Morada Nova de Minas	28 a 34	28 a 04	28 a 06
Morro da Garça	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Morro do Pilar	28 a 35 + 02 a 04	28 a 08	28 a 09
Munhoz	28 a 05	28 a 08	28 a 09

Muriae	28 a 35 + 02 a 06	28 a 07	28 a 08
Mutum	28 a 33	28 a 34	28 a 35 + 02 a 06
Muzambinho	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Nacip Raydan	28 a 32	28 a 33	28 a 34 + 02 a 04
Nanuque		28 a 32	28 a 34
Naque	28 a 33	28 a 34	28 a 05
Natalândia	28 a 34 + 01 a 04	28 a 05	28 a 07
Natércia	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Nazareno	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Nepomuceno	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Ninheira	28 a 29	28 a 32	28 a 33 + 05 a 06
Nova Belém	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Nova Era	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Nova Lima	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Nova Módica	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Nova Ponte	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Nova Porteirinha	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Nova Resende	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Nova Serrana	28 a 35	28 a 05	28 a 06
Nova União	28 a 35	28 a 05	28 a 06
Novo Cruzeiro	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Novo Oriente de Minas	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Novorizonte	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Olaria	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Olhos-d'Água	28 a 33	28 a 34	28 a 03
Olímpio Noronha	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Oliveira	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Oliveira Fortes	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Onça de Pitangui	28 a 02	28 a 05	28 a 06
Oratórios	28 a 35 + 03 a 04	28 a 06	28 a 07
Orizânia	28 a 34	28 a 06	28 a 08
Ouro Branco	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Ouro Fino	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Ouro Preto	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Ouro Verde de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Padre Carvalho	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Padre Paraíso	28 a 32	28 a 33	28 a 33
Pai Pedro	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Paineiras	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Pains	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Paiva	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Palma	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 09
Palmópolis		28 a 32	28 a 33
Papagaio	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Pará de Minas	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Paracatu	28 a 02	28 a 05	28 a 06
Paraguacu	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Paraisópolis	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Paraopeba	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Passa Quatro	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Passa Tempo	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Passabém	28 a 35	28 a 06	28 a 08
Passa-Vinte	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Passos	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Patis	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Patos de Minas	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Patrocínio	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Patrocínio do Muriae	28 a 34 + 02 a 05	28 a 07	28 a 08
Paula Cândido	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Paulistas	28 a 33	28 a 05	28 a 07
Pavão		28 a 32	28 a 33
Pecanha	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Pedra Azul	28 a 29	28 a 32	28 a 33
Pedra Bonita	28 a 34	28 a 06	28 a 07
Pedra do Anta	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Pedra do Indaia	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Pedra Dourada	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Pedralva	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Pedras de Maria da Cruz	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Pedrinópolis	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Pedro Leopoldo	28 a 35	28 a 05	28 a 06
Pedro Teixeira	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Pequeri	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Pequi	28 a 35	28 a 05	28 a 06
Perdigão	28 a 02	28 a 05	28 a 07
Perdizes	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Perdões	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Periquito	28 a 32	28 a 33	28 a 35 + 02 a 04
Pescador	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Piau	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Piedade de Caratinga	28 a 33	28 a 34	28 a 05
Piedade de Ponte Nova	28 a 34	28 a 04	28 a 07
Piedade do Rio Grande	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Piedade dos Gerais	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Pimenta	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Pingo-d'Água	28 a 33	28 a 35	28 a 06
Pintópolis	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Piracema	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Pirajuba	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Piranga	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Piranguçu	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Piranguinho	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Pirapetinga	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Pirapora	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Piraúba	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 09
Pitangui	28 a 35 + 02 a 03	28 a 05	28 a 06
Piumhi	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Planura	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Poço Fundo	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Poços de Caldas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Pocrane	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Pompéu	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Ponte Nova	28 a 35 + 02 a 05	28 a 06	28 a 07
Ponto Chique	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Ponto dos Volantes	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Porteirinha	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Porto Firme	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Poté	28 a 32	28 a 33	28 a 36



Pouso Alegre	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Pouso Alto	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Prados	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Prata	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Pratápolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Pratinha	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Presidente Bernardes	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Presidente Juscelino	28 a 34	28 a 04	28 a 06
Presidente Kubitschek	28 a 34	28 a 05	28 a 06
Presidente Olegário	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Prudente de Moraes	28 a 34	28 a 02	28 a 05
Quartel Geral	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Queluzito	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Raposos	28 a 35 + 02 a 04	28 a 05	28 a 07
Raul Soares	28 a 33	28 a 35	28 a 07
Recreio	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 09
Reduto	28 a 33	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07
Resende Costa	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Resplendor	29 a 31	28 a 32	28 a 33
Ressaquinha	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Riachinho	28 a 33	28 a 02	28 a 05
Riacho dos Machados	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Ribeirão das Neves	28 a 02	28 a 05	28 a 07
Ribeirão Vermelho	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Rio Acima	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Rio Casca	28 a 34	28 a 02	28 a 06
Rio do Prado	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Rio Doce	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Rio Espera	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Rio Manso	28 a 03	28 a 06	28 a 07
Rio Novo	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Rio Paranaíba	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Rio Pardo de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Rio Piracicaba	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Rio Pomba	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Rio Preto	28 a 06	28 a 07	28 a 08
Rio Vermelho	28 a 33	28 a 03	28 a 07
Ritópolis	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Rochedo de Minas	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Rodeiro	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Romaria	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Rosário da Limeira	28 a 35 + 02 a 06	28 a 07	28 a 07
Rubelita	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Rubim	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Sabará	28 a 35 + 02 a 04	28 a 05	28 a 07
Sabinópolis	28 a 34	28 a 06	28 a 08
Sacramento	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Salinas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Salto da Divisa	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Santa Bárbara	28 a 35 + 02 a 04	28 a 05	28 a 07
Santa Bárbara do Leste	28 a 33	28 a 35	28 a 06
Santa Bárbara do Monte Verde	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Santa Bárbara do Tugúrio	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Santa Cruz de Minas	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Santa Cruz de Salinas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Santa Cruz do Escalvado	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Santa Efigênia de Minas	28 a 32	28 a 34	28 a 06
Santa Fé de Minas	28 a 32	28 a 34	28 a 02
Santa Helena de Minas	28 a 32	28 a 32	28 a 33
Santa Juliana	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Santa Luzia	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Santa Margarida	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Santa Maria de Itabira	28 a 35	28 a 06	28 a 08
Santa Maria do Salto	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Santa Maria do Suaçuí	28 a 33	28 a 33	28 a 01
Santa Rita de Caldas	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Santa Rita de Ibitipoca	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Santa Rita de Jacutinga	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Santa Rita de Minas	28 a 33	28 a 35	28 a 06
Santa Rita do Ituto	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Santa Rita do Sapucaí	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Santa Rosa da Serra	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Santa Vitória	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Santana da Vargem	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Santana de Cataguases	28 a 35 + 02 a 06	28 a 07	28 a 09
Santana de Pirapama	28 a 34	28 a 03	28 a 05
Santana do Deserto	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Santana do Garambéu	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Santana do Jacaré	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Santana do Manhuaçu	28 a 33	28 a 35	28 a 07
Santana do Paraíso	28 a 33	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07
Santana do Riacho	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Santana dos Montes	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Santo Antônio do Amparo	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Santo Antônio do Aventureiro	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Santo Antônio do Gramma	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Santo Antônio do Itambé	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Santo Antônio do Jacinto	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Santo Antônio do Monte	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Santo Antônio do Retiro	28 a 03	29 a 32	29 a 33
Santo Antônio do Rio Abaixo	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Santo Hipólito	28 a 34	28 a 04	28 a 06
Santos Dumont	28 a 05	28 a 08	28 a 09
São Bento Abade	28 a 04	28 a 06	28 a 09
São Brás do Suaçuí	28 a 04	28 a 06	28 a 07
São Domingos das Dores	28 a 33	28 a 34	28 a 35
São Domingos do Prata	28 a 34	28 a 05	28 a 07
São Félix de Minas	28 a 31	28 a 33	28 a 34
São Francisco	28 a 33	28 a 33	28 a 34
São Francisco de Paula	28 a 04	28 a 06	28 a 09
São Francisco de Sales	28 a 05	28 a 06	28 a 08
São Francisco do Glória	28 a 05	28 a 08	28 a 09
São Geraldo	28 a 05	28 a 07	28 a 07
São Geraldo da Piedade	28 a 32	28 a 33	28 a 05

São Geraldo do Baixo	28 a 32	28 a 33	28 a 34
São Gonçalo do Abaeté	28 a 35 + 02 a 03	28 a 04	28 a 06
São Gonçalo do Pará	28 a 02	28 a 05	28 a 07
São Gonçalo do Rio Abaixo	28 a 35 + 02 a 03	28 a 05	28 a 07
São Gonçalo do Rio Preto	28 a 33	28 a 35 + 02 a 03	28 a 05
São Gonçalo do Sapucaí	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São Gotardo	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São João Batista do Glória	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São João da Lagoa	28 a 32	28 a 33	28 a 34
São João da Mata	28 a 06	28 a 07	28 a 09
São João da Ponte	28 a 33	28 a 34	28 a 35
São João das Missões	30 a 32	28 a 33	28 a 35
São João del Rei	28 a 05	28 a 06	28 a 09
São João do Manhuaçu	28 a 33	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07
São João do Manteninha	28 a 31	28 a 33	28 a 34
São João do Oriente	28 a 33	28 a 34	28 a 35
São João do Pacuí	28 a 32	28 a 33	28 a 34
São João do Paraíso	28 a 31	28 a 32	28 a 33
São João Evangelista	28 a 33	28 a 05	28 a 08
São João Nepomuceno	28 a 05	28 a 08	28 a 09
São Joaquim de Bicas	28 a 04	28 a 05	28 a 07
São José da Barra	28 a 05	28 a 06	28 a 09
São José da Lapa	28 a 35	28 a 04	28 a 06
São José da Safira	28 a 32	28 a 33	28 a 35
São José da Varginha	28 a 02	28 a 05	28 a 06
São José do Alegre	28 a 06	28 a 08	28 a 09
São José do Divino	28 a 31	28 a 33	28 a 34
São José do Goiabal	28 a 34	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07
São José do Jacuri	28 a 32	28 a 33	28 a 02
São José do Mantimento	28 a 33	28 a 34	28 a 08
São Lourenço	28 a 06	28 a 08	28 a 09
São Miguel do Anta	28 a 05	28 a 06	28 a 07
São Pedro da União	28 a 05	28 a 08	28 a 09
São Pedro do Suaçuí	28 a 32	28 a 33	28 a 02
São Pedro dos Ferros	28 a 34	28 a 35	28 a 06
São Romão	28 a 32	28 a 33	28 a 02
São Roque de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São Sebastião da Bela Vista	28 a 06	28 a 08	28 a 09
São Sebastião da Vargem Alegre	28 a 35 + 02 a 06	28 a 07	28 a 07
São Sebastião do Anta	28 a 33	28 a 34	28 a 35
São Sebastião do Maranhão	28 a 33	28 a 34	28 a 02
São Sebastião do Oeste	28 a 04	28 a 06	28 a 08
São Sebastião do Paraíso	28 a 04	28 a 06	28 a 08
São Sebastião do Rio Preto	28 a 35	28 a 07	28 a 09
São Sebastião do Rio Verde	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São Thomé das Letras	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São Tiago	28 a 04	28 a 06	28 a 09
São Tomás de Aquino	28 a 04	28 a 06	28 a 08
São Vicente de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Sapucaí-Mirim	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Sardoá	28 a 32	28 a 33	28 a 06
Sarzedo	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Sem-Peixe	28 a 34	28 a 04	28 a 07
Senador Amaral	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Senador Cortes	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Senador Firmino	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Senador José Bento	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Senador Modestino Gonçalves	28 a 33	28 a 35	28 a 05
Senhora de Oliveira	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Senhora do Porto	28 a 35	28 a 06	28 a 08
Senhora dos Remédios	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Sericita	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Seritíngua	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Serra Azul de Minas	28 a 33	28 a 05	28 a 07
Serra da Saudade	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Serra do Salitre	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Serra dos Aimorés	28 a 05	29 a 32	28 a 34
Serrania	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Serranópolis de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Serranos	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Serro	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Sete Lagoas	28 a 34	28 a 04	28 a 05
Setubinha	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Silveirânia	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Silvianópolis	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Simão Pereira	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Simonésia	28 a 33	28 a 35	28 a 07
Sobralia	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Soledade de Minas	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Tabuleiro	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Taiobeiras	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Taparuba	28 a 33	28 a 33 + 04 a 05	28 a 35 + 03 a 05
Tapira	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Tapiraí	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Taquaraçu de Minas	28 a 35	28 a 04	28 a 06
Tarumirim	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Teixeiras	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Teófilo Otoni	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Timóteo	28 a 34	28 a 35 + 02 a 04	28 a 07
Tiradentes	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Tiros	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Tocantins	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 09
Tocos do Moji	28 a 06	28 a 07	28 a 09
Toledo	28 a 06	28 a 08	28 a 09
Tombos	28 a 34 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Três Corações	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Três Marias	28 a 34	28 a 03	28 a 05
Três Pontas	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Tumiritinga	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Tupaciguara	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Turmalina	28 a 33	28 a 34	28 a 35

Turvolândia	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Ubá	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 09
Ubai	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Ubaporanga	28 a 33	28 a 34	28 a 05
Uberaba	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Uberlândia	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Umburatiba		28 a 32	28 a 33 + 03 a 06
Unai	28 a 34 + 01 a 04	28 a 05	28 a 07
União de Minas	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Uruana de Minas	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Urucânia	28 a 35	28 a 06	28 a 07
Uruçuaia	28 a 32	28 a 34	28 a 02
Vargem Alegre	28 a 33	28 a 35	28 a 06
Vargem Bonita	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Vargem Grande do Rio Pardo		28 a 32	28 a 33
Varginha	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Varjão de Minas	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Várzea da Palma	28 a 32	28 a 34	28 a 35
Varzelândia	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Vazante	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Verdelândia	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Veredinha	28 a 33	28 a 34	28 a 02
Veríssimo	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Vermelho Novo	28 a 33	28 a 35	28 a 07
Vespasiano	28 a 35	28 a 05	28 a 07
Viçosa	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Vieiras	28 a 35 + 02 a 05	28 a 08	28 a 09
Virgem da Lapa	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Virgínia	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Virgíniópolis	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Virgolândia	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Visconde do Rio Branco	28 a 35 + 02 a 05	28 a 07	28 a 08
Volta Grande	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Wenceslau Braz	28 a 06	28 a 08	28 a 09

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Abaeté	28 a 01	28 a 04	28 a 05
Abre Campo	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Acaíaca	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Acucena	28 a 32	28 a 04	28 a 06
Água Boa	28 a 32	28 a 33	28 a 01 + 04 a 05
Água Comprida	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Aguanil	28 a 03	28 a 04	28 a 08
Águas Formosas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Águas Vermelhas	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 02
Aimorés	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Aiuruoca	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Alagoa	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Albertina	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Além Paraíba	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Alfenas	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Alfredo Vasconcelos	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Almenara	29 a 30	28 a 31	28 a 32 + 03 a 06
Alpercata	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Alpinópolis	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Alterosa	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Alto Caparaó	28 a 33	28 a 07	28 a 09
Alto Jequitibá	28 a 33	28 a 06	28 a 08
Alto Rio Doce	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Alvarenga	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Alvinópolis	28 a 34	28 a 05	28 a 06
Alvorada de Minas	28 a 33 + 36 a 01	28 a 05	28 a 07
Amparo do Serra	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Andradas	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Andrelândia	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Angelândia	28 a 32	28 a 33	28 a 05
Antônio Carlos	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Antônio Dias	28 a 34	28 a 05	28 a 07
Antônio Prado de Minas	28 a 33 + 36 a 03	28 a 06	28 a 07
Araçaí	28 a 33	28 a 02	28 a 03
Aracitaba	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Araçaí	28 a 31	28 a 31	28 a 32
Araguari	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Arantina	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Araponga	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Araporã	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Arapuá	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Araújos	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Araxá	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Arceburgo	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Arcos	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Areado	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Argirita	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Aricanduva	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Arinos	28 a 32 + 36 a 01	28 a 03	28 a 04
Astolfo Dutra	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Ataléia	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Augusto de Lima	28 a 32	28 a 01	28 a 04
Baependi	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Baldim	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Bambu	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Bandeira	29 a 30	28 a 31	28 a 32 + 04 a 05
Bandeira do Sul	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Barão de Cocais	28 a 01	28 a 04	28 a 06
Barão de Monte Alto	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Barbacena	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Barra Longa	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Barroso	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Bela Vista de Minas	28 a 33	28 a 05	28 a 06
Belmiro Braga	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Belo Horizonte	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Belo Oriente	28 a 32	28 a 04	28 a 06
Belo Vale	28 a 03	28 a 05	28 a 06



Berilo	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Berizal	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Bertópolis	29 a 30	28 a 31	28 a 32 + 02 a 03
Betim	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Bias Fortes	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Bicas	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Biquinhas	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Boa Esperança	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Bocaina de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Bocaiúva	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Bom Despacho	28 a 01	28 a 04	28 a 06
Bom Jardim de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Bom Jesus da Penha	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Bom Jesus do Amparo	28 a 01	28 a 04	28 a 06
Bom Jesus do Galho	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Bom Repouso	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Bom Sucesso	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Bonfim	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Bonfinópolis de Minas	28 a 33 + 36 a 01	28 a 03	28 a 05
Bonito de Minas	28 a 31	28 a 33	28 a 35
Borda da Mata	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Botelhos	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Botumirim	28 a 31	28 a 33	28 a 01
Brás Pires	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Brasília de Minas	28 a 32	28 a 01	28 a 03
Brasília de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Brasópolis	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Braúnas	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Brumadinho	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Bueno Brandão	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Buenópolis	28 a 32	28 a 01	28 a 03
Bugre	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Burititis	28 a 32	28 a 02	28 a 04
Buritizero	28 a 32	28 a 34	28 a 02
Cabeceira Grande	28 a 33 + 36 a 02	28 a 04	28 a 05
Cabo Verde	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Cachoeira da Prata	28 a 33	28 a 03	28 a 03
Cachoeira de Minas	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Cachoeira de Pajeú	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Cachoeira Dourada	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Caetanópolis	28 a 33	28 a 03	28 a 03
Caeté	28 a 01	28 a 04	28 a 06
Caiana	28 a 33 + 01 a 05	28 a 08	28 a 09
Cajuri	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Caldas	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Camacho	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Camanducaia	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Cambu	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Cambuquira	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Campanário	28 a 31	28 a 32	28 a 35 + 04 a 05
Campanha	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Campestre	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Campina Verde	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Campo Azul	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Campo Belo	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Campo do Meio	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Campo Florido	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Campos Altos	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Campos Gerais	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Cana Verde	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Canaã	28 a 03	28 a 05	28 a 05
Canápolis	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Candeias	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Cantagalo	28 a 32	28 a 01	28 a 06
Caparaó	28 a 33	28 a 08	28 a 09
Capela Nova	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Capelinha	28 a 33	28 a 36 + 04 a 05	28 a 06
Capetinga	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Capim Branco	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Capinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Capitão Andrade	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Capitão Enéas	28 a 32	28 a 33	28 a 36
Capitório	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Caputira	28 a 33	28 a 03	28 a 06
Carai	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Caranaíba	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Carandá	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Carangola	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Caratinga	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Carbonita	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Careagu	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Carlos Chagas	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 05
Carmésia	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Carmo da Cachoeira	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Carmo da Mata	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Carmo de Minas	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Carmo do Cajuru	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Carmo do Paranaíba	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Carmo do Rio Claro	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Carmópolis de Minas	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Cameirinho	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Carrancas	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Carvalhópolis	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Carvalhos	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Casa Grande	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Cascalho Rico	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Cássia	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Cataguases	28 a 34 + 01 a 05	28 a 09	28 a 09
Catas Altas	28 a 34	28 a 04	28 a 06
Catas Altas da Noruega	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Catuji	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Catuti	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Caxambu	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Cedro do Abaeté	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Central de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Centralina	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Chácara	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Chalé	28 a 33	28 a 05	28 a 08

Chapada do Norte	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Chapada Gaúcha	28 a 31	28 a 33	28 a 02
Chiador	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Cipotânea	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Claraval	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Claro dos Poções	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Cláudio	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Coimbra	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Coluna	28 a 32	28 a 01	28 a 05
Comendador Gomes	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Comercinho	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Conceição da Aparecida	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Conceição da Barra de Minas	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Conceição das Alagoas	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Conceição das Pedras	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Conceição de Ipanema	28 a 32	28 a 33	28 a 06
Conceição do Mato Dentro	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Conceição do Pará	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Conceição do Rio Verde	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Conceição dos Ouros	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Cônego Marinho	28 a 31	28 a 33	28 a 35
Confins	28 a 34	28 a 03	28 a 05
Congonhal	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Congonhas	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Congonhas do Norte	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Conquista	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Conselheiro Lafaiete	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Conselheiro Pena	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Consolação	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Contagem	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Coqueiral	28 a 03	28 a 04	28 a 08
Coração de Jesus	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Cordisburgo	28 a 33	28 a 01	28 a 03
Cordislândia	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Corinto	28 a 33	28 a 01	28 a 04
Coroa	28 a 31	28 a 32	28 a 05
Coromandel	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Coronel Fabriciano	28 a 33	28 a 05	28 a 07
Coronel Murta	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Coronel Pacheco	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Coronel Xavier Chaves	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Córrego Danta	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Córrego do Bom Jesus	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Córrego Fundo	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Córrego Novo	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Couto de Magalhães de Minas	28 a 33	28 a 02	28 a 05
Crisólita	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 05
Cristais	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Cristália	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Cristiano Ottoni	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Cristina	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Crucilândia	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Cruzeiro da Fortaleza	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Cruzília	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Cuparaque	29 a 30	28 a 31	28 a 31
Curral de Dentro	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Curvelo	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Datas	28 a 33	28 a 05	28 a 05
Delfim Moreira	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Delfinópolis	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Delta	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Descoberto	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Desterro de Entre Rios	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Desterro do Melo	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Diamantina	28 a 33	28 a 03	28 a 05
Diogo de Vasconcelos	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Dionísio	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Divinésia	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Divino	28 a 33	28 a 06	28 a 08
Divino das Laranjeiras	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Divinolândia de Minas	28 a 32	28 a 05	28 a 07
Divinópolis	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Divisa Alegre	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Divisa Nova	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Divisópolis	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Dom Bosco	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Dom Cavati	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Dom Joaquim	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Dom Silvério	28 a 33	28 a 05	28 a 05
Dom Viçoso	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Dona Eusébia	28 a 34 + 01 a 04	28 a 07	28 a 09
Dores de Campos	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Dores de Guanhanes	28 a 33 + 36 a 01	28 a 05	28 a 08
Dores do Indaiá	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Dores do Turvo	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Doresópolis	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Douradoquara	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Durandé	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Elói Mendes	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Engenheiro Caldas	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Engenheiro Navarro	28 a 31	28 a 33	28 a 01
Entre Folhas	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Entre Rios de Minas	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Ervália	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Esmeraldas	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Espera Feliz	28 a 33 + 01 a 05	28 a 09	28 a 09
Espinosa	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Espírito Santo do Dourado	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Estiva	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Estrela Dalva	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Estrela do Indaiá	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Estrela do Sul	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Eugenópolis	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Ewbank da Câmara	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Extrema	28 a 05	28 a 08	28 a 09

Fama	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Faria Lemos	28 a 33	28 a 07	28 a 09
Felício dos Santos	28 a 33	28 a 02	28 a 05
Felisburgo	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Felixlândia	28 a 36	28 a 02	28 a 05
Fernandes Tourinho	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Ferros	28 a 01	28 a 05	28 a 08
Fervedouro	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Florestal	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Formiga	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Formoso	28 a 32	28 a 02	28 a 04
Fortaleza de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Fortuna de Minas	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Francisco Badaró	28 a 31	28 a 31	28 a 32
Francisco Dumont	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Francisco Sá	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Franciscópolis	28 a 31	28 a 33	28 a 01
Frei Gaspar	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Frei Inocêncio	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Frei Lagonegro	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Fronteira	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Fronteira dos Vales	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Fruta de Leite	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Frutal	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Funilândia	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Galiléia	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Gameleiras	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Glaucilândia	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Goiabeira	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Goianá	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Gonçalves	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Gonzaga	28 a 32	28 a 02	28 a 06
Gouveia	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Governador Valadares	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Grão Mogol	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Grupiara	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Guanhães	28 a 33 + 36 a 01	28 a 06	28 a 08
Guapé	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Guaraciaba	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Guaraciama	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Guaranésia	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Guarani	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Guarará	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Guarda-Mor	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Guaxupé	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Guidoval	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Guimarânia	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Guiricema	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Gurinhata	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Heliodora	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Iapu	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Ibertioga	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Ibiá	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Ibiatã	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Ibiracatu	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Ibiraci	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Ibirité	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Ibitiúra de Minas	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Ibituruna	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Icarai de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Igarapé	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Igaratinga	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Iguatama	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Ijaci	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Ilicinea	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Imbé de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 03
Inconfidentes	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Indaialira	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Indianópolis	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Ingai	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Inhapim	28 a 32	28 a 33	28 a 03
Inhaúma	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Inimutaba	28 a 33	28 a 03	28 a 05
Ipaba	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Ipanema	28 a 32	28 a 33 + 02 a 04	28 a 34 + 01 a 05
Ipatinga	28 a 33	28 a 05	28 a 07
Ipiacu	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Ipuíuna	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Irai de Minas	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Itabira	28 a 36	28 a 05	28 a 06
Itabirito	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Itacambira	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Itacarambi	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Itaguara	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Itaipé	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Itajubá	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Itamarandiba	28 a 32	28 a 36	28 a 05
Itamarati de Minas	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Itambacuri	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Itambé do Mato Dentro	28 a 01	28 a 05	28 a 07
Itamogi	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Itamonte	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Itanhandu	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Itanhomi	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Itaobim	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Itapagipe	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Itapecerica	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Itapeva	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Itatiaiuçu	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Itaú de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Itaúna	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Itaverava	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Itinga	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itueta	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Ituiutaba	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Itumirim	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Iturama	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Itutinga	28 a 03	28 a 05	28 a 08



Jaboticatubas	28 a 34	28 a 03	28 a 05
Jacinto	29 a 30	28 a 31	28 a 32 + 04 a 05
Jacú	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Jacutinga	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Jaguaraçu	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Jaíba	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Jampruca	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Janaúba	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Januária	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Japaraíba	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Japonvar	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Jeceaba	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Jenipapo de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Jequeri	28 a 03	28 a 05	28 a 05
Jequitaiá	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Jequitibá	28 a 33	28 a 01	28 a 03
Jequitinhonha	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Jesuânia	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Joáima	28 a 30	28 a 32	28 a 32
Joanésia	28 a 33	28 a 05	28 a 08
João Monlevade	28 a 33	28 a 05	28 a 06
João Pinheiro	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Joaquim Felício	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Jordânia	29 a 30	28 a 31	28 a 32
José Gonçalves de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
José Raydan	28 a 31	28 a 32	28 a 01
Josendópolis	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Juatuba	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Juiz de Fora	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Juramento	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Juruiaia	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Juvenília	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Ladainha	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Lagamar	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Lagoa da Prata	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Lagoa dos Patos	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Lagoa Dourada	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Lagoa Formosa	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Lagoa Grande	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Lagoa Santa	28 a 36	28 a 03	28 a 05
Lajinha	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Lambari	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Lamim	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Laranjal	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Lassance	28 a 32	28 a 01	28 a 02
Lavras	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Leandro Ferreira	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Leme do Prado	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Leopoldina	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Liberdade	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Lima Duarte	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Limeira do Oeste	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Lontra	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Luisburgo	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Luislândia	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Luminárias	28 a 03	28 a 04	28 a 08
Luz	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Machacalis	29 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 05
Machado	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Madre de Deus de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Malacacheta	28 a 31	28 a 34	28 a 04
Mamonas	29 a 30	28 a 31	28 a 33
Manga	28 a 31	28 a 33	28 a 35
Manhuaçu	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Manhumirim	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Mantena	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Mar de Espanha	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Maravilhas	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Maria da Fé	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Mariana	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Marilac	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 04
Mário Campos	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Maripá de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Marliéria	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Marmelópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Martinho Campos	28 a 33	28 a 03	28 a 05
Martins Soares	28 a 33	28 a 34 + 01 a 05	28 a 08
Mata Verde	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Materlândia	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Mateus Leme	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Mathias Lobato	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Matias Barbosa	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Matias Cardoso	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Matipó	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Mato Verde	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Matozinhos	28 a 34	28 a 03	28 a 05
Matutina	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Medeiros	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Medina	28 a 30	28 a 32	28 a 32
Mendes Pimentel	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Mercês	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Mesquita	28 a 33	28 a 05	28 a 07
Minas Novas	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Minduri	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Mirabela	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Miradouro	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Mirai	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Miravânia	28 a 32	28 a 34	28 a 35
Moeda	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Moema	28 a 02	28 a 05	28 a 07
Monjolos	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Monsenhor Paulo	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Montalvânia	28 a 31	28 a 33	28 a 35
Monte Alegre de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Monte Azul	28 a 31	28 a 31	28 a 33
Monte Belo	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Monte Carmelo	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Monte Formoso	28 a 30	28 a 31	28 a 32

Monte Santo de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Monte Siao	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Montes Claros	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Montezuma			29 a 31
Morada Nova de Minas	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Morro da Garça	28 a 33	28 a 02	28 a 04
Morro do Pilar	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Munhoz	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Muriaé	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Mutum	28 a 32	28 a 33	28 a 06
Muzambinho	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Nacip Raydan	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 36 a 05
Nanuque	28 a 30	28 a 31	28 a 34 + 02 a 03
Naque	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Natalândia	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Natércia	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Nazareno	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Nepomuceno	28 a 03	28 a 04	28 a 08
Ninheira	28 a 29	28 a 31	28 a 33 + 36 a 05
Nova Belém	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Nova Era	28 a 34	28 a 05	28 a 06
Nova Lima	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Nova Módica	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Nova Ponte	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Nova Porteirinha	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Nova Resende	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Nova Serrana	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Nova União	28 a 01	28 a 04	28 a 05
Novo Cruzeiro	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Novo Oriente de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Novorizonte	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Olaria	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Olhos-d'Água	28 a 32	28 a 34	28 a 02
Olímpio Noronha	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Oliveira	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Oliveira Fortes	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Onça de Pitangui	28 a 01	28 a 04	28 a 05
Oratórios	28 a 03	28 a 05	28 a 05
Orizânia	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Ouro Branco	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Ouro Fino	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Ouro Preto	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Ouro Verde de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Padre Carvalho	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Padre Paraíso	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Pai Pedro	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Paineiras	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Pains	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Paiva	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Palma	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Palmópolis	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Papagaio	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Pará de Minas	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Paracatu	28 a 01	28 a 04	28 a 06
Paraguruçu	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Paraisópolis	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Paraopeba	28 a 33	28 a 03	28 a 03
Passa Quatro	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Passa Tempo	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Passabém	28 a 01	28 a 05	28 a 08
Passa-Vinte	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Passos	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Patis	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Patos de Minas	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Patrocínio	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Patrocínio do Muriaé	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Paula Cândido	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Paulistas	28 a 32	28 a 04	28 a 06
Pavão	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Peçanha	28 a 31	28 a 33 + 36 a 01	28 a 06
Pedra Azul	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Pedra Bonita	28 a 33	28 a 05	28 a 06
Pedra do Anta	28 a 03	28 a 05	28 a 05
Pedra do Indaia	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Pedra Dourada	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Pedralva	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Pedras de Maria da Cruz	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Pedrinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Pedro Leopoldo	28 a 36	28 a 04	28 a 05
Pedro Teixeira	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Pequeri	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Pequi	28 a 01	28 a 04	28 a 05
Perdigão	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Perdizes	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Perdões	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Periquito	28 a 31	28 a 33	28 a 03
Pescador	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Piau	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Piedade de Caratinga	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Piedade de Ponte Nova	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Piedade do Rio Grande	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Piedade dos Gerais	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Pimenta	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Pingo-d'Água	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Pintópolis	28 a 31	28 a 32	28 a 35
Piracema	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Pirajuba	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Piranga	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Piranguçu	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Piranguinho	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Pirapetinga	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Pirapora	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Piraúba	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Pitangui	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Piumhi	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Planura	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Poço Fundo	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Poços de Caldas	28 a 05	28 a 09	28 a 09

Pocrane	28 a 31	28 a 33	28 a 33 + 03
Pompéu	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Ponte Nova	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Ponto Chique	28 a 31	28 a 32	28 a 01
Ponto dos Volantes	28 a 31	28 a 31	28 a 32
Porteirinha	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Porto Firme	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Poté	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Pouso Alegre	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Pouso Alto	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Prados	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Prata	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Pratápolis	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Pratinha	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Presidente Bernardes	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Presidente Juscelino	28 a 33	28 a 03	28 a 05
Presidente Kubitschek	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Presidente Olegário	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Prudente de Moraes	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Quartel Geral	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Queluzito	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Raposos	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Raul Soares	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Recreio	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Reduto	28 a 33	28 a 04	28 a 07
Resende Costa	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Resplendor	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Ressaquinha	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Riachinho	28 a 32	28 a 02	28 a 04
Riacho dos Machados	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Ribeirão das Neves	28 a 01	28 a 05	28 a 07
Ribeirão Vermelho	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Rio Acima	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Rio Casca	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Rio do Prado	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Rio Doce	28 a 34	28 a 05	28 a 05
Rio Espera	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Rio Manso	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Rio Novo	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Rio Paranaíba	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Rio Pardo de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Rio Piracicaba	28 a 33	28 a 05	28 a 06
Rio Pomba	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Rio Preto	28 a 05	28 a 06	28 a 07
Rio Vermelho	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Ritápolis	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Rochedo de Minas	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Rodeiro	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Romaria	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Rosário da Limeira	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Rubelita	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Rubim	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Sabará	28 a 01	28 a 04	28 a 06
Sabinópolis	28 a 33 + 36 a 01	28 a 05	28 a 08
Sacramento	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Salinas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Salto da Divisa	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Santa Bárbara	28 a 02	28 a 05	28 a 06
Santa Bárbara do Leste	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Santa Bárbara do Monte Verde	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Santa Bárbara do Tugúrio	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Santa Cruz de Minas	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Santa Cruz de Salinas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Santa Cruz do Escalvado	28 a 34	28 a 05	28 a 05
Santa Efigênia de Minas	28 a 31	28 a 33	28 a 05
Santa Fé de Minas	28 a 31	28 a 36	28 a 02
Santa Helena de Minas	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Santa Juliana	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Santa Luzia	28 a 36	28 a 04	28 a 06
Santa Margarida	28 a 33	28 a 05	28 a 06
Santa Maria de Itabira	28 a 34 + 01 a 03	28 a 05	28 a 07
Santa Maria do Salto	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Santa Maria do Suaçuí	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Santa Rita de Caldas	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Santa Rita de Ibitipoca	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Santa Rita de Jacutinga	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Santa Rita de Minas	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Santa Rita do Ituto	28 a 31	28 a 31	28 a 33
Santa Rita do Sapucaí	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Santa Rosa da Serra	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Santa Vitória	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Santana da Vargem	28 a 03	28 a 04	28 a 08
Santana de Cataguases	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Santana de Pirapama	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Santana do Deserto	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Santana do Garambéu	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Santana do Jacaré	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Santana do Manhuaçu	28 a 32	28 a 34 + 01 a 04	28 a 07
Santana do Paraíso	28 a 33	28 a 04	28 a 07
Santana do Riacho	28 a 36	28 a 04	28 a 06
Santana dos Montes	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Santo Antônio do Amparo	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Santo Antônio do Aventureiro	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Santo Antônio do Gramma	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Santo Antônio do Itambé	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Santo Antônio do Jacinto	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Santo Antônio do Monte	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Santo Antônio do Retiro		28 a 31	28 a 31
Santo Antônio do Rio Abaixo	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Santo Hipólito	28 a 33	28 a 03	28 a 05
Santos Dumont	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São Bento Abade	28 a 03	28 a 05	28 a 08
São Brás do Suaçuí	28 a 03	28 a 05	28 a 06
São Domingos das Dores	28 a 32	28 a 33	28 a 03



São Domingos do Prata	28 a 33	28 a 04	28 a 06
São Félix de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
São Francisco	28 a 32	28 a 32	28 a 34
São Francisco de Paula	28 a 03	28 a 05	28 a 08
São Francisco de Sales	28 a 04	28 a 05	28 a 07
São Francisco do Glória	28 a 05	28 a 08	28 a 09
São Geraldo	28 a 05	28 a 05	28 a 06
São Geraldo da Piedade	28 a 31	28 a 33	28 a 05
São Geraldo do Baixio	28 a 31	28 a 32	28 a 33
São Gonçalo do Abaeté	28 a 02	28 a 04	28 a 05
São Gonçalo do Pará	28 a 02	28 a 04	28 a 07
São Gonçalo do Rio Abaixo	28 a 34	28 a 04	28 a 06
São Gonçalo do Rio Preto	28 a 33	28 a 02	28 a 05
São Gonçalo do Sapucaí	28 a 04	28 a 09	28 a 09
São Gotardo	28 a 04	28 a 07	28 a 09
São João Batista do Glória	28 a 04	28 a 06	28 a 09
São João da Lagoa	28 a 31	28 a 32	28 a 34
São João da Mata	28 a 05	28 a 09	28 a 09
São João da Ponte	28 a 31	28 a 33	28 a 34
São João das Missões	28 a 31	28 a 33	28 a 35
São João del Rei	28 a 04	28 a 05	28 a 08
São João do Manhuaçu	28 a 33	28 a 05	28 a 07
São João do Manteninha	28 a 31	28 a 32	28 a 33
São João do Oriente	28 a 31	28 a 33	28 a 03
São João do Pacuí	28 a 31	28 a 32	28 a 34
São João do Paraíso	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São João Evangelista	28 a 32	28 a 05	28 a 07
São João Nepomuceno	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São Joaquim de Breas	28 a 03	28 a 04	28 a 07
São José da Barra	28 a 04	28 a 06	28 a 09
São José da Lapa	28 a 36	28 a 04	28 a 05
São José da Safira	28 a 31	28 a 32	28 a 01
São José da Varginha	28 a 02	28 a 04	28 a 05
São José do Alegre	28 a 05	28 a 08	28 a 09
São José do Divino	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São José do Goiabal	28 a 33	28 a 04	28 a 05
São José do Jacuri	28 a 31	28 a 33	28 a 02
São José do Mantimento	28 a 32	28 a 34 + 01 a 05	28 a 08
São Lourenço	28 a 05	28 a 09	28 a 09
São Miguel do Anta	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São Pedro da União	28 a 04	28 a 09	28 a 09
São Pedro do Suaçuí	28 a 31	28 a 32	28 a 01
São Pedro dos Ferros	28 a 33	28 a 03	28 a 05
São Romão	28 a 31	28 a 33	28 a 01
São Roque de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 09
São Sebastião da Bela Vista	28 a 05	28 a 08	28 a 09
São Sebastião da Vargem Alegre	28 a 05	28 a 06	28 a 06
São Sebastião do Anta	28 a 32	28 a 33	28 a 34
São Sebastião do Maranhão	28 a 32	28 a 33	28 a 01
São Sebastião do Oeste	28 a 03	28 a 05	28 a 07
São Sebastião do Paraíso	28 a 04	28 a 05	28 a 07
São Sebastião do Rio Preto	28 a 03	28 a 06	28 a 08
São Sebastião do Rio Verde	28 a 05	28 a 07	28 a 09
São Thomé das Letras	28 a 04	28 a 07	28 a 09
São Tiago	28 a 04	28 a 05	28 a 08
São Tomás de Aquino	28 a 03	28 a 05	28 a 07
São Vicente de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Sapucaí-Mirim	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Sardoá	28 a 31	28 a 33	28 a 05
Sarzedo	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Sem-Peixe	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Senador Amaral	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Senador Cortes	28 a 05	28 a 07	28 a 09
Senador Firmino	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Senador José Bento	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Senador Modestino Gonçalves	28 a 32	28 a 01	28 a 04
Senhora de Oliveira	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Senhora do Porto	28 a 33 + 36 a 01	28 a 05	28 a 08
Senhora dos Remédios	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Serçita	28 a 33	28 a 05	28 a 06
Seritinga	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Serra Azul de Minas	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Serra da Saudade	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Serra do Salitre	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Serra dos Aimorés		28 a 31	28 a 34
Serrania	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Serranópolis de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Serranos	28 a 05	28 a 06	28 a 09
Serro	28 a 33	28 a 04	28 a 05
Sete Lagoas	28 a 33	28 a 03	28 a 03
Setubinha	28 a 31	28 a 33	28 a 01
Silveirânia	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Silvianópolis	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Simão Pereira	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Simonésia	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Sobralia	28 a 31	28 a 33	28 a 03
Soledade de Minas	28 a 05	28 a 09	28 a 09
Tabuleiro	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Taiboeiras	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Taparuba	28 a 32	28 a 33 + 02 a 04	28 a 34 + 01 a 05
Tapira	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Tapiraí	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Taguaçu de Minas	28 a 36	28 a 03	28 a 05
Tarumirim	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Teixeiras	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Teófilo Otoni	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Timóteo	28 a 33	28 a 04	28 a 06
Tiradentes	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Tiros	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Tocantins	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Tocos do Moji	28 a 05	28 a 09	28 a 09

Toledo	28 a 05	28 a 08	28 a 09
Tombos	28 a 33 + 36 a 04	28 a 07	28 a 08
Três Corações	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Três Marias	28 a 33 + 36 a 01	28 a 03	28 a 05
Três Pontas	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Tumiritinga	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Tupaciguara	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Turmalina	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Turvolândia	28 a 04	28 a 09	28 a 09
Ubá	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Ubaí	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Ubaporanga	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Uberaba	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Uberlândia	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Umburatiba	28 a 30	28 a 31 + 01 a 02	28 a 32 + 01 a 07
Unai	28 a 03	28 a 04	28 a 06
União de Minas	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Uruana de Minas	28 a 33 + 36 a 01	28 a 03	28 a 04
Urucânia	28 a 34	28 a 05	28 a 05
Uruçuia	28 a 31	28 a 33	28 a 02
Vargem Alegre	28 a 32	28 a 34	28 a 05
Vargem Bonita	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Vargem Grande do Rio Pardo		28 a 31	28 a 31
Varginha	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Varão de Minas	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Várzea da Palma	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Varzelândia	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Vazante	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Verdelândia	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Veredinha	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Veríssimo	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Vermelho Novo	28 a 33	28 a 34	28 a 05
Vespasiano	28 a 36	28 a 04	28 a 06
Viçosa	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Vieiras	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Virgem da Lapa	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Virgínia	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Virginópolis	28 a 32	28 a 05	28 a 08
Virgolândia	28 a 31	28 a 32	28 a 04
Visconde do Rio Branco	28 a 05	28 a 06	28 a 08
Volta Grande	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Wenceslau Braz	28 a 05	28 a 07	28 a 09

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Abaeté	28 a 36	28 a 03	28 a 04
Abre Campo	28 a 32	28 a 02	28 a 04
Acaiaca	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Açucena	28 a 31	28 a 01	28 a 05
Água Boa	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Água Comprida	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Aguanil	28 a 02	28 a 03	28 a 07
Águas Formosas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Águas Vermelhas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Aimorés	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Aiuruoca	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Alagoa	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Albertina	28 a 03	28 a 04	28 a 09
Além Paraíba	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Alfenas	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Alfredo Vasconcelos	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Almenara	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 02 a 05
Alpercata	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Alpinópolis	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Alterosa	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Alto Caparaó	28 a 32	28 a 05	28 a 07
Alto Jequitibá	28 a 32	28 a 05	28 a 07
Alto Rio Doce	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Alvarenga	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Alvinópolis	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Alvorada de Minas	28 a 35	28 a 04	28 a 05
Amparo do Serra	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Andradas	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Andrelândia	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Angelândia	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Antônio Carlos	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Antônio Dias	28 a 32	28 a 04	28 a 05
Antônio Prado de Minas	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Araçá	28 a 32	28 a 01	28 a 02
Aracitaba	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Araçuaí	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Araguari	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Arantina	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Araponga	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Araporá	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Arapuá	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Araújos	28 a 36	28 a 03	28 a 05
Araxá	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Arceburgo	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Arcoz	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Areado	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Argirita	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Aricanduva	28 a 31	28 a 32	28 a 03
Arinos	28 a 31 + 34 a 36	28 a 02	28 a 03
Astolfo Dutra	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Ataléia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Augusto de Lima	28 a 31	28 a 36	28 a 03
Baependi	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Baldim	28 a 34	28 a 02	28 a 03
Bambuí	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Bandeira	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 03 a 04
Bandeira do Sul	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Barão de Cocais	28 a 36	28 a 03	28 a 04
Barão de Monte Alto	28 a 03	28 a 04	28 a 06

Barbacena	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Barra Longa	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Barroso	28 a 03	28 a 04	28 a 08
Bela Vista de Minas	28 a 32	28 a 03	28 a 05
Belmiro Braga	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Belo Horizonte	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Belo Oriente	28 a 31	28 a 02	28 a 05
Belo Vale	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Berilo	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Berizal	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Bertópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 03
Betim	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Bias Fortes	28 a 04	28 a 05	28 a 09
Bicas	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Biquinhas	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Boa Esperança	28 a 02	28 a 04	28 a 08
Bocaina de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 07
Bocaiúva	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Bom Despacho	28 a 36	28 a 03	28 a 04
Bom Jardim de Minas	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Bom Jesus da Penha	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Bom Jesus do Amparo	28 a 35	28 a 03	28 a 04
Bom Jesus do Galho	28 a 32	28 a 33	28 a 05
Bom Repouso	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Bom Sucesso	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Bonfim	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Bonfinópolis de Minas	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Bonito de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Borda da Mata	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Botelhos	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Botumirim	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Brás Pires	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Brasilândia de Minas	28 a 31	28 a 36	28 a 02
Brasília de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Brasópolis	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Braúnas	28 a 32	28 a 04	28 a 06
Brumadinho	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Bueno Brandão	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Buenópolis	28 a 31	28 a 36	28 a 01
Bugre	28 a 31	28 a 32	28 a 03
Buritit	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Buritizero	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Cabeceira Grande	28 a 01	28 a 02	28 a 04
Cabo Verde	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Cachoeira da Prata	28 a 32	28 a 02	28 a 02
Cachoeira de Minas	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Cachoeira de Pajeú	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Cachoeira Dourada	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Caetanópolis	28 a 32	28 a 01	28 a 02
Caeté	28 a 36	28 a 03	28 a 04
Caiana	28 a 32 + 36 a 04	28 a 07	28 a 09
Cajuri	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Caldas	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Camacho	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Camanducaia	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Cambuí	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Cambuquira	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Campanário	28 a 30	28 a 31	28 a 33 + 02 a 03
Campanha	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Campestre	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Campina Verde	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Campo Azul	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Campo Belo	28 a 02	28 a 03	28 a 07
Campo do Meio	28 a 02	28 a 04	28 a 08
Campo Florido	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Campos Altos	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Campos Gerais	28 a 02	28 a 04	28 a 09
Cana Verde	28 a 02	28 a 03	28 a 07
Canaã	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Canápolis	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Candeias	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Cantagalo	28 a 30	28 a 36	28 a 04
Caparaó	28 a 32	28 a 06	28 a 08
Capela Nova	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Capelina	28 a 32	28 a 35	28 a 05
Capetinga	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Capim Branco	28 a 33	28 a 02	28 a 03
Capinópolis	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Capitão Andrade	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Capitão Enéas	28 a 30	28 a 32	28 a 34
Capitólio	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Caputira	28 a 32	28 a 02	28 a 04
Carai	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Caranaíba	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Carandáí	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Carangola	28 a 03	28 a 06	28 a 07
Caratinga	28 a 31	28 a 33	28 a 04
Carbonita	28 a 31	28 a 32	28 a 01
Careacu	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Carlos Chagas	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 03
Carmésia	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Carmo da Cachoeira	28 a 02	28 a 03	28 a 06
Carmo da Mata	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Carmo de Minas	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Carmo do Cajuru	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Carmo do Paranaíba	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Carmo do Rio Claro	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Carmópolis de Minas	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Carneirinho	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Carrancas	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Carvalhópolis	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Carvalhos	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Casa Grande	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Cascalho Rico	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Cássia	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Cataguases	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Catas Altas	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Catas Altas da Noruega	28 a 03	28 a 04	28 a 04



Catuji	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Catui	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Caxambu	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Cedro do Abaeté	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Central de Minas	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Centralina	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Chácara	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Chalé	28 a 32	28 a 04	28 a 08
Chapada do Norte	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Chapada Gaúcha	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Chiador	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Cipotânea	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Claraval	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Claro dos Poções	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Cláudio	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Coimbra	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Coluna	28 a 31	28 a 35	28 a 04
Comendador Gomes	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Comercinho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Conceição da Aparecida	28 a 03	28 a 04	28 a 09
Conceição da Barra de Minas	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Conceição das Alagoas	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Conceição das Pedras	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Conceição de Ipanema	28 a 31	28 a 32	28 a 05
Conceição do Mato Den-tro	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Conceição do Pará	28 a 36	28 a 03	28 a 04
Conceição do Rio Verde	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Conceição dos Ouros	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Cônego Marinho	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Confinis	28 a 34	28 a 02	28 a 04
Congonhal	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Congonhas	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Congonhas do Norte	28 a 32	28 a 02	28 a 04
Conquista	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Conselheiro Lafaiete	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Conselheiro Pena	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Consolação	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Contagem	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Coqueiral	28 a 01	28 a 03	28 a 06
Coração de Jesus	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Cordisburgo	28 a 32	28 a 36	28 a 02
Cordislândia	28 a 02	28 a 07	28 a 09
Corinto	28 a 32	28 a 36	28 a 03
Coroaçá	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 35 a 03
Coromandel	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Coronel Fabriciano	28 a 32	28 a 04	28 a 05
Coronel Murta	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Coronel Pacheco	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Coronel Xavier Chaves	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Córrego Danta	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Córrego do Bom Jesus	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Córrego Fundo	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Córrego Novo	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Couto de Magalhães de Minas	28 a 32	28 a 36	28 a 03
Crisólita	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 03
Cristais	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Cristália	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Cristiano Ottoni	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Cristina	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Crucilândia	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Cruzeiro da Fortaleza	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Cruzília	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Cuparaque	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Curral de Dentro	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Curvelo	28 a 32	28 a 01	28 a 03
Datas	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Delfim Moreira	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Delfinópolis	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Delta	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Descoberto	28 a 04	28 a 06	28 a 09
Desterro de Entre Rios	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Desterro do Melo	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Diamantina	28 a 32	28 a 01	28 a 03
Diogo de Vasconcelos	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Dionísio	28 a 32	28 a 03	28 a 04
Divinésia	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Divino	28 a 32	28 a 04	28 a 06
Divino das Laranjeiras	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Divinolândia de Minas	28 a 31	28 a 03	28 a 06
Divinópolis	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Divisa Alegre	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Divisa Nova	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Divisópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Dom Bosco	28 a 32	28 a 01	28 a 03
Dom Cavati	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Dom Joaquim	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Dom Silvério	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Dom Vicoso	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Dona Eusébia	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Dores de Campos	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Dores de Guanhães	28 a 36	28 a 04	28 a 07
Dores do Indaiaí	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Dores do Turvo	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Doresópolis	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Douradoquara	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Durandé	28 a 32	28 a 04	28 a 08
Elói Mendes	28 a 02	28 a 06	28 a 09
Engenheiro Caldas	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Engenheiro Navarro	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Entre Folhas	28 a 31	28 a 33	28 a 04
Entre Rios de Minas	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Ervália	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Esmeraldas	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Espera Feliz	28 a 32 + 36 a 04	28 a 07	28 a 09

Espínosa	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Espírito Santo do Doura-do	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Estiva	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Estrela Dalva	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Estrela do Indaiaí	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Estrela do Sul	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Eugenópolis	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Ewbank da Câmara	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Extrema	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Fama	28 a 02	28 a 05	28 a 09
Faria Lemos	28 a 32 + 35 a 36	28 a 06	28 a 07
Felício dos Santos	28 a 31	28 a 36	28 a 03
Felisburgo	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Felixlândia	28 a 35	28 a 01	28 a 03
Fernandes Tourinho	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Ferros	28 a 32 + 34 a 35	28 a 04	28 a 07
Fervedouro	28 a 32 + 34 a 03	28 a 04	28 a 07
Florestal	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Formiga	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Formoso	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Fortaleza de Minas	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Fortuna de Minas	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Francisco Badaró	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Francisco Dumont	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Francisco Sá	28 a 30	28 a 31	28 a 34
Franciscópolis	28 a 30	28 a 32	28 a 34
Frei Gaspar	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Frei Inocêncio	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 36 a 01
Frei Lagonegro	28 a 30	28 a 32	28 a 01
Fronteira	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Fronteira dos Vales	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Fruta de Leite	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Frutal	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Funilândia	28 a 32	28 a 01	28 a 02
Galiléia	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Gameleiras	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Glauclândia	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Goiabeira	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Goianá	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Gonçalves	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Gonzaga	28 a 31	28 a 01	28 a 05
Gouveia	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Governador Valadares	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Grão Mogol	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Grupiara	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Guanhães	28 a 32 + 35 a 36	28 a 04	28 a 07
Guapé	28 a 02	28 a 04	28 a 08
Guaraciaba	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Guaraciama	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Guaranésia	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Guarani	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Guarará	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Guarda-Mor	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Guaxupé	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Guidoval	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Guimarânia	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Guiricema	28 a 04	28 a 04	28 a 06
Gurinhata	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Heliodora	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Iapu	28 a 31	28 a 32	28 a 03
Ibertioga	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Ibiá	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Ibiaí	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Ibiracatu	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Ibiraci	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Ibirité	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Ibitiúra de Minas	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Ibituruna	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Icarai de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36
Igarapé	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Igaratinga	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Iguatama	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Ijaci	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Ilicineia	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Imbé de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 02
Inconfidentes	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Indaiaí	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Indianópolis	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Ingai	28 a 02	28 a 03	28 a 06
Inhapim	28 a 30	28 a 32	28 a 03
Inhaúma	28 a 32	28 a 02	28 a 02
Inimutaba	28 a 32	28 a 36	28 a 03
Ipaba	28 a 31	28 a 33	28 a 04
Ipanema	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 36 a 03
Ipatinga	28 a 32	28 a 03	28 a 05
Ipiacu	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Ipuiúna	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Iraí de Minas	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Itabira	28 a 35	28 a 03	28 a 05
Itabirito	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Itacambira	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Itacarambi	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itaguara	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Itaipé	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itajubá	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Itamarandiba	28 a 31	28 a 35	28 a 03
Itamarati de Minas	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Itambacuri	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Itambé do Mato Dentro	28 a 35	28 a 04	28 a 06
Itamogi	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Itamonte	28 a 04	28 a 06	28 a 08
Itanhandu	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Itanhomi	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itaobim	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Itapagipe	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Itapeverica	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Itapecu	28 a 04	28 a 07	28 a 09

Itatiaiuçu	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Itaú de Minas	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Itaúna	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Itaverava	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Itinga	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itueta	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ituiutaba	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Itumirim	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Iturama	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Itutinga	28 a 02	28 a 03	28 a 06
Jaboticatubas	28 a 34	28 a 02	28 a 04
Jacinto	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 03 a 04
Jacuí	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Jacutinga	28 a 03	28 a 04	28 a 09
Jaguaraçu	28 a 32	28 a 03	28 a 05
Jaíba	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Jampruca	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Janaúba	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Januária	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Japaraíba	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Japonvar	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Jeceaba	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Jenipapo de Minas	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Jequeri	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Jequitai	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Jequitibá	28 a 32	28 a 36	28 a 02
Jequitinhonha	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Jesuânia	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Joáima	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Joanésia	28 a 32	28 a 04	28 a 06
João Monlevade	28 a 32	28 a 03	28 a 05
João Pinheiro	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Joaquim Felício	28 a 31	28 a 32	28 a 01
Jordânia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
José Gonçalves de Minas	28 a 30	28 a 30	28 a 31
José Raydan	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Josenópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Juatuba	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Juiz de Fora	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Juramento	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Juruaia	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Juvenília	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Ladainha	28 a 30	28 a 32	28 a 34
Lagamar	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Lagoa da Prata	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Lagoa dos Patos	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Lagoa Dourada	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Lagoa Formosa	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Lagoa Grande	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Lagoa Santa	28 a 35	28 a 02	28 a 04
Lajinha	28 a 32	28 a 04	28 a 08
Lambari	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Lamim	28 a 03	28 a 04	28 a

Moeda	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Moema	28 a 36	28 a 03	28 a 05
Monjolos	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Monseñhor Paulo	28 a 02	28 a 05	28 a 09
Montalvânia	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Monte Alegre de Minas	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Monte Azul	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Monte Belo	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Monte Carmelo	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Monte Formoso	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Monte Santo de Minas	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Monte Sião	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Montes Claros	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Montezuma		29 a 30	28 a 30
Morada Nova de Minas	28 a 32 + 34 a 36	28 a 02	28 a 03
Morro da Garça	28 a 32	28 a 36	28 a 02
Morro do Pilar	28 a 03	28 a 06	28 a 08
Munhoz	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Muriae	28 a 04	28 a 04	28 a 06
Mutum	28 a 31	28 a 32	28 a 05
Muzambinho	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Nacip Raydan	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 36 a 03
Nanuque	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 01 a 03
Naque	28 a 30	28 a 32	28 a 03
Natalândia	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Natércia	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Nazareno	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Nepomuceno	28 a 02	28 a 03	28 a 06
Ninheira	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Nova Belém	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Nova Era	28 a 32	28 a 03	28 a 05
Nova Lima	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Nova Módica	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Nova Ponte	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Nova Porteirinha	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Nova Resende	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Nova Serrana	28 a 36	28 a 03	28 a 04
Nova União	28 a 35	28 a 03	28 a 04
Novo Cruzeiro	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Novo Oriente de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Novorizonte	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Olaria	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Olhos-d'Água	28 a 31	28 a 33	28 a 01
Olimpio Noronha	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Oliveira	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Oliveira Fortes	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Onça de Pitangui	28 a 36	28 a 03	28 a 04
Oratórios	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Orizânia	28 a 32	28 a 04	28 a 06
Ouro Branco	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Ouro Fino	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Ouro Preto	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Ouro Verde de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Padre Carvalho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Padre Paraíso	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Pai Pedro	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Paineiras	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Pains	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Paiva	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Palma	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Palmópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Papagaios	28 a 32	28 a 02	28 a 02
Pará de Minas	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Paracatu	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Paraguaçu	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Paraisópolis	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Paraopeba	28 a 32	28 a 02	28 a 02
Passa Quatro	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Passa Tempo	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Passabém	28 a 36	28 a 04	28 a 06
Passa-Vinte	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Passos	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Patis	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Patos de Minas	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Patrocínio	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Patrocínio do Muriae	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Paula Cândido	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Paulistas	28 a 31	28 a 01	28 a 05
Pavão	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pecanha	28 a 30	28 a 32	28 a 04
Pedra Azul	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pedra Bonita	28 a 32	28 a 04	28 a 05
Pedra do Anta	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Pedra do Indaiá	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Pedra Dourada	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Pedralva	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Pedras de Maria da Cruz	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Pedrinópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Pedro Leopoldo	28 a 34	28 a 02	28 a 04
Pedro Teixeira	28 a 04	28 a 05	28 a 08
Pequeri	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Pequi	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Perdigão	28 a 36	28 a 03	28 a 05
Perdizes	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Perdões	28 a 02	28 a 03	28 a 06
Periquito	28 a 30	28 a 32	28 a 02
Pescador	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Piau	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Piedade de Caratinga	28 a 31	28 a 33	28 a 04
Piedade de Ponte Nova	28 a 32	28 a 03	28 a 04
Piedade do Rio Grande	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Piedade dos Gerais	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Pimenta	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Pingo-d'Água	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Pintópolis	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Piracema	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Pirajuba	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Piranga	28 a 03	28 a 04	28 a 04

Piranguçu	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Piranguinho	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Pirapetinga	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Pirapora	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Piraúba	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Pitangui	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Piumhi	28 a 02	28 a 04	28 a 07
Planura	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Poço Fundo	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Poços de Caldas	28 a 03	28 a 08	28 a 09
Pocrane	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Pompéu	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Ponte Nova	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Ponto Chique	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Ponto dos Volantes	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Porteirinha	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Porto Firme	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Poté	28 a 30	28 a 32	28 a 34
Pouso Alegre	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Pouso Alto	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Prados	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Prata	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Pratápolis	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Pratinha	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Presidente Bernardes	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Presidente Juscelino	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Presidente Kubitschek	28 a 32	28 a 02	28 a 04
Presidente Olegário	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Prudente de Morais	28 a 32	28 a 02	28 a 02
Quartel Geral	28 a 02	28 a 03	28 a 06
Queluzito	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Raposos	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Raul Soares	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Recreio	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Reduto	28 a 31	28 a 33	28 a 06
Resende Costa	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Resplendor	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ressaquinha	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Riachinho	28 a 31	28 a 01	28 a 02
Riacho dos Machados	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Ribeirão das Neves	28 a 36	28 a 03	28 a 05
Ribeirão Vermelho	28 a 02	28 a 04	28 a 06
Rio Acima	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Rio Casca	28 a 32	28 a 02	28 a 04
Rio do Prado	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Rio Doce	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Rio Espera	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Rio Manso	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Rio Novo	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Rio Paranaíba	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Rio Pardo de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Rio Piracicaba	28 a 32	28 a 03	28 a 05
Rio Pomba	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Rio Preto	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Rio Vermelho	28 a 31	28 a 01	28 a 04
Ritápolis	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Rochedo de Minas	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Rodeiro	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Romaria	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Rosário da Limeira	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Rubelita	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Rubim	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 03 a 04
Sabará	28 a 36	28 a 03	28 a 05
Sabinópolis	28 a 32 + 35 a 36	28 a 04	28 a 06
Sacramento	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Salinas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Salto da Divisa	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Bárbara	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Santa Bárbara do Leste	28 a 31	28 a 33	28 a 04
Santa Bárbara do Monte Verde	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Santa Bárbara do Tugúrio	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Santa Cruz de Minas	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Santa Cruz de Salinas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Cruz do Escalvado	28 a 33	28 a 03	28 a 04
Santa Efigênia de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 04
Santa Fé de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 01
Santa Helena de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Juliana	28 a 02	28 a 04	28 a 05
Santa Luzia	28 a 35	28 a 03	28 a 04
Santa Margarida	28 a 32	28 a 03	28 a 05
Santa Maria de Itabira	28 a 32	28 a 04	28 a 06
Santa Maria do Salto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Maria do Suaçuí	28 a 30	28 a 32	28 a 35
Santa Rita de Caldas	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Santa Rita de Ibitipoca	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Santa Rita de Jacutinga	28 a 04	28 a 05	28 a 07
Santa Rita de Minas	28 a 31	28 a 33	28 a 05
Santa Rita do Itoeto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Rita do Sapucaí	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Santa Rosa da Serra	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Santa Vitória	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Santana da Vargem	28 a 01	28 a 03	28 a 06
Santana de Cataguases	28 a 03	28 a 06	28 a 09
Santana de Pirapama	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Santana do Deserto	28 a 03	28 a 05	28 a 08
Santana do Garambéu	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Santana do Jacaré	28 a 02	28 a 04	28 a 08
Santana do Manhuaçu	28 a 31	28 a 33	28 a 05
Santana do Paraíso	28 a 31	28 a 03	28 a 05
Santana do Riacho	28 a 34	28 a 03	28 a 04
Santana dos Montes	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Santo Antônio do Ampa-ro	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Santo Antônio do Aven-tureiro	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Santo Antônio do Grama	28 a 32	28 a 03	28 a 04
Santo Antônio do Itambé	28 a 32	28 a 03	28 a 04

Santo Antônio do Jacinto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santo Antônio do Monte	28 a 02	28 a 03	28 a 06
Santo Antônio do Retiro		28 a 30	28 a 30
Santo Antônio do Rio Abaixo	28 a 03	28 a 06	28 a 07
Santo Hipólito	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Santos Dumont	28 a 03	28 a 06	28 a 09
São Bento Abade	28 a 02	28 a 04	28 a 07
São Brás do Suaçuí	28 a 02	28 a 03	28 a 04
São Domingos das Dores	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São Domingos do Prata	28 a 32	28 a 03	28 a 04
São Félix de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São Francisco	28 a 30	28 a 31	28 a 33
São Francisco de Paula	28 a 02	28 a 04	28 a 07
São Francisco de Sales	28 a 03	28 a 04	28 a 05
São Francisco do Glória	28 a 04	28 a 07	28 a 08
São Geraldo	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São Geraldo da Piedade	28 a 30	28 a 31	28 a 03
São Geraldo do Baixo	28 a 30	28 a 30	28 a 31
São Gonçalo do Abaeté	28 a 01	28 a 03	28 a 04
São Gonçalo do Pará	28 a 36	28 a 03	28 a 05
São Gonçalo do Rio Abaixo	28 a 36	28 a 03	28 a 05
São Gonçalo do Rio Preto	28 a 32	28 a 36	28 a 03
São Gonçalo do Sapucaí	28 a 03	28 a 07	28 a 09
São Gotardo	28 a 03	28 a 05	28 a 07
São João Batista do Gló-ria	28 a 03	28 a 04	28 a 07
São João da Lagoa	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São João da Mata	28 a 04	28 a 07	28 a 09
São João da Ponte	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São João das Missões	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São João del Rei	28 a 03	28 a 04	28 a 07
São João do Manhuaçu	28 a 32	28 a 03	28 a 05
São João do Manteninha	28 a 30	28 a 30	28 a 32
São João do Oriente	28 a 30	28 a 32	28 a 35
São João do Pacuí	28 a 30	28 a 31	28 a 33
São João do Paraíso	28 a 29	28 a 30	28 a 30
São João Evangelista	28 a 31	28 a 04	28 a 06
São João Nepomuceno	28 a 04	28 a 06	28 a 09
São Joaquim de Bicas	28 a 02	28 a 03	28 a 05
São José da Barra	28 a 03	28 a 04	28 a 07
São José da Lapa	28 a 35	28 a 02	28 a 04
São José da Safira	28 a 30	28 a 31	28 a 34
São José da Varginha	28 a 01	28 a 03	28 a 04
São José do Alegre	28 a 04	28 a 07	28 a 09
São José do Divino	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São José do Goiabal	28 a 32	28 a 02	28 a 04
São José do Jacuri	28 a 30	28 a 32	28 a 36
São José do Mantimento	28 a 31	28 a 04	28 a 06
São Lourenço	28 a 04	28 a 08	28 a 09
São Miguel do Anta	28 a 02	28 a 04	28 a 04
São Pedro da União	28 a 03	28 a 08	28 a 0



Tapiraí	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Taquaraçu de Minas	28 a 35	28 a 02	28 a 04
Tarumirim	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Teixeiras	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Teófilo Otoni	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Timóteo	28 a 32	28 a 03	28 a 05
Tiradentes	28 a 03	28 a 04	28 a 07
Tiros	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Tocantins	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Tocos do Moji	28 a 04	28 a 07	28 a 09
Toledo	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Tombos	28 a 32 + 34 a 03	28 a 05	28 a 07
Três Corações	28 a 02	28 a 05	28 a 09
Três Marias	28 a 32 + 35 a 36	28 a 01	28 a 03
Três Pontas	28 a 02	28 a 03	28 a 08
Tumiritinga	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Tupaciaguara	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Turmalina	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Turvolândia	28 a 03	28 a 07	28 a 09
Ubá	28 a 03	28 a 05	28 a 09
Ubaí	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Ubatopora	28 a 31	28 a 33	28 a 03
Uberaba	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Uberlândia	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Umburatiba	28 a 29	28 a 30 + 36 a 03	28 a 31 + 36 a 04
Unai	28 a 02	28 a 03	28 a 04
União de Minas	28 a 02	28 a 03	28 a 05
Uruana de Minas	28 a 32 + 35 a 36	28 a 02	28 a 03
Urucânia	28 a 33	28 a 04	28 a 04
Urucuia	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Vargem Alegre	28 a 31	28 a 33	28 a 04
Vargem Bonita	28 a 03	28 a 04	28 a 08
Vargem Grande do Rio Pardo		28 a 30	28 a 30
Varginha	28 a 02	28 a 06	28 a 09
Varão de Minas	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Várzea da Palma	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Varzelândia	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Vazante	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Verdelândia	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Veredinha	28 a 31	28 a 32	28 a 02
Veríssimo	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Vermelho Novo	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Vespasiano	28 a 35	28 a 03	28 a 04
Viçosa	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Vieiras	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Virgem da Lapa	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Virgínia	28 a 03	28 a 05	28 a 07
Virginópolis	28 a 31	28 a 04	28 a 07
Virgolândia	28 a 30	28 a 31	28 a 03
Visconde do Rio Branco	28 a 03	28 a 04	28 a 06
Volta Grande	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Wenceslau Braz	28 a 03	28 a 06	28 a 09

PORTARIA Nº 323, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de milho no Estado de Tocantins, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O milho (Pennisetum glaucum (L.) R. Br.) é uma gramínea anual de clima tropical, de hábito ereto e de porte alto, com desenvolvimento uniforme e bom perfilhamento. É uma planta rústica, com grande resistência à seca. Apresenta excelente valor nutritivo, boa palatabilidade e digestibilidade quando em pastejo, sendo atóxica aos animais em qualquer estágio vegetativo.

O milho tem sido utilizado no Brasil como planta forrageira, especialmente na região Sul, onde foi introduzido como produção de semente para fabricação de ração e como planta de cobertura do solo no sistema de plantio direto.

O milho também pode ser utilizado na recuperação de pastagens, na integração agricultura x pecuária e na produção de silagem em regiões com déficit hídrico.

Os fatores climáticos que influenciam o desenvolvimento, a produção e a produtividade da cultura são: a temperatura, o fotoperíodo e a precipitação pluviométrica.

O milho adapta-se bem a vários tipos de solos, apresentando ótimas produtividades em solos de média a boa fertilidade, não tolerando solos excessivamente úmidos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado do Tocantins.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 30 anos de registros de 55 estações pluviométricas disponíveis no Estado e entorno;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 6 estações climatológicas disponíveis no Estado e entorno;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n >130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica;

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de sua área, ISNA maior ou igual a 0,50 com frequência de 80% nos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	1º a 28	1º a 10	11 a 20	1º a 31	1º a 10	11 a 20	1º a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	11 a 30	1º a 10	11 a 20	11 a 31	1º a 10	11 a 20	11 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	11 a 31	1º a 10	11 a 20	11 a 30	1º a 10	11 a 20	11 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do milho no Estado do Tocantins, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Aguaiamópolis	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Aliança do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Almas	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Alvorada	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Ananás	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Angico	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Aparecida do Rio Negro	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Aragominas	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Araguacema	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Araguaçu	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Araguaína	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Araguanã	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Araguatins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Arapoema	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Arraias	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Augustinópolis	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Aurora do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Axixá do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Babaçulândia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Bandeirantes do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Barra do Ouro	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Barrolândia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Bernardo Sayão	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Bom Jesus do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Brasilândia do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Brejinho de Nazaré	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Buriú do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06

Cachoeirinha	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Campos Lindos	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Cariri do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Carmolândia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Carrasco Bonito	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Caseara	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Centenário	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Chapada da Natividade	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Chapada de Areia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Colinas do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Colméia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Combinado	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Conceição do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Couto de Magalhães	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Cristalândia	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Crixás do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Darcinópolis	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Dianópolis	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Divinópolis do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Dueré	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Esperantina	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Fátima	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Figueirópolis	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Filadélfia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Formoso do Araguaia	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Fortaleza do Tabocão	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Goianorte	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Goiatins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Guaraí	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Gurupi	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Ipeúbas	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Itacajá	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Itaguatins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Itapiratins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Itaporã do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Jaú do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Juarina	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Lagoa da Confusão	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Lagoa do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Lajeado	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Lavandeira	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Lizarda	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Luzinópolis	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Marianópolis do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Mateiros	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Maurilândia do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Miracema do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Miranorte	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Monte do Carmo	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Monte Santo do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Muricilândia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Natividade	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Nazaré	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Nova Olinda	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Nova Rosalândia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Novo Acordo	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Novo Alegre	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Novo Jardim	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Oliveira de Fátima	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Palmas	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Palmeirante	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Palmeiras do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Palmeirópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Paraíso do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Paraná	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Pau d'Arco	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Pedro Afonso	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Peixe	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Pequizeiro	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Pindorama do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Piracema	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Pium	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Ponte Alta do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Porto Alegre do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Porto Nacional	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Praia Norte	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Presidente Kennedy	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Pugmil	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Recursolândia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Riachinho	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Rio da Conceição	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Rio dos Bois	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Rio Sono	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Sampaio	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Sandolândia	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Santa Fé do Araguaia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Santa Maria do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Santa Rita do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Santa Rosa do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Santa Tereza do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Santa Terezinha do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São Bento do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São Félix do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
São Miguel do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São Salvador do Tocantins	28 a 05	28 a 05	28 a 06
São Sebastião do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São Valério da Natividade	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Silvanópolis	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Sítio Novo do Tocantins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Sucupira	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Taguatinga	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Taipas do Tocantins	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Talismã	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Tocantinia	28 a 06	28 a 06	28 a 06



Tocantinópolis	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Tupirama	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Tupiratins	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Wanderlândia	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Xambioá	28 a 06	28 a 06	28 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Aguiarnópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Aliança do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Almas	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Alvorada	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Ananás	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Angico	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Aparecida do Rio Negro	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Aragominas	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Araguacema	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Araguaçu	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Araguaína	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Araguanã	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Araguatins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Arapoema	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Arraias	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Augustinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Aurora do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Axixá do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Babaçulândia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Bandeirantes do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Barra do Ouro	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Barrolândia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Bernardo Sayão	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Bom Jesus do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Brasilândia do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Brejinho de Nazaré	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Burití do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Cachoeirinha	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Campos Lindos	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Cariri do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Carmolândia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Carrasco Bonito	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Caseara	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Centenário	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Chapada da Natividade	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Chapada de Areia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Colinas do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Colméia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Combinado	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Conceição do Tocantins	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Couto de Magalhães	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Cristalândia	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Crixás do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Darcinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Dianópolis	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Divinópolis do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Dueré	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Esperantina	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Fátima	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Figueirópolis	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Filadélfia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Formoso do Araguaia	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Fortaleza do Tabocão	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Goianorte	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Goiatins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Guaraí	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Gurupi	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Ipueiras	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Itacajá	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Itaguatins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Itapiratins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Itaporã do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Jaú do Tocantins	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Juarina	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Lagoa da Confusão	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Lagoa do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Lajeado	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Lavandeira	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Lizarda	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Luzinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Marianópolis do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Mateiros	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Maurilândia do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Miracema do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Miranorte	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Monte do Carmo	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Monte Santo do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Muricilândia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Natividade	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Nazaré	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Nova Olinda	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Nova Rosalândia	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Novo Acordo	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Novo Alegre	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Novo Jardim	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Oliveira de Fátima	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Palmas	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Palmeirante	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Palmeiras do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Palmeirópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Paraíso do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Paraná	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Pau d'Arco	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Pedro Afonso	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Peixe	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Pequizeiro	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Pindorama do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 05

Piraquê	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Pium	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Ponte Alta do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Porto Alegre do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Porto Nacional	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Praia Norte	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Presidente Kennedy	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Pugmil	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Recursolândia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Riachinho	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Rio da Conceição	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Rio dos Bois	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Rio Sono	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Sampaio	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Sandolândia	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Santa Fé do Araguaia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Santa Maria do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Santa Rita do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Santa Rosa do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Santa Tereza do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Santa Terezinha do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São Bento do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Félix do Tocantins	28 a 03	28 a 04	28 a 05
São Miguel do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São Salvador do Tocantins	28 a 02	28 a 03	28 a 04
São Sebastião do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Valério da Natividade	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Silvanópolis	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Sítio Novo do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Sucupira	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Taguatinga	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Taipas do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Talismã	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Tocantínia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Tocantinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Tupirama	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Tupiratins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Wanderlândia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Xambioá	28 a 04	28 a 05	28 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abreulândia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Aguiarnópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Aliança do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Almas	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Alvorada	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Ananás	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Angico	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Aparecida do Rio Negro	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Aragominas	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Araguacema	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Araguaçu	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Araguaína	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Araguanã	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Araguatins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Arapoema	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Arraias	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Augustinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Aurora do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Axixá do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Babaçulândia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Bandeirantes do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Barra do Ouro	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Barrolândia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Bernardo Sayão	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Bom Jesus do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Brasilândia do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Brejinho de Nazaré	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Burití do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Cachoeirinha	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Campos Lindos	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Cariri do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Carmolândia	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Carrasco Bonito	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Caseara	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Centenário	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Chapada da Natividade	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Chapada de Areia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Colinas do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Colméia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Combinado	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Conceição do Tocantins	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Couto de Magalhães	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Cristalândia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Crixás do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Darcinópolis	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Dianópolis	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Divinópolis do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Dueré	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Esperantina	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Fátima	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Figueirópolis	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Filadélfia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Formoso do Araguaia	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Fortaleza do Tabocão	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Goianorte	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Goiatins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Guaraí	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Gurupi	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Ipueiras	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Itacajá	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Itaguatins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Itapiratins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Itaporã do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05

Jaú do Tocantins	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Juarina	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Lagoa da Confusão	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Lagoa do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Lajeado	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Lavandeira	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Lizarda	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Luzinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Marianópolis do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Mateiros	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Maurilândia do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Miracema do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Miranorte	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Monte do Carmo	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Monte Santo do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Muricilândia	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Natividade	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Nazaré	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Nova Olinda	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Nova Rosalândia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Novo Acordo	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Novo Alegre	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Novo Jardim	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Oliveira de Fátima	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Palmas	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Palmeirante	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Palmeiras do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Palmeirópolis	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Paraíso do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Paraná	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Pau d' Arco	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Pedro Afonso	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Peixe	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Pequizeiro	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Pindorama do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Piraquê	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Pium	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Ponte Alta do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Porto Alegre do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Porto Nacional	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Praia Norte	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Presidente Kennedy	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Pugmil	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Recursolândia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Riachinho	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Rio da Conceição	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Rio dos Bois	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Rio Sono	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Sampaio	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Sandolândia	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Santa Fé do Araguaia	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Santa Maria do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Santa Rita do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Santa Rosa do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Santa Tereza do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Santa Terezinha do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Bento do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Félix do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
São Miguel do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Salvador do Tocantins	28 a 02	28 a 03	28 a 04
São Sebastião do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Valério da Natividade	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Silvanópolis	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Sítio Novo do Tocantins	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Súcupira	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Taguatinga	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Taipas do Tocantins	28 a 02	28 a 04	28 a 04
Talismã	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Tocantinia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Tocantinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Tupirama	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Tupiratins	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Wanderlândia	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Xambioá	28 a 05	28 a 05	28 a 06



No Nordeste, a cultura é explorada com baixo índice de modernização, observando-se, atualmente, redução da área plantada e na produção. Dentre os fatores que contribuem para este declínio podem ser citados o baixo valor pago pela fibra, o reduzido índice de aproveitamento da planta (somente 3 a 5% das folhas colhidas se convertem em produto comercial), a concorrência com as fibras duras sintéticas, o elevado custo inicial para implantação e a manutenção da lavoura até o início da fase de produção e a falta de variedades mais produtivas.

Dependendo das condições edafoclimáticas, o início da fase de produção ocorre no período de 3 a 4 anos após o plantio e pagamento das mudas.

O ciclo produtivo de folhas pode se manter por um período de 8 a 10 anos, sendo a colheita realizada a cada 12 meses.

O clima ideal para o crescimento e o desenvolvimento do sisal é o quente, com temperatura média anual entre 20°C e 28°C e grande intensidade de luz.

Deficiências hídricas prolongadas provocam a murcha ou queda da saia, em virtude da desidratação dos tecidos decorrente do desequilíbrio entre a transpiração das folhas e a absorção radicular. O efeito desta anomalia climática manifesta-se, inicialmente, por um murchamento das folhas inferiores, chegando às folhas próximas à vela. Após um período de chuvas e recuperação da disponibilidade hídrica do solo, as folhas recobram a turgescência e podem normalmente ser colhidas e processadas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do sisal no Estado da Paraíba.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se a precipitação média anual (PMA), a temperatura média anual (Ta) e a altitude.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do sisal em condições de baixo risco climático:

- 500 mm ≤ PMA ≤ 1250 mm;
- 20°C ≤ Ta ≤ 28°C;
- 200 m < Altitude < 1000 m.

Foram considerados aptos para o cultivo do sisal os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua superfície condições térmicas, hídricas e de altitude dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sisal no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 31 de março

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado da Paraíba as cultivares de sisal registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Água Branca, Aguiar, Alagôa Grande, Alagôa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaíra, Amparo, Aparecida, Arara, Araruna, Areia, Areia de Baraúnas, Areial, Aroeiras, Bananeiras, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de Santana, Belém, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Bom Sucesso, Bonito de Santa Fé, Boqueirão, Borborema, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimba de Dentro, Cacimbas, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalaú, Campina Grande, Carrapateira, Caserengue, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Conrado, Coremas, Cuité, Curral Velho, Damião, Desterro, Diamante, Dona Inês, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Ibiara, Igaracy, Imaculada, Ingá, Itaporanga, Jericó, Juarez Távora, Juru, Lagoa, Lagoa Seca, Lastro, Livramento, Mãe D'Água, Malta, Manaíra, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Mato Grosso, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Natuba, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Olho D'Água, Ouro Velho, Passagem, Patos, Paulista, Pedra Branca, Piancó, Picuí, Pilões, Pilôezinhos, Pocinhos, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Pombal, Prata, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixabá, Remígio, Riachão, Riachão do Bacamarte, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Salgado de São Félix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Teresinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santarém, São Bentinho, São Domingos de Pombal, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São Mamede, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra da Raiz, Serra Grande, Serra Redonda, Serraria, Solânea, Sossêgo, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Teixeira, Triunfo, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

PORTARIA Nº 325, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sisal no Estado do Rio Grande do Norte, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sisal, originário da península de Yucatã, no sul do México, é uma planta semixerófila, com adaptação em regiões tropicais e subtropicais, suportando secas prolongadas e elevadas temperaturas. A espécie cultivada na Região Nordeste do Brasil e a Agave sisalana tendo sido introduzida no país no início do século passado.

O sisal é a principal fibra dura produzida no mundo, sendo o Brasil o principal produtor. A cultura é explorada em áreas de solos pobres na região do semi-árido nordestino, notadamente, nos Estados da Bahia, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, apresentando grande importância econômica e social regional.

No Nordeste, a cultura é explorada com baixo índice de modernização, observando-se, atualmente, redução da área plantada e na produção. Dentre os fatores que contribuem para este declínio podem ser citados o baixo valor pago pela fibra, o reduzido índice de aproveitamento da planta (somente 3 a 5% das folhas colhidas se convertem em produto comercial), a concorrência com as fibras duras sintéticas, o elevado custo inicial para implantação e a manutenção da lavoura até o início da fase de produção e a falta de variedades mais produtivas.

Dependendo das condições edafoclimáticas, o início da fase de produção ocorre no período de 3 a 4 anos após o plantio e pagamento das mudas.

O ciclo produtivo de folhas pode se manter por um período de 8 a 10 anos, sendo a colheita realizada a cada 12 meses.

O clima ideal para o crescimento e o desenvolvimento do sisal é o quente, com temperatura média anual entre 20°C e 28°C e grande intensidade de luz.

Deficiências hídricas prolongadas provocam a murcha ou queda da saia, em virtude da desidratação dos tecidos decorrente do desequilíbrio entre a transpiração das folhas e a absorção radicular. O efeito desta anomalia climática manifesta-se, inicialmente, por um murchamento das folhas inferiores, chegando às folhas próximas à vela. Após um período de chuvas e recuperação da disponibilidade hídrica do solo, as folhas recobram a turgescência e podem normalmente ser colhidas e processadas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do sisal no Estado do Rio Grande do Norte.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se a precipitação média anual (PMA), a temperatura média anual (Ta) e a altitude.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do sisal em condições de baixo risco climático:

- 500 mm ≤ PMA ≤ 1250 mm;
- 20°C ≤ Ta ≤ 28°C;
- 200 m < Altitude < 1000 m.

Foram considerados aptos para o cultivo do sisal os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua superfície condições térmicas, hídricas e de altitude dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sisal no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 31 de março

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Rio Grande do Norte as cultivares de sisal registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Acari, Água Nova, Alexandria, Almino Afonso Bezerra, Antônio Martins, Bodó, Caiçara do Rio do Vento, Caicó, Campo Redondo, Carnaúba dos Dantas, Cerro Corá, Coronel Ezequiel, Coronel João Pessoa, Cruzeta, Currais Novos, Doutor Severiano, Encanto, Fernando Pedroza, Florânia, Francisco Dantas, Frutuoso Gomes,

Ipueira, Jaçanã, Jandaíra, Japi, Jardim do Seridó, João Câmara, João Dias, José da Penha, Jucurutu, Lagoa Nova, Lajes, Lajes Pintadas, Lucrécia, Luís Gomes, Major Sales, Marcelino Vieira, Martins, Monte das Gameleiras, Ouro Branco, Paraná, Parazinho, Parelhas, Patu, Pau dos Ferros, Pedra Preta, Pilões, Portalegre, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho de Santana, Ruy Barbosa, Santa Cruz, Santana do Matos, Santana do Seridó, São Bento do Trairí, São Francisco do Oeste, São João do Sabugi, São José do Campestre, São José do Seridó, São Miguel, São Tomé, São Vicente, Serra de São Bento, Serra do Mel, Serra Negra do Norte, Serrinha dos Pintos, Sítio Novo, Tangará, Tenente Ananias, Tenente Laurentino Cruz, Triunfo Potiguar, Umarizal, Venha-Ver e Viçosa.

PORTARIA Nº 326, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sisal no Estado da Bahia, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sisal, originário da península de Yucatã, no sul do México, é uma planta semixerófila, com adaptação em regiões tropicais e subtropicais, suportando secas prolongadas e elevadas temperaturas. A espécie cultivada na Região Nordeste do Brasil e a Agave sisalana tendo sido introduzida no país no início do século passado.

O sisal é a principal fibra dura produzida no mundo, sendo o Brasil o principal produtor. A cultura é explorada em áreas de solos pobres na região do semi-árido nordestino, notadamente, nos Estados da Bahia, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, apresentando grande importância econômica e social regional.

No Nordeste, a cultura é explorada com baixo índice de modernização, observando-se, atualmente, redução da área plantada e na produção. Dentre os fatores que contribuem para este declínio podem ser citados o baixo valor pago pela fibra, o reduzido índice de aproveitamento da planta (somente 3 a 5% das folhas colhidas se convertem em produto comercial), a concorrência com as fibras duras sintéticas, o elevado custo inicial para implantação e a manutenção da lavoura até o início da fase de produção e a falta de variedades mais produtivas.

Dependendo das condições edafoclimáticas, o início da fase de produção ocorre no período de 3 a 4 anos após o plantio e pagamento das mudas.

O ciclo produtivo de folhas pode se manter por um período de 8 a 10 anos, sendo a colheita realizada a cada 12 meses.

O clima ideal para o crescimento e o desenvolvimento do sisal é o quente, com temperatura média anual entre 20°C e 28°C e grande intensidade de luz.

Deficiências hídricas prolongadas provocam a murcha ou queda da saia, em virtude da desidratação dos tecidos decorrente do desequilíbrio entre a transpiração das folhas e a absorção radicular. O efeito desta anomalia climática manifesta-se, inicialmente, por um murchamento das folhas inferiores, chegando às folhas próximas à vela. Após um período de chuvas e recuperação da disponibilidade hídrica do solo, as folhas recobram a turgescência e podem normalmente ser colhidas e processadas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do sisal no Estado da Bahia.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se a precipitação média anual (PMA), a temperatura média anual (Ta) e a altitude.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do sisal em condições de baixo risco climático:

- 500 mm ≤ PMA ≤ 1250 mm;
- 20°C ≤ Ta ≤ 28°C;
- 200 m < Altitude < 1000 m.

Foram considerados aptos para o cultivo do sisal os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua superfície condições térmicas, hídricas e de altitude dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sisal no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de setembro a 30 de junho

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado da Bahia as cultivares de sisal registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Abaiara, Adustina, Água Fria, Aiquara, Alagoinhas, Almada, Amargosa, América Dourada, Anagé, Andaraí, Andorinha, Angical, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Aporá, Apuarema, Aracatu, Araci, Aramari, Baianópolis, Baixa Grande, Banzê, Barra, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barra do Mendes, Barra do Rocha, Barreiras, Barro Alto, Barrocas, Belo Campo, Biritinga, Boa Nova, Boa Vista do Tupim, Bom Jesus da Lapa, Bom Jesus da Serra, Bonito, Boquirá, Botuporã, Brejão, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Brumado, Buritirama, Caatiba, Caculé, Caém, Caetanópolis, Caetité, Cafarnaum, Caldeirão Grande, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Canápolis, Canarana, Candeia, Cândida, Cândido Sales, Cansanção, Canudos, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Caraiás, Carinhanha, Casa Nova, Castro Alves, Catolândia, Catuama, Central, Cícero Dantas, Cipó, Coaraci, Cocos, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Condeúba, Contendas do Sincorá, Coração de Maria, Cordeiros, Coribe, Coronel João Sá, Correntina, Cotegipe, Cravolândia, Crisópolis, Cristópolis, Dário Meira, Dom Basílio, Elísio Medrado, Encruzilhada, Érico Cardoso, Euclides da Cunha, Eunápolis, Fátima, Feira da Mata, Feira de Santana, Filadélfia, Firmino Alves, Floresta Azul, Formosa do Rio Preto, Gavião, Gentio do Ouro, Glória, Guajeru, Guanambi, Guaratinga, Heliópolis, Iaçua, Ibiassucê, Ibicaraí, Ibicoara, Ibicuí, Ibipecta, Ibiptanga, Ibiquera, Ibirapitanga, Ibirataia, Ibitiara, Ibititá, Ibotirama, Iehu, Igaporã, Iguaí, Inhambupe, Ipacaetã, Ipiatã, Ipirá, Ipuariara, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Irará, Irecê, Itaberaba, Itaeú, Itagi, Itagibá, Itagimirim, Itaguaçu da Bahia, Itaju do Colônia, Itamarí, Itambé, Itanhém, Itapebi, Itapetinga, Itapicuru, Itapitanga, Itaquara, Itarantim, Itatim, Itiruçu, Itiúba, Ito- roró, Ituaçu, Iuiú, Jaborandi, Jacaraci, Jacobina, Jaguacura, Jaguarari, Jequié, Jeremoabo, Jiquiriçá, Jitaúna, João Dourado, Juazeiro, Jucuruçu, Jussara, Jussari, Jussipe, Lafaiete Coutinho, Lagoa Real, Lajedão, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Lamarão, Lapão, Lençóis, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macajuba, Macarani, Macaúbas, Maetinga, Maiquinique, Mairi, Malhada, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Mansidão, Maracás, Marcionílio Souza, Mascote, Matina, Medeiros Neto, Miguel Calmon, Milagres, Mirangaba, Mirante, Monte Santo, Morpará, Morro do Chapéu, Mortugaba, Mulungu do Morro, Mundo Novo, Muquém de São Francisco, Mutuípe, Nordestina, Nova Canaã, Nova Fátima, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Nova Soure, Novo Horizonte, Novo Triunfo, Olindina, Oliveira dos Brejinhos, Ouricangas, Ouralândia, Palmas de Monte Alto, Palmeiras, Paramirim, Paratinga, Paripiranga, Pau Brasil, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedrão, Pedro Alexandre, Pilão Arcado, Pindaí, Pindobaçu, Pintadas, Piripá, Piritiba, Planaltino, Planalto, Poço das Antas, Ponto Novo, Potiraguá, Presidente Dutra, Presidente Jânio Quadros, Queimadas, Quijingue, Quixabaira, Rafael Jambeiro, Remanso, Retiro, Riachão das Neves, Riachão do Jacuípe, Riacho de Santana, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Rodelas, Ruy Barbosa, Santa Bárbara, Santa Brígida, Santa Cruz da Vitória, Santa Inês, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santa Teresinha, Santaluz, Santana, Santanópolis, Santo Estêvão, São Desidério, São Domingos, São Félix do Coribe, São Gabriel, São José do Jacuípe, Sátiro Dias, Saúde, Seabra, Sebastião Laranjeiras, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Serra Preta, Serrinha, Serrolândia, Sítio do Mato, Sítio do Quinto, Souto Soares, Tabocas do Brejo Velho, Tanhaçu, Tanque Novo, Tanquinho, Tapiramutá, Teofilândia, Tremedal, Tucano, Uauá, Ubaira, Ubatã, Ubaí, Umburanas, Urandi, Utinga, Valente, Várzea da Rocha, Várzea do Poço, Várzea Nova, Vereda, Vitória da Conquista, Wagner, Wanderley, Wenceslau Guimarães e Xique-Xique.

PORTARIA Nº 327, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sisal no Estado do Maranhão, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO**1. NOTA TÉCNICA**

O sisal, originário da península de Yucatã, no sul do México, é uma planta semixerófila, com adaptação em regiões tropicais e subtropicais, suportando secas prolongadas e elevadas temperaturas. A espécie cultivada na Região Nordeste do Brasil e a Agave sisalana tendo sido introduzida no país no início do século passado.

O sisal é a principal fibra dura produzida no mundo, sendo o Brasil o principal produtor. A cultura é explorada em áreas de solos pobres na região do semi-árido nordestino, notadamente, nos Estados da Bahia, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, apresentando grande importância econômica e social regional.

No Nordeste, a cultura é explorada com baixo índice de modernização, observando-se, atualmente, redução da área plantada e na produção. Dentre os fatores que contribuem para este declínio podem ser citados o baixo valor pago pela fibra, o reduzido índice de aproveitamento da planta (somente 3 a 5% das folhas colhidas se convertem em produto comercial), a concorrência com as fibras duras sintéticas, o elevado custo inicial para implantação e a manutenção da lavoura até o início da fase de produção e a falta de variedades mais produtivas.

Dependendo das condições edafoclimáticas, o início da fase de produção ocorre no período de 3 a 4 anos após o plantio e pagamento das mudas.

O ciclo produtivo de folhas pode se manter por um período de 8 a 10 anos, sendo a colheita realizada a cada 12 meses.

O clima ideal para o crescimento e o desenvolvimento do sisal é o quente, com temperatura média anual entre 20°C e 28°C e grande intensidade de luz.

Deficiências hídricas prolongadas provocam a murcha ou queda da saia, em virtude da desidratação dos tecidos decorrente do desequilíbrio entre a transpiração das folhas e a absorção radicular. O efeito desta anomalia climática manifesta-se, inicialmente, por um murchamento das folhas inferiores, chegando às folhas próximas à vela. Após um período de chuvas e recuperação da disponibilidade hídrica do solo, as folhas recobram a turgescência e podem normalmente ser colhidas e processadas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do sisal no Estado do Maranhão.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se a precipitação média anual (PMA), a temperatura média anual (Ta) e a altitude.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do sisal em condições de baixo risco climático:

- 500 mm ≤ PMA ≤ 1250 mm;
- 20°C ≤ Ta ≤ 28°C;
- 200 m < Altitude < 1000 m.

Foram considerados aptos para o cultivo do sisal os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua superfície condições térmicas, hídricas e de altitude dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sisal no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 31 de março

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Maranhão as cultivares de sisal registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barrão de Grajaú, Barra do Corda, Benedito Leite, Buriti Bravo, Colinas, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Luiz Rocha, Grajaú, Jatobá, Lagoa do Mato, Loreto, Mirador, Nova Colinas, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Domingos do Maranhão, São Félix de Balsas, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Sítio Novo, Sucupira do Norte e Sucupira do Riachão.

PORTARIA Nº 328, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sisal no Estado do Ceará, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO**1. NOTA TÉCNICA**

O sisal, originário da península de Yucatã, no sul do México, é uma planta semixerófila, com adaptação em regiões tropicais e subtropicais, suportando secas prolongadas e elevadas temperaturas. A espécie cultivada na Região Nordeste do Brasil e a Agave sisalana tendo sido introduzida no país no início do século passado.

O sisal é a principal fibra dura produzida no mundo, sendo o Brasil o principal produtor. A cultura é explorada em áreas de solos pobres na região do semi-árido nordestino, notadamente, nos Estados da Bahia, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, apresentando grande importância econômica e social regional.

No Nordeste, a cultura é explorada com baixo índice de modernização, observando-se, atualmente, redução da área plantada e na produção. Dentre os fatores que contribuem para este declínio podem ser citados o baixo valor pago pela fibra, o reduzido índice de aproveitamento da planta (somente 3 a 5% das folhas colhidas se convertem em produto comercial), a concorrência com as fibras duras sintéticas, o elevado custo inicial para implantação e a manutenção da lavoura até o início da fase de produção e a falta de variedades mais produtivas.

Dependendo das condições edafoclimáticas, o início da fase de produção ocorre no período de 3 a 4 anos após o plantio e pagamento das mudas.

O ciclo produtivo de folhas pode se manter por um período de 8 a 10 anos, sendo a colheita realizada a cada 12 meses.

O clima ideal para o crescimento e o desenvolvimento do sisal é o quente, com temperatura média anual entre 20°C e 28°C e grande intensidade de luz.

Deficiências hídricas prolongadas provocam a murcha ou queda da saia, em virtude da desidratação dos tecidos decorrente do desequilíbrio entre a transpiração das folhas e a absorção radicular. O efeito desta anomalia climática manifesta-se, inicialmente, por um murchamento das folhas inferiores, chegando às folhas próximas à vela. Após um período de chuvas e recuperação da disponibilidade hídrica do solo, as folhas recobram a turgescência e podem normalmente ser colhidas e processadas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do sisal no Estado do Ceará.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se a precipitação média anual (PMA), a temperatura média anual (Ta) e a altitude.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do sisal em condições de baixo risco climático:

- 500 mm ≤ PMA ≤ 1250 mm;
- 20°C ≤ Ta ≤ 28°C;
- 200 m < Altitude < 1000 m.

Foram considerados aptos para o cultivo do sisal os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua superfície condições térmicas, hídricas e de altitude dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sisal no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 31 de março

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Ceará as cultivares de sisal registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Abaiara, Acopiara, Aiua, Alcântaras, Altaneira, Antonina do Norte, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixo, Barbalha, Barro, Baturité, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Cariri, Cariri, Carnaubal, Catarina, Catunda, Cedro, Choró, Crateús, Crato, Croatá, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Farias Brito, Graça, Granjeiro, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Ibiapina, Icó, Igatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipu, Ipueiras, Iracema, Iraucuba, Itapagé, Itatira, Jaguaribe, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Madalena, Mauriti, Meruoca, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Mucambo, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Orós, Pacujá, Parambu, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Piquet Carneiro, Pires Ferreira, Poranga, Porteiros, Potengi, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Redenção, Reriutaba, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Benedito, Senador Pompeu, Solonópole, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Tejuoca, Tianguá, Ubajara, Umari, Uruburetama, Várzea Alegre e Viçosa do Ceará.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.012/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 144ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de agosto de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004073/1996-39

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR 452 km 142, CP 585 Uberlândia

MG

Assunto: Alteração de CIBio.

Extrato Prévio: 2.867/2011

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A requerente solicitou a substituição do presidente por Christiane Abegg Bothona que tem experiência em biossegurança para conduzir atividades com organismos geneticamente modificados na instituição.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 165, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Revisar a Deliberação nº 122, de 27 de junho de 2011 no que diz respeito à aprovação do projeto: "Mães Brasileiras: Da Gravidez Aos 2 Anos do Bebê", publicada em Diário Oficial no dia 29 de junho de 2011 para considerar o que segue:

11-0180 - Mães Brasileira - Da Gravidez Aos 2 Anos do Bebê

Processo: 01580.014744/2011-51

Proponente: Guariba Filmes Ltda. - ME

Cidade/UF: Assis / SP

CNPJ: 09.513.620/0001-07

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.556.373,90

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.078.555,20

Banco: 001- agência: 6806-3 conta corrente: 5696-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 399, realizada em 15/06/2011

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 166, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

08-0338 - Terapia do Medo
Processo: 01580.033797/2008-76
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 05.508.188/0002-05

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.546.272,80 para R\$ 7.876.709,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.200.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.884-X

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.887-4

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 50.000,00 para R\$ 2.050.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.885-8

Aprovado em ad referendum em 11/08/2011

Prazo de captação: até 31/12/2011.

08-0339 - Praia do Futuro

Processo: 01580.033813/2008-21

Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 05.508.188/0002-05

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.555.166,00 para R\$ 7.650.082,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.277.407,70 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.891-2

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.900.000,00 para R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.893-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 150.000,00 para R\$ 567.577,90

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.892-0

Aprovado em ad referendum em 11/08/2011

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 121, de 21-6-2011, publicada no DOU nº 119, de 22-6-2011, Seção 1, página 8, em relação ao projeto "Luz nas Trevas: A Revolta de Luz Vermelha", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.190.746,07 para R\$ 1.560.746,07

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 25.312-X

leia-se:

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.190.746,07 para R\$ 1.560.746,07

Banco: 001- agência: 3687-0 conta corrente: 281.902-3

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 122, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece as Metas Globais da Fundação Cultural Palmares para o Segundo Ciclo de Avaliação da GDAC.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº. 6.853/2009, de 15 de maio de 2009, e considerando critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, estabelecidos pela Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, publicada em 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as Metas Globais de desempenho institucional da Fundação Cultural Palmares - FCP, referente ao 2º ciclo de avaliação, com início em 01 de janeiro de 2011 e término em 31 de dezembro de 2011, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.

Art. 2º São indicadores para o estabelecimento das metas globais de desempenho institucional para o ano de 2011:

I - Índice de alcance das metas, tendo como meta a média de 80% (oitenta por cento) de metas alcançadas em ações orçamentárias selecionadas do Programa 0172 - Cultura Afro-Brasileira;

II - Índice de Capacitação para desenvolver as competências individuais dos servidores e alcançar a efetividade organizacional tendo como meta 20 (vinte) horas cursadas por servidor.

Art. 2º - A forma de mensuração dos indicadores está prevista no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - O Grau de Desempenho da FCP é o somatório dos resultados dos indicadores.

Art. 4º - A pontuação referente às gratificações de que trata esta Portaria será distribuída na forma do Anexo II.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI FERREIRA DE ARAUJO

ANEXO I

FORMA DE MENSURAÇÃO DOS INDICADORES ÍNDICE DE ALCANCE DAS METAS

Descrição: Mede o percentual de metas físicas cumpridas em relação ao total de metas previstas, apuradas conforme informações disponibilizadas no quadro 1.

Periodicidade: Anual

Fórmula: $\frac{\sum (MA/MPn)}{n} \times 100$

Dados a serem solicitados:

MA - Metas alcançadas

MP - Metas Previstas

n - Número de metas físicas

Quadro 1 - Metas Físicas por Ação Orçamentária

PROGRAMA/AÇÃO		METAS	
CÓDIGO	NOME	UNIDADE	FÍSICA
0172	Cultura Afro-Brasileira		
0172.2A96	Assistência Jurídica às Comunidades Remanescente de Quilombos	Comunidade Assistida	15
0172.6621	Etnodesenvolvimento das Comunidades Remanescentes de Quilombo	Comunidade Atendida	10
0172.8053	Fomento a Projetos da Cultura Afro-Brasileira	Projeto Apoiado	03
0172.8069	Pesquisas Sobre Cultura e Patrimônio Afro-Brasileiro	Pesquisa Apoiada	25
0750.2A88	Rede Palmares de Comunicação	Produção Difundida	03

ÍNDICE DE CAPACITAÇÃO

Descrição: Mede o percentual de servidores com o mínimo de horas previstas para treinamentos em relação ao numero de total de servidores.

Periodicidade: Anual

Esclarecimento sobre o indicador: será computado treinamento para aperfeiçoar a capacidade técnica do servidor no desempenho de suas atividades.

Fórmula: $\frac{ST}{TS} \times 100$

Dados a serem solicitados:

ST - Servidores treinados com pelo menos 20 horas

TS - Total de Servidores

ANEXO II

PONTUAÇÃO GDAC PARA A AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Grau de Desempenho	Monitoramento da(s) Meta(s)	Pontuação
A	Alcançou até 50,0% da Meta	24
B	Alcançou de 50,1% até 60,0 % da Meta	31
C	Alcançou de 60,1% até 70,0 % da Meta	35
D	Alcançou de 70,1% até 80,0 % da Meta	49
E	Alcançou de 80,1% até 90,0 % da Meta	63
F	Alcançou de 90,1% até 100,0 % da Meta	80

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 203, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 194, de 11/08/2011, publicada no DOU de 15/08/2011, que aprovou o Edital do Programa Rede Nacional Funarte Artes Visuais 8ª Edição;

II - Tornar público o Edital que regerá o Programa Rede Nacional Funarte Artes Visuais 8ª Edição, em substituição ao anteriormente publicado no DOU de 15/08/2011;

III - Determinar a publicação do novo Edital no Diário Oficial da União, na Seção 3.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 463, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 9465 - A Roupas Nova do Rei
Samarone Santos Gonçalves
CNPJ/CPF: 923.891.390-00
SP - São Paulo
Período de captação: 31/07/2011 a 31/12/2011
07 7528 - Piollin 30

Piollin Grupo de Teatro
CNPJ/CPF: 04.997.959/0001-02
PB - João Pessoa

Período de captação: 12/08/2011 a 30/11/2011
09 7730 - Juiz de Paz na Roça
Saulo Germano Sales Dallago
CNPJ/CPF: 939.642.691-15
GO - Goiânia

Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)

09 6545 - ALÉM DO RIO

Augusto Ferraz

CNPJ/CPF: 801.058.238-72

PB - Sousa

Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011
10 9329 - Reedição do livro Pelos Bares no Paraná, com a
inclusão de bares históricos que não estiveram present
EDITORA ECOCIDADE LTDA
CNPJ/CPF: 02.000.383/0001-23
PR - Curitiba

Período de captação: 03/08/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 11080 - PROJETO MÃE DA VIDA 2011
Grupo NHL Produções Culturais
CNPJ/CPF: 00.630.938/0001-95
SP - Campinas

Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

10 5244 - A Noite dos Cabarés

Ronald Radde & Cia Ltda

CNPJ/CPF: 08.610.557/0001-56

RS - Porto Alegre

Período de captação: 02/08/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 2134 - LANCAMENTO DO PROJETO MEMORIAL

GOIÁ: O POETA AINDA VIVE

Guti Produções Artísticas e Culturais

CNPJ/CPF: 04.492.490/0001-41

MG - Uberaba

Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011

10 2825 - Lado A Lado B

O A E O Z PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS

LTDA ME

CNPJ/CPF: 10.536.026/0001-02

SP - São Paulo

Período de captação: 16/08/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 464, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10 11378 - "N.O.V.A - Novas Conexões em Música & Performance Híbrida", publicado na portaria n. 0218/11 de 19/04/2011, publicada no D.O.U. em 20/04/2011, para "COMA - Conexões Exploratórias em Música e Performance Híbrica".

Art.2º - Tornar sem efeito as publicações na Portaria de prorrogação Nº 0368/11 de 01 de julho de 2011, publicada no D.O.U. em de 04 julho de 2011, Seção 1.

Pronac	Projetos	Processos
10 1638	DONA OTILIA E OUTRAS HISTÓRIAS	01400.005123/2010-77
09 2566	PARIS, CAPITAL DAS ARTES	01400.018150/2009-76
09 7734	BRASILIA 50 ANOS - CAPITAL DO CHORO	01400.027041/2009-40
08 4148	Pérolas Imperfeitas	01540.000119/2008-01
08 6896	Exposição Marília Kranz	01400.006106/2008-32
05 9719	Implantação do Museu do Rio São Francisco	01400.013336/2005-13
06 7378	Memórias Franciscanas no Antigo Convento de Santa Maria Madalena, Alagoas.	01400.007324/2006-22
05 1124	Dicionário das artes plásticas no Paraná	01400.001621/2005-83
08 8851	Um Motivo que Transforma	01400.007937/2008-21
08 8564	MPB Petrobras 2009/2010	01400.007523/2008-01
07 7080	Saberes e Práticas das Partes Tradiçãoais de Pernambuco	01540.000112/2007-09
06 3788	Projeto Artístico - Cultural para a Usina de Artes e o Teatro Plácido de Castro/2006	01400.004099/2006-72
07 1082	Pedro e Thina no Tom	01400.001200/2007-14

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

No valor do projeto na Portaria de aprovação nº 12, de 10 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2011, Seção 1, página 6, referente ao Processo: 01400.008041/2009-41, Projeto "Restauração da Estação do Parque Ferroviário de Paranapiacaba" - Pronac:09 2239.

Onde se lê: Valor do apoio: R\$ 3.843.223,49

Leia-se: Valor do apoio: R\$ 3.915.223,49

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERALATA DA 6.654ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

Antes de iniciar os trabalhos, o Exmº Sr. Juiz-Presidente cumprimentou os Juizes Advogados, os Advogados que militam no Tribunal e os Advogados em geral, pelo transcurso do dia de hoje, quando se comemora a instituição dos Cursos Jurídicos e o "Dia do Advogado".

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.843/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo as lanchas "ATOBA II" e "UNAI", ocorridos no canal de acesso à ilha do Mel, Paranaguá, Paraná, em 22 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Adilson das Neves Corrêa (Condutor).

Nº 25.880/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "BAHIA STAR" e a plataforma "OCEAN SCEPTER", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorridos na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 19 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Afonso Sergio Fernandes Ribeiro Filho (Gerente Operacional) João Bispo Oliveira (Comandante).

Nº 25.684/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação do tipo rabeta, não inscrita, e um passageiro, ocorridos no Açude Trussu, localizado no município de Iguatu, Ceará, em 15 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Antônio Alves de Souza (Proprietário/Condutor) Evânio Souza de Melo (Passageiro) e Francisco Alexandre Chaves (Passageiro).

Nº 25.894/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "DIVER", ocorrido nas proximidades da Laje de Fora, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, em 12 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Hildebrando Matias Braga (Comandante/Proprietário).

JULGAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 22.892/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MOL COLUMBUS", de bandeira panamenha, ocorrido na saída do porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 30 de novembro de 2006.

Embargos de Declaração Nº 06/2011, interposto em 20MAI2011. Embargante: Querubim Durand Pinheiro (Prático) Adv. Dr. Luís André Beckhauser. Embargada: Decisão do Tribunal de 10MAI2011. Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: conhecer o recurso de Embargos de Declaração, para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão de fls. 343 a 352, nos autos do Processo nº 22.892/2007, ora atacado.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 23.750/2008 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "OREOCA" e a lancha "CAVIMAR", ocorrido nas proximidades do porto da Barra, baía de Todos os Santos, Bahia, em 01 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Ivandio Reis Martins (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do representado, IVANDIO REIS MARTINS, condenando-o à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e custas.

Nº 24.779/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ARCTURUS" com uma bóia articulada, ocorrido no canal de acesso ao porto de Aratu, Bahia, em 12 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Diógenes Santos Baião (Comandante), Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando Diógenes Santos Baião, mandando arquivar os autos.

Nº 24.939/2010 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "ABRAHÃO" e "XANTIA", ocorrido nas proximidades do cais de Santa Luzia, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Reinaldo Braz de Oliveira (Condutor), Adv. Dr. Paulo César Silva Cavalcante. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da

imprudência do representado, que navegava sob efeito de bebida alcoólica e excedeu a velocidade em lugar de navegação restrita, condenando-o à pena de multa no valor de 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso I e 135, inciso IX, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à DPC para que aplique as penalidades cabíveis ao representado por estar conduzindo a embarcação sob efeito de bebida alcoólica e com a Carteira de Habilitação de Amador vencida. Oficiar o Ministério Público em Angra dos Reis remetendo-lhe cópia dos autos, cientificando-o do cometimento do crime previsto no art. 261 do Código Penal por parte do representado, para que tome as providências que entender cabíveis

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 24.941/2010 - Acidente da navegação envolvendo flu-tuantes que compunham o píer da Marinha Porto Itacuruçá, no município de Mangaratiba, Rio de Janeiro, ocorrido em 10 de setembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem fortuita, tudo conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 85/87.

Nº 24.954/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, tipo canoa, e um de seus ocupantes, ocorrido no lago da Represa da Passaúna, município de Curitiba, Paraná, em 31 de janeiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, de origem indeterminada, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 61/63.

Nº 24.986/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome e um de seus ocupantes, ocorrido no rio Matapi, porto do Céu, Amapá, em 09 de setembro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção fls.59/62.

Nº 25.179/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "BAKU", de bandeira turca, ocorrido no canal do Junco, Lagoa dos Patos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 11 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.624/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BRAVO IV", ocorrido nas proximidades da praia de Iporanga, Guarujá, São Paulo, em 30 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 11 de agosto de 2011.

VICE-ALMIRANTE (RM1) LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 452, DE 29 DE JULHO DE 2011

Autoriza e delega competência para alienação de parcela do imóvel cadastrado como MS 09-0189 e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o § 1º do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970; e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979; de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:



- o Plano Estratégico de Reestruturação do Exército (PE-REx), o Plano de Construção do Exército (PCE), o Plano Diretor do Exército (PDE), o Plano de Alienação de Bens Imóveis (PABI) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) prevêem diversas gestões de interesse do Exército, dentre elas a necessidade de aquisição de construção, de edificações a construir (quartéis, próprios nacionais residenciais e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

- para a consecução dessas gestões poderá disponibilizar dos recursos provenientes das alienações de bens imóveis ou frações sob sua jurisdição que não mais atendam suas necessidades precípua;

- o Município de Ponta Porã tem interesse em adquirir parcela do imóvel acima referenciado para a implantação e construção de rodoanel, objetivando viabilizar ligação viária entre bairros daquela cidade, constituindo-se em obra de relevante interesse público; e

- a parcela do imóvel objeto de interesse daquela municipalidade poder-lhe-á ser disponibilizada para atender suas necessidades, não acarretando prejuízos de natureza patrimonial ao imóvel remanescente sob jurisdição do Comando do Exército, qualificando-a desta forma, plenamente para o fim alienatório almejado, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação, ao Município de Ponta Porã, da parcela com área de 77.433,21 m² (setenta e sete mil quatrocentos e trinta e três vírgula vinte e um metros quadrados) do imóvel cadastrado como MS 09-0189, situado na Rua Duque de Caxias, S/N, Ponta Porã - MS.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 9ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

PORTARIA Nº 485, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza e delega competência para alienação do imóvel cadastrado como RJ 01-0181 e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o § 1º do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970; e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979; de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

- o Plano Estratégico de Reestruturação do Exército (PE-REx), o Plano de Construção do Exército (PCE), o Plano Diretor do Exército (PDE), o Plano de Alienação de Bens Imóveis (PABI) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) prevêem diversas gestões de interesse do Exército, dentre elas a necessidade de aquisição de edificações a construir (quartéis, próprios nacionais residenciais e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

- para a consecução dessas gestões poderá disponibilizar dos recursos provenientes das alienações de bens imóveis ou frações sob sua jurisdição que não mais atendam suas necessidades precípua;

- a necessidade premente do Município do Rio de Janeiro de adquirir imóvel sob a jurisdição do Comando do Exército situado na mesma municipalidade para a implantação de infraestrutura visando a realização da Copa do Mundo de 2014, constituindo-se de relevante interesse público e social;

- o imóvel objeto de alienação e de interesse do Município do Rio de Janeiro não atende mais as necessidades precípua de utilização pelo Comando do Exército por estar obsoleto para o uso, ser antieconômica sua manutenção e incompatível com uso futuro, qualificando-o plenamente para o fim alienatório almejado;

- as tratativas para a alienação do imóvel acima citado, objeto do Protocolo de Intenções nº 11-054-00/EME, de 27 de junho de 2011, firmado entre o Comando do Exército por intermédio do Departamento de Engenharia e Construção (DEC) como transmissente, da Fundação Habitacional do Exército como interveniente e do Município do Rio de Janeiro como adquirente estão plenamente definidas, acertadas e ratificadas, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação por permuta, ao Município do Rio de Janeiro, do imóvel cadastrado como RJ 01-0181, com área de 95.126,43 m² (noventa e cinco mil cento e vinte e seis vírgula quarenta e três metros quadrados), localizado na Av Bartolomeu de Gusmão, nº 453, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe do DEC para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Designar o DEC como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 091, de 8 de fevereiro de 2011.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.080, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 7.446, de 1º de Março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 5º da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do Anexo I da Portaria SE/MEC nº 1.017, de 1 de agosto de 2011, na forma dos Anexos I e II desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Redução dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011 (Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria SE/MEC nº 1.017, de 1 de agosto de 2011)

R\$ 1,00			
UG/UO		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150014	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO	570.000	570.000
TOTAL		570.000	570.000

ANEXO II

Acréscimo dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011 (Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria SE/MEC nº 1.017, de 1 de agosto de 2011)

R\$ 1,00			
UG/UO		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150028	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI	570.000	570.000
TOTAL		570.000	570.000

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 15 DE AGOSTO DE 2011

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 408 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital Nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Biofísica
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Gisele Branchini - 7,14

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 409 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital Nº 10, de 14/06/2011, publicado no DOU de 15/06/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Genética Humana
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Júlia Pasqualini Genro - 9,54
2º - Kátia Gonçalves dos Santos - 9,19
3º - Andréia Escosteguy Vargas - 8,55
4º - Ana Paula Carneiro Brandalize - 8,23
5º - Juliana da Silva - 8,20
6º - Dânae Longo - 7,41

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 410 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente, do Departamento de Educação e Informação em Saúde, instituído pelo Edital Nº 10, de 14/06/2011, publicado no DOU de 15/06/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Francês
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Rodrigo de Oliveira Lemos - 7,46

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 476, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Educação Básica Substituto do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico Nº 413/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo Nº 71010.000610/2007-17, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR a Representação Fiscal oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto 2.536/98, em desfavor da Associação Beneficente da Diocese Meridional da Igreja Episcopal do Brasil, inscrita no CNPJ Nº 87.021.689/0001-19, com sede em Porto Alegre - RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU WELITON CAPUTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.352, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 19/2011/GAB/SE-Su/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.052050/2009-67, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, inscrita no CNPJ nº 21.033.980/0001-07, com sede em Itajubá - MG, em função do descumprimento do art. 10 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005;.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.353, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 34/2011/GAB/SE-Su/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.004055/2009-64, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, inscrita no CNPJ nº 54.409.461/0001-41, com sede em Piracicaba - SP, em função do descumprimento dos §§ 8º, 11 e 12 do art. 3º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998; e, no exercício de 2006, do § 1º do art. 10 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.354, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de atribuições, com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 14/2011GAB/SE-Su/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.004176/2009-14, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998; resolve:

Art. 1º. Certificar a Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC, inscrita no CNPJ nº 19.325.547/0001-14, com sede em Caratinga - MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3(três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.355, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 11/2011GAB/SE-Su/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.004277/2009-87, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC, inscrita no CNPJ nº 58.251.711/0001-19, com sede em Santos/SP, em função do descumprimento do art. 11, inciso I, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e artigo 3º, inciso VI do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.356, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 22/2011GAB/SE-Su/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.004077/2009-24, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998; resolve:

Art. 1º. Certificar a Sociedade Educacional Três de Maio, inscrita no CNPJ nº 98.039.852/0001-97, com sede em Três de Maio - RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.357, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 018/2011GAB/SE-Su/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.004263/2009-63, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998; resolve:

Art. 1º. Certificar a Congregação de Santa Dorotéia, inscrita no CNPJ nº 10.847.747/0001-33, com sede em Recife - PE, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 325, DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Despacho Nº 61/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/07/2011, no âmbito do processo administrativo Nº 23000.025978/2007-64 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de registro e expedição de diplomas dos alunos listados na planilha eletrônica encaminhada pela Universidade da Amazônia em mensagem eletrônica datada de junho de 2011, acostada aos autos do processo em epígrafe às folhas 2532 à 2596, do curso de Direito, bacharelado, ofertado no campus BR, localizado à Rodovia BR - 316, km 3, s/n, Ananindeua, estado do Pará, nos termos do disposto no § 2º, do art. 54, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado no Art.1º.

Art. 2º Encerra-se a entrada de alunos ao curso de Direito ofertado no campus BR, localizado à BR 316, município de Ananindeua, Belém/ Para, quer por processo seletivo quer por transferência, até integralização do curso dos alunos ingressantes ainda no ano de 2004;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MASSONETTO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de agosto de 2011

Nº 99 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP. UF: SP

EMENTA: Curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, campus Villa Branca de Jacareí/SP. Procedimento de Supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) de 2006 e 2009 e CPC 2009. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta. Visita de monitoramento. Realização de visita de reavaliação e verificação do cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas, acatado pela Secretaria de Educação Superior, considerando o não cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, indicando contexto de piora ou a permanência de deficiências de intensa gravidade, especialmente no que concerne as condições globais de oferta com a ausência de compromisso da IES com o saneamento das deficiências. Relevantes deficiências no que tange à organização didático-pedagógica, composição do corpo docente e acervo bibliográfico. Instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade proposta pela Comissão de Especialistas. Apresentação de defesa pela Instituição. Aplica penalidade de desativação do curso.

PROCESSO: 23000.026473/2007-17

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica Nº 150/2011-CGSUP/SERES/MEC/IVC, considerando (i) que a visita de reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências e o relatório da comissão demonstrou que permaneceram deficiências de intensa gravidade, com destaque para o não cumprimento de medidas essenciais indicadas no TSD, em contexto de piora ou permanência das condições globais de oferta do curso com a ausência de compromisso da IES com o saneamento das deficiências, (ii) que o curso manteve em 2009 os conceitos insatisfatórios de ENADE de 2006; (iii) a invariabilidade do Projeto Pedagógico do Curso e de outras práticas acadêmicas, incluindo as de pesquisa e extensão; (iv) a persistência de deficiências na biblioteca contando com acervo insuficiente em relação às dimensões do curso; (v) que a defesa apresentada pela UNIVAP não conseguiu afastar a constatação de deficiências pelos relatórios de reavaliação de seu curso de Direito; e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento exposto nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, da Lei Nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto Nº 5.773/2006, decide o Processo Administrativo determinando que:

1. Seja aplicada a penalidade de desativação do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade do Vale da Paraíba, ofertado no campus Villa Branca, na Estrada Municipal do Limoeiro, 250, Jardim Dora, no município de Jacareí/SP, ficando encerrada por este ato a sua oferta e suspendida qualquer forma de ingresso.

2. Seja expedida e publicada Portaria de encerramento da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade do Vale da Paraíba, ofertado no campus Villa Branca, na Estrada Municipal do Limoeiro, 250, Jardim Dora, no município de Jacareí/SP, vedando-se novos ingressos, e de reconhecimento, exclusivamente para fins de emissão e registro de diplomas, dos alunos que ingressaram no referido curso até a publicação do Despacho.

3. Sejam sobrestados os processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC relativos ao curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade do Vale da Paraíba, ofertado no campus Villa Branca, na Estrada Municipal do Limoeiro, 250, Jardim Dora, no município de Jacareí/SP.

4. Sejam atendidas pela Universidade do Vale do Paraíba as determinações contidas no Parágrafo 49 da Nota Técnica Nº 150/2011-CGSUP/SERES/MEC(LGM).

5. A Universidade do Vale do Paraíba divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, por prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do presente Despacho, mensagem clara e ostensiva no link relativo ao curso de Direito de seu sítio eletrônico - <http://www.univap.br/graduacao/fd/direito/direito.php> -, e nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações do Despacho.

6. A Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP seja notificada do teor do presente Despacho, na forma do art. 53 do Decreto Nº 5.773/2006, e da necessidade de atender às determinações, nos prazos indicados.

Nº 100 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - CAMPUS SÃO PAULO. UF: SP

EMENTA: Curso de Direito da Universidade Camilo Castelo Branco, campus São Paulo. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Secretaria de Educação Superior, a partir de sugestão da Comissão de Ensino Jurídico, após análise da manifestação inicial da instituição acerca das condições de oferta do curso. Visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento parcialmente satisfatório e recomendando a instauração de processo administrativo. Instauração de Processo Administrativo pela SESu. Apresentação de defesa pela da Instituição. Aplica penalidade de redução adicional de vagas do curso de Direito, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto Nº 5.773/2006, em atenção ao art. 2º da Lei Nº 9.784/1999.

PROCESSO: 23000.025982/2007-22

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica Nº 151/2011-CGSUP/SERES/MEC/ID, que demonstrou (i) que restou comprovado o cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito da Universidade Camilo Castelo Branco - campus São Paulo, persistindo, contudo, deficiência relacionada à dimensão de corpo docente consistente na constituição do Núcleo Docente Estruturante, entre outros, (ii) que o curso repetiu o resultado insatisfatório no ENADE 2009, se comparado ao conceito atribuído em 2006 ao curso; (iii) que por outro lado, o curso apresentou melhorias consideráveis e apresentou melhora nos indicadores de qualidade, com resultados satisfatórios no conceito CPC 2009, o que justifica adequação da penalidade a ser aplicada; (iii) que a Instituição não apresentou, em sua defesa, argumentos suficientes que demonstrassem cumprimento total das metas estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências, principalmente daquelas relativas às deficiências persistentes; e (iv) a identificação de razões de fato e de direito para convalidação da pena de desativação de curso em redução de vagas autorizadas para o curso, em atenção ao princípio da proporcionalidade; e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento exposto nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, 29, 38 e 39 da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto Nº 5.773/2006, decide o Processo Administrativo determinando que:

1. Sejam reduzidas em 30% (trinta por cento) as vagas autorizadas do curso superior de Direito, bacharelado - código e-MEC Nº 7204 - da Universidade Camilo Castelo Branco, campus São Paulo, de 800 (oitocentas) vagas totais anuais para 560 (quinhentas e sessenta) vagas totais anuais, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco do curso ofertado na Rua Carolina Fonseca, Nº 584, Itaquera, município de São Paulo, estado de São Paulo, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999.

2. A Universidade Camilo Castelo Branco, campus São Paulo divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, por prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do presente Despacho, mensagem clara e ostensiva no link relativo ao curso de Direito de seu sítio eletrônico - <http://www.unicastelo.br/vestibular/#/cursos-interna/sao-paulo/ciencias-juridicas/> -, e nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações do Despacho;

3. A Universidade Camilo Castelo Branco protocole no prazo e forma do art. 35-B da Portaria Normativa MEC Nº 40/2007, observada a Nota Técnica da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC e da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira", datada de 09/02/2011, pedidos de renovação de reconhecimento dos cursos superiores de bacharelado em Direito - códigos e-MEC Nº 7204 e 18428, localizados, respectivamente, em São Paulo/ SP e Fernandópolis/SP;

4. A Universidade Camilo Castelo Branco, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens 2 e 3;

5. Seja a Universidade Camilo Castelo Branco - campus São Paulo notificada do teor do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto Nº 5.773/2006.

Nº 101 - INTERESSADO: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná. UF: RO

EMENTA: Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Secretaria de Educação Superior, a partir de sugestão da Comissão de Ensino Jurídico, após análise da manifestação inicial da instituição acerca das condições de oferta do curso. Visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico considerando cumprimento parcialmente satisfatório, em razão da persistência de deficiências, e recomendando a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade. Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SESU Nº 1.954, de 23 de dezembro de 2010, com vistas à aplicação de penalidade ao curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná. Defesa encaminhada e analisada. Decisão determinando ma-



nutenção da redução de vagas do TSD, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso. Acatamento da decisão por parte da instituição. Reconhece a penalidade como definitiva e determina que a IES apresente à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, até divulgação de novo Conceito Preliminar de Curso do curso de Direito e a cada processo seletivo, a relação nominal, com CPF, dos alunos matriculados.
PROCESSO: 23000.025779/2007-56

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tendo em vista que: (i) o Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná acatou a decisão proferida pelo MEC de manutenção de vagas de seu curso de Direito reduzidas em Termo de Saneamento de Deficiências, para que passe a ofertar 191 (cento e noventa e um) vagas totais anuais; (ii) a IES apresentou comprovação da divulgação determinada no item '2' do Despacho Nº 73/2011- CGSUP/DE-SUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 24/05/11; e (iii) que não houve recurso encaminhado tempestivamente, adotando como base reiteradamente as razões expostas na Nota Técnica Nº 84/2011-CG-SUP/DESUP/SESu/MEC/ID, determina que:

1. Seja reconhecida como definitiva a penalidade aplicada ao curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, localizado no município de Ji-Paraná, para que passe a ofertar 191 (cento e noventa e um) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação de curso, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação de novo Conceito Preliminar de Curso (CPC) satisfatório, representando a coisa julgada administrativa;

2. O Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná apresente à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação do ato autorizativo do curso de Direito e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, contato eletrônico e telefônico, por turma, de matriculados no curso de Direito, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplinou processo seletivo;

3. Seja o Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná notificado do teor do presente Despacho.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 5.586, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor da Escola de Química - EQ, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria Nº 98, de 11 de Janeiro de 2010, publicada no DOU Nº 07, Seção 2, de 12/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário de Expansão referente ao edital Nº 82, de 20 de julho de 2011, publicado no DOU Nº 140, Seção 03, página 69 de 22 de julho de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Engenharia Química
Setorização: Fundamentos da Engenharia Química
1 - LEONARDO TRAVALLONI
2- RAQUEL MASSAD CAVALCANTE

OSVALDO GALVÃO CALDAS DA CUNHA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 407,
DE 12 DE AGOSTO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 6.131, de 21 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolvem:

Art. 1º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social e em órgãos ou entidades vinculados têm assegurado o direito à remoção segundo as mesmas regras aplicáveis aos ocupantes do referido cargo em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos tempos do art. 3º do Decreto nº 6.131, de 21 de junho de 2007.

Art. 2º O ato de liberação de servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil contemplados em Concurso de Remoção ou Permuta não poderá exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de homologação do respectivo concurso.

Art. 3º Fica delegada competência ao Secretário da Receita Federal do Brasil para praticar os atos de liberação de servidores em decorrência das remoções de que trata esta Portaria, independentemente do órgão de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Convalidam-se as remoções previstas na relação anexa à Portaria RFB nº 2.957, de 18 de dezembro de 2009, e no Anexo único da Portaria RFB nº 2.745, de 13 de maio de 2011.

Parágrafo único. O ato de liberação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil referidos na relação anexa à Portaria nº 2.957, de 2009, deverá ser editado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 15 de agosto de 2011

Processo nº: 17944.000812/2011-69.

Interessado: Estado de Rondônia.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia relativos ao exercício de 2010. Apreciação dos argumentos apresentados pelo Governo do Estado de Rondônia para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário e à despesa de investimentos em relação à receita líquida real previstas, respectivamente, nos incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Rondônia adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2010, com efeitos de remissão da penalidade por meta não cumprida.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.000910/2011-04.

Interessado: Estado da Paraíba.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado da Paraíba relativos ao exercício de 2010. Apreciação dos argumentos apresentados pelo Governo do Estado da Paraíba para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário, à limitação das despesas com pessoal e à reforma de estado previstas, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, bem como no art. 2º da Medida Provisória nº 487, de 23 de abril de 2010, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado da Paraíba adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2010, com efeitos de remissão da penalidade por meta não cumprida.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, no artigo 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, nos artigos 9º a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, e nos artigos 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) resolve:

Art. 1 Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial - PAES - de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, em razão da inadimplência do parcelamento por três meses consecutivos ou seis alternados, de acordo com o previsto no artigo 7º da referida Lei.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO DOMINGUES GREGO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº. 10684/2003, com base no número do CNPJ.

NOME	CNPJ/CPF
Rent Wear Trajes a Rigor S/C Ltda.	54.793.823/0001-40
Colégio El Shadai S/C Ltda.	54.794.979/0001-46
Harrington Equipam. Revestimentos Ind.	57.936.387/0001-00
Inshatv Eletrônica Ltda.-ME	62.704.176/0001-81
Antônio Flávio Borges Pousada	022.704.128-34
Crispim Sérgio Souza Barbosa	064.646.885-53

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, no artigo 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, nos artigos 9º a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, e nos artigos 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) resolve:

Art. 1 Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial - PAES - de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, em razão da inadimplência do parcelamento por três meses consecutivos ou seis alternados, de acordo com o previsto no artigo 7º da referida Lei.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO DOMINGUES GREGO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº. 10.684/2003, com base no número do CNPJ.

NOME	CNPJ/CPF
T&S Transet Transportes Ltda.	00.139.703/0001-03
IMB Indústria de Modas do Brasil	00.427.574/0001-40
Comércio de Aparas de Papel Cumbica	45.934.760/0001-68
Eriberto Alves Costa ME	48.472.849/0001-94
Ezildo D'Ávila ME	53.118.311/0001-16
Decorações Salotti Ltda ME	56.315.179/0001-20
Casa do Norte Esquinhão Ltda ME	61.132.247/0001-56
Encadernadora V. M. Ltda. ME	61.776.340/0001-01
Art Lokal Produções Ltda. ME	64.988.595/0001-18
Tânia Casadei Avena	65.443.368/0001-70
Lojas Spring Ltda. ME	66.773.045/0001-07
Suzanfarma Ltda.	68.957.984/0001-37
Pit Stop Pisos e Azulejos Ltda ME	72.017.494/0001-28
Elza Dias dos Santos	036.866.448-19
Milton Aranha	037.799.808-78
Samuel Primo Fleira	056.047.298-68
Reginaldo Pereira de Brito	064.867.758-31
Indalecio Garcia Filho	090.866.928-34
Márcio Pereira de Brito	100.948.728-05
Mário Yoshitani	109.919.058-49
Maria Aparecida Alves de Lima	352.131.408-15
Armando Trevisan Filho	514.285.478-00
Maria José de Oliveira	575.202.168-53
Mauro Yoshitani	659.154.888-20

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da

Medida Provisória nº 303/2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1 Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006; ou d) a opção pelo parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 e/ou pela Medida Provisória nº 470/2009.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO DOMINGUES GREGO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com base no número do CNPJ.

NOME	CNPJ/CPF
Dona Tica Pães e Doces Ltda.	00.646.914/0001-24
Mogi Juntas Indústria e Comércio Ltda ME	01.141.366/0001-43
SIERRA - Com. e Ind. de Produtos Alimentícios Ltda - EPP	01.408.105/0001-47
Giovani Furlan Transportes ME	01.471.075/0001-13
Transportadora Guarapora/Brasil Ltda ME	01.766.735/0001-93
Rikam Transportes Ltda ME	01.798.451/0001-89
Alécio Henicka Restaurante	02.030.959/0001-03
Exodo Editora e Comércio Ltda ME	02.349.474/0001-79
Loja de Móveis Plazza Ribeirão Pires	02.640.251/0001-66
C.A.S. Cortes-EPP	02.727.644/0001-01
Superglass Intermediações na Venda de Vidros e Alumínio Ltda.	02.735.674/0001-60
Transmarte Aerotaxi Ltda.	02.754.004/0001-90
Amaro José de Lima Filho ME	02.908.561/0001-19
Cel Tel Comércio e Prestação de Serviços Ltda. ME	02.928.263/0001-90
H.S.M.- Flat Acadêmico Ltda ME	02.967.272/0001-90
Farmácia Drogad'Ouro Dois Ltda.-EPP	02.995.886/0001-86
Pães e Doces Elloi Ltda. EPP	03.170.889/0001-43
Metalúrgica IWR Ltda.	03.209.788/0001-39
Dimensão Mogi-Comércio e Serviços de Informática Ltda.	03.563.638/0001-29
Rodrigo Ribeiro Machado Santa Isabel EPP	03.700.528/0001-61
Genova Cantina & Pizzaria Ltda. ME	04.134.836/0001-30
Lavanderia Lavclean S/S Ltda-ME	04.437.490/0001-49
MG3 Segurança Automotiva Ltda.	04.528.156/0001-09
Serralheria Okamoto Ltda ME	39.049.853/0001-53
Nemo Mármores e Granitos Ltda.	44.288.918/0001-53
Eletrônica Sideral Ltda. ME	45.599.016/0001-09
Panificadora Big Pão Mogi Ltda. EPP	50.240.423/0001-57
Termocromo-Tratamentos Térmico e Galvânico Ltda.	50.699.958/0001-90
Auto Elétrico Yutaka Ltda. ME	51.369.049/0001-57
Mitsuo Kudo & Cia. Ltda.	52.149.085/0001-78
Sociedade Educacional Ateneu Mogiano Ltda.	54.788.401/0001-87
Nova Leval Comercial Ltda.	55.741.029/0001-16
Pedro de Moraes Neto & Cia. Ltda.	61.653.226/0001-86
Katz Dal Bar Ltda ME	65.758.963/0001-02
Casa de Carnes Primavera Jundiapéba Ltda.	71.781.207/0001-99

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da Medida Provisória nº 303/2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1 Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006; ou d) a opção pelo parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 e/ou pela Medida Provisória nº 470/2009.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO DOMINGUES GREGO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com base no número do CNPJ.

NOME	CNPJ/CPF
Edvaldo Ferreira Calado Transportes ME	00.030.112/0001-95
Rio Verde Ind. e Com. de Artef. Plast. e Metais Ltda.	00.128.606/0001-07
L.L. Transportes e Serviços Ltda.	00.164.866/0001-38
Star Locação de Veículos e Equipamentos S/C Ltda.	00.203.094/0001-04
Jhomarcrisol Transportes Ltda-EPP	00.273.465/0001-16
Auto Service Ozires Ltda.	00.125.597/0001-16
JGL-Indústria e Comércio Confecções Ltda.	00.447.077/0001-04
Guaruforti Logística e Transportes Ltda EPP	00.516.645/0001-20
Depósito de Materiais para Construção Medeiros Ltda-EPP	00.875.699/0001-33
Sara Alves da Silva Guarulhos ME	00.910.912/0001-09
Itatec Informática Ltda ME	01.033.093/0001-13
PDK Comercial Ltda. ME	01.059.454/0001-09
Omega Três Embalagens Ltda.	01.076.663/0001-52
Ana Roza Alumínio Cristal Ltda ME	01.312.717/0001-31
Sign Draw Comunicação Visual Ltda ME	01.321.426/0001-00
Maria Aparecida Vischi ME	01.361.626/0001-96
Farma 10 Drogaria Ltda-ME	01.419.210/0001-81
Comercial Jaionice Dias Ltda ME	01.559.386/0001-39
Maria Pereira ad Silva Embalagens Ltda.	01.620.808/0001-34
Guafer Comércio de Ferro e Aço Ltda.	01.628.290/0001-85
Panificadora e Confeitaria Lenize Guarulhos Ltda. ME	01.673.413/0001-08
Jesu Luiz Afonso Junior - EPP	01.728.481/0001-19
B.J.F. Montagens Elétricas e Eletrônicos Ltda. ME	01.841.573/0001-00
Jair Pereira Santos Poá ME	01.863.245/0001-05
Comercial Garcellan Ltda.	02.006.932/0001-77
Watch Dog Automação e Manutenção Ltda.	02.048.410/0001-38
Magma Filtros Indústria e Comércio Ltda ME	02.061.994/0001-81
Ônix Organizações Ltda-ME	02.096.432/0001-73
Ottawagas Comércio de Gás Ltda.	02.139.522/0001-02
Cirineu dos Santos Mecânica ME	02.233.299/0001-50
Comercial Nunez São Paulo Ltda.	02.325.379/0001-35
Multí Prática Industrialização e Comércio Ltda. ME	02.369.962/0001-48
Osi Industrial do Brasil Ltda.	02.457.535/0001-11
C C P Comércio e Conversão de Papeis Ltda.	02.478.409/0001-43
Osni José dos Santos ME	02.614.210/0001-03
Futura Consultoria em Assuntos de Segurança Ltda.	02.722.546/0001-81
Carmo Transporte Escolar Ltda-ME	02.735.719/0001-04
Fábia Santos Pereira ME	02.759.899/0001-56
J.M. Moreira Comercial Ltda EPP	02.762.966/0001-91
Correia Equipamentos Sensíveis e Transportes Pesados Ltda-EPP	02.771.040/0001-62
Marcelo Faria de Souza Suzano ME	02.80.154/0001-55
N. Paiva Suzano - ME	02.85.381/0001-39
Decrom Comercial Ltda EPP	02.980.612/0001-13
Fast-In System Serviços Ltda.	03.030.049/0001-85
Aramac Comércio de Aramados Ltda. ME	03.150.690/0001-53
E Torres de Freitas Peças ME	03.317.550/0001-27
Milênio-Pedras, Mármores e Granitos Ltda. - EPP	03.543.904/0001-51
Guaru - Locações Ltda. - ME	03.744.159/0001-09
Silva e Tokunaga Comércio e Confecções de Fraldas Ltda-EPP	03.914.021/0001-00
Nilson Aureliano da Silva Poá ME	03.945.406/0001-35
Distribuidora de Bebidas Novo Aeroporto Ltda.	03.952.339/0001-86

C.L.T.R. Indústria e Comércio Ltda. - EPP	04.039.035/0001-95
Comercial Fepar Ltda.	04.041.863/0001-68
Jorge Mello Salles Eventos Ltda.	04.085.272/0001-92
Autometano Peças e Serviços Ltda.	04.343.011/0001-25
Pivoto Soldas Com. de Materiais para Solda Ltda.	04.410.554/0001-18
Pro Sider Produtos Siderúrgicos Ltda. - ME	04.411.028/0001-72
Dumotec Industrial e Comercial Ltda.	044.432.701/0001-50
Fushityoo Auto Center Ltda. ME	04.448.014/0001-23
Murathi Indústria e Comércio de Móveis Ltda EPP	04.525.785/0001-77
Hidracenter Comercial Hidráulica Ltda EPP	04.636.199/0001-08
Coutinho Funilaria e Pintura S/S Ltda.	04.648.255/0001-16
Rabecão Locação de Lonas para Eventos e Assessorios em Geral SC Ltda.	04.691.699/0001-34
Plínio Candido de Oliveira ME	04.704.393/0001-75
Coppar Consultoria, Planejamento, Parti e Representações Ltda.	05.398.333/0001-34
Messafer Indústria e Comercio Ltda	43.296.235/0001-85
Miyako do Brasil Indústria e Comercio Ltda.	43.907.351/0001-93
União Gráfica Ltda.	44.260.065/0001-41
Gráfica Guarucopia Ltda ME	46.869.418/0001-30
Guarumec Comércio e Serviços Ltda ME	47.980.040/0001-00
Drogaria Vila Florida Ltda - ME	49.039.878/0001-20
Tintas e Vernizes Verlac Ltda.	49.058.365/0001-66
Irmãos Tahira Cia. Ltda.	49.058.381/0001-59
Tamfust Indústria e Comercio de Tambores Ltda.	49.100.639/0001-38
Reciplastic Indústria e Comercio de Plásticos Ltda. EPP	49.820.053/0001-48
Carvalho Caliente Com. de Mat. Para construção Ltda.	50.213.164/0001-75
Deposito de Mat. Para Construção Santa Izildinha Ltda.	50.015.469/0001-35
Padaria e Confeitaria Dallas Ltda EPP	52.173.002/0001-86
Magazine Make-Up Ltda ME	52.893.260/0001-37
L & A Indústria e Comercio Ltda	53.056.891/0001-64
Maria Aparecida Candido Remadiesel ME	54.735.196/0001-91
Eletrotécnica Brito Ltda ME	54.953.179/0001-20
Cimapel Comercio e Indústria de Molas Anéis e Pinos Ltda.	56.219.496/0001-43
Makj Incorporação e Construção Ltda.	56.478.548/0001-04
Marcos Antônio Vischi ME	56.956.774/0001-45
Resland Indústria e Com. e Resistências Elet. Ltda. ME	57.157.646/0001-02
Stel Telecomunicações Ltda ME	58.481.516/0001-85
Executa Programação Visual Ltda. ME	58.861.071/0001-69
Jomaia Ótica Ltda ME	59.470.104/0001-02
Horácio T. Costa ME	60.293.487/0001-70
Engerail Engenharia Ltda.	60.962.636/0001-46
Elf Indústria e Comercio de Produtos para Fundação Ltda.	61.217.907/0001-00
Jacinto Zimbardi Cia. Ltda.	61.593.653/0001-16
Trans-Ferreira Guarulhos Transportes Ltda - ME	61.940.631/0001-85
Comercio e Representações Corede Ltda.	62.345.483/0001-13
Fadan Indústria e Comercio de Produtos Metalúrgicos Ltda.	64.933.096/0001-23
Aporte Refeições e Serviços Ltda.	65.529.968/0001-55
Rearmaq Ar Condicionado e Refrigeração Ltda. ME	66.115.270/0001-56
Climaplast Plásticos Soprados Ltda.	66.520.891/0001-15
Campos & Viana Transportes Ltda.	67.119.297/0001-80
Recilix Ambiental Ltda.	67.376.376/0001-76
Regência Comercio de Maquinas Ltda.	67.395.160/0001-58
Felix Usinagem de Peças Ltda ME	67.441.428/0001-40
Mamotec Comercio e Instrumentação Ltda ME	68.463.181/0001-26
Magazine Estética, Capilar e Cosméticos MEC. Ltda ME	69.020.394/0001-46
Ivantec Manutenção e Comercio de Peças para Empilhadeiras Ltda EPP	69.154.789/0001-31
Gráfica Oliveira Ltda ME	71.803.696/0001-32
Monte São Plásticos Indústria e Comercio Ltda.	73.014.763/0001-65
D'Aquino Com de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME	73.093.510/0001-24
Antonio Tadeus Farias Gomes ME	74.408.642/0001-60
Antenas Cumbica Indústria e Comercio Ltda.	96.181.813/0001-02
Iron Sistemas Tecnologia e Comercio	96.648.878/0001-07

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO /SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:



Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas ou pessoa física (em anexo relacionadas tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste; ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 03/2004, à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco /SP, endereço na Avenida Padre Vicente Melillo n. 755, Vila Clélia - Osasco - São Paulo, CEP 06036-013.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA CARDOSO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimentos ou com recolhimento inferior ao fixados nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei 10.684, 2003.

Relação dos CPF/CNPJ das pessoas físicas/jurídicas excluídas:

56.463.011/0001-02	709.025.698-72
65.699.225/0001-23	-----

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Declara anulada, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 09.332.728/0001-95.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 35, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.001087/2010-67, declara:

Art.1º- ANULADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.332.728/0001-95, em nome de COMERCIAL DE ALIMENTOS FW LTDA, em razão da constatação de vício no ato de inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

Art 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 23-01-2008, data da abertura, de acordo com § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: mercadoria denominada "3Com Switch 5500G-EI-PWR 48-Port", aparelho concebido para trabalhar como comutador de pacotes de dados (switch) em redes de computadores, classifica-se no código 8517.62.39 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 85.17), RGI-6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.3 e do subitem 8517.62.39) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Belém, considerando o que trata o processo administrativo nº 10209.000854/2010-93; com base no artigo 76, II, "d", da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentado pelo artigo 735, II, "d" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; considerando a gravidade e natureza da infração cometida, bem como o dano causado e os antecedentes do infrator; no uso da competência fixada pelo artigo 76, § 8º da Lei nº 10.833/2003 e na forma fixada na Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001, resolve:

APLICAR a pena de suspensão do registro de despachante aduaneiro de Patrícia Figueiredo Bastos, CPF nº 197.709.602-68, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da publicação deste ato no DOU.

Enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso de Patrícia Figueiredo Bastos, CPF nº 197.709.602-68, em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

À SAPOL para publicação do ADE no DOU;

À SATEC, para executar a suspensão pelo prazo fixado, nos sistemas da RFB;

À SARAC, para efetuar anotação no competente registro, informando à DIANA/SRRF/2º RF.

CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM, PA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 291, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e com fulcro no art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando a desistência da proposta apresentada no Pregão Eletrônico 03/2009, e demais documentos constantes do processo 10215.000005/2010-51, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., CNPJ 08693729/0001-00, as penalidades de multa, e de suspensão do direito de licitar e contratar com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém, Pará, pelo prazo de 2(dois) anos, conforme disposto respectivamente nos subitens 20.1, II, "b" e 20.1, III, "b" do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2009.

MARCIO DOS SANTOS ROQUE

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU-SE, abaixo identificado, Assistente de Gabinete da Delegacia em Aracaju/SE, matrícula SIAPECAD 26.409, no uso da competência delegada pelo art. 16, inciso III, da Portaria DRF/AJU nº 11, de 21/02/2011, com fundamento nos arts. 81 e 82 da Lei 9.430/96 e no art. 30, §§1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08/02/2010 e tendo em vista o que consta do processo 10510.722197/2011-04, declara:

Art. 1º- BAIXADA, a partir de 10 de junho de 2011, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.666.914/0001-00, da empresa SERGIPE VOLUNTÁRIO - SERVO, tendo em vista a caracterização da situação prevista no inciso II do art. 28 da IN RFB 1.005/2010 (empresa inexistente de fato - não localizada no endereço informado a RFB aliado a não localização dos integrantes do quadro societário), conforme representação fiscal cientificada à mesma pelo Edital de Intimação nº 6, de 27/06/2011, publicado no DOU de 29/06/2011, Seção 3, pág. 102, não contestada no prazo regulamentar.

Art. 2º- O contribuinte será considerado cientificado da presente baixa na data da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União. A inscrição no CNPJ ora baixada poderá ser restabelecida mediante prova da regularização da situação que a motivou, em processo administrativo.

JÚLIO CESAR MONTEIRO ANDRADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU-SE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto nos artigos 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º- NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de nº 090.818.854-48, em nome de WEMERSON SHINDLER DA SILVA, tendo em vista a comprovação de fraude apurada pelo Departamento da Polícia Federal em Sergipe (uso de documento de identidade falso) e informada a esta Delegacia, consoante Despacho Decisório exarado no processo nº 10480.726049/2011-55.

Art. 2º- O interessado será considerado cientificado do presente cancelamento na data da publicação desde Ato no Diário Oficial da União, com efeitos ex tunc.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 237,
DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Autorização para aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária dos bens destinados ao evento esportivo que menciona.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de sua competência, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006, e tendo ainda em vista o que consta do processo nº 10715.721916/2011-65, declara:

Art. 1º Fica a empresa RD Eventos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.014.319/0001-20, autorizada a empregar o regime aduaneiro de admissão temporária para os despachos aduaneiros de importação e de exportação dos bens destinados à competição desportiva internacional denominada "Athina Onassis Internacional Horse Show", a ser realizada no período compreendido entre 1 a 4 de setembro de 2011, na Sociedade Hípica Brasileira, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º De acordo com o parágrafo 4º, do art. 3º, da IN RFB nº 562/2005, os referidos bens poderão permanecer no País no período compreendido entre 2 de agosto a 4 de outubro de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 92, de 29 de novembro de 2007, que alfandega até 09/05/2020 a Instalação Portuária de Uso Público que menciona.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais na forma do art. 294 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência estabelecida no art. 25 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta no processo nº 11128.002079/2004-25, declara:

1. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 92, de 29 de novembro de 2007, publicado no D.O.U. de 04 de dezembro de 2007, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Alfandegado a título permanente, até 09/05/2020, para operar como Instalação Portuária de Uso Público para movimentação e armazenagem de cargas containerizadas e soltas em operações de importação e de exportação, o recinto administrado pela empresa MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.050.663/0009-06, localizado na zona primária do Porto Organizado de Santos, à Avenida Osório de Almeida, s/nº - bairro Docas - Santos/SP, compreendendo o Pátio de Volumes Pesados (PVP), os Armazéns XXIV e XXV, a parte remanescente do Armazém XXX e áreas adjacentes, com área total de 95.543,86 m², arrendada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP à interessada pelo prazo de 20 (vinte anos), conforme o Contrato de Arrendamento DP/16.2000, firmado em 09 de maio de 2000, e seu Sexto Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento firmado em 23 de janeiro de 2011, cujo extrato foi publicado no D.O.U. de 25 de fevereiro de 2011 - Seção 3 - pág. 02."

2. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no referido Ato Declaratório Executivo ora alterado.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

Altera o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 55/2006 que habilita a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.000235/2006-85, declara:

1. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 55, de 26 de julho de 2006, publicado no D.O.U. de 31 de julho de 2006 - Seção 1 - pag. 16, que passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica renovada, a título precário, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, sito à Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 263 - Jardim das Indústrias - município de Cubatão/SP, com área total de 30.200,32 m², administrado pela empresa LIBRA TERMINAIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.813.452/0004-94."

2. Permanecem vigentes e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 55/2006.

3. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 134, de 25 de novembro de 2009, publicado no D.O.U. de 26 de novembro de 2009.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

Concede Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais, com vigência até 31 de outubro de 2014, para a empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, publicada no DOU de 16/10/2001, tendo em vista o Parecer da Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, no processo UA- 21281 Nº 380385/2009, datado de 24/09/2009, e o que consta no processo administrativo nº 10804.000260/2009-20, declara:

Art. 1º - Concedo à empresa METALÚRGICA QUASAR LTDA, CNPJ (MF) nº 50.564.582/0001-07 e Inscrição Estadual nº 626.151.758.110, com domicílio tributário na Rua dos Coqueiros nº 542, Campestre, Santo André - SP, o Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais que disciplina a adoção de procedimentos fiscais alternativos nas operações de industrialização pelo sistema de produção denominado Consórcio Modular.

Art. 2º - A disciplina de que trata este Regime Especial aplica-se exclusivamente aos procedimentos relativos à industrialização pelo sistema de produção denominado Consórcio Modular de produtos da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, incluídos nesta concessão o estabelecimento da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, como anuente, e o estabelecimento da requerente como Fornecedor Modular, a seguir identificados:

I - Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (anuente), IE: 635.460.704.111 e CNPJ: 50.564.582/0003-79, situado na Avenida Carlos Pedrosa de Oliveira, 10.000, Taubaté - SP;

II - Metalúrgica Quasar Ltda Taubaté (Fornecedor Modular), IE: 688.278.088.112 e CNPJ: 50.564.582/0004-50, localizada na planta fabril VWB, situada na Avenida Carlos Pedrosa de Oliveira, 10.000, Taubaté - SP (Fornecedor Modular).

Art. 3º - Para os efeitos deste despacho, considera-se:

I - Consórcio Modular: o processo de industrialização para a produção do "Produto Final - VWB" em que participam, além da "VWB", outras empresas designadas como "Fornecedor Modular" ou "Fornecedor Interno";

II - Fornecedor Modular: a empresa que fornece partes, peças ou componentes para a produção do "Produto Final - VWB", além de realizar atividades de pintura e montagem, exercendo suas atividades de produção, total ou parcialmente, em local devidamente identificado dentro da "Planta Fabril", denominado "Módulo";

III - Fornecedor Interno: a empresa que fornece partes, peças ou componentes para a produção do "Produto Final - VWB", além de realizar atividades de montagem, todavia, não realiza tais atividades de produção dentro da "Planta Fabril", mas está nela estabelecida, onde mantém estoque de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens e produtos acabados, com a finalidade de abastecimento da linha de produção da "VWB";

IV - Planta Fabril: o local em que estão instalados os prédios, máquinas, equipamentos, enfim, tudo o que é necessário para o processo de industrialização dos produtos da "VWB";

V - Insumo: matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicáveis no processo de industrialização do "Produto Final";

VI - Produto Final - VWB: veículos, partes e peças para veículos, peças de reposição e/ou conjunto de peças de reposição resultantes do processo de industrialização.

Parágrafo único - Caracteriza-se ainda como "Fornecedor Interno" a empresa que está inserida dentro da "Planta Fabril" e nela desenvolve atividades de industrialização de partes, peças e componentes, bem como de pintura e montagem para empresa caracterizada como "Fornecedor Modular".

Art. 4º - Fica o estabelecimento da interessada, na qualidade de "Fornecedor Modular", autorizado a ocupar área previamente determinada nas "Plantas Fabris - VWB", cedidas em locação, comodato ou outra avença, destinada à constituição de seu estabelecimento industrial para participar do processo de industrialização de produtos no sistema de Consórcio Modular.

Art. 5º - O funcionamento do "Consórcio Modular" compreende uma "Linha de Montagem", onde a "VWB" e os "Fornecedores Modulares" exercerão suas atividades relativas a cada etapa de industrialização de "Produtos Finais - VWB".

Parágrafo único - Na linha de produção, a "VWB" manterá pontos de aferição, em que o produto será submetido a testes iniciais e finais de garantia de qualidade.

Art. 6º - No processo de industrialização pelo sistema "Consórcio Modular" é admissível que parte da operação de um "Fornecedor Modular", após iniciada no seu próprio local, seja continuada e/ou concluída, por ele próprio, em local de outro "Fornecedor Modular".

Art. 7º - Fica autorizada também, para o sistema "Consórcio Modular", uma área delimitada na "Planta Fabril", não coincidente com qualquer um dos locais dos "Fornecedores Modulares", dos "Fornecedores Internos" e com a linha de montagem e pontos de aferição, que será de utilização comum de todos os "Fornecedores Modulares" e da "VWB", para reparação de produtos considerados não satisfatórios nas verificações e/ou testes de garantia de qualidade efetuados pela "VWB", ou como fase extraordinária de conclusão de etapa de industrialização que não seja possível efetuar na linha de montagem normal, por anomalia.

Art. 8º - Para realizar sua etapa no processo de industrialização, o "Fornecedor Modular" poderá receber no seu "Módulo" tanto insumos próprios como aqueles fornecidos pela "VWB" ou por outros "Fornecedores Internos" e/ou "Fornecedores Modulares".

Art. 9º - Dentro das dependências de cada "Planta Fabril - VWB", a movimentação física de insumos, de propriedade da "VWB" ou de outros fornecedores, entre os estabelecimentos inscritos nas mesmas dependências, fica dispensada da emissão de Nota Fiscal ou qualquer outro documento fiscal, devendo referida movimentação ser controlada pelo sistema eletrônico de processamento de dados da interessada, a partir do documento inicial que acompanhou a circulação da mercadoria até a respectiva "Planta Fabril VWB", desde a sua entrada até a obtenção do "Produto Final - VWB".

Art. 10 - Os arquivos magnéticos referentes ao controle retromencionado deverão permanecer à disposição da fiscalização pelos prazos regulamentares, observadas as disposições previstas na Portaria CAT 32/1996 e alterações posteriores.

Art. 11 - O estabelecimento da interessada - "Fornecedor Modular", sempre que necessário, deverá apresentar ao Fisco, no prazo estabelecido na legislação pertinente, listagens contendo informações do controle feito por sistema eletrônico de processamento de dados relativos às entradas;

documentos fiscais; data e quantidade dos produtos saídos para o processo de industrialização, e saldo diário de seus estoques.

Art. 12 - A interessada - "Fornecedor Modular" fica autorizada, em relação a cada uma das "Plantas Fabris VWB" em que estiver estabelecida, a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nos termos da legislação vigente, englobando todos os fornecimentos ocorridos durante o dia, compreendendo entre 0 (zero) hora até às 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, poderá ser emitida até às 12 (doze) horas do dia útil imediatamente seguinte ao da ocorrência dos fornecimentos efetuados no período descrito no caput.

§ 2º - No final de cada período de apuração do imposto, pelas eventuais diferenças verificadas em inventários realizados mensalmente, será emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de ajuste, indicando, em campo próprio desta, o número e data da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e aludida no caput.

§ 3º - Os documentos fiscais emitidos nos termos deste despacho deverão conter, no campo "Informações Complementares", a seguinte observação: "Procedimento Autorizado por Regime Especial/Ato Declaratório".

Art. 13 - Para os efeitos deste Regime Especial, a interessada deverá identificar os intervenientes do inteiro teor deste despacho, os quais responderão solidariamente quando tiverem interesse comum na situação que tiver dado origem à obrigação principal, nos termos das legislações do ICMS e do IPI.

Parágrafo único - Presume-se ter interesse comum, para os efeitos do disposto no "caput", a concorrência, anuência, omissão ou outro motivo relevante, em operação ou prestação realizada que acarrete falta de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 14 - Cessarão imediatamente os efeitos deste despacho concessório, independentemente de qualquer notificação do Fisco, nas hipóteses de:

I - superveniência de norma legal conflitante com as disposições estabelecidas pelo presente Regime Especial;

II - modificação de dados cadastrais da requerente (nome empresarial, endereço, inscrição estadual e CNPJ) sem a respectiva solicitação de alteração junto à Fazenda paulista, conforme estabelece o artigo 485 do Regulamento do ICMS.

Art. 15 - Este Regime Especial, que não dispensa a interessada e os terceiros intervenientes do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas nos Regulamentos do ICMS e do IPI, poderá ser alterado, suspenso, revogado ou cassado, a qualquer tempo a critério do Fisco, nos termos do disposto nos artigos 14 a 17 da Instrução Normativa SRF nº 85/2001.

Art. 16 - Importarão em imediata cassação deste Regime Especial a omissão ou incorreção na apresentação da GIA/ICMS ou a inscrição de débito em dívida ativa, salvo se garantido por depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens.

Parágrafo único - O retorno à disciplina estabelecida por este Regime Especial poderá ser pleiteado pela interessada, mediante requerimento, anexando-se:

1- prova da extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa, ou de sua regularização por parcelamento, depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens, em valor suficiente à liquidação do débito;

2- a prova da entrega ou regularização da incorreção da GIA/ICMS.

Art. 17 - A inobservância das disposições deste despacho ou o não recolhimento dos tributos devidos ensejará, a critério do Fisco Estadual ou Federal, a suspensão deste Regime Especial enquanto perdurar a inadimplência, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Art. 18 - Este despacho vigorará até 31 de outubro de 2014, devendo a interessada, se assim entender, solicitar sua prorrogação com 60 (sessenta) dias de antecedência de seu término.

Art. 19 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 13851.720860/2011-55, considera-se inapta a inscrição nº 13.154.986/0001-04, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa CORELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA MODA LTDA.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161,
DE 16 DE AGOSTO DE 2011**

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL Lei nº 9317/2006) o contribuinte que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12º, 14º, inciso I, e 15º da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte a seguir identificado, excluído do Simples Federal a partir do dia 01/01/2007 pela ocorrência da situação excluinte indicada abaixo, com base nos elementos contidos no processo nº 13896.721202/2011-64, oriundo de Representação Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nome: LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 04.774.446/0001-24 Data de opção pelo Simples: 01/01/2002

Situação excluinte:

Exclusão do Simples por ultrapassar os limites de receita bruta no ano calendário 2006, e não ter feito a comunicação de exclusão obrigatória, conforme discriminado no processo administrativo 13896.721202/2011-64.

Fundamentação Legal:

Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, II; art. 12; art.13, II, a); art. 13, § 3º, a); art.14, I; art. 15, IV.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, e suas alterações posteriores.



Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ADE, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

GUSTAVO MUZY BORGES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores e atacadistas de bebidas alcoólicas, na categoria de produtor e engarrafador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 238, 242, 243 e 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado na edição extra do Diário Oficial da União, de 02 de maio de 2007, em vista do disposto na Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, publicada no DOU de 14 de maio de 2007, considerando o disposto no artigo 3º da IN (SRF) nº 504/2005 e o que mais consta no processo administrativo nº 10830.003389/2002-04, resolve::

1.DECLARAR CONCEDIDO, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso II da IN (SRF) nº 504/2005, o registro especial obrigatório, na categoria de PRODUTOR E ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, ao estabelecimento do contribuinte AGUARDENTE TONOLLI DE ITAPIRA LTDA, CNPJ nº 52.052.123/0001-70, situado na Fazenda São Luiz/ITAPIRA - SP, Bairro Tanquinho, CEP 13.973-184;

2.ATRIBUIR, ao citado estabelecimento, o Registro Especial nº 08112/087, desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, que deverá constar nos documentos fiscais que emitir, no campo relativo à identificação da empresa;

3.AUTORIZAR o estabelecimento acima referido a engarrafar o seguinte produto:

Produto Marca Comercial Capacidade Recipiente
Aguardente TONOLLI 900 ml

O contribuinte fica obrigado a informar, a esta Delegacia, quaisquer alterações que venham a ocorrer nos elementos constantes do artigo 4º da IN (SRF) nº 504/2005, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação, juntando cópias dos documentos pertinentes. Obriga-se, ainda, a comunicar o engarrafamento de novos produtos, a utilização de nova marca comercial ou o uso de recipientes de capacidades diferentes daquelas constantes neste ADE, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do presente Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8º da IN (SRF) nº 504/2005.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de sua publicação.

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, e Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.695.576/0001-05	CACHAÇA BIDESTILADA CRYSTAL	CANASPIRIT De 181 até 375	2208.40.00	J
06.695.576/0001-05	CACHAÇA ORGANICA CANAÁ OURO	CANASPIRIT De 181 até 375	2208.40.00	J
06.695.576/0001-05	CACHAÇA ORGÂNICA CANAÁ PRATA	CANASPIRIT De 181 até 375	2208.40.00	I
06.695.576/0001-05	CACHAÇA ORGANICA CLASS OURO	CANASPIRIT De 181 até 375	2208.40.00	J
06.695.576/0001-05	CACHAÇA ORGÂNICA CLASS PRATA	CANASPIRIT De 181 até 375	2208.40.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA TANGERINA RETORNAVEL)	(RECIPIENTE De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA TANGERINA NÃO RETORNAVEL)	(RECIPIENTE De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA PÊSSEGO (RECIPIENTE RE-TORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA PÊSSEGO (RECIPIENTE NÃO RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA CARVALHO (RECIPIENTE RE-TORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA CARVALHO NÃO RETORNAVEL)	(RECIPIENTE De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA LIMÃO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA LIMÃO (RECIPIENTE NÃO RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA MARACUJÁ (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA MARACUJÁ NÃO RETORNAVEL)	(RECIPIENTE De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA KATUABA (RECIPIENTE RE-TORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	I
53.412.912/0001-37	ONCINHA KATUABA (RECIPIENTE NÃO RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.90.00	I

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Concede o Registro Especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativos de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de IMPORTADOR sob Nº 08125/42, nos termos do inciso IV do § 1º, art. 2º, da IN SRF nº 504/2005, à EMPORIUM NOSTRUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 11.689.443/0001-58, situado à Rua São Cristóvão, 222, Bairro Vila Industrial, CEP 13412-225, Piracicaba-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 13888.722424/2011-01.

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN SRF nº 504, de 03/02/2005, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 16 DE AGOSTO DE 2011

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 341/2011, de 29/07/2011, e ao que consta do Processo 10880.732021/2011-44, em tramitação nesta Inspeção, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Chevrolet , modelo Express 4x2, ano-fabricação 2003, ano-modelo 2003, chassi 1GAGG25U531167690, cor branca, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, desembaraçado com privilégio diplomático, em 28/07/2003, através da declaração de importação nº 03/0602305-3, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para ALCEU DE SOUZA GOMES NETO VEÍCULOS, CNPJ 08.416.177/0001-85, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 16 DE AGOSTO DE 2011

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 340/2011, de 29/07/2011, e ao que consta do Processo 10880.732020/2011-08, em tramitação nesta Inspeção, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Chevrolet , modelo Suburban 4x4, ano-fabricação 2003, ano-modelo 2004, chassi 3GNGK26U74G188121, cor branca, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, desembaraçado com privilégio diplomático, em 28/07/2004, através da declaração de importação nº 04/0688636-3, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. MARCIO LOPES DO CARMO, CPF 186.721.378-84, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 54CF.095C.235B.EEDD, emitida indevidamente em 30/06/2011, em favor do contribuinte PACIFICO TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 05.160.003/0001-06.

OTTO MARESCH

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163,
DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista no que consta no processo 11020.723.131/2011-16, declara:

Art. 1º Fica habilitada para a utilização do procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, até 16 de agosto de 2012, a empresa AGA-PLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 09.267.863/0001-02 e estabelecida na Avenida Julio de Castilhos, número 2101, sala 62, Bairro Centro no município de Caxias do Sul/RS, para até 720 unidades de Container Flexitanks (flexibags), com 5 camadas de polipropileno para embalagem de transporte de produtos líquidos, NCM 6305.32.00.

Art. 2º Conforme §1º do artigo 5º da referida Instrução Normativa, a presente habilitação possui caráter precário.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 95, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 295 e seus incisos, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no art. 429 e 439 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 07 de fevereiro de 2011, as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN nº 05793/2010, 05059/2010 e 08434/2010, expedida em nome de TRAFIO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, CNPJ nº 90286105/0001-41, mediante sentença que revogou a liminar deferida no M.S. nº 5005215 - 11.2010.404.7100/RS, determinando a expedição da CPD-EN em favor da impetrante.

Art. 2º A contar de 07 de fevereiro de 2011, ficam cancelados os efeitos das certidões discriminadas no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado a partir de 07 de fevereiro de 2011, para qual a apresentação das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN tenham servido como prova de inexistência de débito previdenciário, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

LEOMAR WAYERBACHER

PORTARIA Nº 99, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 295 e seus incisos, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no art. 429 e 439 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 17 de junho de 2010, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN nº 518082008, expedida em nome de DHZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 88713276/0001-68, mediante sentença que revogou a liminar deferida no M.S. nº 2008.71.00.021943-8/RS, determinando a expedição da CPD-EN em favor da impetrante.

Art. 2º A contar de 17 de junho de 2010, ficam cancelado os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado a partir de 17 de junho de 2010, para qual a apresentação da Certidão Positiva, com efeito, de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN tenham servido como prova de inexistência de débito previdenciário, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 280 e 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (Seção I) de 23 de dezembro de 2010, com suas alterações posteriores, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 11.488, de 15/06/2007; no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007; na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 11070.000365/2011-98, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a pessoa jurídica: HIDROELETRICA PANAMBI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 91.982.348/0001-87, com endereço na rua Sete de Setembro, 918 - Centro - PANAMBI (RS).

Art. 2º. A referida habilitação é específica para o projeto (tipo): Reforços, Melhorias e Expansão de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos ao Sistema de Distribuição de Alta Tensão (>69KV), de sua titularidade, aprovado pela Portaria nº 445, de 21/07/2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU), nº 140, seção I, pag. 105, de 22/07/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamentos, abertos ao público, de processos administrativos sancionadores - CVM.

I - Marcação de nova sessão de julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada nova Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local a seguir mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

06/09/2011 - terça-feira
Horário: 15h
PAS CVM Nº RJ2010/10555 - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Relator: Diretor Otavio Yazbek
Procuradora: Raquel Passarelli de Souza Toledo de Campos

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade do Instituto Banese de Seguridade Social - SERGUS por eventual infração ao art. 161, § 4º, "a", da Lei nº 6.404/76.

ACUSADO	ADVOGADO
INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL - SERGUS	Bernardo Kruehl de Souza Lima

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2011

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe da Coordenação

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na distribuição dos seguintes processos:

Conselheiro Antônio Lopo Martinez:
10183003197200342, 10183004910200537,
10183005265200570, 10183005340200501, 10183005822200552,
10183005826200531, 10183720095200638, 10183005263200581,
10183005497200528, 10183006089200593, 10215000479200454,
10240001304200457, 10530002186200358, 10670001319200455,
10675003334200579, 10680720563200744, 13009000015200471,
13116000972200481, 15586000338200607, 13116001748200325;

Conselheiro Gustavo Lian Haddad:
10830008584200301, 13855001581200187
Conselheiro Helenilson Cunha Pontes:
10218000462200477, 10410005573200311,
10670001163200411, 10675003336200568, 13116001357200319,
13116001706200211, 13116720038200721, 13558000937200209,
16707000776200444;

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:

10183004053200575, 10183005189200501,
10183005264200525, 10183720138200685, 10660001983200502,
10675003146200541, 10680014969200522, 13116001630200305,
138190025809965, 18471001943200591;

Conselheiro Pedro Anan Júnior:
10183720076200610, 10680013648200691,
10630720304200717, 10675003108200598, 10950003746200511,
10980011003200478, 13116000251200551, 13603001061200560,
13603001134200513, 13629001490200620.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 164.588 - Processo nº: 19515004328/2003-84 - Recorrente: JUREMA ALVES DOS SANTOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999 e 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.367
Recurso nº: 163.782 - Processo nº: 10540.001010/2006-11 - Recorrente: ADINALVA MUNIZ AMORIM - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002 a 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.368
Recurso nº: 164.917 - Processo nº: 18471.001519/2006-28 - Recorrente: GLENIO SABBAD GUEDES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002 a 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada ao percentual de 50%.

ACD2202-00.369
Recurso nº: 163.785 - Processo nº: 13005.000393/2006-57 - Recorrente: PROFIGEN DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRF- Ano(s): 2003 a 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Jamil Abid Junior, OAB/SP nº. 195.351.

ACD2202-00.370
Recurso nº: 165.031 - Processo nº: 13830.001784/2003-13 - Recorrente: MARCELA FANCELLI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Vladimir Segalla Afanasiff, OAB/SP nº. 195.351.

ACD2202-00.371
Recurso nº: 163.702 - Processo nº: 13819.002875/2002-43 - Recorrente: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF- Ano(s): 1997.



DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 164.682 - Processo nº: 10140.001536/2003-52 - Recorrente: RODRIGO COELHO COSTA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF- Ex(s): 2000 a 2002.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Recurso nº: 163.714 - Processo nº: 19515.000368/2007-81 - Recorrente: ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRF- Ano(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.372

Recurso nº: 165.022 - Processo nº: 19515.001447/2003-85 - Recorrente: MÁRIO MANELA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF- Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Rodrigo Maito da Silveira, OAB/SP nº. 174.377.

ACD2202-00.373

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 166.958 - Processo nº: 10980.016979/2007-80 - Recorrente: SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF- Ex(s): 2003 e 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2003, da infração referente ao item 001 do Auto de Infração (Rendimentos Recebidos de Pessoa Físicas Sujeitas ao Carnê-Leão), o valor de R\$ 1.000.000, 00, bem como excluir da exigência a multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que excluía da exigência a multa isolada de forma proporcional ao provimento dado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitas ao carnê-leão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann. Fez sustentação oral, seu advogado, Dra. Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/DF nº. 15.787.

ACD2202-00.374

Recurso nº: 164.742 - DE OFÍCIO - Processo nº: 13819.000288/2002-10 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Interessado: FORD BRASIL LTDA. - Matéria: IRPF- Ex(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

ACD2202-00.375

Recurso nº: 166.259 - DE OFÍCIO - Processo nº: 13819.002137/2003-87 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Interessado: B.GROB DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS - Matéria: IRF- Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

RESOLUÇÃO 2202-00.053

Recurso nº: 164.551 - Processo nº: 10830.007394/2001-05 - Recorrente: LAURINDO DE CAMPOS - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.376

Recurso nº: 166.576 - Processo nº: 10845.000988/2004-61 - Recorrente: ANTÔNIO AUGUSTO FERNANDES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.377

RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR

Recurso nº: 166.060 - Processo nº: 10120.002660/2006-16 - Recorrente: SANDRA SÓCRATES ASSUNÇÃO DE ANDRADE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002 a 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.378

Recurso nº: 165.987 - Processo nº: 18471.000539/2005-09 - Recorrente: CÉSAR BLANCO GÓMEZ - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2001 a 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.379

Recurso nº: 166.064 - Processo nº: 14041.001008/2005-34 - Recorrente: MÁRIO LUIZ GARCIA AMARAL - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF- Ex(s): 2000 a 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.380

Recurso nº: 165.990 - Processo nº: 10735.000129/2002-57 - Recorrente: UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF- Ano(s): 1997.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que provia o recurso.

ACD2202-00.381

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 163.686 - Processo nº: 19515.001454/2003-87 - Recorrente: MARCOS AURÉLIO DOMINGOS SILVA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.382

Recurso nº: 163.549 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 19515.003493/2003-19 - Recorrentes: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e CARLOS SOUZA BARROS CARVALHOSA - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999 a 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 78.800, 00, R\$ 86.360, 00 e R\$ 105.462, 37, correspondentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, respectivamente.

ACD2202-00.383

Recurso nº: 163.696 - Processo nº: 10540.000224/2007-42 - Recorrente: MARCOS TADEU TRINDADE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF- Ex(s): 2003 a 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.384

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 174.377 DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 19515.000984/2007-31 - Recorrentes: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP e FRANCISCO FERNANDEZ BERNARDEZ - ESPOLIO - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002, 2003, 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

ACD2202-00.385

Recurso nº: 167.844 - Processo nº: 19515.004553/2003-11 - Recorrente: DAGMAR MANTOVANI BORSATTO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.386

Recurso nº: 174.091 - Processo nº: 18471.000101/2007-84 - Recorrente: MARCELO MATTOSO DE ALMEIDA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2007.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 3.627, 73, R\$ 50.778, 04 e R\$ 4.994, 23 e R\$ 1.585.000, 00, correspondentes, respectivamente, aos meses de abril, maio, junho e julho do ano-calendário de 2002 e R\$ 58.631, 80, correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2004. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP nº. 210.198.

ACD2202-00.387

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 168.250 - Processo nº: 15889.000581/2007-93 - Recorrente: PAULO ROBERTO RETZ - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002 a 2005.

DECISÃO: Por maioria de votos, REJEITAR preliminar de ilegitimidade passiva. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Por unanimidade de votos, tendo em vista a desqualificação da multa de ofício, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001 e REJEITAR as demais preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de lançamento de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ nº. 45.196.

ACD2202-00.388

Recurso nº: 165.910 - Processo nº: 10830.008819/2003-57 - Recorrente: REINALDO APARECIDO QUAGLIO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Pedro Anan Júnior. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Cleber Renato de Oliveira, OAB/SP nº. 250115.

Recurso nº: 165.344 - Processo nº: 10410.000781/2003-15 - Recorrente: TELMO BARROS CALHEIROS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999, 2000.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 161.565 - Processo nº: 13706.000207/2007-63 - Recorrente: JAYME FERREIRA MOREIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Luiz Eugênio Porto Severo da Costa, OAB/RJ nº. 123433.

Recurso nº: 161.487 - Processo nº: 10680.018307/2003-60 - Recorrente: JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF- Ex(s): 2000, 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.389

Recurso nº: 165.392 - Processo nº: 10950.002595/2007-37 - Recorrente: VALDOMIRO SCHORRO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF- Ex(s): 2005.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 164.498 - Processo nº: 11634.000677/2007-92 - Recorrente: OTACILIO TEIXEIRA QUENCA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF- Ex(s): 2004.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 162.094 - Processo nº: 10830.008582/2003-12 - Recorrente: ALLAN FRANCIS DORRINGTON - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 1986.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para análise das demais questões. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que mantinham a decadência do direito de pleitear a restituição. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.390

Recurso nº: 161.857 - Processo nº: 10215.000646/2002-03 - Recorrente: FRANCINEUDO FRANCISCO SOUZA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF- Ex(s): 1997 a 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996. No mérito, por maioria de votos, excluir da exigência a multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.391

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 163.053 - Processo nº: 10435.000293/2004-19 - Recorrente: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES DE ESPINDOLA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF- Ex(s): 2000 a 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.392

Recurso nº: 164.808 - Processo nº: 19515.001065/2003-51 - Recorrente: ALDO BIASSETTON NETO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.393

Recurso nº: 166.810 - DE OFÍCIO - Processo nº: 18471.000819/2004-28 - Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado: ITACAN REFRIGERANTES LTDA. - Matéria: IRF- Ano(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de Ofício.

ACD2202-00.394

Recurso nº: 166.516 - Processo nº: 10283.002705/2004-28 - Recorrente: ADILAMAR ZANY DA SILVA NUNES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.395

Recurso nº: 165.319 - Processo nº: 10380.005999/2007-94 - Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF- Ano(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem para análise das demais questões.

ACD2202-00.396

RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR

Recurso nº: 167.898 - Processo nº: 10680.016999/2007-35 - Recorrente: VANESSA GEO RODRIGUES LADEIRA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF- Ex(s): 2003, 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 18.000, 00 e R\$ 18.000, 00, correspondentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, e desqualificar a multa de lançamento de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que davam provimento parcial ao recurso, somente, para desqualificar a multa de ofício.

ACD2202-00.397

Recurso nº: 160.083 - Processo nº: 19515.003238/2005-38 - Recorrente: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2001 e 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 14.920.292, 18 e R\$ 7.955.104, 00, correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF nº. 21.718.

ACD2202-00.398

Recurso nº: 167.552 - Processo nº: 18471.002006/2005-53 - Recorrente: JORGE BLOISE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Recurso nº: 163.618 - Processo nº: 10580.009735/2006-72 - Recorrente: GILSON FLÁVIO SILVEIRA FRAGA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002 e 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.399

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 163.025 - Processo nº: 10882.002424/2002-54 - Recorrente: ARLINDO GOMES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.400

Recurso nº: 155.174 - Processo nº: 10680.013952/2005-58 - Recorrente: RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF- Ex(s): 2001, 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.055

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 174.305 - Processo nº: 19515.000126/2007-97 - Recorrente: PENG JONG LEE - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II - SP - Matéria: IRPF- Ex(s): 2007.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.401

Recurso nº: 163.510 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 19515.000638/2003-20 - Recorrentes: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS e RICARDO DE SANTOS FREITAS - Matéria: IRPF- Ex(s): 1998 a 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por perda do objeto. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997 e REJEITAR as demais preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. César Augusto Galafassi, OAB/SP nº. 226623.

ACD2202-00.402

Recurso nº: 163.564 - Processo nº: 10510.002123/2006-82 - Recorrente: FERNANDO FERNANDES MEIAS BESSA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência argüida pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item 002 do Auto de Infração (Acréscimo patrimonial a Descoberto) e a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia parcialmente o recurso, tão somente, para excluir da exigência o item 002 do Auto de Infração.

ACD2202-00.403

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 161.121 - Processo nº: 10805.000586/2002-71 - Recorrente: GERALDO SARTORI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.404

Recurso nº: 163.677 - Processo nº: 15374.005449/2001-82 - Recorrente: COMÉRCIO DE PEDRAS O.S. LEDO LTDA. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF- Ano(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.078, 84.

ACD2202-00.405

Recurso nº: 166.320 - Processo nº: 19515.001760/2002-32 - Recorrente: ARLINDO GOMES NETO - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.406

Recurso nº: 165.629 - Processo nº: 10280.001323/2005-98 - Recorrente: SUZANNE JACOB SERRUYA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF- Ex(s): 2001 a 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.407

Recurso nº: 163.366 - Processo nº: 18471.001049/2004-31 - Recorrente: FERNANDO ERNESTO OLIVIER GUIMARÃES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2000 a 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.408

Recurso nº: 160.734 - Processo nº: 10280.005071/2004-95 - Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS FLEXA DE OLIVEIRA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF- Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.409

Recurso nº: 165.789 - Processo nº: 13808.002870/2001-69 - Recorrente: HÉLIO VARGAS - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.410

Recurso nº: 165.477 - Processo nº: 10380.007899/2005-31 - Recorrente: RAIMUNDO MENDONÇA FURTADO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.411

Recurso nº: 165.756 - Processo nº: 10245.001140/2005-07 - Recorrente: ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF- Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes, que proviam o recurso.

ACD2202-00.412

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 165.713 - Processo nº: 11040.001139/2004-52 - Recorrente: - PAULO ANTONIO NASCIMENTO SCHINESTCK - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF- Ex(s): 2002 e 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.413

Recurso nº: 164.468 - Processo nº: 10830.006536/2003-71 - Recorrente: PROMON TELECOM LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF- Ano(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.414

Recurso nº: 165.358 - Processo nº: 13884.004715/2003-36 - Recorrente: MIGUEL YAW MIEN TSAU - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora) e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.415

Recurso nº: 165.458 - Processo nº: 11618.003845/2004-57 - Recorrente: STONE BOTHERS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRF- Ano(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.416

Recurso nº: 165.731 - Processo nº: 18471.001603/2004-80 - Recorrente: LAERTE MAZZA FILHO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2000 a 2002.

DECISÃO: Por maioria de votos, ACOLHER o pedido de juntada adicional de documentos. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 60.684, 20 e DESAGRAVAR a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral, seu advogado, Dra. Carolina Queiroz de Lucena e Mello, OAB/RJ nº 120899.

ACD2202-00.417

RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR

Recurso nº: 163.645 - Processo nº: 13808.000005/2002-69 - Recorrente: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES S/C LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF- Ano(s): 1999.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta a pedido do contribuinte, por desistência do Recurso Voluntário.

Recurso nº: 163.642 - Processo nº: 11080.002936/2003-08 - Recorrente: JORGE RENATO LUCCHESI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.418

Recurso nº: 162.622 - Processo nº: 11030.001303/2006-11 - Recorrente: SCORSATTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRF- Ano(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.419

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 164.034 - Processo nº: 13899.002205/2002-84 - Recorrente: PAULO SÉRGIO MARQUES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF- Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.420

Recurso nº: 158.595 - Processo nº: 18471.001709/2005-64 - Recorrente: JOSÉ LUIZ MARINHO SOARES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s): 2000.



DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Cleber Renato de Oliveira, OAB/SP nº. 250115.

ACD2202-00.421
RELATOR: NELSON MALLMANN
Recurso nº: 151.175 - Processo nº: 11020.003927/2005-01 - Recorrente: JULINHO CAVICHIONI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF- Ex(s.): 2001 a 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 400.204, 00; R\$ 131.944, 00; R\$ 142.095, 00; R\$ 98.420, 00 e R\$ 117.973, 89, correspondentes aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que não acompanharam os demais conselheiros na questão da exclusão no valor dos depósitos bancários não justificados o valor dos rendimentos tributados declarados nas Declarações de Ajuste Anual.

ACD2202-00.422
Recurso nº: 163.136 - Processo nº: 10530.001712/2005-24 - Recorrente: ANTONIO BONFIM BARBOSA CORREIA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF- Ex(s.): 2001, 2002.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item 002 do Auto de Infração (Acréscimo patrimonial a Descoberto) e a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento quanto a exclusão da multa isolada.

ACD2202-00.423
Recurso nº: 163.743 - Processo nº: 10580.010214/2005-87 - Recorrente: ANTÔNIO EDUARDO RIBAS GONDIM - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF- Ex(s.): 2007.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 244.441, 03.

ACD2202-00.424
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**

Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 164.994 - Processo nº: 10730.000018/2004-52 - Recorrente: ISIDORO DE OLIVEIRA NEVES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s.): 1999.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência ao percentual de 20% (Atividade Rural). Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.425
Recurso nº: 164.699 - Processo nº: 10865.000873/2003-57 - Recorrente: CARLOS ALBERTO BISSOLI GOMES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF- Ex(s.): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.426
Recurso nº: 162.100 - Processo nº: 10166.009372/2002-32 - Recorrente: CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRF- Ano(s.): 1998.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 165.378 - Processo nº: 10510.002305/2006-53 - Recorrente: SIMONE FONTES FREIRE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF- Ex(s.): 2002, 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item 002 do Auto de Infração (Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários não justificados). Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.427
RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 169.638 - Processo nº: 10640.001746/2005-71 - Recorrente: EDIS SOBRAL CARNEDO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA-MG - Matéria: IRPF- Ex(s.): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.428
Recurso nº: 165.615 - Processo nº: 13890.000301/2002-78 - Recorrente: OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRF- Ano(s.): 1997.

DECISÃO: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que provia o recurso.

ACD2202-00.429
RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR
Recurso nº: 162.551 - Processo nº: 13748.000284/2003-01 - Recorrente: LADISLAW DZIECIOLOWSKI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF- Ex(s.): 1984.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para análise das demais questões. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que mantinham a decadência do direito de pleitear a restituição.

ACD2202-00.430
Recurso nº: 162.563 - Processo nº: 19515.000277/2002-31 - Recorrente: ROBERVAL CONTE LOPES LIMA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF- Ex(s.): 1998 e 1999.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Helenilson Cunha Pontes, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.431
RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso nº: 161.299 - Processo nº: 13811.004727/2002-33 - Recorrente: JOAO RODRIGUES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF- Ex(s.): 1998.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS**

Aos dez dias do mês de março de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na distribuição dos seguintes processos:

Conselheiro Antônio Lopo Martinez:
10675004847200416, 10073100200200584, 10073100201200529, 10183005186200569, 10283002340200512, 10283002365200516, 10320002801200644, 10510003232200617, 10620000673200458, 10620000779200532, 10675720036200890, 10675720198200828, 10875001757200506, 10950720122200715, 11060002435200513, 11516002163200637, 132270003169696, 13413000160200481, 13629000892200526, 15940000064200661, 19679005203200561;
Conselheiro Gustavo Lian Haddad:
10073720145200713, 10120007384200682, 10183003835200597, 10183004452200617, 10183004909200511, 10183004911200581, 10530002021200386, 10540000033200357, 10675002413200643, 10675003166200601, 10675003177200682, 10675003429200673, 10830005092200518, 13401000642200399, 13971002054200597, 13971002416200551, 13971002416200540, 15956000143200601;
Conselheiro Helenilson Cunha Pontes:
10120008192200693, 10183003311200415, 10280001754200554, 10580003306200420, 10580007593200528, 10680001378200412, 10820001887200576, 10875003259200166, 10980000328200697, 11610005450200205, 13675000003200494, 13707001187200142, 13709004185200276, 13739000388200660, 13871000041200340, 16641000003200631, 16707001007200544;
Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:
10240000084200525, 10120002924200631, 10215000516200424, 10240000085200570, 10530000312200259, 10670720022200735, 10675003001200621, 10835002550200517, 10920720010200631, 10980014561200576, 13116001205200316, 13830001481200481, 19515720005200846, 19515720007200835;
Conselheiro Nelson Mallmann:
10073100199200598, 10120001745200504, 10183005258200578, 10183720071200689, 10293720026200768, 10325001754200329, 10530001196200538, 10675004559200461, 10935003009200506, 10980008197200696, 13971002417200594, 14120000034200565, 13609720110200779;
Conselheiro Pedro Anan Júnior:
10120006820200604, 10283001031200525, 10530001193200502, 10670000326200511, 10675003116200534, 10675003119200578, 10875003476200536, 10920001411200515, 10925002243200527, 11050002433200110, 13116001361200450, 13527000408200515, 10980010478200366, 13884720003200872.

10675003177200682, 10675003429200673, 10830005092200518, 13401000642200399, 13971002054200597, 13971002416200551, 15956000143200601;
Conselheiro Helenilson Cunha Pontes:
10120008192200693, 10183003311200415, 10280001754200554, 10580003306200420, 10580007593200528, 10680001378200412, 10820001887200576, 10875003259200166, 10980000328200697, 11610005450200205, 13675000003200494, 13707001187200142, 13709004185200276, 13739000388200660, 13871000041200340, 16641000003200631, 16707001007200544;
Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:
10240000084200525, 10120002924200631, 10215000516200424, 10240000085200570, 10530000312200259, 10670720022200735, 10675003001200621, 10835002550200517, 10920720010200631, 10980014561200576, 13116001205200316, 13830001481200481, 19515720005200846, 19515720007200835;
Conselheiro Nelson Mallmann:
10073100199200598, 10120001745200504, 10183005258200578, 10183720071200689, 10293720026200768, 10325001754200329, 10530001196200538, 10675004559200461, 10935003009200506, 10980008197200696, 13971002417200594, 14120000034200565, 13609720110200779;
Conselheiro Pedro Anan Júnior:
10120006820200604, 10283001031200525, 10530001193200502, 10670000326200511, 10675003116200534, 10675003119200578, 10875003476200536, 10920001411200515, 10925002243200527, 11050002433200110, 13116001361200450, 13527000408200515, 10980010478200366, 13884720003200872.

10675003178200627, 10675004550200451, 10845720012200670, 13609000232200583, 13971002406200512, 13971002416200540, 15956000143200601;
Conselheiro Helenilson Cunha Pontes:
10120008192200693, 10183003311200415, 10280001754200554, 10580003306200420, 10580007593200528, 10680001378200412, 10820001887200576, 10875003259200166, 10980000328200697, 11610005450200205, 13675000003200494, 13707001187200142, 13709004185200276, 13739000388200660, 13871000041200340, 16641000003200631, 16707001007200544;
Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:
10240000084200525, 10120002924200631, 10215000516200424, 10240000085200570, 10530000312200259, 10670720022200735, 10675003001200621, 10835002550200517, 10920720010200631, 10980014561200576, 13116001205200316, 13830001481200481, 19515720005200846, 19515720007200835;
Conselheiro Nelson Mallmann:
10073100199200598, 10120001745200504, 10183005258200578, 10183720071200689, 10293720026200768, 10325001754200329, 10530001196200538, 10675004559200461, 10935003009200506, 10980008197200696, 13971002417200594, 14120000034200565, 13609720110200779;
Conselheiro Pedro Anan Júnior:
10120006820200604, 10283001031200525, 10530001193200502, 10670000326200511, 10675003116200534, 10675003119200578, 10875003476200536, 10920001411200515, 10925002243200527, 11050002433200110, 13116001361200450, 13527000408200515, 10980010478200366, 13884720003200872.

10675003178200627, 10675004550200451, 10845720012200670, 13609000232200583, 13971002406200512, 13971002416200540, 15956000143200601;
Conselheiro Helenilson Cunha Pontes:
10120008192200693, 10183003311200415, 10280001754200554, 10580003306200420, 10580007593200528, 10680001378200412, 10820001887200576, 10875003259200166, 10980000328200697, 11610005450200205, 13675000003200494, 13707001187200142, 13709004185200276, 13739000388200660, 13871000041200340, 16641000003200631, 16707001007200544;
Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:
10240000084200525, 10120002924200631, 10215000516200424, 10240000085200570, 10530000312200259, 10670720022200735, 10675003001200621, 10835002550200517, 10920720010200631, 10980014561200576, 13116001205200316, 13830001481200481, 19515720005200846, 19515720007200835;
Conselheiro Nelson Mallmann:
10073100199200598, 10120001745200504, 10183005258200578, 10183720071200689, 10293720026200768, 10325001754200329, 10530001196200538, 10675004559200461, 10935003009200506, 10980008197200696, 13971002417200594, 14120000034200565, 13609720110200779;
Conselheiro Pedro Anan Júnior:
10120006820200604, 10283001031200525, 10530001193200502, 10670000326200511, 10675003116200534, 10675003119200578, 10875003476200536, 10920001411200515, 10925002243200527, 11050002433200110, 13116001361200450, 13527000408200515, 10980010478200366, 13884720003200872.

10675003178200627, 10675004550200451, 10845720012200670, 13609000232200583, 13971002406200512, 13971002416200540, 15956000143200601;
Conselheiro Helenilson Cunha Pontes:
10120008192200693, 10183003311200415, 10280001754200554, 10580003306200420, 10580007593200528, 10680001378200412, 10820001887200576, 10875003259200166, 10980000328200697, 11610005450200205, 13675000003200494, 13707001187200142, 13709004185200276, 13739000388200660, 13871000041200340, 16641000003200631, 16707001007200544;
Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:
10240000084200525, 10120002924200631, 10215000516200424, 10240000085200570, 10530000312200259, 10670720022200735, 10675003001200621, 10835002550200517, 10920720010200631, 10980014561200576, 13116001205200316, 13830001481200481, 19515720005200846, 19515720007200835;
Conselheiro Nelson Mallmann:
10073100199200598, 10120001745200504, 10183005258200578, 10183720071200689, 10293720026200768, 10325001754200329, 10530001196200538, 10675004559200461, 10935003009200506, 10980008197200696, 13971002417200594, 14120000034200565, 13609720110200779;
Conselheiro Pedro Anan Júnior:
10120006820200604, 10283001031200525, 10530001193200502, 10670000326200511, 10675003116200534, 10675003119200578, 10875003476200536, 10920001411200515, 10925002243200527, 11050002433200110, 13116001361200450, 13527000408200515, 10980010478200366, 13884720003200872.

10675003178200627, 10675004550200451, 10845720012200670, 13609000232200583, 13971002406200512, 13971002416200540, 15956000143200601;
Conselheiro Helenilson Cunha Pontes:
10120008192200693, 10183003311200415, 10280001754200554, 10580003306200420, 10580007593200528, 10680001378200412, 10820001887200576, 10875003259200166, 10980000328200697, 11610005450200205, 13675000003200494, 13707001187200142, 13709004185200276, 13739000388200660, 13871000041200340, 16641000003200631, 16707001007200544;
Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:
10240000084200525, 10120002924200631, 10215000516200424, 10240000085200570, 10530000312200259, 10670720022200735, 10675003001200621, 10835002550200517, 10920720010200631, 1098001456120057

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM CAMPO GRANDE-MS; ACD2202-00.433

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as infrações referente aos itens 002 e 003 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Físicas e Multa Isolada por falta de recolhimento do carnê-leão). Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Nelson Mallmann, que proviam parcialmente o recurso, tão-somente, para excluir da exigência a multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no que diz respeito a exclusão da exigência da Multa Isolada. Designada a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga para redigir o voto vencedor na parte que diz respeito a exclusão da exigência do item 002 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos).

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso: 165344;

Processo: 10410000781200315;

Contribuinte: TELMO BARROS CALHEIROS;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 1ª TURMA - DRJ NO RECIFE - PE;

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 165392;

Processo: 10950002595200737;

Contribuinte: VALDOMIRO SCHORRO;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 4ª TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR;

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 164498;

Processo: 11634000677200792;

Contribuinte: OTACILIO TEIXEIRA QUENCA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 4ª TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR;

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 162100;

Processo: 10166009372200232;

Contribuinte: CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 4ª TURMA - DRJ EM BRASILIA - DF; DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 161565;

Processo: 13706000207200763;

Contribuinte: JAYME FERREIRA MOREIRA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 3ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ;

ACD2202-00.434

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. A Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, acompanhou o voto do relator pelas conclusões. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Luiz Eugenio Porto Severo da Costa, OAB/RJ nº. 123433.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 170084;

Processo: 10680006350200897;

Contribuinte: MARCOS PINTO COELHO MENDES SA-RAIVA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 5ª TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE - MG;

ACD2202-00.435

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso: 165333;

Processo: 108800167049164;

Contribuinte: CÉSAR BERTAZZONI E CIA LTDA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IRF;

DRJ: DRJ-SÃO PAULO/SP;

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por inclusão indevida (ausência de competência para o julgamento do recurso - redimensionamento de Seção de Julgamento - 1ª Seção do CARF).

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 164557;

Processo: 10380006307200644;

Contribuinte: GENILSON ALVES DE ANDRADE;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 1ª TURMA - DRJ EM FORTALEZA - CE;

ACD2202-00.436

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 163660;

Processo: 102830087930086;

Contribuinte: TECNOCÉRIO S/A;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL;

DRJ: 1ª TURMA - DRJ EM BELÉM - PA; RESOLUÇÃO 2202-00.056

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 163498;

Processo: 10530001506200786;

Contribuinte: GLEIDIALMA NEVES DE CARVALHO COSTA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA;

ACD2202-00.437

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência, relativo ao item 02 do Auto de Infração, ao percentual de 20%. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 165576;

Processo: 18471000297200383;

Contribuinte: CIAR PARTICIPACOES LTDA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSOS DE OFÍCIO DA DRJ E VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 5ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ; ACD2202-00.438

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;

Recurso: 165063;

Processo: 10218000612200523;

Contribuinte: LUIZ ALVES VILARINHO;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM BELEM - PA;

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;

Recurso: 167552;

Processo: 18471002006200553;

Contribuinte: JORGE BLOISE;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 3ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ;

ACD2202-00.439

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 1.631.357, 18.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;

Recurso: 164655;

Processo: 18471001892200417;

Contribuinte: JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 1ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ;

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso: 164717;

Processo: 19515004271200313;

Contribuinte: RUY CORDEIRO;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 5ª TURMA - DRJ EM SAO PAULO II - SP;

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;

Recurso: 165114;

Processo: 10830006322200485;

Contribuinte: DANIELLE ROSE URZEDO KATZ;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 5ª TURMA - DRJ EM SAO PAULO II - SP;

ACD2202-00.440

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;

Recurso: 166728;

Processo: 19515000481200332;

Contribuinte: MURILO MATTOS FARIA NETTO;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM FORTALEZA - CE;

ACD2202-00.441

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA;

Recurso: 164464;

Processo: 10830004433200112;

Contribuinte: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM SAO PAULO II - SP;

ACD2202-00.442

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência relativo ao ganho de capital nos meses de julho de 1997 e novembro de 1998, os valores de R\$ 10.871, 33 e R\$ 7.993, 45, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso em maior extensão para permitir a compensação do crédito do imposto pago no Japão.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA;

Recurso: 164600;

Processo: 19515001083200333;

Contribuinte: ALOISIO CRAVO CARDOSO;

Colegiado: 202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA; DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM CAMPO GRANDE - MS;

ACD2202-00.443

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade por vício formal na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora), Pedro Anan Júnior e He-



lenilson Cunha Pontes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 489.280, 00. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que negava provimento ao recurso.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA;
Recurso: 165121;
Processo: 13807009228200111;
Contribuinte: COPLASTIL IND. E COM. DE PLÁSTICOS S/A;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM CAMPINAS - SP;
ACD2202-00.444

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência e REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA;
Recurso: 165727;
Processo: 10865001844200311;
Contribuinte: OLIVIO JACON;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE - MG;
ACD2202-00.445

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência e REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 32.248, 51.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Recurso: 165294;
Processo: 10907001045200726;

Contribuinte: JOSÉ PEREIRA GOULART;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 4ª TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR;
ACD2202-00.446

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora), que votou no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Junior.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Recurso: 169548;
Processo: 10580011320200740;
Contribuinte: KONTEL INSTALACOES E SERVICOS LTDA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA;
ACD2202-00.447

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: HELENILSON CUNHA PONTES;
Recurso: 332988;
Processo: 13558000937200209;
Contribuinte: MUCURI AGROFLORESTAL S/A;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL;
DRJ: 1ª TURMA - DRJ NO RECIFE - PE;
DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Cons. Relator: HELENILSON CUNHA PONTES;
Recurso: 339184;
Processo: 10218000462200477;
Contribuinte: EMPESCA SA CONST NAVAIS PESCA E EXP;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL;
DRJ: 1ª TURMA - DRJ NO RECIFE - PE;
ACD2202-00.448

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: HELENILSON CUNHA PONTES
Recurso: 339222;
Processo: 16707000776200444;
Contribuinte: JOSÉ HUMBERTO CABRAL MICUSSI;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL;
DRJ: 1ª TURMA - DRJ NO RECIFE - PE
DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Cons. Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD;
Recurso: 156825;
Processo: 10768009152200149;

Contribuinte: DOCEPAR SA;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 7ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ;
DECISÃO: Retirar o processo de pauta a pedido do contribuinte, por desistência do Recurso Voluntário.

Cons. Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD;
Recurso: 161299;
Processo: 13811004727200233;

Contribuinte: JOÃO RODRIGUES;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 1ª TURMA - DRJ FORTALEZA - CE;
DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD;
Recurso: 136879;
Processo: 10215000463200280;

Contribuinte: JOSÉ SOARES SOBRINHO;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 1ª TURMA - DRJ EM BELEM - PA;
DECISÃO: ADIADO, a pedido da parte, para a Sessão de Julgamento do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso: 147541;
Processo: 10980004119200531;

Contribuinte: KRAFT FOODS BRASIL S A;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 1ª TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR;
DECISÃO: Vista para o Conselheiro Pedro Anan Junior. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Thiago Dalsenter, OAB/PR nº. 42.916.

Cons. Relator: NELSON MALLMANN;
Recurso: 164417;
Processo: 19515003624200368;

Contribuinte: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA;
ACD2202-00.449

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: NELSON MALLMANN;
Recurso: 165223;
Processo: 10830002907200264;

Contribuinte: AILTON DI VANNA;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 5ª TURMA - DRJ EM SAO PAULO II - SP;
ACD2202-00.450

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: NELSON MALLMANN.
Recurso: 157428;
Processo: 138080006969961;
Contribuinte: JOE HORN;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 6ª TURMA - DRJ EM SAO PAULO II - SP;
ACD2202-00.451

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 472.239, 82 e R\$ 153.709, 31, correspondentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente, e a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, em relação a multa isolada, votou com relator pelas conclusões (exclusão da base de cálculo).

Cons. Relator: NELSON MALLMANN;
Recurso: 163801;
Processo: 10680017816200375;

Contribuinte: PAULO RIBEIRO NUNES;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 5ª TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE - MG;
ACD2202-00.452

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: NELSON MALLMANN;
Recurso: 164606;
Processo: 10247000087200418;

Contribuinte: MARINALDO CARDOSO DE ARAÚJO;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM BELEM - PA;
ACD2202-00.453

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: NELSON MALLMANN
Recurso: 165229;
Processo: 19515003507200302;

Contribuinte: CREUSA APARECIDA ELIAS;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM BRASILIA - DF;
ACD2202-00.454

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 19.900, 00 e DESAGRAVAR a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**

Aos dez dias do mês de março de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso: 165043;
Processo: 10821000594200481;

Contribuinte: MILTON LINO DOS SANTOS;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM SAO PAULO II - SP;
ACD2202-00.455

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso: 163436;
Processo: 13003000298200321;
Contribuinte: PREVIALBARUS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO DE OFÍCIO DA DRJ E VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;
DRJ: 5ª TURMA - DRJ EM PORTO ALEGRE - RS;
ACD2202-00.456

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em razão da opção pela via judicial.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso: 165686;
Processo: 19515001902200342;
Contribuinte: MARGARETH PRADO YASSUDO FÁRIA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM CAMPO GRANDE - MS;
ACD2202-00.457

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Eduardo de Carvalho Borges, OAB/SP nº. 153881.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;
Recurso: 164848;
Processo: 10283004842200588;
Contribuinte: ESTACAO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS

S/A;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;
DRJ: 1ª TURMA - DRJ EM BELEM - PA;
RESOLUÇÃO 2202-00.057

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 163663;
Processo: 10865001444200305;
Contribuinte: JOSÉ LEPRÍ NETO;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM BELO HORIZONTE - MG;

DECISÃO: ADIADO, a pedido da parte, para a Sessão de Julgamento do mês de abril de 2010.
Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;

Recurso: 163657;
Processo: 10508000518200690;
Contribuinte: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA;
ACD2202-00.458

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência ao percentual de 20%. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso: 165765;
Processo: 10830008439200231;
Contribuinte: SILVIO BITTENCOURT FILHO;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 7ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO II - SP;
ACD2202-00.459

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;
Recurso: 166203;
Processo: 13888002792200401;
Contribuinte: GILBERTO LIBARDI;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 7ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO II - SP;
ACD2202-00.460

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;
Recurso: 163701;
Processo: 10768006257200227;
Contribuinte: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS

SA;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL;
DRJ: 8ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ;
ACD2202-00.461

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada.
Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso: 146805;
Processo: 10882002101200180;
Contribuinte: SIKÁ S.A.;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE;

DRJ: 1ª TURMA - DRJ EM CAMPINAS - SP;
DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por inclusão indevida (Despacho de Embargos não Acolhidos).

Cons. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ;
Recurso: 165932;
Processo: 19515002918200372;
Contribuinte: EDUARDO HORTA O'LEARY;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM FORTALEZA - CE;
ACD2202-00.462

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;
Recurso: 166824;
Processo: 10580006333200705;
Contribuinte: PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA;
DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;
Recurso: 166328;
Processo: 10215720103200711;
Contribuinte: HUMBERTO DE ABREU FRAZAO NETO;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM BELEM - PA;
ACD2202-00.463

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;
Recurso: 164749;
Processo: 19515003231200435;
Contribuinte: SILVANA REGINA PIZA;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 6ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO II - SP;
DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de abril de 2010.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR
Recurso: 166343;
Processo: 19515004829200361;
Contribuinte: MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 2ª TURMA - DRJ EM SANTA MARIA - RS;
ACD2202-00.464

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: PEDRO ANAN JUNIOR;
Recurso: 165448;
Processo: 18471000915200395;
Contribuinte: MARIA ALICE RIBEIRO PASSERI;

Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 1ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ;
ACD2202-00.465

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por perda do objeto.
Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA;

Recurso: 164503;
Processo: 13558000966200513;
Contribuinte: EDUARDO MACEDO DOS SANTOS;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 3ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA;

ACD2202-00.466
DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Recurso: 161157;
Processo: 11080010662200312;

Contribuinte: NÁDIA ROSANE MEIRELES HILÁRIO;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;

Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 4ª TURMA - DRJ EM PORTO ALEGRE - RS;
ACD2202-00.467

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora), que votou no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Junior.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA;
Recurso: 161433;
Processo: 13706004406200317;

Contribuinte: ALDENOR MARREIRO DOS SANTOS;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 2ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ;

ACD2202-00.468
DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA;
Recurso: 168490;
Processo: 10865000745200656;

Contribuinte: JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 10ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO II - SP;

ACD2202-00.469
DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pelo recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

Cons. Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA;
Recurso: 168512;
Processo: 10805000442200486;

Contribuinte: WONG MAN WAH;
Colegiado: 2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;

Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ: 8ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO II - SP;

ACD2202-00.470
DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência, suscitada pelo recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

Cons. Relator: HELENILSON CUNHA PONTES
Recurso: 339236;



Processo:10410005573200311;
Contribuinte: USINA CAETÊ SA FILIAL MARITUBA;
Colegiado:2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso:RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.:IMPOSTO TERRITORIAL RURAL;
DRJ:1ª TURMA - DRJ NO RECIFE - PE;
DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Cons. Relator:HELENILSON CUNHA PONTES;
Recurso: 340072;
Processo:10675003336200568;
Contribuinte: DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA;
Colegiado:2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso:RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.:IMPOSTO TERRITORIAL RURAL;
DRJ:1ª TURMA - DRJ EM BRASÍLIA - DF;
DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Cons. Relator:GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso: 149439;
Processo:10840001738200579;
Contribuinte: EVALDO BALDIN DIAS;
Colegiado:2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso:RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.:IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ:3ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO II - SP;
ACD2202-00.471

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 4.830, 00 e R\$ 7.000, 00, correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente.
Cons. Relator:GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso: 152301;
Processo:137060001413200103;
Contribuinte: ROBERTO VALLANDRO DO VALLE;
Colegiado:2202 - SEGUNDA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO;
Tipo Recurso:RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE;
Tributo./mat.:IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
DRJ:1ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ;
ACD2202-00.472

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na distribuição dos seguintes processos:

Conselheiro Antônio Lopo Martinez:
10183003095200599, 10325001154200611,
10215000286200401, 10218000514200324, 10240001140200549,
10280001774200100, 10510002900200516, 10680015292200540,
10835003241200483, 10925001276200631, 10980003886200612,
13161001012200573, 13161001013200518, 13362000574200533,
13558001149200493, 13629001505200650, 13629001507200649,
13830001773200414, 13830001774200469, 16095000286200736;
Conselheiro Gustavo Lian Haddad:
10183003542200518, 10183006016200500,
108500015239702, 10183003824200698, 10215000476200411,
10215000530200428, 10218000228200521, 10240000086200514,
10240000778200562, 10384003868200317, 10540001501200220,
10620000645200511, 10665001853200350, 10768004188200136,
10768004191200150, 10768004193200149, 10950720011200628,
13116001784200399, 13116000955200443, 139750001710082;
Conselheiro Helenilson Cunha Pontes:
10140003393200232, 10183003496200549,
10183005191200571, 10215000282200415, 10240001225200365,
10325001196200482, 10925002411200401, 10925002733200442,
10950002686200420, 10950002994200536, 10183005824200541,
10218000697200388, 10247000131200571, 10247000133200560,
10247000137200548, 13116001774200353, 11041000403200340,
13227000580200464, 13227000600200405, 13558000259200195;

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:

10675004560200496, 10120005518200388,
10120009088200292, 10218000604200587, 10247000127200511,
10530001753200359, 10675003133200571, 10735002704200418,
10735003176200414, 10746000431200618, 10768004187200191,
10980014222200590, 11543004647200260, 13334000137200123,
13413000197200417, 13562000023200432, 13562000025200421,
13562000027200411, 13629001503200661, 13629001636200637,
13688000184200418, 138110002269182, 13839000146200214,
138990006539616, 13971002461200502;
Conselheiro Pedro Anan Júnior:
10670001846200206, 10855005944200246,
10925002072200374, 10950002630200475, 10215000463200522,
10218000608200212, 10218000686200306, 10283003824200406,
102830047720064, 10380009045200599,
10384003869200353, 10384003869200353, 104690007779457R,
10510000044200122, 10530001193200502, 10620000708200530,
10640720136200732, 10670000326200511, 10675002137200613,
10675002296200618, 10675003117200589, 10675003119200578,
10675004556200428, 10680013783200637, 10855003274200223,
10920001411200515, 10925000327200526, 10925001504200419,
10950002685200485, 110750020530045, 13116000638200427,
13116000713200450, 13116001361200450, 13984000720200422,
19515720002200721, 13520000151200219, 13849000005200444.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 162100 - Processo nº: 10166.009372/2002-32 - Recorrente: CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRF - Ano(s): 1998.

DECISÃO: Por maioria de votos, INDEFERIR o pedido de diligência solicitada pela recorrente. Vencido o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a multa de lançamento de ofício. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.473
Recurso nº: 163663 - Processo nº: 10865.001444/2003-05 - Recorrente: JOSE LEPRÍ NETO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999 a 2002.
DECISÃO: Vista para o Conselheiro Pedro Anan Júnior. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Leonardo Pimentel Bueno, OAB/DF nº. 22.403.

Recurso nº: 163702 - Processo nº: 13819.002875/2002-43 - Recorrente: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF - Ano(s): 1997.
DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de maio de 2010.

Recurso nº: 165344 - Processo nº: 10410.000781/2003-15 - Recorrente: TELMO BARROS CALHEIROS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999, 2000.

DECISÃO: Por maioria de votos, INDEFERIR o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as verbas trabalhistas. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso e a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia o recurso parcialmente para excluir da base de cálculo da exigência, tão-somente, as parcelas referente ao 13º salário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.474
Recurso nº: 165392 - Processo nº: 10950.002595/2007-37 - Recorrente: VALDOMIRO SCHORRO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que votava pela conversão do julgamento em diligência.

ACD2202-00.475
Recurso nº: 164498 - Processo nº: 11634.000677/2007-92 - Recorrente: OTACILIO TEIXEIRA QUENCA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2004.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.
Recurso nº: 337306 - DE OFÍCIO - EMBARGOS INOMINADOS - Processo nº: 10183.005263/2005-81 - Embargante: DRFB-CAMPO GRANDE/MS - Embargada : 4ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para NEGAR provimento ao recurso de ofício.

ACD2202-00.476
Recurso nº: 337354 - Processo nº: 10183.005822/2005-52 - Recorrente: AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA. - Recorrida: DRF-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.058
Recurso nº: 337307 - Processo nº: 10183.005265/2005-70 - Recorrente: JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.059
RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR
Recurso nº: 164655 - Processo nº: 18471.001892/2004-17 - Recorrente: JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.
Recurso nº: 164717 - Processo nº: 19515.004271/2003-13 - Recorrente RUY CORDEIRO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.477
Recurso nº: 164749 - Processo nº: 19515.003231/2004-35 - Recorrente: SILVANA REGINA PIZA - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000 a 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.478
Recurso nº: 165063 - Processo nº: 10218.000612/2005-23 - Recorrente: LUIZ ALVES VILARINHO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência, ao percentual de 20%. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia integralmente o recurso por erro de capitulação legal. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Marcos Caetano da Silva, OAB/GO nº. 11.767.

ACD2202-00.479
Recurso nº: 166728 - Processo nº: 19515.000481/2003-32 - Recorrente: MURILO MATTOS FARIA NETTO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.480
Recurso nº: 166824 - Processo nº: 10580.006333/2007-05 - Recorrente: PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005 e 2006.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.291.903, 20, bem como a multa de lançamento de ofício remanescente, por erro escusável, relativo ao item 02 do Auto de Infração (indenização de danos materiais e lucros cessantes).

ACD2202-00.481
RELATOR A: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Recurso nº: 165150 - Processo nº: 13851.000360/2002-11 - Recorrente: APARECIDA ROSELENE DE ALMEIDA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.482
Recurso nº: 168489 - Processo nº: 19515.004717/2003-18 - Recorrente: JOSÉ ANTONIO MARTINS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad, que acolhiam a tempestividade do recurso.

ACD2202-00.483
RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES
Recurso nº: 332988 - Processo nº: 13558.000937/2002-09 - Recorrente: MUCURI AGROFLORESTAL S.A. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Votaram, com o relator, pelas conclusões os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann.

ACD2202-00.484
Recurso nº: 339222 - Processo nº: 16707.000776/2004-44 - Recorrente: JOSÉ HUMBERTO CABRAL MICUSSI - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR.
DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.485
Recurso nº: 339236 - Processo nº: 10410.005573/2003-11 - Recorrente: USINA CAETÊ S/A - FILIAL MARITUBA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia solicitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.486
RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 136879 - EMBARGOS INOMINADOS - Processo nº: 10215.000463/2002-80 - Embargante: GUSTAVO LIAN HADDAD - Embargada 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: JOSÉ SOARES SOBRINHO - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999 a 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para ANULAR o Acórdão nº 104-23.043, de 05 de março de 2008. Presente no julgamento, seu advogado, Dr. Bruno dos Santos Padovan, OAB/DF nº. 28.460.

ACD2202-00.487

Recurso nº: 147541 - Processo nº: 10980.004119/2005-31 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRP - Ano(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência do Imposto de Renda na Fonte para R\$ 127.931, 09.

ACD2202-00.488

Recurso nº: 161299 - Processo nº: 13811.004727/2002-33 - Recorrente: JOÃO RODRIGUES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de maio de 2010.

Recurso nº: 164900 - Processo nº: 19515.001340/2005-07 - Recorrente: FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES PINHO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.489

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 165637 - Processo nº: 10680.013484/2005-11 - Recorrente: ADRIANA VIEIRA DE QUEIROZ COSTA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.490

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 164853 - Processo nº: 19515.001054/2003-71 - Recorrente: FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a argüição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão.

ACD2202-00.491

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos treze dias do mês de abril de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 159826 - Processo nº: 10830.007334/2003-46 - Recorrente: FERNANDES DA SILVA URBANO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Henrique Rocha, OAB/SP nº. 205.889.

Recurso nº: 164871 - Processo nº: 19515.004681/2003-64 - Recorrente: FRANCISCO NICANOR DONATO JÚNIOR - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.060

Recurso nº: 166164 - Processo nº: 18471.001504/2004-06 - Recorrente: CESAR DE SOUZA MARQUES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência: (a) - o valor de R\$ 220.000, 00, relativo ao item 1 do Auto de Infração (Acréscimo Patrimonial a Descoberto); e (b) - o valor de R\$ 125.950, 00, relativo ao item 2 (Depósitos Bancários). Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que proviam parcialmente o recurso, tão somente, no que se refere ao item Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Designado para redigir o voto vencedor, no que se refere ao item depósitos bancários, o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.492

Recurso nº: 166648 - Processo nº: 10240.001595/2005-64 - Recorrente: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o item 2 do Auto de Infração (Ganho de Capital).

ACD2202-00.493

Recurso nº: 152853 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 11080.013560/95-14 - Embargante: FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRPF - Ex(s): 1992.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Recurso nº: 155007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 19515.000752/2002-79 - Embargante: KYU SOON LEE - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, por maioria de votos, retificando o Acórdão 104-23.122, de 23/04/2008, sanar a omissão verificada e DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 5.978, 96. Vencidos os Conselheiros Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad, que acolhiem os Embargos Declaratórios para rerratificar o acórdão mantida a decisão original.

ACD2202-00.494

RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR

Recurso nº: 340824 - Processo nº: 13629.001490/2006-20 - Recorrente: ARCELOR BRASIL S/A - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Recurso nº: 340846 (DE OFÍCIO)- Processo nº: 13603.001134/2005-13 - Recorrente: DRJ-BRASILIA/DF - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto.

ACD2202-00.495

Recurso nº: 340856 - Processo nº: 13116.000251/2005-51 - Recorrente: ANTONIO CARLOS GUIMENEZ - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.496

Recurso nº: 340862 - Processo nº: 10950.003746/2005-11 - Recorrente: ARTHUR JOHANNES BAUMGARTNER - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Votaram, com o relator, pelas conclusões os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann.

ACD2202-00.497

Recurso nº: 340850 - Processo nº: 13603.001061/2005-60 - Recorrente: ITAMINAS COMÉRCIO DE MINERAIS SA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 165801 - Processo nº: 13974.000061/2007-96 - Recorrente: MÁRCIO MIGUEL TOKARSKI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.498

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES

Recurso nº: 334884 - Processo nº: 13116.001706/2002-11 - Recorrente: NOVA ALIANÇA PECUÁRIA E AGRICULTURA LTDA. - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.499

Recurso nº: 339268 - Processo nº: 10670.001163/2004-11 - Recorrente: FAZENDA MORRO PRETO LTDA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente e a área de reserva legal.

ACD2202-00.500

Recurso nº: 340072 - Processo nº: 10675.003336/2005-68 - Recorrente: DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 342598 - Processo nº: 13116.720038/2007-21 - Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.501

Recurso nº: 332982 - Processo nº: 13116.001357/2003-19 - Recorrente: LÁZARO ÉRCIO DA SILVA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 154501 - Processo nº: 19515.002845/2004-08 - Recorrente: DANIEL YOUNG LIH SHING - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.502

Recurso nº: 160719 - Processo nº: 10830.003016/2001-44 - Recorrente: ALCIDES SABADINI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 e 1998.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por desistência do recurso.

Recurso nº: 165142 - Processo nº: 10166.009871/2002-20 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRF - Ano(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.503

Recurso nº: 165160 - Processo nº: 12571.000073/2007-91 - Recorrente: VALDIR GARCIA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003 e 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.061

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 165529 - Processo nº: 19515.000307/2003-90 - Recorrente: RICARDO BERNARDES RAFAEL - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.504

Recurso nº: 165711 - Processo nº: 10855.001490/2003-15 - Recorrente: JOSÉ TADEU DE CASTRO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item 001 do Auto de Infração (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada).

ACD2202-00.505

Recurso nº 166362 - Processo nº: 19515.004794/2003-60 - Recorrente: PAULO EGYDIO FERREIRA FONTES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.506

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos treze dias do mês de abril de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 333712 - Processo nº: 13116.001748/2003-25 - Recorrente: OTTO SANTOS DA CUNHA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.



DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.062

Recurso nº: 333000 - Processo nº: 10183.003197/2003-42 - Recorrente: AGRÍCOLA E FLORESTAL SÃO FÉLIX LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.063

Recurso nº: 338128 - Processo nº: 10670.001319/2004-55 - Recorrente: COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.064

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 341272 - Processo nº: 10680.015292/2005-40 - Recorrente: FLORESTA RIO DOCE S/A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 2001, 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por perda de objeto e quanto ao Recurso Voluntário ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Recorrente, para DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.507
Recurso nº: 169189 - Processo nº: 10283.002365/2005-16 - Recorrente: CEZAR FERNANDO PILATTI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.508
Recurso nº: 342986 - Processo nº: 10980.003886/2006-12 - Recorrente: MID ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.509
Recurso nº: 341448 - Processo nº: 10875.001757/2005-06. - Recorrente: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.510
Recurso nº: 340872 - Processo nº: 10325.001154/2006-11 - Recorrente: ANTONIO JORGE ROBOSKI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.065

Recurso nº: 341417 - Processo nº: 11060.002435/2005-13 - Recorrente: CLEO LOPES FISCHER - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.511
Recurso nº: 343076 - Processo nº: 13362.000574/2005-33 - Recorrente: PEDRO BORGES DE SOUSA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.512
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Recurso nº: 342208 - Processo nº: 10630.720304/2007-17 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 1.233,77 por hectare.

ACD2202-00.513
Recurso nº: 340758 - Processo nº: 10980.011003/2004-78 - Recorrente: ESPÓLIO DE PAULINO JOAQUIM SLOMP - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.514
Recurso nº: 164655 - Processo nº: 18471.001892/2004-17 - Recorrente: JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente, para DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.515
Recurso nº: 340824 - Processo nº: 13629.001490/2006-20 - Recorrente: ARCELOR BRASIL S/A - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a área referente a reserva legal. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Helenilson Cunha Pontes, que excluíam, ainda, da base de cálculo do imposto a área referente a preservação permanente e os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann, que ficaram vencidos quanto a exclusão da base de cálculo da área de reserva legal. Designado para redigir o voto vencedor na parte em que o relator ficou vencido (área de preservação permanente) o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.516
RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 164.811 - Processo nº: 19515.004923/2003-10 - Recorrente: JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), suscitada pelo Recorrente. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Nelson Mallmann.

ACD2202-00.517
Recurso nº: 165.741 - Processo nº: 10215.000269/2005-47 - Recorrente: PAULO MIGUEL JAMBERS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003 e 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

ACD2202-00.518
Recurso nº: 166.166 - Processo nº: 19515.003190/2005-68 - Recorrente: PEDRO HENRIQUE MELLÃO - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência solicitada pelo Recorrente, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 171.300,99.

ACD2202-00.519
Recurso nº: 164.799 - Processo nº: 10865.001849/2003-35 - Recorrente: WILSON CAMPAGNOL - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.520
RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES
Recurso nº: 340072 - Processo nº: 10675.003336/2005-68 - Recorrente: DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann.

ACD2202-00.521
Recurso nº: 332982 - Processo nº: 13116.001357/2003-19 - Recorrente: LÁZARO ÉRCIO DA SILVA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Relator, para DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.522
Recurso nº: 336580 - Processo nº: 10247.000137/2005-48 - Recorrente: ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/RECIFE-PE - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.523
Recurso nº: 336582 - Processo nº: 10247.000133/2005-60 - Recorrente: ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/RECIFE-PE - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.524
RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso nº 161299 - Processo nº 13811.004727/2002-33 - Recorrente: JOÃO RODRIGUES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

Recurso nº: 169776 - Processo nº: 10675.002322/2007-99 - Recorrente: PAULO SERGIO DE NORONHA - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2007.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

Recurso nº: 167582 - Processo nº: 13555.00232/2006-37 - Recorrente: WALDOMIRO MUNIZ COUTINHO - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

RELATOR: NELSON MALLMANN
Recurso nº: 165.184 - Processo nº: 19515.002224/2003-35 - Recorrente: LUIS JOSÉ CRUZ BICHARA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.525
Recurso nº: 164.779 - Processo nº: 10830.007198/2004-75 - Recorrente: CELESTE ASSALIN BRESSIANI - ESPÓLIO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.526
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 343056 - Processo nº: 10925.001276/2006-31 - Recorrente: SADIA S/A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2002, 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.527
Recurso nº: 336774 - Processo nº: 10218.000514/2003-24 - Recorrente: EDVINO ABILIO LUFTS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a área referente à preservação permanente, bem como restabelecer a área referente à utilização limitada para 1.093,05 hectares.

ACD2202-00.528
Recurso nº: 340408 - Processo nº: 13227.000316/96-96 - Recorrente: CLEMENTINA GALINA COLETO - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: ITR - Ex(s): 1996.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.529
Recurso nº: 343052 - Processo nº: 10510.002900/2005-16. - Recorrente: MARICULTURA SERGIPE S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.530
Recurso nº: 340894 - Processo nº: 13161.001012/2005-73 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Recorrente, para DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.531
Recurso nº: 341110 - Processo nº: 13558.001149/2004-93 - Recorrente: ALVARO SILVA JUNIOR - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.532

Recurso nº: 341218 - Processo nº: 10240.001140/2003-49 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO- Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.533

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº: 340850 - Processo nº: 13603.001061/2005-60 - Recorrente: ITAMINAS COMÉRCIO DE MINERAIS SA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a área referente a preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Helenilson Cunha Pontes, que proviam, ainda, o recurso no que diz respeito ao Valor da Terra Nua (VTN) e os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann, que ficaram vencidos quanto à exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente. Designada para redigir o voto vencedor na parte em que o relator ficou vencido (Valor da Terra Nua (VTN) a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.534

Recurso nº: 335734 - Processo nº: 10980.010478/2003-66 - Recorrente: EDSON LUIS PERACHI - Recorrida: DRJ-Campo Grande-MS - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por apresentar problemas na digitalização. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

Recurso nº: 341220 - DE OFÍCIO - Processo nº: 10675.003108/2005-98 - Recorrente: DRJ-BRASILIA/DF - Interessado: IAOPA AGROPECUÁRIA LTDA. - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto.

ACD2202-00.535

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 166.153 - Processo nº: 19647.011477/2004-85 - Recorrente: LOURIVAL SALES DE OLIVEIRA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.536

Recurso nº: 160.883 - Processo nº: 10580.013515/2004-81 - Recorrente: JOÃO MACHADO CAFEZEIRO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ACD2202-00.537

Recurso nº: 161.030 - Processo nº: 19515.000662/2002-88 - Recorrente: EDMIR JOSE ABI CHEDID - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998, 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Pedro Anan Júnior, que proviam integralmente o recurso.

ACD2202-00.538

Recurso nº: 161.261 - Processo nº: 19515.000287/2002-76 - Recorrente: AGUINALDO CORRÊA LEMOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.539

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES

Recurso nº: 336584 - Processo nº: 10247.00131/2005-71 - Recorrente: ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/RECIFE-PE - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.540

Recurso nº: 338376 - Processo nº: 10325.001196/2004-82 - Recorrente: DOMINGOS RODRIGUES DE CARVALHO - Recorrida: DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Recurso nº: 334850 - Processo nº: 13116.001774/2003-53 - Recorrente: ELBA DE ALENCASTRO FLEURY CURADO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/BRASILIA/DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.541

Recurso nº: 336614 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10218.000697/2003-88 - Embargante: ANTÔNIO CUNHA CASTRO NETO - Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: ITR.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por inclusão indevida (processo em fase de Embargos de Declaração não analisados pela Presidência da Câmara - falta de despacho/processo digitalizado).

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 164584 - Processo nº: 10215.000134/2005-81 - Recorrente: MAURO ANTONIO RAMOS - Recorrida: DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

Recurso nº: 165861 - Processo nº: 13819.002049/2003-85 - Recorrente: TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF - Ano(s): 1998.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

Recurso nº: 166579 - Processo nº: 13811.000725/2003-56 - Recorrente: JOÃO RODRIGUES - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 165.361 - Processo nº: 19515.004651 - Recorrente: DOUGLAS MENDES DA ROCHA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.542

Recurso nº: 166.697 - Processo nº: 19515.004963/2003-61 - Recorrente: JURANDYR MORAES TOURICES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.543

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN

Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 332206 - Processo nº: 10280.001774/2001 - Recorrente: EDISON DONIZETE BENETTE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.544

Recurso nº: 340742 - Processo nº: 10215.000286/2004-01 - Recorrente: NICOLE MARTIN UNGEHEUR - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.545

Recurso nº: 340780 - Processo nº: 13626.001505/2006-50 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.546

Recurso nº: 341466 - Processo nº: 19679.005202/2005-00 - Recorrente: COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SP- Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 340898 - Processo nº: 13161.001013/2005-18 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENÉRGICA DE SÃO PAULO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 340802 - Processo nº: 13629.001507/2006-49 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA- Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR- Ano(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Pedro Anan Júnior

ACD2202-00.547

Recurso nº: 163663 - Processo nº: 10865.001444/2003-05 - Recorrente: JOSÉ LEPRI NETO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2000, 2001, 2002.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, para juntada de documentos aos autos e ciência ao representante da Fazenda Nacional (matéria de fato). Após a ciência da Fazenda Nacional o processo será incluído em pauta de julgamento.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº: 340782 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10680.013648/2006-91 - Recorrentes: AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA. e DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 2001 e 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por perda de objeto e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo do imposto a área referente a reserva legal.

ACD2202-00.548

Recurso nº: 340762 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10183.720076/2006-10 - Recorrentes: IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. e DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto as áreas referentes a reserva legal e preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann, que negavam provimento ao recurso.

ACD2202-00.549

Recurso nº: 379366 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13884.720003/2008-72 - Recorrentes: EDIPO BOTURÃO e DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2004.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 161.278 - Processo nº: 10980.012322/2005-81 - Recorrente: RICARDO DE FREITAS VASCO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

RESOLUÇÃO 2202-00.066

Recurso nº: 161.295 - Processo nº: 13888.002470/2003-72 - Recorrente: LUIZ HENRIQUE FERRAZ CAMPOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002, 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência solicitada pelo Recorrente, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carne-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.550

Recurso nº: 161.310 - Processo nº: 10830.002359/2002-72 - Recorrente: JOÃO MARCELO FERREIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.551

Recurso nº: 162.431 - Processo nº: 10945.005147/2004-11 - Recorrente: LEONIR ANGONESE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.552

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES

Recurso nº: 337880 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10240.001225/2003-65 - Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS - Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: AGRO PASTORIL SANTA ROSA - Matéria: ITR.



DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por inclusão indevida (processo em fase de Embargos de Declaração não analisados pela Presidência da Câmara - falta de despacho/processo digitalizado).

Recurso nº: 338568 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 113227.000600/2004-05 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: SEGUNDA TURMA ESPECIAL DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: NÉLIO NILTON NIERO - Matéria: ITR.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por inclusão indevida (processo em fase de Embargos de Declaração não analisados pela Presidência da Câmara - falta de despacho/processo digitalizado).

Recurso nº: 338596 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 133227.000580/2004-64 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: SEGUNDA TURMA ESPECIAL DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: NÉLIO NILTON NIERO - Matéria: ITR.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por inclusão indevida (processo em fase de Embargos de Declaração não analisados pela Presidência da Câmara - falta de despacho/processo digitalizado).

Recurso nº: 335094 - DE OFÍCIO - Processo nº: 11041.000403/2003-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: MARIA LILÁ MACEDO MASCARENHAS - Matéria: ITR.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por inclusão indevida (processo em fase de Embargos de Declaração não analisados pela Presidência da Câmara - falta de despacho/processo digitalizado).

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso nº: 165436 - Processo nº: 10380.000924/2007-17 - Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRF - Ano(s): 2004.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

Recurso nº: 155871 - Processo nº: 13884.001496/2005-03 - Recorrente: NEURON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF - Ano(s): 2000 e 2001.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

Recurso nº: 152316 - Processo nº: 10730.001118/2002-34 - Recorrente: ANSELMO LUIS RANGEL DA SILVA - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1992.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

Recurso nº: 136879 - EMBARGOS INOMINADOS - Processo nº: 10215.000463/2002-80 - Embargante: GUSTAVO LIAN HADDAD - Embargada 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: JOSÉ SOARES SOBRINHO - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2001.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência, justificada, do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de junho de 2010.

RELATOR: NELSON MALLMANN
Recurso nº: 164.785 - Processo nº: 13839.003628 - Recorrente: CAETANO PICCIONI JÚNIOR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. ACD2202-00.553

Recurso nº: 165.134 - Processo nº: 19515.001382/2003-78 - Recorrente: FLORIANA LAXY DE TOLEDO PIZA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. ACD2202-00.554

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS**

Aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 163702 - Processo nº: 13819.002875/2002-43 - Recorrente: SOGELI FILTRATION DO BRASIL LTDA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF - Ano(s): 1997.

DECISÃO: Por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Redatora. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

RESOLUÇÃO 2202-00.066
Recurso nº: 164498 - Processo nº: 11634.000677/2007-92 - Recorrente: OTACILIO TEIXEIRA QUENCA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por maioria de votos, INDEFERIR o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.555
Recurso nº: 159826 - Processo nº: 10830.007334/2003-46 - Recorrente: FERNANDES DA SILVA URBANO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2000.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Henrique Rocha, OAB/SP nº. 205.889.

Recurso nº: 152.853 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 11080.013560/95-14 - Embargante: FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO - Embargada: 4ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRPF - Ex(s): 1993.

DECISÃO: RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA, por inclusão indevida (processo em fase de Embargos de Declaração não analisados pela Presidência da Câmara - falta de despacho/processo digitalizado).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS**

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e dez, às nove horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na distribuição dos seguintes processos:

Conselheiro Antônio Lopo Martinez:
13826000286200401, 17883000273200581, 10640002464200591, 10980014657200534, 10980014488200532, 13893001396200306, 13609000709200521, 10980001502200708, 13502000193200511, 13116001260200721, 13884001460200431, 10980010976200571, 10835000128200527, 13933000069200577, 10840003195200524, 10840002900200576, 13739000142200850, 19707000187200705, 13839002162200756, 10830000869200477, 10920000934200536, 10183004432200646, 10825003106200538, 13830001000200519, 10855001663200486, 10665000816200596, 10820000803200587, 10640002259200526, 13637000181200552, 15954000034200604.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 337.288 - Processo nº: 10183.005826/2005-31 - Recorrente: BERNECK AGLOMERADOS S/A - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.067

Recurso nº: 337.294 - Processo nº: 10183.005340/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NOVA KENIA S.A. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.068

Recurso nº: 337.300 - Processo nº: 10183.006089/2005-93 - Recorrente: AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S.A - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.069

Recurso nº: 339.020 - Processo nº: 10183.005497/2005-31 - Recorrente: SÉRGIO CASALI PRANDINI - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Eulo Corradi Junior, OAB/SP nº. 221.611.

Recurso nº: 337.926 - Processo nº: 13009.000015/2004-71 - Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.556
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº: 340.114 - Processo nº: 10218.000435/2004-02 - Recorrente: FAZENDA BRUSQUE DO XINGU LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.557
Recurso nº: 369.180 - Processo nº: 10283.001031/2005-25 - Recorrente: FAZENDA DO POÇO AGRÍCOLA E REFLORESTAMENTO S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ano(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.558
RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 142.568 - Processo nº: 19647.006084/2003-79 - Recorrente: FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência solicitada pelo Recorrente, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.559
Recurso nº: 159.105 - Processo nº: 16327.001376/2004-21 - Recorrente: BANCO PECUNIA S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRF - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 29/10/1999 (período de 30/01/1999 a 27/10/1999) e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada.

ACD2202-00.560
Recurso nº: 161.925- Processo nº: 10830.002316/2002-97- Recorrente: SÉRGIO CARNIELLI - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de julho de 2010.

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES
Recurso nº: 341.124 - Processo nº: 10140.003393/2002-32 - Recorrente: AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.070

Recurso nº: 340.874 - Processo nº: 10215.000.000282/2004-15 - Recorrente: S/A BITTAR IRMÃOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.561
Recurso nº: 340.938 - Processo nº: 13558.000259/2001-95- Recorrente: JOSÉ MASSUCATI E OUTRO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ex(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.562
Recurso nº: 339.280 - Processo nº: 10675.004469/2004-71 - Recorrente: ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Pedro Anan Junior. RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 169.776 - Processo nº: 10675.002322/2007-99 - Recorrente: PAULO SERGIO DE NORONHA - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2007.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 5.922.908, 10.

ACD2202-00.563
Recurso nº: 167.582 - Processo nº: 13555.00232/2006-37 - Recorrente: WALDOMIRO MUNIZ COUTINHO - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar os depósitos bancários não justificados como sendo receita da atividade rural, reduzindo a base de cálculo ao percentual de 20%. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.564

Recurso nº: 164.584 - Processo nº: 10215.000134/2005-81 - Recorrente: MAURO ANTONIO RAMOS - Recorrida: DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência dos autos na Sessão de Julgamento. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de julho de 2010.

Recurso nº: 165.861 - Processo nº: 13819.002049/2003-85 - Recorrente: TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF - Ano(s): 1998.

DECISÃO: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que provia o recurso.

ACD2202-00.565

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 340.472 - Processo nº: 10215.000479/2004-54 - Recorrente: RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área referente a preservação permanente.

ACD2202-00.566

Recurso nº: 340.469 - Processo nº: 10675.003334/2005-79 - Recorrente: MARIA JOSÉ RIBEIRO - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Votaram com o relator pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann.

ACD2202-00.567

Recurso nº: 340.596 - Processo nº: 10183.720095/2006-38 - Recorrente: AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.071

Recurso nº: 340.630 - Processo nº: 10240.001304/2004-57 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área referente a preservação permanente.

ACD2202-00.568

Recurso nº: 343.002 - Processo nº: 10680.720563/2007-44 - Recorrente: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Lauro de Oliveira Vianna, OAB/RJ nº. 130.789.

ACD2202-00.569

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº: 341.493 - Processo nº: 10675.00311612005-34 - Recorrente: EURICO FERREIRA DA CUNHA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por apresentar problemas na digitalização. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

Recurso nº: 340.087 - Processo nº: 10675.003118/2005-23 - Recorrente: DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor da terra nua (VTN) declarado pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Helenilson Cunha Pontes, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.570

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 165.623 - Processo nº: 18471.002079/2003-83- Recorrente: CLOVIS RIBEIRO MARQUES Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução do Livro-Caixa no valor de R\$ 250, 00.

ACD2202-00.571

Recurso nº: 335.524 - Processo nº: 10183.004053/2005-75 - Recorrente: LOURIVAL LOUZA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Recurso nº: 337.243- Processo nº: 10183.005189/2005-01 - Recorrente: MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área referente a reserva legal (25.050 ha). Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso. Votou com o relator pelas conclusões o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.572

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES

Recurso nº: 163.579 - Processo nº: 13804.004581/99-59 - Recorrente: ANDRÉ MENDES DOS SANTOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.573

Recurso nº: 160.901 - Processo nº: 10120.008192/2006-93 - Recorrente: JOSÉ MOREIRA FILHO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.574

Recurso nº: 161.477 - Processo nº: 10183.003311/2004-15 - Recorrente: HILDENETE MONTEIRO FORTES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.575

Recurso nº: 161.906 - Processo nº: 10245.001032/2005-26 - Recorrente: SEBASTIÃO PORTELLA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.576

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 166.579 - Processo nº: 13811.000725/2003-56 - Recorrente: JOÃO RODRIGUES - Recorrida: DRJ-FORTEALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.577

Recurso nº: 165.436 - Processo nº: 10380.000924/2007-17 - Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Recorrida: DRJ-FORTEALEZA/CE - Matéria: IRF - Ano(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.072

Recurso nº: 155.871 - Processo nº: 13884.001496/2005-03 - Recorrente: NEURON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF - Ano(s): 2000 e 2001.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por inclusão indevida.

Recurso nº: 152.316 - Processo nº: 10730.001118/2002-34 - Recorrente: ANSELMO LUIS RANGEL DA SILVA - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1992.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.578

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 336.994 - Processo nº: 10183.005186/2005-69. - Recorrente: COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.073

Recurso nº: 341.444 - Processo nº: 13116.000552/2004-02 - Recorrente: COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 1997.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por apresentar problemas na digitalização. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

Recurso nº: 343.002 - Processo nº: 116095.000286/2007-36 - Recorrente: AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2002, 2003, 2004, 2005.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Luis Renato Leite de Sá, OAB/DF nº. 31.525.

Recurso nº: 160.417 - Processo nº: 10120.007042/2006-62 - Recorrente: GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRF - Ano(s): 2001, 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ nº. 45.196.

RESOLUÇÃO 2202-00.074

Recurso nº: 164.856 - Processo nº: 15586.000338/2006-07 - Recorrente: MPS-ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº: 340.150 - Processo nº: 11050.002433/2001-10 - Recorrente: EVALDO LONGO MARCHANT - Recorrida: DRJ/CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 1996.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.579

Recurso nº: 372.064 - Processo nº: 13527.000408/2005-15 - Recorrente: EVA ALVES EVANGELISTA - Recorrida: DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.075

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 340.536 - Processo nº: 10680.014969/2005-22 - Recorrente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.076

Recurso nº: 341.216 - Processo nº: 10660.001983/2005-02 - Recorrente: SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.- Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.580

Recurso nº: 342.580 - Processo nº: 10675.003146/2005-41 - Recorrente: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.581

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES

Recurso nº: 163.022 - Processo nº: 10280.001754/2005-54 - Recorrente: BENEDITA MARIA DINIZ DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.



DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.582
Recurso nº: 161.228 - Processo nº: 10280.001487/2004-34 - Recorrente: MARCO AURÉLIO DE SOUSA RODRIGUES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.583
Recurso nº: 161.199 - Processo nº: 10580.003306/2004-20 - Recorrente: LUCIA EVANGELISTA CORREIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.584
Recurso nº: 161.698 - Processo nº: 10580.005453/2006-04 - Recorrente: MARIA DE LOURDES CAFÉ CARDOSO PINTO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.585
RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso nº: 166.519 - Processo nº: 11040.001558/2005-75 - Recorrente: LINS SPEROTTO FERRÃO (ESPÓLIO) - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2001 a 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física.

ACD2202-00.586
Recurso nº: 166.258 - Processo nº: 13888.000926/2005-21 - Recorrente: JAIR JONAS PREZOTTO - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 61.600, 00. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso.

ACD2202-00.587
Recurso nº: 166.461 - Processo nº: 13816.000748/2001-59 - Recorrente: INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRF.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a ilegitimidade suscitada pela decisão de Primeira Instância, bem como AFASTAR a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que se manifeste conclusivamente sobre o crédito tributário pleiteado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que, apesar reconhecer a legitimidade da recorrente no Pedido de Restituição, não afastavam a decadência do direito de pleitear a restituição.

ACD2202-00.588
Recurso nº: 166.526 - Processo nº: 11634.000537/2007-14 - Recorrente: ANGELITA DO VALLE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2003 e 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pela Recorrente e, n o mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao item 2 (depósitos bancários), o valor de R\$ 18.000, 00, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso e Antonio Lopo Martinez, que provia parcialmente o recurso somente para excluir da exigência a multa isolada.

ACD2202-00.589
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 341.466 - Processo nº: 19679.005202/2005-00 - Recorrente: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SP - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.590
Recurso nº: 340.898 - Processo nº: 13161.001013/2005-18 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.591
Recurso nº: 159.826 - Processo nº: 10830.007334/2003-46 - Recorrente: FERNANDES DA SILVA URBANO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s).: 1999, 2000.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Se fez constar presente no julgamento, seu advogado, Dr. Henrique Rocha, OAB/SP nº. 205.889.

ACD2202-00.592
Recurso nº: 152.853 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 11080.013560/95-14 - Embargante: FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRPF - Ex(s).: 1993.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 104-22.899, de 06/12/2007, acolhendo a tempestividade do recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.593
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Recurso nº: 332.214 - Processo nº: 10283.004772/00-64 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBÁ - Recorrida: DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s).: 1995.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.594
Recurso nº: 341.450 - DE OFÍCIO - Processo nº: 10675.00347612005-36 - Recorrente: DRJ/BRASILIA/DF - Interessado: DIOMAR FERNANDES - Matéria: ITR - Ex(s).: 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto.

ACD2202-00.595
Recurso nº: 379.366 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13884.720003/2008-72 - Recorrentes: EDIPO BOTURÃO e DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s).: 2004.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Recurso nº: 343.020 - Processo nº: 10183.720138/2006-85 - Recorrente: AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.077
Recurso nº: 167.890 - Processo nº: 18471.001943/2005-91 - Recorrente: COMPANHIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF - Ano(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.596
RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES
Recurso nº: 162.638 - Processo nº: 10580.007593/2005-28 - Recorrente: BENEDITO PEREIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.597
Recurso nº: 161.163 - Processo nº: 10640.002734/2006-45 - Recorrente: Maria DELGADO DA FONSECA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.598
Recurso nº: 338.376 - Processo nº: 10325.001196/2004-82 - Recorrente: DOMINGOS RODRIGUES DE CARVALHO - Recorrida: DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes (Relator), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad, que acolhiem a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.599
RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso nº: 149.872 - Processo nº: 13855.001581/2001-87 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a ilegitimidade suscitada pela decisão de Primeira Instância e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que se manifeste conclusivamente sobre o crédito tributário pleiteado. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Gustavo Minatel, OAB/SP nº. 210.198.

ACD2202-00.600
Recurso nº: 152.647 - Processo nº: 10830.008584/2003-01 - Recorrente: NAPOLEÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº 161.299 - Processo nº 13811.004727/2002-33 - Recorrente: JOÃO RODRIGUES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s).: 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.601
Recurso nº: 136.879 - Processo nº: 10215.000463/2002-80 - Recorrente: JOSÉ SOARES SOBRINHO - Recorrida - FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s).: 1999 a 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.078
RELATOR: NELSON MALLMANN
Recurso nº: 164.675 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 18471.001601/2004-91 - Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRRF - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por perda do objeto. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que o cálculo dos juros de mora exigidos isoladamente fiquem restritos ao período compreendido entre os fatos geradores e o pagamento realizado (28/06/2001; 23/07/2001 e 28/08/2003). Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF nº. 20.191.

ACD2202-00.602
Recurso nº: 164.836 - Processo nº: 10768.010572/2002-59 - Recorrente: FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRRF - Ano(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Votou com o relator pelas conclusões o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Lauro de Oliveira Vianna, OAB/RJ nº. 130.789.

ACD2202-00.603
Recurso nº: 164.637 - Processo nº: 10166.003091/2004-38 - Recorrente: OSÓRIO ADRIANO FILHO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso voluntário.

ACD2202-00.604
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS**

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 2º andar, sala 204 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN
Recurso nº: 166.341 - Processo nº: 10283.720448/2006-71 - Recorrente: CLAUDOMIRA PINTO CAVALCANTE - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.605
Recurso nº: 166.658 - Processo nº: 10283.006517/2005-50 - Recorrente: EDNEIA DE ALENCAR RIBEIRO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ACD2202-00.606
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 303 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Côelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro Antonio Lopo Martinez:
10730.001486/2008-78, 10730.006850/2007-13,
10786.000032/2006-72, 10980.005090/2005-13, 10980.010326/2005-25,
10980.010868/2005-06, 10980.011067/2005-50,
10980.012101/2005-11, 10980.012235/2005-24, 10980.012713/2005-04,
10980.013463/2005-11, 11080.008971/2007-56,
13706.002125/2005-91, 13738.000220/2007-45, 13851.000723/2006-33,
13857.000449/2006-42, 13857.000562/2006-28,
13882.000484/2004-92, 10183.004062/2006-47, 10283.002282/2006-17,
10110.001609/2005-41, 10580.000739/2006-95,
10675.003046/2005-14, 10680.003480/2005-25, 10680.004559/2005-73,
10730.012106/2007-40, 10980.005092/2005-02,
10980.006323/2005-97, 10980.006391/2005-56, 10980.011541/2005-43,
10980.012171/2005-61, 10980.012855/2006-44,
11516.003052/2005-67, 13602.000037/2005-13, 13839.003988/2006-51,
13854.000172/2006-88, 15471.000180/2008-16,
15471.001982/2007-62

Conselheiro Gustavo Lian Haddad:
10183.003636/2005-89, 10183.003971/2006-68,
10730.008667/2007-44, 10835.001377/2006-11, 10840.002331/2007-21,
10920.000225/2005-51, 10930.002826-2005-89,
10980.006722/2005-58, 10980.0010431/2005-64,
10980.013970/2005-55, 10980.014104/2005-81, 10980.014472/2005-20,
11522.001396/2006-33, 13851.000656/2005-76,
13856.000109/2005-41, 13873.000197/2005-72, 13971.001383/2005-11

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:

10640.002003/2007-81, 10640.002615/2005-10,
10680.002373/2004-07, 10730.003911/2008-63, 10825.002072/2006-45,
10840.000309/2006-65, 10840.002830/2006-37,
10860.003012/2005-32, 11080.000086/2005-67, 11080.005689/2007-17,
11516.000117/2007-84, 11516.003328/2006-98,
13011.000230/2005-12, 13737.000877/2005-51, 13840.000084/2005-54,
13851.000620/2006-73, 15471.000553/2007-78,
19647.000454/2004-45, 10166.004716/2007-21, 10183.003473/2005-34,
10410.002731/2007-04, 10410.003035/2005-45,
10640.000432/2006-32, 10980.005183/2005-30, 10980.006353/2007-65,
11080.003182/2002-14, 13609.000428/2005-78,
13629.002482/2008-62, 13652.000382/2005-13, 13706.002294/2005-21,
13707.000071/2007-81, 13738.000161/2008-96,
13851.000842/2006-96, 13851.001053/2004-19, 13873.000171/2007-96,
19679.000769/2006-87

Conselheiro Nelson Mallmann:
10166.010667/2003-32, 10215.000192/2005-13,
10680.004497/2003-38, 10840.001648/2004-05, 10840.001649/2004-41,
10840.004468/2003-96, 11080.010543/2002-29,
11543.000603/2004-22, 11962.0000282/2003-44, 13009.000723/2005-93,
13009.000724/2005-38, 13706.000393/2004-98,
13706.001804/2007-13, 13737.000296/2007-81, 13771.000395/2002-31,
13884.002853/2004-61, 16707.000702/2004-16,
16707.001647/2004-73

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 172.332 - Processo nº: 13731.000223/2007-49 - Recorrente: HONORIO MACARU SAKAIA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00.

ACD2202-00.607

Recurso nº: 169.001 - Processo nº: 10183.004432/2006-46 - Recorrente: LUIS SOARES - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.608

Recurso nº: 170.154 - Processo nº: 10730.009089/2007-63 - Recorrente: CLAUDIO MOREIRA DE AZEVEDO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.609

Recurso nº: 172.039 - Processo nº: 13502.000193/2005-11 - Recorrente: JASMIRO PINTO DE JESUS - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.610

Recurso nº: 171.206 - Processo nº: 10980.014657/2005-34 - Recorrente: GASTÃO JOSÉ CAMORIN FATUCH - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassulli Júnior. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. José Machado de Oliveira, OAB/PR nº. 05.366.

ACD2202-00.611

Recurso nº: 170.793 - Processo nº: 10920.000934/2005-36 - Recorrente: JAIME MATOS FERREIRA - Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.079

Recurso nº: 173.663 - Processo nº: 15954.000034/2006-04 - Recorrente: PAULO MELLO SOARES - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.612

Recurso nº: 172.902 - Processo nº: 13828.000286/2004-01 - Recorrente: MARIA THEREZA GIANNASI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII/SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.613

Recurso nº: 170.321 - Processo nº: 10820.000803/2005-87 - Recorrente: NILSON BERENCHTEIN - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da dedução da pensão alimentícia.

ACD2202-00.614

Recurso nº: 174.048 - Processo nº: 17883.000267/2005-24. - Recorrente: SUELI CARREIRA DA SILVA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ nº. 98.035.

ACD2202-00.615

Recurso nº: 170.470 - Processo nº: 10835.000128/2005-27 - Recorrente: OMAR ABOU MURAD - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.080

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 332222 - Processo nº 10283.003824/2004-06 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBÁ - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercícios 1995 e 1996.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

Recurso nº 332228 - Processo nº 10283.003820/2004-10 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBÁ - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercícios 1995 e 1996.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

Recurso nº 336914 - Processo nº 10950.002685/2004-85 - Recorrente: MARILENE TEIXEIRA MARCONDES - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício 2000.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 161.925 - Processo nº: 10830.002316/2002-97 - Recorrente: SÉRGIO CARNIELLI - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Henrique Rocha, OAB/SP nº. 205.889.

ACD2202-00.616

Recurso nº: 150.678 - DE OFÍCIO - Processo nº: 11516.000560/2005-93 - Recorrente: CARBOCERÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRF - Ano(s): 2003.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Recurso nº 337.420 - Processo nº 13116.001630/2003-05 - Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Recurso nº 337.878 - Processo nº 10183.005264/2005-25 - Recorrente: WILSON COELHO (ESPÓLIO) - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de sujeição passiva suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam, ainda, o recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal).

ACD2202-00.617

Recurso nº: 341.362 - Processo nº: 10835.002553/2005-51 - Recorrente: BANCO BANDEIRANTES SA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

ACD2202-00.618

Recurso nº: 341.361 - Processo nº: 10835.002554/2005-03 - Recorrente: BANCO BANDEIRANTES SA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

ACD2202-00.619

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES

Recurso nº: 339280 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10675.004469/2004-71 - Recorrentes: Altair Olimpio de Oliveira e Fazenda Nacional - Recorridos: Fazenda Nacional e Altair Olimpio de Oliveira- Matéria: ITR - Ex.: 2000.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

Recurso nº: 161594 - Processo nº: 10725.000073/2007-64 - VOLUNTÁRIO - Recorrente: Paulo César Sepúlveda Garcia - Recorrida: Fazenda Nacional - Matéria: IRPF - Ex.: 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

Recurso nº: 161078 - Processo nº: 10520.000866/2006-14 - VOLUNTÁRIO - Recorrente: Bruna Franco da Costa Nava - Recorrida: Fazenda Nacional - Matéria: IRPF - Ex.: 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 344.098 - Processo nº: 10950.720011/2006-28 - Recorrente: MARCO ANTONIO ARAUJO DA ROCHA LOURES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.081

Recurso nº: 330.728 - Processo nº: 10665.001853/2003-50 - Recorrente: HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área referente a preservação permanente.

ACD2202-00.620

Recurso nº: 340.490 - Processo nº: 10620.000645/2005-11 - Recorrente: FAZENDA REUNIDAS GALHÃO S A FARGA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 340.970 - Processo nº: 10108.000036/2001-38 - Recorrente: AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao poder judiciário e relativamente à matéria restante, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.621

Recurso nº: 339.248 - Processo nº: 10120.001745/2005-04 - Recorrente: ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente e excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.622

Recurso nº: 341.015 - Processo nº: 10120.006093/2006-77 - Recorrente: ADAUTO ALVES DE MORAIS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 340.094 - Processo nº: 10183.005257/2005-23 - Recorrente: ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2001.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 340.093 - Processo nº: 10183.005258/2005-78 - Recorrente: ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.



DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 303 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 509.483 - Processo nº: 10730.006056. - Recorrente: ROCINE DE SOUZA TOSCANO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.623

Recurso nº: 171.902 - Processo nº: 13116.001260/2007-21 - Recorrente: MARCOS ANTONIO DE PAIVA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.624

Recurso nº: 172.201 - Processo nº: 1367.000181/2005-52. - Recorrente: SERGIO DA SILVA FIGUEIREDO - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.625

Recurso nº: 170.622 - Processo nº: 10855.001663/2004-86 - Recorrente: JULIO TAMER SOBRINHO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/ SPOII/SP - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.626

Recurso nº: 174.049 - Processo nº: 17883.000273/2005-81. - Recorrente: LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ nº. 98.035.

ACD2202-00.627

Recurso nº: 172.136 - Processo nº: 13609.000709/2005-21 - Recorrente: DECIO NUNES DE QUEIROZ - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.628

Recurso nº: 169.767 - Processo nº: 10675.0015976/2005-43. - Recorrente: WILMA MARQUES BORGES - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.629

Recurso nº: 505.351 - Processo nº: 10840.002900/2005-76 - Recorrente: OSIRES MARTINS POMPEO - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann. Recurso nº: 173.340 - Processo nº: 13933.000069/2005-77 - Recorrente: JAMINE DA CUNHA MESSIAS - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.630

Recurso nº: 172.167 - Processo nº: 13609.000975/2005-53 - Recorrente: AROLDO JOSÉ ROCHA - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.082

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 332806 - Processo nº 10855.003274/2002-23 - Recorrente: MARINALDO DE JESUS SOUZA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício 1997.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

Recurso nº 335070 - Processo nº 10218.000608/2002-12 - Recorrente: OSVALDO ALBINO DE OLIVEIRA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício 1998.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

Recurso nº 335684 - Processo nº 10925.002072/2003-74 - Recorrente: ALCIDES JOSÉ ZANDAVALLI - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício 1999.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

Recurso nº 336035 - Processo nº 10218.000686/2003-06 - Recorrente: EDSON PANTANO - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício 1998.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 341.363 - Processo nº: 10835.002550/2005-17 - Recorrente: BANCO BANDEIRANTES SA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

ACD2202-00.631

Recurso nº: 341.497 - Processo nº: 10120.002636/2006-87 - Recorrente: BATISTA CUSTODIO DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.632

Recurso nº: 341.413 - Processo nº: 10120.002924/2006-31 - Recorrente: BATISTA CUSTODIO DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.633

Recurso nº: 500.374 - DE OFÍCIO - Processo nº: 19515.720007/2008-35 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Interessado: BENEDICTO DIAS DOS SANTOS - Matéria: ITR - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

ACD2202-00.634

Recurso nº: 500.369 - DE OFÍCIO - Processo nº: 19515.720005/2008-46 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Interessado: BENEDICTO DIAS DOS SANTOS - Matéria: ITR - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

ACD2202-00.635

Recurso nº: 341.062 - Processo nº: 10675.002112/2006-10 - Recorrente: BENEDICTO PERES DRUMMOND - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.636

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES

Recurso nº: 163314 - Processo nº: 10820.001887/2005-76 - VOLUNTÁRIO - Recorrente: CONCEIÇÃO TORRES LOPES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex.: 2001.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

Recurso nº: 163200 - Processo nº: 10835.000728/2003-23 - VOLUNTÁRIO - Recorrente: SURAIÁ MELLEM - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2000.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

Recurso nº: 163453 - Processo nº: 10835.000809/2003-23 - VOLUNTÁRIO - Recorrente: JOSÉ JORGE ROMÃO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex.: 1999.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 337.896 - Processo nº: 10384.003868/2003-17 - Recorrente: URSULINO VELOSO DE SOUZA MARTINS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como área ocupada pelas benfeitorias 6,24 ha e como valor atribuído para as benfeitorias o valor de R\$ 111.024,00.

ACD2202-00.637

Recurso nº: 343.016 - Processo nº: 10240.000778/2005-62 - Recorrente: AGRO PASTORIL SANTA ROSA LTDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Recurso nº: 340.934 - Processo nº: 10240.000086/2005-14 - Recorrente: NEWTON PINTO DA SILVA (ESPÓLIO) - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.083

Recurso nº: 341.230 - Processo nº: 10218.000228/2005-21 - Recorrente: DIMAS PAULO RIBEIRO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator) e João Carlos Cassulli Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.638

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 337.330 - Processo nº: 10183.006295/2005-01 - Recorrente: ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Recurso nº: 344.689 - Processo nº: 10183.720071/2006-89 - Recorrente: AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2003.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Recurso nº: 344.690 - Processo nº: 10183.720072/2006-23 - Recorrente: AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2004.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Recurso nº: 340.342 - Processo nº: 10280.000359/2003-92 - Recorrente: ANTONIO RONALDO CAMACHO BAENA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.639

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 303 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 512.263 - Processo nº: 19707.000187/2007-05. - Recorrente: EDILAINE ASSEF MASLUM - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 172.113 - Processo nº: 13609.000436/2005-14 - Recorrente: JOÃO PENA RODRIGUES - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 177.891 - Processo nº: 13826.000036/2006-25. - Recorrente: SIMÃO PEDRO GIANNASI NETO - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que votou com o Relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassulli Júnior.

ACD2202-00.640

Recurso nº: 169.652 - Processo nº: 10640.002259/2005-26 - Recorrente: TANIA MARA HERCULANO VICTOR - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.641

Recurso nº: 171.017 - Processo nº: 10980.001502/2007-08 - Recorrente: MOACIR MOSER - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Recurso nº: 173.237 - Processo nº: 13884.001460/2004-31 - Recorrente: PAULO ROBERTO CORTEZ XAVIER - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII/SP - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.642

Recurso nº: 170.369 - Processo nº: 10830.000869/2004-77 - Recorrente: CARLOS EDUARDO CUNHA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

ACD2202-00.643

Recurso nº: 339.020 - Processo nº: 10183.005497/2005-31 - Recorrente: SÉRGIO CASALI PRANDINI - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s.): 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta por solicitação do recorrente (adiamento de julgamento deferido). O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

Recurso nº: 342.984 - Processo nº: 16095.000286/2007-36 - Recorrente: AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2002, 2003, 2004, 2005.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.644

Recurso nº: 164.856 - Processo nº: 15586.000338/2006-07 - Recorrente: MPS-ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II/RJ - Matéria: IRF - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

RELATOR: PEDRO ANAN JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso nº 337238 - Processo nº 13116.000638/2004-27 - Embargante: ARNALDO DE MELO PEREIRA - Embargada: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Exercício 2000.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso nº 337318 - Processo nº 10925.001504/2004-19 - Embargante: HÉLIO JOÃO CARDON - Embargada: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício 2000.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

Recurso nº: 379.366. - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13884.720003/2008-72 - Recorrentes: Edipo Boturão e DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s.): 2004.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator. O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de agosto de 2010.

RELATORA: MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 340.301 - Processo nº: 10675.003337/2005-11 - Recorrente: BENEDICTO PERES DRUMMOND - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.645

Recurso nº: 340.422 - Processo nº: 13227.000707/2004-45 - Recorrente: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.646

Recurso nº: 340.739 - Processo nº: 10675.003001/2006-21 - Recorrente: BRIGITTE BARRETO - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s.): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.647

Recurso nº: 341.440 - Processo nº: 10530.001192/2005-50 - Recorrente: CAIO LUTFALLA - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta por desistência do recurso voluntário (requerimento de desistência do recurso deferido).

Recurso nº: 339.882 - Processo nº: 13830.001481/2004-81 - Recorrente: CAMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMOVEIS - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ano(s): 2000, 2001 e 2002.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de utilização limitada (reserva legal) equivalente a 485,5 há, relativo ao exercício de 2000. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.648

Recurso nº: 340.959 - Processo nº: 10735.003361/2003-28 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO PALHARES FILHO - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE - Matéria: ITR - Ex(s.): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Lauro de Oliveira Vianna, OAB/RJ nº. 130.789.

ACD2202-00.649

Recurso nº: 335.524 - Processo nº: 10183.004053/2005-75 - Recorrente: LOURIVAL LOUZA - ESPÓLIO - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso em maior extensão.

ACD2202-00.650

RELATOR: HELENILSON CUNHA PONTES

Recurso nº: 161219 - Processo nº: 10875.003259/2001-66 - VOLUNTÁRIO - Recorrente: ESTEFANO MADJAROF - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex.: 1999.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

Recurso nº: 163165 - Processo nº: 11051.000341/2005-19 - VOLUNTÁRIO - Recorrente: INARA SOARES BEHLING - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex.: 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

Recurso nº: 161271 - Processo nº: 11543.001845/2003-52 - VOLUNTÁRIO - Recorrente: NARTI VASSALLO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999, 2000, 2001, 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por ausência justificada do Conselheiro Relator.

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 340.470 - Processo nº: 10215.000530/2004-28 - Recorrente: RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ano(s): 2000.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Recurso nº: 164.584 - Processo nº: 10215.000134/2005-81 - Recorrente: MAURO ANTONIO RAMOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ/BELEM-PA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.651

Recurso nº: 152.647 - Processo nº: 10830.008584/2003-01 - Recorrente: NAPOLEÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 343.377 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10293.720026/2007-68 - Recorrente: AUXÍLIO EGIDIO FOLETO E OUTROS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para o Recurso Voluntário.

ACD2202-00.652

Recurso nº: 343.313 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10293.720031/2007-71 - Recorrente: AUXÍLIO EGIDIO FOLETO E OUTROS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para o Recurso Voluntário.

ACD2202-00.653

Recurso nº: 343.312 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10293.720035/2007-59 - Recorrente: AUXÍLIO EGIDIO FOLETO E OUTROS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para o Recurso Voluntário.

ACD2202-00.654

Recurso nº: 337.338 - Processo nº: 10235.001754/2003-29 - Recorrente: AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 1999.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.655

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 303 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann

(Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 339.247 - Processo nº: 10510.002057/2004-89 - Recorrente: AURITA MARIA DE SANTANA MENDONÇA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.656

Recurso nº: 341.439 - Processo nº: 10530.001191/2005-13 - Recorrente: ADORO S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ano(s): 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta por desistência do recurso voluntário (requerimento de desistência do recurso deferido).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e dez, às nove horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro Pedro Anan Junior:

10070.001836/2007-36,	10680.005328/2008-20,
10830.005813/2006-71,	11543.001893/2006-93,
10183.005131/2007-11,	13154.000319/2006-27,
10240.001643/2005-14,	
10410.004410/2005-74,	10630.001231/2006-71,
10640.001650/2007-75,	10640.002854/2006-42,
10680.009944/2006-56,	
10825.002162/2007-17,	10830.010721/2007-93,
10980.001946/2008-16,	11543.002495/2007-75,
13005.000931/2006-11,	
13164.000354/2007-16,	13706.000901/2008-61,
138874.000232/2004-62,	13876.000213/2007-69,
13888.004342/2007-97,	15471.000035/2009-16,

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:

11080.002512/2008-40,	10073.000227/2006-59,
10073.000611/2006-51,	10530.002581/2006-83,
10805.001990/2007-76,	10830.003386/2006-96,
10830.004534/2004-28,	10830.004756/2006-11,
10830.005857/2006-09,	
10840.000525/2007-91,	10855.003210/2007-37,
11516.001629/2005-04,	13128.000286/2007-13,
13738.000258/2005-56	

Conselheiro Gustavo Lian Haddad:

10120.000178/2007-22,	10183.005130/2007-76,
10183.005839/2005-18,	10240.001579/2005-71,
10283.005354/2007-50,	10665.001451/2005-17,
10675.002250/2006-07,	
10680.000197/2007-11,	10730.002509/2006-08,
10935.003363/2007-94,	10950.002702/2006-46,
13450.000099/2006-97,	
13607.000256/2005-52,	13706.002052/2005-38,
13707.000177/2006-02,	13816.000533/2007-23,
13831.000223/2005-59	

Conselheiro Antonio Lopo Martinez:

10166.010833/2006-43,	10680.009657/2005-05,
10680.012614/2006-80,	10708.000230/2005-88,
10768.017397/2002-21,	11543.001265/2006-16,
13687.000071/2005-03,	
13846.000253/2007-68,	15954.000002/2006-09,
13707.002684/2001-68,	19515.004650/2003-11,
11080.000011/2004-03,	19515.003065/2004-77,
10945.005626/2004-38	

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 171.065 - Processo nº: 10980.006391/2005-56. - Recorrente: VILMA DE JESUS PERUSSELO - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.657

Recurso nº: 171.053 - Processo nº: 10980.005092/2005-02 - Recorrente: VILMA DE JESUS PERUSSELO - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2001.



DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.658
Recurso nº: 171.052 - Processo nº: 10980.005090/2005-13- Recorrente: VILMA DE JESUS PERUSSELO. - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.659
Recurso nº: 506.352 - Processo nº: 10680.004559/2005-73. - Recorrente: JOSÉ ALBERTO CORREA MOREIRA- Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.660
Recurso nº: 170.156 - Processo nº: 10730.012106/2007-40 - Recorrente: RITA PECANHA DOS SANTOS- Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.661
Recurso nº: 173.600 - Processo nº: 15471.000180/2008-16- Recorrente: JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.662
Recurso nº: 172.269 - Processo nº: 13706.002125/2005-91. - Recorrente: HAYDEE PINTO BISSO QUEVEDO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.663
Recurso nº: 172.490 - Processo nº: 13738.000220/2007-45 - Recorrente: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 22.000,00.

ACD2202-00.664
Recurso nº: 506.353 - Processo nº: 10680.003480/2005-25 - Recorrente: JOSE ALBERTO CORREA MOREIRA - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 9.920,00. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.665
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Recurso nº 332222 - Processo nº 10283.003824/2004-06 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBÁ - ESPÓLIO - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 1995 e 1996.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1995 e, no mérito, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.666
Recurso nº 332228 - Processo nº 10283.003820/2004-10 - Recorrente: ISAAC BENAYON SABBÁ - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercícios 1995 e 1996.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1995 e, no mérito, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.667
Recurso nº 336914 - Processo nº 10950.002685/2004-85 - Recorrente: MARILENE TEIXEIRA MARCONDES - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício 2000.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por apresentar problemas na digitalização. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 159.431 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10820.001844/2003-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA/2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão nº 2202-00.219, de 19/08/2009, sanando a contradição, consignar que o resultado do julgado foi "Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de conhecimento argüida pela recorrente e NÃO CONHECER do Recurso na parte em que há concomitância de objetos com esfera judicial. Na parte conhecida, REJEITAR as demais preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$238.395,00."

ACD2202-00.668
Recurso nº: 150.678 - Processo nº: 11516.000560/2005-93 - Recorrente: CARBOCERÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 90,00.

ACD2202-00.669
Recurso nº 337.420 - Processo nº 13116.001630/2003-05 - Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência solicitado pelo recorrente e, no mérito, quanto a área de preservação permanente, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior. Quanto a área de utilização limitada (reserva legal), pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte.

ACD2202-00.670
RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso nº: 515.723 - Processo nº: 10073.720145/2007-13 - Recorrente: INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDA BARRA GRANDE S.A. - Recorrida: 1ª Turma DRJ/REC - Matéria: ITR - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso nesta parte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann .

ACD2202-00.671
Recurso nº: 343.057 - Processo nº: 10665.720784/2007-19 - Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - Recorrida: 1ª Turma DRJ/BSA - Matéria: ITR - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.672
Recurso nº: 342.617 - Processo nº: 13116.720037/2007-87 - Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - Recorrida: 1ª Turma DRJ/BSA - Matéria: ITR - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.673
RELATOR: NELSON MALLMANN
Recurso nº: 151.568 - Processo nº: 19515.004533/2003-40 - Embargante: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Embargos Declaratórios - IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, a pedido da parte, por desistência dos Embargos de Declaração interpostos (pedido de parcelamento do crédito tributário mantido).

Recurso nº: 341.412 - Processo nº: 14120.000034/2005-65 - Recorrente: ANACHE IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.674
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 171.131 - Processo nº: 10980.010326/2005-25 - Recorrente: LUCIMAR LEMOS STEINKE - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.675
Recurso nº: 171.173 - Processo nº: 10980.012713/2005-04 - Recorrente: LUCIMAR LEMOS STEINKE - Recorrida: DRJ-BRASILIA- Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.676
Recurso nº: 169.908 - Processo nº: 10730.001486/2008-78 - Recorrente: ANTONIO DA COSTA DANTAS NETO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.677
Recurso nº: 173.018 - Processo nº: 13839.003988/2006-51 - Recorrente: JORGE ANTONIO PINTO - Recorrida: DRJ-BRASILIA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.678
Recurso nº: 173.605 - Processo nº: 15471.001982/2007-62 - Recorrente: AGEU FRANCISCO NUNES- Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

ACD2202-00.679
Recurso nº: 168.994 - Processo nº: 10183.004062/2006-47 - Recorrente: VARLINDO ALVES DA SILVA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.680
Recurso nº: 171.481 - Processo nº: 11080.008971/2007-56. - Recorrente: DIONÉIA FIALHO RAVAZZOLO - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 3.780,00.

ACD2202-00.681
Recurso nº: 170.146 - Processo nº: 10730.006850/2007-13 - Recorrente: NIRLEY GONÇALVES FERREIRA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IPRF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.682
Recurso nº: 171.064 - Processo nº: 10980.006323/2005-97. - Recorrente: MARIA LETICIA RAVEN VIANNA - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.683
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Recurso nº 332806 - Processo nº 10855.003274/2002-23 - Recorrente: MARINALDO DE JESUS SOUZA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício 1997.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

ACD2202-00.684
Recurso nº 335070 - Processo nº 10218.000608/2002-12 - Recorrente: OSVALDO ALBINO DE OLIVEIRA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.685
RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 340.686 - Processo nº: 10980.014564/2005-18 - Recorrente: CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA SA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.686
Recurso nº: 340.688 - Processo nº: 10980.014561/2005-76- Recorrente: CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA SA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.687
Recurso nº: 340.687 - Processo nº: 10980.014563/2005-65 - Recorrente: CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA SA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.688
Recurso nº: 340.423 - Processo nº: 13629.001608/2006-10 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A-CENIBRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

ACD2202-00.689
RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD
Recurso nº: 343.691 - Processo nº: 13855.720037/2008-12 - Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - Recorrida: 1ª Turma DRJ/CGE - Matéria: ITR - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.690

Recurso nº: 340.349 - Processo nº: 13971.002414/2005-51 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MADEIRAS TERCILIO LONGO LTDA - Recorrida: 1ª Turma DRJ/CGE - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.691

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 341.483 - Processo nº: 10540.000036/2003-91 - Recorrente: AGROPECUÁRIA GUARUJÁ LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

ACD2202-00.692

Recurso nº: 340.044 - Processo nº: 10630.000892/2005-07 - Recorrente: ACESITA S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta por solicitação da recorrente (adiamento de julgamento deferido). O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de setembro de 2010.

Recurso nº: 344.554 - Processo nº: 13609.720110/2007-79 - Recorrente: ACESITA S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta por solicitação da recorrente (adiamento de julgamento deferido). O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de setembro de 2010.

Recurso nº: 341.032 - Processo nº: 10675.004559/2004-61 - Recorrente: AGROALPA AGROPECUÁRIA ALTO PARANAIBA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente. Votaram pelas conclusões no que diz respeito a área de utilização limitada (reserva legal) os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

ACD2202-00.693

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 173.229 - Processo nº: 13882.000484/2004-92 - Recorrente: ROGÉRIO MONTEIRO BARBOSA - Recorrida: DRJ-BRASILIA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.084

Recurso nº: 171.153 - Processo nº: 10980.011541/2005-43. - Recorrente: ARESIO SIQUEIRA MACHADO - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.694

Recurso nº: 173.163 - Processo nº: 13857.000449/2006-42 - Recorrente: ROQUE FERNANDES TERRONI - Recorrida: DRJ-BRASILIA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Recurso nº: 169.274 - Processo nº: 10580.000739/2006-95. - Recorrente: LUIZ AUGUSTO DA SILVA NEVES - Recorrida: DRJ-SALVADOR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.695

Recurso nº: 171.165 - Processo nº: 10980.012171/2005-61- Recorrente: ARESIO SIQUEIRA MACHADO - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.696

Recurso nº: 171.164 - Processo nº: 10980.012101/2005-11 - Recorrente: RAUDABEM BARK- Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.085

Recurso nº: 170.260 - Processo nº: 10786.000032/2006-72. - Recorrente: FLAVIO VIOLA - Recorrida: DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.697

Recurso nº: 170.030 - Processo nº: 10675.003046/2005-14 - Recorrente: MARILUCIA DE MENEZES RODRIGUES - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.698

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 335684 - Processo nº 10925.002072/2003-74 - Recorrente: ALCIDES JOSÉ ZANDEVALLI - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.086

Recurso nº 336035 - Processo nº 10218.000686/2003-06 - Recorrente: EDSON PANTANO - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício 1999.

DECISÃO: Quanto a área de preservação permanente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Quanto a área de utilização limitada (reserva legal), pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.699

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso nº 337238 - Processo nº 13116.000638/2004-27 - Embargante: ARNALDO DE MELO PEREIRA - Embargada: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Exercício - Exercício 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n.º 302-30302, de 28/02/2008, sanar a contradição apontada mantendo-se a decisão anterior.

ACD2202-00.700

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 340.313 - Processo nº: 10215.000516/2004-24 - Recorrente: CEMEX-COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente (equivalente a 49,7 ha). Votaram pelas conclusões os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

ACD2202-00.701

Recurso nº: 340.314 - Processo nº: 10215.000517/2004-79 - Recorrente: CEMEX-COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente (equivalente a 88,0 ha). Votaram pelas conclusões os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

ACD2202-00.702

Recurso nº: 340.353 - Processo nº: 10215.000518/2004-13 - Recorrente: CEMEX-COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente (equivalente a 88,0 ha). Votaram pelas conclusões os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

ACD2202-00.703

Recurso nº: 340.693 - Processo nº: 13116.001205/2003-16 - Recorrente: WALTER PEREIRA DA SILVA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.704

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 173.411 - Processo nº: 15956.000143/2006-01 - Recorrente: ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARÃES - Recorrida: 1ª Turma DRJ/CGE - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.705

Recurso nº: 343.016 - Processo nº: 10240.000778/2005-62 - Recorrente: AGRO PASTORIL SANTA ROSA LTDA - Recorrida: 1ª Turma DRJ/REC - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de utilização limitada (reserva legal) equivalente a 1.499,0 ha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.706

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 344.745 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10880.721443/2006-27 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ALÉCIO JARUCHE - Matéria: ITR - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo Recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte.

ACD2202-00.707

Recurso nº: 344.746 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10880.721442/2006-82 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ALÉCIO JARUCHE - Matéria: ITR - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao recurso o Recurso Voluntário, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.708

Recurso nº 339.754 - Processo nº: 10183.005794/2005-73 - Recorrente: ALÉCIO JARUCHE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: MAED da DITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.709

Recurso nº: 338.520 - Processo nº: 10920.002852/2006-15 - Recorrente: ANTENOR DEMETERCO E CIA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

ACD2202-00.710

Recurso nº: 341.015 - Processo nº: 10120.006093/2006-77 - Recorrente: ADAUTO ALVES DE MORAIS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Votaram pelas conclusões no que diz respeito as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

ACD2202-00.711

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

Recurso nº: 171.672 - Processo nº: 11516.003052/2005-67 - Recorrente: JOSÉ MOACIR RACHADEL - Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001,2002.



DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 17.880,00.

ACD2202-00.712

Recurso nº: 169.187 - Processo nº: 10283.002282/2006-16 - Recorrente: MAURO GIOVANI LIPPI FILHO Recorrida: DRJ-BE-LÉM/PA- Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Recurso nº: 173.103 - Processo nº: 13854.000172/2006-88. - Recorrente: FRANCISCO ALOISIO MARTINS ROMERO Recorrida: DRJ-BRASILIA Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.713

Recurso nº: 512.263 - Processo nº: 19707.000187/2007-05 - Recorrente: EDILAINE ASSEF MASLUM - Recorrida: DRJ-CAM-PO GRANDE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 4.744,64.

ACD2202-00.714

Recurso nº: 172.113 - Processo nº: 13609.000436/2005-14 - Recorrente: JOÃO PENA RODRIGUES - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00.

ACD2202-00.715

Recurso nº: 171.017 - Processo nº: 10980.001502/2007-08 - Recorrente: MOACIR MOSER - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções a título de despesas médicas.

ACD2202-00.716

Recurso nº: 339.020 - Processo nº: 10183.005497/2005-31 - Recorrente: SÉRGIO CASALI PRANDINI - Recorrida: DRJ-CAM-PO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Eulo Corradi Junior, OAB/SP nº. 221.611.

ACD2202-00.717

Recurso nº: 164.856 - Processo nº: 15586.000338/2006-07 - Recorrente: MPS-ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRRF - Ano(s): 2000, 2001, 2002.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Recurso nº: 505.351 - Processo nº: 10840.002900/2005-76 -

Recorrente: OSIRES MARTINS POMPEO - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso nº 337318 - Processo nº 10925.001504/2004-19 - Embargante: HÉLIO JOÃO CARDON - Embargada: DRF-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício 2000

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração e ratificar o Acórdão nº 302-39319, de 28/02/2008.

ACD2202-00.718

Recurso nº: 379.366 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13884.720003/2008-72 - Recorrentes: EDIPO BOTURÃO e DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.719

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 341.018 - Processo nº: 10120.006069/2006-38 - Recorrente: WARNER CASARE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área utilização limitada (reserva legal) averbada.

ACD2202-00.720

Recurso nº: 344.708 - Processo nº: 10920.720010/2006-31 - Recorrente: WIEST PARTICIPAÇÕES LTDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e indeferir o pedido de diligência solicitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da terra nua para o valor de R\$ 2.653.033,00. Votaram pelas conclusões no que diz respeito a área de preservação permanente os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.

ACD2202-00.721

Recurso nº: 344.711 - Processo nº: 10920.720016/2006-16 - Recorrente: WIEST PARTICIPAÇÕES S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e indeferir o pedido de diligência solicitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da terra nua para o valor de R\$ 2.609.375,50. Votaram pelas conclusões no que diz respeito a área de preservação permanente os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.

ACD2202-00.722

RELATOR: GUSTAVO LIAN HADDAD

Recurso nº: 340.470 - Processo nº: 10215.000530/2004-28 - Recorrente: RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA - Recorrida: 1ª Turma DRJ/REC - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo a área de preservação permanente declarada pela Recorrente.

ACD2202-00.723

Recurso nº: 340.490 - Processo nº: 10620.000645/2005-11 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS GALHO S.A. FARGA - Recorrida: 1ª Turma DRJ/BSA - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.724

Recurso nº: 152.647 - Processo nº: 10830.008584/2003-01 - Recorrente: NAPOLEÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO - Recorrida: 4ª Turma DRJ/SP II - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.725

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 340.093 - Processo nº: 10183.005258/2005-78 - Recorrente: ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente e restabelecer o valor da terra nua declarado pela Recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Votaram pelas conclusões no que diz respeito a área de utilização limitada (reserva legal) os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

ACD2202-00.726

Recurso nº: 340.094 - Processo nº: 10183.005257/2005-23 - Recorrente: ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pela Recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Votaram pelas conclusões no que diz respeito as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

ACD2202-00.727

Recurso nº: 337.330 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10183.006295/2005-01 - Embargante: ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO - Embargada: 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados pelo contribuinte para rerratificar o Acórdão n.º. 302-39.251, de 29/01/2008, sanando a omissão e a contradição verificadas, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte.

ACD2202-00.728

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 344.689 - Processo nº: 10183.720071/2006-89 - Recorrente: AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pela recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte.

ACD2202-00.729

Recurso nº: 344.690 - Processo nº: 10183.720072/2006-23 - Recorrente: AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pela recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte.

ACD2202-00.730

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro Antonio Lopo Martinez:

10120.007401/2007-62, 10166.001934/2008-95, 10630.001208/2006-87, 10940.001134/2006-85, 13701.000738/2006-15, 13710.001025/2002-36, 13739.000883/2006-79, 13829.000276/2007-81, 18471.001531/2005-51

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior:

10166.011776/2008-81, 10166.012161/2008-72, 10183.000584/2007-51, 10183.001126/2007-39, 10183.001666/2007-12, 10183.002790/2005-33, 10183.003328/2005-53, 10725.001002/2006-06, 10730.005474/2005-70, 10855.003648/2007-15, 11080.004801/2008-83, 13634.000011/2007-60, 13706.002748/2008-15, 13749.000503/2006-87, 13888.003029/2006-51, 15471.000092/2006-52, 15971.000045/2007-59, 15971.000088/2007-34

Conselheiro Nelson Mallmann:
10120.009795/2007-93, 10166.008571/2008-19,
10730.004145/2007-73, 10825.000031/2007-03, 10830.003296/2007-86,
10830.007397/2007-26, 10840.001011/2007-53,
10840.002054/2007-56, 10855.003668/2007-96, 13433.000530/2006-11,
13629.002078/2008-99, 13706.001160/2006-74,
13819.000602/2007-79, 13830.000999/2007-41, 13951.000308/2007-32,
15954.000084/2007-64, 15954.000085/2007-17,
16624.002836/2007-26, 19707.000067/2006-19

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 163.705 - Processo nº: 10120.003395/2007-74 - Recorrente: HUMBERTO RIBEIRO DE ANDRADE - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003, 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.731
Recurso nº: 160.668 - Processo nº: 11020.000886/2007-54 - Recorrente: MARI IVETE SCHVANTES FURNALETTO. - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003, 2004, 2005, 2006.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que proviam parcialmente o recurso para afastar a exigência relativo ao ano-calendário de 2002. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.

ACD2202-00.732
Recurso nº: 153.957 - Processo nº: 10140.000131/2003-05 - Recorrente: JULIANO JINITH SATO. - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.733
Recurso nº: 158.173 - Processo nº: 19515.003471/2003-59. - Recorrente: FORMTAP IND E COM SA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: IRF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.087

Recurso nº: 163.663 - Processo nº: 10865.001444/2003-05 - Recorrente: JOSÉ LEPRI NETO - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2000, 2001, 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente. Votou pelas conclusões no que diz respeito a preliminar de nulidade sobre o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativo aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2001 e reduzir a base de cálculo da exigência, correspondente ao ano-calendário de 2000, para R\$ 15.000,00. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Ricardo Fernandes, OAB/SP nº. 183.220.

ACD2202-00.734
Recurso nº: 177.001 - Processo nº: 13739.000142/2008-50 - Recorrente: JOSE AUGUSTO GONCALVES GOIANA PINTO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ0II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.735
Recurso nº: 508.816 - Processo nº: 10708.000230/2005-88. - Recorrente: CARMELO PEIXOTO JORDÃO - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.736
Recurso nº: 167.242 - Processo nº: 13687.000071/2005-03 - Recorrente: JOSE MANUEL PINHEIRO - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.088

Recurso nº: 168.987 - Processo nº: 10183.003530/2006-66 - Recorrente: FLAVIA CATARINA DE AMORIM REIS - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.737
Recurso nº: 171.198 - Processo nº: 10980.014488/2005-32. - Recorrente: NELSON LUIZ SILVA FANAYA - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann. Recurso nº: 167.252 - Processo nº: 10768.017397/2002-21 - Recorrente: NELSON JORGE RICHE - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.738
Recurso nº: 170.363 - Processo nº: 10825.003106/2005-38 - Recorrente: AGICEM FAZOLO - Recorrida: DRJ-BRASILIA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino e, no mérito, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento.

ACD2202-00.739
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 336.914 - Processo nº 10950.002685/2004-85 - Recorrente: MARILENE TEIXEIRA MARCONDES - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Exercício 2000

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.740
Recurso nº 008.929 - Processo nº 10469.000777/94-57 - Recorrente: RAIMUNDO CORREIA BARBOSA FILHO - Recorrida: DRJ-RECIFE-PE - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.089

Recurso nº 133.526 - Processo nº 11075.002053/00-45 - Recorrente: RENATO ARNS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Dilson Gerent, OAB/RS nº. 22.484.

Recurso nº 156.031 - Processo nº 10120.006573/2005-57 - Recorrente: ALLEX ROLDÃO APOLINÁRIO - Recorrida: 3ª TURMA DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, rejeitar as demais preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 76.300,00. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.741
RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 344.631 - Processo nº: 10320.003108/2005-16 - Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, por apresentar problemas na digitalização. O processo será incluído novamente em pauta após solucionar os problemas de digitalização apresentados (processo digitalizado).

Recurso nº: 343.094 - Processo nº: 10670.720022/2007-35 - Recorrente: BURITI AGRO PASTORIL S/A - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.742
Recurso nº: 343.096 - Processo nº: 10670720023/2007-80 - Recorrente: BURITI AGRO PASTORIL S/A - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.743
Recurso nº: 340.293 - Processo nº: 10530.000312/2002-59 - Recorrente: CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 1996.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.744
Recurso nº: 341.492 - Processo nº: 10935.003099/2005-27 - Recorrente: KÁTIA MARIA REFOSCO - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte relacionada a área de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal). Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.745
Recurso nº: 339.212 - Processo nº: 10183.006004/2005-77 - Recorrente: LEGIÃO DA BOA VONTADE - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.746
RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 341.442 - Processo nº: 10530.001196/2005-38 - Recorrente: ADORO S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: RETIRAR o processo de pauta, a pedido da parte, por desistência do recurso voluntário (pedido de parcelamento do crédito tributário mantido).

Recurso nº: 341.065 - Processo nº: 10935.003009/2005-06 - Recorrente: AGROPASTORIL TOCA DA ONÇA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente, indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.747
Recurso nº: 371.039 - Processo nº: 10980.003661/2006-58 - Recorrente: AGRO PECUÁRIA PINHEIROS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.748
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 509.470 - Processo nº: 10680.009657/2005-05 - Recorrente: WALD JOSE DE MEDEIROS - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.749
Recurso nº: 171.169 - Processo nº: 10980.012235/2005-24 - Recorrente: SIDNEI OSMAR TARGINO DE AZEVEDO - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino e, no mérito, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento.

ACD2202-00.750
Recurso nº: 505.227 - Processo nº: 13846.000253/2007-68 - Recorrente: CAMILO PEREIRA DA SILVA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2006

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.751
Recurso nº: 508.784 - Processo nº: 11543.001265/2006-16. - Recorrente: LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ0II Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 8.891,01.

ACD2202-00.752
Recurso nº: 173.002 - Processo nº: 13839.002162/2007-56 - Recorrente: LASARO MATTENHAUER - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.753
Recurso nº: 169.728 - Processo nº: 10665.000816/2005-96. - Recorrente: ANTONIO CARLOS DE MELO - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.754
Recurso nº: 167.243 - Processo nº: 10166.010833/2006-43 - Recorrente: JACQUELINE DE LIMA BARBOSA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.



DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.755

Recurso nº: 171.145 - Processo nº: 10980.011067/2005-50. - Recorrente: LUCIMAR LEMOS STEINKE - Recorrida: DRJ-CU-RITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.756

Recurso nº: 169.380 - Processo nº: 10410.001609/2005-41. - Recorrente: IRAI FERREIRA MOURA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 20.000,00. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino.

ACD2202-00.757

Recurso nº: 167.340 - Processo nº: 10680.012614/2006-80 - Recorrente: MAURICIO CANABRAVA PEREIRA - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann. Recurso nº: 171.183 - Processo nº: 10980.013463/2005-11 - Recorrente: SIDNEI OSMAR TARGINO DE AZEVEDO - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão.

ACD2202-00.758

Recurso nº: 171.175 - Processo nº: 10980.012855/2006-44. - Recorrente: PEDRO PAULO DE SOUZA - Recorrida: DRJ-CU-RITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 168.111 - Processo nº 11080.902799/2005-67- Recorrente: JORGE GERDAU JOHANNPETER - Recorrida: 4 TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Amador Outerelo Fernandez, OAB/DF nº. 7.100.

Recurso nº 164.157- Processo nº 10630.720135/2007-15- Recorrente: MAFRA FILHO HAMILTON - Recorrida: 1 TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.759

Recurso nº 343.000- Processo nº 10640.720136/2007-32 - Recorrente: BRANSCAN ENERGÉTICA MINAS GERAIS S/A - Recorrida: DRJ/BRASÍLIA-DF - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.760

Recurso nº 343.026 - Processo nº 10215.000463/2005-22 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARROCHI & CIA LTDA. - Recorrida: DRJ-RECIFE-PE - Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado).

ACD2202-00.761

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 339.888 - Processo nº: 10240.000559/2004-01- Recorrente: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - MAED - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.090

Recurso nº: 341.495 - Processo nº: 10240.000085/2005-70 - Recorrente: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.091

Recurso nº: 341.477 - Processo nº: 10240.000084/2005-25- Recorrente: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.092

Recurso nº: 150.583 - Processo nº: 13839.000146/2002-14 - Recorrente: ELEKEIROZ S/A - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRRF - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.762

Recurso nº: 334.870- Processo nº: 10120.009088/2002-92 - Recorrente: ANTÔNIO ROQUE DA SILVA PRATES - ESPÓLIO - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.763

Recurso nº: 336.588 - Processo nº: 10247.000127/2005-11 - Recorrente: ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.764

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 339.367 - Processo nº: 10980.008197/2006-96 - Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR-MAED - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.765

Recurso nº: 340.116 - Processo nº: 10980.012346/2003-79 - Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.766

Recurso nº: 341.470 - Processo nº: 13116.000603/2004-98 - Recorrente: WILLIAN IENAGA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente e restabelecer o valor da terra nua declarado pela recorrente, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, quanto ao valor da terra nua. Votaram pelas conclusões no que diz respeito à área de utilização limitada (reserva legal) os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.767

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 172.935 - Processo nº: 13830.001000/2005-19 - Recorrente: MARIA LUCIA SAMPAIO MENDES DE OLIVEIRA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

ACD2202-00.768

Recurso nº: 172.819 - Processo nº: 13851.000723/2006-33 - Recorrente: ROSANA HERNANDEZ - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 12.030,00.

ACD2202-00.769

Recurso nº: 172.082 - Processo nº: 13602.000037/2005-13. - Recorrente: ALUISIO SERGIO ALMEIDA SALGADO - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE-BH Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.770

Recurso nº: 173.169 - Processo nº: 13857.000562/2006-28. - Recorrente: SILVIA MARIA GUIDO DE ALMEIDA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.771

Recurso nº: 177.021 - Processo nº: 15954.000002/2006-09 - Recorrente: MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF- Ex(s): 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

Recurso nº: 173.163 - Processo nº: 13857.000449/2006-42 - Recorrente: ROQUE FERNANDES TERRONI - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.772

Recurso nº: 169.187 - Processo nº: 10283.002282/2006-16. - Recorrente: MAURO GIOVANI LIPPI FILHO Recorrida: DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.773

Recurso nº: 164.856 - Processo nº: 15586.000338/2006-07 - Recorrente: MPS-ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-00.774

Recurso nº: 505.351 - Processo nº: 10840.002900/2005-76. - Recorrente: OSIRES MARTINS POMPEO - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 161.565 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13706.000207/2007-63. - Embargada: JAYME FERREIRA MOREIRA - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta por solicitação do recorrente (adiamento de julgamento deferido). O processo será incluído na pauta das sessões ordinárias do mês de outubro de 2010.

Recurso nº: 157.887 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13847.000149/2001-78. - Embargada: JOSÉ MARIA FARIA - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para retificar a decisão do Acórdão nº 104-23.749, de 06/02/2009, sanando a obscuridade apontada atribuir efeitos infringentes para negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.775

Recurso nº: 158.825 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13805.000151/97-12 - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Embargante: JOSÉ LUIZ ARANHA MOURA - Matéria: IRPF- Ex(s): 1993.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Nelson Mallmann.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 340.736 - Processo nº 10675.003119/2005-78- Recorrente: DALVA VIEIRA TOLENTINO E MARRA. - Recorrida: 1ª Turma da DRJ/BSA - Matéria: ITR.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado) e Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.776

Recurso nº 341.478 - Processo nº 10675.002296/2006-18- Recorrente: DALVA BATISTA FERREIRA- Recorrida: 1ª Turma da DRJ/BSA - Matéria: ITR.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado) e Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.777

Recurso nº 369.320 - Processo nº 10380.009045/2005-99- Recorrente: DINA ENGENHARIA Ltda. Recorrida: 1ª Turma da DRJ/REC- Matéria: ITR.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.778

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 339.042- Processo nº: 13688.000184/2004-18- Recorrente: NEIDA NUNES DE CASTRO - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada ao valor mínimo (R\$ 50,00).

ACD2202-00.779

Recurso nº: 340.800 - Processo nº: 13629.001636/2006-37 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de utilização limitada (reserva legal) até o limite constante do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ACD2202-00.780

Recurso nº: 340.804- Processo nº: 13629.001503/2006-61 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s.): 2002.

DECISÃO: Quanto a área de preservação permanente, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior. Quanto a área de utilização limitada (reserva legal), pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de utilização limitada (reserva legal) até o limite constante do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ACD2202-00.781

Recurso nº: 340.812- Processo nº: 13413.000197/2004-17 - Recorrente: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL E FLORESTAL Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.782

Recurso nº: 341.118 - Processo nº: 10120.005518/2003-88 - Recorrente: MILTON DE SOUZA MENDONÇA - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - MAED - Ex(s.): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 90,25.

ACD2202-00.783

Recurso nº: 341.134 - Processo nº: 10735.003176/2004-14 - Recorrente: EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.784

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 340.044 - Processo nº: 10630.000892/2005-07 - Recorrente: ACESITA S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela Recorrente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº. 24.259.

ACD2202-00.785

Recurso nº: 344.554 - Processo nº: 13609.720110/2007-79 - Recorrente: ACESITA S/A - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s.): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº. 24.259.

RESOLUÇÃO 2202-00.093

Recurso nº: 340.373 - Processo nº: 13971.002417/2005-94 - Recorrente: ALDO SBRAVATI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.786

Recurso nº: 163.762 - Processo nº: 10215.000192/2005-13 - Recorrente: TIBIRIÇÁ DE SANTA BRÍGIDA CUNHA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.787

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João

Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Edgar Silva Vidal (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 163.606 - Processo nº: 10680.004497/2003-38 - Recorrente: JOSÉ ALBERTO MAGNO DE CARVALHO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.094

Recurso nº: 163.934 - Processo nº: 10840.001648/2004-05 - Recorrente: LEANDRO ANTÔNIO DOS SANTOS - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.788

Recurso nº: 163.666 - Processo nº: 10166.010667/2003-32 - Recorrente: ÉZIO RICARDO BORGHETTI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.789

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Processo nº: 10940.001134/2006-85 - Recorrente: OTELIO RENATO BARONI - Recorrida: DRJ-CURITIBA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.790

Recurso nº: 515.020 - Processo nº: 13739.000883/2006-79 - Recorrente: WANIR DA SILVEIRA E SILVA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ0II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.680,00.

ACD2202-00.791

Recurso nº: 516.239 - Processo nº: 10166.001934/2008-95 - Recorrente: ARY CHOCHO GARCIA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.792

Recurso nº: 506.542 - Processo nº: 13701.000738/2006-15 - Recorrente: HÉLIO LUIZ BARBOSA CUNHA - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

ACD2202-00.793

Recurso nº: 176.962 - Processo nº: 10630.001208/2006-87 - Recorrente: CLOVIS ANDRADE DO AMARAL - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.000,00.

ACD2202-00.794

Processo nº: 13710.001025/2002-36 - Recorrente: TATIANA COELHO SONDAHL - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ0II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.795

Recurso nº: 171.198 - Processo nº: 10980.014488/2005-32 - Recorrente: NELSON LUIZ SILVA FANAYA - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.796

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 133.526 - Processo nº 11075.002053/00-45 - Recorrente: RENATO ARNS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Dílson Gerent, OAB/RS nº. 22.484.

ACD2202-00.797

Recurso nº 337.897 - Processo nº 10384.003869/2003-53 - Recorrente: URSULINO VELOSO DE SOUZA MARTINS - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Exercício 1999

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.798

Recurso nº 339266 - Processo nº 13116.000713/2004-50 - Recorrente: FAZENDA ITAJA S/A- Recorrida: DRJ-Brasília-DF - Matéria: ITR - Exercício 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência as áreas de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal).

ACD2202-00.799

Recurso nº 340088 - Processo nº 10675.003117/2005-89 - Recorrente: DATERRA - ATIVIDADES RURAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Exercício 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área ocupada por benfeitorias. Vencido o Conselheiro Pedro Anan Júnior (Relator), que provia o recurso em maior extensão para excluir a área de produção vegetal. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.800

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 339.034 - Processo nº: 13562.000023/2004-32 - Recorrente: PEDRO HARRY HOFFMANN - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 1995.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-00.801

Recurso nº: 339.036 - Processo nº: 13562.000025/2004-21 - Recorrente: PEDRO HARRY HOFFMANN - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 1995.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-00.802

Recurso nº: 339.038 - Processo nº: 13562.000027/2004-11 - Recorrente: PEDRO HARRY HOFFMANN - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 1995.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-00.803

Recurso nº: 339.050 - Processo nº: 10768.004187/2001-91 - Recorrente: JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 1995.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, anular o lançamento por vício formal.

ACD2202-00.804

Recurso nº: 339.060 - Processo nº: 13971.002461/2005-02 - Recorrente: INDÚSTRIAS TEODORO HEDLER S/A - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-00.805

Recurso nº: 340.848 - Processo nº: 10675.003133/2005-71 - Recorrente: ANTÔNIO DE VASCONCELOS - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-00.806

Recurso nº: 344.631 - Processo nº: 10320.003108/2005-16 - Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - Recorrida: 1ª TURMA DRJ-RECIFE/PE- Matéria: ITR - Ex(s.): 2001.

DECISÃO: RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA, POR APRESENTAR PROBLEMAS NA DIGITALIZAÇÃO. O PROCESSO SERÁ INCLUÍDO NOVAMENTE EM PAUTA APÓS SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DE DIGITALIZAÇÃO APRESENTADOS (PROCESSO DIGITALIZADO).

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 162.825 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 19515.001825/2002-40 - Embargante: ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JÚNIOR - Embargada: 2ª TO - 4ª CÂMARA - 3ª SEÇÃO - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998, 1999.



DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão n.º 3402-00.073, de 06/05/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. ACD2202-00.807

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

MARIA APARECIDA HILÁRIO DE SOUSA
Chefe da Secretaria
Substituta

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS**

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 171.140 - Processo nº: 10980.010868/2005-06 - Recorrente: SHEIMAN ALI BARK - Recorrida: DRJ- CURITIBA - Matéria: IRPF- Ex(s):. 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.808

Processo nº: 13829.000276/2007-81 - Recorrente: ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF- Ex(s):. 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.809

Recurso nº: 173.307- Processo nº: 13893.001396/2003-06 - Recorrente: JOSÉ DE ARIMATHÉA ALMEIDA PAIVA - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CA - Matéria: IRPF- Ex(s):. 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.810

Recurso nº: 145.452 - Processo nº: 11080.000011/2004-03 - Recorrente: CEZAR AUGUSTO MARSON DA SILVA - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF- Ex(s):. 1984.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.811

Recurso nº: 146.756- Processo nº: 13707.002684/2001-68 - Recorrente: GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: IRPF- Ex(s):. 1992, 1993.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da requerente para pleitear a restituição do imposto e determinar o retorno do processo para que a autoridade administrativa proceda a análise do mérito.

ACD2202-00.812

Recurso nº: 166.353- Processo nº: 19515.004650/2003-11 - Recorrente: JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s):. 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 10.800,00. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.813

Recurso nº: 167.728 - Processo nº: 19515.003065/2004-77 - Recorrente: REINALDO KOBYLINSKI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF- Ex(s):. 2000, 2001, 2002, 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.814

Recurso nº: 145.302- Processo nº: 10945.005626/2004-38 - Recorrente: HERMIRIA LOPES VARGAS - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF- Ex(s):. 2000, 2001, 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta mediante despacho requerendo a juntada de documentação necessária para a realização do julgamento. O processo será incluído novamente em pauta, pelo relator, após a juntada da documentação requerida.

Recurso nº: 167.340 - Processo nº: 10680.012614/2006-80 - Recorrente: MAURICIO CANABRAVA PEREIRA - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF- Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

ACD2202-00.815

Recurso nº: 171.175 - Processo nº: 10980.012855/2006-44. - Recorrente: PEDRO PAULO DE SOUZA - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR- Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.816

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 340642 - Processo nº 10675.002137/2006-13 - Recorrente: DATERRA - ATIVIDADES RURAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Exercício 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Júnior e Ewan Teles Aguiar, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.817

Recurso nº 168.111 - Processo nº 11080.902799/2005-67- Recorrente: JORGE GERDAU JOHANNPETER - Recorrida: 4 TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Júnior e Ewan Teles Aguiar, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Acompanhou o julgamento, seu advogado, Dr. Amador Outeiro Fernandez, OAB/DF nº. 7.100.

ACD2202-00.818

Recurso nº 340.254 - Processo nº 10620.000708/2005-30- Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR.- Exercício - 2001

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Júnior e Ewan Teles Aguiar, que proviam o recurso em maior extensão para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de utilização limitada (reserva legal). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.819

Recurso nº 340724 - Processo nº 10670.000326/2005-11 - Recorrente: FLORESTA RIO DOCE S/A - Recorrida: DRJ/BRASÍLIA-DF- Matéria: ITR - Exercício 2001

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pela Recorrente.

ACD2202-00.820

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 341.210 - Processo nº: 10746.000431/2006-18 - Recorrente: EDILSON ROMUALDO - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

RESOLUÇÃO 2202-00.095

Recurso nº: 341.274 - Processo nº: 11543.004647/2002-60 - Recorrente: JOÃO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s):. 1998.

DECISÃO: Quanto ao valor da terra nua, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preclusão da matéria. Quanto a área de pastagens, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.821

Recurso nº: 342.616 - Processo nº: 10218.000604/2005-87 - Recorrente: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior .

ACD2202-00.822

Recurso nº: 166.471 - DE OFÍCIO - Processo nº: 13899.000653/96-16 - Recorrente: TIBA EQUIPAMENTOS ELETRÔMICOS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: ILL - Ex(s):. 1992.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

ACD2202-00.823

Processo nº: 10730.003911/2008-63- Recorrente: PAULO PINTO DE SOUZA MOÇO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2006.

DECISÃO: Por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que não concordou com a diligência por entender que processo encontrava-se pronto para ser julgado.

RESOLUÇÃO 2202-00.096

Processo nº: 10840.002830/2006-37- Recorrente: DOUGLAS GABRIEL SALES - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00.

ACD2202-00.824

Processo nº: 10860.003012/2005-32- Recorrente: IEDA MARRA DE CASTRO ALMEIDA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.825

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 163.933 - Processo nº: 10840.001649/2004-41 - Recorrente: ÁUREA PEREIRA DOS SANTOS - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPII - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.826

Recurso nº: 164.008 - Processo nº: 10840.004468/2003-96 - Recorrente: ANTONIO LOPES SOARES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s):. 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.827

Recurso nº: 164.069 - Processo nº: 11543.000603/2004-22 - Recorrente: CÍCERO ZUCOLOTTI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.828

Recurso nº: 164.581 - Processo nº: 11962.000282/2003-44 - Recorrente: TARCISIO GUSTAVO HOFFMANN - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer, como dedução de dependentes, o valor de R\$ 4.320,00.

ACD2202-00.829

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

MARIA APARECIDA HILÁRIO DE SOUSA
Chefe substituta da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS**

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 514.512 - Processo nº: 18471.001531/2005-51 - Recorrente: CESAR LUIZ GERMANO MONTEIRO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RF - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.830

Recurso nº: 510.523 - Processo nº: 10120.007401/2007-62 - Recorrente: SALMAN YOUSSEF BTADDINI - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF- Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.831

Recurso nº: 177.021 - Processo nº: 15954.000002/2006-09 - Recorrente: MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF- Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.832

Recurso nº: 505.351 - Processo nº: 10840.002900/2005-76 - Recorrente: OSIRES MARTINS POMPEO - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Ewan Teles Aguiar, que proviam parcialmente o recurso.

ACD2202-00.833

Recurso nº: 161.565 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13706.000207/2007-63 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Embargada: JAYME FERREIRA MOREIRA -

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.434, de 10/03/2010, sanando a contradição apontada, manter a decisão original.

ACD2202-00.834

Recurso nº: 158.825 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13805.000151/97-12 - Embargante: JOSÉ LUIZ ARANHA MOURA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1993. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.520, de 05/10/2008, sanando a omissão apontada, atribuindo efeitos infringentes, dar provimento parcial ao recurso para que o imposto apurado de forma mensal seja apurado na forma de ajuste anual (31/12/1992).

ACD2202-00.835

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Recurso nº 341494 - Processo nº 10925.000327/2005-26 - Recorrente: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

- Matéria: ITR. Exercício 2001

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Júnior e Ewan Teles Aguiar, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área de utilização limitada (reserva legal). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.836

Recurso nº 161018 - Processo nº 10580.006479/2006-61 - Recorrente: VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO). - Recorrida: 1ª Turma da DRJ/BSA - Matéria: IRPF. Exercício 2002 e 2003

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 12.997,91 e R\$ 13.841,93, correspondentes aos anos-calendário de 2002 e 20003, respectivamente e excluir da exigência a multa de ofício.

ACD2202-00.837

Recurso nº 161395 - Processo nº 10665.000335/2003-19 - Recorrente: RONALDO DE ANDRADE. Recorrida: 41ª Turma da DRJ-BELO HORIZONTE/MG- Matéria: IRPF. Exercício 2000

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. RESOLUÇÃO 2202-00.097

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Processo nº: 11080.000086/2005-67- Recorrente: MAURO UBIRAJARA CHAVES DA COSTA - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preclusão da matéria.

ACD2202-00.838

Processo nº: 11080.005689/2007-17 - Recorrente: CLARA JACQUES RODRIGUES - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS- Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.839

Recurso nº: 168.026 - Processo nº: 19647.000454/2004-45 - Recorrente: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.840

Recurso nº: 500.367 - Processo nº: 10166.004716/2007-21- Recorrente: AIRES HYPOLITO - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 5.383,58.

ACD2202-00.841

Recurso nº: 168.132 - Processo nº: 10183.003473/2005-34 - Recorrente: JOSE VALTER BRAGA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 579,55.

ACD2202-00.842

Recurso nº: 163.575 - Processo nº: 11080.003182/2002-14 - Recorrente: JOICE GONÇALVES - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.843

Recurso nº: 500.707 - Processo nº: 13706.002294/2005-21 - Recorrente: PAULO CÉSAR LOPES PEREIRA - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.844

Processo nº: 19679.000769/2006-87 - Recorrente: FÁBIO ANTÔNIO CHALITA MENDER ABI SAMRA - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.845

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 164.519 - Processo nº: 13009.000723/2005-93 - Recorrente: KÁTIA REGINA MONTEIRO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.846

Recurso nº: 164.518 - Processo nº: 13009.000724/2005-38 - Recorrente: KÁTIA REGINA MONTEIRO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.847

Recurso nº: 164.293 - Processo nº: 13706.000393/2004-98 - Recorrente: ESTEVÃO CARLOS BEUX - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.848

Recurso nº: 163.698 - Processo nº: 13706.001804/2007-13 - Recorrente: LUIZ SERRANO VEREZA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino.

ACD2202-00.849

Recurso nº: 164.567 - Processo nº: 13737.000296/2007-81 - Recorrente: ROSITA RAMOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.850

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

MARIA APARECIDA HILÁRIO DE SOUSA
Chefe substituta da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 330.086 - EMBARGOS INOMINADOS - Processo nº: 13808.004671/96-30 - Embargante: DERAT - SPO - Embargada: 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ex(s): 1995, 1996.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para rerratificar o Acórdão nº 303-33.184, de 25/05/2006, sanando as inexistências materiais devidas a lapso manifesto, mantendo a decisão original de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator original, modificando tão-somente a redação quanto à alíquota a ser aplicada de 2,40% para 1,70%.

ACD2202-00.851

Recurso nº: 334.154 - EMBARGOS INOMINADOS - Processo nº: 10140.003853/2002-22 - Embargante: DRFB CAMPO GRANDE - MS - Embargada: 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Ex(s): 1998.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para rerratificar o Acórdão nº 303-34.114, de 28/02/2007, sanando as inexistências materiais devidas a lapso manifesto, consignar que o resultado do julgado foi "Quanto à área ocupada com produtos vegetais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto à área de preservação permanente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher 1.949,1 ha. Quanto à área de utilização limitada (reserva legal), por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher 1.596,6 ha."

ACD2202-00.852

Recurso nº: 161.033 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10140.002764/2004-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TO - 2ª CÂMARA - 2ª SEÇÃO - Interessada: MARCIA MORAIS JACINTHO - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.164, de 29/07/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência para R\$ 125.303,56.

ACD2202-00.853

Recurso nº: 163.577 - Processo nº: 11080.010543/2002-89 - Recorrente: LUIZ PROCÓPIO LIMA FERNANDES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

ACD2202-00.854

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

MARIA APARECIDA HILÁRIO DE SOUSA
Chefe da Secretaria
Substituta

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro Antonio Lopo Martinez:

10730.003707/2003-38, 10821.000576/2003-18, 10835.003689/2004-05, 10860.002117/2003-11, 10925.001120/2003-15, 11080.004215/2004-13, 11516.001604/2004-11, 11516.002552/2004-09, 11543.000289/2004-88, 13706.003301/2004-21, 13708.000361/2004-72, 13811.004401/2004-78, 13888.002732/2003-07, 13971.001392/2003-40, 13987.000026/2004-85, 19515.000990/2003-65, 10768.012550/2003-12, 10835.002741/2003-17, 18471.001858/2004-42, 19647.002043/2003-11

Conselheiro Nelson Mallmann:

10880.007975/00-73, 10140.001003/2004-51, 10680.011037/2004-47, 10725.001246/2004-19, 11516.000631/2004-77, 11543.000433/2004-86, 13811.001022/2003-45, 13811.006895/2003-44, 13819.000387/2003-41, 13839.001291/2001-31, 13974.000143/2004-98, 13974.000144/2004-32, 18471.000256/2004-78, 18471.001172/2004-51, 19515.002080/2004-06, 19515.003316/2004-13, 19515.004626/2003-74, 19679.014450/2004-77, 10830.009315/2003-54, 10840.001921/2004-93, 11610.005039/2003-11, 13526.000042/2004-03, 13851.000605/2003-82, 13896.003881/2002-03, 13971.002844/2003-19, 19515.002979/2004-11

Conselheiro Pedro Anan:

10880.018749/99-21, 10410.003341/2004-09, 10580.006855/2003-75, 10580.009214/2003-72, 10768.000868/2004-23, 10820.000324/2004-80, 10820.002238/2003-21, 10830.003506/2001-41, 10840.003458/2004-14, 10875.001111/2004-30, 11543.000598/2004-58, 13609.000253/2004-18, 13708.000408/2004-06, 13709.001206/2004-63, 13710.000353/2004-87, 13771.000556/2004-59, 13804.003658/2003-11, 13807.012650/2003-15, 16707.004274/2004-92, 19679.004089/2004-71

13874.000437/98-93, 13884.001179/98-34, 10120.004367/2004-21, 10380.010299/2004-79, 10830.002914/2002-66, 10830.007278/2004-21, 10850.000345/2004-48, 10855.001176/2004-13, 10855.004696/2003-05, 10860.004324/2004-82, 11065.002277/2004-71, 11080.000230/2003-01, 11610.005873/2001-36, 13884.004781/2003-14, 18471.000311/2004-20, 19515.000118/2003-17, 19515.000363/2003-24, 19515.000442/2002-54, 19515.001314/2003-17, 19515.001612/2003-07, 19515.001700/2003-09, 19515.003741/2003-21

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga:



13805.010049/96-63, 13877.000127/99-10,
10073.002269/2004-62, 10580.012541/2004-92, 10768.008750/2004-43,
10805.001928/2004-31, 10840.002333/2004-77,
10855.001825/2002-14, 10865.000883/2003-92, 10920.002905/2004-28,
13409.000018/2004-01, 13702.000707/2004-92,
13707.000428/2004-89, 13707.000493/2004-12, 13708.000389/2004-18,
13804.001556/2002-80, 13804.004995/2002-44,
13851.000361/2004-19, 13857.000709/2004-18, 13884.000101/2004-66,
10845.000266/00-57, 10640.001765/2002-55,
10850.004089/2004-68, 10865.000870/2002-32, 10865.002110/2002-60,
10875.000254/2004-24, 10875.004675/2002-62,
10920.002688/2004-76, 10920.003323/2004-69, 11080.001639/2004-18,
13804.001071/2004-58, 13807.001258/2003-41,
13819.000330/2004-64, 13851.000187/2004-12, 19515.001415/2003-80,
19515.002732/2003-13, 19515.003080/2003-34,
19515.003458/2004-81, 19515.003657/2003-16, 19515.003754/2003-09,
19515.003831/2003-12

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 341.445 - Processo nº: 10073.100200/2005-84-
Recorrente: CONSELHO REG DE ADMIN DO RIO DE JANEIRO -
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso.
Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

ACD2202-00.855
Recurso nº: 341.446 - Processo nº: 10073.100201/2005-29-
Recorrente: CONSELHO REG DE ADMIN DO RIO DE JANEIRO -
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.856
Recurso nº: 340.119 - Processo nº: 10620.000731/2005-24 -
Recorrente: CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.857
Recurso nº: 340.118 - Processo nº: 10620.000778/2005-98 -
Recorrente: CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente, para declarar extinto o crédito tributário lançado. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.858
Recurso nº: 340.117 - Processo nº: 10620.000779/2005-32 -
Recorrente: CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente, para declarar extinto o crédito tributário lançado. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

ACD2202-00.859
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Recurso nº: 341.013 - Processo nº 10120.006820/2006-04 -
Recorrente: FUJIO MURATA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
Matéria: ITR - Exercício 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.860
Recurso nº: 341.474 - Processo nº 10680.013783/2006-37 -
Recorrente: FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Exercício 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.861
Recurso nº: 340.001 - Processo nº 13362.000536/2004-08 -
Recorrente: EXPLORAÇÃO MERCANTIL DA PECUÁRIA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Exercício 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.862
Recurso nº: 168.721 - Processo nº 10070.001836/2007-36 -
Recorrente: GILBERTO PINTO DA SILVA NETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.863
RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 169.649 - Processo nº: 10640.002003/2007-81 -
Recorrente: CRISTIANO ÁLVARES VALLADARES DO LAGO - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG- Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.864
Recurso nº: 169.662 - Processo nº: 10640.002615/2005-10 -
Recorrente: ORLANDO LUIZ DE SOUZA MOREIRA - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 7.960,00. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Pedro Anan Júnior.

ACD2202-00.865
Recurso nº: 170.063 - Processo nº: 10680.002373/2004-07 -
Recorrente: LINCOLN DE BRITO XAVIER - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.866
Recurso nº: 170.347 - Processo nº: 10825.002072/2006-45 -
Recorrente: MOACYR CARAM JÚNIOR - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.867
Recurso nº: 170.491 - Processo nº: 10840.000309/2006-65 -
Recorrente: ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Quanto a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão lançada de forma isolada, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzi-la ao percentual de 50%. Quanto a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão lançada de forma concomitante com a multa de ofício, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluí-la da base de cálculo da exigência. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia parcialmente o recurso para reduzi-la ao percentual de 50%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

ACD2202-00.868
Recurso nº: 171.617 - Processo nº: 11516.000117/2007-84 -
Recorrente: EGÍDIO MARTORANO NETO - Recorrida: DRJ-FLO-RIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o Acórdão 07-13.670, de 29 de agosto de 2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC.

ACD2202-00.869
Recurso nº: 171.678 - Processo nº: 11516.003328/2006-98 -
Recorrente: EGÍDIO MARTORANO NETO - Recorrida: DRJ-FLO-RIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o Acórdão 07-13.671, de 29 de agosto de 2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC.

ACD2202-00.870
Recurso nº: 171.886 - Processo nº: 13011.000230/2005-12 -
Recorrente: SÉRGIO ANTÔNIO MURAD - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.871
RELATOR: NELSON MALLMANN
Processo nº: 10950.000327/2001-95 - Recorrente: LUIS ANTONIO PAOLICCHI - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2000.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Processo nº: 10950.006081/2002-46 - Recorrente: LUIS ANTONIO PAOLICCHI - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998, 1999, 2000, 2001.

DECISÃO: Vista para o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Processo nº: 10120.009795/2007-93 - Recorrente: DURVAL PEDROSO - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.872
Processo nº: 10166.008571/2008-19 - Recorrente: JOÃO BATISTA FERREIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

ACD2202-00.873
Processo nº: 10730.004145/2007-73 - Recorrente: ANTONIO LEITE ROSAS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.874
Processo nº: 10825.000031/2007-03 - Recorrente: RICARDO FALCÃO TULER - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.875
Processo nº: 10830.003296/2007-86 - Recorrente: RODRIGO ALMEIDA DE ANDRADE FREIRE - Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.876
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS**

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
Recurso nº: 343.338 - Processo nº: 11516.002163/2006-37 -
Recorrente: CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.877
Recurso nº: 340.346 - Processo nº: 10670.001524/2006-82. -
Recorrente: CLAUDIO GIANOTTI - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo da apuração do imposto a área de utilização limitada (reserva legal).

ACD2202-00.878
Recurso nº: 344.798 - Processo nº: 10510.003232/2006-17-
Recorrente: CRASTO AGRO INDUSTRIAL S/A-CAISA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

ACD2202-00.879
Recurso nº: 341.475 - Processo nº: 10670.001548/2006-31 -
Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA DE LAGOA DA PRA-TA - Recorrida: DRJ- BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.880
Recurso nº: 340.250 - Processo nº: 10620.000673/2004-58 -
Recorrente: COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Pedro Anan Júnior

ACD2202-00.881
RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR
Processo nº 10183.005131/2007-11- Recorrente: LUIZ SOARES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.882
Recurso nº: 179.644 - Processo nº 10680.005328/2008-20-
Recorrente: CLEBER SERGIO DOS SANTOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF- Exercício - 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.098
Processo nº 10830.005813/2006-71 - Recorrente: LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIAN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL Matéria: IRPF - Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.407,00.

ACD2202-00.883
Recurso nº: 176.439 - Processo nº 11543.001893/2006-93 -
Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS IZOTON ANDREATTA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os honorários advocatícios no valor de R\$ 31.293,05.

ACD2202-00.884

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 172.489 - Processo nº: 13737.000877/2005-51 - Recorrente: JOSÉ MOREIRA DE MORAES - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s):.2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.885

Recurso nº: 173.047 - Processo nº: 13840.000084/2005-54 - Recorrente: CARLOS ROBERTO LOPES - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.886

Recurso nº: 172.790 - Processo nº: 13851.000620/2006-73 - Recorrente: SIDNEI MASTROIANO Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.667,00.

ACD2202-00.887

Recurso nº: 173.602 - Processo nº: 15471.000553/2007-78 - Recorrente: HAROLDO PRADO DE AZEVEDO - Recorrida: - DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.888

Recurso nº: 500.128 - Processo nº: 10410.002731/2007-04 - Recorrente: ALBERTO JORGE BARRETO QUEIROZ - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.889

Recurso nº: 177.127 - Processo nº: 10410.003035/2005-45 - Recorrente: AVENIL DE ALBUQUERQUE GUSMÃO - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.890

Recurso nº: 168.272 - Processo nº: 10640.000432/2006-32 - Recorrente: LUIZ CARLOS BERTGES - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.891

Recurso nº: 168.240 - Processo nº: 10980.005183/2005-30 - Recorrente: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente; indeferir o pedido de perícia solicitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.892

RELATOR: NELSON MALLMANN

Processo nº: 10830.007397/2007-26 - Recorrente: PEDRO SERAFIM NETO - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2005

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.893

Processo nº: 10840.001011/2007-53 - Recorrente: MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.099

Processo nº: 10840.002054/2007-56 - Recorrente: MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2004.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.100

Processo nº: 10855.003668/2007-96 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO BENAVIDES - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.894

Processo nº: 13433.000530/2006-11 - Recorrente: ÁUREA ELOIZA DA SILVA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PEI - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.895

Processo nº: 13629.002078/2008-99 - Recorrente: LINCOLN FERNANDO BYRRO OLIVEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2006.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.896

Processo nº: 13706.001160/2006-74 - Recorrente: LÍLIAN DE OLIVEIRA FORTE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO /RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.897

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN

Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dez, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Recurso nº: 341.501 - Processo nº: 10540.000584/2004-00 - Recorrente: COIRBA SIDERURGIA LTDA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - MAED - Ex(s):. 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.898

Recurso nº: 340.714 - Processo nº: 10725.001103/2004-15 - Recorrente: CLAUDIO BERNARDO BORGES DE MORAES- Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s):. 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.899

Recurso nº: 343.304 - Processo nº: 10950.720122/2007-15 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s):. 2004.

DECISÃO: Vista para a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Recurso nº: 169.188 - Processo nº: 10283.002340/2005-12 -

Recorrente: CEZAR FERNANDO PILATI - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

ACD2202-00.900

Recurso nº: 335.480 - Processo nº: 10183.003095/2005-99 - Recorrente: HUAIA MISSU AGRO PECUARIA LTDA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.101

Recurso nº: 341.444 - Processo nº: 13116.000552/2004-02- Recorrente: COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS- Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s):. 1997.

DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior. Fez sustentação oral, seu advogado, Dra. Marta Mítico Valente, OAB/SP nº. 75.951.

ACD2202-00.901

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

Processo nº 13514.000319/2006-27- Recorrente: JOSE ANTONIO DE SOUZA GALVÃO. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.902

Recurso nº: 158.052 - Processo nº 13888.000708/2003-25- Recorrente: CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 1999.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.102

Recurso nº: 161.395 - Processo nº 10665.000335/2003-19- Recorrente: RONALDO DE ANDRADE - Recorrida: 4ª Turma da DRJ-BELO HORIZONTE/MG- Matéria: IRPF. Exercício 2000.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por inclusão indevida (processo já julgado).

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Recurso nº: 500.218 - Processo nº: 10980.006353/2007-65 - Recorrente: ELISA SAIF - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00.

ACD2202-00.903

Recurso nº: 168.107 - Processo nº: 13609.000428/2005-78 - Recorrente: GILENO TEIXEIRA DE MENEZES - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG- Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.100,00.

ACD2202-00.904

Recurso nº: 502.053 - Processo nº: 13629.002482/2008-62 - Recorrente: IRACI DUARTE CARDOSO - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2007.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

RESOLUÇÃO 2202-00.103

Recurso nº: 176.916 - Processo nº: 13852.000382/2005-13 - Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO LOPES - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.905

Recurso nº: 502.089 - Processo nº: 13707.000071/2007-81 - Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ PINHO RODRIGUES - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.906

Processo nº: 13738.000161/2008-96 - Recorrente: LEDIR FERREIRA PORTO - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.907

Recurso nº: 168.124 - Processo nº: 13851.000842/2006-96 - Recorrente: WALTER NAPOLITANO FILHO - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 17.495,00.

ACD2202-00.908

Recurso nº: 168.101 - Processo nº: 13851.001053/2004-19 - Recorrente: PAULO ROBERTO SIMÕES - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP- Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.909

Recurso nº: 168.273 - Processo nº: 13873.000171/2007-96 - Recorrente: OSVALDO GUERREIRO SOBRINHO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

ACD2202-00.910

RELATOR: NELSON MALLMANN

Recurso nº: 164.285 - Processo nº: 13771.000395/2002-31- Recorrente: NILSON FAVARO BERMUDEZ - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2000.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.911

Processo nº: 13819.000602/2007-79 - Recorrente: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO - Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2003.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO 2202-00.104

Processo nº: 13830.000999/2007-41 - Recorrente: SONIA REGINA CAPPI JANINI - Recorrida: 11ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2005.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.912

Recurso nº: 164.495 - Processo nº: 13884.002853/2004-61- Recorrente: DIAMANTINO SOARES DE LIMA - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

ACD2202-00.913

Recurso nº: 163.832 - Processo nº: 16707.000702/2004-16 - Recorrente: GONÇALO ROQUE DE MORAIS - Recorrida: 2 TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2001.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACD2202-00.914

Recurso nº: 163.796 - Processo nº: 16707.001647/2004-73 - Recorrente: ANTONIO WILLAME CABRAL DE MACEDO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s):. 2002.



DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.318,50.

ACD2202-00.915

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no 3º andar, sala 304 do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). E eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR: NELSON MALLMANN

Processo nº: 13830.000999/2007-41 - Recorrente: SONIA REGINA CAPPI JANINI - Recorrida: 11ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por inclusão indevida (processo incluído duplamente em pauta).

Processo nº: 13884.002853/2004-61- Recorrente: DIAMANTINO SOARES DE LIMA - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por inclusão indevida (processo incluído duplamente em pauta).

Processo nº: 16707.000702/2004-16 - Recorrente: GONÇALO ROQUE DE MORAIS - Recorrida: 2 TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por inclusão indevida (processo incluído duplamente em pauta).

Processo nº: 16707.001647/2004-73 - Recorrente: ANTONIO WILLAME CABRAL DE MACEDO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002.

DECISÃO: Retirar o processo de pauta, por inclusão indevida (processo incluído duplamente em pauta).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, assinamos:

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

NELSON MALLMANN
Presidente

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 359, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Prado - BA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 104/2011, de 27 de julho de 2011, de Prado, e demais informações constantes no processo Nº 59050.001057/2011-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 360, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de São José dos Basílios - MA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 05, de 11 de julho de 2011, de São José dos Basílios, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000986/2011-36, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 361, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Boa Vista da Aparecida - PR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 196/2011, de 01 de julho de 2011, de Boa Vista da Aparecida, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000981/2011-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizos, CODAR: NE.GTZ - 12.205, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 362, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Chã Grande - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12, de 06 de maio de 2011, de Chã Grande, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000910/2011-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 363, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Goiana - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 36.850, de 25 de julho de 2011, do Estado de Pernambuco, e demais informações constantes no processo Nº 59050.001002/2011-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 364, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Lagoa Grande - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 31/2011, de 11 de julho de 2011, de Lagoa Grande, e demais informações constantes no processo Nº 59050.001001/2011-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES- 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 365, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Lagoa Alegre - PI.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 005/2011, de 20 de maio de 2011, de Lagoa Alegre, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000929/2011-57, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 366, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Cajobi - SP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1.076, de 20 de junho de 2011, de Cajobi, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000966/2011-65, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades, CODAR: NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.837, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governador do Estado de Alagoas, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para continuar a exercer atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, apoio à polícia ostensiva e judiciária e defesa da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Alagoas (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para manutenção da segurança pública naquele ente Federado, resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, através de ações de polícia, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 60 (sessenta) dias a contar de 25 de julho de 2011, prorrogáveis se necessário mas (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas.

Art. 5º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004 e a Portaria Ministerial nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.838, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento de Polícia Federal, no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 3º, da Portaria Nº 178, de 04 de fevereiro de 2010 e no Dec. 5.289, de 29 de novembro de 2004.

CONSIDERANDO a solicitação do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, (Ofício Nº 448/2011-GAB/DG/DPF, de 25 de julho de 2011), solicitando a renovação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 120 dias, a contar de 20 de maio de 2011, o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado, em apoio ao Departamento de Polícia Federal, a fim de promover a desintrusão dos não-índios da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, preservando a incolumidade física e o patrimônio dos envolvidos na questão.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será o estabelecido no art. 1º, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, bem como a Portaria Ministerial 178, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 16 de agosto de 2011

Nº 738 - Processo nº 08802.011814/2011-15. Interessado(a): Manoel Pinto do Bonfim Sobrinho. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1025 de 13 de junho de 2005, nos termos da NOTA nº 62/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 739 - Processo nº 08802.011990/2011-49. Interessado(a): Misael Rodrigues de Andrade. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1736 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA nº 63/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 740 - Processo nº 08802.012331/2011-20. Interessado(a): Landulfo Silva Santos. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 540 de 6 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA nº 64/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 741 - Processo nº 08802.011088/2011-22. Interessado(a): Luiz Carlos Monteiro da Silva. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1723 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA nº 65/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 742 - Processo nº 08802.011653/2011-51. Interessado(a): Milson Paulo Nogueira Cavalcante. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2301 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 66/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 743 - Processo nº 08802.011590/2011-33. Interessado(a): Marcos Soares da Silva. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2251 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 67/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 744 - Processo nº 08802.011970/2011-78. Interessado(a): Mario Aparecido Fernandes. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1385 de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA nº 68/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 745 - Processo nº 08802.010258/2011-51. Interessado(a): Aloísio Tavares Correa. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1664 de 22 de agosto de 2005, nos termos da NOTA nº 69/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 746 - Processo nº 08802. 010325/2011-51. Interessado(a): Alonço José dos Santos. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2001 de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA nº 70/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 747 - Processo nº 08802. 011806/2011-61. Interessado(a): José Domingos Pereira de Souza. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0580 de 09 de maio de 2003, nos termos da NOTA nº 71/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 748 - Processo nº 08802.010888/2011-26. Interessado(a): Joel Quadros do Nascimento. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0884 de 13 de maio de 2005, nos termos da NOTA nº 72/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 749 - Processo nº 08802.012008/2011-56. Interessado(a): Maria Paula Amorim Bezerra. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2389 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 73/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 750 - Processo nº 08802.011099/2011-11. Interessado(a): Everaldo Augusto de Lima. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1726 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA nº 80/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 751 - Processo nº 08802.011526/2011-52. Interessado(a): Nathan Torres de Carvalho. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 063 de 8 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA nº 81/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 752 - Processo nº 08802.011044/2011-01. Interessado(a): José da Costa França. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3796 de 20 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA nº 82/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 753 - Processo nº 08802.010577/2011-67. Interessado(a): Arnaldo Lemos Fanjas. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 570 de 06 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA nº 83/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 754 - Processo nº 08802.011808/2011-50. Interessado(a): José Maria Gonzaga dos Santos. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1210 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA nº 84/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 755 - Processo nº 08802.010653/2011-34. Interessado(a): João Nunes. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2610 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 85/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 756 - Processo nº 08802.010286/2011-79. Interessado(a): João Barbosa de Souza. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 069 de 8 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA nº 86/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 757 - Processo nº 08802.011084/2011-44. Interessado(a): Luiz Gomes da Costa. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1873 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA nº 87/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 758 - Processo nº 08802.010455/2011-71. Interessado(a): Antônio Rodrigues D'Aguiar. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2256 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 88/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 759 - Processo nº 08802.010280/2011-00. Interessado(a): João Ledes de Souza. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1898 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA nº 89/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 760 - Processo nº 08802.010927/2011-95. Interessado(a): Jarbas Gomes de Miranda. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 772 de 20 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA nº 92/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 761 - Processo nº 08802.010986/2011-63. Interessado(a): José Anselmo Costa. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1508 de 31 de outubro de 2002, nos termos da NOTA nº 93/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 762 - Processo nº 08802.011042/2011-11. Interessado(a): José Alves Araújo. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1967 de 15 de julho de 2004, nos termos da NOTA nº 94/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 763 - Processo nº 08802.011763/2011-13. Interessado(a): José Antonio de Jesus. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0867 de 13 de maio de 2005, nos termos da NOTA nº 95/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 12.536, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001804/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TRANSPORTES ZILLI LTDA, CNPJ nº 81.804.684/0004-29, para atuar no PARÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.540, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002375/DPF/SJE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MORETI SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.543.461/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1289/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.591, DE 6 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002116/DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Pedra Agroindustrial S/A., CNPJ nº 71.304.687/0001-05, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1396/11 (CNPJ nº 71.304.687/0001-05).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.592, DE 6 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002381/DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MS SERVICOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.776.564/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1398/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.619, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2942 / DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa METTA SERVICO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.391.804/0001-57, sediada no AMAZONAS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
64 (sessenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.623, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2909 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERV DE SEG PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em SÃO PAULO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.633, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002565/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATUS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.557.250/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 1438/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.635, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002670/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa F.A Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ nº 04.776.460/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 1442/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.636, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2493 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa COP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.668.862/0001-36, sediada em GOIÁS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.645, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2742 / DPF/CCM/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0074-90, sediada em SANTA CATARINÁ, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
198 (cento e noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.646, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2745 / DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.637.331/0001-16, sediada em SÃO PAULO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.647, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002127/DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.677.044/0004-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 1444/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.657, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002303/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY TRAINING CENTER - CENTRO DE TRIENAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.781.749/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 1454/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.658, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001757/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLOMBO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.257.126/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 1457/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.662, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001279/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA, CNPJ nº 09.349.861/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar na PARAÍBA, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1120/11 (CNPJ nº 09.349.861/0001-54);e nº 1127/11 (CNPJ nº 09.349.861/0002-35)e nº 1460/11 (CNPJ nº 09.349.861/0003-16).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.668, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002759/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SVA SEGURANÇA E VIGILANCIA ARMADA, CNPJ nº 08.944.765/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 1450/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.672, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002323/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANCIA STV LTDA, CNPJ nº 93.542.520/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 1458/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.676, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1034/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.014.370/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1465/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.000885/2011-18 - Cedrick Dominique Patrice Lemarie
Processo Nº 08505.016192/2011-68 - Dario Paulo Barrera Rivera.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08057.000711/2011-00 - Juan Diego Giraldo Aristizabal
Processo Nº 08280.033220/2011-93 - Fernando Ibanez Salvador.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08107.002729/2011-03 - Ricardo Enrique Scasso Trucido
Processo Nº 08441.001254/2011-29 - Juan Jose Mendez Pintado
Processo Nº 08441.001804/2011-18 - Carlos Lionel Culshaw Pachiarotti
Processo Nº 08441.002080/2011-11 - Enrique Rolin Silva.
DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo Nº 08506.001977/2011-26 - Maria Del Carmen Contreras Sanchez.
À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 15/04/2011, página 54, para conceder a permanência nos termos do art. 75, item II - alínea -, b da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08460.002423/2010-39 - Daniel Miguel Silva Manuel.
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08389.002990/2011-86 - Juan Gilberto Machuca e Auda Liz Alcaraz Arzamendia
Processo Nº 08096.000117/2011-44 - Antonio Daniel Nunez e Amália Nunez de Nunez.

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que o estrangeiro foi indicado para assumir cargo com poderes de gerência e administração da Empresa e não houve comprovação de investimento nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08390.000616/2011-15 - Laurent Gurtler.
INDEFIRO o pedido face ao não atendimento do disposto nos termos previstos no Art. 5º do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009. Processo Nº 08506.006842/2011-57 - Miguel Alvaro Sanchez Sanchez..

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO os pedidos de transformação de visto diplomático em permanente, com base no art. 39, da Lei 6.815/80, abaixo relacionados:
Processo Nº 08505.002103/2011-04 - Mahmoud Mourad Mazhar Gassour
Processo Nº 08280.025539/2011-45 - Giampiero Madaio e Patrizia Lanera
Processo Nº 08280.025859/2011-03 - Eric Royer Stoner
Processo Nº 08460.048781/2010-98 - Henrique Jose Pires dos Santos Almeida
Processo Nº 08460.010800/2011-94 - Stein Bernhard Karstensen
Processo Nº Processo Nº 08280.025328/2011-11 - John Samuel Cooper Jr.
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional camaronês Emmanuel Nianjo, com base no art. 37, § 1º, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08260.004315/2011-38 - Emmanuel Nianjo.
DEFIRO o pedido de Transformação de Visto de Permanência em permanência indeterminada, para o (a) nacional mexicano JORGE HERNANDEZ HERNANDEZ, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa 77/2008, do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista a continuidade da União Estável. Processo Nº 08390.000196/2011-69 - Jorge Hernandez Hernandez.
DEFIRO o pedido de Transformação de Visto de Permanência em permanência indeterminada, para o (a) nacional britânica MARY ANNE UPRITCHARD, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa 77/2008, do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista a continuidade da União Estável. Processo Nº 08444.002618/2011-68 - Mary Anne Upritchard.
DEFIRO o pedido de permanência com base no art.2º, § 2º, da Resolução Normativa nº 05/97. Processo Nº 08280.005391/2011-22 - Alessia Casotti e Antonieta Casotti.
DEFIRO o pedido de permanência com base no art.2º, § 2º, da Resolução Normativa nº 05/97. Processo Nº 08495.002380/2011-75 - Aldina Elisabeth Alves da Rocha Veleirinho.
DEFIRO o pedido de permanência com base no art.2º, § 2º, da Resolução Normativa nº 05/97. Processo Nº 08505.052757/2011-71 - Cheng Gom.
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08495.001142/2010-61 - Jose Antonio Kelly Luciani.
Determino o arquivamento do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 46000.021067/2006-82 - Carla Viola.
Determino o Arquivamento do pedido de permanência fundamentado na Resolução Normativa nº 01/97, tendo em vista o não cumprimento de exigência formulada por esta Divisão. Processo Nº 08200.000470/2010-17 - Mohammed Saad Lahlou.
ANULO o ato publicado no Diário Oficial da União de 21/02/2011, Seção 1, p. 49, para dar prosseguimento ao feito. Processo Nº 08335.017751/2010-75 - Mario Nunez Segovia.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.
Processo Nº 08444.000732/2009-39 - Ana Luisa Navarro Díaz
Processo Nº 08451.021781/2009-16 - Jovanna Obando
Processo Nº 08506.009505/2010-31 - Francisco José Ayala Lorente
Processo Nº 08508.016902/2010-49 - Miki Wada.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Processo Nº 08505.018138/2010-76 - Carolina Lavayen Vargas
Processo Nº 08505.067685/2010-85 - Juan Pablo Choque Mamani e Maria Magdalena Mejia Cumara.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08506.012657/2011-00 - David Zachary Mokry, até 28/08/2012
Processo Nº 08390.004103/2011-75 - Mohammad Sadegh Muaddel Ebrahimi, até 31/08/2012
Processo Nº 08354.003786/2011-80 - Eleanor Jane Alexander, até 28/08/2013
Processo Nº 08280.033328/2011-86 - Anna Paola Sebastio, até 31/08/2013
Processo Nº 08260.004787/2011-91 - Thomas Muller, até 17/08/2012
Processo Nº 08240.018189/2011-37 - Maria Esther Chacon Vallecillo, até 16/08/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08260.004844/2011-31 - James Mwaura Mbugua, até 30/08/2012
Processo Nº 08260.004858/2011-55 - Michael Mutinda Munywoki, até 30/08/2012

Processo Nº 08270.005071/2011-91 - Zulmira Armando Mendonca, até 24/08/2012
Processo Nº 08270.013441/2011-64 - Orlando Albat Sanca Tchongo, até 31/08/2012
Processo Nº 08270.013444/2011-06 - Manuel Adao da Cunha, até 31/08/2012
Processo Nº 08270.013508/2011-61 - Leontino Ismael Eduardo Correia, até 24/08/2012
Processo Nº 08270.013514/2011-18 - Arciolindo Gomes Injai, até 24/08/2012
Processo Nº 08270.013518/2011-04 - Graciano Sanca, até 30/08/2012
Processo Nº 08270.013519/2011-41 - Marilsa Inacia da Silva, até 24/08/2012
Processo Nº 08270.013520/2011-75 - Vitali Agostinho Monteiro Martins, até 31/08/2012
Processo Nº 08270.013525/2011-06 - Hermes Antonio Gomes Souto, até 20/08/2012
Processo Nº 08270.013526/2011-42 - Maria Eugenia Barros N Bitna, até 31/08/2012
Processo Nº 08270.013539/2011-11 - Osvaldino Jose dos Santos Lima, até 09/08/2012
Processo Nº 08270.013543/2011-80 - Ivaldina Wilca Monteiro Recciulle, até 31/08/2012
Processo Nº 08270.013553/2011-15 - Miloca Paulino Ca, até 24/08/2012
Processo Nº 08270.013557/2011-01 - Balaque Balde, até 24/08/2012
Processo Nº 08270.013558/2011-48 - Fansene Coia Biai, até 24/08/2012
Processo Nº 08364.001530/2011-19 - Holger Walter Neef, até 01/09/2012
Processo Nº 08458.000327/2011-86 - Wânia Celise Almeida Marques de Sousa, até 20/02/2012
Processo Nº 08494.004430/2011-69 - Yujuan Wang, até 22/08/2012
Processo Nº 08506.009356/2011-91 - Carlos Rafael Pinto Principe, até 27/06/2012
Processo Nº 08506.009373/2011-28 - João Miguel Pereira Teixeira, até 27/06/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.012556/2011-11 - Juan Jose Polanco Rodriguez, até 04/10/2012
Processo Nº 08260.004833/2011-51 - Paolo Sbolci, até 22/11/2012
Processo Nº 08270.013446/2011-97 - Roberto Quintavalle, até 28/08/2012
Processo Nº 08280.033286/2011-83 - Amedeo Martinez, até 06/08/2012
Processo Nº 08354.003902/2011-61 - Mariola Barbara Wodzinska, até 21/09/2012
Processo Nº 08390.004258/2011-10 - Raul Eduardo Montes De Oca Daiqui e Nibia Renee Gonzalez Riva, até 01/10/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.006079/2011-55 - Neeraj Gulati, até 23/03/2012
Processo Nº 08000.005941/2011-11 - Gopal Shankar Srivastava, até 18/12/2011
Processo Nº 08000.005942/2011-57 - Suresh Chand, até 18/12/2011
Processo Nº 08000.006511/2011-16 - Abhishek Kaushik, até 18/12/2011
Processo Nº 08000.008367/2011-44 - Sergio Mercati, até 27/02/2012
Processo Nº 08000.007518/2011-47 - Huashi Sun, até 05/06/2013
Processo Nº 08000.001912/2011-71 - Walter David Sanchez Calacna, até 02/03/2013
Processo Nº 08000.006463/2011-58 - Christopher Fitzsimmons, até 16/09/2012
Processo Nº 08000.006065/2011-31 - Kyriakos Konstantinidis, até 28/10/2011
Processo Nº 08000.004287/2011-10 - John Michael Epler, até 14/04/2012
Processo Nº 08000.011646/2011-95 - Ramon Ababat Cala, até 25/07/2013
Processo Nº 08000.004545/2011-68 - João Pedro Amorim Lobato, até 18/04/2013
Processo Nº 08000.006150/2011-08 - Oleksandr Didenko, até 02/06/2013
Processo Nº 08000.005081/2011-15 - Sagar Dhummansure, até 18/12/2011.
Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2011, Seção 1, pág. 48, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 18/01/2013. Processo Nº 08000.015564/2010-39 - Jonghun Lee.
Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/07/2011, Seção 1, pág. 58, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 24/11/2012. Processo Nº 08505.063523/2010-78 -Jose Guillermo Hernandez Carrillo.



Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/07/2011, Seção 1, pág. 44, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 13/11/2012. Processo Nº 08000.014011/2010-69 -Yang Zhong e Jingxu Wu.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/05/2011, Seção 1, pág. 105, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 13/03/2012. Processo Nº 08000.003015/2010-11 - Andrew Larry Covin.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2011, Seção 1, pág. 59, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 30/05/2012. Processo Nº 08390.000922/2010-62 -Ryusuke Nakane, Chihiro Nakane e Haruko Nakane.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/05/2011, Seção 1, pág. 105, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 18/02/2012. Processo Nº 08260.000431/2010-05 - Helen Schoft

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de mudança de empregador da Empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para a Empresa KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. e a Prorrogação de Estada no País até 05/04/2013.

Processo Nº 08000.012068/2010-23 - Erik Grong.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo senhor Takeshi Nishimura, com prorrogação do prazo de estada até 07/02/2013. Processo Nº 08000.013068/2010-41 - Takeshi Nishimura.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/06/2011, Seção I, pág. 108, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.002748/2011-10 - John Mcbride.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/04/2011, Seção I, pág. 56, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.015301/2010-20 - Marko Cevizovic.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/01/2011, Seção I, pág. 50, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008916/2010-08 - Thomas Keith Foster.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/06/2011, Seção I, pág.38, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.003493/2011-11 - Eric James Bryson.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2011, Seção I, pág.62, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.004973/2011-91 - Stephen James Sharpe.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/06/2011, Seção I, pág.34, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.003699/2011-32 - Benjamin Franklin Clark Jr.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2011, Seção I, pág.62, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.019318/2010-56 - Basilio Alejandro Protasowicki Izquierdo, Isabella Paz Protasowicki e Natalia Patricia Lanzarotti.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/04/2011, Seção I, pág.73, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.019358/2010-06 - Rakesh Kumar Sharma.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/05/2011, Seção I, pág.59, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.019218/2010-20 - Jerry Lynn Wilhite.

Diante da informação da rescisão do contrato de trabalho do estrangeiro, conforme declaração do representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/04/2011, Seção I, pág.38, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013976/2010-34 - Tadashi Tanaka.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.003152/2010-56 - Hertzberg Grajo Hablado. INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.008291/2011-57 - Oliver Albrecht.

INDEFIRO o pedido de republicação considerando que o solicitado pela requerente trata-se de uma nova prorrogação do prazo de estada, a qual foi requerida intempestivamente. Processo Nº 08000.005982/2011-07 - Carolina Hernandez Tascon.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.004546/2011-64 - Lidionete Helena Dias Elias, até 05/08/2012

Processo Nº 08102.004549/2011-06 - Faustina Afonso Vieira Lopes, até 05/08/2012

Processo Nº 08102.004963/2011-15 - Euridice Lurdes Jorge Pedrosa, até 11/06/2012

Processo Nº 08478.003677/2010-85 - Jose Antonio Dorda Stejskal, até 06/02/2012

Processo Nº 08505.035585/2011-71 - Marco Alonso Enciso Hoyos, até 11/07/2012

Processo Nº 08506.009708/2011-16 - Luca D` Acci, até 01/09/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08286.000656/2011-46 - Hellen Cherop, até 05/06/2012

Processo Nº 08505.047249/2011-71 - Giorgia Lucia Venuti, até 28/05/2012.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2011, Seção 1, página 47, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 27/03/2012. Processo Nº 08390.005599/2010-13 - Alan Emmanuel Santacruz.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo superior ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08505.037590/2010-37 - Christian Alberto Liendo Heredia.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA

p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 222, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: AVENIDA BRASÍLIA FORMOSA (Brasil - 2010)

Produtor(es): Plano 9 Produções Audiovisuais Ltda.

Diretor(es): Gabriel Mascaro

Distribuidor(es): Figa Films

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual

Tema: Documentário

Processo: 08017.000929/2011-22

Requerente: PLANO 9 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Episódio: O HOMEM DE GELO (LEVERAGE - 208, Estados Unidos da América - 2009)

Episódio(s): 21

Título da Série: ACERTO DE CONTAS - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Army Berg/Dean Devlin/Chris Downey/John Rogers

Diretor(es): Dean Devlin/Marc Roskin/Jonathan Frakes

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Sabotagem

Processo: 08017.001171/2011-40

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: HORA EXTRA MTV (Brasil - 2011)

Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.

Diretor(es): José Antônio Algodual

Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Chula

Tema: Destaque

Processo: 08017.002198/2011-50

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA DOCE MENTIRA (FULLTREATMENT (AKA: VRAIS MENSONGES), França - 2010)

Produtor(es): Philippe Martib

Diretor(es): Pierre Salvadori

Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia/Romance

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Tema: Relacionamento Mãe e Filha

Processo: 08017.002697/2011-47

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MOVIMENTO (Brasil - 2006)

Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum

Diretor(es): Adriana Paixão de Sousa/Douglas Rosa da Silva/Elenita P. de Lima

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário/Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Tráfico de Drogas e Apologia ao uso de drogas ilícitas

Tema: Documentário

Processo: 08017.002929/2011-67

Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: MANÍACOS DO PARQUE (Brasil - 2005)

Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum

Diretor(es): Caio da Costa Ferreira/Debora Sofia/Érica Yamaguchi

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Lixo no Chão

Processo: 08017.002942/2011-16

Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: O ABANDONADOS (THE ABANDONADOS, Espanha - 2006)

Produtor(es):

Diretor(es): Nacho Cerda

Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Gênero: Suspense/Terror

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Violência

Tema: Sobrenatural

Processo: 08017.003045/2011-20

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ÚLTIMO GUARDIÃO DO APOCALIPSE (EL ULTIMO JUSTO, México - 2007)

Produtor(es):

Diretor(es): Manuel Carbalho

Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Gênero: Suspense/Terror

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Tema: Guerra

Processo: 08017.003047/2011-19

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUEBRANDO REGRAS 2 (NEVER BACK DOWN 2, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): David Zelon

Diretor(es): Michael Jai White

Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Tema: Artes Marciais

Processo: 08017.003053/2011-76

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALHEIO (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Diana Assenato Botello/Vanessa Reis/Simone Alves de Jesus/David Alves
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Inadequada
Tema: Morador de Rua
Processo: 08017.003148/2011-90
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: DO LADO DE K DA PONTE (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Aline Serdeira/Jair Ferreira da Costa/Vânia Ap. da Silva/Vanessa Ribeiro
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Tribos
Processo: 08017.003149/2011-34
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: CELEBRIDADE (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Almir Nascimento/Ricardo Matavilli/Thiago dos Santos Silva
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Sonho
Processo: 08017.003150/2011-69
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: SONHO DE VÁRZEA (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Daniel Fagundes/Fernando Muglia/Valdo Lira dos Santos
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Sonhos
Processo: 08017.003154/2011-47
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: O SOFRIMENTO DE UMA MÃE (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Moises Clarcion Alves/Valdemilson Bento de Jesus/Rafael Ribeiro
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Sofrimento de Mãe
Processo: 08017.003156/2011-36
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: BLUES DE SARJETA (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Daniela Barreira/Diego Ferrua Ramos/Gabriel Gemez/Giuliana Nishiyama
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Blues
Processo: 08017.003157/2011-81
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: SOBRE FRUTAS E GAROTAS (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Maria Felipe/Janiele Gomes/Patricia Alves Vaz/Patricia Costa
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Gravidez
Processo: 08017.003158/2011-25
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: UM AMOR SALGADINHO (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Camila Verdum/Ingrid Gonçalves/Juan Borges Berruesco
Distribuidor(es): Não Possui

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Botequim
Processo: 08017.003159/2011-70
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: JONGO VIVO! (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): André Luis de Oliveira/André Luis Morgado/Dameres Ap. Miranda
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Jongo
Processo: 08017.003160/2011-02
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: A LENDA DE MARIA AUGUSTA (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Adriano Rodrigo Silva/Elio Rodrigues Lucas Julien de Carvalho
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Lenda Urbana
Processo: 08017.003161/2011-49
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: JONGO DO AMANHÃ (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): João Carlos da Cunha/Maria Regina de Almeida/Silvia Helena da Silva
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Jongo
Processo: 08017.003162/2011-93
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 223, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: ROMEU & JULIETA (PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 01
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Agressão Verbal
Tema: Poderes
Processo: 08017.002356/2011-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AO COMPASSO DO CRIME (PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 02
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Exposição de Cadáver
Tema: Poderes
Processo: 08017.002357/2011-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CONTATOS IMEDIATOS SEM GRAU NENHUM (PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 03
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks

Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002358/2011-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAVALHEIRISMO NÃO ESTÁ MORTO... MAS ALGUÉM ESTÁ (PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 04
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002359/2011-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A CORRIDA DAS LOUCAS (PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 05
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002360/2011-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FUTURO MUITO AZUL (PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 06
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002361/2011-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: E LA NAVE VA... (PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 07
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002362/2011-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SHAWN 2.0 (PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 08
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002363/2011-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Episódio: TALVEZ DUAS SAÍDAS DIFERENTES (PSYCH - SEA-
SON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 09
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002364/2011-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DE VOLTA AO PASSADO (PSYCH - SEASON 5, Es-
tados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 10
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002365/2011-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NÓS E O FANTASMA (PSYCH - SEASON 5, Estados
Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 11
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002366/2011-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O MISTÉRIO DE DUAS CIDADES (PSYCH - SEASON
5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 12
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze)
anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver
Tema: Poderes
Processo: 08017.002367/2011-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GOSTARIAMOS DE AGRADECER A ACADEMIA
(PSYCH - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 13
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002368/2011-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O QUE ACONTECERIA SE... (PSYCH - SEASON 5,
Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 14
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Verbal
Tema: Poderes
Processo: 08017.002369/2011-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OS ÚLTIMOS PASSOS DO URSO (PSYCH - SEASON 5,
Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 15
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Exposição de Cadáver
Tema: Poderes
Processo: 08017.002370/2011-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A VOLTA DO PRODIGIO CRIMINOSO (PSYCH - SEA-
SON 5, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 16
Título da Série: PSYCH - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Steve Franks
Diretor(es): Mel Damski
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes
Processo: 08017.002371/2011-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA PROFESSORA MUITO MALUQUINHA (Brasil -
2010)
Produtor(es): Diller Trindade
Diretor(es): André Pinto/Cesar Rodrigues
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown
Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Ensino
Processo: 08017.002788/2011-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: IP MAN - NASCE UMA LENDA (IP MAN, Hong-Kong -
2008)
Produtor(es):
Diretor(es): Wilson Yip
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (de-
zoito) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze)
anos
Contém: Violência
Tema: História de Vida
Processo: 08017.003046/2011-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NÃO É O QUE É (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Maria Gabriela da Silva/Paula Szutan/Paulo Joaquim Ju-
nior
Distribuidor(es): Não Há
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Periferia
Processo: 08017.003147/2011-45
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: CADÊ O CAIÇARA? (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Elis Altmann/Lilian Galvão/Paula Gil/Ricardo Reis Hiar
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Pescadores
Processo: 08017.003151/2011-11
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 224, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em
vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º ,
Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de
julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de
2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o
Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de
14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006,
resolve classificar os jogos:

Título: JUST DANCE KIDS 2 (Estados Unidos da América -
2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ritmados
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004832/2011-99
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: JUST DANCE KIDS 2 (Estados Unidos da América -
2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ritmados
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004833/2011-33
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: THE ADVENTURES OF TINTIN: THE GAME (Estados
Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez)
anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004835/2011-22
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: THE ADVENTURES OF TINTIN: THE GAME (Estados
Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez)
anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004836/2011-77
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: UNCHARTED 2: AMONG THIEVES (Estados Unidos da
América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: SONY
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze)
anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004846/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DRAGON BALL: RAGING BLAST 2 (Estados Unidos da
América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004856/2011-48
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: METRO 2033 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (de-
zoito) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Ilícitas e Violência
Processo: 08017.004864/2011-94
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BLEACH : SOUL RESSURRECCIÓN (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: NIS AMERICA, INC
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004882/2011-76
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DISGASEA 4: A PROMISE UNFORGOTTEN (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: NIS AMERICA, INC
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004883/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: TOM CLANCY'S RAINBOW SIX: VEGAS (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004892/2011-10
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: TIGER WOODS PGA TOUR 2011 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004893/2011-56
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SPONGEBOB'S TRUTH OR SQUARE (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004898/2011-89
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SHREK: FOREVER AFTER (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004901/2011-64
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SHREK: FOREVER AFTER (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004902/2011-17
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: TIGER WOODS PGA TOUR 2011 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004922/2011-80
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ROCK BAND 3 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004926/2011-68
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ROCK BAND 3 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004927/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: KIRBY MASS ATTACK (Japão - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004930/2011-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: IRON MAN 2 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Violência: Violência
Processo: 08017.004861/2011-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: IRON MAN 2 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Violência: Violência
Processo: 08017.004862/2011-03
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NEED FOR SPEED NITRO (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Corrida
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004907/2011-31
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SUPER MARIO 64 DS (Japão - 2004)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004928/2011-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: SUPER SMASH BROS. BRAWL (Japão - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação/Luta
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Violência: Violência
Processo: 08017.004929/2011-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: MEDIEVAL MOVES: DEADMUND'S QUEST (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Violência: Violência
Processo: 08017.004931/2011-71
Requerente: Sony DADC

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 225, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: THE GIRL WHO CRIED WOLF (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 21
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002659/2011-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LAW AND DISORDER (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 22
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002660/2011-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MAKING AMENDS (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 23
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002661/2011-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE NATURE OF NURTURE (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 24
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.



Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Preconceito
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002662/2011-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AUNT BEA’S PICKLES (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 25
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002663/2011-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ALL THAT GLITTERS (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 26
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002664/2011-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: REUNION (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 27
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002665/2011-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SKIN DEEP (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 28
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Erotização
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002666/2011-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RICOCHET (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 29
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002667/2011-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE FUNDAMENTAL THINGS APPLY (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 30
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002668/2011-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE WEDDING - PARTS 1 (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 31
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002669/2011-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE WEDDING - PARTS 2 (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 8, Estados Unidos da América - 1997)
Episódio(s): 32
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 8ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002670/2011-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JOÃO 100 MEDO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Adriana Oliveira/Gabriela Gonçalves/Liliane Ribeiro/Lorival Batista
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Sobrenatural
Processo: 08017.002944/2011-13
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: O DRAGÃO DO GELO (WYVEM, Estados Unidos da América, Canadá - 2009)
Produtor(es):
Diretor(es): Steven R. Monroe
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.003041/2011-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MARÉ (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Alexandre Gilberto do Rêgo/Edivaldo Nascimento/Leo Nafalski
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Pesca
Processo: 08017.003153/2011-01
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 123 de 09/05/2011, publicada no DOU de 10/05/2011, Seção I, páginas 57/58, Processos MJ nº s 08017.004317/2011-17, 08017.004318/2011-53, 08017.004319/2011-06, 08017.004320/2011-22, 08017.004321/2011-77, 08017.004122/2011-11, 08017.004323/2011-66, 08017.004324/2011-19, 08017.004325/2011-55, e 08017.004326/2011-08 onde se lê: "Requerente: ADVOCACIA GRANDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS" leia-se "Requerente: 3DIJOY CORP".

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 252, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal e o Decreto Nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, bem como a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n.º 1.056, de 11 de junho de 2003, e conforme o previsto no Decreto no 4.895, de 25 de novembro de 2003, na Instrução Normativa Interministerial nº 06 - SEAP/ANA/IBAMA/MARINHA/MMA/MPOG, de 31 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial - SEAP/PR-MPOG - nº 01, de 10 de outubro de 2007 e, ainda, nos elementos que integram o Processo de licitação 00350.004690/2011-67, que culminou no Edital de Concorrência Pública 002/2011, do tipo maior lance ou oferta, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações de uso de áreas aquícolas abaixo relacionadas às pessoas físicas vencedoras do Certame, localizadas no Estado de Santa Catarina:

NOME	CPF/CNPJ	ÁREA PLEITEADA	VALOR 20 ANOS
Alberto Orlando Fermiano	238.598.300-15	382	16.500,00
Carmem Lúcia Marins Santos	521.086.869-91	653	20.000,00
Christine Espindola Fischer	176.102.828-63	581	19.250,00
Cláudia Garcia	807.099.669-20	570	30.000,00
David Arceno de Castro	039.150.439-82	380	66.330,00
Emílio Kleber Gottschalk	609.556.608-82	580	15.000,00
Fábio Espindola	026.616.809-42	571	20.000,00
Fábio Faria Brognoli	592.471.509-49	383	18.321,00
Fazenda Marinha Ostravagante Ltda. ME	03.919.856/0001-53	363	400.400,00
Fernando Magalhães Ferreira	064.694.209-31	652	20.000,00
Flávia Ribeiro Couto	010.851.947-36	582	19.250,00
Jaime José de Barcelos	582.367.919-04	381	50.000,00
João Luiz Santana	010.040.009-44	721	44.281,80
José de Mello Regis	341.844.499-72	473	29.264,00
Leandro Nunes	068.203.049-00	471	24.043,40
Maria Alice de Espindola	016.225.049-50	720	44.000,00
Mary Stella Florêncio de Almeida	044.840.617-91	585	11.935,00
Nelson Silveira Júnior	416.648.509-10	384	12.338,00
Oberon de Mello Campos de Almeida	066.509.659-36	583	11.935,00
Ostra Viva Comércio de Moluscos Bivalves Ltda	04.707.054/0001-42	595	13.216,00
Rosa da Silva Matos	987.850.609-68	572	9.320,00
Sebastião José Ramos	587.422.989-20	557	9.012,00
Sérgio Freitas Flores	645.810.559-20	584	11.935,00
Sílvia Raquel Santana	854.899.809-15	723	26.367,60
Vinícius Marcus Ramos	021.907.189-61	558	20.039,80
Zenildo Ademar Silva	777.458.509-59	472	28.670,00

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.
Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contados da data da publicação dos Extratos dos respectivos contratos no Diário Oficial da União - DOU, de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA PEREZ

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****PORTARIA Nº 445, DE 16 DE AGOSTO DE 2011**

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 27 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 16 de setembro de 2011, o prazo de que trata a Portaria/PREVIC/MPS nº 343, de 01 de julho de 2011, publicada no DOU nº 126, de 04 de julho de 2011, seção 1, página 59.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 15 de agosto de 2011.

JOSÉ MARIA RABELO

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.956, DE 16 DE AGOSTO DE 2011**

Constitui Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de analisar e sugerir critérios, mecanismos, procedimentos, obrigações e possíveis instrumentos formais para execução do art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

Considerando as conclusões dos Pareceres nº 210/PGF/AE/2009, de 16 de outubro de 2009, e nº 337/PGF/AE/2010, de 4 de março de 2010, da Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, resolvem:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com as seguintes atribuições:

I - sugerir o estabelecimento de critérios, mecanismos, procedimentos e obrigações para articulação entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) com vistas ao cumprimento do disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescido pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001; e

II - sugerir os possíveis instrumentos formais para execução do art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 2º O GTI será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) representante do Ministério da Saúde (MS), que o coordenará;

II - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);

III - 1 (um) representante da Advocacia-Geral da União (AGU);

IV - 1 (um) representante da ANVISA; e

V - 1 (um) representante do INPI.

§ 1º Os representantes titular e suplente serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades ao coordenador do GTI no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A participação no Grupo de Trabalho não será remunerada e seu exercício será considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 4º O GTI deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, apresentar relatório final aos Ministros de Estado da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior com as sugestões de que trata o art. 1º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA**CONSULTA PÚBLICA Nº 45, DE 16 DE AGOSTO DE 2011**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em reunião ordinária, realizada em 10 de agosto de 2011, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º- Fica aberto, a contar de 7 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas a esta proposta:

I - Resolução Normativa que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus Portais Corporativos na Internet; e altera a Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009 e a RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõem, respectivamente, sobre a criação obrigatória do Portal Corporativo na Internet pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e sobre a aplicação de penalidades para as infrações no setor da saúde suplementar.

Art. 2º- A proposta de Resolução Normativa estará disponível na íntegra, durante o período de consulta, no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º- As sugestões e comentários deverão ser encaminhadas por meio do referido endereço eletrônico para preenchimento de formulário disponível na página da ANS, na "Participação da Sociedade" no item "Consultas Públicas".

Art. 4º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 11 DE AGOSTO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3362, de 30 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.098978/2004-21

Operadora: Unimed Criciúma SC

Registro: 329339

Beneficiário: P.C.G

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3389, de 14 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.242051/2003-53

Operadora: Dix Assistência Médica Ltda

Registro ANS: 362921

Auto de Infração n.º 18.325 de 28/11/2005.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO, em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao inciso II do artigo 12 da Lei 9656/98 c/c inciso IV e parágrafo único do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3409, de 18 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25772.000376/2006-16

Operadora: Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 301311

Auto de Infração n.º 19.229 de 17/04/2006.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO, em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei 9656/98 c/c artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027008/2006-11

Operadora: American Care Sistema de Saúde S/C Ltda

Registro na ANS nº: 407208

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027567/2006-12

Operadora: Associação Beneficente dos Empregados das Empresas Arcelor Brasil

Registro na ANS nº: 314668

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027585/2006-02

Operadora: Associação Dr. Bartholomeu Tacchini

Registro na ANS nº: 342556

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.310953/2010-59

Operadora: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo

Registro na ANS nº: 352331

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027646/2006-23

Operadora: Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás

Registro na ANS nº: 356590

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2979758200 (competência 02/2005).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156774/2007-64

Operadora: Caixa de Assistência dos Empregados do BA-

NEB

Registro na ANS nº: 315583



Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.310960/2010-51

Operadora: Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados da CODEVASF - CASEC

Registro na ANS nº: 412295

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156785/2007-44

Operadora: CAPESESP - Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública.

Registro na ANS nº: 324477

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046696/2008-71

Operadora: Centro Hospitalar Atibaia Ltda

Registro na ANS nº: 350699

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, porquanto tempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282649/2010-12

Operadora: Centro Integrado de Atendimento Ltda

Registro na ANS nº: 336122

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027702/2006-20

Operadora: Centro Médico Sapiiranga Ltda

Registro na ANS nº: 309699

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3018478750 (competência 03/2005).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027708/2006-05

Operadora: CIME Cirurgia e Medicina S/C Ltda

Registro na ANS nº: 323349

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2938077054 (competência 01/2005).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027732/2006-36

Operadora: Clínica Stefani Ltda

Registro na ANS nº: 329851

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2915635305 (competência 01/2005).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100588/2010-76

Operadora: Conmedh Saúde Assistência Integrada de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 411931

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100563/2010-72

Operadora: Círculo Operário Caxiense

Registro na ANS nº: 310247

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027793/2006-01

Operadora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Registro na ANS nº: 353761

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100630/2010-59

Operadora: Federação das Unimed dos Estados de Goiás e Tocantins - Unimed Cerrado

Registro na ANS nº: 386596

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100639/2010-60

Operadora: Fundação Assistencial Viçosense

Registro na ANS nº: 302881

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.294598/2005-04

Operadora: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 403911

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027886/2006-28

Operadora: Hospital Imaculada Conceição - AMHIC

Registro na ANS nº: 330876

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047628/2008-20

Operadora: Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 370681

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100772/2010-16

Operadora: Madre Theodora Assistência Médica Hospitalar Ltda

Registro na ANS nº: 402036

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 303ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101005/2010-24

Operadora: União Saúde S/S Ltda

Registro na ANS nº: 314609

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 15 DE AGOSTO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2220, de 05 de novembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.136518/2003-27

Operadora: Saúde ABC Planos de Saúde LTDA

Registro ANS: 412805

Auto de Infração n.º 10.023 de 26/02/2003.

Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIOPE, em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por infração ao § 4º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c artigo 88 c/c inciso IV do artigo 10, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2221, de 05 de novembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.147351/2004-19

Operadora: Casa de Saúde São Bernardo Ltda

Registro ANS: 363766

Auto de Infração n.º 14970 de 03/09/2004.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE, em relatoria pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a reparação voluntária e eficaz da conduta infrativa nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da RN 48/2003 modificada pela RN 142/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2666, de 28 de abril de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.014731/2004-60

Operadora: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 382876

Beneficiário: E.P.B

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e provimento do recurso, por considerar procedentes as razões recursais apresentadas pelo beneficiário para manutenção do contrato, desconstituindo a decisão em primeira instância da DIPRO.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3195, de 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.117114/2004-15

Operadora: Green Line Sistema de Saúde Ltda

Registro ANS: 325074

Auto de Infração n.º 14.580 de 22/06/2004.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES, em relatoria pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15, todos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3359, de 01 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.227518/2003-35

Operadora: Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda

Registro ANS: 340782

Auto de Infração n.º 9242 de 02/09/2003.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPRO, em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração ao inciso II e parágrafo único do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15, os dois últimos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3403, de 15 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.073130/2004-99

Operadora: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 343889

Beneficiário: A.M.M

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3405, de 18 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.215231/2003-62

Operadora: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 382876

Beneficiário: M.I.E.S.N

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3413, de 18 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.037788/2005-18

Operadora: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana

Registro: 304701

Beneficiário: S.T.S

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora, concluindo que o contrato firmado entre a operadora e o beneficiário Sidney Thadeu Staskoviak deve continuar vigendo.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3435, de 23 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.179284/2004-93

Operadora: Unimed Curitiba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 304701

Beneficiário: M.U.N.S

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3439, de 18 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.179273/2004-11

Operadora: Unimed Curitiba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 304701

Beneficiário: V.S/O.S

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora, concluindo que o contrato firmado entre a operadora e o beneficiário Olderval Silva não deve ser rescindido.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 302ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.056215/2004-11

Operadora: Central Médica de Prevenção S/C Ltda

Registro na ANS nº: 315516

Decisão: Aprovado à unanimidade a substituição do voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS, por não correspondência ao processo em referência, em recurso interposto pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3007, de 29 de setembro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.137317/2004-28

Operadora: PRO Saúde Assistência Médica S/C Ltda

Registro ANS: 312029

Auto de Infração n.º 14.748 de 31/08/2004.

Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIOPE, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS, em primeira instância, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c inciso V, do artigo 7º da RDC 24/2000..

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3394, de 14 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.035049/2005-91

Operadora: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana

Registro: 304701

Beneficiário: J.Z

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela operadora, mantendo a decisão da DIPRO, em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3407, de 18 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.007675/2005-98

Operadora: Sul América Companhia de Seguro de Saúde

Registro: 006246

Beneficiário: I.H

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela beneficiária, modificando a decisão da DIPRO, em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora, concluindo que o contrato firmado entre a operadora e o beneficiário deve continuar vigendo.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3411, de 18 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902. 037785/2005-84
Operadora: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana
Registro: 304701
Beneficiário: H.S.C
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela operadora, mantendo a decisão da DIPRO, em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3436, de 24 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902. 182311/2004-13
Operadora: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico
Registro: 393321
Beneficiário: C.M.M.A
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela operadora, mantendo a decisão da DIPRO, em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,

de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3438, de 26 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902. 175870/2004-69
Operadora: Sul América Seguro de Saúde S/A
Registro: 006246
Beneficiário: H.M.M
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela operadora, mantendo a decisão da DIPRO, em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3440, de 28 de julho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902. 133750/2005-75
Operadora: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana
Registro: 304701
Beneficiário: M.H.C/E.C
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela operadora, mantendo a decisão da DIPRO, em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora, concluindo que o contrato firmado entre a operadora e o beneficiário deve continuar vigendo.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3525, de 12 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.027676/2001-25
Operadora: Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama

Registro ANS: 346292
Auto de Infração nº. 18.568 de 17/03/2006.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE, em relatoria pela manutenção da decisão condenatória, uma vez que a operadora não apresentou provas que modificassem o mérito do processo administrativo, estabelecendo penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) por infração ao parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c RDC nº. 25/2003 c/c artigo 88 c/c inciso I do artigo 9º c/c inciso III do artigo 10, todos da RN 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3526, de 16 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25789.005864
Operadora: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Leme
Registro ANS: 335762
Auto de Infração nº. 17.241 de 02/06/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE, em relatoria pela manutenção da decisão condenatória, uma vez que a operadora não apresentou provas que modificassem o mérito do processo administrativo, estabelecendo penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração ao inciso II, parágrafo único do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15 , ambos da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÕES DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.001259/2008-23	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, da Lei nº 9.656, de 98, c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00, com penalidade prev. no art. 57, da RN nº 124/06, pela constatação da cond. de "aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, 60 anos, plano antigo não regulamentado, sem haver em contrato os percentuais para o reaj.",	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

JAILTON AZEVEDO CANCIO

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.001269/2009-40	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 4º, XVII da Lei nº 9.656, de 98 e art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prev. no art. 57, da RN nº124/06, pela constatação da cond. de "ao aplicar variação da contraprestação pecuniária na mensalidade da beneficiária.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.004997/2010-28	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deix. de garant. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12, "I", "b" da Lei 9656 de 98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde ao negar cobert. p/ medicamentos relativos a tratamento quimioterápico (Art.12, I, "b", da Lei 9.656)	192.000 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 15 DE AGOSTO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.



Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.004526/2011-91	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA-CIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.013587/2010-68	SAÚDE SAMARITANO LTDA - EPP	381161.	00.719.945/0001-68	Deix. de cumprir a obrigação de cobert. de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do AI nº 37424. Arquivamento.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.029343/2008-22	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	346390.	22.644.512/0001-23	Deixar de garant. cob. assistencial p/ procedimento cirúrgico p/ a ben. E.G.F.R., contrariando disposição contratual. (Art. 12, inc. II e alin. c/c art. 25, caput, ambos, da Lei nº 9.656/98)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.043612/2010-88	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE CO-OPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos c/ os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 98 e outra(Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656 e outro)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS) e Advertência
25789.042911/2010-03	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deix. de garant. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656 de 98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.619, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 787, do Diretor-Presidente, de 9 de junho de 2011, considerando o art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando o Valor de Referência para aflatoxinas de 20µg/Kg disposto no item 3 do Anexo da Resolução RDC ANVISA nº 7, de 22 de fevereiro de 2011; considerando a necessidade de evitar que a população seja exposta a altas doses de aflatoxinas, que são substâncias genotóxicas e carcinogênicas; considerando o Laudo de Análise nº 3784.00/2011 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias-IOM/FUNED (LACEN/MG), resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do LOTE 713, do produto AMENDOIM, marca DA ROÇA, data de fabricação 11/05/2011, validade 6 meses, fabricado pela empresa FENIX COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.964.412/0001-30, estabelecida na Av. Hermany Bottrel de Moura, 371, Planalto, Formiga - MG, CEP 35.570-000, por apresentar teores de aflatoxinas totais acima do permitido na legislação sanitária (200,6 µg/Kg).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ARESTO Nº 234, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de abril de 2011. ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada do DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. 25759.055197/2003-33 - AIS:203299/03-6 (171/03) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Advertência

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. 25759.065276/2003-52 - AIS:243625/03-6 (389/02) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Advertência,

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. 25759.296504/2004-15 - AIS:416564/04-1 (219/03) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Advertência

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. 25759.054731/2003-94 - AIS:201266/03-9 (109/03) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Advertência,

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. 25759.296511/2004-17 - AIS:416573/04-0 (235/03) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. 25759.065165/2003-46 - AIS:243380/03-0 (358/02) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Advertência

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUARIA

25752.288416/2007-52 - AIS:371331/07-8 (41/07) - GGPAF/ANVI-SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA

25758.330301/2006-37 - AIS:440345/06-2 (15/05) - GGPAF/ANVI-SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA

25759.072133/2003-05 - AIS:266325/03-2 (476/01) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

25759.042879/2004-67 - AIS:110166/04-8 (205/02) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

25759.222503/2005-15 - AIS:263767/05-7 (13/04) - GGPAF/ANVI-SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

SIEMENS LTDA.

25759.116484/2004-16 - AIS:204453/04-6 (344/02) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

SIEMENS LTDA.

25759.055256/2003-73 - AIS:203482/03-4 (145/03) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

SIEMENS LTDA.

25759.125063/2004-78 - AIS:214143/04-4 (382/02) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

SIEMENS LTDA.

25759.054397/2003-79 - AIS:199840/03-4 (52/03) - GGPAF/ANVI-SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

SIEMENS LTDA.

25759.419861/2006-20 - AIS:561713/06-8 (275/06) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

ARESTO Nº 235, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessões realizadas nas datas abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada do DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, mantendo os termos da decisão recorrida.

Reunião do dia 29 de março de 2011

AEROSUR-COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AE-REO PRIVADO S.A

25759.341707/2006-35 - AIS:456415/06-4 (408/06) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

COLOPLAST DO BRASIL LTDA

25752.000301/2003-12 - AIS:010028/05-5 (041/03) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

DENTSPLY IND.COM. LTDA

25752.000197/2002-85 - AIS:626955/07-9 (166/01) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURIS LT

25766.000034/2001-62 - AIS:146112/02-5 (029/01) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais)

EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA

25759.138403/2006-92 - AIS:185813/06-1 (171/06) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

25759.072510/2003-06 - AIS:267394/03-1 (79/03) - GGPAF/ANVI-SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERA-CAO JUDICIAL

25759.255348/2005-13 - AIS:302843/05-7 (180/05) - GGPAF/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.

25767.238126/2004-56 - AIS:347414/04-3 (122/043) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Advertência
TRANSPORTADORA INACIO LTDA
25751.350112/2006-41 - AIS:468052/06-9 (017/06) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
Reunião do dia 03 de maio de 2011
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25759.042486/2003-72 - AIS:156185/03-5 (023/03) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
Reunião do dia 08 de abril de 2011
INDUMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
25759.217336/2007-52 - AIS:277014/07-8 (260/06) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
Reunião do dia 04 de abril de 2011
COM. IMP. DE PROD. MED. HOSP. PROSINTESE LTDA
25759.419380/2006-14 - AIS:561109/06-1 (536/06) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
25759.434792/2005-01 - AIS:521686/05-9 (294/05) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25351.078002/2006-59 - AIS:102364/06-1 (010/06) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25351.067551/2006-06 - AIS:08741206-4 (006/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
25759.276390/2006-59 - AIS:367368/06-5 (314/06) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.
25759.095658/2005-72 - AIS:113572/05-4 (066/05) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
Reunião do dia 27 de abril de 2011
TRANSPORTE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
25751.000486/2004-56 - AIS:071782/05-7 (18/04) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL Em 15 de agosto de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25351.004142/2007-71 - AIS:004982/07-4 (251/2006) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BENFIRCO ESTÉTICA COMERCIAL LTDA
25351.560679/2008-06 - AIS:729510/08-3 (461/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.518167/2006-77 - AIS:694158/06-3 (240/2006) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
25351.188963/2007-51 - AIS:240122/07-3 (144/2007) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), além de Suspensão de Propaganda e Publicidade,
EVERSIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25351.297390/2008-37 - AIS:377359/08-1 (192/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
GALANO TURBILHOES PARA FISIOTERAPIA LTDA.EPP
25351.247048/2008-96 - AIS:312639/08-1 (183/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA
25351.464366/2007-39 - AIS:592780/07-3 - (348/2007) GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA
25351.517069/2008-84 - AIS:675205/08-5 (418/2008)- GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA
25351.517014/2008-74 - AIS:675131/08-8 (411/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA
25351.517078/2008-75 - AIS:675218/08-7 (423/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 17.000,00 (Dezesete mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA
25351.000428/2010-02 - AIS:000550/10-9 (750/2009)- GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
META MÓVEIS DE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
25351.267523/2007-60 - AIS:343220/07-3 (199/2007) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA
25351.041686/2007-14 - AIS:053659/07-8 (022/2007)- GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
25351.043942/2006-27 - AIS:056668/06-3 (1465/2005) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SEPTODONT DO BRASIL IMPORTADORA LTDA
25351.521840/2006-56 - AIS:699016/06-9 (247/2006) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SEPTODONT DO BRASIL IMPORTADORA LTDA
25351.272622/2010-51 - AIS:358325/10-2 (293/2010) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SINERGIKA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
25351.483828/2008-06 - AIS:633662/08-1 (389/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
25351.061746/2006-34 - AIS:079655/06-7 (013/2006) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais), além de Proibição de Propaganda,
TERRA NETWORKS BRASIL S/A
25351.037518/2009-82 - AIS:046032/09-0 (645/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
VALMATEC IND. E COM. DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME
25351.062220/2006-71 - AIS:080327/06-8 (037/2006)- GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL Em 5 de agosto de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25759.057772/2007-66 - AIS:074950/07-8 (73/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
COM. IMP. DE PROD. MED. HOSP. PROSINTESE LTDA
25759.071978/2008-80 - AIS:094515/08-3 (37/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
25759.265776/2007-16 - AIS:340943/07-1 (506/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25760.205553/2009-11 - AIS:265247/09-1 (012/09) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMS SIGMA PHARMA LTDA
25759.658871/2007-60 - AIS:818654/07-5 (1085/07)-
(25759.658902/2007-82-Apenso) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
25759.662195/2008-18 - AIS:853028/08-9 (028/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25767.373923/2006-41 - AIS:500383/06-1 (051/06) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ISS MARINE SERVICES LTDA
25752.123919/2006-01 - AIS:166061/06-6 (09/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.610045/2007-30 - AIS:760506/07-4 (831/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
25759.252948/2007-91 - AIS:323766/07-4 (513/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.620082/2007-56 - AIS:772507/07-8 (1065/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.606980/2007-00 - AIS:756489/07-9 (889/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.606370/2007-06 - AIS:755782/07-5 (884/07)- GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.606918/2007-18 - AIS:756413/07-9 (885/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LIMPE EXPRESS TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
25750.715755/2008-16 - AIS:919310/08-3 (17/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MD INTERNATIONAL, EQUIPAMENTOS MEDICOS, COMERCIO E SERVICO LTDA.
25759.409882/2007-18 - AIS:529094/07-5 (680/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
NOVARTIS BIOCIENTÍAS S.A
25759.483909/2007-34 - AIS:615507/07-3 (826/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
UNIT - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
25759.278622/2007-94 - AIS:357966/07-2 (538/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
25759.642067/2007-69 - AIS:798309/07-3 (1083/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 455, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde; Considerando a Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011, que altera o art. 9º da Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 655, de 04 de agosto de 2011, e as Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SC nº 72/11 e nº 142/11, de 20 de maio e 22 de julho de 2011 respectivamente, resolve: Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III. § 1º O total de recurso financeiro anual do estado de SANTA CATARINA, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 818.396.502,47, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	317.189.076,91	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	471.782.786,91	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.484.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 21.804.000,00. § 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado. Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	14.376.071,13
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	332.237.644,43
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	317.189.076,91

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.488,24	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.456,70	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	771.962,35	142.304,45	0,00	587.856,87	0,00	840.520,41	0,00	0,00	661.603,26
420020	AGROLÂNDIA	263.041,41	42.188,97	0,00	60.867,80	0,00	366.098,18	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.081,40	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.044,60	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	207.332,20	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	263.880,82	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	49.589,52	0,00	0,00	44.136,33	0,00	93.725,85	0,00	0,00	0,00
420055	AGUAS FRIAS	21.107,16	0,00	0,00	5.636,16	0,00	26.743,32	0,00	0,00	0,00
420060	AGUAS MORNAS	9.432,48	0,00	150.000,00	3.552,34	0,00	12.984,82	0,00	0,00	150.000,00
420070	ALFREDO WAGNER	337.281,11	86.343,98	0,00	84.897,95	0,00	326.508,97	0,00	0,00	182.014,06
420075	ALTO BELA VISTA	5.990,76	0,00	0,00	4.511,48	0,00	3.084,84	0,00	0,00	7.417,40
420080	ANCHIETA	300.293,48	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	367.645,32	0,00	0,00	0,00
420090	ANGELINA	190.004,11	504.025,90	0,00	162.437,91	0,00	856.467,92	0,00	0,00	0,00
420100	ANITA GARIBALDI	399.664,26	75.443,53	0,00	87.538,34	0,00	562.646,13	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.784,79	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	173.772,14	0,00	0,00	0,00
420120	ANTONIO CARLOS	53.741,76	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.291,19	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.267,76	0,00	0,00	11.861,04	0,00	68.128,80	0,00	0,00	0,00
420127	ARABUTA	109.932,77	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.977,06	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	223.785,00	26,28	0,00	169.826,60	0,00	79.671,24	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.623.672,28	2.597.816,61	1.243.238,94	721.851,40	0,00	8.107.379,22	0,00	0,00	79.200,00
420150	ARMAZEM	227.887,53	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	420.626,74	0,00	0,00	0,00
420160	ARROIO TRINTA	95.029,04	8.251,49	0,00	28.332,33	0,00	131.612,86	0,00	0,00	0,00
420165	ARVOREDO	20.580,12	0,00	0,00	4.944,61	0,00	3.244,56	0,00	0,00	22.280,17
420170	ASCURRA	26.112,24	0,00	150.000,00	7.238,43	0,00	33.350,67	0,00	0,00	150.000,00
420180	ATALANTA	7.464,12	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.865,22	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	101.243,51	0,00	0,00	17.497,35	0,00	118.740,86	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.567,20	0,00	0,00	10.901,81	0,00	93.469,01	0,00	0,00	0,00
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.377.737,66	3.654.622,75	813.600,00	1.137.993,32	0,00	558.000,00	0,00	0,00	10.425.953,72
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	59.157,36	0,00	0,00	8.010,46	0,00	67.167,82	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	62.770,44	0,00	0,00	10.795,43	0,00	73.565,87	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	23.889,96	0,00	0,00	7.940,91	0,00	17.539,20	0,00	0,00	14.291,67
420209	BARRA BONITA	13.700,40	0,00	0,00	5.524,41	0,00	13.605,72	0,00	0,00	5.619,09
420210	BARRA VELHA	282.388,08	2.255,76	0,00	19.259,60	0,00	303.903,44	0,00	0,00	0,00
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.399,20	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.719,28	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	2.756,52	0,00	0,00	7.002,28	0,00	9.758,80	0,00	0,00	0,00
420220	BENEDITO NOVO	141.614,72	709,25	0,00	28.797,85	0,00	171.121,82	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	594.710,64	155.040,25	229.200,00	565.572,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.523,73
420240	BLUMENAU	33.777.731,25	14.697.257,64	2.684.089,32	11.762.877,34	0,00	2.537.543,51	0,00	0,00	60.384.412,05
420243	BOCAINA DO SUL	115.554,60	761.315,17	150.000,00	73.324,27	0,00	950.194,04	0,00	0,00	150.000,00
420245	BOMBINHAS	168.822,96	0,00	150.000,00	42.566,01	0,00	1.486,92	0,00	0,00	359.902,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.377,82	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.093,99	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.348,32	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.285,80	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	7.538,04	0,00	0,00	4.884,27	0,00	12.422,31	0,00	0,00	0,00
420260	BOM RETIRO	227.129,06	40.427,24	150.000,00	46.493,08	0,00	314.049,38	0,00	0,00	150.000,00
420270	BOTUVERA	4.237,56	0,00	0,00	4.311,14	0,00	8.548,70	0,00	0,00	0,00
420280	BRACO DO NORTE	1.168.335,82	393.672,52	280.924,93	266.131,31	0,00	1.959.064,59	0,00	0,00	150.000,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.547,08	0,00	0,00	4.643,21	0,00	50.190,29	0,00	0,00	0,00
420287	BRUNOPOLIS	16.123,08	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.547,56	0,00	0,00	9.125,69
420290	BRUSQUE	6.011.958,47	962.097,02	229.200,00	1.201.690,03	0,00	0,00	0,00	0,00	8.404.945,51
420300	CACADOR	3.885.350,37	654.979,21	501.493,04	1.696.874,03	0,00	4.265.228,41	0,00	0,00	2.473.468,24
420310	CAIBI	216.037,99	0,00	0,00	51.896,51	0,00	267.934,50	0,00	0,00	0,00
420315	CALMON	53.685,72	0,00	0,00	9.007,50	0,00	62.693,22	0,00	0,00	0,00
420320	CAMBORIU	1.776.624,72	142.002,70	150.000,00	493.922,18	0,00	1.517.855,22	0,00	0,00	1.044.694,38



420325	CAPAO ALTO	2.440,56	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.126,61	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.725,21	15.350,40	0,00	77.175,06	0,00	520.250,67	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	208.600,99	93.362,62	150.000,00	71.261,17	0,00	373.224,78	0,00	0,00	150.000,00
420350	CAMPO ERE	368.699,25	525.795,15	0,00	223.534,45	0,00	945.192,74	0,00	0,00	172.836,10
420360	CAMPOS NOVOS	1.345.853,06	257.986,90	150.000,00	304.931,21	0,00	1.908.771,16	0,00	0,00	150.000,00
420370	CANELINHA	212.819,51	8.462,70	0,00	52.280,71	0,00	273.562,91	0,00	0,00	0,00
420380	CANOINHAS	2.716.636,04	1.138.094,63	255.600,00	1.262.830,85	0,00	0,00	0,00	0,00	5.373.161,53
420390	CAPINZAL	642.652,94	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.078.863,86	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	345.471,72	0,00	0,00	106.319,09	0,00	415.790,81	0,00	0,00	36.000,00
420400	CATANDUVAS	171.191,13	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	215.340,37	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	162.643,14	107.073,49	0,00	55.176,16	0,00	324.892,79	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.032,32	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.794,56	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	9.863,16	0,00	0,00	6.777,93	0,00	16.641,09	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.818,88	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.530,67	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.616.922,60	12.419.637,78	4.800.574,36	12.170.984,18	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	43.790.118,92
420425	COCAL DO SUL	270.835,44	253.877,02	0,00	17.113,83	0,00	541.826,29	0,00	0,00	0,00
420430	CONCORDIA	6.217.411,17	2.939.726,98	853.650,13	1.599.621,40	0,00	0,00	0,00	0,00	11.610.409,69
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.464,24	0,00	0,00	6.889,24	0,00	44.353,48	0,00	0,00	0,00
420440	CORONEL FREITAS	392.593,21	28.509,48	0,00	101.481,50	0,00	383.002,45	0,00	0,00	139.581,74
420445	CORONEL MARTINS	6.124,44	0,00	0,00	5.734,88	0,00	1.163,16	0,00	0,00	10.696,16
420450	CORUPA	166.120,92	0,00	0,00	44.347,77	0,00	210.468,69	0,00	0,00	0,00
420455	CORREIA PINTO	331.466,71	131.055,02	150.000,00	67.254,19	0,00	529.775,93	0,00	0,00	150.000,00
420460	CRICUMA	18.463.281,81	18.083.110,70	1.117.200,00	10.973.577,40	0,00	888.000,00	0,00	0,00	47.749.169,90
420470	CUNHA PORA	396.534,54	43.410,09	0,00	89.000,52	0,00	528.945,15	0,00	0,00	0,00
420475	CUNHATAI	5.498,52	0,00	0,00	34.446,23	0,00	39.944,75	0,00	0,00	0,00
420480	CURITIBANOS	3.488.788,48	2.423.852,34	229.200,00	580.747,51	0,00	6.493.388,33	0,00	0,00	229.200,00
420490	DESCANSO	300.494,67	67.147,29	0,00	86.130,98	0,00	453.772,93	0,00	0,00	0,00
420500	DIONISIO CERQUEIRA	627.550,70	45.995,55	229.200,00	154.948,28	0,00	828.494,54	0,00	0,00	229.200,00
420510	DONA EMMA	12.817,32	0,00	0,00	5.079,48	0,00	17.896,80	0,00	0,00	0,00
420515	DOUTOR PEDRINHO	25.339,68	0,00	0,00	3.913,45	0,00	29.253,13	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.434,44	0,00	0,00	7.002,00	0,00	30.436,44	0,00	0,00	0,00
420519	ERMO	1.332,24	0,00	0,00	2.484,27	0,00	3.816,51	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	100.353,72	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	352.318,41	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	404.156,91	12.111,77	0,00	89.820,37	0,00	478.495,18	0,00	0,00	27.593,87
420535	FLOR DO SERTAO	4.210,44	0,00	0,00	4.075,07	0,00	561,24	0,00	0,00	7.724,27
420540	FLORIANOPOLIS	38.260.889,84	45.268.693,40	15.642.136,59	7.029.950,44	0,00	74.814.248,05	0,00	0,00	31.387.422,22
420543	FORMOSA DO SUL	19.518,48	249,48	0,00	9.779,13	0,00	29.547,09	0,00	0,00	0,00
420545	FORQUILHINHA	264.932,88	0,00	150.000,00	25.002,95	0,00	289.935,83	0,00	0,00	150.000,00
420550	FRAIBURGO	1.758.018,03	32.385,36	150.000,00	519.206,92	0,00	1.420.993,55	0,00	0,00	1.038.616,76
420555	FREI ROGERIO	17.241,48	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.236,06	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	60.627,60	0,00	150.000,00	291.143,50	0,00	351.771,10	0,00	0,00	150.000,00
420580	GARUVA	181.504,68	0,00	0,00	15.228,98	0,00	196.733,66	0,00	0,00	0,00
420590	GASPAR	2.259.737,12	124.031,41	79.200,00	661.339,67	0,00	1.670.269,93	0,00	0,00	1.454.038,27
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	174.970,92	0,00	0,00	10.574,10	0,00	185.545,02	0,00	0,00	0,00
420610	GRAO PARA	63.870,24	21.399,00	0,00	8.034,27	0,00	9.544,80	0,00	0,00	83.758,71
420620	GRAVATAL	145.937,28	0,00	0,00	12.124,66	0,00	158.061,94	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	314.247,11	7.271,05	0,00	39.013,62	0,00	120.912,72	0,00	0,00	239.619,06
420640	GUARACIABA	413.767,60	40.035,73	0,00	97.370,37	0,00	551.173,70	0,00	0,00	0,00
420650	GUARAMIRIM	709.788,64	80.809,62	150.000,00	117.711,14	0,00	908.309,41	0,00	0,00	150.000,00
420660	GUARUJA DO SUL	172.104,06	98.898,46	0,00	60.440,24	0,00	331.442,76	0,00	0,00	0,00
420665	GUATAMBU	69.628,44	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.086,66	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL D'OESTE	82.808,16	4.066,20	0,00	37.528,65	0,00	124.403,01	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	8.271,96	0,00	0,00	4.242,19	0,00	12.514,15	0,00	0,00	0,00
420680	IBICARE	24.181,74	303.068,90	0,00	48.615,48	0,00	375.866,12	0,00	0,00	0,00
420690	IBIRAMA	668.874,56	1.130.085,56	229.200,00	584.597,62	0,00	1.609.051,84	0,00	0,00	1.003.705,90
420700	ICARA	1.938.418,15	540.606,09	382.120,70	413.263,11	0,00	3.274.408,05	0,00	0,00	0,00
420710	ILHOTA	52.981,20	0,00	0,00	10.720,36	0,00	63.701,56	0,00	0,00	0,00
420720	IMARUI	352.462,57	0,00	0,00	55.468,96	0,00	407.931,52	0,00	0,00	0,00
420730	IMBITUBA	1.531.511,13	349.950,49	229.200,00	571.434,29	0,00	1.202.053,24	0,00	0,00	1.480.042,67
420740	IMBUIA	91.166,50	1.622,48	0,00	22.898,14	0,00	17.283,12	0,00	0,00	98.404,00
420750	INDAIAL	2.712.203,49	405.195,07	150.000,00	684.023,01	0,00	2.349.371,52	0,00	0,00	1.602.050,04
420757	IOMERE	7.981,92	0,00	150.000,00	5.225,10	0,00	4.818,96	0,00	0,00	158.388,06
420760	IPIRA	119.768,28	58.741,76	0,00	51.737,96	0,00	214.403,72	0,00	0,00	15.844,28
420765	IPORA DO OESTE	307.483,20	116.588,98	0,00	91.351,64	0,00	476.520,58	0,00	0,00	38.903,24
420768	IPUACU	19.310,76	0,00	0,00	14.350,06	0,00	33.660,82	0,00	0,00	0,00
420770	IPUMIRIM	128.563,26	0,00	0,00	33.110,70	0,00	72.969,30	0,00	0,00	88.704,66
420775	IRACEMINHA	30.609,12	0,00	0,00	47.878,98	0,00	26.194,80	0,00	0,00	52.293,30
420780	IRANI	331.876,06	81.917,69	0,00	85.768,43	0,00	363.881,55	0,00	0,00	135.680,63
420785	IRATI	3.799,56	0,00	0,00	4.870,85	0,00	8.670,41	0,00	0,00	0,00
420790	IRINEOPOLIS	333.466,92	0,00	150.000,00	78.416,29	0,00	62.042,76	0,00	0,00	499.840,45
420800	ITA	216.422,41	3.257,91	0,00	68.639,27	0,00	160.067,90	0,00	0,00	128.251,70
420810	ITAIOPOLIS	462.358,96	1.092,07	150.000,00	106.928,57	0,00	570.379,60	0,00	0,00	150.000,00
420820	ITAJAI	17.669.638,97	14.771.790,60	3.177.598,22	8.968.952,13	0,00	0,00	0,00	0,00	44.587.979,92
420830	ITAPEMA	777.605,87	3.921,60	229.200,00	270.249,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.280.977,33
420840	ITAPIRANGA	601.411,13	38.539,86	0,00	151.458,57	0,00	623.607,50	0,00	0,00	167.802,05
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	150.000,00	13.975,91	0,00	119.840,39	0,00	0,00	150.000,00
420850	ITUPORANGA	1.049.341,91	588.951,48	413.093,23	246.861,70	0,00	1.710.581,84	0,00	0,00	587.666,48
420860	JABORA	44.942,78	2.003,73	150.000,00	15.310,69	0,00	62.257,21	0,00	0,00	150.000,00
420870	JACINTO MACHADO	280.090,37	69.216,01	0,00	78.093,32	0,00	351.173,22	0,00	0,00	76.226,48
420880	JAGUARUNA	449.378,74	101.256,72	0,00	80.061,37	0,00	493.082,92	0,00	0,00	137.613,91
420890	JARAGUA DO SUL	10.301.425,24	5.098.559,59	1.751.153,14	6.378.356,14	0,00	0,00	0,00	0,00	23.529.494,11
420895	JARDINOPOLIS	3.283,44	0,00	0,00	4.345,81	0,00	7.629,25	0,00	0,00	0,00
420900	JOACABA	2.140.272,70	6.172.730,65	1.940.450,93	2.439.128,88	0,00	12.542.583,16	0,00	0,00	150.000,00
420910	JOINVILLE	51.225.778,61	13.834.781,54	7.399.859,42	13.227.024,88	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	61.864.641,60
420915	JOSE BOITEUX	87.815,96	0,00	0,00	29.246,64	0,00	117.062,60	0,00	0,00	0,00
420917	JUPIA	4.904,52	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.277,19	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.204,80	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.668,25	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	16.944.919,17	9.236.473,66	3.102.190,37	4.904.088,95	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	28.602.059,14
420940	LAGUNA	2.310.962,64	249.019,86	207.297,72	1.111.364,11	0,00	0,00	0,00	0,00	3.878.644,33
420945	LAJEADO GRANDE	2.848,08	0,00	0,00	3.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	5.951,06
420950	LAURENTINO	10.757,76	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.828,92	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	767.421,11	298.890,04	150.000,00	153.283,64	0,00				



421080	MELEIRO	197.529,32	266.065,06	150.000,00	109.240,87	0,00	572.835,24	0,00	0,00	150.000,00
421085	MIRIM DOCE	3.184,32	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.055,46	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	128.813,34	111.579,38	0,00	85.071,23	0,00	289.463,95	0,00	0,00	36.000,00
421100	MONDAI	384.580,29	60.816,39	76.757,29	82.043,98	0,00	500.875,34	0,00	0,00	103.322,62
421105	MONTÉ CARLO	190.576,93	0,00	0,00	41.244,98	0,00	231.821,91	0,00	0,00	0,00
421110	MONTÉ CASTELO	221.465,98	25.443,76	0,00	43.315,99	0,00	290.225,73	0,00	0,00	0,00
421120	MORRO DA FUMACA	607.163,77	446.775,51	150.000,00	178.438,52	0,00	1.232.377,80	0,00	0,00	150.000,00
421125	MORRO GRANDE	22.798,56	0,00	0,00	3.772,65	0,00	26.571,21	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.947.295,52	187.809,50	229.200,00	574.559,92	0,00	1.328.498,81	0,00	0,00	1.610.366,14
421140	NOVA ERECHIM	127.451,08	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	231.254,52	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.908,44	0,00	0,00	8.945,37	0,00	53.853,81	0,00	0,00	0,00
421150	NOVA TRENTO	411.375,42	64.936,01	150.000,00	78.143,99	0,00	408.984,83	0,00	0,00	295.470,59
421160	NOVA VENEZA	419.067,87	413.279,73	0,00	175.964,51	0,00	1.008.312,11	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.362,36	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.540,21
421170	ORLEANS	651.906,87	17.487,53	150.000,00	405.871,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.265,92
421175	OTACILIO COSTA	286.403,62	13.973,43	150.000,00	79.824,15	0,00	380.201,20	0,00	0,00	150.000,00
421180	OURO	26.040,12	0,00	0,00	14.991,38	0,00	41.031,50	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.890,68	0,00	0,00	24.763,89	0,00	5.890,68	0,00	0,00	24.763,89
421187	PAIAL	5.691,96	0,00	0,00	6.631,93	0,00	3.839,76	0,00	0,00	8.484,13
421189	PAINEL	376,08	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.715,60	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA	2.203.002,50	338.740,58	229.200,00	898.859,50	0,00	486.482,67	0,00	0,00	3.183.319,90
421200	PALMA SOLA	349.435,34	217.237,18	0,00	124.790,22	0,00	691.462,74	0,00	0,00	0,00
421205	PALMEIRA	211,08	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.532,44	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	911.519,50	451.931,51	229.200,00	216.511,67	0,00	1.579.962,68	0,00	0,00	229.200,00
421220	PAPANDUVA	621.801,12	100.121,88	0,00	158.768,56	0,00	880.691,56	0,00	0,00	0,00
421223	PARAISO	3.636,24	0,00	0,00	11.054,76	0,00	14.691,00	0,00	0,00	0,00
421225	PASSO DE TORRES	15.092,88	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.498,94	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	13.574,16	0,00	0,00	9.310,07	0,00	3.921,00	0,00	0,00	18.963,23
421230	PAULO LOPES	70.767,84	0,00	0,00	6.310,57	0,00	77.078,41	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES	26.195,76	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.515,66	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	445.641,52	356.831,35	0,00	355.537,40	0,00	1.158.010,27	0,00	0,00	0,00
421260	PERITIBA	104.868,02	37.265,97	0,00	29.852,83	0,00	134.445,83	0,00	0,00	37.540,99
421270	PETROLANDIA	167.846,59	0,00	0,00	31.578,45	0,00	148.905,79	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	184.248,72	960,24	0,00	47.128,01	0,00	0,00	0,00	0,00	232.336,98
421290	PINHALZINHO	547.013,58	79.526,76	79.200,00	307.634,79	0,00	81.093,24	0,00	0,00	932.281,89
421300	PINHEIRO PRETO	20.547,12	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.556,28	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.205,28	0,00	0,00	9.610,07	0,00	7.205,28	0,00	0,00	9.610,07
421315	PLANALTO ALEGRE	32.005,80	0,00	0,00	5.846,07	0,00	16.489,32	0,00	0,00	21.362,55
421320	POMERODE	1.285.563,82	89.675,57	150.000,00	222.224,96	0,00	1.543.161,00	0,00	0,00	204.303,34
421330	PONTE ALTA	161.545,37	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	199.367,50	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.567,52	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.039,26	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	521.898,58	610.815,20	150.000,00	127.097,97	0,00	1.022.818,26	0,00	0,00	386.993,50
421350	PORTO BELO	108.901,20	0,00	0,00	66.643,82	0,00	175.545,02	0,00	0,00	0,00
421360	PORTO UNIAO	2.569.058,95	1.704.675,35	150.000,00	593.478,28	0,00	4.867.212,57	0,00	0,00	150.000,00
421370	POUSO REDONDO	368.451,71	724,43	0,00	61.311,37	0,00	430.487,51	0,00	0,00	0,00
421380	PRAIA GRANDE	296.525,19	354.232,77	0,00	119.801,87	0,00	770.559,82	0,00	0,00	0,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.719,88	0,00	0,00	3.698,60	0,00	6.359,64	0,00	0,00	4.058,84
421400	PRESIDENTE GETULIO	520.027,15	273.941,04	0,00	126.628,40	0,00	920.596,59	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU	28.337,04	0,00	0,00	3.166,51	0,00	31.503,55	0,00	0,00	0,00
421415	PRINCESA	23.390,52	0,00	0,00	7.399,61	0,00	23.390,52	0,00	0,00	7.399,61
421420	QUILOMBO	485.220,63	494.278,26	232.649,52	521.036,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.733.184,86
421430	RANCHO QUEIMADO	5.075,04	0,00	150.000,00	2.681,68	0,00	7.756,72	0,00	0,00	150.000,00
421440	RIO DAS ANTAS	76.679,40	0,00	0,00	31.466,00	0,00	73.710,36	0,00	0,00	34.435,04
421450	RIO DO CAMPO	130.754,35	84.781,71	0,00	63.818,71	0,00	279.354,77	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE	144.923,95	101.706,32	0,00	43.266,63	0,00	289.896,90	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS	86.772,84	0,00	0,00	57.258,69	0,00	10.023,72	0,00	0,00	134.007,81
421480	RIO DO SUL	6.871.046,98	14.957.554,98	2.058.310,59	2.853.908,90	0,00	0,00	0,00	0,00	26.740.821,44
421490	RIO FORTUNA	160.485,47	84.416,70	0,00	51.859,86	0,00	296.762,03	0,00	0,00	0,00
421500	RIO NEGRINHO	1.869.429,45	37.640,65	329.411,23	1.378.426,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.614.908,13
421505	RIO RUFINO	3.203,28	0,00	0,00	3.314,21	0,00	6.517,49	0,00	0,00	0,00
421507	RIQUEZA	40.442,64	435,84	0,00	12.720,05	0,00	53.598,53	0,00	0,00	0,00
421510	RODEIO	134.300,76	0,00	0,00	11.590,35	0,00	145.891,11	0,00	0,00	0,00
421520	ROMELANDIA	47.929,08	0,00	0,00	14.294,74	0,00	62.223,82	0,00	0,00	0,00
421530	SALETE	192.846,82	42.057,68	0,00	57.886,42	0,00	292.790,92	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO	30.176,28	0,00	0,00	9.990,42	0,00	40.166,70	0,00	0,00	0,00
421540	SALTO VELOSO	121.640,67	1.765,01	0,00	27.165,60	0,00	150.571,28	0,00	0,00	0,00
421545	SANGAO	116.161,56	0,00	0,00	12.656,92	0,00	19.621,56	0,00	0,00	109.196,92
421550	SANTA CECILIA	739.761,78	324.111,06	150.000,00	295.921,55	0,00	1.359.794,39	0,00	0,00	150.000,00
421555	SANTA HELENA	19.254,36	0,00	0,00	6.531,74	0,00	25.786,10	0,00	0,00	0,00
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.880,64	0,00	0,00	2.864,57	0,00	10.745,21	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL	70.131,72	0,00	150.000,00	11.308,14	0,00	81.439,86	0,00	0,00	150.000,00
421567	SANTA TEREZINHA	28.743,00	0,00	0,00	16.737,53	0,00	45.480,53	0,00	0,00	0,00
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	11.826,96	0,00	0,00	7.852,94	0,00	19.679,90	0,00	0,00	0,00
421569	SANTIAGO DO SUL	3.301,92	0,00	0,00	3.340,50	0,00	6.642,42	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	504.573,98	1.064.552,74	150.000,00	255.129,65	0,00	1.824.256,37	0,00	0,00	150.000,00
421575	SAO BERNARDINO	6.276,36	0,00	0,00	6.995,62	0,00	13.271,98	0,00	0,00	0,00
421580	SAO BENTO DO SUL	5.308.639,19	327.251,86	628.347,67	405.866,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.670.105,54
421590	SAO BONIFACIO	85.938,00	280.179,62	0,00	71.538,47	0,00	423.278,02	0,00	0,00	14.378,07
421600	SAO CARLOS	475.258,48	364.284,37	150.000,00	179.889,37	0,00	1.019.432,23	0,00	0,00	150.000,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	58.806,96	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.360,10	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	116.366,52	96.018,24	0,00	90.939,04	0,00	7.579,32	0,00	0,00	295.744,48
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.444.850,82	92.529,39	294.293,14	1.023.882,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.855.555,75
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.159,90	0,00	0,00	49.624,58	0,00	238.784,48	0,00	0,00	0,00
421630	SAO JOAO BATISTA	856.818,35	21.015,56	0,00	172.336,98	0,00	646.353,31	0,00	0,00	403.817,58
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	4.510,32	0,00	0,00	3.424,95	0,00	7.935,27	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	62.108,76	78.346,32	0,00	10.679,97	0,00	151.135,05	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.233.403,94	80.766,83	229.200,00	260.681,48	0,00	1.538.852,24	0,00	0,00	265.200,00
421660	SAO JOSE	17.967.004,40	21.751.707,53	405.600,00	2.465.112,46	0,00	42.183.824,39	0,00	0,00	405.600,00
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.469,96	41.002,91	0,00	108.915,05	0,00	526.387,92	0,00	0,00	0,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.221,02	0,00	0,00	59.673,78	0,00	231.894,80	0,00	0,00	0,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.715,52	368.096,21	229.200,00	665.981,31	0,00	1.222.301,36	0,00	0,00	900.691,67
421700	SAO LUDGERO	135.659,28	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.356,92	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.992,41	0,00	0,00	16.663,82	0,00	65.656,23	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.536,04	0,00	0,00	4.908,27	0,00	11.444,31	0,00	0,00	0,00
421720	SAO MIGUEL									



421820	TIMBO	1.312.023,29	690.137,32	150.000,00	544.510,57	0,00	2.546.671,18	0,00	0,00	150.000,00
421825	TIMBO GRANDE	107.924,77	0,00	0,00	38.425,85	0,00	146.350,62	0,00	0,00	0,00
421830	TRES BARRAS	735.217,92	16.010,04	0,00	570.429,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.321.657,86
421835	TREVISÓ	17.314,80	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.931,88	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	262.122,14	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	476.372,46	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	119.451,78	753,85	0,00	42.517,39	0,00	162.723,01	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.595,48	925.387,83	0,00	73.452,25	0,00	1.310.435,56	0,00	0,00	0,00
421870	TUBARAO	10.970.302,09	12.220.971,69	4.194.128,33	2.529.626,68	0,00	26.151.223,75	0,00	0,00	3.763.805,05
421875	TUNAPOLIS	241.524,36	215.065,22	0,00	65.022,86	0,00	521.612,44	0,00	0,00	0,00
421880	TURVO	295.059,04	245.465,68	150.000,00	100.086,95	0,00	640.611,67	0,00	0,00	150.000,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.758,08	0,00	0,00	7.039,16	0,00	27.797,24	0,00	0,00	0,00
421890	URUBICI	322.863,92	16.106,86	0,00	75.612,46	0,00	414.583,24	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.092,12	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.538,01	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	996.976,07	568.728,05	251.687,32	454.829,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.272.220,65
421910	VARGEAO	182.341,20	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	368.203,88	0,00	0,00	0,00
421915	VARGEM	41.803,08	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.071,42	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	67.434,84	0,00	0,00	9.285,70	0,00	76.720,54	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	169.939,70	0,00	0,00	29.244,43	0,00	199.184,13	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.295.456,43	1.530.001,81	238.500,23	773.101,24	0,00	4.646.890,76	0,00	0,00	1.190.168,95
421935	VITOR MEIRELES	167.081,26	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	18.567,51	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	90.073,07	8.582,29	150.000,00	20.659,14	0,00	119.314,50	0,00	0,00	150.000,00
421950	XANXERE	3.435.810,99	8.202.065,61	1.104.373,67	992.489,11	0,00	13.584.739,39	0,00	0,00	150.000,00
421960	XAVANTINA	138.081,49	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.343,05	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.081.916,04	25.898,81	0,00	459.924,70	0,00	971.152,92	0,00	0,00	596.586,62
421985	ZORTEA	15.635,64	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.304,85	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										471.782.786,91

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANÓPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	1	24/11/2005	29.319.038,65
Estadual	420540 - FLORIANÓPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	2	01/01/2006	105.600,00
TOTAL						29.424.638,65

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 416, de 2 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial nº 148, de 3 de agosto de 2011, seção 1, página 76,

ONDE SE LÊ:

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução nº 02, de 31 de janeiro de 2011; e

LEIA-SE:

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução nº 22, de 13 de junho de 2011; e

Na Portaria SAS/MS nº. 371, de 25 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 142, de 26 de julho de 2011, seção 1, página 53.

ONDE SE LÊ:

SRTN	Hospital das Clínicas da UNICAMP
Código da fase	1407
Município	Campinas
CNES	2079798
Razão Social	Universidade Estadual de Campinas
CNPJ	60.742.616/0001-60

LEIA-SE:

SRTN	Hospital das Clínicas da UNICAMP
Código da fase	1407
Município	Campinas
CNES	2079798
Razão Social	Universidade Estadual de Campinas
CNPJ	46.068.425/0001-33

Na Portaria SAS/MS nº 366, de 21 de julho, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 140, de 22 de julho de 2011, seção 1, páginas 97/98,

ONDE SE LÊ:

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Hospital do Subúrbio/Secretaria de Estado da Saúde - Salvador/BA	659197	119.435.530/0001-02	155/001, 155/002, 155/003

LEIA-SE:

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Hospital do Subúrbio/Secretaria de Estado da Saúde - Salvador/BA	6595197	119.435.530/0001-02	155/001, 155/002, 155/003

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.333, DE 29 DE JULHO DE 2011

Processo Nº 53500.025801/2008. Aprova a posteriori a transferência do controle societário da empresa SPIANET INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF Nº 08.334.451/0001-77, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), de Marcelo Tiago Richert, CPF Nº 053.380.099-43, e Ricardo Rohsig, CPF Nº 055.377.619-39, para Geraldo Cartário Ribeiro, CPF Nº 002.298.909-97, Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro, CPF Nº 747.850.959-20, Ilda Cartário Ribeiro, CPF Nº 566.959.189-53, e Danieli Dudecke, CPF Nº 026.469.019-25. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.533, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.010152/2011. Expede autorização à ELETRÔNICA DELTALRMS LTDA. - ME, CNPJ/MF Nº 97.476.055/0001-04, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço estado de Santa Catarina. Outorga autorização de uso de radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.535, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.025850/2010. Expede autorização à ALESSANDRA CAVALCANTE ALBUQUERQUE - ME, CNPJ/MF Nº 10.379.773/0001-84, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço a região metropolitana de Fortaleza, no Estado do Ceará. Outorga autorização de uso de radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.550, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.021898/2008. Expede autorização à CARUARU TAXI LTDA., CNPJ/MF Nº 09.814.733/0001-34, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de Caruaru/PE. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.554, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.001196/2011. Expede autorização à MT.NET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF Nº 10.715.105/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.573, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.007590/2011. Expede autorização à MAIS INFORMÁTICA E TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF Nº 08.774.638/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.575, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.003516/2011. Expede autorização à NJS TELECOM LTDA., CNPJ/MF Nº 13.083.824/0001-14, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.532, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.028734/2010. Expede Autorização à SEASTAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF Nº 12.161.562/0001-04, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho



SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.701, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar BASF S/A, CNPJ Nº 48.539.407/0002-07 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaratinguetá/SP, no período de 16/08/2011 a 30/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.352, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.006870/2011 . Expede autorização de uso de radiofrequências à NAVINET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ Nº 02.371.315/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.372, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Processo n.º 53770.000722/1996. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, de interesse restrito, expedida à ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI DE MARIA DA GRAÇAS DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n.º 39.420.831/0001-58, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, em 10/04/2011, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.373, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.017611/2011. Expede autorização à ASSOCIACAO MUNICIPAL DOS MOTORISTAS TAXISTAS DE PARNAIBA-PI AMMTPPI, CNPJ Nº 08.988.548/0001-01, para executar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de Parnaíba, no Estado do Piauí. Outorga autorização de uso da radiofrequência 160.590 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5376, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.027619/2004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ Nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.410, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 535000276182004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ Nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.441, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ Nº 24.930.315/0001-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.523, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 535000055362001. Autoriza o uso da(s) radiofrequência(s), consignada(s) à STOP TAXI COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DO TIJOLINHO LTDA, CNPJ Nº 02.902.326/0001-30, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, até 13 de Julho de 2021, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.566, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 535000195432010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à SFOX EMPREENDIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME, CNPJ Nº 09.359.069/0001-80, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO 5.567, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo no 53500.014960/2011. Outorga autorização para uso de radiofrequência à(ao) EPC Projetos e Construções Ltda., CNPJ no 04.858.174/0001-40, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras estações de outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais de radiofrequências oriundas dessas estações, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.574, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 535000159182011. Expede autorização de uso de radiofrequências à NET ARTUR INTERNET SERVICE LTDA - ME, CNPJ Nº 00.281.230/0001-76, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.583, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.010993/2011. Expede autorização à ALTEROSA PREFEITURA , CNPJ Nº 18.243.238/0001-03, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de ALTEROSA/MG.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.585, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Processo Nº 53500.010986/2011. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, CNPJ n.º 76.170.257/0001-53, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Tibagi, no estado do Paraná.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.567, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à EPC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ Nº 04.858.174/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.627, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à S/A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL, CNPJ Nº 12.229.415/0001-10 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente Substituto

ATO Nº 5.628, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO GERAL DO MILLENNIUM CENTER, CNPJ Nº 07.119.723/0001-53 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.629, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à BULBOL E CIA LTDA, CNPJ Nº 04.561.999/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.630, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ROBERTO SIQUEIRA ROSA, CPF Nº 028.048.168-34 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.631, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SIDRURGICA NORTE BRASIL S.A., CNPJ Nº 07.933.914/0001-54 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.632, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 35.398.247/0001-92 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.633, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à AGRO PECUARIA TIBAGI LTDA, por meio do Ato nº 99999, de 19/08/2008, para AGRO PECUARIA TIBAGI LTDA, CNPJ Nº 75.056.085/0001-29, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.634, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ Nº 04.381.083/0001-67 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.635, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.636, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TRACTEBEL ENERGIA S.A., CNPJ Nº 02.474.103/0005-42 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.637, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AGROPECUARIA PRAIA VERMELHA S.A., CNPJ Nº 90.941.097/0001-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.638, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à HI-DROELÉTRICA PANAMBI S/A, CNPJ Nº 91.982.348/0001-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.646, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INFINITY AGRÍCOLA S.A., CNPJ Nº 08.080.068/0001-30 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.647, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, CNPJ Nº 51.422.988/0001-18 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.648, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA., CNPJ Nº 50.087.022/0001-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.649, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à F. S DE SOUSA PORTELA - ME, CNPJ Nº 04.644.569/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.650, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à HRT O&G EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA, CNPJ Nº 11.058.804/0002-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.651, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 05.681.664/0001-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.652, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à LAURO DE FREITAS PREFEITURA, CNPJ Nº 13.927.819/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.653, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à J. K. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, CNPJ Nº 04.606.551/0001-54 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.654, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 17.579.459/0001-94 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.655, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à DAVI JOSE DUTRA, CPF Nº 094.566.191-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.656, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA, CPF Nº 820.238.678-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.657, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à AURORA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 03.833.589/0001-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.658, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à LUCIOMAR MACHADO FILHO, CPF Nº 063.608.778-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.659, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à CESAR POSSAMAI, CPF Nº 459.453.141-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.660, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à LOJAS VISÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E MAGAZINE LTDA, CNPJ Nº 09.479.966/0003-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.661, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à CLAUDIO FRANZES, CPF Nº 554.127.429-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.662, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à GLEISSON RESENDE DA SILVA, CPF Nº 059.357.086-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.663, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ Nº 09.391.823/0002-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.664, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUAÍTEMI DE PORTO ALEGRE, CNPJ Nº 07.280.564/0001-74 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.665, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à CAMARGO & CONCEIÇÃO LTDA, CNPJ Nº 12.498.008/0001-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino



ATO Nº 5.667, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à VALDIR LAZZAROTO, CPF Nº 194.420.760-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.668, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à SADI JOAO TOMBINI, CPF Nº 219.375.320-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.669, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 60.860.087/0116-48 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.670, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à MAGE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 73.619.074/0001-84 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.671, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à DIEGO MAFALDA FIORIN, CPF Nº 812.778.900-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.672, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ Nº 87.209.250/0001-14 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.673, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à GUAIBA PREFEITURA, CNPJ Nº 88.811.922/0001-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.674, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à SERVICO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE AGUA MUNICIPAL, CNPJ Nº 07.585.406/0001-22 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.675, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à JUAREZ PEDRO BROCH, CPF Nº 520.613.539-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.676, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à IATE CLUBE DE ARACAJU, CNPJ Nº 13.018.148/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.677, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ Nº 04.198.514/0082-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.678, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA, CNPJ Nº 46.631.248/0001-51 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.679, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à COMPANHIA ENERGETICA SAO SALVADOR - CESS, CNPJ Nº 04.848.623/0002-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.680, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MARANHÃO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 07.800.389/0001-07 associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.681, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à HERMINIO MARTINS, CPF Nº 127.764.401-20 associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.682, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à AIRTO MICHLES, CPF Nº 116.800.830-15 associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.683, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JAZIDA TATUIRA EXTRACAO DE AREIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME, CNPJ Nº 91.468.850/0001-74 associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.684, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à KAORU ANTONIO HARAMOTO, CPF Nº 964.618.538-04 associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.579, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Processo 53500.000099/1998 - Declara extinta, por cassação, a partir de 18/10/2010, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a COPEL DISTRIBUICAO S.A., CNPJ 04.368.898/0001-06, por meio do Ato n.º 24.993, de 23/04/2002, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 30/04/2002, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 189, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.010748/2004, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul, utilizando o canal 291 (duzentos e noventa e um) classe A3.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 195, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 08/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Rancharia, SP, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Fundação Século Vinte e Um (programação básica da TV Século Vinte e Um), por intermédio da Prefeitura Municipal de Rancharia, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 5 (cinco).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/login.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011.

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/login.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 15 de setembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Rancharia é autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 5 (cinco), em caráter secundário, no município de Rancharia/SP, visando retransmitir os sinais do canal Brasileiro da Informação Ltda. (Mix TV);

CONSIDERANDO que o Canal Brasileiro da Informação - CBI Ltda., concessionário do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), por meio do canal 16, no Município de São Paulo - SP, recebeu autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, por meio do canal 14+ no Município de Rancharia - SP visando retransmitir seus próprios sinais (Mix TV);

CONSIDERANDO que no dia 27 de março de 2009, a Prefeitura Municipal de Rancharia solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora de sua programação, Canal Brasileiro da Informação - CBI Ltda (Mix TV) por aquela gerada pela Fundação Século Vinte e Um. (TV Século Vinte e Um),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica apresenta o seguinte questionamento à população de Rancharia/SP:

É interesse da comunidade de Rancharia ter acesso à programação gerada pela Fundação Século Vinte e Um (programação básica da Rede Record)?

As manifestações no âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011 até às 23h59 do dia 15 de setembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

PORTARIA Nº 196, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 12/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Santiago, RS, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Televisão Guaíba Ltda. (programação básica da Rede Record), por intermédio da Prefeitura Municipal de Santiago, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 13.

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011.

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 15 de setembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

CONSIDERANDO que a Televisão Imembuí, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 12+ (doze) decalado para mais), em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, é autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, no Município de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 10 (dez), visando a retransmissão de seus próprios sinais.

CONSIDERANDO que, a programação da Rede Globo também é transmitida pelo canal 13, por meio da execução do Serviço de Retransmissão de Televisão autorizado à Prefeitura Municipal de Santiago; e,

CONSIDERANDO que no dia 10 de dezembro de 2010, a Prefeitura Municipal de Santiago solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora de sua programação por aquela gerada pela Televisão Guaíba Ltda (programação básica da Rede Record),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica apresenta o seguinte questionamento à população de Santiago/RS:

É interesse da comunidade de Santiago ter acesso à programação gerada pela Televisão Guaíba Ltda. (programação básica da Rede Record)?

As manifestações no âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011 até às 23h59 do dia 15 de setembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

PORTARIA Nº 197, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 10/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Goiânia, GO, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Fundação João Paulo II (programação básica da Rede Canção Nova), por intermédio do Sistema Paulista Ltda., autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 49- (quarenta e nove decalado para menos)

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011.

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 15 de setembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

CONSIDERANDO que, o Sistema TV Paulista Ltda., é autorizado a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, através do canal 49- (quarenta e nove decalado para menos), visando a retransmissão dos sinais gerados pela Empresa de comunicações PRM Ltda;

CONSIDERANDO que, à Empresa de Comunicação PRM Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de sons e Imagens, por meio do canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no Município de Santos, Estado de São Paulo, alterou sua programação básica, passando a retransmitir a programação gerada pelo SBT;

CONSIDERANDO que, a programação básica do SBT já é transmitida, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, por meio canal 9 (nove), através da TV Serra Dourada Ltda., executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens; e,

CONSIDERANDO que, no dia 4 de julho de 2011, o Sistema TV Paulista Ltda., solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora de sua programação, Empresa de Comunicação PRM Ltda (programação básica do SBT) por aquela gerada pela fundação João Paulo II (programação básica da Rede Canção Nova),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica apresenta o seguinte questionamento à população de Goiânia/GO:

É interesse da comunidade de Goiânia ter acesso à programação gerada pela Fundação João Paulo II (programação básica da Rede Canção Nova)?

As manifestações no âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011 até às 23h59 do dia 15 de setembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

PORTARIA Nº 198, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 11/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Itaperuna, RJ, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Rede Mulher de Televisão Ltda (Record News), por intermédio da Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 3+ (três decalado para mais).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011.

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 15 de setembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

CONSIDERANDO que, a Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., concessionária dos serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV), por meio do canal 12, no Município de Campos dos Goytacazes - RJ, executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em Itaperuna-RJ alterou a sua programação básica, passando a retransmitir a programação gerada pela Rede Record;

CONSIDERANDO que, à época, a programação da Rede Record era transmitida pelo canal 3+ (três decalado para mais), por meio da execução do Serviço de Retransmissão de Televisão autorizando à Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda.: e,

CONSIDERANDO que no dia 18 de março de 2011, a Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda. Solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora de sua programação por aquela gerada pela Rede Mulher de Televisão Ltda. (Rede News),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica apresenta o seguinte questionamento à população de Itaperuna/RJ:

É interesse da comunidade de Itaperuna ter acesso à programação gerada pela Rede Mulher de Televisão Ltda. (Record News)?

As manifestações no âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011 até às 23h59 do dia 15 de setembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.



IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 199, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 009/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Itapira, SP, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Rede Família de Comunicação Ltda. por intermédio da Prefeitura Municipal de Itapira, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 8 (oito).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 15 de setembro de 2011.

Art. 4º Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

CONSIDERANDO que, no dia 19 de maio de 2008, a Prefeitura Municipal de Itapira, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário no município de Itapira/SP, por meio do canal 8 (oito) solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora cedente de sua programação, Globo Comunicação e Participações S.A (programação básica da Rede Globo), para a Rede Família de Comunicação Ltda (programação própria),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica apresenta o seguinte questionamento à população de Itapira/SP:

É interesse da comunidade de Itapira acesso à programação gerada pela Rede Família de comunicação Ltda. (programação própria) ao invés daquela gerada pela Globo Comunicação e Participações S.A. (programação básica da Rede Globo)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011 até às 23h59 do dia 15 de setembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

PORTARIA Nº 200, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 13/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Santana do Livramento, RS, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Televisão Guaíba Ltda. (programação básica da Rede Record), por intermédio da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 21 (vinte e um).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 15 de setembro de 2011.

Art. 4º Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

CONSIDERANDO que, no dia 25 de agosto de 2011, a Prefeitura Municipal de Santana do Livramento solicitou ao Ministério das Comunicação autorização para alterar a geradora de sua programação da Abril Radiodifusão S.A (programação básica da Rede MTV) por aquela gerada pela Televisão Guaíba Ltda (programação básica da Rede Record),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica apresenta o seguinte questionamento à população de Santana do Livramento/RS:

É interesse da comunidade de Santana do Livramento ter acesso à programação gerada pela Televisão Guaíba Ltda. (programação básica da Rede Record) ao invés daquela gerada pela Abril Radiodifusão S.A (programação básica da Rede MTV)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 17 de agosto de 2011 até às 23h59 do dia 15 de setembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 550, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria Nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.004090/2008. Aplicar à Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Ariquemes/RO, a pena de multa no valor de R\$ 771,29, por contrariar o disposto no artigo 18 da Lei Nº 9.612/98 e nos incisos XV e XVI do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 111, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007831/2008, resolve:

Autorizar a RÁDIO QUIGUAY LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, canal 254 (duzentos e cinquenta e quatro), classe B1, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.035191/2008, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, canal 283E (duzentos e oitenta e três, educativo), classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 477, DE 16 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Penedo: a) instalação de um Banco de Capacitores BC1 230 kV - 15 Mvar; b) instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Banco de Capacitores BC1 230 kV - 15 Mvar; c) instalação de um Banco de Capacitores BC2 230 kV - 15 Mvar; e d) instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Banco de Capacitores BC2 230 kV - 15 Mvar; II - Subestação Cauípe: a) instalação do 3º Transformador 230/69 kV - 100 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o 3º Transformador 230/69 kV 100 MVA; e c) instalação de um Módulo de Conexão, em 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o 3º Transformador 230/69 kV 100 MVA; III - Subestação Bela Vista: a) complemento do Módulo de Conexão em 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, do TR 02T1 69/13,8 kV - 10 MVA pela instalação de um Disjuntor, duas Chaves Seccionadoras e três Transformadores de Corrente; b) complemento do Módulo de Conexão em 13,8 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, do TR 02T1 69/13,8 kV - 10 MVA pela instalação de um Disjuntor (novo), uma Chave Seccionadora (realocado) e três Transformadores de Potencial (realocados); c) instalação de um Módulo de Conexão em 13,8 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o TR 02T2 69/13,8 kV - 10 MVA; d) instalação de um Módulo de Interligação de Barramentos em 69 kV; e e) instalação de um Módulo de Interligação de Barramentos em 13,8 kV; IV - Subestação Campina Grande I: a) instalação de um Disjuntor, em 69 kV, na Entrada de Linha da Linha de Transmissão, em 69 kV, Alto Branco - Campina Grande I; V - Subestação Açu II: a) instalação de um Reator Limitador de Corrente de Curto Circuito 13,8 kV - 0,31 ohms por Fase no Terciário do Transformador 04T4 230/69 kV - 39 MVA.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.968, de 21 de junho de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006374/2010-12, 48500.006375/2010-59, 48500.006376/2010-01, 48500.006583/2010-58, 48500.006584/2010-01 e MME nº 48000.001484/2011-18.

PORTARIA Nº 478, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza, sub judice, a empresa Gestamp Eólica Serra de Santana S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra de Santana I, localizada no Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005418/2010-89, resolve:

Art. 1º Autorizar, sub judice, a empresa Gestamp Eólica Serra de Santana S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.848.401/0001-85, com sede na Avenida Dr. Sílvio Bezerra de Melo, nº 464-A, sala 2, Bairro Centro, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra de Santana I, constituída de onze Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 19.800 kW de capacidade instalada e 9.700 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 6º4'26,9 S e 36º34'43,5" W, no Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Serra de Santana I, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Lagoa Nova, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de dezembro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 10 de junho de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2012;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de julho de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 11ª Unidade Geradora: até 20 de fevereiro de 2013; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 11ª Unidade Geradora: até 30 de abril de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.808.074,50 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Serra de Santana I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Serra de Santana I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.032, DE 16 DE AGOSTO DE 2011**

Transfere para a empresa MPX Energia S.A. e altera características técnicas das Usinas Termelétricas MC2 Joinville e MC2 João Neiva, outorgadas por meio das Portarias MME nº 464 e 466, de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta dos Processos nº 48500.001471/2008-96 e 48500.000869/2008-13, resolve:

Art. 1º Transferir, para a empresa MPX Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.423.567/0001-21, com sede na Praia do Flamengo, 66, 9º andar, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, as autorizações para implantação e exploração das usinas termelétricas MC2 Joinville e MC2 João Neiva, outorgadas por meio das Portarias MME nº 464, de 3 de dezembro de 2009 e nº 466, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente das Portarias MME nº 464 e 466, de 2009, sub-rogando-se a MPX Energia S.A. em todos os direitos e obrigações que delas decorrem.

Art. 3º A MPX Energia S.A. deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º Alterar as características técnicas da UTE MC2 João Neiva e da UTE MC2 Joinville, que passam a ser constituídas, cada uma, de duas unidades turbogeradoras a gás de 168.800 kW, operando em ciclo aberto, totalizando uma potência instalada de 337.600 kW e uma potência líquida declarada de 333.766 kW, utilizando como combustível Gás Natural Pressurizado, localizadas na Fazenda Maravilha, Rod. BR-135, s/nº, no Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.

Art. 5º O despacho da UTE MC2 João Neiva e da UTE MC2 Joinville pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS passa a ser imediato, comprometendo-se a MPX Energia S.A. a dispensar a antecipação de 60 dias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 16 de agosto de 2011

Nº 3.344 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000589/2011-05, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Ativa Engenharia e Participações Ltda., mantendo, em consequência, a decisão da Comissão Especial de Licitação que indeferiu a impugnação da referida licitante ao Edital do Leilão n. 02/2011 (Leilão A-3 de 2011).

Nº 3.356 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA - ABRACEEL E PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - API-NE, no processo nº 48500.004378/2009-14, por se encontrar presente o requisito de fumaça do bom direito ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 16 de agosto de 2011

Nº 3.339 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto no art. 66 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no art. 15 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 71 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 193, de 19 de dezembro de 2005, e no art. 7º da Resolução Normativa nº 229, de 8 de agosto de 2006, no Parecer da Procuradoria Federal na ANEEL nº421/2011-PGE/ANEEL e no que consta do Processo nº 48500.002343/2010-84, resolve: I) Negar provimento da solicitação da Anglo Ferrous Minas - Rio Mineração S.A., inscrita no CNPJ: 02.359.572/0001-97, situada na Praia do Flamengo, 66, 2º andar, sala 01 - CEP 30380-380, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o estabelecimento de rede particular para a conexão do Sistema de Captação e Adução de água Nova Anglo, em 34,5kV, num comprimento de 30 km, localizada nos Municípios de Dom Joaquim e Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO



SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de agosto de 2011

Nº 3.340 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, considerando o disposto na Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Resolução Normativa nº 323, de 08 de julho de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.005611/2007-14, resolve: I - Homologar, sob o número 7200/2009, o Sétimo Termo Aditivo, firmado entre a compradora Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, CNPJ nº 04.065.033/0001-70, e a vendedora Guascor do Brasil Ltda., CNPJ nº 01.676.897/0001-30, prorrogando o suprimento para o período de 01 de junho de 2011 a 17 de fevereiro de 2014, visando o atendimento de diversas localidades isoladas do estado do Acre, conforme condições detalhadas na forma do Anexo deste Despacho, disponível no sítio da ANEEL; II - Essa homologação fica condicionada à autorização para a Guascor estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica no município de Cruzeiro do Sul, após 30 de julho de 2012; III - As partes devem comunicar à ANEEL, quando a nova tarifa de R\$ 167,00/MWh passar a vigorar.

Nº 3.341 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nºs 939 e 914, de 20 de maio de 2008 e 29 de abril de 2008, respectivamente, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução Normativa nº 206, de 22 de dezembro de 2005, Resolução Normativa nº 323, de 8 de julho de 2008, com base na Nota Técnica nº 094/2011-SEM/ANEEL, de 15 de agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005227/2009-83, resolve registrar, sob o nº 8.046/2010, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado em 01 de agosto de 2010 entre a compradora Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba - CEDRAP, CNPJ nº 60.196.987/0001-93, e a vendedora (unidade supridora) ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A, CNPJ nº 02.328.280/0001-97, de acordo com as condições detalhadas na forma do Anexo deste Despacho, disponível na página da ANEEL (www.aneel.gov.br).

FREDERICO RODRIGUESANEXO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de agosto de 2011

Nº 3.337 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003305/2011-20, resolve: I - Liberar a unidade geradora 5, de 40.000 kW de capacidade instalada, da UTE Colombo Ariranha, localizada no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa Usina Colombo S.A. - Açúcar e Alcool, autorizada a ampliar sua capacidade instalada nos termos da Resolução Autorizativa nº 2.918, de 24 de maio de 2011, para início da operação comercial a partir do dia 17 de agosto de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

Nº 3.338 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004713/2008-01, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1 e UG2, de 1.946,5 kW, totalizando 3.893 kW da PCH Aguti, localizada no Município de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, de titularidade da COTESA - Geradora de Energia - PCH Aguti Ltda., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.403, de 10 de junho de 2008, para início da operação em teste a partir do dia 17 de agosto de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de agosto de 2011

Nº 3.355 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução nº 334, de 21 de outubro de 2008, nos contratos

de concessão números 081/1999, 025/2000, 055/2001 e 080/2002 e o que consta do Processo nº 48500.000830/2011-93, resolve não anuir à minuta do Termo de Cooperação entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, em virtude do não atendimento pleno dos critérios exigidos pela Resolução nº 334/2008 e da não demonstração, de forma clara, de que o referido termo proporcionará maior benefício às concessionárias e aos consumidores.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de agosto de 2011

Nº 3.350 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.003988/2011-15, 48500.003989/2011-60, 48500.003992/2011-83 e 48500.003993/2011-28, resolve: I - Não conceder os registros para a realização dos Estudos de Viabilidade das UHEs Telêmaco Borba, Limoeiro, Cebolão Médio e Santa Branca, localizadas no rio Tibagi, no Estado do Paraná, solicitados pela empresa CNEC WorleyParsons Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.050.205/0001-06, devido o não atendimento ao disposto no art. 7º, inciso VII, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

Nº 3.351 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000043/2010-61, resolve: I - Prorrogar até 7/2/2012 o prazo, estabelecido no Despacho nº 291, de 5 de fevereiro de 2010, para entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Taboa, com potência estimada de 98 MW, sub-bacia 34, localizada no Estado do Maranhão, solicitado pela empresa Sigma Energia S.A.

Nº 3.352 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005371/2009-10, resolve: I - Prorrogar até 31/12/2013 o prazo, estabelecido no Despacho nº 3.401, de 9 de setembro de 2009, para entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Cachoeira dos Patos, com potência estimada de 528 MW, localizada no Estado do Pará, solicitado pela empresa Neenergia Investimentos S.A.

Nº 3.353 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001882/2003-14, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Cebolão, com potência estimada de 156 MW, localizada no rio Tibagi, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa COPEL Geração S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 584, publicado no DOU de 19 de maio de 2011, Seção 1, p. 113/114, onde se lê: GLP/PR0207732, Abatia - PR, leia-se: GLP/SC0207732, Canoinhas - SC.

No Despacho nº 814, publicado no DOU de 19 de julho de 2011, Seção 1, p. 60/61, onde se lê: GLP/RS0209276, Julio de Castilhos - RS, leia-se: GLP/SC0209276, Indaial - SC.

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 492/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
831.930/2011-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.308/2008-ROSEMARY SILVA PEREIRA-OF. Nº1833/11-DGTM
831.323/2008-BRAZMINCO LTDA-OF. Nº1832/11-DGTM
832.399/2008-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº1835/11-DGTM
832.951/2009-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº1619/11-DGTM

830.651/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1728/11-DGTM
830.652/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1728/11-DGTM
Indefere pedido de reconsideração(181)
832.882/2008-ALTIVO PEDRAS LTDA
832.883/2008-ALTIVO PEDRAS LTDA
832.884/2008-ALTIVO PEDRAS LTDA
832.885/2008-ALTIVO PEDRAS LTDA
832.888/2008-ALTIVO PEDRAS LTDA
834.637/2008-MARCOS SANTOS CAMPELLO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
831.031/2001-BRAZMINCO LTDA-AI Nº909/2006
Nega provimento a defesa apresentada(242)
834.636/2008-MARCOS SANTOS CAMPELLO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.689/2001-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-OF. Nº4692/11-FISC
830.642/2007-GERALDO DE QUEIROZ CANÇADO SOBRINHO-OF. Nº1341/11-FISC
832.870/2009-NEIVA GONTIJO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA-OF. Nº1337/11-FISC
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
834.636/2008-MARCOS SANTOS CAMPELLO-Alvará Nº14737/09
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
831.625/2005-METALI MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº1062/11-FISC
833.290/2006-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº1071/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.953/1981-HALLEY FREIRE BATISTA-OF. Nº52/11-CESD e HALBA Comércio e Indústria de Pedras Preciosas SA
830.836/1993-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. Nº1646/11-DGTM
830.039/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº1651/11-DGTM
830.041/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº1652/11-DGTM
830.044/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº1654/11-DGTM
830.045/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº1655/11-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
835.109/1994-MINERAÇÃO BOCAINA LTDA.-OF. Nº1972/11-DGTM
833.048/2005-NOVA LAMBARI LTDA ME-OF. Nº1971/11-DGTM
831.193/2006-AQUAFFAM HIDROMINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1931/11-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.871/1936-NACIONAL MINERIOS SA- AI Nº 1619/11
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
831.204/2004-MINERAÇÃO GUARIBA LTDA- AI Nº 1084/09
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.763/1953-NACIONAL MINERIOS SA-OF. Nº4436/11-FISC
830.590/1983-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-OF. Nº3727/11-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
831.132/2010-CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA-Registro de Licença nº3669/11 de 18/07/11-Vencimento em 22/04/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.398/2008-DOUGLAS A.GONTIJO DE ALMEIDA-ME-OF. Nº1864/11-DGTM
832.351/2009-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-OF. Nº1849/11-DGTM
832.954/2009-CARLOS ADOREMUS FIORILLO E CIA LTDA-OF. Nº1848/11-DGTM
834.870/2010-ADILSON TOMÁS DE FREITAS ME-OF. Nº1865/11-DGTM
831.045/2011-AREEIRA RAMOS LTDA ME-OF. Nº1724/11-DGTM
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
834.852/2008-ROBERTO SEVERIANO DA COSTA
830.809/2009-LOURDES FARIA FERREIRA DE LIMA
832.129/2009-BRUCE STEPHENSON TULIO DEFILIPPIS
832.637/2010-LINEU DE PADUA PEDROSO
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
833.181/2006-HUGO CÉSAR TEIXEIRA DE CARVALHO - ME
832.674/2010-EVANDRO DURSO DE OLIVEIRA
832.860/2010-JOSÉ ASSIS DE AMORIM ME
833.674/2010-MINERAÇÃO SCAVAZZA LTDA
834.692/2010-CERÂMICA MANGA LTDA
834.830/2010-JOSÉ VITOR DE BARROS ME

RELAÇÃO Nº 494/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
832.242/2009-MELQUIZEDEQUE GALINARI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.871/2010-ANTONIO CELSO DA CRUZ-OF. Nº1838/11-DGTM
830.002/2011-LIGAS DE ALUMÍNIO S/A-OF. Nº1664/11-DGTM
830.526/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.527/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.639/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.640/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.641/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.642/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.643/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.644/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.645/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.646/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.647/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.648/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.649/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.650/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
830.796/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1666/11-DGTM
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
831.455/2009-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
830.591/2011-ANTÔNIO DE PADUA MATOS
830.763/2011-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.
830.846/2011-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.
831.008/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(181)
832.886/2008-ALTIVO PEDRAS LTDA
832.887/2008-ALTIVO PEDRAS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
832.997/2004-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
834.863/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-Alvará Nº701/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.209/1999-MINERAÇÃO VAU DA SAIA LTDA-OF. Nº1725/11-DGTM
833.426/2010-ROBERTO JOSÉ DELFINO-OF. Nº1739/11-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.318/2008-CONSTRUTORA TOUBES LTDA-OF. Nº1911/11-DGTM
832.934/2009-JOSÉ ANGELO COUTINHO TAVARES-OF. Nº1737/11-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
824.995/1972-QUÍMICA E MINÉRIOS-OF. Nº53/11-CESD e Mineração Julinho Ltda
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
002.308/1935-COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA-OF. Nº1941/11-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.857/2010-HELIO MARTINS BARROSO-OF. Nº1844/11-DGTM
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
830.744/2009-JOSÉ PEDRO DE CÁSSIA
830.029/2010-MINERATEC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
832.908/2010-KEILA ALVES DA SILVA SOUZA ME
834.460/2010-ENILSON SÉRGIO DA SILVA ME
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
833.380/1996-LEONARDO NOGUEIRA PENIDO
831.861/2002-MINERAÇÃO CANTAGALO LTDA EPP
830.126/2003-JOÃO BATISTA LOPES RIBEIRO - F.I
831.540/2003-ESTRADA REAL MINERAÇÃO LTDA ME
831.635/2003-LUIZ ANTONIO CANSI
830.772/2005-MINERAÇÃO VENEZA LTDA
831.774/2005-GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO
831.845/2006-FAUSTO AFONSO CREMASCO
833.221/2006-ELIS JOSÉ DE SOUSA
832.167/2007-UAUÁ PESQUISA MINERAL LTDA
833.299/2008-LENIRA HAESE FALK
834.200/2008-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 500/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
830.766/2001-MINERAÇÃO ITAITINGA LTDA.- DOU de 17/07/2002
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
832.513/1987-ANA MARIA SCALIOTTI DE ALMEIDA- NOT. Nº6031/2009,6300/2009 e 6388/2009
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
831.022/2001-EZEQUIEL DA SILVA PEREIRA- NOT. Nº666/2009 e 669/2009
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
831.022/2001-EZEQUIEL DA SILVA PEREIRA- AI Nº1418/2004 e 1419/2004
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
832.963/2002-MINAS GRANITOS LTDA-ME - Publicado DOU de 28/09/2010, Relação nº 324/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:Aprova o relatório (317) - Leia-se:Aprova o Relatório Final de Pesquisa com redução de área, de 1.759,50 ha para 142,61 ha.Inciso I do Art.30 do CM (291)

RELAÇÃO Nº 504/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.506/2005-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-PRESIDENTE JUSCELINO/MG - Guia nº 173/2011-3.900 toneladas-Quartzo-Validade:22/02/2014
830.245/2006-MINERAÇÃO MINAS ELEVAR LTDA.-MINAS NOVAS/MG - Guia nº 172/2011-3.420 t/ano-Granito- Validade:09/06/2015
833.617/2006-BRAUNA MINERAÇÃO LTDA-MATOZINHOS/MG - Guia nº 138/2011-46.200 toneladas-Areia- Validade:15/10/2014
833.519/2007-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL-SACRAMENTO/MG - Guia nº 165/2011-4.000 T-Quartzito- Validade:26/11/2012
834.650/2007-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 163/2011-3.170 t/ano-Granito- Validade:14/02/2015
831.834/2008-BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ESMERALDAS/MG - Guia nº 159/2011-12.000t/ano-Argila- Validade:04/08/2012
831.521/2009-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-PRATA/MG, UBERLÂNDIA/MG - Guia nº 168/2011-40.000 toneladas-Areia- Validade:11/05/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.050/1989-GRANITOS LINDEMBERG LTDA -ITUETA/MG, RESPLENDOR/MG, PANCAS/ES - Guia nº 176/2011-1.200 m3/ano ou 3.180 t/ano-Granito- Validade:22/04/2012 ou Publicação da Portaria de Lavra

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.306/2011-ANTONIO APULCRE GIRÃO DA ROCHA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
846.236/2010-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
846.356/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA
846.357/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA
846.359/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA
846.360/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA
846.361/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA
846.031/2011-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.201/2010-JESIMIEL BENTO SIMPLÍCIO-OF. Nº1052/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.558/2008-GAMA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:PEDREIRA POTIGUAR LTDA- CPF ou CNPJ 02.343.047/0001-83- Alvará nº2049/2009
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.228/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-POCINHOS/PB, SOLEDADE/PB - Guia nº 09/2011-16.000Toneladas-Granito (Revestimento)- Validade:26/07/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.247/2006-F. AUSTREGESLO C. BEZERRA ME.-AI Nº080/2011
846.209/2007-COMERCIAL NOSSA TERRA LTDA-AI Nº081/2011
846.473/2007-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBRE-GA-AI Nº082/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.089/2003-ÁLMISA AVILA LINS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.038/2011
846.098/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1.048/2011
846.243/2004-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº1.045/2011
846.036/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1.035/2011
846.223/2006-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-OF. Nº1.043/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.062/2003-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-NOVA PALMEIRA/PB - Guia nº 10/2011-2.700T-GRANITO (revestimento)- Validade:26/07/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
840.294/1987-ANTONIO BAPTISTA MOREDO- Alvará nº413/1992 - Cessionário: GRANITOS BRASILEIROS S/A- CNPJ 48.147.730/0001-46
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.089/2003-ÁLMISA AVILA LINS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.037/2011
846.075/2004-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E COM.LTDA-OF. Nº1.039/2011
846.098/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1.049/2011
846.112/2004-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E COM.LTDA-OF. Nº1.034/2011
846.243/2004-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº1.046/2011
846.258/2005-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E COM.LTDA-OF. Nº1.041/2011
846.000/2006-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº1.047/2011
846.036/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1.036/2011
846.223/2006-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-OF. Nº1.044/2011
846.198/2011-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E COM.LTDA-OF. Nº1.040/2011

JOSE MADURO TOLEDO JÚNIOR
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.179/2006-SANDRA REGINA BARCELOS PEREIRA EMPRESARIO INDIVIDUAL-AI Nº295/2011
826.188/2006-ADOLAR BACHINSKI-AI Nº296/2011
826.189/2006-ANTONIO MARTINS-AI Nº297/2011
826.194/2006-JOÃO MARIA PENTEADO-AI Nº298/2011
826.196/2006-SADI CARDOSO-AI Nº299/2011
826.199/2006-ALCIDES BARBOSA JUNIOR-AI Nº300/2011
826.205/2006-MIGUEL PACHECO DOS SANTOS LIMA-AI Nº301/2011
826.207/2006-JOSÉ ARISTEU PEREIRA NETO-AI Nº302/2011
826.212/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI Nº303/2011
826.215/2006-REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-AI Nº304/2011
826.255/2006-DAVID PACHECO DOS SANTOS LIMA-AI Nº305/2011
826.266/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI Nº306/2011
826.283/2006-ADEMAR ANTONIO FAVERSANI-AI Nº307/2011
826.289/2006-AREAL QUITANDINHA LTDA-AI Nº308/2011
826.290/2006-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº309/2011
826.292/2006-RICARDO ABRAMO PÁDUA MELLO-AI Nº310/2011
826.314/2006-IRMÃOS RESNER LTDA-AI Nº311/2011
826.323/2006-MINERAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO GRANDE LTDA-AI Nº312/2011
826.348/2006-CELSON CAMPOS TEIXEIRA-AI Nº313/2011
826.351/2006-RODOLFO WEIBER-AI Nº314/2011
826.357/2006-RODOLFO WEIBER-AI Nº315/2011
826.358/2006-RODOLFO WEIBER-AI Nº316/2011
826.362/2006-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA-AI Nº390/2011
826.378/2006-NATALINO APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL-AI Nº318/2011
826.445/2006-ROSENY BERNIM-AI Nº319/2011
826.463/2006-SUZANA NODARI-AI Nº320/2011
826.465/2006-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-AI Nº321/2011
826.469/2006-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-AI Nº322/2011
826.481/2006-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-AI Nº323/2011
826.483/2006-TERRA MINERADORA LTDA-AI Nº324/2011
826.485/2006-TEOBALDO BOFF-AI Nº325/2011
826.493/2006-NEURI DALMINA-AI Nº326/2011
826.501/2006-MARCELO CESAR MESQUITA SANCHES-AI Nº400/2011
826.504/2006-JORGE TOKARSKI-AI Nº328/2011
826.507/2006-JOSE SEBASTIAO DALAZOANA-AI Nº329/2011
826.530/2006-MAURA SCHIAVÃO LEGGI-AI Nº330/2011
826.551/2006-LIGIA MARIA PAVESI HENRIQUE-AI Nº331/2011

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições lhe confere pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ nº 020 de 08 de abril de 2.009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009, mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional e desmembramento ao imóvel denominado "FAZENDA PANATI", com área declarada de 1.443,80ha, (Um mil quatrocentos e quarenta e três hectares e oitenta ares) e área medida de 1.363,8557ha, (Um mil trezentos e sessenta e três hectares, oitenta e cinco ares e cinquenta e sete centiares), localizada no Município de Solidade, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 15 de de abril de 2010, cuja imissão de posse se deu em 02 de agosto de 2011 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo IN-CRA/SR (18) / PB/N.º 54.320.000860/2011 -11, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "FAZENDA PANATI", com área declarada de 1.443,80ha, (Um mil quatrocentos e quarenta e três hectares e oitenta ares) e área medida de 1.363,8557 ha, (Um mil trezentos e sessenta e três hectares, oitenta e cinco ares e cinquenta e sete centiares), localizada no Município de Soledade, no Estado da Paraíba, que prevê a criação de 20 (vinte) Unidades Agrícolas Familiares,

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA JOSÉ MOREIRA DA SILVA, Código STPA PB0323 000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD.

LENILDO DIAS DE MORAIS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 239, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Altera o art. 6º, § 4º, da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 27, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011,

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS; e

CONSIDERANDO a pactuação de novo prazo para prestação de contas do exercício de 2010 ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, em 06 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - O § 4º, do art. 6º, da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, publicada no DOU de 12 de agosto de 2010, pág.55, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Fomenta o acesso de mulheres ao Programa de Aquisição de Alimentos.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o art. 3º, VII, do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008,

CONSIDERANDO a importância de reconhecer o trabalho das mulheres e sua contribuição na economia rural e na segurança alimentar e nutricional como estratégia de promoção da igualdade entre mulheres e homens;

CONSIDERANDO as diferentes formas de organização das mulheres rurais para produção de alimentos, valorizando e manejando de forma sustentável os recursos naturais locais;

CONSIDERANDO as desigualdades no acesso de mulheres e, em especial, das suas organizações produtivas ao Programa de Aquisição de Alimentos;

CONSIDERANDO que a geração de renda para as mulheres, em grande medida, significa em melhoria da sua condição socioeconômica, da sua autonomia econômica e da ampliação e potencialização da sua organização produtiva; e

CONSIDERANDO o papel do Estado em desenvolver ações estratégicas para reverter a situação de desigualdade vivenciada pelas mulheres e suas organizações produtivas, valorizando e fortalecendo a integração do Programa de Aquisição de Alimentos com o Programa de Organização Produtiva de Mulheres Rurais, resolve:

Art. 1º Fomentar o acesso de mulheres ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, em todas as suas modalidades.

Art. 2º A participação de mulheres deverá ser considerada como critério de priorização na seleção e execução de propostas, em todas as modalidades e por todos os operadores do Programa, desde que cumpram as demais exigências da referida modalidade do Programa.

Art. 3º Serão destinados, no mínimo, cinco por cento da dotação orçamentária anual do PAA, no MDA e no MDS, para as organizações compostas por cem por cento de mulheres ou organizações mistas com participação mínima de setenta por cento de mulheres na composição societária.

§ 1º Para o efeito de comprovação dos percentuais fixados no caput, deverá ser apresentada relação de associados e declaração do representante legal da entidade atestando o percentual de participação de mulheres.

§ 2º A reserva de recursos será mantida até 30 de setembro de cada exercício financeiro, podendo ser direcionada para outras demandas a partir dessa data.

Art. 4º Nas operações realizadas nas modalidades de Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea e de Formação de Estoques pela Agricultura Familiar, será exigida a participação de, pelo menos, quarenta e trinta por cento de mulheres, respectivamente, do total de produtores fornecedores, respeitados os demais critérios para a participação no Programa.

Art. 5º Para as modalidades de Compra Direta Local com Doação Simultânea e de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, será exigida a participação de, pelo menos, quarenta e trinta por cento de mulheres, respectivamente do total de produtores fornecedores, respeitados os demais critérios para a participação no Programa.

Art. 6º Até dezembro de 2012, será admitida a participação de mulheres, nos projetos ou propostas, em níveis inferiores aos percentuais definidos nos arts. 4º e 5º, desde que seja acompanhada de justificativa e comprovação da impossibilidade de cumprimento do percentual.

Art. 7º A participação de mulheres no PAA será monitorada pelos órgãos executores de cada modalidade do Programa, podendo ser ampliada a dotação orçamentária mínima definida no art. 3º, a critério dos ministérios responsáveis pelas respectivas ações orçamentárias e mediante anuência do Grupo Gestor.

Art. 8º Os instrumentos de seleção e contratação de propostas e de acompanhamento do PAA deverão ser reformulados para constar regras que permitam o tratamento adequado às mulheres participantes do programa.

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI
p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SILVIO ISOPO PORTO
p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

DANIEL HENRIQUE SALGADO
p/Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBANEIDE MARIA DE LIMA PEIXINHO
p/Ministério da Educação

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 259, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 144/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US\$ 4,957,671.00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e um dólares norte-americanos) ao limite de importação de insumos do produto "PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)" -

Código Suframa nº 0115, correspondente ao acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) do valor atribuído ao terceiro ano de produção consignado na Portaria nº 145 de 26 de março de 2008, emitida em nome da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, Inscrição Suframa nº 20.1250.01-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JUNHO DE 2011(*)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000264/2011-31, resolve:

Art. 1º Fica a empresa SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA S.A., com sede na Freguesia do Bonfim, concelho e distrito do Porto, na Rua de Santos Pousada, 220, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de sucursal com a denominação social de SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA S.A. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: exploração da indústria de construção civil e obras públicas, a aquisição e disposição de imóveis, conforme deliberações constantes das Atas nºs 114, 122 e 125 do Conselho de Administração, em reuniões realizadas nos dias 14 de janeiro, 28 de fevereiro e 26 de abril de 2011, respectivamente.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 15-6-2011, Seção 1, pág. 78, com incorreção no original.



Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 292, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e considerando a necessidade de atender ao desenvolvimento das atividades referentes à segurança pública, ao policiamento, à fiscalização, à prevenção e à repressão a crimes e ao enfrentamento a drogas, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção de que tratam os Anexos I e II ao Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DO DECRETO Nº 7.446, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		ATÉ DEZ	R\$ Mil
30000	Ministério da Justiça		29.600
T O T A L			29.600

Inclui as despesas relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011 - DEMAIS DESPESAS (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DO DECRETO Nº 7.446, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		ATÉ DEZ	R\$ Mil
30000	Ministério da Justiça		15.900
T O T A L			15.900

Inclui as demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece procedimentos para a operacionalização dos módulos e subsistemas que compõem o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, para os órgãos da Presidência da República, Ministérios, Autarquias e Fundações que integram o Sistema de Serviços Gerais - SISG, assim como para os demais órgãos e entidades que utilizam o SIASG.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e nos arts. 3º, 21 e 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a operacionalização dos módulos e subsistemas do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e demais órgãos que utilizam o SIASG.

Art. 2º O Catálogo de Materiais - CATMAT deve ser utilizado para a catalogação dos materiais destinados às atividades da Administração Pública Federal, abrangendo a identificação, descrição e classificação dos materiais, de acordo com critérios adotados no Federal Supply Classification.

Art. 3º O Catálogo de Serviços - CATSER deve ser utilizado para a catalogação dos serviços contratados pela Administração Pública Federal, abrangendo a identificação, descrição e classificação dos serviços segundo padrões de desempenho desejados, de acordo com critérios adotados pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 4º O Subsistema de Divulgação de Compras - SIDECE deve ser utilizado para o cadastramento de licitações, dispensas, inexigibilidades, eventos e cotações eletrônicas realizadas pela Administração Pública Federal, visando a divulgação das matérias relativas a estes processos no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET e sua publicação no Diário Oficial da União, quando couber.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no SIDECE, pelos órgãos e entidades integrantes do SISG e pelos demais órgãos e entidades que optarem por utilizar o SIASG, de todos os itens a serem contratados, acompanhados dos respectivos códigos de bens ou serviços constantes do CATMAT e do CATSER, com a respectiva pesquisa de mercado, gerando automaticamente a relação dos itens da licitação, que constituirá o Anexo de Itens do Edital, a ser disponibilizado juntamente com o edital no COMPRASNET, e servirá de referência para o envio de propostas pelos fornecedores.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, os avisos de licitação, bem como as suas alterações, revogações ou anulações, os resultados parciais ou finais, deverão ser enviados eletronicamente pela Unidade Administrativa de Serviços Gerais - UASG para publicação no Diário Oficial da União, por intermédio de rotina específica do SIDECE.

§ 3º A UASG interessada deverá verificar se o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União na data informada, sendo que as correções, se necessárias, deverão ser registradas por meio de Evento de Licitação no SIDECE, devendo ser anexados os comprovantes de publicação do Aviso e dos Eventos no respectivo processo.

§ 4º As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 1993, e as demais hipóteses de dispensa previstas em outros dispositivos legais, devem ser registradas no SIDECE, devendo ser publicadas no Diário Oficial da União por intermédio do SIDECE.

§ 5º As informações sobre convite, dispensa e inexigibilidade de licitação, de valor inferior aos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e as alterações requeridas, devem ser registradas para divulgação no COMPRASNET, facultado à UASG decidir sobre a conveniência e oportunidade de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º O Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET deve ser utilizado para o acesso à operacionalização e às informações das licitações da Administração Pública Federal em avisos, editais, dispensa e inexigibilidade de licitação, e cotação eletrônica.

§ 1º A legislação aplicável e o acesso ao Subsistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF serão disponibilizados no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br.

§ 2º O pregão, em sua forma eletrônica, deverá ser realizado por intermédio do COMPRASNET.

§ 3º Os dados relativos à sessão pública das modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão, na sua forma presencial, deverão ser registrados no momento de sua realização, no módulo Sessão Pública do COMPRASNET.

Art. 6º O Subsistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF deve ser utilizado como o registro cadastral único para a análise da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira dos licitantes, na forma do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, regulamentado pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 11 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação de sanção administrativa prevista na legislação federal de licitação e contratos, o órgão ou entidade integrante do SISG, ou que aderiu ao SIASG, responsável pela aplicação de sanção deverá registrar a ocorrência no SICAF.

Art. 7º O Subsistema de Preços Praticados - SISPP deve ser utilizado para registrar os preços praticados nos processos de contratações governamentais, discriminados por unidades de medidas de padrão legal e marcas, com vistas a subsidiar o gestor público em estimativas de valores de contratações futuras.

§ 1º Os preços praticados a que se refere o caput deste artigo deverão ser disponibilizados no documento Consulta de Preços Praticados, que, por sua vez, deverá ser disponibilizado no COMPRASNET, sendo que uma versão impressa deverá ser anexada ao processo, devendo a consulta, quando for o caso, referir-se à Unidade da Federação - UF e ao ano ou trimestre da aquisição.

§ 2º Os preços obtidos por meio da Consulta de Preço Praticado podem ser utilizados, a critério dos gestores públicos, como parâmetros de valores estimados para a realização de licitações.

Art. 8º O Subsistema de Registro de Preços - SISRP deve ser utilizado para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras, de acordo com o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.

Art. 9º O Subsistema de Minuta de Empenho - SISME deve ser utilizado para a elaboração das minutas de empenho, com o respectivo envio ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, para a geração da Nota de Empenho.

Art. 10. O Subsistema de Gestão de Contratos - SICON deve ser utilizado para o registro dos extratos de contratos firmados pela Administração Pública Federal e o seu envio eletrônico para publicação no Diário Oficial da União, bem como para o acompanhamento da execução contratual, por intermédio do cronograma físico-financeiro.

§ 1º Os contratos decorrentes das compras deverão ser registrados no SICON, com as respectivas informações sobre os cronogramas físico-financeiros, precedidos da geração dos empenhos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, os contratos, bem como as suas alterações, revogações, rescisões ou anulações, os resultados parciais ou finais, deverão ser enviados eletronicamente pela UASG, para publicação no Diário Oficial da União, por intermédio de rotina específica do SICON.

Art. 11. O Subsistema de Comunicação - COMUNICA - deve ser utilizado para a comunicação entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com as UASG e para a emissão de orientações, informações, solicitações e atualizações de assuntos referentes à operacionalização do Sistema SIASG e legislação pertinente.

Art. 12. As licitações e as contratações informadas, respectivamente, no SIDECE e SICON devem obedecer ao horário estabelecido para a remessa de matérias à Imprensa Nacional para agendamento no dia útil subsequente ou datas futuras, a critério do gestor da UASG.

Art. 13. O custo de publicação de cada matéria no Diário Oficial da União será de responsabilidade da UASG, que informará, no extrato de publicação, a Unidade Gestora - UG, a Gestão e o número do Empenho ao efetuar a confirmação no SIDECE.

Art. 14. As dúvidas porventura suscitadas sobre as matérias tratadas nesta Instrução Normativa, e normas complementares, serão dirimidas pelo Departamento de Logística e Serviços Gerais - DLSG, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 8 de agosto de 2002.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 18, de 9 de setembro de 2010, para a Unidade Federativa do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no art. 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Espírito Santo, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 18, de 9 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; e

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.



Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos

decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os pre-

ços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2011

UF	Posto 44h/semanais	Posto 12x36h	Posto 12x36h
	DIURNO	DIURNO	NOTURNO
ES	R\$ 2.699,90	R\$ 5.572,54	R\$ 7.041,29

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e Considerando a necessidade de adequar o identificador de resultado primário de ação que se enquadra nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve: Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de resultado primário constante da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério dos Transportes. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1456	Vetor Logístico Amazônico							20.846.037
		PROJETOS							
26 782	1456 7R27	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Candeias do Jamari - na BR-364 - no Estado de Rondônia							20.846.037
26 782	1456 7R27 0011	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Candeias do Jamari - na BR-364 - no Estado de Rondônia - No Estado de Rondônia							20.846.037
			F	4	3	90	0	100	20.846.037
TOTAL - FISCAL									20.846.037
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.846.037

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1456	Vetor Logístico Amazônico							20.846.037
		PROJETOS							
26 782	1456 7R27	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Candeias do Jamari - na BR-364 - no Estado de Rondônia							20.846.037
26 782	1456 7R27 0011	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Candeias do Jamari - na BR-364 - no Estado de Rondônia - No Estado de Rondônia							20.846.037
			F	4	2	90	0	100	20.846.037
TOTAL - FISCAL									20.846.037
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.846.037

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 250, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, e de acordo com os autos do processo Nº 04962.001480/2010-99, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel de propriedade da União, com área de 445.094,24 m², inserida em área maior de 525.000,00 m², localizado em Barra de Taquara, no bairro Alto do Moura, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, cadastrado sob o RIP 2381 00006.500-1 e inscrito sob a Matrícula Nº 37.028 do Livro Nº 2, do Cartório do Registro Geral de Imóveis daquela Comarca, descrito e caracterizado às folhas 49 e 50 do processo supra mencionado.

Art. 2º O imóvel mencionado no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado para a execução de projetos socioambientais de provisão habitacional, regularização fundiária, equipamentos públicos e de unidades produtivas compatíveis com as vocações artesanais e agropecuárias.

Art. 3º A SPU/PE dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 69, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n.º 232, de 03 de agosto de 2005 da Secretária do Patrimônio da União e de conformidade com o disposto na Por-

taria n.º 200, de 30/06/2010, e na Portaria Nº 40, de 18/03/2009, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no § 1º do art. 23 da Lei 9.636, de 15/05/1998, e no inciso III do art. 103 do Decreto-Lei Nº 9.760, de 05/09/1946, resolve, por este ato autorizar a remição do aforamento e a conseqüente extinção do aforamento concedido à Henrique Oliva Neto, pela alienação do domínio direto dos imóveis situados na Rua padre Ângelo Bertolini, caracterizados como lotes 16 e 17 da quadra Nº 39, com área total de 888,00m2, em São José dos Pinhais/PR., pelo valor de R\$ 35.275,00, de acordo com os elementos constantes no processo administrativo Nº 10980.005690/85-31, RIP 7885.0000003-27, visto não subsistir os motivos que determinaram a aplicação do regime enfiteutico.

Art.1º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTÔNIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE JULHO DE 2010

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa RT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.840.498/0001-14, da área de uso comum do povo com 1.050,00m² na Praia do Leme, localizada à altura do n.º 514 da Avenida Atlântica, Município do Rio de Janeiro/RJ, no dia 16 de julho de 2010, destinada à realização de filmagens de cenas do longa metragem "Heleno - O homem que Chutava com a Cabeça", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.005820/2010-19.

Art. 2º Declarar regularizada, também sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela Permissãoária, da área de uso comum do povo com 9.900,00m² na Praia de Copacabana, localizada à altura do n.º 1702 da Avenida Atlântica, Município do Rio de Janeiro/RJ, no dia 09 de junho de 2010, onde também foram realizadas filmagens de cenas do mesmo longa metragem.

Art. 3º O valor total devido à União em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R\$ 2.190,00 (dois mil e cento e noventa reais).

Art. 4º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 74, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de competência atribuída pelo artigo 1º, inciso IV, da Portaria Nº 173 da Secretaria do Patrimônio da União, de 31 de agosto de 2.009 e pelo §2º do art.6º da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, e, tendo em vista no inciso XIX, do art. 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio de União - SPU, aprovado pela Portaria Nº 232, de 3 de agosto de 2005; e resolve:

Art.1º - Indicar o imóvel situado no município de Ibitinga, situado na faixa do trecho não operacional ramal Ribeirão Bonito, trecho desativado São Carlos - Novo Horizonte, segmento S63, título aquisitivo: Proc. 7(862-482) e S64, título aquisitivo: Proc. 7(862-482), conforme planta anexa ao processo disponibilizada pela inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, a compor o Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O referido trecho, incluso na Lei Provincial nº 35 e possui a seguinte descrição;



Segmento S63 - Partindo do ponto 63-1, que dista 10,00 m da Estaca 7593 + 14m; segue em reta por 132,00 m até o ponto 63-2, que dista 10,00 m da Estaca 7600 + 6 m; segue por 54,00 m em curva à esquerda até o ponto 64-1, que dista 10,00 m da Estaca 7603 + 2m, tendo confrontado do ponto 63-1 ao ponto 64-1 com ALVARO DA SILVA; segue em reta por 20,00 m, defletindo à direita até o ponto 64-2, que dista 10,00 m da Estaca 7603 + 1 m, confrontando com a FEPASA ou Sucessores; segue por 58,00 m em curva à direita até o ponto 63-3, que dista 9,50 m da Estaca 7600 + 4m; segue em reta tangente por 130,00 m até o ponto 63-4, que dista 10,00 m da Estaca 7593 + 14 m, tendo confrontado do ponto 64-2 ao ponto 63-4 com Geraldo de Oliveira; segue em reta por 20,00 m, defletindo à direita, confrontando com a FEPASA ou Sucessores até o ponto 63-1, onde teve início a descrição. O perímetro encerra a área de 3.760,00 m²; Segmento S64 - Partindo do ponto 64-1, que dista 10,00 m da Estaca 7603 + 2m; segue por 236,00 m em curva à esquerda até o ponto 65-1, que dista 9,50 m da Estaca 7615 + 2m, confrontando com IRINEU BOLLINI; segue em reta por 21,50m, defletindo à direita até o ponto 65-4, que dista 10,00 m da Estaca 7614+14m, confrontando com a FEPASA ou Sucessores; segue por 237,00 m em curva à direita até o ponto 64-2, que dista 10,00 m da Estaca 7603 + 1m, confrontando com Geraldo de Oliveira; segue em reta por 20,00 m, defletindo à direita, confrontando com a FEPASA ou Sucessores até o ponto 64-1, onde teve início a descrição. O perímetro descrito encerra a área de 4.720,00 m²

Art. 2º - Colocar o Processo nº 04977.005400/2011-96, à disposição do Agente Operador.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.681, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Portaria nº 2.185, de 05 de novembro de 2009, e o § 2º do art. 1º da Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.185, de 05 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Disciplinar a oferta de cursos de aprendizagem profissional por instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino e aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e estabelecer critérios de validação de programas de aprendizagem profissional e de registro de turmas e aprendizes no Cadastro Nacional de Aprendizagem referentes a cursos técnicos na modalidade subsequente." (NR)

"Art. 2º Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como programas de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previstos nesta Portaria." (NR)

"Art. 4º A instituição de ensino ofertante do curso técnico deverá registrar o programa de aprendizagem no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional, que o validará, na forma desta Portaria." (NR)

"Art. 6º A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar programas na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro eletrônico no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como informar e atender ao seguinte:

I - número e data da resolução que autoriza o funcionamento do curso e nome do Conselho responsável pelo ato;

II - nome da habilitação profissional técnica de nível médio e do eixo tecnológico, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a respectiva carga horária do curso conforme projeto pedagógico original;

III - estruturação dos módulos, identificando os objetivos e o(s) código(s) da ocupação correspondente(s) na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, para a qualificação profissional em nível de formação inicial ou em nível médio técnico;

IV - plano de atividades práticas organizado em tarefas de complexidade progressiva que poderão ser executadas pelo aprendiz, de acordo com a estrutura e objetivos de cada módulo, com base na descrição do campo "Áreas de Atividades", previsto na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

V - carga horária teórica e prática prevista para cada módulo." (NR)

"Art. 7º A duração do programa de aprendizagem deverá coincidir com a vigência do contrato de trabalho de aprendizagem.

§ 1º A carga horária teórica deverá representar, no mínimo, 25% e no máximo, 50% do total de horas do programa.

§ 2º Excepcionalmente, quando o curso técnico tiver duração superior à do programa de aprendizagem, o contrato poderá ser celebrado após o início do curso, observadas as seguintes condições:

I - o início e término do contrato de aprendizagem e do programa de aprendizagem deverão coincidir com o início e término dos respectivos módulos;

II - o contrato deverá englobar o mínimo de módulo(s) que assegurarem a formação técnico profissional metódica completa, necessária para a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

III - a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas." (NR)

"Art. 8º O registro dos aprendizes pelas instituições de educação profissional e tecnológica no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, deverá ser realizado após sua validação nas opções "Cadastrar Turmas" e "Encaminhar Jovem", de acordo com os seguintes procedimentos:

I - criar a turma no Cadastro e informar a data de início e término do curso;

II - informar a distribuição da carga horária prática e teórica do curso como um todo;

III - cadastrar e encaminhar os alunos com contrato de trabalho, informando:

a) o CNPJ da instituição obrigada ao cumprimento da cota da aprendizagem;

b) a data de início e término do contrato de trabalho;

c) o módulo que está sendo executado e a carga horária restante;

d) a carga horária teórica restante do curso; e

e) a carga horária prática prevista no contrato." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007, alterado pela Portaria nº 1.003, de 4 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

§ 2º Quando se tratar de cursos de nível técnico, na modalidade subsequente, ofertados por instituição de educação profissional e tecnológica, o Ministério do Trabalho e Emprego os validará de acordo com as normas procedimentais previstas na Portaria nº 2.185, de 05 de novembro de 2009.

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUIPI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 80, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº. 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 19 de 10/08/2011, anexa ao processo de nº 46206.014996/2010-13, referente ao Plano de Cargos e Salários do SINDIFISCO, resolve:

Art. 1º- Homologar o Plano de Cargos e Salários do SINDIFISCO, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 19/2011, anexa ao processo nº 46206014996/2010-13.

Art. 2º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 20 de 11/08/2011, anexa ao processo de nº 46206.011323/2011-84, referente ao Plano de Cargos e Salários do INSTITUTO MAUA, resolve:

Art. 1º- Homologar o Plano de Cargos e Salários do INSTITUTO MAUA, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 20/2011, anexa ao processo nº 46206011323/2011-84.

Art. 2º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 273, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação da Norma Regulamentadora sobre Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº. 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº. 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para criação da Norma Regulamentadora sobre Abate e Processamento de Carnes e Derivados, disponível no site: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>

Art. 2º Fixar o prazo de sessenta dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: normatizacao.sit@mte.gov.br ou via correio para o endereço: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 12 de agosto de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46551.001077/2010-41
Entidade	Sindicato dos Taxistas do Município de Paracatu - SINTAX - PARACATU-MG
CNPJ	20.583.746/0001-82
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 728/ 2011

Processo	46218.018069/2010-25
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Bonita do Sul
CNPJ	04.226.811/0001-66
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 729/ 2011

Processo	46208.002010/2011-15
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Agroindústrias e Fábricas de Alcool e Açúcar do Vale do Paranaíba/GO - SINDICANA
CNPJ	12.097.793/0001-98
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 730/ 2011

Processo	46205.013232/2010-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos do Município de Caucaia no Estado do Ceará
CNPJ	11.349.993/0001-28
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 731/ 2011

Processo	46218.016.799/2010-91
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santiago - SSPMS/RS
CNPJ	92.455.609/0001-73
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 732/ 2011

Processo	46204.001370/2011-30
Entidade	Sindicato dos Agentes Comunitários e Endemias do Extremo Sul da Bahia - SINDACESB
CNPJ	10.723.397/0001-01
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 733/ 2011

Processo	46218.014779/2009-42
Entidade	Sindicato dos Servidores Municipais de Flores da Cunha.
CNPJ	92.862.614/0001-09
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 734/ 2011

Processo	46210.005372/2009-02
Entidade	Sindicato dos Centros de Formação dos Condutores do Estado de Mato Grosso
CNPJ	06.344.449/0001-53
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 735/ 2011

Processo	46211.001244/2010-13
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ipuituna - MG
CNPJ	25.635.467/0001-39
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 736/ 2011

Processo	46222.000032/2010-81
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Concórdia do Pará
CNPJ	14.146.179/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 737/ 2011

Processo	46000.000676/2011-65
Entidade	Sindicato dos Pescadores de Boa Esperança-MG - SINDPESCA
CNPJ	13.035.722/0001-23
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 738/ 2011

Processo	46312.000058/2011-00
Entidade	Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - SINDCHAP-MS
CNPJ	12.978.621/0001-23
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 739/ 2011

Processo	46223.001065/2011-10
Entidade	Sindicato dos Operadores Profissionais de Máquinas Pesadas e Agrícolas no Estado do Maranhão
CNPJ	12.410.556/0001-35
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 740/ 2011

Processo	46311.001198/2010-16
Entidade	SINPRA - Sindicato dos Produtores Rurais de Açaíândia
CNPJ	12.145.355/0001-58
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 741/ 2011



Processo	46281.000097/2011-11
Entidade	SINDASCOFER - Sindicato dos Agentes de Combate as Endemias de Feira de Santana e Região
CNPJ	08.573.181/0001-57
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 742/ 2011

Processo	46245.000348/2011-96
Entidade	Sindicato dos Servidores e Magistério Municipal de Piauí/MG
CNPJ	26.135.590/0001-53
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 743/ 2011

Processo	46204.013011/2010-44
Entidade	Sindicato dos servidores públicos do município de Uibaí.
CNPJ	10.849.177/0001-10
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 744/ 2011

Processo	46204.001923/2011-54
Entidade	SITASI - Sindicato dos trabalhadores em Saneamento e Águas do Município de Itabuna-Bahia
CNPJ	13.038.415/0001-04
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 745/ 2011

Processo	46211.001661/2011-39
Entidade	SINPRAFARMA - UDIA - Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Uberlândia.
CNPJ	13.190.496/0001-55
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 746/ 2011

Processo	47546.000499/2010-31
Entidade	SINDAPI - Sindicato dos Profissionais da Administração Pública do Município de Itapevi-SP.
CNPJ	11.419.510/0001-14
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 747/ 2011

Processo	46210.004264/2010-48
Entidade	Sindicato dos Motoristas Taxis de Tangará da Serra
CNPJ	04.889.233/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 748/ 2011

Processo	46210.005787/2010-10
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Fabricação do Alcool, Açúcar nos Municípios de Cáceres e Região - Mato Grosso - SINTIFAAC.
CNPJ	12.421.643/0001-98
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 749 / 2011

Processo	46211.008680/2010-13
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Armazéns Gerais de Iturama/MG
CNPJ	12.730.337/0001-33
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 750 / 2011

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46208.000769/2011-63
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bela Vista -SIN-DIVISTA -GO
CNPJ	06.959.352/0001-55
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bela Vista.- GO
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46214.000299/2011-59
Entidade	SINSPM-SL - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luz - PI
CNPJ	10.334.203/0001-78
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Santa Luz -PI
Categoria profissional	Servidores Públicos Municipais do município de Santa Luz, no Estado do Piauí.

Processo	46213.011947/2010-21
Entidade	SIMPROPET - Sindicato dos Motociclistas Profissionais Mototaxistas Motofretistas Motoboys e Condutores de Motos Motonetas e Triciclos de Petrolina - PE
CNPJ	11.826.717/0001-03
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Petrolina/PE
Categoria profissional	Trabalhadores, Motociclistas Profissionais, Mototaxistas, Motoboys e condutores de motos, Motonetas e Triciclos.

Processo	46211.009488/2010-36
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martins Soares/MG
CNPJ	05.047.446/0001-95
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Martins Soares- MG

Categoria profissional- Trabalhadores e trabalhadoras rurais que exercem atividade como assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exercem atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aposentados e aposentadas rurais.

Processo	46207.006191/2010-88
Entidade	Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Cachoeiro de Itapemirim - SINTAC-CI
CNPJ	12.358.320/0001-05
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Alegre, Anchieta, Atilio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Iconha, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Marataízes, Mimoso do Sul, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José do Calçado e Vargem Alta.- ES

Categoria Econômica	dos transportadores autônomos de cargas
---------------------	---

Processo	46000.021010/2005-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bom Jesus
CNPJ	23.624.182/0001-77
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bom Jesus- PI

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exercem suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46201.006403/2010-87
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de São José da Laje
CNPJ	12.046.114/0001-51
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São José da Laje- AL
Categoria Profissional	Servidores Estatutários Ativos e Inativos, Celetistas ou outra denominação que venha a ter, vinculado aos Órgãos Municipais, mas também aqueles que cedidos e instituições de âmbito municipal ou estadual.

Processo:	46206.003247/2011-33
Entidade:	FITRATELP - Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações.
CNPJ:	13.315.891/0001-17

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional de todos os trabalhadores em telecomunicações, sejam estes trabalhadores em empresas de Telecomunicações, inclusive os trabalhadores em empresas interpostas e empresas tomadoras de serviço, em que se forma o vínculo empregatício direta, indireta ou solidariamente com as empresas de Telecomunicações; de Telefonia Móvel; de Centros de Atendimento; de Call Centers; de Contact Centers; de Telemarketing; de Transmissão de Dados; de Serviços de Internet; de Serviços de Internet; de Serviços Troncalizados de Comunicação; de Rádiochamadas; em serviços de Sinal; em serviços de Operação de Mesas Telefônicas, telefonistas, teletipistas e os Trabalhadores em Atividades (Diretas e Indiretas) de serviços, Pesquisas e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Setor de Telecomunicações, na base territorial dos Estados da Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, e do Município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL-PI, Processo n. 46000.005018/2002-79, CNPJ nº: 07.471.352/0001/74; Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações, do Distrito Federal - SINTTEL-DF , Processo n. 46000.001385/00-15 , CNPJ n.º 00.721.209/0001-44); Sindicato dos Trabalhadores em Atividades (Diretas e Indiretas) de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região - SinTPq (processo nº.: 46219.004834/2009-86, CNPJ n.º.: 59.038.844/0001-74); Sinttel/PB - Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Telecomunicações, Telefonia Móvel, Centros de Atendimento, Call Centers, Transmissão de Dados e Correios Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Projetos, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado da Paraíba. (processo nº.: 46000.001966/2001-54, CNPJ n.º.: 08.301.707/0001-40); SINTTEL/RN - Sindicato dos Trabalhadores em empresas de telecomunicações, transmissão de dados e correio eletrônico, telefonia móvel celular, serviços troncalizados de comunicação, radiochamada, telemarketing, centro de atendimento (Call Center), projeto construção e instalação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal, operadoras de mesas telefônicas, em empresas interpostas com a empresa de telecomunicações, tomadora de serviço e os demais trabalhadores em atividades econômicas idênticas, similares ou conexas com telecomunicações no Estado do Rio Grande do Norte. (processo nº.: 46000.009238/00-84, CNPJ n.º.: 09.097.221/0001-02); SINTTEL - SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, EMPREITEIRAS, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMA DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E SERVIÇOS DA INTERNET, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SERGIPE, L094 P089 A1983, CNPJ n.º.: 15.612.468/0001-04).

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e Portaria Ministério do Turismo nº 106, de 29 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar, para o segundo ciclo de avaliação, que ocorrerá no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012, a meta de desempenho institucional da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em US\$ 6.400.000.000,00 para o Programa 1163 Brasil Destino Turístico Internacional.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho da EMBRATUR - GDATUR, paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso VII do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 3º Caberá ao Diretor de Administração e Finanças, apurar o cumprimento da meta institucional, ao fim do ciclo de avaliação, bem como, promover sua divulgação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor de Administração e Finanças da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 561 de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, Portaria Ministério do Turismo nº 106, de 29 de junho de 2011, e os dados constantes do Processo 72100.000767/2010-00, resolve:

Art.1º Tornar publico o resultado, em percentual, da avaliação de desempenho institucional no âmbito do Instituto Brasileiro de Turismo- EMBRATUR, de acordo com as metas estabelecidas na Portaria nº 36 de 30 de julho de 2010, publicada no DOU de 02 de agosto de 2010, relativa ao primeiro ciclo de avaliação no período de 1º de setembro de 2010 a 30 de junho de 2011.

Art. 2º Para efeito de parcela institucional da avaliação de desempenho consideram-se os seguintes percentuais: 71% (setenta e um por cento) de divisa gerada e 87% (setenta e três por cento) de eventos realizados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SILVEIRA RANGEL

Ministério dos Transportes

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

Mês: junho de 2011
Decreto 682 de 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	222.118.450,90
Ativo Circulante	54.637.731,95
Disponibilidades	48.457.803,52
Bens Numerários	126,83
Bancos	4.381.214,51
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	44.076.462,18
Realizável a Curto Prazo	6.179.928,43
Duplicatas e Contas a Receber	2.721.555,50
Adiantamento a Empregados	901.911,66
Almoxarifado	34.756,25
Depósitos Judiciais e Contrat.	34.521,93
Imposto de Renda Antecipado	11.527,59
Devedores p/ Convênio	2.475.429,10
ISS a Compensar	226,40
Dir. Real. após Term. Ex. Segui	4.167.435,17
Empréstimos e Adiant. Terceiros	3.635.456,99
Depósitos Judiciais e Contratos	382.201,54
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344,91
Ativo Permanente	163.313.283,78
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	497.342,99
Bens Móveis	714.613,46
Depreciação Acum. Bens Moveis	254.313,59
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	323,20
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec.Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29
Bens Imóveis-Investimentos	178.255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32.724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	222.118.450,90



Passivo Circulante	40.228.502,07
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	40.228.502,07
Contas a Pagar	847.317,31
Provisões	2.570.619,39
Obrig. Fiscais e Trabalhista	10.165,99
Cred. P/depósitos Caucaionados	216.068,58
Imp. Contrib. Consig.a Recolher	851.084,87
Títulos Adiantamentos a Pagar	7.039.249,75
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	28.291.780,81
Credores por Transf. Recursos	115.677,91
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	225.701,55
Exigível a Longo Prazo	2.902.134,25
Obrig. Venc. Apos Term. Ex. Subseq	2.827.898,87
Encargos Sociais	2.827.898,87
Recursos-Convenio/DNIT	74.235,38
CODOMAR/PORTOS - MA	74.235,38
Patrimônio Líquido	178.987.814,58
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuízos Acumulados	13.043.371,20
Lucro ouPrejuízo Exerc. Anter	9.772.549,17
Resultado do Exercício	3.270.822,03

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor Administrativo Financeiro

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000360/2011-72
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Antônio Carlos Corrêa de Faria
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO
(...)Resta, portanto, cristalina a incompetência deste Conselho Nacional em analisar a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais visto que esta se encontra atrelada ao exercício de sua atividade fim, devendo ser respeitada a independência funcional assegurada aos membros da Instituição pela Constituição Federal. Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, "c" do RICNMP.
Encaminha-se cópia dos autos à Corregedoria de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relator

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001095/2011-40
Requerente: FABIANE CHRISTIANE SILVA BARBOSA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO - OAB/DF 1.333/A
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS
DECISÃO
(...)Assim sendo, mesmo que o objeto destes autos estivesse circunscrito à atuação da Promotora de Justiça Candida Marcolina Ferreira de Faria, sua manifestação nos autos do referido inquérito policial estaria protegida pelo teor do enunciado acima mencionado, uma vez que o parecer exarado é um ato relativo à atividade fim do Ministério Público.
Pelo exposto, julgo extinto o presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, X, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com seu consequente arquivamento. Devido ao caráter sigiloso dos presentes autos, determino à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição - COPAD, que proceda às retificações necessárias na autuação para que seja observado o sigilo do processo.
Intimem-se às Requerentes.
Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃOS DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000017/2011-28.
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA;
REQUERENTE: CECÍLIA CARVALHO MARINS DOUTRADO E OUTROS;
ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO - OAB/DF 18.566;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA;
EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO MEMBRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DA MÍDIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE GUARDAR DECORO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SINDICÂNCIA ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Abertura de Sindicância na origem pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho, concluindo pelo arquivamento do processo, considerando a não configuração de infração disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
2. A Corregedoria Nacional do Ministério Público apenas pode discordar da decisão da Corregedoria local quando houver omissão, inércia na autuação ou insuficiência na investigação, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP.
3. Prova pericial conclusiva negativa de Alcoolemia, Substância Tóxica ou Entorpecente. Depoimentos testemunhais e provas documentais no mesmo sentido.
4. Processo arquivado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, arquivar a presente Reclamação Disciplinar, nos termos da divergência aberta pelo Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator para acórdão

Proposta de Resolução nº 0.00.000.000802/2011-81
RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CADASTRO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Insuficiência de dados sobre os Membros e as Unidades do Ministério Público, que impossibilitam conhecer e traçar políticas nacionais únicas, bem como permitir à sociedade localizar escritórios e titulares dos diversos escritórios. Busca da unidade e aperfeiçoamento do Ministério Público. Utilização dos indicadores e perfis da Instituição e de seus Membros por Comissões do CNMP. Gerenciamento pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Disponibilização de sistema informatizado, administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em conjunto com as Corregedorias-Gerais das Unidades do Ministério Público. Responsabilidade do CNMP para fornecer o treinamento e suporte para operar o sistema informatizado. Inserção de dados de forma corrente. Homologação pelas Corregedorias-Gerais, semestralmente, dos dados inseridos. Criação do Cadastro Nacional do Ministério Público constando dados pessoais e institucionais mínimos, de processos judiciais administrativos dos Membros, assegurando-se o sigilo e a segurança dos dados cadastrados. Pleno acesso dos membros do Ministério Público a seus dados cadastrais. Acolhimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria de votos, pela aprovação da presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mario Bonsaglia, que julgava o feito parcialmente procedente, para que as Unidades do Ministério Público mantivessem, de forma autônoma, o cadastro de informações sobre seus membros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000768/2010-63
RECLAMANTE: CHYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...) Diante de tudo o que foi exposto, proponho o arquivamento da vertente reclamação disciplinar, com espeque no art. 74 §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
(...)

Rio de Janeiro, 25 de julho 2011
CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 847/857 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
(...)
Dê-se ciência a reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de Origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000893/2011-54
RECLAMANTE: PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Decisão: (...) Tendo em vista as razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do artigo 74, §6º, do RICNMP, tendo em vista a atuação correicional suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília - DF, 9 de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 241/246 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência à reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000989/2009-06
RECLAMANTE: PEDRO PAULO REINALDIN
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...) Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

Brasília, 3 de agosto de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 3005/3015 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência aos reclamantes, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.001092/2010-06 mediante a conversão de procedimento administrativo, com o fim apurar possível irregularidade na entrega de correspondências na comunidade Recanto Verde em São Luís/MA por parte dos CORREIOS, que alega existir na citada localidade sérios problemas de segurança.
Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.
Determino, ainda, seja expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de medidas porventura adotadas na comunidade Recanto Verde em São Luís/MA para conter os índices de violência da área, tais como implantação de delegacias e/ou posto policial, patrulhamento ostensivo etc., de forma a propiciar a regular entrega de correspondência por parte dos CORREIOS aos moradores do Recanto Verde.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Hospital Municipal de Macaé - Condições sanitárias inadequadas e insalubres - PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o teor da representação protocolada neste unidade por Leonardo Santos da Silva, na qual é relatado o funcionamento do Hospital Público Municipal de Macaé em condições sanitárias inadequadas e insalubres, expondo a saúde e a vida de funcionários e pacientes;

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto verificar as condições de funcionamento do Hospital Público Municipal de Macaé, assim como adotar as medidas necessárias para sua adequação aos padrões exigidos para sua operação.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, acautele-se aguardando a resposta ao ofício de fls. 11.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo administrativo n.º. Inquérito civil n.º. 2011. Objeto: Adequação das instalações físicas do INSS. Investigado: INSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (LC 75/93, art.5, inciso IV);

CONSIDERANDO que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

CONSIDERANDO o teor da representação 2288/2011;

Determino a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

Expeça-se ofício ao Chefe do INSS em Foz do Iguaçu, instruído com cópia da representação, informando a instauração do presente ICP e solicitando que se manifeste sobre os fatos narrados no prazo de 30 dias.

Solicito que um dos técnicos de transporte da PRM - Foz do Iguaçu compareça ao Posto do INSS em Foz do Iguaçu e elabore relatório sobre as instalações físicas do local observando, dentre outros aspectos que entenda pertinentes, se duarnte os atendimentos os usuários permanecem em pé ou sentados.

Comunique-se à PFDC, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPE.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPE.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 71, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000684/2006-30, autuado a partir cópia de representação da APRCAM - Associação dos Pacientes Renais Crônicos do Estado do Amazonas, onde se solicita a adoção de providências com vistas à solução de problemas envolvendo o atendimento dos pacientes renais crônicos do Estado do Amazonas (fls. 01-05);

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, notadamente diante do que restou consignado na ata de reunião de fl. 417, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para verificar a integralização do cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados no ano de 2006 com o Centro de Doenças Renais (CDR) do Amazonas e com a Clínica Renal de Manaus.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: APRCAM - Associação dos Pacientes Renais Crônicos do Estado do Amazonas;

2. requirite-se da FVS a realização de inspeções, nos moldes daquelas realizadas às fls. 441-449, colimando a atualização das informações constantes dos autos e verificar-se a integralização do cumprimento dos TACs firmados (fls. 418-424; 425-431); prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

3. oficie-se à ANVISA para que informe acerca do atendimento (ou atenda) do determinado à fl. 417; prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

4. franqueie-se à APRCAM o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, prestar informações atualizadas sobre o caso.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000020/2008-32, tendo por síntese: "Apurar a existência de Planos Municipais e Estadual de Educação e enviar esforços para a melhoria da educação no Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o seu objeto;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; sem interessado;

2. expeça-se ofício-circular, nos moldes do que ofereço em anexo e acompanhado da "moção de exortação" de fl. 08, aos municípios do Estado que ainda não tenham apresentado seus planos municipais de educação (cf. planilha).

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.001272/2005-36, tendo por síntese: "APURAR OS FATOS E EVENTUAIS RESPONSABILIDADES A RESPEITO DO ATENDIMENTO PRECÁRIO NOS POSTOS DO INSS";

CONSIDERANDO que o objeto do referido procedimento administrativo, doravante, não deve compreender problemas envolvendo estrutura e quantidade de agência de Previdência Social e de médico-peritos no Estado do Amazonas, por serem fatos já objeto de investigação nos autos do ICP Nº 1.13.000.001676/2009-53;

CONSIDERANDO que, afora os problemas elencados no parágrafo anterior, noticiam-se nos autos do PA Nº 1.13.000.001272/2005-36 diversas irregularidades que afetam a coletividade, guardando como ponto de contato entre si a circunstância de todas referirem-se à qualidade do serviço prestado pelo INSS no Estado;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais irregularidades envolvendo a qualidade do serviço prestado pelo INSS no Amazonas;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; sem interessado;

2. dê-se cumprimento às diligências determinadas no último parágrafo de fl. 259 e no primeiro parágrafo de fl. 260, devendo os 02 (dois) ofícios a serem expedidos irem instruídos com cópias de fls. 258-289; prazo de 20 (vinte) dias;

3. agende-se reunião, a ser realizada neste gabinete, em data posterior à vinda da resposta do item 2, com os subscritores dos ofícios de fls. 103 e 106 do ICP Nº 1.13.000.001676/2009-53 - ou com quem atualmente ocupe aqueles cargos - e com Procurador do INSS, para discussão acerca do objeto do mencionado ICP e do presente.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do documento PR-AM-15058/2011, consubstanciado, basicamente, em representação formulada pela ASPECRA - Associação dos Pequenos Produtores e Criadores do Rio Azul (fls. 05-27);

CONSIDERANDO que, infere-se de fls. 27 e 50-89 que os problemas criminais e ambientais relatados já foram noticiados aos órgãos competentes, subsistindo, no que tocam às atribuições deste Órgão, diligenciar sobre o processo de regularização fundiária da área; resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMPE Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar o processo de regularização fundiária de área de aproximadamente 3.000 metros de frente, por 8.000 metros de fundo, de suposta propriedade da União e que faz limite com fazenda localizada no km 22, às margens da BR-319, município de Canutama-AM, de propriedade da Sra. Iris de Fátima Pandovane de Andrade.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: ASPECRA (representante) e Iris de Fátima Pandovane de Andrade (representada);

2. oficie-se ao coordenador do Programa Terra Legal no Amazonas, solicitando-lhe que preste informações atualizadas sobre o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 75, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000570/2004-28, tendo por síntese: "Falta de adaptação da sede da Procuradoria da República no Amazonas, para portadores de deficiência física";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, notadamente atualização das informações constantes dos autos, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; interessados: Said Souza Iamut (representante) e PR/AM (representada);

2. encaminhe-se, via memorando, à Chefia da PR/AM, cópia de fl. 01, requisitando-lhe informações atualizadas sobre o objeto do presente feito; prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 76, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência dos documentos PR-AM-19399/2010 e PR-AM-9393/2011, consubstanciados, basicamente, em fotocópias dos autos do ICP Nº 1.13.000.000424/2009-15, em trâmite no 2º Ofício Cível da PR/AM e que tem por objeto "Apurar conflito de terras no sul de Lábrea/AM, compreendendo a Gleba Inquiri e adjacência, com ocorrência de ameaças de morte, retirada ilegal de madeira e invasão de terras da União"; resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMFP Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar eventual violação ao direito social à moradia por parte de órgãos federais, em decorrência da situação de conflito agrário existente no Sul de Lábrea/AM, compreendendo a Gleba Inquiri e adjacências.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: ASPECRA (representante) e Iris de Fátima Pandovane de Andrade (representada);

2. oficie-se 2.1. ao coordenador do Programa Terra Legal no Amazonas, 2.2. à SPU e 2.3. ao INCRA/AM, solicitando-lhes que preste informações atualizadas sobre o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 131, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o escopo de averiguar a adoção de política inclusiva em favor de pessoas com necessidades especiais nos certames de acesso ao quadro de alunos da Universidade Federal do Maranhão -UFMA e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao IFMA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se no processos seletivos realizados em 2010 e 2011 destinou pelo menos 01 (uma) vaga aos portadores de necessidades especiais em cada curso superior ofertado pela IES, conforme Recomendação expedida pelo MPF (PRDC/PR/MA nº05/2009).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 132, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o escopo de acompanhar a atuação dos órgãos de persecução deste Estado no que concerne aos fatos veiculados na representação encaminhada ao MPF, em que noticia a possível existência de um grupo de extermínio em atuação no Município de Maranhãozinho/MA, responsável por diversos crimes de homicídio e tortura na região.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício à Delegado Regional de Polícia Civil de Zé Doca/MA, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito do trâmite do Inquérito Policial de nº39/2007/DRZD, bem como quaisquer outras providências tomadas em relação ao caso, considerando a escassez das informações outrora repassadas ao MPF pela Autoridade Policial com atuação no município de Governador Nunes Freire/MA, cuja cópia deve seguir em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 22, DE 26 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000845/2008-24, cujo objeto consiste em apurar dificuldades operacionais na realização de transplantes de rim e múltiplos órgãos no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000898/2010-60, cujo objeto consiste em solucionar o impasse decorrente do fato de 12 (doze) famílias de assentados da região do Eldorado dos Carajás terem seus lotes, por fato superveniente, localizados em Área de Preservação Permanente - APP, sem, portanto, poderem explorá-los de forma contínua e, por conseguinte, sem conseguir saldar, nos termos inicialmente pactuados, o financiamento concedido pelo BNB em razão do desenvolvimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001072/2009-84, cujo objeto versa sobre educação escolar indígena;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 94, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.000432/2009-21, cujo objeto consiste em apurar indícios de irregularidade na contratação de 90 (noventa) técnicos de enfermagem pela UFRN, através da FUNPEC, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF n.º 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 109, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 539ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 27 de junho de 2011.

Início e término: Das 12:45h às 15:30 h.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausente justificadamente o Dr. Douglas Fischer. Registra-se a presença do Dr. Everardo Ribeiro Gueiros Filho, OAB-DF n.º 19740, para sustentação oral no procedimento n.º 1.00.000.007903/2011-27, Voto n.º 3955/2011 da Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Na ocasião, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTO-VISTA

001.	Processo	: 1.00.000.007031/2011-05	Voto: 2510/2011	Origem: PR - ACRE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vista	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: VOTO-VISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: MANTER EM DEPÓSITO IRREGULAR MEDICAMENTO CONTROLADO, SEM ESTAR VINCULADO AO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELA ANVISA. SERVIÇO EXCLUSIVO DE AUTARQUIA DA UNIÃO (Art. 33 c/c Art. 66 da Lei 11.343/2006). RELATOR HOMOLOGAVA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP ESTADUAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.		
002.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 2511/2011	Origem: PR/CEARÁ
	Processo	: 1.15.000.000118/2011-11		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Voto-vista	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: VOTO-VISTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 7º, IX DA LEI Nº8.137/90. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO, VINHO BRANCO DE MESA SECO, EM DESACORDO COM OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA CARBONO C3. RELATOR HOMOLOGAVA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP ESTADUAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.		
003.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencida a Relatora. Participou da votação a Dra. Elizeta Maira de Paiva Ramos.	Voto: 2512/2011	Origem: PRM - CAMPINA GRANDE/PB
	Processo	: 1.00.000.007433/2011-00		
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vista	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: VOTO VISTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SELO DE INSPEÇÃO FEDERAL VERDADEIRO, PERTENCENTE A OUTRAS EMPRESAS. COMPETÊNCIA DO MPF. RELATOR HOMOLOGAVA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP ESTADUAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.		
004.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 2513/2011	Origem: PRR/1ª Região
	Processo	: 1.14.004.000107/2010-57		
	Relator	: Dr. Douglas Fischer Voto: 1818/2011		
	Voto-vista	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: VOTO VISTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 2º, II) IMPUTADO A PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ART. 109, IV C/C O ART. 158, I, TODOS DA CF/88. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL.		

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita tributária previsto no inciso II do art. 2º da Lei n. 8.137/90, praticado supostamente por prefeito municipal que deixou de recolher aos cofres da Receita Federal valores retidos a título de imposto de renda de duas servidoras públicas ocupantes de cargo em comissão municipal.
2. A atipicidade material aduzida pelo Procurador da República oficiente não restou constatada, uma vez que não é possível afirmar com exatidão que o não-recolhimento do tributo se deu apenas em relação às duas servidoras. Isto porque a conduta ora em análise somente se tornou conhecida após referidas servidoras terem sido identificadas no sistema de 'malha fina' da Receita Federal que, como se sabe, baseia-se em amostragem, deixando de fora possíveis outras condutas da mesma espécie.
3. De outra parte, segundo art. 158 da Constituição Federal, pertencem aos Municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Assim, eventual prejuízo com omissão do Prefeito municipal não atinge receita da União, o que permite afirmar a inexistência de atribuições do Ministério Público Federal para atuar no feito.

4. Dessa forma, divergindo do voto do Relator, voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : A Câmara por maioria, vencido o Relator, decidiu não homologar o arquivamento e remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto-vista nº 2513/2011. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

PROCESSOS NÃO PADRÃO

005.	Processo	: 1.26.001.000123/2007-53	Voto: 2514/2011	Origem: JF - PETROLINA / PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATACÃO JUDICIAL (ART. 358, CP). INDÍCIOS DE CONDUTAS DELITIVAS NÃO APURADAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Indeferimento do pedido pelo Juízo Federal com base na possibilidade de existência de outras condutas fraudulentas a serem apuradas. 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da possibilidade de existência de outras condutas típicas, ainda não investigadas, justificando-se o prosseguimento do inquérito policial. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na indicação de diligências investigatórias.		
006.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2515/2011	Origem: JF - CEARÁ
	Processo	: 1.00.000.006395/2011-60		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 171, §3º C/C ART. 14-II, DO CÓDIGO PENAL). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC Nº 75/93. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PENDENTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiente requereu o arquivamento, por entender que inexistem indícios suficientes de autoria a justificar a imputação do crime aos investigados, e em razão do decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a investigação policial. 2. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento do inquérito, julgando que há diligência pendente, pelo que determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da existência de diligência pendente, que ou poderá elucidar a autoria do delito ou confirmar os argumentos do Ministério Público Federal. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		



007.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.22.012.000016/2010-41	Voto: 2516/2011	Origem: JF - DIVINÓPOLIS/MG
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivamento requerido com base no entendimento de atipicidade da conduta. 2. Indeferimento do requerimento pelo MM. Juiz Federal sob o fundamento de que há indícios suficientes do cometimento de crime. 3. Ausência de ordem legal dirigida ao investigado e de intenção de ofender o funcionário público. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
008.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.26.003.000053/2010-19	Voto: 2517/2011	Origem: PRR/5ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DE EX-PREFEITO. (ART. 1º-VII DO DECRETO-LEI 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. CONVÊNIO. PROJETO SENTINELA. ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. 1. Caracteriza crime de responsabilidade de prefeito a prestação de contas extemporânea e apenas parcial sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela União para o município executar ações em favor de vítimas de violência sexual, no âmbito de política pública federal consolidada no Projeto Sentinela. 2. O ex-prefeito recebeu todas as parcelas do convênio e incumbia-lhe executar as ações até o último dia de seu mandato. Não prestou contas do convênio no prazo de quatorze meses de que dispunha para tanto, a não ser da primeira parcela, quando intimado a defender-se em tomada de contas instaurada pelo Tribunal de Contas da União. 3. O atual prefeito também não prestou contas, no prazo de quatorze meses de que dispunha. 4. O Tribunal de Contas da União condenou o ex-prefeito a devolver à União o valor da segunda parcela, cujas contas não foram prestadas e aplicou multa, por ausência de prestação de contas a ambos. 5. A omissão de prefeito e ex-prefeito em prestar contas no prazo e de prestar contas integral, mesmo depois de intimados pelo Tribunal de Contas da União evidencia a culpabilidade desta omissão. 6. A conduta de ambos caracteriza crime de responsabilidade de prefeito, tipificado no artigo 1º-VII do Decreto-lei 201/67. Precedentes do STJ em casos análogos. 7. Voto pela não homologação do arquivamento, pelo prosseguimento da investigação criminal de prefeito e ex-prefeito na mesma instância, em razão da conexão probatória e material; e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal.		
009.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.017.000160/2009-82	Voto: 2518/2011	Origem: JF - ARAQUARA / SP
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS (ART. 334, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, não é possível aplicar o princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário deste crime. Precedentes. 2. Há elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva. Impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inaplicável o postulado da insignificância. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
010.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.008030/2011-70	Voto: 2519/2011	Origem: JF - ARAÇATUBA/SP
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO FALSIFICADO (§1º DO ART. 273 DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUANTO A UM DOS INVESTIGADOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA COM RELAÇÃO À RATIFICAÇÃO (OU NÃO) DA DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A OUTRA INVESTIGADA. 1. Pedido de arquivamento com relação a um dos investigados quanto ao crime descaminho de 10 cartelas de medicamento inautêntico e oferecimento de denúncia contra a outra investigada pela prática do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. 2. A Juíza Federal indeferiu o arquivamento dos autos com relação ao descaminho de medicamentos, determinando a aplicação do art. 28 do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que haja posicionamento definitivo quanto à formulação de denúncia também com relação à importação de medicamentos, bem como para que se ratifique (ou não) a denúncia oferecida contra a outra investigada. 3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 ("Lei dos Remédios"), a conduta consistente na importação de 10 (dez) cartelas de medicamento falsificado constitui crime previsto no §1º do art. 273 do Código Penal. Presentes indícios de autoria e provada a materialidade da conduta, o oferecimento de denúncia é a providência que se impõe. 4. Não conhecimento da remessa com relação à segunda parte da decisão da Juíza Federal, que determinou a remessa dos autos a esta Câmara com a finalidade de obter a ratificação (ou não) da denúncia já formulada. Este Colegiado entende que, uma vez oferecida a peça acusatória, a atribuição do Parquet Federal foi exercida em sua plenitude. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecer denúncia contra o investigado que importou 10 (dez) cartelas do medicamento viagra falsificado e devolução dos autos à origem para a continuidade da persecução penal a partir da denúncia já formulada contra a outra investigada.		
011.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.29.011.000082/2011-51	Voto: 2520/2011	Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Administrativo Criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 168-A (apropriação indébita previdenciária) do CP, por empregador doméstico. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da ausência de constituição definitiva do crédito. 3. O delito do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.		
012.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000223/2011-93	Voto: 2521/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA DE UM DOS AUTUADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO A ESTE. ARQUIVAMENTO QUANTO AO AUTUADO NÃO REINCIDENTE. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao autuado reincidente e homologação do arquivamento quanto ao autuado não reincidente.		
013.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000247/2011-42	Voto: 2522/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
014.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.002221/2010-58	Voto: 2523/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
015.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.24.000.000617/2011-07	Voto: 2524/2011	Origem: PR - PARAÍBA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO DE MULTA PROCESSUAL COM RESSALVA EXPRESSA DE CUMULATIVIDADE COM SANÇÕES DE NATUREZA MATERIAL (ART. 601, CAPUT, DO CPC). ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de Informação que apuram crime de desobediência contra ordem emanada por Juízo do Trabalho consistente em determinar à reclamada e depositária que entregasse os bens penhorados ao arrematante, nos termos do art. 600, inc. III, do CPC. 2. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta, por entender que o comportamento da investigada não configuraria os crimes de apropriação indébita (art. 168, §1º, II, do CP) e de fraude em arrematação judicial (art. 358 do CP). 3. O caput do art. 601 do CPC menciona expressamente a cumulatividade entre a incidência de multa com sanções de natureza processual ou material, compreendendo esta certamente o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, que é lei material penal. 4. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
016.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.000896/2010-51	Voto: 2525/2011	Origem: JF - UNIÃO DA VITÓRIA - PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALCIMENTO DO SEGURADO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
017.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.004.000843/2005-55	Voto: 2526/2011	Origem: JF - CAMPINAS/SP
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		



Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL.		
	:	1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo obtido para si vantagem ilícita em detrimento da Seguridade Social ao induzir em erro a Caixa Econômica Federal e receber parcelas de seguro-desemprego.		
	:	2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. O julgador indeferiu o pleito ao argumento de que a conduta encerra significante lesão à coletividade, que não pode ter tratamento igualitário aos delitos tributários por natureza.		
	:	3. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se dever considerar irrelevante o montante de R\$ 745,77 obtido indevidamente, tampouco ser mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social.		
	:	4. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
018. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Processo	:	1.00.000.007747/2011-02	Voto: 2527/2011	Origem: PRM - DIVINÓPOLIS/MG
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.		
	:	1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.		
	:	2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei nº 8.080/90.		
	:	3. Coube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde.		
	:	4. "Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per si, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88".		
	:	5. Há, portanto, quando a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto.		
	:	6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
019. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Processo	:	1.24.002.000144/2009-03	Voto: 2528/2011	Origem: PRM - SOUSA /PB
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DL Nº 201/67. ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. EX-PREFEITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO EM VIRTUDE DE CONVÊNIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DO FATO. CRIME FORMAL. PERSECUÇÃO PENAL.		
	:	1. Procedimento instaurado para apurar a não apresentação da documentação complementar exigida do ex-prefeito na prestação de contas relativa a recursos recebidos do Ministério do Turismo em virtude de convênio.		
	:	2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades na documentação enviada.		
	:	3. A simples prestação incompleta de contas caracteriza atraso na medida, pois, de acordo com o art. 9º da Instrução Normativa n. 57 do Tribunal de Contas da União, "Os processos de contas somente serão considerados entregues ao Tribunal se contiverem todas as peças e conteúdos exigidos nesta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 4º, e estiverem formalizados de acordo com o estabelecido no Título III deste normativo".		
	:	4. Por sua vez, a não prestação de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva. Precedentes do STJ e desta Câmara Criminal em casos análogos.		
	:	Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
020. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Processo	:	1.00.000.013744/2010-19	Voto: 2529/2011	Origem: PR - BAHIA
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.612/98). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.		
	:	1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.		
	:	2. Tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (Art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) - equipamento com potência de 25 watts -, falta tipicidade material do fato, em decorrência do princípio da insignificância, remanescendo apenas um ilícito administrativo.		
	:	3. Insistência no pedido de arquivamento.		
021. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Processo	:	1.25.002.002209/2010-43	Voto: 2530/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	:	1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.		
	:	2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ.		
	:	3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
022. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Processo	:	1.34.001.004799/2006-63	Voto: 2564/2011	Origem: PR - CE
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE TORTURA E DE HOMICÍDIO COMETIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO E NA INCIDÊNCIA DA LEI DE ANISTIA. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NO CASO GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL (GUERRILHA DO ARAGUAIA). PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.		
	:	1. Trata-se de peças de informação sobre crimes e violações a direitos humanos praticados por integrantes do DOI-CODI, em Fortaleza/CE, à época do regime militar, encaminhadas por representação instaurada em 15.07.2003, na Procuradoria da República no Ceará.		
	:	2. Consta nos autos notícia de possíveis crimes de tortura e de homicídio de presos políticos.		
	:	3. No julgamento do caso Gomes Lund e outros versus Brasil (Guerrilha do Araguaia), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao Brasil que conduza eficazmente a <i>investigação penal</i> para esclarecer fatos, definir responsabilidades penais e impor sanções penais cabíveis.		
	:	4. O Ministério Público Federal tem a incumbência de dar efetivo cumprimento a esta decisão da Corte Interamericana. Deve, para tanto, dar início a investigações criminais de condutas violadoras de direitos humanos durante o regime militar.		
	:	5. A Justiça Federal comum é competente para processar e julgar as graves violações de direitos humanos praticadas à época da ditadura militar.		
	:	6. A Lei de Anistia não deve ser aplicada a agentes de crimes praticados pelo aparelho repressivo do Estado durante o regime militar.		
	:	7. São imprescritíveis os crimes contra a humanidade, incluídas aqui as graves violações de direitos humanos contra dissidentes políticos.		
	:	8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à investigação criminal.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

023.	Processo	: 1.30.008.000092/2010-43	Voto: 2531/2011	Origem: PRM - RESENDE / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime ambiental (art. 64 da Lei nº 9.605/98) e prevaricação (art. 319 do CP). Suposta execução de obras irregulares em área de preservação permanente e omissão por parte de servidores municipais no dever de fiscalização. Diligências. Área não abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
024.	Processo	: 1.30.011.001123/2011-13	Voto: 2532/2011	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Notícia de possível crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) praticado por menor de idade (17 anos à época dos fatos). Ato infracional. Competência do Juiz da Infância e da Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Felix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002). Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
025.	Processo	: 1.26.001.000110/2011-61	Voto: 2533/2011	Origem:PRM-PETROLINA/JUAZEIRO/ PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Conduta de ex-prefeito consistente em negar cumprimento a lei que determinava que os recursos do Fundo Municipal de Saúde deveriam ser geridos pelo Secretário de Saúde (art. 1º-XIV do DL 201/67). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
026.	Processo	: 1.14.000.001850/2010-64	Voto: 2534/2011	Origem: PR - BAHIA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime contra o patrimônio de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
027.	Processo	: 1.00.000.008027/2011-56	Voto: 2535/2011	Origem: PR - RONDÔNIA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra particular. Suposta alienação fraudulenta de propriedade privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
028.	Processo	: 1.34.010.000370/2011-55	Voto: 2536/2011	Origem: PRM- RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Notícia-crime anônima encaminhada por e-mail, comunicando a possível prática de crimes de ameaça, roubo, maus tratos e tráfico de drogas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		



029.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.16.000.002214/2011-66	Voto: 2537/2011	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças Informativas. Possível crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP) através de endereço eletrônico da internet. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
030.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.008177/2011-60	Voto: 2538/2011	Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Suposta falsificação de assinatura inserida em formulário feito por laboratório particular credenciado para a confecção de exames cujos resultados seriam apresentados perante órgão de vigilância estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
031.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.020.000111/2011-54	Voto: 2539/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
032.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000715/2011-85	Voto: 2540/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de agressões praticadas por policiais militares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
033.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.011.001152/2011-77	Voto: 2541/2011	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de violência contra criança. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
034.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.020.000113/2011-43	Voto: 2542/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO

035.	Processo	:	1.31.000.000542/2008-16	Voto: 2543/2011	Origem: PR - RONDÔNIA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Crime tributário. Ausência de indícios de autoria. Homologação de arquivamento. Crime de estelionato contra o Banco do Brasil. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

036.	Processo	:	1.11.000.000585/2009-75	Voto: 2544/2011	Origem: PRE -ALAGOAS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças Informativas Criminais. Notícia anônima de prática de corrupção eleitoral. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
037.	Processo	:	1.11.000.000792/2009-20	Voto: 2545/2011	Origem: PRE -ALAGOAS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças Informativas Criminais. Notícia de suposta prática de atos de corrupção passiva e prevaricação atribuídos a Juiz Eleitoral. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
038.	Processo	:	1.00.000.008278/2011-31	Voto: 2546/2011	Origem: PRE - 2ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de falsa notificação de crime. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
039.	Processo	:	1.28.000.000936/2010-84	Voto: 2547/2011	Origem:PR-RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental. Atividade não classificada como potencialmente poluidora. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
040.	Processo	:	1.23.002.000139/2011-44	Voto: 2548/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. A conduta descrita no auto de infração do IBAMA não encontra adequação típica na legislação penal, figurando como mero ilícito administrativo previsto no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 (Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)). Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
041.	Processo	:	1.20.000.000915/2009-13	Voto: 2549/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Ordem recebida por quem não possuía competência administrativa para cumpri-la. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
042.	Processo	:	1.00.000.008312/2011-77	Voto: 2550/2011	Origem: PRE - RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Suposto oferecimento de vantagem, por candidato a Deputado Estadual, a particulares que instalassem material de campanha em seus veículos. Diligência. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
043.	Processo	:	1.23.001.000009/2006-54	Voto: 2551/2011	Origem: PRM - MARABÁ / PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Malversação/desvio de recursos do INCRA. Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
044.	Processo	:	1.23.003.000196/2007-37	Voto: 2552/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Crime ambiental. Existência de ação penal e ação civil pública versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
045.	Processo	:	1.36.000.000824/2009-18	Voto: 2553/2011	Origem: PR - TOCANTINS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos. Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
046.	Processo	:	1.14.000.001011/2011-27	Voto: 2554/2011	Origem: PR - BAHIA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de que a Prefeitura de Salvador perdoou dívida de 35 milhões de reais do Aeroclube, contrariando avaliações da Procuradoria do Município. Os fatos já são objeto de apuração no âmbito do Ministério Público Estadual. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
047.	Processo	:	1.04.004.000312/2010-69	Voto: 2555/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município. Diligência. Prestação de contas final do convênio até o momento não analisadas. A documentação fornecida pelo Município demonstra a regularidade da aplicação das verbas recebidas do órgão concedente, bem como a conclusão do objeto do convênio. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
048.	Processo	:	1.12.000.000334/2011-78	Voto: 2556/2011	Origem: PR - AMAPÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Falso testemunho. Impossibilidade de se inferir ou deduzir que o investigado tenha faltado com a verdade. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
049.	Processo	:	1.33.001.000028/2010-11	Voto: 2557/2011	Origem: PRM - BLUMENAU / SC
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Supostos crimes dos arts. 297, §3º e 203 do Código Penal. Ausência de omissão de anotação na CTPS. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
050.	Processo	:	1.14.004.000154/2009-67	Voto: 2558/2011	Origem: PR - BAHIA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de prefeito municipal (art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei 201/67). Fatos ocorridos no período de 1997 a 2000. Pena máxima de 12 (doze) anos. Prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos. Investigado com idade maior de 70 (setenta) anos. Prazo reduzido pela metade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



051.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001399/2010-88	Voto: 2559/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Fatos ocorridos em dezembro de 2008. Prazo prescricional de dois anos (art. 109, VI, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.		
052.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.001.001807/2011-87	Voto: 2560/2011	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 60, Lei 9.605/98). Fatos ocorridos em 2008. Prazo prescricional de dois anos (art. 109, VI, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
053.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.14.004.000110/2008-56	Voto: 2561/2011	Origem:PRM- FEIRA DE SANTANA/BA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67). Recurso público federal repassado pela FUNASA por meio de convênio. Aplicação indevida de verbas públicas. Pena máxima de detenção de 3 (três) anos. Suposto crime previsto no art. 89 (dispensa ilegal de licitação) e no art. 92 (dar causa a modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário), ambos da Lei nº 8.666/93. Penas máximas de detenção de 5 (cinco) e 4 (quatro) anos, respectivamente. Fatos ocorridos no exercício do ano de 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, incisos. III e IV, do Código Penal). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento, com remessa à Egrégia 5ª CCR para apreciação de matéria no âmbito de suas atribuições.		
054.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.35.000.000755/2008-07	Voto: 2562/2011	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Representação Criminal. Crime contra a ordem tributária. Quitação integral dos débitos tributários. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

055.	Processo	:	1.23.003.000066/2007-02	Voto: 2563/2011	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Objetivo de monitoramento da atuação dos policiais rodoviários federais na BR-230 e disponibilização de mais servidores para reduzir a insegurança gerada por assaltos a ônibus. Contratação de 18 (dezoito) servidores. Cumprimento de forma plena das escalas de trabalho. Perda do objeto. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
VOTO-VISTA

056.	Processo	:	1.14.004.000280/2007-50	Voto: 6341/2011	Origem:PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vista	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA DEFINIDO NO ART. 274 DO CP. FABRICAÇÃO DE PRODUTO COM A UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA CUJO EMPREGO É VEDADO PELA LEI Nº 10.273/2001. VOTO DO RELATOR PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MPE. PEDIDO DE VISTA. PRESENÇA DE PREJÚÍZO DIRETO A SERVIÇO DA ANVISA. AUTARQUIA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPE. 1. Procedimento administrativo que apura a fabricação, por determinada empresa, de produtos contendo bromato de potássio, cujo emprego é vedado nas farinhas, no preparo de massas e nos produtos de panificação, consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.273/2001. 2. In casu, o interesse federal está consubstanciado no fato de que, segundo o artigo 7º, XV c/c parágrafo 1º, da Lei nº 9.782/99, a proibição da fabricação de produtos em desacordo com a legislação pertinente é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde. 3. Não-homologação do declínio de atribuições, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal. 4. A Câmara prosseguiu no julgamento e decidiu, por maioria, no sentido do voto divergente apresentado pela Dr. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

PROCESSOS NÃO PADRÃO

057.	Processo	:	1.15.000.000083/2007-33	Voto: 6342/2011	Origem: 11ª VF EM FORTALEZA/CE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 60 DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÃO DE MURO E OCUPAÇÃO NOS ARREDORES DE LAGOA, APARENTEMENTE, CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM O REGULAR LICENCIAMENTO PERANTE O IBAMA E EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NOS TERMOS DA LEI AMBIENTAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AMBIENTAL A IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 60 e 48 da Lei nº 9.605/98, por parte do investigado, em razão da construção de muro e ocupação, numa área de 1500 m² nos arredores da Lagoa da Precabura, aparentemente, área de preservação permanente, sem a obtenção do regular licenciamento perante o IBAMA e em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. 2. A impossibilidade de constatação, pelo IBAMA, de que se trata de área de preservação permanente gera dúvida capaz de autorizar o reconhecimento da boa-fé do investigado, que admitiu ter construído o muro nos arredores da Lagoa da Precabura, mas afirmou ter conhecimento de que não se tratava de área protegida pelas leis ambientais. 3. Inexistência, nos autos, de indícios de que as construções sob análise tenham impedido ou dificultado a regeneração natural de florestas ou vegetações afins, o que afasta a incidência da norma penal tipificada no art. 48 da Lei nº 9.605/98. 4. No caso dos autos, percebe-se a patente atipicidade das condutas atribuídas ao investigado, uma vez que não há demonstração da materialidade e do dolo, elementos necessários à configuração dos crimes ambientais em questão. 5. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
058.	Processo	:	1.00.000.007845/2011-31	Voto: 6343/2011	Origem: 1ª VF - TUPÃ-SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A OFÍCIOS ENCAMINHADOS, PELO JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÃ/SP, AO DIRETOR DO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, COM O PROPÓSITO DE OBTER CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO DE RECLAMANTE EM DEMANDA TRABALHISTA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a ausência de resposta a ofícios encaminhados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tupã/SP ao Diretor do Hospital Beneficente São Francisco de Assis, com o propósito de obter cópia do prontuário médico de reclamante em demanda trabalhista. 2. A configuração do crime de desobediência exige que a ordem, revestida de legalidade formal e material, além de ser dirigida, expressamente, a quem tem o dever de obedecê-la, seja inobservada por ato voluntário e consciente do agente. 3. No caso dos autos, percebe-se a patente atipicidade da conduta atribuída ao paciente, uma vez que não se verifica presente o elemento subjetivo necessário à configuração do delito de desobediência, qual seja, o dolo. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
059.	Processo	:	1.00.000.007659/2011-01	Voto: 6344/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ENTREGA, POR PARTICULAR, DE ENVELOPE CONTENDO QUANTIA EM DINHEIRO À SERVIDORA QUE PRESTA SERVIÇOS NO SINARM DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COM O PROPÓSITO DE GRATIFICÁ-LA PELA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, tendo em vista a entrega de envelope contendo quantia em dinheiro, à servidora da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com o suposto propósito de gratificá-la pela realização de consultas. 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
060.	Processo	:	1.00.000.008090/2011-92	Voto: 6345/2011	Origem: PRM - SOBRAL/CE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE RECURSOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista a obtenção de recursos do Programa Bolsa Família, sem a devida observância dos requisitos necessários à concessão do benefício. 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 4. Impossibilidade de alegação de desconhecimento da lei em situação que não configura hipótese de erro de proibição escusável. 5. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
061.	Processo	:	1.00.000.008176/2011-15	Voto: 6346/2011	Origem: PRM - ILHÉUS/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º DO DEC-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITO. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS RECEBIDOS POR MUNICÍPIO EM FACE DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NO ART. 1º, I OU II, DO DEC-LEI 201/67. PRAZO PRESCRICIONAL DE 16 ANOS. FATOS OCORRIDOS ENTRE 1998 E 2000. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos por Município em face de dois convênios firmados com o Ministério da Saúde em 1998 e 1999, ambos com término de vigência em 2000. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos se amoldam, em tese, ao delito do artigo 1º, III, do Dec-Lei nº 201/67, cujo prazo prescricional de 8 (oito) anos já teria sido alcançado. 3. In casu, apenas há notícias de que foi instaurada Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades encontradas nas contas do ex-gestor, não constando nos autos em que consistiram tais irregularidades, de modo que se afigura necessária a realização de diligências para elucidar a questão, a fim de averiguar a eventual configuração dos delitos previstos no art. 1º, I ou II, do Dec-Lei nº 201/67, cujo prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos ainda não se expirou. 4. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



062.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000896/2006-82	Voto: 6347/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FNDE EM FACE DE CONVÊNIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NO ART. 1º, I OU II, DO DEC-LEI 201/67. PRAZO PRESCRICIONAL DE 16 ANOS. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2002 E FEV/2003. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito, diante de acórdão do TCU concluindo pela não comprovação da regular aplicação de recursos do FNDE recebidos por Município em face de convênio celebrado em 2002, com término de vigência em 05/02/2003. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos se amoldam, em tese, ao delito do artigo 1º, III, do Dec-Lei nº 201/67, cujo prazo prescricional de 8 (oito) anos já teria sido alcançado. 3. In casu, não houve diligências destinadas a averiguar se o valor a que o investigado foi condenado a ressarcir decorreu da simples aplicação irregular dos recursos ou do seu uso/desvio em benefício próprio ou alheio. 4. Destarte, faz-se necessária a realização de novas diligências nesse sentido, uma vez que a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos sugere a possibilidade de ocorrência, inclusive, dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, do mesmo decreto, cujo prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos ainda não se expirou. 5. Não-homologação do arquivamento, com a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.		
063.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.022.000039/2011-04	Voto: 6348/2011	Origem: PRM - JAÚ/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DELITOS DE CONCUSSÃO E OMISSÃO DE SOCORRO SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR MÉDICOS DO SUS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. CONFIABILIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA L. 8.137/90). NÃO EXPEDIÇÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO. ARQUIVAMENTO EM FACE DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVÁVEL HABITUALIDADE DA PRÁTICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação que apuram representação noticiando a omissão de médico do SUS em atender paciente em estado grave e a cobrança de R\$ 150,00 pelo atendimento feito a este por outro médico, que se recusou a emitir o recibo do respectivo pagamento. 2. Se o agente que solicita ou exige a vantagem está, mesmo que momentaneamente, no exercício de função pública com interesses federais (ainda que compartilhado, como na hipótese de médicos conveniados ou credenciados, salvo os casos de gestão plena do SUS), é, para o fim preconizado no caput do art. 327, CP, servidor público federal. 3. Há interesse direto - senão exclusivo, pelo menos concorrente - da União, só pelo fato de ela integrar o SUS, em relação a qualquer lesão aos serviços públicos de assistência à saúde que o envolvam, como no caso de omissão de socorro pelos médicos a ele vinculados. 4. Conquanto haja nos autos a notícia de apenas um caso de recusa de emissão de recibo por um dos médicos investigados, é provável que esta seja uma prática habitual da sua parte, razão pela qual afigura-se necessário promover diligência no sentido de averiguar a eventual existência de procedimento administrativo fiscal em relação a ele ou de interesse fiscal em instaurá-lo. 5. Não homologação tanto do arquivamento em relação ao suposto crime contra a ordem tributária quanto do declínio de atribuições em relação aos possíveis delitos de concussão e de omissão de socorro.		
064.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.33.000.000889/2011-90	Voto: 6349/2011	Origem: PR/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO (ART. 288 DO CP E ART. 171 DO CP C/C ARTS. 1º E 3º DA LEI 7.134/83). SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS DO PRONAC, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS SUPERFATURADAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSOS GERIDOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis delitos de formação de quadrilha e estelionato, a partir de representação noticiando o recebimento indevido de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) por uma quadrilha liderada por um empresário de eventos, mediante a apresentação de propostas de shows superfaturadas. 2. As verbas do PRONAC têm, ao menos em parte, origem federal, ficando a fiscalização da sua aplicação e a apreciação das contas a elas relativas a cargo do Ministério da Cultura, de modo que o seu recebimento indevido afeta diretamente interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal. Aplica-se a mesma ratio que orientou a edição da Súmula 208 do STJ. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
065.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.008084/2011-35	Voto: 6350/2011	Origem:VF/JEF CRIMINAL-LONDRINA -PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 28 CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
066.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000657/2011-93	Voto: 6351/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
067.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.005.000533/2007-00	Voto: 6352/2011	Origem:VF-JEF CRIMINAL LONDRINA-PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 3. Ausência de indícios de reiteração de conduta. 4. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 5. Insistência no pedido de arquivamento.		
068.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.29.009.001132/2011-66	Voto: 6353/2011	Origem:PRM-SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO DE MULTA PROCESSUAL COM RESSALVA EXPRESSA DE CUMULATIVIDADE COM SANÇÕES DE NATUREZA MATERIAL (ART. 601, CAPUT, DO CPC). ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo que apura crime de desobediência contra ordem emanada de Juiz do Trabalho, determinando ao executado que depositasse os valores penhorados em execução de sentença trabalhista, sob pena de incidir na conduta prevista no art. 600, III, do CPC. 2. Promoção de arquivamento sob o argumento de que o art. 601 do CPC comina multa pecuniária para o descumprimento da decisão judicial pelo executado, fato que excluiria a tipicidade penal da conduta. 3. O caput do art. 601 do CPC menciona expressamente a cumulatividade entre a incidência de multa com sanções de natureza processual ou material, compreendendo esta certamente o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, que é lei material penal. 4. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
069.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.007649/2011-67	Voto: 6354/2011	Origem:VF/JEF CRIMINAL-CURITIBA-PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/96). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de automóvel no valor de R\$ 59.810,00. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o montante da operação contratada revela baixo desvalor de resultado, quando inserido no contexto do Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual considerou a conduta como penalmente insignificante. Houve discordância do Magistrado. 3. Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois, mesmo que a lesão não resultasse em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta da agente, na hipótese, possui alto grau de reprovabilidade. 4. Para aplicação do referido princípio, além inexpressividade da lesão jurídica provocada, entre outros critérios, a conduta deve possuir reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que não acontece no caso dos autos, pois a investigada utilizou documentos falsos para obter financiamento bancário em nome de outrem, pela segunda vez. 5. Ademais, não se pode considerar insignificante o valor de R\$ 59.810,00, ainda que não represente manifesta lesão às instituições financeiras. 6. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.		
070.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.36.000.000992/2009-11	Voto: 6387/2011	Origem: PR/TO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO ENVOLVENDO RECURSOS DO PNAFM EM FAVOR DE EMPRESA DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSOS GERIDOS PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possível delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), a partir de representação noticiando o direcionamento de licitação promovida por Prefeitura, envolvendo recursos do PNAFM, em favor de empresa de servidora pública municipal. 2. As verbas destinadas ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) são oriundas de contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ficando a fiscalização da sua aplicação e a apreciação das contas a elas relativas a cargo do Ministério da Fazenda, de modo que o seu eventual desvio em benefício de terceiros, mediante direcionamento de licitações, afeta diretamente interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal. Aplica-se a mesma ratio que orientou a edição da Súmula 208 do STJ. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
071. Processo	:	1.00.000.008299/2011-56	Voto: 6388/2011	Origem: 9º VFC EM CAMPINAS/SP
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA POR DESPACHANTE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA BIOGENETIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, tendo em vista a importação fraudulenta, realizada pelo despachante responsável pela empresa Biogenetix Importação e Exportação LTDA, mediante a omissão de apresentação de dois paletes de mercadorias à fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Viracopos. 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

072. Processo	:	1.00.000.013692/2010-81	Voto: 6355/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e de desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem autorização do órgão competente (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Constatação de que houve apenas meras irregularidades trabalhistas, que foram devidamente sanadas. Ausência de materialidade delitiva em relação aos possíveis delitos de trabalho escravo e de frustração de direito trabalhista. Homologação de arquivamento em relação a esses dois crimes. Inexistência de indícios de que o possível crime ambiental ocorreu em área pertencente ou protegida pela União. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual em relação a esse último delito.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
073. Processo	:	1.20.000.001940/2010-58	Voto: 6356/2011	Origem: PR/MT
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de apropriação indébita perpetrado por advogado. Art. 168 do CP. Levantamento de valores em reclamatória trabalhista, sem repasse ao cliente. Interesses envolvidos somente entre particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
074. Processo	:	1.34.001.002217/2011-71	Voto: 6357/2011	Origem: PR/SP
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Possíveis crimes de ameaça e injúria racial cometidos por cidadão americano contra cidadã brasileira, por meio da internet. Ofensas e intimidações dirigidas por meio de mensagens eletrônicas e ligações telefônicas, de forma agressiva e com cunho racista. Mesmo que se verifique a possível internacionalidade na prática de racismo contra a população brasileira, conforme alegado na notícia-crime, as mensagens mantiveram-se restritas ao endereço eletrônico da notificante, de modo a atingir somente a sua honra particular. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
075. Processo	:	1.25.008.000130/2011-17	Voto: 6358/2011	Origem: PRM-PONTA GROSSA/PR
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, §1º, do Código Penal. Apropriação indevida de valores percebidos em juízo, por advogado constituído, e não repassados à parte autora. Lesão que afeta tão somente a esfera jurídica dos particulares. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
076. Processo	:	1.30.011.002174/2011-54	Voto: 6359/2011	Origem: PR/RJ
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Possível esquema de corrupção dos fiscais de prova do DETRAN-RJ. Órgão que possui natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Gabinete Civil do Rio de Janeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
077. Processo	:	1.33.001.000183/2011-18	Voto: 6360/2011	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível prática de condutas criminosas que violam os direitos humanos dos reeducandos do Presídio Regional de Blumenau/SC. Estabelecimento prisional administrado pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
078. Processo	:	1.17.000.000353/2011-18	Voto: 6361/2011	Origem: PR/ES
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possíveis delitos de estelionato e falsidade ideológica. Particular que teria sido convencido pelos investigados a conceder-lhes, sem qualquer formalização, diversos empréstimos, que não vieram a ser adimplidos. Interesse de natureza exclusivamente privada. Eventual constituição de empresa em nome de "laranjas". Inexistência de indícios de crime de sonegação de tributos federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
079. Processo	:	1.30.011.001124/2011-50	Voto: 6362/2011	Origem: PR/RJ
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Possível gravação, sem a ciência da parte Ré, de audiência especial, presidida pela MM. Juíza de Direito, realizada, em 23/10/2007, em ação de interdição (Proc. Nº 2006.001.108658), em trâmite na 7ª Vara de Órgãos e Sucessões da Comarca da Capital. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
080. Processo	:	1.15.002.000085/2011-99	Voto: 6363/2011	Origem:PRM-JUAZEIRO DO NORTE/CE
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato ou de apropriação indébita perpetrado por padre do Município de Jati/CE. Levantamento de benefício, sem repasse da integralidade do valor à beneficiária. Interesses envolvidos somente entre particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
081. Processo	:	1.00.000.008015/2011-21	Voto: 6364/2011	Origem: PR/RO
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Inquérito Policial. Possível delito previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Notícia de que determinado indivíduo possuía, em seu notebook, imagens eróticas envolvendo crianças e adolescentes. Após diligências policiais, não foram colhidos indícios de internacionalidade da conduta, exigida para a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, V, CF). Inexistência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
082. Processo	:	1.17.000.000883/2011-66	Voto: 6365/2011	Origem: PR/ES
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado com base em mensagem eletrônica enviada à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo. Possível adulteração na conta bancária do notificante, no Banco do Brasil, tendo em vista o extravio de dinheiro e a utilização indevida do cheque especial. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
083. Processo	:	1.34.028.000048/2011-37	Voto: 6366/2011	Origem:PRM-BRAGANÇA PAULISTA/SP
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Possível prática do crime tipificado no art. 2º, I, da Lei nº 9.029/95 (Processo nº 0117700-26.2009.5.15.0038 RTSum). Exigência, pela empresa empregadora, da realização de teste de gravidez, na admissão e demissão da empregada. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
084. Processo	:	1.30.011.002230/2011-51	Voto: 6389/2011	Origem: PR/RJ
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peça de informação. Possíveis ameaças e constrangimentos sofridos pela representante, em razão de dispor de informações que, supostamente, incriminariam policiais civis do Estado do Rio de Janeiro. Ainda que se confirmasse a suspeita de que o atual Secretário de Segurança Pública do Estado, oriundo dos quadros da Polícia Federal, protegeria os referidos policiais, não há nos autos relato de delito sujeito à competência da Justiça Federal. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
085. Processo	:	1.25.002.000640/2011-36	Voto: 6390/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Inquérito Policial. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Comercialização de CD's e DVD's inautênticos e gravados sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Ofensa a interesses particulares (artistas cujas obras foram ilegalmente reproduzidas). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
086. Processo	:	1.23.000.001600/2009-81	Voto: 6391/2011	Origem: PR/PA
Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). Notícia de que determinada empresa, mesmo não pertencendo ao ramo de vigilância ou segurança privada, fornecia a seus vigias armas de fogo para uso durante a vigilância do seu estabelecimento. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008).Declínio ao MP Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

087.	Processo	:	1.13.001.000009/2010-87	Voto: 6367/2011	Origem: PRM - TABATINGA/AM
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça de Informação. Suposto crime de abuso de autoridade. Representação de militar da reserva residente no Pelotão Especial de Fronteira (PEF) de Ipiranga-AM, noticiando ter sido alvo de dois disparos de fuzil e agressões verbais por parte de Tenente do Exército quando se encontrava em uma embarcação que havia acabado de deixar o porto do PEF. Após a oitiva de testemunhas, constatou-se que os tiros foram efetuados para o alto para chamar a atenção do representante, após tentativas de fazê-lo através de gritos e gestos, a fim de que ele retornasse ao ancoradouro, para a realização de procedimento padrão de revista de todas as embarcações que atacam ou deixam o PEF. Estrito cumprimento do dever legal. As testemunhas não confirmaram as supostas agressões verbais. Arquivamento.		
088.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6368/2011	Origem: PR/SC
	Processo	:	1.33.000.003623/2010-18		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Supostos crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) e calúnia (art. 138 do CP). Representação informando que funcionários do Instituto Chico Mendes - ICMBio teriam invadido o quintal da casa de praia do representante, usando de violência e ameaças e imputando-lhe a prática de crime ambiental. Constatação de que a atuação dos funcionários estava amparada por flagrante de efetivo crime ambiental, atualmente apurado em ação penal em que o representante figura como réu. As ações dos investigados ocorreram no estrito cumprimento do dever legal, sem excessos capazes de caracterizar ilícito penal. Arquivamento.		
089.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6369/2011	Origem: PRM - CASCAVEL - PR
	Processo	:	1.25.002.000438/2007-28		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o contribuinte quitou integralmente o débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
090.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6370/2011	Origem: PRR- 2ª REGIÃO
	Processo	:	1.00.000.008304/2011-21		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça Investigativa Criminal. Notícia anônima. Possível crime de abuso de poder político (art. 40 da Lei nº 9.504/97) perpetrado por candidato a Deputado Estadual. Uso de obras e logomarcas do Estado na plataforma de campanha. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
091.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6371/2011	Origem: PR/AL
	Processo	:	1.11.000.000011/2009-05		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças Informativas Criminais. Possível crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Notícia de prática de captação ilícita de sufrágio em eleição municipal realizada em 2008. Instauração de inquérito policial para a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
092.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6372/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Processo	:	1.01.004.000324/2011-86		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Supostas irregularidades nas licitações para aquisição de bens e serviços referentes aos Contratos de Repasse nºs 0167328-63 e 0164346-17/2004, firmados com o Ministério do Turismo. Existência de inquéritos policiais em curso para apurar os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Arquivamento.		
093.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6373/2011	Origem: PRR-4ª Região
	Processo	:	1.04.004.000282/2010-91		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo por objeto a construção de escola. O convênio encontra-se em situação de adimplência. Farta documentação demonstrando a regularidade da aplicação dos recursos, bem como a conclusão do seu objeto. Inexistência de indícios de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.		
094.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6374/2011	Origem: PR/MS
	Processo	:	1.21.000.000421/2011-16		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime contra a honra. Notícia de que, após um oficial de justiça ter comparecido a determinada residência no intuito de cumprir mandado de citação e, por não encontrar a pessoa a ser citada, ter feito diversas indagações à mulher que o atendeu, o marido desta apresentou representação ao Juiz Corregedor da Central de Mandados contra a atuação do funcionário - já arquivada -, por entender inadequada a forma como a abordagem foi procedida. Ausência de imputação de prática delitiva, de ofensa à reputação ou ao decoro do servidor público na representação. Mera intenção de noticiar os fatos à autoridade judicial, não se vislumbrando o necessário <i>animus injuriandi</i> para a configuração de crime contra a honra. Arquivamento.		
095.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6375/2011	Origem: PRM - UMUARAMA/PR
	Processo	:	1.25.009.000019/2011-11		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Relatório do COAF apontando movimentações financeiras atípicas de empresa no ano de 2008. Indícios de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Procedimento administrativo fiscal em curso. Materialidade da conduta ainda não configurada (Símula Vinculante nº 24 do STF). Ausência de elementos materiais a indicar a ocorrência de outro ilícito penal. Arquivamento.		
096.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6376/2011	Origem: PR/MT
	Processo	:	1.20.000.000482/2011-11		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
097.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6377/2011	Origem: PRM - CAÇADOR/SC
	Processo	:	1.33.009.000060/2011-15		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Representação Fiscal para fins penais. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
098.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6378/2011	Origem: PR/SC
	Processo	:	1.33.000.003772/2010-87		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Representação Fiscal para fins criminais. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
099.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6379/2011	Origem: PR/SE
	Processo	:	1.35.000.000883/2009-23		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado a partir de Representação fiscal para fins penais. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Alteração, pelo contribuinte, da idade de suas filhas, a fim de continuarem figurando como dependentes para fins fiscais. Consequente dedução indevida de despesa nos rendimentos tributáveis. Declaração de Imposto de Renda - exercícios 2002/2005. Crédito tributário extinto pela quitação do parcelamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
100.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6380/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Processo	:	1.25.002.000169/2011-86		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas que noticia a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Detento que não obedeceu à ordem verbal de ficar em silêncio. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.		
101.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6381/2011	Origem: PR/MT
	Processo	:	1.20.000.000023/2011-37		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas por meio de representação criminal em que o notificante relata ser alvo de perseguições por parte de grupos políticos, delegados, juizes, oficiais de justiça, entre outros agentes. Ausência de informações mínimas e dados concretos. Ofício enviado ao notificante para esclarecimentos dos fatos. Ausência de resposta. Notícia-crime genérica e sem requisitos mínimos que permitam o início das investigações. Homologação de arquivamento.		
102.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6382/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Processo	:	1.00.000.007809/2011-78		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, na execução de convênio celebrado entre o Município de Santarém-PA e o FNDE. Contas aprovadas pelo órgão concedente, com a ressalva de que o valor de R\$ 1.796,54 não foi aplicado no mercado financeiro. Ausência de indícios de apropriação dessas verbas. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos sucederam-se no ano de 2000, e o prazo prescricional de 8 (oito) anos extinguiu-se no ano de 2008. Homologação de Arquivamento.		
103.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6383/2011	Origem: PRM S.JOÃO DO MERITI/RJ
	Processo	:	1.30.917.001740/2008-10		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta existência de rádio clandestina. Diligências empreendidas pelo <i>Parquet</i> no sentido de expedir ordem de missão de policial para averiguar as informações, antes da requisição de instauração de inquérito policial. Inexistência de quaisquer indícios sobre o funcionamento de rádio clandestina. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
104.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6384/2011	Origem: PR/MT
	Processo	:	1.20.000.000700/2011-17		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia de possível crime de redução de pessoas à condição análoga à de escravo (art. 149, CP) em fazendas. Fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não constatação de condições degradantes de trabalho; de jornadas exaustivas; de inadequação de alojamentos ou alimentação; de cerceamento da liberdade ambulatoria por constituição de dívidas ou vigilância armada; ou de cerceamento dos meios de locomoção. Não configuração do delito. Arquivamento.		
105.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6385/2011	Origem: PRR - 3ª REGIÃO
	Processo	:	1.34.005.000201/2010-11		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostos crimes de violação de sigilo funcional e de prevaricação. Representação no sentido de que Delegado da Receita Federal teria encaminhado, a pedido verbal de Procurador da República, cópia de procedimento fiscal e do consequente auto de infração lavrado em desfavor do representante, contendo informações sigilosas, tendo o referido Procurador da República se omitido no dever de denunciá-lo pela violação de sigilo. Constatação de que fora o próprio Procurador da República quem requisitou, através de ofício formal, a instauração do procedimento fiscal, com vistas a instruir procedimento administrativo que apurava o cometimento de crimes de prevaricação, concussão, corrupção e violação de sigilo funcional pelo representante. A solicitação verbal de remessa do seu resultado se deu apenas em caráter de lembrete. Divulgação de informações sigilosas ao MPF para comunicar crimes amparada pela legislação pátria (art. 198, II e § 3º, I, do CTN; art. 1º, §3º, III e IV, da LC105/2001). Precedentes do STJ. Não configuração de ilícitos penais. Fatos já analisados e arquivados pela Corregedoria-Geral do MPF no âmbito de suas atribuições. Arquivamento.		
106.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 6392/2011	Origem: PR/SE
	Processo	:	1.35.000.000367/2010-32		
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado com base em cópias do Inquérito Policial nº 444/2008 (crime eleitoral), encaminhadas pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona, a pedido do Promotor de Justiça, que apontou possível "direcionamento" na condução das investigações do inquérito em referência, pelo Delegado de Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

107.	Processo	: 1.17.000.000616/2009-74	Voto: 6386/2011	Origem:PR/ES
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Acompanhamento das medidas tomadas pela Corregedoria da Polícia Federal em relação a representações feitas por Procuradores da República contra Delegado, que, ao invés de cumprir requisições de instauração de inquéritos e de diligências, manifestava-se pela ausência de competência da Justiça Federal para apurar os fatos e, depois da discordância do Membro do MPF, remetia os autos ao Juiz para dirimir a controvérsia. Diversos procedimentos disciplinares foram instaurados para apurar as condutas irregulares do delegado, sendo devidamente impulsionados. Todavia, todos restaram arquivados em face de laudos emitidos por três juntas médicas, atestando a invalidez do delegado por doença mental. Regular atuação correicional da Polícia Federal. Ausência do dolo necessário à configuração do crime de prevaricação. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

108.	Processo	: 1.00.000.007903/2011-27	Voto: 3955/2011	Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 11 E 16 DA LEI N. 7.492/86), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI N. 9.613/98), FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP), CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 do CP) E CONTRAVENÇÃO DO JOGO DO BICHO (ART. 58 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41). ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C O O ART. 62, IV, LC 75/95. AÇÃO ANULADA POR INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.		
	Decisão	: 1. O Superior Tribunal de Justiça anulou a ação penal ajuizada em desfavor dos investigados a partir da denúncia, por entender que essa acusação se encontrava formalmente inepta, oportunidade em que ressaltou a possibilidade de oferecimento de nova acusação, desde que pormenorizada a conduta de cada investigado. 2. O Procurador da República oficiante, por sua vez, noticiou ao Juiz da causa que não ofereceria nova denúncia com base nas condutas apuradas no presente inquérito policial, por entender que seria novamente considerada inepta pelo STJ. No entanto, aduziu que aguarda informações da Receita Federal para analisar o cometimento de possíveis crimes contra a Ordem Tributária. 3. O Juiz Federal, dissentindo da manifestação do Procurador da República oficiante, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com suporte nas disposições do art. 28 do CPP c/c com o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. 4. Os investigados, por sua vez, aduziram que o oferecimento de nova denúncia depende da apuração de fatos não constantes nos autos, situação que respaldaria, em tese, a opinião do Procurador da República oficiante. Alegaram, ainda, que o Juiz Federal não deu cumprimento à ordem emanada pelo STJ, já que referido magistrado não teria anulado a ação penal, mantendo-se vigentes as medidas cautelares até então deferidas. 5. Primeiramente, cabe registrar que o Procurador da República oficiante, ao se pronunciar pelo não oferecimento de nova denúncia, acaba por desprestigiar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Assim, agiu acertadamente o Juiz Federal ao remeter os autos a esta 2ª CCR, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. 6. Ressalta-se que o Juiz de primeiro grau, ao remeter os autos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, assim o fez tão somente em relação aos autos do Inquérito Policial que serviu de suporte à instauração da ação penal anulada pelo magistrado. Inferese tal conclusão pelo fato de ser notório que a 2ª CCR não tem atribuição revisional da atuação do Ministério Público Federal após a instauração da ação penal. 7. Sobre a manutenção das medidas cautelares, cabe esclarecer que a anulação do processo não tem o efeito automático de revogar as medidas de urgência, somente se justificando essa providência se não mais subsistirem os fundamentos que autorizaram sua concessão. Precedentes do próprio STJ. 8. Quanto ao mérito da questão trazida aos autos, ao contrário do que afirmaram os investigados, subsiste a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória sem a necessidade, em princípio, de se trazer aos autos novos fatos, já que a Colenda 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apresentou como principal fundamento de sua decisão a ausência de individualização das condutas dos acusados, especialmente pela falta de exposição das diversas condutas de modo a estabelecer uma relação entre os fatos delituosos e a autoria. 9. Assim, cabe ao <i>Parquet</i> federal buscar elementos nos próprios autos e, em último caso, em futuras investigações, aptos a subsidiar o oferecimento de nova denúncia em que os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal estejam presentes de forma mais precisa e cristalina a superar o obstáculo processual apontado por aquele tribunal. Tenho que referida tarefa se apresenta bastante viável, especialmente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados aos investigados, conforme bem demonstrado pelo Juiz Federal no escorço cronológico cuja cópia segue às fls. 98/109 dos presentes autos. 10. Tem-se que não foi por outra razão que o Ministro Relator, cujo voto prevaleceu nos autos do <i>Habeas Corpus</i> n. 150.608/VR, manifestou-se pela possibilidade de nova acusação: " <i>Estou, pois, pronunciando a deficiência formal da denúncia relativamente aos crimes de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de corrupção ativa e de quadrilha ou bando. Voto no sentido de conceder, em parte, a ordem, ressalvada, porém, outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais.</i> " 11. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
109.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.20.000.000463/2011-94	Voto: 3960/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE DANO PRATICADO EM DETRIMENTO DE RODOVIA PÚBLICA FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL A SER PROMOVIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA OFICIANTE NO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO, E NÃO NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. 1. Trata-se de conflito de atribuições entre a Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG - suscitada - e a Procuradoria da República em Mato Grosso - suscitante. 2. As peças de informação foram inicialmente instauradas na Procuradoria da República em Uberaba-MG para apurar a possível prática de danos por parte de empresa de transporte a uma rodovia federal em Minas Gerais. 3. Os autos, então, foram remetidos à PR/MT ao argumento de que a empresa investigada era sediada no Município de Rondonópolis-MT. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, uma vez que a competência para processar e julgar o feito é do foro do local do fato, e não o do domicílio do autor. 5. Em regra, no processo penal, o domicílio do indivíduo ou da empresa investigada não servem como critério determinante da competência, pois, em princípio, a competência para processar e julgar o crime deve ser firmada pelo lugar de consumação do delito, nos termos do art. 70 do CPP. 6. Somente no caso de não haver certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput, do CPP - domicílio ou residência do réu. 7. Pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG.		
110.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.008291/2011-90	Voto: 3961/2011	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO, PREVISTO NO ART. 344 DO CP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de coação no curso de processo, previsto no art. 344 do CP, tendo em vista que, durante a realização de audiência trabalhista, o reclamante teria proferido ameaças contra as testemunhas do reclamado. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento ao argumento de que houve apenas uma discussão acalorada, em que não se caracterizou o uso de grave ameaça - elemento imprescindível para a configuração do delito. 3. O Magistrado discordou do arquivamento sob o entendimento de que não foram ouvidas, principalmente, as testemunhas que, em tese, teriam sofrido a coação, nem foram colhidas informações junto ao Juízo Trabalhista. 4. Não se pode arquivar o inquérito na fase em que se encontra, sobretudo porque, durante a realização das diligências, sequer foram ouvidas as possíveis vítimas do crime - as testemunhas e os próprios órgãos da Justiça do Trabalho. Arquivamento prematuro. 5. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.		
111.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.007861/2011-24	Voto: 3962/2011	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PROIBIDO. ART. 273, § 1º-B, I DO CP. OITO CARTELAS DE 'PRAMIL'. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA DELITOS QUE ATENTEM CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito, alegando hipótese de incidência do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta tendo em vista a mínima ofensividade da conduta dos agentes, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Discordância do Magistrado ao argumento de que a lesividade da conduta de importar medicamentos proibidos atinge o bem jurídico da saúde pública. 3. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 4. No caso dos autos, tem-se por incabível a alegação de ausência de lesividade a justificar o reconhecimento de atipicidade material da conduta, pois a quantidade apreendida (160 comprimidos) bem como o alto grau de reprovabilidade do comportamento dos investigados justificam a continuidade da persecução penal, especialmente em razão de a objetividade do crime em questão corresponder à saúde pública. 5. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
112.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.008042/2011-02	Voto: 3963/2011	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTS. 29 E 34, DA LEI Nº 9.605/98). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. CONFIGURADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO QUANTO AO PRIMEIRO CRIME. ARQUIVAMENTO. CONEXÃO COM O DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 122/STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Crime contra o meio ambiente (art. 34, da Lei nº 9.605/98): inadmissibilidade do arquivamento pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva (Enunciado nº 28 desta 2ª CCR e Súmula nº 438-STJ). Prosseguimento do feito. 2. Crime contra o meio ambiente (art. 29 da Lei nº 9.605/98): caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Homologação do arquivamento. 3. Porte ilegal de arma de fogo: conexão com o crime federal. Aplicação da Súmula 122/STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98 e, quanto aos demais, pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
113.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.008017/2011-11	Voto: 3964/2011	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. APREENSÃO PACOTES DE CIGARROS CUJOS TRIBUTOS CORRESPONDENTES FORAM CALCULADOS EM R\$ 6.220,02. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. DEMAIS MERCADORIAS APREENHIDAS, TAMBÉM ORIUNDAS DO EXTERIOR E SEM DOCUMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. RÁDIO TRANSECTOR SEM REGISTRO DE HOMOLOGAÇÃO/CERTIFICAÇÃO DA ANATEL. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE INTERFERÊNCIA NOS SERVIÇOS E USOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarro) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. Elementos dos autos revelam extensa lista das demais mercadorias apreendidas, sem documentação, totalizando sonegação de aproximadamente R\$ 115.747,23. 3. Torna-se necessária a realização de perícia sobre o rádio transceptor apreendido, que não possuem registro de homologação/certificação da ANATEL, a fim de verificar a sua capacidade de interferir, de forma relevante ou não, e, serviços ou usos de telecomunicações, como polícia, bombeiros e aeroportos. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
114.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.008097/2011-12	Voto: 3965/2011	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		



	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 1.530,70. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
115.	Processo	: 1.25.003.014809/2010-44 Voto: 3966/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR
116.	Processo	: 1.25.002.002229/2010-14 Voto: 3967/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR
117.	Processo	: 1.22.005.000345/2010-81 Voto: 3968/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR
118.	Processo	: 1.25.002.000181/2011-91 Voto: 3969/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
119.	Processo	: 1.28.000.000099/2008-79 Voto: 3970/2011 Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito municipal, consistente na omissão de prestação de contas, relativa a convênio celebrado com a União. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estaria prescrito o crime de responsabilidade cometido, consistente na omissão da prestação de contas. 3. Em relação ao tipo penais mencionado pela Procuradora da República oficante, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2001. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Por outro lado, não houve diligências para verificar se o valor de R\$ 5.600,00 a que o investigado foi condenado a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio. 5. Não se pode considerar a ausência de prestação de contas somente como incidência no art. 1º, inciso VII, do mencionado decreto, antes de se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público, condutas criminosas submetidas ao prazo prescricional de 16 anos (art. 1º, inciso I e II do mesmo decreto). 6. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir no feito.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

120.	Processo	: 1.25.002.000645/2011-69 Voto: 3971/2011 Origem: PRM/CASCADE-PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peça informativa criminal. Importação de mídias do tipo DVD e CD contrafeitos, sem recolhimento dos tributos devidos, estimados em R\$ 238,27, violação de direito autoral. Art. 184, § 2º, CP, e descaminho (art. 334, CP). Declínio de atribuições ao argumento de que a competência para processamento e julgamento de condutas penalmente tipificadas no art. 184, § 2º, do CP, é da Justiça Estadual independentemente do local de aquisição das mídias. Não-reincidência. Esta Câmara tem decidido reiteradamente que nesses casos há concurso de crimes conexos de competência estadual e federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Todavia, considerando-se a atipicidade material da conduta quanto à configuração de descaminho por aplicação do princípio da insignificância, resta apenas o crime contra a propriedade imaterial, cuja persecução penal refoge às atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio em relação ao delito de violação de direito autoral
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
121.	Processo	: 1.29.011.000051/2011-08 Voto: 3972/2011 Origem: PRM/Santo Angelo-RS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de pesca proibida previsto no art. 34, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. Constatação de que as espécimes apreendidas não se encontravam ameaçadas de extinção, nem foram pescadas em área pertencente à União ou por ela protegida. Ausência de elementos de informação capazes de atrair a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
122.	Processo	: 1.30.011.002161/2011-85 Voto: 3973/2011 Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime contra as relações de consumo previsto no art. 66 do Código do Consumidor. Oferecimento de produto mediante falsa afirmação de que sua aquisição seria a título gratuito, quando na realidade haveria cobrança posterior. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
123.	Processo	: 1.35.000.000773/2011-86 Voto: 3974/2011 Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o Município de Jeremoabo-SE. Informações sobre a existência vínculo empregatício falso entre trabalhador e a prefeitura do referido Município. Indícios da ocorrência de percepção de vantagem ilícita por parte de terceiros que teriam se beneficiado com o reconhecimento do falso vínculo trabalhista. Eventual prejuízo suportado apenas pelo Município. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
124.	Processo	: 1.00.000.008038/2011-36 Voto: 3975/2011 Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposta irregularidade na emissão de guias florestais de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Rondônia. Revisão de declínio. Ausência de elementos capazes de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
125.	Processo	: 1.20.000.001014/2010-82 Voto: 3976/2011 Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação instauradas por meio de notícia-crime apresentada por indígena para apurar possível crime de homicídio, previsto no art. 121 do CP. Diligências. Constatação de que a vítima não era índio e de que o crime não tinha relação com questões ligadas ao interesse da coletividade indígena, nem com a disputa de suas terras. Inexistência de lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos ou interesses da União. Ausência de atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
126.	Processo	: 1.25.005.000081/2011-34 Voto: 3977/2011 Origem: PRM/Londrina-PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado em desfavor do seu cliente (CP, art. 168). Trata-se de controvérsia entre particulares, não envolvendo bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a competência da Justiça Federal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
127.	Processo	: 1.23.000.000877/2011-10 Voto: 3978/2011 Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis irregularidades ocorridas na Assembléia Legislativa do Estado do Pará. Suposta ocorrência de fraudes em licitações e contratos e possível prática de crimes de natureza financeira e tributária. Inexistência de indícios de crime contra a Ordem Tributário ou Financeira aptos atrair a competência da Justiça Federal. Constatação de que as fraudes licitatórias e contratuais, bem como as adulterações de folha de pagamento da Assembléia Legislativa estão sob investigação do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
128.	Processo	: 1.00.000.008041/2011-50 Voto: 3979/2011 Origem: PRM/S. José dos Campos-SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas. Revisão de declínio. Ausência de transnacionalidade ou de conexão com crime federal. Inexistência de afronta direta a interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
129.	Processo	: 1.34.001.007488/2009-07 Voto: 3980/2011 Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Existência de elementos indicadores da prática, em tese, de crimes de fraude a credores (art. 168, "caput", da Lei nº 11.101/05) e de omissão de documentos contábeis obrigatórios (art. 178, da Lei nº 11.101/05) por deputado federal, à época dos fatos, não reeleito no pleito de 2010. Matéria alheia à competência da Justiça Federal e, portanto, às atribuições do MPF. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

130.	Processo	: 1.23.003.000221/2009-44 Voto: 3981/2011 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática dos crimes tipificados no art. 304 do CP e art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/98. Emissão e uso de ATFF's falsificadas para lastrear o transporte de madeira serrada. Revisão de arquivamento. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
131.	Processo	: 1.00.000.008277/2011-96 Voto: 3982/2011 Origem: PR/ RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Expediente instaurado a partir de denúncia ao "parquet" estadual, versando sobre a prática de suposto crime de abuso do poder econômico por candidata a Deputada Estadual. Revisão de arquivamento. A simples entrevista concedida em revistas e jornais não se apresenta como elemento apto a caracterizar a ocorrência do crime de abuso do poder econômico. Inexistência de elementos mínimos configuradores de qualquer ilicitude nos fatos apresentados. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
132.	Processo	: 1.20.001.000407/2010-69 Voto: 3983/2011 Origem: PRM/Cáceres-MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
133.	Processo	: 1.00.000.008037/2011-91 Voto: 3984/2011 Origem: PRM/Tabatinga-AM
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Diligências. Existência de inquérito policial (IPL n. 191/2007) para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



134.	Processo	:	1.34.010.000787/2007-31	Voto: 3985/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças informativas. Possível liberação irregular de recursos federais por meio de emendas orçamentárias apresentadas por parlamentar, mediante o pagamento de propinas. Realização de diligências junto ao Tribunal de Contas da União e ao do Estado de São Paulo. Pesquisas efetuadas na página eletrônica da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional. Ausência de quaisquer informações sobre as possíveis irregularidades noticiadas pelo representante. Inexistência de elementos mínimos a ensejar o prosseguimento das investigações, sobretudo porque não foi possível contactar o noticiante para obter novas informações. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
135.	Processo	:	1.33.001.000117/2010-67	Voto: 3986/2011	Origem: PRM/Blumenau-SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) praticado nos autos de ação anulatória sob o rito comum ordinário em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina. Revisão de arquivamento. Diligências. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
136.	Processo	:	1.18.003.0000872/2008-13	Voto: 3987/2011	Origem: PRM/Rio Verde-GO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto delito previsto no art. 27 da Lei n. 11.105/2005, consistente na liberação de organismo geneticamente modificado no meio ambiente (algodão da espécie <i>roundup ready - rr</i>), em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização. Normal penal em branco. Revisão de arquivamento. Diligências. Existência de parecer técnico desse órgão que afasta as restrições ao uso do referido algodão e seus derivados. <i>Abolito criminis</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
137.	Processo	:	1.33.016.000019/2006-84	Voto: 3988/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime previsto no inciso III do art. 58 da Lei n. 6.001/73, consistente na venda de bebidas alcoólicas a grupos tribais. Revisão de arquivamento. Pena máxima de 2 (dois) anos. Fatos que remontam ao ano de 2003. Pretensão punitiva. Prescrição (CP, art. 109, V). Extinção de punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
138.	Processo	:	1.13.000.000494/2005-31	Voto: 3989/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Revisão de arquivamento. Possível prática de crime de responsabilidade pelos ex-prefeito do município de Iranduba/AM, em razão de irregularidades apresentadas em convênio firmado com o FNDE. Existência de inquérito policial (IPL 363/2005) relatado, apensado aos autos, onde se verifica o seu arquivamento, com base na ausência de comprovação de materialidade delitiva. Coisa julgada.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
139.	Processo	:	1.04.004.000115/2011-21	Voto: 3990/2011	Origem: PRR/4ª Região
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Suposto delito praticado no bojo do Convênio SIAFI nº 615809, firmado entre o Município de Imbé/RS e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Conforme o Relatório de Pesquisa nº 468/2011 (fls. 31/38), o referido convênio encontra-se com a situação adimplente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
140.	Processo	:	1.20.000.000082/2011-13	Voto: 3991/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de Informação. Operação "Arco de Fogo". Apreensão de maquinário utilizado para a extração ilegal de madeira dentro da Reserva Indígena Aripuanã. Conforme informou a autoridade policial à fl. 36, os mesmos fatos foram apurados no bojo do Inquérito Policial nº 488/2010 - SR/DPF/MT, já relatado e encaminhado à 5ª Vara Federal em Cuiabá/MT (processo nº 2184371.2010.4013600). <i>Bis in idem</i> .		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
141.	Processo	:	1.33.009.000059/2011-82	Voto: 3992/2011	Origem: PRM/Caçador-SC
142.	Processo	:	1.33.009.000057/2011-93	Voto: 3993/2011	Origem: PRM/Caçador-SC
143.	Processo	:	1.14.000.001105/2011-04	Voto: 3994/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
144.	Processo	:	1.13.001.000143/2009-44	Voto: 3995/2011	Origem: PRM/Tabatinga-AM
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Existência de irregularidades na execução de convênio celebrado entre a FUNASA e o Município de Atalaia do Norte/AM. Suposto crime de responsabilidade atribuído a Prefeito Municipal (artigo 1º, III, IV do Decreto-Lei 201/67). Diligências. Fatos ocorridos nos anos de 1995 e 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, IV, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
145.	Processo	:	1.13.000.000379/2010-24	Voto: 3996/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposta conduta irregular por parte de agentes da Polícia Federal durante a prisão em flagrante de investigados pelo crime de tráfico de drogas. Procedimento administrativo disciplinar arquivado em face da ausência de indícios de que houve transgressão. Existência de laudo de exame de corpo de delito que indica a inexistência de qualquer lesão à integridade física dos investigados. Ausência de elementos mínimos capazes de evidenciar materialidade delitiva de fatos concretos que justifiquem a persecução penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
146.	Processo	:	1.33.001.000169/2011-14	Voto: 3997/2011	Origem: PRM/Blumenau-SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação de coisa havida por erro ou de estelionato previdenciário, previstos respectivamente nos arts. 169 e 171, §3º, do Código Penal. Suposta percepção indevida de auxílio-reclusão. Depósitos efetuados pelo INSS mediante erro. Constatação de que a investigada teve orientação no sentido de que teria direito ao benefício até a cessação dos depósitos por parte do INSS. Ausência de tipicidade dos crimes previstos nos arts. 169 e 171, § 3º, do CP, tendo em vista que os valores foram depositados e sacados por erro de ambas as partes e, posteriormente, devolvidos sem resistência. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
147.	Processo	:	1.30.011.000739/2011-69	Voto: 3998/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Recebimento de benefício previdenciário sem comprovação de vínculo empregatício. O pagamento dos proventos foi suspenso em 26.10.1998. Pena máxima em abstrato para o delito cominada em 6 anos e 8 meses e lapso prescricional de 12 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, III, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
148.	Processo	:	1.30.011.000823/2011-82	Voto: 3999/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Recebimento de benefício previdenciário sem comprovação de vínculo empregatício. O pagamento dos proventos foi suspenso em 10.12.1998. Pena máxima em abstrato para o delito cominada em 6 anos e 8 meses e lapso prescricional de 12 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, III, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
149.	Processo	:	1.18.000.001739/2010-29	Voto: 4000/2011	Origem: PR/GO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposta fraude praticada em processo de desapropriação rural. Inexistência de indícios de desvio de finalidade na desapropriação promovida pelo INCRA/GO e de conluio fraudulento entre funcionário da entidade autárquica e a ex-proprietária do imóvel. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
PROCESSOS NÃO PADRÃO

150.	Processo	:	1.01.004.000168/2009-39	Voto: 1990/2011	Origem: PRR/1ª Região
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indevida previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) . 5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
151.	Processo	:	1.14.004.000086/2011-51	Voto: 1991/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE CALÚNIA TIPIFICADO NO ART. 138 DO CP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BEM, SERVIÇOS OU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS SIGILOSAS. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LC Nº 105/2001. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a prática do crime de calúnia, tipificado no art. 138 do CP, imputado a vereadores, uma vez que teriam insinuado o envolvimento do prefeito municipal e do oficial de gabinete com movimentações bancárias fraudulentas. 2. Promoção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Delito praticado por agente político municipal. Súmula nº 147 do STJ. 3. Possível vazamento de informações sigilosas por parte de instituição financeira. Nesse aspecto, a persecução penal deve prosseguir no âmbito do MPF, apurando-se os fatos em toda a sua extensão. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de violação de sigilo bancário, art. 10 da LC 105/2001 e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao delito tipificado no art. 138 do CP.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



152.	Processo Relatora Ementa	: 1.17.003.000114/2008-32 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o possível delito de contrabando, a partir da utilização de máquina caça-níquel para exploração de jogos de azar. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, considerando o patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00), adotado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O magistrado discordou do arquivamento proposto pelo MPF por entender inaplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos. 4. Segundo entendimento que tem se firmado nesta 2ª Câmara, quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade da administração e economia públicas, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 1992/2011	Origem: VF/LINHARES/ES
153.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.000.001584/2011-03 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI nº 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 10.470 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.	Voto: 1993/2011	Origem: PRM/FLORIANÓPOLIS / SC
154.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.002.000057/2011-08 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. CONDUTA DOS AUTOS ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO ART. 26, "E" DA LEI Nº 4771/65. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. 1. Peças de informação em que se apura o suposto delito ambiental consubstanciado em fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização de órgão ambiental competente. 2. Promoção arquivamento ao argumento de que a conduta dos autos não se amolda àquela prevista no art. 41 da Lei nº 9605/98 nem tampouco ao delito tipificado no art. 250 § 1º, h, do CP tratando-se, portanto, de conduta atípica. 3. A conduta descrita nos autos encontra adequação típica no art. 26, alínea "e" da Lei nº 4771/65, tratando-se de contravenção penal. 4. Enunciado nº 37: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ) (001ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)" 5. Conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação.	Voto: 1994/2011	Origem: PRM/SANTARÉM/PA
155.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.012.000427/2011-04 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PEÇAS INFORMATIVAS. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.	Voto: 1995/2011	Origem: PRM/SANTOS/SP
156.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.002.002219/2010-89 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 3. Prosseguimento da persecução penal.	Voto: 1996/2011	Origem: PRM/CASCADEL/PR
157.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.000.003998/2009-44 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DECLARAÇÕES FALSEADAS PRESTADAS NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DO EVENTUAL DELITO DO ART. 342 DO CP. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO QUANTO À AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação em que se apura o suposto delito de falso testemunho, art. 342 do CP, ante a divergência das afirmações prestadas por duas testemunhas em processo trabalhista quanto a existência de revista íntima nas dependências da reclamada. 2. Promoção de arquivamento ao argumento de que a tipicidade do falso testemunho deve apresentar-se de modo tão cabal que seja prontamente verificada a falsidade da informação falsa no cotejo com as demais provas produzidas no processo. 3. Os fatos narrados levam a indicativos de eventual crime de falso testemunho restando dúvidas apenas quanto à autoria. No entanto, não há nos autos o registro de diligências para esse fim. 4. Somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer os fatos, é que o representante do MPF poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem, ou não, elementos suficientes para justificar da ação penal ou se deve determinar, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. Designação de outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal.	Voto: 1997/2011	Origem: PR/SC
158.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.007213/2011-78 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME DO ART. 19 DA LEI 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar eventual prática do crime art. 19 da Lei nº 7.492/86, uma vez que pessoa ainda não identificada teria utilizado documentos falsos para obtenção de financiamento junto a instituição financeira. 2. Pedido de arquivamento, invocando o princípio da insignificância. Discordância pelo Juiz Federal ante a inaplicabilidade do aludido princípio ao caso. 3. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido que são os interesses patrimoniais das instituições financeiras bem como investidores e acionistas e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.	Voto: 1998/2011	Origem: VF/CURITIBA/PR
159.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.004367/2011-16 : Dra. Mônica Nicida Garcia : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304, DO CP. POSSÍVEL NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO QUE TERIA ACARRETADO PREJUÍZO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Suposto negócio jurídico e emissão de nota promissória simulados, para frustrar a execução movida pela Caixa Econômica Federal, com a penhora do único bem que poderia garantir o crédito que a autarquia federal tinha contra a executada. 2. Realizadas as diligências, o Procurador da República oficiante propôs o arquivamento, por entender que não ficou caracterizada a prática de quaisquer condutas criminosas vislumbradas inicialmente. Discordância do Magistrado. 3. Diligências que esclareceram os fatos em apuração, restando evidenciada a ausência de conduta ilícita. Com razão o Procurador da República, que promoveu o arquivamento do inquérito, tanto no que se refere aos fatos inicialmente investigados como àqueles posteriormente inseridos na investigação. 4. Insistência no arquivamento.	Voto: 1999/2011	Origem: LAGES/SC
160.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.006750/2011-09 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) PARA A COMPRA DE VEÍCULO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. CRIME DESCRITO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/96. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar possível cometimento do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/96. Financiamento de crédito direto ao consumidor (CDC) para a compra de veículo, mediante a utilização de documentos falsos. 2. Pedido de arquivamento, invocando o princípio da insignificância. Discordância pelo Juiz Federal ante a inaplicabilidade do aludido princípio ao caso. 3. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido que são os interesses patrimoniais das instituições financeiras bem como investidores e acionistas e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional . 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.	Voto: 2000/2011	Origem: VF/PR
161.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.13.000.000636/2010-28 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9605/98. PESCA ILEGAL. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9605/98, tendo em vista suposta atividade de pesca ilegal. 2. Promoção de arquivamento sob o argumento de que a jurisprudência tem entendido que a atividade de pesca com utilização de rede não configura crime. 3. Trata-se de crime formal, isto é que se consuma pela simples prática da ação, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico. A própria lei esclarece que considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos , moluscos e vegetais hidróbios. Não interessa para consumação a quantidade de peixes pescados ou apreendidos. (Inteligência do art. 36 da Lei 9605/98). 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2001/2011	Origem: PR/AM
162.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.24.000.000200/2008-31 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EMISSÃO DE FALSOS RECIBOS PARA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. CRIME QUE NÃO É ABSORVIDO PELA SONEGAÇÃO FISCAL. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não sendo os mesmos os autores da falsificação dos recibos e da sonegação fiscal, propiciada por meio da utilização dos falsos recibos, não se cogita de absorção da falsidade pela sonegação. Precedente do STJ. 2. O posterior uso do documento falso pelo contribuinte deve ser considerado delito autônomo e não um mero exaurimento do crime, sobretudo quando essa etapa subsequente, ao ofender bem jurídico diverso, qual seja, a fé pública, representa um incremento à atividade delitosa originariamente posta à execução pelo agente do crime tributário. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 2002/2011	Origem: PR/PB
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



163.	Processo	:	1.34.009.001035/2010-22	Voto: 2003/2011	Origem:VF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL FRAUDE NO AJUIZAMENTO E RESPECTIVO ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO, CAPAZES DE TORNAR INSOLVENTE O DEMANDADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Inquérito policial. Possível fraude no ajuizamento e respectivo acordo em reclamação trabalhista, em tese, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, porquanto o reclamado possui contra si diversas ações e execuções capazes de torná-lo insolvente. 2. Conduta dos investigados que pode caracterizar o crime de estelionato contra particulares, por meio da simulação de reclamação trabalhista. Necessidade de diligências. Arquivamento prematuro. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

164.	Processo	:	1.22.006.000165/2010-99	Voto: 2004/2011	Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Inquérito policial. 1) Possível crime de aliciamento para fins de emigração (art. 206 do Código Penal). Não existência de fraude ou promessa de trabalho. Brasileiro que pagou para ser levado ilegalmente para território estrangeiro (EUA). Atipicidade. Arquivamento. 2) Suposto crime de usura (art. 4º, a, da Lei nº 1.521/51). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

165.	Processo	:	1.23.002.000507/2007-78	Voto: 2005/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Inquérito formação. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
166.	Processo	:	1.33.003.000051/2011-76	Voto: 2006/2011	Origem: PRM/CRICIÚMA/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades na aquisição de aparelho de videoendoscopia para atendimento dos usuários da rede municipal de saúde. Verbas repassadas unicamente pelo Estado de Santa Catarina ao Fundo Municipal de Saúde. Inexistência de recursos federais justificadores do interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
167.	Processo	:	1.22.003.000611/2010-95	Voto: 2007/2011	Origem: PRM/UBERLÂNDIA/MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças Informativas Criminais. Representação apócrifa noticiando a suposta prática de crimes de roubo de cargas, desvio de verbas públicas destinadas a escolas e creches municipais, bem como de possíveis crimes eleitoral e de sonegação fiscal. Encaminhamento de ofício à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para eventual investigação preliminar sobre os fatos noticiados. Quanto à suposta movimentação financeira incompatível dos indicados, o Representante do <i>Parquet</i> diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, a qual informou que os contribuintes não estavam enquadrados no perfil para programação de ação fiscal específica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
168.	Processo	:	1.34.001.002278/2011-39	Voto: 2008/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Usuário do facebook estaria usando o seu perfil para incitar ódio às pessoas de diversas orientações sexuais inclusive publicando vídeos com cenas de violência contra homossexuais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. No âmbito da 5ª CCR, a decisão foi pela não homologação do arquivamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Declínio de atribuição na esfera criminal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
169.	Processo	:	1.01.004.000301/2011-71	Voto: 2009/2011	Origem: PRR/1ª Região
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades (nepotismo) na contratação e pagamento de salários de professores e de diretor de colégio por Secretário de Educação Municipal, bem como pagamento indevido à empresa de transporte escolar por Prefeito. Verbas não federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
170.	Processo	:	1.00.000.007309/2011-36	Voto: 2010/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível crime de violação de direito autoral (art. 184, § 1º, CP). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
171.	Processo	:	1.19.001.000093/2011-04	Voto: 2011/2011	Origem: PR/MA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Notícia anônima. Possível ponto de venda de drogas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
172.	Processo	:	1.30.020.000082/2011-21	Voto: 2012/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
173.	Processo	:	1.30.020.000083/2011-75	Voto: 2013/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
174.	Processo	:	1.34.001.002482/2011-50	Voto: 2014/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível tentativa de estelionato praticado, em tese, por entidade sem fins lucrativos em desfavor de particular. Art. 171 c/c art. 14, II, do CP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
175.	Processo	:	1.14.007.000066/2009-35	Voto: 2015/2011	Origem: PRM-VIT. DA CONQUISTA/BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de abuso de autoridade praticado por policiais militares. Integrantes de comunidade cigana notificaram a invasão de seu acampamento por policiais desprovidos de mandado judicial. O Comandante da guarnição prestou informações no sentido que, na verdade, houve apenas uma abordagem com o intuito de localizar objetos ou substâncias ilícitas e que houve autorização da comunidade. Atribuição do Ministério Público Estadual. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
176.	Processo	:	1.30.011.002050/2011-79	Voto: 2016/2011	Origem: PR / RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime militar. Possível furto de fuzil das instalações da força de paz sob a administração do Exército, no Estado do Rio de Janeiro. Conduta capaz de caracterizar o delito previsto no artigo 240 do Código Penal Militar. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
177.	Processo	:	1.27.000.000602/2011-29	Voto: 2017/2011	Origem: PR / PI
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato cometido entre particulares. Artigo 171 do Código Penal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
178.	Processo	:	1.25.002.000651/2011-16	Voto: 2018/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peça Informativa Criminal. Possível crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
179.	Processo	:	1.33.005.000231/2011-38	Voto: 2019/2011	Origem: PRM - JOINVILLE / SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental. Poluição sonora e atmosférica causada por oficina de pintura. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
180.	Processo	:	1.00.000.008384/2011-14	Voto: 2020/2011	Origem: PRM - PASSOS / MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Inquérito policial. Apuração de supostos crimes de tráfico de influência (art. 332 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e ativa (art. 333 do CP), praticados em tese por organização criminosa que atuava na obtenção de verbas federais para o Município de Passos/MG. Diligências. Inexistência de provas da suposta intermediação pelos investigados para a obtenção de recursos federais ao Município, tampouco há indícios da prática dos crimes de tráfico de influência ou corrupção envolvendo o uso de recursos oriundos da União. Em que pese a existência de indícios de fraude em licitações por parte de duas empresas específicas, verifica-se que a origem dos recursos empregados era exclusivamente municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

181.	Processo	: 1.23.003.000067/2008-20	Voto: 2021/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Termo Circunstanciado. Possível crime ambiental. Destruir floresta nativa de especial preservação. Art. 50 da Lei nº 9.605/98. Estação Ecológica Terra do Meio, área de domínio da União. Lavratura de autos de infração pelo IBAMA contra todos os moradores da área, pelo mesmo motivo, sem a mínima individualização da conduta de cada um deles. Ausência de elementos suficientes que permitam atribuir o crime ao investigado. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
182.	Processo	: 1.23.002.000108/2011-93	Voto: 2022/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível delito contra o meio ambiente. Realizar atividade (roçado) em unidade de conservação ambiental em desacordo com o plano de manejo. Não configuração de crime. Atipicidade. Mero ilícito administrativo (art. 90 do Decreto nº 6.514/08).		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
183.	Processo	: 1.23.002.000111/2011-15	Voto: 2023/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Possível delito contra o meio ambiente. Deixar a empresa de atender a notificação administrativa e a determinações técnicas para a atividade ambiental. Não configuração de crime. Atipicidade. Mero ilícito administrativo (art. 80 do Decreto nº 6.514/08).		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
184.	Processo	: 1.13.000.001623/2010-76	Voto: 2024/2011	Origem: PR / AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Suposta prática do delito previsto no art. 34, II, c/c o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento. A conduta do investigado consistiu na posse 1 (uma) malhadeira (apetrecho de pesca) dentro de área em que a pesca era proibida, conforme Termo de Guarda ou Depósito. No caso do autos, não há indícios de que o investigado tenha praticado ação potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, já que não foi abordado utilizando o referido apetrecho em ato tendente à realização da pesca. Atipicidade da conduta, pois o Direito Penal não pune a mera vontade ou intenção do agente, sem que, no <i>inter crimiinis</i> , tenha-se dado início à execução. Precedentes do TRF 3ª Região (ACR 200161130013012). Infração meramente administrativa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
185.	Processo	: 1.25.006.000033/2010-55	Voto: 2025/2011	Origem: PRM - MARINGÁ/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária. Diligências. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
186.	Processo	: 1.35.000.000127/2011-19	Voto: 2026/2011	Origem: PR / SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de Informação. Possível crime em virtude de prática de "venda casada" em agência bancária da Caixa Econômica Federal, na contratação de financiamento imobiliário, que estaria condicionada à aquisição de diversos outros produtos bancários. Instauração de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
187.	Processo	: 1.26.001.000150/2010-21	Voto: 2027/2011	Origem: PR-POLO S.TALHADA /SALGUEIRO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento Investigatório Criminal. Descaminho. Art. 334 do CP. Instauração de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos. Em pesquisa no sistema Único, o Procurador oficiante verificou a existência de Ação Penal em trâmite na 20ª Vara Federal de Salgueiro/PE. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
188.	Processo	: 1.23.003.000423/2008-13	Voto: 2028/2011	Origem: PR / PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Inquérito Civil Público. Suposto crime ambiental. Existência de ação penal, em trâmite na Justiça Federal, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
189.	Processo	: 1.23.000.001949/2007-51	Voto: 2029/2011	Origem: PR / PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes contra a ordem tributária. Existência de ação penal, em trâmite na Justiça Federal, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
190.	Processo	: 1.35.000.000364/2011-80	Voto: 2030/2011	Origem: PR / SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Suposto crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Delito previsto no art. 337-A do CP. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
191.	Processo	: 1.28.000.000950/2010-88	Voto: 2031/2011	Origem: PR / RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento administrativo cível e criminal. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular. Valores referentes a Requisição de Pequeno Valor - RPV resultante de ação judicial recebidos por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
192.	Processo	: 1.11.001.000073/2010-32	Voto: 2032/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA / AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de Informação. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito. Eventual crime de responsabilidade. Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Crime definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Fatos ocorridos no ano de 1996. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Arquivamento no âmbito criminal. Remessa à 5ª CCR/MPF para análise no âmbito de suas atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
193.	Processo	: 1.35.000.001230/2008-81	Voto: 2033/2011	Origem: PR / SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento Administrativo instaurado a partir Representação fiscal para fins penais. Crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Dedução indevida de despesas médicas por contribuinte nos rendimentos tributáveis. Declaração de Imposto de Renda - exercício 2003. Crédito tributário extinto pela quitação do parcelamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
194.	Processo	: 1.11.000.000571/2008-71	Voto: 2034/2011	Origem: PR / AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças informativas criminais. Procedimento instaurado a partir de consulta formulada por prefeitura. Possível uso de doações para fins eleitorais. Art. 299 do Código Eleitoral. Diligências. Programa Municipal de Combate à Fome instituído por lei. Previsão de recursos em lei orçamentária e autorização legal para execução do programa social. Ausência de elementos mínimos de que tenha havido oferta de bens com fins eleitorais pelo prefeito investigado. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
195.	Processo	: 1.13.000.000227/2011-11	Voto: 2035/2011	Origem: PR / AM
196.	Processo	: 1.25.002.000257/2011-88	Voto: 2036/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
197.	Processo	: 1.33.000.001248/2011-52	Voto: 2037/2011	Origem: PR / SC
198.	Processo	: 1.33.000.001309/2011-81	Voto: 2038/2011	Origem: PR / SC
199.	Processo	: 1.33.000.001350/2011-58	Voto: 2039/2011	Origem: PR / SC
200.	Processo	: 1.33.000.001356/2011-25	Voto: 2040/2011	Origem: PR / SC
201.	Processo	: 1.33.000.001649/2011-11	Voto: 2041/2011	Origem: PR / SC
202.	Processo	: 1.33.000.003743/2010-15	Voto: 2042/2011	Origem: PR / SC
203.	Processo	: 1.33.000.003766/2010-20	Voto: 2043/2011	Origem: PR / SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Representação Fiscal para fins penais. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
204.	Processo	: 1.14.000.001320/2010-16	Voto: 2044/2011	Origem: PR / BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Representação criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP) ou prevaricação (art. 319 do CP), por parte de advogado da Caixa Econômica Federal, em razão de suposto descumprimento de ordem judicial para a realização de "aditamento de contrato FIES". Ordem satisfatoriamente cumprida. Retardamento justificado. Evidente ausência de dolo. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
205.	Processo	: 1.23.001.000060/2011-23	Voto: 2045/2011	Origem: PRM - MARABÁ / PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de Informação. Cópia de procedimento administrativo oriundo do IBAMA em que consta autuação por penetrar em unidade de conservação federal com instrumentos próprios para a exploração de minério sem licença da autoridade ambiental competente. Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei 9.605/98. Infração meramente administrativa. Inexistência de ilícito penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
206.	Processo	: 1.22.002.000063/2011-94	Voto: 2046/2011	Origem: PR / MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de Informação. Representação de sócio de empresa privada noticiando possíveis irregularidades na condução dos negócios pelos demais sócios. Litúgio entre particulares que já foi levado à Justiça Comum Estadual. Fatos que são de conhecimento da Receita Federal. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações pelo Ministério Público Federal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
207.	Processo	: 1.33.000.001214/2011-68	Voto: 2047/2011	Origem: PR / SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação). Art. 289 do Código Penal. Ausência de elementos suficientes para provar a posse dolosa de cédula falsa apreendida em poder de cidadã paraguaia. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva quanto à primeira introdução da cédula falsa em circulação. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
208.	Processo	: 1.20.000.001059/2010-57	Voto: 2048/2011	Origem: PR / MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	Peças de informação. Correio eletrônico dando notícia de que um juiz teria respondido positivamente a uma consulta feita por outro juiz acerca de disponibilidade de vaga para que determinado fazendeiro cumprisse pena na comarca do primeiro. Notícia informativa. Ausência de qualquer irregularidade a ser apurada. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

209.	Processo	:	1.17.002.000041/2008-99	Voto: 2049/2011	Origem: PRM - COLATINA/ES
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Fatos noticiados que motivaram a instauração de dezenas de inquéritos e procedimentos. Presente feito que foi instaurado unicamente para servir de acompanhamento das investigações iniciais, visando coordenar e integrar os trabalhos. Ação judicial proposta. Objetivo atingido. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
210.	Processo	:	1.19.000.000891/2008-32	Voto: 2050/2011	Origem: PR / MA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado a partir de <i>notitia criminis</i> oriunda do Núcleo de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, relatando informações prestadas por ex-integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, o qual apresentou uma lista com nomes, telefones e endereços dos "pilotos regionais de rua", dentre os quais uma pessoa do Maranhão chamada Ribamar. Após diligências, a autoridade policial ponderou que os dados fornecidos não eram suficientes para a abertura de inquérito policial na Superintendência Regional no Estado do Maranhão, no que o MPF concordou. Ausência de fato criminoso determinado. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
211.	Processo	:	1.20.000.000093/2001-13	Voto: 2051/2011	Origem: PR / MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Repasse de verbas públicas federais à empresa privada pela SUDAM. Projeto que consistia na criação de bovinos de corte. Valores repassados até abril de 1992. Possível desvio de 68,48% das verbas. Crime definido no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, III, CP). Arquivamento criminal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
212.	Processo	:	1.29.004.000320/2011-17	Voto: 2052/2011	Origem: PRM-BENTO GONÇALVES/RS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possíveis saques indevidos de valores decorrentes de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) após o falecimento do beneficiário (em 29/11/1991). Eventual crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP). Fatos ocorridos até outubro de 1992. Decorridos mais de 12 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. III, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
213.	Processo	:	1.30.917.001398/2008-40	Voto: 2053/2011	Origem:PRM-S. JOÃO DE MERITI/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Missão policial realizada no local. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
214.	Processo	:	1.33.001.000091/2011-38	Voto: 2054/2011	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do Código Penal. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
215.	Processo	:	1.00.000.000431/2010-09	Voto: 2055/2011	Origem: PR / GO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto uso irregular de aeronave da Força Aérea Brasileira por agente público, em evento particular de filiação partidária. Traslado da autoridade por meio de voo comercial, pago às suas expensas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações pelo Ministério Público Federal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
216.	Processo	:	1.14.004.000062/2010-11	Voto: 2056/2011	Origem: PR / BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação de servidoras municipais, as quais teriam obtido informação de funcionário do INSS no sentido de que não fariam jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da ausência de repasse à Autarquia Previdenciária das contribuições recolhidas pela Prefeitura. Possível prática do crime previsto no art. 168-A do CP. Diligências no âmbito da Receita Federal. Efetivo recolhimento das contribuições em favor das representantes. Não configuração de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
217.	Processo	:	1.14.004.000006/2008-61	Voto: 2057/2011	Origem: PR / BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Apuração de supostas irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Previdência Social transferidos a município baiano nos anos de 2005 e 2006. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Diligências. A Receita Federal informou que foi instaurado procedimento fiscal para apurar a ausência de recolhimento das contribuições. Encerrada a ação fiscal, elaborou-se a respectiva representação fiscal para fins penais, a qual foi encaminhada ao MPF, dando início ao PA nº 1.14.004.000006/2009-42, atualmente em trâmite na PRM de Feira de Santana (fl. 606). Observância ao princípio <i>ne bis in idem</i> . Segundo a Receita Federal, ainda há outros dois procedimentos administrativos que encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aguardando apreciação. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
218.	Processo	:	1.24.000.000690/2008-75	Voto: 2058/2011	Origem: PR / PB
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
219.	Processo	:	1.23.000.001112/2009-74	Voto: 2059/2011	Origem: PR / PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de Informação. Furto de material de informática em Procuradoria Regional do Trabalho. Comissão de sindicância que não identificou qualquer indício de autoria. Falhas na segurança: chave do almoxarifado que permanecia na portaria; inexistência de controle de entrada e saída de pessoas na Procuradoria; câmeras filmadoras que não funcionavam; e ausência de irregularidade registrada no livro de ocorrências. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
220.	Processo	:	1.00.000.008298/2011-10	Voto: 2060/2011	Origem: PRE / RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peça de Informação. Apuração de suposto crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral ("Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado"). Não configuração. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
221.	Processo	:	1.00.000.008300/2011-42	Voto: 2061/2011	Origem: PRE / RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Investigativo. Apuração de possível crime de captação ilícita de sufrágio. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado, a autoridade policial relatou que "não eram procedentes as denúncias chegadas à PJE no tocante a compra de votos, pois, no local, só foram encontrados e arrecadados, farto material de campanha, conforme termo de arrecadação em anexo, e fotos do imóvel". Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
222.	Processo	:	1.00.000.008305/2011-75	Voto: 2062/2011	Origem: PRE / RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peça de Informação. Notícia anônima acerca de suposta captação ilegal de sufrágio e abuso de poder político e econômico por candidatos a Senador e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de indícios de ilicitude. Mera plataforma de campanha. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
223.	Processo	:	1.33.001.000057/2011-63	Voto: 2063/2011	Origem: PRM - BLUMENAU / SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Apuração de eventual crime praticado por determinada pessoa que teria fornecido dois endereços de domicílio distintos: um na petição inicial e outro na procuração juntada nos autos da ação ordinária ajuizada contra a União com o intuito de receber medicamento para hepatite C crônica. Ausência de indícios de crime que justifique o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
224.	Processo	:	1.33.002.000100/2010-08	Voto: 2064/2011	Origem: PRM - CONCÓRDIA / SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Representação criminal. Descumprimento à ordem judicial. Não apresentação dos demonstrativos de faturamento de empresa, bem como não comprovação de depósito. Suposto crime de desobediência. Art. 330 do CP. Existência de ação penal em trâmite na Justiça Federal de Chapecó/SC sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do " <i>ne bis in idem</i> ". Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
225.	Processo	:	1.04.004.000545/2010-61	Voto: 2065/2011	Origem: PRR / 4ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o FNDE e Município. Não-constatação de irregularidades. Implementação do objeto do convênio. Ausência de quaisquer indícios de crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
226.	Processo	:	1.35.000.000551/2009-49	Voto: 2066/2011	Origem: PR / SE
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência praticado por gerente da Caixa Econômica Federal, consistente no retardar em cumprir decisão judicial que determinou a liberação de créditos na conta do FGTS de determinada pessoa. Diligências. Ordem judicial cumprida. Justificativas apresentadas pelo Superintendente Regional da CEF e aceitas pelo Juiz Federal, o qual registrou que "foi retirada da ordem a menção ao crime de desobediência, mas, por lapso mental deste magistrado, a advertência permaneceu no título ao anexo, indevidamente". Ausência de vontade livre e consciente de desobedecer à ordem judicial. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
227.	Processo	:	1.14.004.000130/2007-46	Voto: 2067/2011	Origem: PR / BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças Informativas. Possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Supostas alegações inverídicas no curso de processo eleitoral a respeito de eventual compra de voto que não restou comprovada, motivo pelo qual a representação foi julgada improcedente. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

228.	Processo	:	1.00.000.008104/2011-78	Voto: 1891/2011	Origem: JF/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PREVISTO NO ART. 168-A DO CP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do CP antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. Aplicação do Enunciado nº 19, 2º CCR/MPF. 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
229.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.017.000167/2009-02	Voto: 1892/2011	Origem: JF/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. 2. <i>In casu</i> , diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
230.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.007750/2011-18	Voto: 1893/2011	Origem: JF/ES
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CP. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, devido à notícia de clonagem e desconto indevido de cheque de titularidade de correntista da Caixa Econômica Federal. 2. A notícia de cometimento de clonagem de cheque com apresentação do título com valor acima do emitido e desconto indevido em conta de correntista da Caixa Econômica Federal implicou em prejuízo para a referida entidade e revela o interesse da União. Precedente do STJ. 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
231.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.008014/2011-87	Voto: 1894/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 171, § 3º do Código Penal Brasileiro, a partir de irregularidades no pagamento de professores vinculados à Secretaria de Educação de Porto Velho/RO. 2. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEF, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que visa implementar políticas públicas na área de educação, o que evocaria a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
232.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.007828/2011-02	Voto: 1895/2011	Origem: JF/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de bens de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
233.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.33.009.000058/2011-38	Voto: 1896/2011	Origem: PRM/Caçador/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
234.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000041/2011-12	Voto: 1897/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
235.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000177/2011-22	Voto: 1898/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
236.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000195/2011-12	Voto: 1899/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
237.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000227/2011-71	Voto: 1900/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
238.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.002227/2010-25	Voto: 1901/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
239.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.016.000167/2011-29	Voto: 1902/2011	Origem: JF/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS. ART. 28 DO CPP C/C 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 (FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA) E 297, § 4º, (OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS), AMBOS DO CP. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DIVERGÊNCIA DO MAGISTRADO, QUANTO À CONDUTA DO ART. 203 DO CP. PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> . PRÓSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia da prática dos delitos previstos pelos artigos 297, § 4º e 203 do Código Penal. 2. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os fundamentos de que a materialidade do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP não restou demonstrada, pois a falta de anotação do registro de empregado em CTPS não configura crime, asseverando ainda que para a configuração do delito previsto no art. 203 do CP é necessário que haja frustração, mediante emprego de fraude ou violência, de direito assegurado pela legislação trabalhista, o que não se verifica na hipótese presente. Houve divergência do magistrado, quanto ao pedido de arquivamento da conduta prevista no art. 203 do CP. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do <i>in dubio pro societate</i> . 4. O arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 5. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		



240.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.24.000.000274/2011-72	Voto: 1903/2011	Origem: PRM/Campina Grande/PB
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CALÇADAS NO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA EXECUÇÃO DO PNAE. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. VOTO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão desta 2ª CCR que não homologou o declínio de atribuição do feito ao Ministério Público Estadual, com relação a suposto crime de sonegação fiscal em detrimento dos Municípios de Imaculada e Tavares. 2. O pedido foi indeferido, em função da presença de irregularidades na execução do PNAE, o que consubstancia, em tese, fraude não apenas contra o Estado da Paraíba como também contra o FNDE, entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Educação e responsável pelo repasse dos recursos federais às municipalidades envolvidas. 3. Contudo, verifica-se que os fatos envolvendo irregularidades no PNAE já estão sendo examinados em procedimentos próprios, não havendo nenhum crime federal a ser apurado nos presentes autos. 4. Acolhimento do pedido de reconsideração e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.		
241.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.008048/2011-71	Voto: 1904/2011	Origem: JF/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. ART. 304, C/C ART. 298, AMBOS DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 77, II, DO CP. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. A apreciação negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 2. Pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.		
242.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.05.000.000611/2010-04	Voto: 1936/2011	Origem: PRR 5ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIARIA (168-A, INCISO I, DO CP) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES/PB. PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/09. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em face de Prefeito Municipal, para apurar a suposta prática de apropriação indébita previdenciária, por efetuar recolhimento a menor, no prazo legal, das contribuições devidas à previdência social no período de 01/05 a 12/05. 2. O parcelamento é vinculado à retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em caso de não pagamento das parcelas, o que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que o débito existente será quitado de qualquer forma. 3. Homologação do arquivamento.		
243.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.011.002857/2010-21	Voto: 1937/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CONEXÃO ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA DO PROCESSO Nº 2010.51.01.800058-0 E AQUELES CONSTANTES NO PRESENTE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. PROCESSO JUDICIAL QUE JÁ SE ENCONTRA JULGADO, AINDA QUE PENDENTE DE RECURSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Ainda que houvesse liame lógico entre as infrações penais contidas no presente apuratório e no processo judicial nº 2010.51.01.800058-0, é inviável a conexão entre eles, nos termos do art. 76 do CPP, para fins de determinação da atribuição do membro do MPF para atuar no feito, pois o processo judicial já se encontra julgado, mesmo que pendente de recurso. 2. Dessa forma, o objetivo maior da reunião dos processos, que era justamente evitar o julgamento conflituoso, não é mais possível de ser atingido, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 235 do STJ que assim determina: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes. 3. Conheço do conflito para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitante, para dar continuidade à persecução penal. 4. Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Voto: 1938/2011 Origem: PR/RO		
244.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.008016/2011-76	Voto: 1938/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR PARTE DE GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 171, VI E § 3º, E 168, §1º, AMBOS DO CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de apropriação indébita e crime de estelionato, supostamente praticados por gerente da Caixa Econômica Federal em Porto Velho/RO, em pleno exercício de suas funções. 2. Os crimes praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções são de atribuição do Ministério Público Federal. 3. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal.		
245.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.000.001180/2011-83	Voto: 1939/2011	Origem: JF/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática de crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, mediante fraude (falsificação de documentos de terceiros). 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal indeferiu o pleito, por entender que não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. 4. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, ante a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se poder considerar mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social. 5. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES					
246.	Processo	:	1.30.020.000037/2011-76	Voto: 1905/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crimes ambientais e furto de energia elétrica. Notícia anônima relatando suposto desmatamento, construção irregular de represa e furto de energia elétrica. Diligência. Área não abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
247.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001528/2010-38	Voto: 1906/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
248.	Ementa	:	Peça de informação. Possível crime de ameaça atribuído à policial federal. Desavença de ordem particular entre as partes. Informações contidas nos autos revelam que o suposto delito foi praticado fora do exercício da função do agente público. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.020.000110/2011-18	Voto: 1907/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
249.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
250.	Processo	:	1.35.000.000673/2011-50	Voto: 1908/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Apuração de suposta construção irregular de Fórum em área de propriedade particular. Inexistência de lesão direta e específica a bem, serviços ou interesse federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
251.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.12.000.000187/2011-36	Voto: 1909/2011	Origem: PR/AP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
252.	Ementa	:	Peças de informação. Apuração da morte de um paciente em Hospital Público Municipal. Precariedade no atendimento médico. Possível conduta criminosa, atribuída aos profissionais do setor de enfermagem, que teriam medicado uma pessoa com graves problemas de saúde sem prescrição, consentimento e conhecimento do médico responsável. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.22.005.000350/2008-79	Voto: 1910/2011	Origem: PRM/Imperatriz/MA
253.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta contratação de empréstimo consignado em nome de terceiro, mediante fraude que teria acarretado descontos indevidos nos proventos de titular de benefício da Previdência Social. Art. 171, CP. Inexistência de indícios de participação de servidor do INSS na empreitada delitiva. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
254.	Processo	:	1.00.000.007746/2011-50	Voto: 1911/2011	Origem: PRM/Divinópolis/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Investigado que estaria induzindo pessoas a adquirir cartões de recarga para celulares pré-pagos e informar-lhe o código para ativação dos créditos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
255.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.008053/2011-84	Voto: 1912/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
256.	Ementa	:	Inquérito policial. Apuração de suposta alienação fraudulenta de lote de terra cuja titularidade foi transferida pelo INCRA a particular em 1982. Informação que terceiros estariam utilizando procuração falsa para efetuar a alienação fraudulenta da área, após a referida transferência. Prejuízo exclusivamente do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



254.	Processo	:	1.30.011.002157/2011-17	Voto: 1913/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crime pela <i>internet</i> , em detrimento de particular. Suposta fraude eletrônica com intuito de adquirir dados pessoais, passando-se por pessoa jurídica confiável (instituição financeira privada). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
255.	Processo	:	1.23.000.000563/2010-28	Voto: 1914/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP). Constituição de pessoa jurídica, perante Junta Comercial Estadual, mediante falsificação da assinatura da vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
256.	Processo	:	1.35.000.000740/2011-36	Voto: 1915/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposta conduta criminosa, em razão da sanção, publicação e aplicação da Lei Complementar nº 134/2006, em desacordo com a lei de responsabilidade fiscal. Possível prejuízo direto ao erário estadual sergipano. Inexistência de lesão direta a interesse federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
257.	Processo	:	1.30.011.004153/2010-92	Voto: 1916/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de pedofilia. Informações contidas nos autos revelam a inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
258.	Processo	:	1.13.000.000491/2009-21	Voto: 1917/2011	Origem: PR/AM
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental (art. 34 da Lei nº 9.605/98). Pescar em área interdita pelo órgão ambiental competente. Diligência. Área não abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
259.	Processo	:	1.16.000.002281/2011-81	Voto: 1918/2011	Origem: PR/DF
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposta omissão por parte de policiais civis. Representante afirma foi noticiado o fato de que uma senhora idosa estava sendo vítima de violência doméstica, e que os policiais civis mantiveram-se inertes. Inexistência de participação de servidor público federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
260.	Processo	:	1.20.000.000128/2011-96	Voto: 1919/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposta fraude em registro de imóvel rural. Representante afirma que alguém registrou em seu nome, indevidamente, determinado lote de terra rural. Inexistência de lesão direta e específica a bem ou interesse federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
261.	Processo	:	1.00.000.008111/2011-70	Voto: 1920/2011	Origem: PR/AP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Crimes de quadrilha especializada em furtos de veículos, de tráfico ilícito de entorpecentes, de falsificação de documentos públicos, estupro e outros delitos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
262.	Processo	:	1.14.007.000057/2011-69	Voto: 1940/2011	Origem: PRM/Vitória da Conquista/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de apropriação indebita (art. 168 do CP), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, em ação ajuizada contra a CEF. Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
263.	Processo	:	1.16.000.001839/2011-19	Voto: 1941/2011	Origem: PR/DF
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crime militar (arts. 214 e 215 do CPM). Notícia de que Ex-militar já desincorporado das fileiras militares do Exército em 1997 é réu em processo que atualmente tramita perante a Justiça Castrense por calúnia e difamação contra médico militar. Competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Atribuição do Ministério Público Militar. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
264.	Processo	:	1.00.000.008482/2011-51	Voto: 1948/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Notícia de supostos prejuízos causados a pessoa jurídica particular brasileira, em razão de ataques consecutivos ao seu sistema de informação, com a utilização de Protocolos de Internet localizados na Holanda. Inexistência de tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte visando ao combate do ilícito em questão. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

265.	Processo	:	1.25.002.000095/2011-88	Voto: 1921/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Suposta tentativa de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º do CP). Parecer emitido pela PFE/INSS concluiu que o documento aparentemente falsificado não teve o condão de desconstituir o acordo judicial e o benefício previdenciário foi mantido com base nas demais provas existentes nos autos. Inexistência de potencialidade lesiva na apresentação do documento supostamente falsificado. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
266.	Processo	:	1.25.002.002776/2009-66	Voto: 1922/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Suposta tentativa de estelionato contra o INSS e falsidade ideológica (arts. 171, § 3º, e 299 do CP). Requerente de aposentadoria rural por idade que teve seu pedido indeferido administrativa e judicialmente. Constatação apenas de insuficiência na documentação necessária à concessão do benefício requerido pela autora. Mera irregularidade no pedido formulado, que resultou na improcedência do pleito. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
267.	Processo	:	1.19.001.000071/2010-55	Voto: 1923/2011	Origem: PRM/Imperatriz/MA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de eventual malversação de recursos públicos federais por meio de parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Diligências. Inexistência de contratos ou parcerias entre Prefeituras Municipais abrangidas pela atribuição da PRM com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
268.	Processo	:	1.13.001.000047/2010-30	Voto: 1924/2011	Origem: PRM/Tabatinga/AM
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça de informação. Suposto crime de abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898/65), atribuído a policiais da Força Nacional em abordagens rotineiras em área de grande fluxo de tráfico de drogas. Não caracterização de conduta criminosa. Informações contidas nos autos revelam que a atuação policial ocorreu sem qualquer excesso no estrito cumprimento de dever legal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
269.	Processo	:	1.11.000.000184/2006-72	Voto: 1925/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível prática de crime de sonegação fiscal do imposto de renda pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Suposto financiamento de campanhas políticas com utilização de caixa dois. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 617/2008) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
270.	Processo	:	1.11.000.000838/2007-49	Voto: 1926/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de responsabilidade (art. 1º do Dec-lei nº 201/67). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas à municipalidade pelo FNDE. Diligência. Requisição de instauração de inquérito policial destinado a apurar os fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
271.	Processo	:	1.33.009.000056/2011-49	Voto: 1927/2011	Origem: PRM/Çaçador/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça de informação. Apuração de possíveis crimes de peculato (art. 312, § 1º, do CP) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), perpetrados contra a Previdência Social, consistente na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Informações contidas nos autos revelam que já houve a deflagração de ação penal (nº5001392-84.2010.404.7211) para apurar os mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
272.	Processo	:	1.04.004.000724/2009-65	Voto: 1928/2011	Origem: PRR 4º Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e município para construção de unidades de saúde. Diligência. Prestação de contas final do convênio até o momento não analisadas. Farta documentação recebida da municipalidade demonstrando a regularidade da aplicação das verbas recebidas do órgão concedente, bem como a conclusão de seu objeto. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
273.	Processo	:	1.25.009.000020/2011-37	Voto: 1929/2011	Origem: PRM/Umuarama/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
274.	Processo	:	1.22.009.000210/2011-66	Voto: 1930/2011	Origem: PRM/Gov. Valadares/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), por descumprimento de ordem judicial. Intimação realizada por edital em relação a dois dos investigados. Ausência de ciência inequívoca da ordem por quem tinha o dever de cumpri-la, essencial para a configuração do delito. Caracterização, ainda, da impossibilidade de efetivo cumprimento por parte do terceiro investigado. Atipicidade da conduta. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

275.	Processo	:	1.11.000.000335/2007-73	Voto: 1931/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de supostas irregularidades na utilização de recursos públicos federais destinados a município para implantação de Centro de Apoio Psicossocial (CAPS). Diligências. As respostas fornecidas pela acusada às informações requisitadas pelo MPF demonstraram-se satisfatórias para o esclarecimento das questões suscitadas. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
276.	Processo	:	1.33.005.000257/2008-81	Voto: 1932/2011	Origem: PRM/Joinville/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de adequar a tramitação direta de inquéritos policiais entre MPF e Polícia Federal na Subseção Judiciária de Joinville/SC. Diligências devidamente empreendidas pelo Ministério Público Federal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
277.	Processo	:	1.34.001.002258/2011-68	Voto: 1933/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas para melhor apurar os fatos contidos em determinado processo judicial, em que determinadas empresas estariam adquirindo resíduos industriais perigosos, sem nota fiscal, e revendendo-os para fabricantes de fertilizantes. Constatação no curso das investigações que outras empresas estariam relacionadas com a prática do delito. Expedição de ofícios às Procuradorias da República com atribuição para investigação dos supostos fatos delituosos perpetrados pelas demais empresas. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
278.	Processo	:	1.24.000.000284/2009-93	Voto: 1934/2011	Origem: PR/PB
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90). Parcelamento do débito tributário. Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
279.	Processo	:	1.20.000.000680/2011-84	Voto: 1935/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Sem constatação. Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para inexistência de trabalhadores em condições degradantes na Fazenda fiscalizada. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
280.	Processo	:	1.11.000.000536/2007-71	Voto: 1942/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Apuração de suposto desconto indevido em contra-cheque de servidora pública, em julho de 2006. Diligências. A Associação responsável pela inclusão da rubrica indevida reconheceu o equívoco e efetuou o ressarcimento do valor descontado da servidora. Inexistência de indícios de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
281.	Processo	:	1.30.801.012248/2010-83	Voto: 1943/2011	Origem: PRM/São João de Meriti/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de falso testemunho (art. 342 do CP) em processo com tramitação na Justiça do Trabalho. Informações contidas nos autos revelam a instauração de inquérito policial destinado a apurar os mesmos fatos ora tratados. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
282.	Processo	:	1.35.000.000325/2008-87	Voto: 1944/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Parcelamento do débito tributário. Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
283.	Processo	:	1.33.009.000061/2011-51	Voto: 1945/2011	Origem: PRM/Caçador/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Sem constatação. Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para inexistência de trabalhadores em condições degradantes nas propriedades rurais fiscalizadas. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
284.	Processo	:	1.35.000.000639/2011-85	Voto: 1946/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). Apreensão de 700 (setecentas) caixas contendo maços de cigarros. Informações contidas nos autos revelam que já foi promovida a competente ação penal (n.º 2009.85.02.000226-5) em face do investigado, destinada a apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
285.	Processo	:	1.14.004.000026/2008-32	Voto: 1947/2011	Origem: PRM/Feira de Santana/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de suposta liberação indevida de estrangeiro em situação irregular no país, que se encontrava preso provisoriamente por homicídio. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a liberação do acusado foi resultante de decisão judicial, que considerou ausentes os pressupostos da prisão provisória. Inexistência de indícios de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 15/08/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 27 de junho de 2011.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000054/2011-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, averiguar a notícia de que o ITEP- Instituto Tecnológico de Ensino Profissionalizante tem fins paramilitares.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): ITEP - Instituto Tecnológico de Ensino Profissionalizante e Jonathan Patrik Scheuer.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça Mafra-SC

Determina como diligência inicial que seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que informe se há registro de contrato social do ITEP e, em caso positivo, forneça cópia desse documento.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.000.002086/2009-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar eventual responsabilidade do Auto Posto Cembalista Ltda por danos materiais e morais coletivos em relação de consumo, em razão de venda de combustível adulterado

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Auto Posto Cembalista

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina que seja oficiado à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que informe o desfecho do Processo Administrativo ANP nº 48621.000650/2004-14, encaminhando cópia a partir da folha 67; qual a margem de erro dos testes realizados nas bombas dos postos de gasolinas e qual a capacidade do tanque de armazenamento de combustível da bomba que foi lacrada do Auto Posto Cembalista Ltda.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000001/2009-35 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar o problema de segurança no tráfego no entroncamento da BR - 280 com a BR - 116 (trevo de acesso à Canoinhas/SC), o que vem gerando inúmeros acidentes de trânsito.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Concessionária Auto Pista Planalto Sul

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: IVERSON LUIZ WAMSER

Determina que seja reiterado o ofício de fl. 81, tendo em vista que até o momento não foi encaminhada resposta a esta Procuradoria, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento da solicitação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000005/2009-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto fiscalização do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado ente o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN acerca da acessibilidade bancária às pessoas com deficiência, dentro do cronograma estabelecido no acordo

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): todos os bancos da jurisdição de Mafra-SC

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN

Determina que sejam oficiadas as agências bancárias desta subseção para que informem, no prazo de 10 dias, comprovadamente, o cumprimento dos itens "9" a "17".

Determino, outrossim, que seja reiterado o ofício de fl. 44, posto que até o momento a agência do Santander S/A em São Bento do Sul/SC não encaminhou resposta a esta Procuradoria, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da solicitação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000128/2008-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no relatório de fiscalização nº514, referente ao Programa Farmácia Básica e Saúde da Família, financiado com recursos federais no Município de Itaiópolis/SC

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Prefeitura de Itaiópolis-SC.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF e Controladoria Geral da União

Determina que seja oficiada à Controladoria-Geral da União para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual a conclusão do relatório de fiscalização nº 514, realizado no município de Itaiópolis/SC, no que pertine aos Programa Farmácia Básica e Saúde da Família. Determina, outrossim, que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Itaiópolis para que informe, comprovadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se o concurso referente ao edital 001/2009 foi homologado e se foi procedida a nomeação dos candidatos aprovados, bem como informe se o Profissional da Saúde responsável pela Farmácia Básica está alimentando corretamente o SisCon. Caso negativo, explique a razão para tanto, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JULHO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.000871/2003-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar a suposta existência de vícios de construção no condomínio Brisa do Vale situado no bairro da Fazenda Grande II, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

- 1. Oficie-se, com prazo de 20 (vinte) dias, à Caixa Econômica Federal e à JCL Construtora requisitando-lhes informações sobre o quanto informado pelos Representantes, principalmente acerca de eventual descumprimento por parte da empresa contratada à realização dos reparos. Outrossim, que informe à primeira sobre futuras ações a serem realizadas no Condomínio Brisa do Vale.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000013/2009-60 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar as irregularidades no atendimento prestado por médico perito da Agência da Previdência Social de Mafra/SC noticiadas por Rosicler Alves Lourenço

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: médico perito do INSS Antônio Carlos Ferraz

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Rosicler Alves Lourenço

Determina que seja notificado o médico perito Antônio Carlos Ferraz para que compareça a esta Procuradoria para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação de f. 02.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000015/2008-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar quais as obras necessárias para aumentar/aprimorar a segurança na passagem de nível da linha ferroviária Mafra-Lages sobre a BR-280, bem como quem é o responsável pela execução dessas obras.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: DNIT, Empresa América Latina Logística.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Rejani Maria de Almeida

Determina que seja oficiado ao DNIT, solicitando informações acerca do andamento do processo a que se referem os ofícios de fl. 253 e 255. Determino, outrossim, o desentranhamento dos documentos de fls. 279/288, com a autuação/instauração desses em nova Peça de Informação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000063/2011-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério das Cidades pela COHAB/SC- Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina- em parceria com a Prefeitura de Papanduva .

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: COHAB/SC e Prefeitura de Papanduva.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Carlos Silva e grupo de funcionários da COHAB/SC

Determina que seja oficiado à COHAB/SC requisitando informações acerca de eventual participação da Prefeitura de Papanduva no PSH, ano de 2008 e, caso positivo, encaminhe cópia da documentação relativa e ainda informe acerca dos pagamentos efetuados a JOCENI RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSEMIRA TEREZINHA DOS SANTOS MOREIRA, ou a quem foi o responsável pela execução de seus contratos como beneficiários do PSH.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na representação formulada por Augustinho Gonçalves dos Santos;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar se houve erro na não concessão de seguro desemprego ao representante por exigência de título de eleitor que estava suspenso em razão de sentença penal condenatória.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): SINE Papanduva

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Augustinho Gonçalves dos Santos

Ordena que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes não ICP nº 07/09, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar possíveis irregularidades na construção do abatedouro municipal de pequenos animais em Mafra-SC.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Mafra-SC

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Câmara Municipal de Mafra-SC, Ministério Público Estadual de Santa Catarina.

Determina que, como diligência inicial, seja oficiada a Prefeitura de Mafra-SC para que informe acerca do atual estado da obra, encaminhado documento comprobatório.

Ordena ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE MAIO DE 2011

Empréstimo consignado - CEF - Convênio
- Falta de repasse pelas prefeituras - Falta de notificação aos emitentes- 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando informação trazida por meio da sentença proferida nos autos do processo nº 2009.51.66.000665-1, pelo Juízo Substituto da Vara Federal de Macaé/RJ, dando conta da frequência de casos de não repasse tempestivo, por parte de algumas Prefeituras, dos valores descontados em folha de pagamento em decorrência de empréstimos sob consignação em folha de pagamento feitos por servidores municipais com a Caixa Econômica Federal, em violação aos respectivos convênios;

Considerando a informação extraída dos autos mencionados de que a Caixa Econômica Federal não teria notificado a autora da referida ação da falta de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu dos valores descontados em folha de pagamento, o que indica uma violação ao parágrafo 5º da Cláusula Quarta do contrato bancário;

Considerando que tais irregularidades tem potencial de causar danos aos consumidores e à empresa pública federal, e tem provocado o aumento desnecessário da carga de ações na Justiça Federal, com prejuízos para a prestação do serviço público.

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar as irregularidades que vem sendo praticadas nos empréstimos consignados realizados pela Caixa Econômica Federal em convênios com as Prefeituras da região, assim como identificar os danos causados aos consumidores em decorrência.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas. Preliminarmente:

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria, requisitando cópia dos convênios eventualmente celebrados com os Municípios de Macaé, Conceição de Macabu, Carapebus, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, para a realização de empréstimos sob consignação em folha de pagamento.

Outrossim, requisi-te-se cópia da notificação realizada a Amélia Gomes de Souza, nos termos o Parágrafo Quinto da Cláusula Quarta do contrato de empréstimo consignado (nº 19.0184.110.0002163-13), ou apresente razões para sua não realização.

Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica (LC 75/93, art.5, inciso II, alínea "c");

d) considerando que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira. (art. 6º, inciso XIV, alínea "b" da LC 75/93);

e) considerando que a livre concorrência é um princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170, inciso IV da CRFB.

f) considerando o teor da representação, que consta do expediente MPF nº 1.30.801.001986/2011-86, sobre suposta existência de cartel, formado pelos postos fornecedores de combustíveis da cidade de Angra dos Reis.

Instaura-se o Inquérito Civil Público nº 17/2011, Procedimento Administrativo nº 1.30.014.000037/2011-55.

Objeto: verificar possível ocorrência de cartelização no comércio de combustíveis na cidade de Angra dos Reis.

Investigado: postos de combustíveis de Angra dos Reis.

Como providências iniciais, determina-se seja oficiada à Agência Nacional do Petróleo - ANP e à Secretaria de Direito Econômico, vinculada ao Ministério da Justiça, para que se manifestem sobre a representação (esta deverá ser enviada em anexo ao ofício), bem como para que informem se há indícios de cartelização no comércio de combustíveis em Angra dos Reis/RJ.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica em municípios da região do Vale do Taquari, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000189/2010-98) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001119/2009-03, instaurado com o seguinte objeto: "apurar a cobrança pela Caixa Econômica Federal (CEF) de taxa de laudêmio para fins de financiamento de imóvel situado na Ladeira dos Barris, 17, nesta Capital;"

b) Considerando a atribuição do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, entre os quais se inserem os direitos do consumidor à prestação do serviço público de forma adequada, contínua, regular e eficiente (art. 6º, X, c/c arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

Após resposta ou transcurso do prazo requisitório assinalado no ofício 0371/2011/DTC/ND, dirigido em 16 de maio do corrente ao Superintendente Regional da CEF em Salvador, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000482/2009-01, instaurado com o seguinte objeto: "apurar suposta irregularidade na correção de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por parte da Caixa Econômica Federal (CEF);"

b) Considerando a atribuição do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, entre os quais se inserem os direitos do consumidor à prestação do serviço público de forma adequada, contínua, regular e eficiente (art. 6º, X, c/c arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação, e DE-TERMINO:

1) encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

2) Oficie-se ao representante, encaminhando cópia do documento de fls. 81/82 e requisitando a manifestação acerca do teor do mesmo.

Após resposta ou transcurso do prazo requisitório, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000537/2010-17, instaurado com o seguinte objeto: "Apurar se as prestadoras de serviços telefônicos seguem padrões de segurança na venda de seus produtos, a fim de evitar a ação de estelionatários";

b) Considerando a atribuição do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, entre os quais se inserem os direitos do consumidor à prestação do serviço público de forma adequada, contínua, regular e eficiente (art. 6º, X, c/c arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

Reitere-se o Ofício a fl. 27.

Com a resposta ou o transcurso do prazo requisitório, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000131/2007-15, que visa apurar a regularidade no funcionamento da loteria "Domingão da Sorte".

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000131/2007-15, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juaqueiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Procedimento Administrativo no. 1.26.001.000094/2009-91, e

CONSIDERANDO as representações que notificam que as instituições UNIESB, FACETE, Legião Bom Samaritano, INTA, Montenegro e UNIVES estariam promovendo cursos de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que a União incumbir-se-á de "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino";

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que as instituições UNIESB, FACETE, Legião Bom Samaritano, INTA, Montenegro e UNIVES estariam promovendo cursos de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do Ministério da Educação - MEC, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juaqueiro n.º 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juaqueiro n.º 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que sejam notificadas as pessoas indicadas no despacho em anexo para que compareçam a esta Procuradoria. Aos ofícios deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na comercialização do título de capitalização VALE SORTE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.003.003008/2011-34) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República**PORTARIA Nº 71, DE 3 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o objetivo de apurar supostos problemas enfrentado por cliente das operadoras de Telefonia Oi e Embratel, no que concerne a instalação de telefone e portabilidade de linha com citadas operadoras.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao requerente Pablo Geordane Fernandes para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pela Embratel (fl. 08/10) e Telemar (fl.25/26), cujas cópias devem seguir em anexo, com a observação de que o seu descumprimento poderá ensejar o arquivamento do procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 80, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, e, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que o fato perquirido se refere à possível negligência por parte do CREA-SC (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - que constitui serviço público federal) em fiscalizar empresas prestadoras de serviços de refrigeração, climatização e ar condicionado, as quais, além de estarem exercendo a atividade ilegalmente, estariam colocando em risco os consumidores em razão da inadequação técnica e propaganda enganosa dos serviços por elas prestados.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000274/2011-53, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00003843/2011, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil público.

Determino, ainda: i) que seja oficiado ao CREA-SC para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos fatos descritos na representação mencionada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Tutela coletiva. Consumidor - Visa a apurar eventual dano ao consumidor decorrente de falhas nos rótulos das garrafas de água mineral sem gás comercializadas pela Cia. Hidromineral Caldas da Imperatriz.

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos consumidores (art. 6º, VII, "c", da LC nº 75/93;

Considerando que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, IV, da Lei nº 8.078/90);

Considerando a representação feita nesta Procuradoria da República, no dia 1º de agosto de 2011, registrada com o nº 4193/2011 no Sistema Único, que relata a existência de informações incorretas nos rótulos das garrafas de água mineral sem gás comercializados pela Cia. Hidromineral Caldas da Imperatriz;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para apurar eventual dano ao consumidor decorrente de falhas nos rótulos das garrafas de água mineral sem gás comercializadas pela Cia. Hidromineral Caldas da Imperatriz.

DETERMINA:

1. Registre-se a presente portaria como Inquérito Civil no sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe.

2. Comunique-se, imediatamente, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPE, mediante ofício.

3. Encaminhe-se esta portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

4. Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral requisitando que se manifeste sobre os fatos relatados na representação, encaminhando-se cópia daquele documento.

5. Após, conclusos para novas deliberações.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 89, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando o que consta da denúncia on line registrada e encaminhada pelo MPE/AM dando conta de adoção de preço da gasolina ao consumidor dos postos revendedores de combustíveis da cidade de Manaus/AM pouco acima do valor cobrado pelas distribuidoras, no intuito de ferir o princípio da livre concorrência entre os postos de gasolina; e

CONSIDERANDO que a ordem econômica nacional é pautada, dentre outros, pelo princípio constitucional da livre concorrência, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a cobrança de preço sem margem de lucro ou com margem de lucro muito pequena pode ser um expediente utilizado para ferir a livre concorrência e, até mesmo, ser prática para ocultar ilícitos penais, caracterizando-se, dessa forma, o crime de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98);

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, caput, I, da Lei n. 8.884/94, que considera infração à ordem econômica atos que de, qualquer forma, prejudiquem a livre concorrência ou a livre iniciativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.847/99, compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal, a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar, sob a ótica da livre concorrência e do direito do consumidor, a adoção de preço da gasolina por parte dos postos revendedores da cidade de Manaus/AM pouco acima do valor cobrado pelas distribuidoras.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a seguinte diligência:

a) expedir ofício à ANP requisitando a realização, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de fiscalização em todos os postos revendedores de combustíveis da cidade de Manaus/AM, para apurar a venda de combustíveis a preço próximo do adquirido das distribuidoras, consignando no relatório a ser encaminhado a esta Procuradoria da República a margem de lucro e o nome dos proprietários dos estabelecimentos;

b) após a vinda do relatório da ANP, deverá ser aberta nova vista para analisar a necessidade de encaminhamento da documentação ao Coordenador Criminal desta PR/AM;

c) expedir ofício às distribuidoras de combustíveis, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre o preço dos combustíveis vendidos aos postos da cidade de Manaus/AM, nos últimos seis meses, discriminando o valor de cada venda e o nome de cada posto adquirente.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 95, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que cabe à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º da Lei nº 11.182/2005);

Considerando que a ANAC é autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Defesa, de modo a só poder ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a documentação de procedimento investigatório criminal anexa, onde consta Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos relativo à VRG Linhas Aéreas S.A. - Base Secundária em Manaus;

Considerando que o referido Relatório concluiu que a Empresa descumpriria reiteradamente a regulamentação nacional e internacional pertinente ao transporte aéreo de artigos perigosos;

Considerando que o parecer emitido no referido Relatório foi pela concessão de 10 (dez) dias úteis de prazo para que a empresa apresentasse um Plano de Ações Corretivas (PAC), sob pena de suspensão de sua autorização para transporte aéreo por prazo indeterminado;

Considerando que o descumprimento das normas relativas ao transporte aéreo de artigos perigosos põe em risco a integridade física dos próprios consumidores que se encontram sendo transportados na mesma aeronave, bem como de todas as pessoas envolvidas no procedimento de transporte da carga;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o descumprimento pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. - Varig das normas que regulamentam o transporte aéreo de artigos perigosos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - O cadastro da documentação encaminhada através do Ofício nº 10904-PR-SP-00028511/2011 no sistema único e seu o encaminhamento à COJUR desta PR/AM para a autuação e registro, vinculando-se o inquérito civil público ao gabinete do 2º Ofício Cível;

II - O encaminhamento de cópia desta portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afiação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - A comunicação da instauração à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - A realização das seguintes diligências pela Secretaria do 2º Ofício Cível:

a) expedir ofício à empresa Varig- VRG Linhas aéreas S.A. - (encaminhando cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do transporte de artigos perigosos), para que, no prazo de 30 dias preste informações pormenorizadas sobre as não-conformidades apontadas e as medidas adotadas para solucionar os problemas;

b) expedir ofício à ANAC, em nome do Gerente Geral de Operações de Transporte Aéreo, para que informe, no prazo de 30 dias, se a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. apresentou Plano de Ações Corretivas, conforme determinado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos (enviar cópia em anexo), bem como quais foram as medidas adotadas para que a empresa promovesse a adequação de seus serviços às normas regentes do transporte aéreo de artigos perigosos.

Cumpra-se.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos do procedimento nº 1.33.005.000195/2007-26, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da norma referida:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: violação ao direito do consumidor à informação, no Programa Fidelidade TAM.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: TAM LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ 02.012.862/0001-60.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Davy Lincoln Rocha, procurador da República, CPF nº 748.347.117-49.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Registros de praxe, comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Autuação, como apenso, dos contratos encaminhados pela TAM, com anotação de sigilo, restringindo-se o acesso do público externo a tais documentos, conforme requerido pela empresa investigada.

3) Realização de pesquisa nos bancos de dados do Ministério Público Federal, quanto à existência de Termos de Ajustamento de Conduta, Recomendações e decisões judiciais em face da empresa investigada.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 112, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000553/2007-24, instaurado em virtude de representação formulada pelo Sr. Ademir Carlos Costa contra a Santa Casa Saúde pela recusa em autorizar a realização de exame de radiologia;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMFP e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Tendo em vista o despacho de fls. 183 do anexo 1, oficie-se à ANS para que informe a decisão final da Diretoria Colegiada no tocante ao processo administrativo nº 33902.067705/2003-53;

2 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMFP.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 132, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que a Caixa Econômica Federal fornece serviço de financiamento por meio do Programa de Arrendamento Residencial, estando submetida à Lei nº8.078/1990 (CDC) nesta atividade econômica;

Considerando, ainda, que a Lei nº10.188/2001 - que criou o Programa de Arrendamento Residencial - estabeleceu diretrizes mínimas para a regular prestação do serviço de arrendamento residencial com opção de compra pela CEF e suas contratadas;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial na fiscalização da devida prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal na construção de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001169/2006-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade da construção do residencial Altos do São Gonçalo Parque Atalaia (Cuiabá/MT), sobretudo no sistema de galerias de drenagem de águas pluviais da avenida 'J'", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 159, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana e a efetiva inclusão social;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (PORTARIA Nº311/98);

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar irregularidades na prestação de serviços na agência dos correios no município de Nova Monte Verde/MT.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 246, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia, inclusive no aspecto da modicidade tarifária;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a determinação da egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como o esgotamento do prazo do presente apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000609/2008-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a ocorrência e a legalidade da inclusão dos gastos decorrentes do pagamento de indenizações judiciais pelo mal serviço prestado nos custos operacionais das concessionárias de telefonia para reajuste tarifário no ano subsequente", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 292, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que foi apresentada notícia, na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na qual relata supostas irregularidades praticadas pelo Banco de Investimento Credit Suisse (Brasil) S/A.

CONSIDERANDO que o Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, verificando que a sede da empresa representada está situada na cidade de Estado de São Paulo, declinou da atribuição em favor desta Unidade.

CONSIDERANDO que o Procurador da República, anteriormente oficiante, promoveu o arquivamento do presente procedimento, sob o fundamento de que o Banco representado celebrou Termo de Compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários, tendo pago regularmente os valores objeto do referido termo, o que acarretou no arquivamento do processo administrativo naquela Comissão.

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou o arquivamento, convertendo o julgamento em diligência.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, ao final, que o presente procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para cumprir as diligências determinadas pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão : Consumidor e Ordem Econômica.

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.30.012.000047/2010-20 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 09 de setembro de 2009, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo a Analista Processual e a Técnica Administrativa vinculadas ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se os ofícios sugeridos pela E. 3ª CCR às fl. 74, quais sejam:

a) à Embraer, solicitando o envio da relação completa dos investidores da companhia à época dos fatos aqui tratados;

b) à CVM, solicitando informações acerca de possível investidor lesado, identificado no Processo CVM nº 22/2006; e

c) à Divisão de Procedimentos Extrajudiciais desta PR/SP - acompanhado de cópia integral do feito - para conhecimento e adoção de providências eventualmente cabíveis.

7. O ofício sugerido no item ii será oportunamente avaliado, já que depende da resposta do ofício enviado à Embraer.

8. Após as respostas, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

PORTARIA Nº 357, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Concessão de obra pública. BR 101 SUL. Autopista Litoral Sul S/A. Execução de obras emergenciais de recuperação e melhoria ("trabalhos iniciais"). Cumprimento do cronograma de obras na rodovia. Trecho da Subseção Judiciária de Florianópolis. Condicionantes à cobrança de pedágio.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que a Carta Magna também preceitua que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor" (art.170);

Considerando que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e o dever estatal de atuar na sua proteção efetiva, com coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, caput, I, II e VI, CDC);

Considerando que o art. 22, caput, da Lei nº 8.078/90 determina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos", prevendo o seu parágrafo único que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código"; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a execução das obras emergenciais de recuperação e melhoria ("Trabalhos Iniciais") e cumprimento do cronograma de obras na Rodovia BR101, trecho da Subseção Judiciária de Florianópolis, previstas no contrato de concessão do bem público sob responsabilidade da concessionária Autopista Litoral Sul S/A, condicionantes à cobrança de pedágio.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r.

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 374, DE 21 DE JULHO DE 2011

Inquérito Civil nº 1.16.000.002670/2011-14.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos narrados na representação constituem irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Possíveis responsáveis: ANATEL

Resumo: SUPOSTA OMISSÃO DA ANATEL EM FISCALIZAR EMPRESAS CLANDESTINAS DE BRAZILÂNDIA QUE POSSUEM DE FORMA IRREGULAR ANTENAS PARA CAPTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

4 - Seja oficiado à ANATEL solicitando:

4.1 Informações acerca das fiscalizações realizadas no presente ano na região de Brazilândia visando identificar empresas que atuam de forma clandestina;

4.2 Esclarecimentos a respeito de eventuais autorizações concedidas para funcionamento das antenas objeto das fotos de fls. 25/53;

4.3 Caso os endereços de fls. 25/53 não tenham sido objeto de fiscalização, que a Agência, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias para coibir o funcionamento daquelas antenas que não tenham autorização de funcionamento, devendo, informar, ao MPF, as providências adotadas;

4.4 Encaminhe-se junto com o ofício cópia da representação e dos documentos anexados.

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA

PORTARIA Nº 386, DE 26 DE JULHO DE 2011

Ofício consumidor e ordem econômica. Consumidor e ordem econômica. Banco Santander. Retenção de valores existentes em contas bancárias à guiza de quitação de débitos pretéritos com Banco Real, por si incorporado. Ausência de anuência do consumidor.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível violação do direito do consumidor praticada pelo Banco Santander S/A, mediante retenção de valores existentes em contas bancária para quitação de débitos pretéritos com o incorporado Banco Real sem anuência do titular.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 501, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Consumidor e ordem econômica. Ordem econômica. Defesa da livre concorrência. Empresa distribuidora que participa do comércio varejista com preços privilegiados. Koerich Distribuidora Ltda. Mercado de informática. Região da Grande Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível conduta lesiva à concorrência no comércio varejista de produtos de informática na região da Grande Florianópolis, praticada pela empresa Koerich Distribuidora Ltda. que, na condição de distribuidor, pratica venda de produtos ao consumidor final valendo-se de preços privilegiados.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 1.057, DE 29 DE JULHO DE 2011

Ref.	Peças	de	Informação	nº
1.23.000.001245/2011-65				

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação formulada por Claudiane de Fátima M. De Souza e outros, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Construtora Porto Rico Empreendimentos e Caixa Econômica Federal, referente ao empreendimento imobiliário Condomínio Villa Rica, em Ananindeua/PA, consistente na sua não construção, extrapolando todos os prazos estipulados;

Considerando que o imóvel em questão é intermediada pela Caixa Econômica Federal, o que atrai a competência federal para atuar na eventual medida judicial a ser proposta;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Construtora Porto Rico Empreendimentos e Caixa Econômica Federal, referente ao empreendimento imobiliário Condomínio Villa Rica, em Ananindeua/PA, fato atribuído, em princípio, aos proprietários da empresa Construtora Porto Rico Empreendimentos;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Cumpra-se o despacho de fls. ;

5) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000159/2006-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível construção irregular em área de preservação permanente, situada à margem do rio Paranaíba, no município de Centralina/MG.

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000627/2010-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na catalogação, tratamento e retorno de documentos do museu ferroviário de bens pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 86, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os fatos novos identificados no Inquérito Civil Público nº 1.19.000.00223/2001-39, instaurado com o fito de acompanhar a titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara e conter as limitações a direitos decorrentes do funcionamento de empreendimentos espaciais na região, que impactaram o modo de vida tradicional dos moradores da região;

g) considerando que no transcurso do mencionado procedimento, o Ministério Público Federal tomou conhecimento da instauração de procedimento de conciliação e arbitragem nº 00400.004866/2008-42 na Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal acerca do requerimento de titulação de comunidades quilombolas e o desenvolvimento das atividades pertinentes ao programa espacial brasileiro no Município de Alcântara, objeto semelhante ao de Ação Civil proposta perante a Justiça Federal (autos nº 2003.37.00.008868-2);

h) considerando termo de declarações prestadas por militante do movimento das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara, o qual relata conhecimento de há pretensão por parte de instituições militares de expandir o perímetro ocupado pelo CLA, alcançando áreas ocupadas pelas comunidades de Brito, Mamuna e Baracatuiua, mediante remanejamento de áreas de moradias e trabalho;

i) considerando que, inclusive, já foi expedida recomendação ao Presidente do INCRA para que se abstivesse de promover qualquer alteração nos limites territoriais das comunidades quilombolas de Alcântara definidos no procedimento INCRA nº 54230.002401/2006-13 que fosse decorrente do processo de conciliação nº 00400.004866/2008-42, bem como de medidas que implicassem a perda da propriedade plena ou posse das áreas por eles ocupadas;

j) considerando informações prestadas pelo INCRA, através do expediente Of. 07/2011-INCRA/F4/F/SR(12)MA, o qual relata:

O processo de conciliação instaurado na AGU está em andamento e não há nenhum expediente nos autos de titulação esclarecendo seu andamento, apenas temos conhecimento dos registros das discussões nos termos de reunião em que restou consignado que o objeto da conciliação é a manutenção integral do projeto espacial brasileiro com a destinação de corredores de acesso ao mar para as comunidades quilombolas, o que por consequência promoverá realocação de famílias.

l) considerando o risco de deslocamentos compulsórios das comunidades em virtude do empreendimento aeroespacial que exclui do território identificado a área de interesse aeroespacial de 12.000 hectares, além das área já excluídas no RTID, 8.743 hectares do CLA e 549 hectares da faixa de infraestrutura;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o respeito aos direitos das populações quilombolas de Alcântara decorrente das condições do procedimento de conciliação e arbitragem nº 00400.004866/2008-42 instaurado na AGU, cuja proposta é a manutenção de projeto aeroespacial brasileiro, que acarretaria alteração dos limites estabelecidos no RTID relativo às comunidades tradicionais, destinando corredores de acesso ao mar aos remanescentes e, consequentemente, criando riscos de deslocamentos compulsórios.

Para a apuração, determino as seguintes providências: (1) oficie-se ao INCRA, para que diga o estado atual do procedimento de titulação das comunidades quilombolas de Alcântara; (2) oficie-se ao responsável pela condução do aludido procedimento de conciliação, para que diga sobre a sua situação atual; (3) Traslade-se cópia da documentação pertinente aos fatos sob investigação;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 87, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.19.000.000806/2002-41, onde foi apurada a existência de ocupação irregular em área de dunas, na praia de São Marcos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração da fixação do estabelecimento Guaraná do JC em área de preservação permanente na Praia de São Marcos.

Determino, ainda, que i) seja oficiado ao IBAMA para que informe a existência de notificações em face do estabelecimento comercial Guaraná do JC ou de seu proprietário JOSÉ CÍCERO QUINTANILHA MOREIRA, e, em existindo, encaminhe cópias a esta Procuradoria da República; ii) seja requisitado ao IBAMA e à SEMAN nova vistoria "in loco" e elaboração de conclusivo sobre a localização do estabelecimento comercial Guaraná do JC em área de preservação permanente, considerando toda a sua extensão, inclusive campo de vôlei e área que possa ultrapassar o passeio público. iii) oficie-se à SEMURH, para que diga se houve a concessão de alvarás ou autorizações em benefício do referido empreendimento ou outro situado naquele local, à exemplo de eventuais torneios desportivos; iv) junte-se aos autos os elementos pertinentes do procedimento de origem;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.19.000.000806/2002-41, onde foram identificadas usos irregulares em áreas de preservação permanente, situadas nas proximidades da avenida litorânea;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração da fixação de residência de propriedade de ANGÉLICA BARBOSA FRAZÃO em área de preservação permanente, na Praia de São Marcos.

Determino, ainda, que i) seja oficiado ao IBAMA e à SEM-MAN, para que promovam a realização de vistoria no imóvel em questão, identificando a caracterização ambiental do local, no prazo de 10 dias; ii) requirite-se à SEMURH informações sobre o local da ocupação e sua conformidade com a lei de uso e ocupação do solo; iii) junte-se aos autos as informações pertinentes do procedimento de origem.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Alpinópolis encaminhou à PRM-Passos o expediente nº MPMG-0019.11.000083-3, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no lote nº 16 do Condomínio Península do Sol, município de São José da Barra/MG, de propriedade de LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu no corte raso sem destoca de árvores dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa de Furnas;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no lote nº 16 do Condomínio Península do Sol, município de São José da Barra/MG, imputado a LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requirite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

b) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Meio Ambiente encaminhou à PRM-Passos o Ofício nº 201/2011, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes), mediante extração de areia na região conhecida como Três Ilhas, município de Passos/MG;

CONSIDERANDO que referida extração estava sendo realizada pela empresa MB MAXBRITA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA., cujo sócio-gerente é ROSENDAL REIS LEMOS;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental perpetrado pela empresa MAXBRITA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA. na área de preservação permanente do Rio Grande.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que a intervenção não está situada em área desapropriada, oficie-se ao IEF para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados;

c) seja oficiado ao DNPM a fim de que, em 15 (quinze) dias, informe o andamento do processo nº 830.754/2011, em especial se houve deferimento do licenciamento requerido pela empresa;

d) oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre o fato, tendo em vista notícia de existência de termo de ajustamento de conduta com o REPRESENTADO;

e) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 55 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 115, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) encaminhou à PRM-Passos cópia do Auto de Infração nº 012419/A, referente à ocorrência de intervenção ambiental no imóvel denominado "Sítio Cerro Alegre", município de Delfinópolis/MG, de propriedade de VALDEMAR ROBERTO BRUNI;

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido no Sítio Cerro Alegre, de propriedade de VALDEMAR ROBERTO BRUNI, inserido nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 113, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº MPMG-0515.09.000127-9, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada na área de preservação permanente do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), na "Fazenda Matinha", município de Capitólio/MG, imputada a ANTONIO MESSIAS DE MELO;

CONSIDERANDO que a irregularidade consistiu na construção de 40 (quarenta) tanques-rede, com criação de peixes sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Boletim de Ocorrência nº 650.393/09;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na "Fazenda Matinha", município de Capitólio/MG, imputados a ANTONIO MESSIAS DE MELO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis em Piumhi/MG, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia atualizada da matrícula do imóvel;

b) seja oficiado à SUPRAM para que, no mesmo prazo supra, informe o resultado da análise realizada pelo órgão ambiental;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas volvam conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 116, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) encaminhou à PRM-Passos cópia do Auto de Infração nº 007842/A, que relata a ocorrência de incêndio na Fazenda Rancho do Vale, município de Delfinópolis/MG, de propriedade de HUMBERTO GONTIJO DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na Fazenda Rancho do Vale, de propriedade de HUMBERTO GONTIJO DE OLIVEIRA, inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 114, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Meio Ambiente encaminhou à PRM-Passos o Boletim de Ocorrência nº 830.667/11, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel "Rancho Ouro Fino", município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é possuído por JULIANO SILVÉRIO LIMA, responsável por suprimir vegetação e construir rampa e garagem para barcos, piscina e área de lazer dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel Rancho Ouro Fino, pertencente a JULIANO SILVÉRIO LIMA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 117, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Alpinópolis encaminhou à PRM-Passos o expediente nº MPMG-0019.11.000054-4, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado Rancho Thaiti, município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é de propriedade de FRANCISCO DE ASSIS COSTA SERAFIM, que teria suprimido vegetação, construído casa de alvenaria com dois pavimentos e aberto bacia para construção de piscina, tudo dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel Rancho Thaiti, pertencente a FRANCISCO DE ASSIS COSTA SERAFIM.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 118, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Meio Ambiente encaminhou à PRM-Passos o Boletim de Ocorrência nº 830.653/11, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado Rancho do Paulista, município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é de propriedade de PAULO CÉSAR CAU, que construiu área de lazer e reformou/ampliou uma casa de alvenaria dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel Rancho do Paulista, pertencente a PAULO CÉSAR CAU.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;



b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 119, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Piumhi/MG encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº MPMG-0515.10.000123-6, que relata a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado "Rancho Pé de Cana", situado no Condomínio Brisas do Lago, município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é de propriedade de JOSÉ TADEU GOMES, que efetuou terraplanagem em área de 4.400 m² dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel Rancho Pé de Cana, Condomínio Brisas do Lago, pertencente a JOSÉ TADEU GOMES.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao Engenheiro Agrônomo Sidnei Soares C. Melo para que encaminhe o laudo requisitado pelo Ofício nº 464/2010 (fls. 11), no prazo de 20 (vinte) dias;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 123, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade encaminhou à PRM-Passos cópia do Auto de Infração nº 2036/A, que descreve ocorrência de dano ambiental no imóvel "Sítio Monte Alto", localizado no município de Vargem Bonita/MG e pertencente a MARCELO DOS SANTOS ABREU;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em aração de vegetação nativa e introdução de espécies exóticas (café e eucalipto) sem autorização do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido no Sítio Monte Alto, de propriedade de MARCELO DOS SANTOS ABREU, inserido nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICM-Bio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, §7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal..

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade encaminhou à PRM-Passos o Auto de Infração nº 012430/A, que noticia a construção de duas casas em propriedade localizada no município de Delfinópolis/MG, área não desapropriada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000), imputada a ANA MARIA TRINDADE;

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na propriedade de ANA MARIA TRINDADE, inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, em que deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICM-Bio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 125, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o ofício nº 295/2011 - 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual encaminha representação acerca do estado de degradação de prédios históricos no Município de Nazaré/BA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: "Apurar estado de degradação de prédios históricos localizados na cidade de Nazaré/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal.

2. Oficie-se ao IPHAN, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre os fatos reportados na documentação anexa.

3. Expeça-se memorando à Coordenadoria Criminal desta PR/BA, encaminhando cópia da representação, haja vista subsunção, em tese, ao tipo previsto no art. 62, da Lei nº 9.605/98.

4. Com a resposta, ou findo prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Piumhi/MG encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº MPMG-0515.10.000025-3, que relata a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), em imóvel denominado Fazenda Engenho da Serra, município de Capitólio/MG, de propriedade de JOSÉ AILTON DE FREITAS (matrícula nº 12.594 do CRI de Piumhi/MG);

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em realização de terraplanagem, com supressão de vegetação e construção de dois chalés em 1.200 m², dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental advém da simples condição de proprietário, já que a observância da área de preservação permanente é obrigação propter rem, advinda do direito de propriedade do imóvel;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na Fazenda Engenho da Serra, pertencente a JOSÉ AILTON DE FREITAS (matrícula nº 12.594 do CRI de Piumhi/MG).

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

b) seja oficiado ao engenheiro agrônomo Sidnei Soares Costa Melo, a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado às fls. 14/15;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 129, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Alpinópolis encaminhou à PRM-Passos a Peça Informativa nº MPMG-0019.11.000038-7, que noticia ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), na Rua Madri, lotes nº 6 e 7, condomínio Shangrilá, município de São José da Barra/MG, imputada a MOISES PEDRO DA SILVA;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu em supressão de vegetação nativa, a menos de 30 (trinta) metros da margem direita da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na Rua Madri, lotes nº 6 e 7, condomínio Shangrilá, município de São José da Barra/MG, imputado a MOISES PEDRO DA SILVA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem. Designo para secretariar a atuação no presente inquérito Ana Carolina Ajeje de Oliveira (matrícula nº 12.832-5).

DETERMINO, ainda, expedição de CONVITE ao Representado para comparecer a esta PRM para proposição de solução consensual para adoção das medidas necessárias à reparação do dano ambiental (execução de Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF, item 21 do Laudo de Vistoria do IEF).

Tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, após a reunião, volvam os autos conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 130, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Alpinópolis encaminhou à PRM-Passos a Peça Informativa nº MPMG-0019.11.000035-3, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por VANUSA CRISTINA DE SOUZA RAFAEL, no imóvel rural denominado "Rancho Mirabel", município de São José da Barra/MG;

CONSIDERANDO que o imóvel foi alienado para LUIZ FELICIO GIACCHERO, que adquiriu também a obrigação propter rem de proteção e revegetação das áreas de preservação permanente do bem;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu em construção civil a menos de 30 (trinta) metros da margem da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), no imóvel rural denominado "Rancho Mirabel", município de São José da Barra/MG, atualmente possuído por LUIZ FELICIO GIACCHERO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem. Designo para secretariar a atuação no presente inquérito Ana Carolina Ajeje de Oliveira (matrícula nº 12.832-5).

DETERMINO, ainda, a seguinte diligência:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Procuradoria da República várias representações noticiando a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes), mediante implantação de loteamento irregular (cognominado "Maravilhas do Toco D'Óleo") por SAULO ANTÔNIO DE MELO SIQUEIRA, na na "Fazenda Toco D'Óleo" (cadastrada no INCRA sob o nº 434.108.003.140-4), município de Cássia/MG;

CONSIDERANDO que, segundo as representações, o empreendimento não foi regularizado perante os órgãos competentes até a presente data;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental decorrente da implantação do loteamento "Maravilhas do Toco D'Óleo", imputado a SAULO ANTÔNIO DE MELO SIQUEIRA, localizado no município de Cássia/MG.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual da Comarca de Cássia/MG, para que informe se existem procedimentos/inquéritos civis públicos e quais as medidas adotadas em relação ao "Loteamento Maravilhas do Toco D'Óleo", de responsabilidade de Saulo Antônio de Melo Siqueira.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 383, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001473/2010-16. Conversão em inquérito civil público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"



CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.333.000.001473/2010-16 versando sobre fiscalização do cumprimento de obrigação fixada na Execução Provisória de Sentença nº 5003737-56.2010.404.7200, por ACCR Administração e Participações Ltda., bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Fiscalização do cumprimento de obrigação fixada na Execução Provisória de Sentença nº 5003737-56.2010.404.7200, por ACCR Administração e Participações Ltda. Florianópolis/SC,

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 406, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000243/2009-25, sob rubrica "Fazenda Fronteira. Área de floresta nativa. Danos ambientais causados por terceiros. Município de Pacaraima";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie-se ao IBAMA/RR, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações se houve atuação na Fazenda fronteira, localizada no município de Pacaraima;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 414, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000216/2011-77, sob rubrica "Tuxaua relata notícia criminis na Comunidade Sucuba. Notícia-suposta agressão praticada por Odair Laranjeira em face do indígena Jesus Alves de Almeida, ocorrida em 25/12/2010. Diante de Boletim de Ocorrência realizado junto à Polícia Federal, esta informou que a competência para apurar o delito seria da Polícia Civil", em que ofício da FUNAI (fl. 03)relata suposta agressão física (25/12/2010) e incêndio criminoso (27/12/2010) de Odair Laranjeira contra Jesus Alves de Almeida e sua casa, respectivamente;

CONSIDERANDO que o fato está sendo apurado pela Delegacia de Polícia Civil de Alto Alegre/RR, conforme ofício de 16 de maio de 2011 (fl. 10);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie-se ao Delegado de Polícia de Alto Alegre, com cópia da fl. 10, para que informe sobre o andamento das investigações de que trata o B.O. Nº 631/2010/DPA, bem como estime o prazo de conclusão das investigações;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador-Geral do Trabalho e pelo Coordenador Nacional da CONALIS, no exercício de suas atribuições legais, expedem a Recomendação do seguinte teor:

Considerando que, com fundamento no artigo 11 da Constituição Federal, no local de trabalho, no âmbito das empresas em que haja mais de duzentos empregados, é assegurada a estes a eleição de pelo menos um representante, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores;

Considerando que o representante das empresas com mais de duzentos empregados é direito fundamental dos trabalhadores assegurado no artigo 11 da Constituição Federal, sob a rubrica de "direitos sociais";

Considerando que, por princípio geral, os direitos fundamentais são dotados de eficácia plena, não dependendo, pois, da aprovação de legislação infraconstitucional para sua implementação, conquanto os direitos sociais possam ser implementados inclusive por negociação coletiva;

Considerando o disposto na Convenção n. 135 da OIT, que versa sobre a Representação de Trabalhadores, promulgada pelo Decreto n. 131, de 22 de maio de 1991;

Considerando que a Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é tratado internacional que goza do status normativo de suprallegalidade, conforme entendimento vigente no STF;

Considerando que o artigo 1º da Convenção nº 135 da OIT estabelece que os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que possam vir a prejudicá-los;

Considerando que o artigo 4º da Convenção nº 135 da OIT estabelece que a legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar o tipo ou os tipos de representantes dos trabalhadores que devam ter direito à proteção ou às facilidades visadas pela referida Convenção;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho na defesa e implementação dos direitos sociais, inclusive no zelo pelo cumprimento dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho, por sua CONALIS-Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical elegeu como um dos projetos para 2011 implementar a representação de trabalhadores por empresas (art. 11, CF);

Considerando que aos sindicatos compete a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, artigo 8º, III, e artigo 11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDA aos empregadores e aos sindicatos das categorias profissional e econômica:

1.ABSTER-SE de praticar atos que comprometam a eficácia do art. 11, CF, inclusive criação de quaisquer dificuldades no sistema de representação por empresa ou que inviabilizem a realização de eleições para escolha de representante pelos trabalhadores;

2.ADOTAR providências para realização das eleições para escolha de representantes dos trabalhadores, assegurando os meios necessários ao processo democrático;

3.RESPEITAR a decisão democrática dos trabalhadores, assegurar garantias aos representantes eleitos e possibilitar o exercício das suas funções, dentre outras previsões da Convenção nº 135 da OIT e da legislação correlata;

4.ESCLARECER os seguintes pontos, dentre outros que as categorias entendam convenientes, no caso de negociação coletiva sobre a representação de trabalhadores:

4.1.Definição do número de trabalhadores que representarão os demais, no âmbito das empresas, prevendo a proporção em face do quadro de empregados, não podendo ser inferior à razão de 1/200 (01 representante por quadro de 200 trabalhadores);

4.2.Que seja definida como se dará proporcionalidade da representação de empregados nos casos em que os grupos empresariais ou de empresas possuam número superior a 200 (duzentos) trabalhadores;

4.3.Previsão do período do mandato, para titulares e suplentes;

4.4.Modalidades de garantias aos trabalhadores eleitos para a representação, no âmbito empresarial, de forma a possibilitar o livre exercício das atribuições inerentes à representação laboral, a exemplo do que sucede com o cipeiro, os dirigentes sindicais ou outro portador de estabilidade;

4.5.Especificação dos responsáveis pela organização e condução do processo eleitoral, asseguradas as liberdades de escolha e de manifestação da vontade do eleitor, em votação secreta e pleito imparcial, observando os princípios éticos e democráticos;

4.6.Devem ser usados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entre empregadores e trabalhadores, bem como entre entidades sindicais, para que o pleito corra sereno, sem prejuízo ao funcionamento da empresa nem à democracia do processo eleitoral;

4.7.Fixação de prazos para iniciar e terminar o processo eleitoral, inclusive com a diplomação e posse do(s) eleito(s), de tudo lavrando-se Ata e encaminhando-se o(s) nome(s) respectivo(s) à empresa interessada, em tempo hábil.

5.DIVULGAR a todos os trabalhadores, de modo eficiente, o teor da presente notificação e as providências adotadas para seu implemento.

RECOMENDA, ainda, aos sindicatos profissionais:

6.ORGANIZAR a eleição para escolha do representante dos trabalhadores e suplentes, salvo na hipótese em que os próprios trabalhadores tomem tal iniciativa ou em que haja conflito entre dois ou mais sindicatos legitimados interessados na condução das eleições na empresa, caso em que o Ministério Público do Trabalho se dispõe a mediar o impasse ou determinar providências para a realização do pleito;

Os casos de descumprimento do art. 11, CF, quando a negociação coletiva restar infrutífera ou prever situações inconducentes com o sentido e o propósito do dispositivo constitucional, serão apurados em cada situação concreta, cabendo ao Ministério Público do Trabalho adotar as providências que entenda cabíveis, responsabilizando os agentes recalcitrantes, conforme a melhor forma de tornar efetivo o direito social em tela.

Esta Recomendação entra em vigor imediatamente após sua publicação no Diário Oficial, no site da PGT e nos sites das PRTs, sem prejuízo do encaminhamento pontual às empresas e entidades sindicais interessadas, iniciando-se pelo setor supermercadista e de construção civil. É de 90 (noventa) dias o prazo para os destinatários desta Recomendação comprovarem o seu cumprimento.

A opção pela implementação da representação de trabalhadores pela via negocial, ora recomendada, não impede a imediata adoção das providências jurídicas cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho para aplicação do art. 11, CF.

Ficam os membros do MPT autorizados a reproduzir e encaminhar esta Recomendação a quem de direito no âmbito de suas competências territoriais, podendo realizar os ajustes necessários ao cumprimento do art. 11, CF, conforme a especificidade de cada Região.

OTAVIO BRITO LOPES
Procurador-Geral do Trabalho

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Coordenador Nacional da CONALIS

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA(*)

Dia: 19 de agosto de 2011

Hora: 09:30 h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Bloco A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do dia

I - SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DO MPT - SIMPT : REGIMENTO INTERNO E CÓDIGO DE ÉTICA.

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do Conselho

GUIOMAR RECHIA GOMES
Conselheira-Secretária

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 12-8-2011, Seção 1, pág. 67, com incorreção no original.

PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.907, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000002.2011.01.003/3 - 301, instaurado a partir de denúncia formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na recusa de homologação de termos de rescisão de contrato de trabalho.Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000002.2011.01.003/3 - 301, em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 584, DE 19 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que o noticiado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP está sendo objeto de investigação em virtude de suposta cobrança indevida de contribuição sindical

DETERMINA, em 19.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000184.2011.08.001/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL
DE ANDRADE

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 184, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000471.2011.20.000/1, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Rescisão Contratual, Documentos de Apresentação Obrigatória pelo Empregadore Fraude à Relação de Emprego), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da EMV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.237.789/0001-07.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 207, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000589.2011.20.000/8, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atividades e Operações Insalubres, Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, Desvio de Função, Anotação e Controle da Jornada, Descanso e Intervalos, e Pagamento de salário a menor), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DO ATLÂNTICO, inscrito no CNPJ n.º 32.810.715.0001/04.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 208, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000532.2011.20.000/7, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Trabalhos Proibidos ou Protegidos - Trabalho com Idade Inferior a 16 anos), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do MUNICÍPIO DE ITABI, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n.º 13.113.063/0001-04.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 210, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000580.2011.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Anotação e Controle da Jornada, Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei e Atraso ou não ocorrência do Pagamento), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa XISL SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA (SET' TUR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 08.473.192/0001-65.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 211, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000579.2011.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FGTS e Contribuições Previdenciárias, Décimo Terceiro Salário), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 32.747.487/0001-67.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 212, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000594.2011.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, Ergonomia, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Proteção contra Incêndios, Fardamento/Uniforme), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa PETROX COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.297.480/0001-18.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 213, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000528.2011.20.000/8, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de LUIZ FERNANDO MENEZES BARRETO, pessoa física, inscrito no CPF n.º 077.630.005-97.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 215, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000625.2011.20.000/7, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, Descanso e Intervalos, Feriados, FGTS e Contribuições Previdenciárias e Vale-Transporte), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa FLAMA FÁBRICA DE LAMINADOS DE MÁRMORE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.045.984/0001-79.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 9 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, do Ministro-substituto André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por estar exercendo as funções de ministro integrante na primeira câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 27, da Sessão Extraordinária realizada em 2 de agosto corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5495 a 5789, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 27);

ACÓRDÃO Nº 5495/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.947/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Carlos Ribeiro (119.153.938-50); Vera Gomes dos Reis (199.386.168-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo Oeste.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.166/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Alceli de Oliveira Nogueira (282.724.047-53); Maria Gorete Venturim Schwenck (756.701.437-87); Tania Mara Schwab Aguiar (418.114.967-68); Zete Seglia Nicolau (826.573.197-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/ MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.636/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tarcisio Jose Paiva Oliveira (266.467.817-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/ MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.943/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maurizia Maria dos Santos Rico (162.681.498-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5499/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.944/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alayr Calini (038.810.918-15); Dirce Aparecida Ercolin Matavelli (487.025.108-63); Iraídes de Arruda Moraes (391.644.978-87); Maria José Grizoto Bravo (033.144.718-58); Trindade Virginia Mora Rodrigues (167.438.718-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.373/2009-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Ines Machado (139.043.536-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.088/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonina de Moraes Galleti (471.383.001-15); Franklin Cassiano da Silva (070.149.531-68); Inalda Maria Silveira Linhares (066.447.161-72); João Laureano Neto (037.831.623-00); Maria Francisca de Novaes Ramos (116.574.641-72); Rosenir de Jesus Barbosa Miranda (182.782.301-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.093/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Fehr da Silva (116.025.891-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.106/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wilson da Fontoura Tavares (446.107.770-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.109/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Nêris Terezinha Flores Custódio (172.631.159-72); Vera Maria Camargo Gonsales Galvão (032.755.608-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.110/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Silene Ferreira Mendes (233.412.209-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.111/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nelson Marinho da Silva (254.371.359-04); Sandra Magali Pimentel e Silva (082.913.492-15); Sandra Maria de Pina Torres de Freitas (253.601.249-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.115/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Antonia Alves Duarte (815.034.231-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.122/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benedita Batista Aragao (105.356.674-34); Celina Alves da Fonseca (105.356.754-53); Deusolina de Oliveira Santos (083.996.464-15); Edmilson Arruda Ferraz (286.440.694-20); Luiz Leite de Souza (005.478.754-87); Maria Vaneide Almeida Matias (122.579.234-72); Maria da Conceição Primo Belfort de Carvalho (099.011.594-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.132/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Helena Bueno (840.590.108-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.j da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.133/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marlise Sonia Bozzini Hrobar (841.959.248-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.134/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dalva Deodato Taveira (746.430.298-20); José Dias de Oliveira (744.003.048-68); Lucia Helena Barbosa Bonagamba (862.159.228-20); Onereide Aparecida Peruzzo Tanajura (037.949.128-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.136/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Alzira Benedita Guandaline Couto (928.476.508-06); Maria de Fatima Faustino Canha (007.517.008-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.137/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Luiz Gonzaga Dantas de Oliveira (038.029.304-87); Nilce Ruth Batista (671.092.178-68); Sergio Roberto Nacif (226.856.507-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.139/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Marina de Campos (542.875.618-72); Nei de Aparecida de Barros Urciuoli (183.988.978-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.141/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Silveira de Aguiar (771.977.558-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.143/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ana Augusta de Oliveira Leme de Castro (709.996.008-34); Toshica Ikura Kuriyama (735.771.038-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barueri/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.144/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Amaral (251.154.728-72); Ana Maria Jurado Trivelin (029.401.288-55); Antonio Carlos de Carvalho (268.121.268-53); Garcias Domingos de Almeida (216.008.728-91); Himar de Sousa Bueno (475.967.838-72); João Elio Arantes (772.729.518-34); Marcia Bueno Marchetti (034.082.638-09); Maria Angelica Forchetti Maluf (005.696.008-55); Maria Katia Pegoraro Polla (139.408.348-31); Maria Neusa Leoni (822.937.838-04); Sueli Escher (034.725.598-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.147/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonino Mocchiari (151.603.196-20); Antonio Augusto Ferreira Vasconcelos (077.276.406-97); Cenira Fernandes da Silva (154.673.176-87); Irene Reggiani Costa de Abreu (453.478.596-87); Jose Augusto Faria Diniz (103.927.696-20); Lourimar Nicoli (175.324.266-53); Mauro Angelo de Lacerda (087.360.226-91); Sineida Ribeiro Sales (155.707.626-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.200/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Antonio da Abadia (121.109.491-04); Jory Ribeiro Duarte (100.728.611-34); Luiz Barbosa de Jesus (067.767.871-15); Maria Claudete Cardozo Leite de Sousa (113.960.831-20); Maria de Lourdes Soares Carvalho (126.486.631-34); Maria de Lourdes Vieira Rocha (185.225.131-04); Nelsina Francisco de Oliveira (057.540.031-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.201/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Miria Angela Rodrigues de Oliveira (254.444.686-20); Neusa Silveira da Costa Romero (153.015.836-20); Virgilio Moretzsohn de Andrade (128.702.001-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.243/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Danilo do Nascimento (346.661.687-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.247/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Graças Luna Araújo Teotônio (092.179.594-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS /MPS.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5523/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.248/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson Teixeira (246.007.179-53); Maria Salete Holthausen Bello (639.717.209-00); Ruth Rogerio Cardoso (820.753.529-68); Zaira de Fatima Leal Waihrich (377.444.459-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.250/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria de Almeida Bressy (070.452.395-72); Josefa Fernandes Santana (532.896.845-04); Maria Gisleine Oliveira Vasconcelos (085.430.035-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5525/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do inativo abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.279/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eldo Ivo Klain (008.226.200-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.281/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aristides Ferreira da Silva (238.658.659-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.326/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Costa (343.162.309-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.682/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dirce Quennehen da Silva Pinto (451.832.879-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.690/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marly Aparecida Guedes Rodrigues Da-guano (036.737.208-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.693/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Acácio Francisco Neto (670.755.768-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.103/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliana de Andrade (987.106.308-30); Hilton Luiz Salzedas (708.332.578-20); Tereza Rosa dos Santos Alves (520.901.838-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/SUL.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.128/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agenor Vargas (131.939.960-68); Ana Adélia Birck (053.270.830-04); Arno Francisco de Souza (201.819.060-15); Beatriz da Silva Kothe (285.737.300-72); Gilberto Silva da Veiga (069.896.320-20); Jocemar Castro Menezes (152.331.700-00); Judith Izabel Ize Vaz (378.741.440-15); Luiz Carlos Correa Braga (088.277.100-00); Osmar Valério Rosa (097.016.560-91); Rejane Woltz Barbisan (094.159.470-04); Silvia Jacques Ferreira (255.868.150-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.130/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francisca das Chagas Silva Santos (154.011.622-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.201/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Perpetua Vaz Zampieri (814.104.178-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/SUL.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.209/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lorena Beatriz Argemi (324.429.200-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos inativos abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.218/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adhemar Baptista Pereira (374.389.488-20); Antonio Sérgio Martins Gaspar (023.147.118-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.220/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Antônio Galvão Matias (605.623.668-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.391/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Haydee Aparecida Carulla Gondim (807.461.876-53); Iracilda Evangelista Carvalho Henriques (129.405.506-20); Sueli Silva Rocha (129.977.906-97); Telma Jorge Deslandes de Padua (074.468.106-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.953/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Uchoa Rezende (002.637.619-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.426/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Acacia Cristina de Oliveira Santos (713.303.305-44); Alexandra Vieira de Souza (534.005.425-04); Ana Luiza Menezes Santos (937.197.525-34); Carline Rabelo de Oliveira (019.669.955-04); Erika Franco de Carvalho (654.037.705-34); Janine Beltrao Araujo Mendes (912.761.791-20); Josué Menezes Neto (361.683.355-87); Mauricio Gabriel Lotar Junior (919.282.908-25); Meire Nadja Maia dos Santos (007.993.065-41); Sandra Regina Dantas Feitosa (836.007.525-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.443/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gilberto Moreira Gomes (027.418.958-56); Marco Aurelio Marreiro (269.289.398-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.870/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristine Kolling Konopka (607.632.210-15); Fabiana Raquel Ratzlaff (932.881.820-68); Fabiane Márcia Drews (007.567.390-80); Jose Carlos Molina Michele (536.247.930-04); Jurema Miria Facco (501.078.790-34); Luciana Correa Vieira (822.741.420-68); Marlei Aparecida Bortolas Goulart (238.370.470-91); Miriam dos Santos Meira (504.925.780-87); Patricia Medianeira

Ferreira Cardoso (951.153.400-97); Rafael Dias Mortari (974.032.610-20); Wagner Serafini dos Santos (001.801.710-03); Zulmar Belmonte Nascimento (475.987.000-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, em razão do falecimento da beneficiária, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.519/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Hilda Souza Molher (819.305.850-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, em razão do falecimento da beneficiária, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.530/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Vitória Ana de Oliveira (572.390.536-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.572/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Kaline Maria dos Santos Melo (046.555.384-22); Karina Rosilda Melo dos Santos (046.555.654-03); Katarini de Melo Santos (046.555.254-44); Maria Ivone dos Santos (984.471.304-87); Maria Jose Gomes Diniz (599.098.384-00); Neylyane Gomes Diniz (000.270.254-11); Willyane Gomes Diniz (000.270.264-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.588/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Marçal Moreira (333.314.388-71).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.623/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Nely Lisboa Daudt (404.935.630-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPs.
 - 1.3. Relator: Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.191/2007-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Araujo (153.928.484-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 23);

ACÓRDÃO Nº 5549/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.957/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Celia Techelatcka Martucci (103.033.558-32)
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.022/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Daniel Constantino dos Santos Filho (004.818.824-72); Rildo Ribeiro Braga (070.199.554-87); Sylvia Maria Freire de Melo (099.160.164-53)
 - 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.193/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jonas de Castro Pinheiro (059.619.121-91); Jose Fernando Silva dos Santos (001.562.051-49); Lucia Maria de Souza (082.136.744-72); Maria Luzia dos Santos (121.203.831-20); Teresinha de Jesus Cardoso dos Santos (120.238.091-34)
 - 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 5552/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.194/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Xavier Gomes (096.342.401-78)
- 1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR
- 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.251/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivo da Silva Paes Barreto (025.705.132-53)
- 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
- 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.945/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Teixeira do Carmo (838.878.576-15); Andreia Mano da Silva (891.850.481-00); Dinaldo Alves Nogueira (180.777.218-77); Eduardo Airolti Junior (197.201.798-56); Karen Cristina Cremer Francisco (935.769.191-04); Leandro da Cruz Alves (051.904.416-95); Luiz Roberto de Melo Machado (600.879.359-53); Marcus Vinicius Barros da Silva (026.242.437-12); Max Túlio Ribeiro Menezes (851.325.356-15); Michael Anderson Ferreira Melo (926.052.811-91); Rafael Dias de Oliveira Conceição Silva (018.229.031-06); Victor Falcão Macêdo (633.150.763-91)
- 1.2. Órgão: Controladoria-geral da União - PR
- 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.093/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriana Marinho Rego (003.932.101-03)
- 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
- 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.522/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alaide Maria da Silva (184.174.263-53)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
- 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º; e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa imputada à Srª Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (CPF 761.818.717-72), mediante o subitem 9.2 do Acórdão 2574/2011 - TCU - Segunda Câmara, em 15 (quinze) parcelas mensais, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.942/2004-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)
- 1.1. Aposentos: 018.825/2010-9 (REPRESENTAÇÃO); 021.726/2003-1 (REPRESENTAÇÃO); 020.303/2003-0 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Andrea Almeida do Norte (703.177.047-53); Benedito Brito de Sousa (078.031.173-68); Cloves Sousa Brito (343.342.037-87); Fernando Coutinho Bissoli (998.213.897-91); Herbert Barbosa Carneiro (343.260.657-53); Honorildo Honorato Moro (655.879.958-87); José Weber Freire Macedo (709.310.898-91); Luciano Batista Cerqueira (034.608.957-30); Manoel Fernandes Nery (525.881.737-72); Maria Raquel dos Santos Arnizaut (004.106.527-17); Maria da Penha Bonesi (837.877.557-72); Marlene Saebel (526.252.737-04); Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72); Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72); Paulo Mendes Peçanha (249.990.247-72); Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)
- 1.3. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3351/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 24/5/2011, Ata 17/2011, relativamente ao item "9", de modo que, onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2005 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2006 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.410/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)
- 1.1. Responsáveis: Amancio Rodrigues da Silva Júnior (827.614.268-00); Amaury de Souza (932.360.938-20); Ana Paula Squinelo (609.480.271-34); Antonio Firmino de Oliveira Neto (298.134.761-68); Arnaldo Tonani de Oliveira (338.479.911-91); Artemisia Mesquita de Almeida (102.437.633-87); Aurelio Ferreira (051.461.781-00); Ceila Maria Puia Ferreira (164.575.871-00); Celio Vieira Nogueira (239.033.252-87); Cezar Augusto Carneiro Beneditos (498.962.617-68); Cicero Lacerda Faria (039.452.601-59); Célia Maria da Silva Oliveira (018.751.938-20); Dulce Maria Tristao (164.380.271-20); Eduardo Velasco de Barros (030.825.711-15); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Flavio Dantas dos Santos (073.582.291-34); Gilberto Begena (174.789.369-20); Gustavo de Faria Theodoro (253.939.188-52); Harildo Escolastico da Silva (108.222.241-00); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn (572.359.021-91); Julio Cesar Gonçalves (062.087.188-13); Lucrecia Stringhetta Mello (403.381.188-53); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Luiz Henrique Viana (252.873.389-53); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Marlene Durigan (826.576.618-15); Monica Rodrigues Umar (028.245.501-98); Nandra Paula Fernandes de Oliveira (013.152.371-64); Pedro Rippel Salgado (253.993.909-06); Robert Schiaveto de Souza (338.286.871-72); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Ronaldo São Romão Sanches (705.979.608-87); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Rosana Carla Gonçalves Gomes Cintra (466.461.591-49); Rosana Mara Giordano de Barros (073.790.211-68); Rosi Quaresma Martins (315.022.880-87); Rubens Aquino de Oliveira (220.274.751-68); Sebastião Aparecido de Souza Barros (436.465.731-04); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Vilma Eliza Trindade (162.479.491-20); Vitor Rabelo Gonçalves (024.599.731-87); Walter Gomes de Sousa (420.913.301-91)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.
- 1.3. Advogados constituídos nos autos: Felipe Andrade Yazbek (OAB/MS 9960), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882).

ACÓRDÃO Nº 5559/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º; e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao Sr. Licínio Leal Barbosa (CPF 004.484.601-06) por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 1381/2010 - TCU - Segunda Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.204/2004-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Licínio Leal Barbosa (004.484.601-06); Pedro Meneses Nunes (198.267.291-91)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
- 1.3. Advogados constituídos nos autos: Amparo Mariz S. de Figueiredo Couto (OAB/GO 17.418), Liliane S. C. Figueiredo (OAB/GO 11.217), Nelson Figueiredo (OAB/GO 10.950), Pamôra Mariz S. de Figueiredo (OAB/GO 18.237) e Santiago Lopes de Figueiredo (OAB/GO 19.747).

ACÓRDÃO Nº 5560/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º; e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento do débito imputado ao Sr. Fernando Souza de Mello (CPF 152.668.341-53) por meio do item 9.1 do Acórdão 6.313/2009 - TCU - 2ª Câmara, bem como da multa a ele imposta por intermédio do item 9.2 daquele **decisum**, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.315/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Fernando Souza de Mello (152.668.341-53)
- 1.2. Entidade: Federação de Basquetebol do Distrito Federal.
- 1.3. Advogados constituídos nos autos: Mozart dos Santos Barreto (OAB/DF 15.666) e João Paulo de C. Bimbato (OAB/DF 25.438).
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. encaminhar ao responsável cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução das fls. 281/282 dos autos, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 5561/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4225/2011 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 21/6/2011, Ata 21/2011, de modo que:
- no item "9.3", onde se lê: "9.3. com fundamento no inciso IVI do art. 58 da Lei 8.443/1992, aplicar a Darwin Boerner Júnior e a Bernardete Tem Caten...", leia-se: "9.3. com fundamento no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, aplicar a Darwin Boerner Júnior e a Bernardete Ten Caten...";
- no item "3", onde se lê: "Bernardete Tem Caten (CPF 332.576.040-68)", leia-se: "Bernardete Ten Caten (CPF 332.576.040-68)";
mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.446/1999-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19); José Elias Jabour (110.084.902-53); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87); Zaria Yusef Altolp Jabour (583.049.162-15)
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Nova Ipixuna/PA.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5562/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro (CPF 010.024.804-77), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por intermédio do item 9.2 do Acórdão 2879/2011 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00	Data de origem: 10/5/2011
Valor recolhido: R\$ 3.000,00	Data do recolhimento: 9/6/2011

1. Processo TC-025.505/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (010.024.804-77).
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Japaratinga - AL.
- 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Tiago da França Neri (OAB/AL 7.893)

ACÓRDÃO Nº 5563/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/92, de 16 de Julho de 1992, c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea "g"; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das audiências e citações pertinentes, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-006.143/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria-Geral da União/AL.

1.2. Unidade: Prefeitura de Roteiro - AL.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações:

1.4.1. determinar à Controladoria Geral da União, com fundamento no art.18 da Lei 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique as providências efetivamente adotadas pelos órgãos e entidades a seguir enumerados para apuração dos fatos concernentes às supostas irregularidades ocorridas na gestão dos recursos de transferências fundo a fundo, tratados no Relatório de Fiscalização 01132, de 30/4/2008, com vistas à identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos, e instauração das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias.

1.4.1.1. Ministério da Educação: Programa Brasil Escolarizado, ação de "apoio à alimentação escolar na educação básica" (itens 1.1.2 e 1.1.3 do Relatório de Fiscalização 01132);

1.4.1.2. Ministério da Saúde:

1.4.1.2.1. Programa Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças Transmissíveis, ação de "vigilância epidemiológica e controle de doenças transmissíveis" (itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.5 do Relatório de Fiscalização 01132);

1.4.1.2.2. Programa Atenção Básica em Saúde, ação de "atendimento assistencial básico nos municípios brasileiros" (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.6, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.15 e 3.2.16 do Relatório de Fiscalização 01132);

1.4.1.2.3. Programa Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ação de "promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção básica em saúde - no estado de Alagoas" (itens 3.3.4, 3.3.6, 3.3.9 e 3.2.10 do Relatório de Fiscalização 01132);

1.4.1.3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome:

1.4.1.3.1. Programa Transferência de Renda com Condiionalidades, ação de "transferência de renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza" (item 4.3.10 do Relatório de Fiscalização 01132);

1.4.2. determinar à Secex/AL que monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.4.1. precedente, mediante a abertura de processos específicos para cada entidade/órgão repassador de recursos;

1.4.3. autorizar diligência ao Banco do Brasil - Agência em São Miguel dos Campos/AL, para que remeta a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta 27.938-2 - agência 824-9, destinada a movimentar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no período de 1/1/2007 até 31/3/2008, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período;

1.4.3.1. incluir no expediente de diligência a que se refere o item precedente, o esclarecimento de que a mencionada conta foi utilizada, especificamente, para movimentar os recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que contou com a complementação da União, não estando, por conseguinte, abrangida pelo instituto do sigilo bancário.

ACÓRDÃO Nº 5564/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.426/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ademar Aires Pimenta da Silva (juiz federal)

1.2. Entidade: Procuradoria da União no Tocantins

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 19 dos autos (instrução de mérito) ao representante e ao Chefe da Procuradoria-Geral Federal/AGU.

ACÓRDÃO Nº 5565/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.832/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Alagoas.

1.2. Entidade: Prefeitura de Matriz de Camaragibe - AL.

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 2º da IN/TCU 56/2007, c/c o art. 18 da Lei 10.683/2003, que no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para apuração dos fatos concernentes às irregularidades apuradas na gestão, pelo Município de Matriz de Camaragibe/AL, dos recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por intermédio do Convênio 13.000/2005(SIAFI 540918), constantes do Relatório de Demandas Especiais 00190.031038/2006-38, com vistas ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não obtenham o êxito pretendido, à instauração da respectiva tomada de contas especial;

1.4.2. determinar à Secex Alagoas que proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação precedente.

ACÓRDÃO Nº 5566/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário; considerando que a unidade instrutiva esclareceu que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-026.732/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jose Martins Barbosa (096.187.591-72)

1.2. Entidade: Prefeitura de Aparecida do Rio Negro - TO (25.086.638/0001-18)

1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5567/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclareceu que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-026.746/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (424.547.274-04)

1.2. Entidade: Secretaria da Saúde do Governo da Bahia (08.778.268/0001-60)

1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. comunicar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis, que duas das quatro Unidades Móveis de Saúde - UMS, objetos do Convênio 1747/2003 (Siafi 495372) celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba-SES/PB, encontravam-se sem a devida utilização, de acordo com a inspeção realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e pela Controladoria Geral da União/PR: a UMS de placa MNF-8615 havia sido cedida para a Associação Benéficiente de Interesse Cristão, mas estava sendo subutilizada pela entidade por falta de condições financeiras para custear as despesas de atendimento; a UMS de placa MNF-8635 encontrava-se estacionada no pátio da SES, sem nunca ter sido utilizada.

ACÓRDÃO Nº 5568/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclareceu que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-026.748/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Marcelo Gouvea Teixeira (741.352.106-78)
 - 1.2. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (18.715.516/0001-88)
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclareceu que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.072/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Henrique Sanches Salla (495.013.139-72)
 - 1.2. Entidade: Prefeitura de Mamborê - PR (75.368.928/0001-22)
 - 1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclareceu que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.099/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Celso Antonio Giglio (025.186.198-87)
 - 1.2. Entidade: Prefeitura de Osasco - SP (46.523.171/0001-04)
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5571/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclareceu que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.292/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União.
 - 1.2. Entidade: Prefeitura de Itápolis - SP (49.979.255/0001-37)
 - 1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.
 - 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.4.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde - FNS de que a análise da prestação de contas do Convênio 4794/2004 (Siafi 520886), celebrado com a Prefeitura Municipal de Itápolis/SP, necessita ser finalizada, considerando as irregularidades constatadas, como a não integralização da contrapartida e a não devolução do saldo do ajuste, e instaurando a devida tomada de contas especial, caso necessário.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 24);

ACÓRDÃO Nº 5572/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-015.009/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Pinto de Castro (113.505.982-91)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-015.010/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Narciso Jose de Lima (264.526.506-53)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando as aposentadorias deste processo não geram mais efeitos financeiros, tendo sido excluídos do sistema Siape, e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar **prejudicados** os atos de Wilson Alves da Silva, Severino Ramos Nunes e Valdemir Pires Lopes **por perda do objeto**, por não gerarem mais efeitos financeiros, tendo sido excluídos os pagamentos no sistema Siape;

b) considerar **legais**, para fins de registro os demais atos deste processo.

1. Processo TC-016.099/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Robson da Silva Corrêa (733.155.327-53); Rubem de Oliveira Costa (799.887.417-15); Sebastião Antonio Wanderley Teixeira (280.317.337-91); Severino Ramos Nunes (052.290.817-91); Severino Rodrigues de Lima (080.684.374-87); Solange Pereira Chagas (074.921.385-04); Sueli Batista dos Santos da Silva (385.097.687-49); Sylvio Ferreira da Silva (240.470.667-53); Tania Maria Vasconcellos de Sousa (081.980.804-06); Telma Lucia de Araujo de Souza (070.105.914-15); Ubirajara de Oliveira (315.414.377-72); Ubiratan Ferreira Moraes (308.297.477-53); Valdemir Pires Lopes (135.684.005-10); Valfredo de Assis Elesbão (052.683.112-04); Vanor Nunes (030.210.767-34); Vicente Costa (338.509.097-00); Virginio dos Santos Cordeiro (038.700.732-68); Wellington Aguiar Bezerril (057.703.784-68); Wilson Alves da Silva (247.533.007-49)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.151/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Oliveira da Silva (258.134.040-15); Antonio Calixto do Amaral Santos (066.449.103-00); Antonio Carlos Dantas da Silva (350.700.304-00); Antonio Carlos Gomes da Costa (205.070.116-00); Aroldo Boschetti Soster (073.810.850-20); Atenorio Fernandes dos Santos Filho (681.643.788-87); Carlos Borges de Oliveira (130.838.801-20); Cleomira Braga de Moraes Reis (514.292.417-72); Eliane da Cunha Kullmann (347.057.247-04); Emidio Gentil Junior (511.572.687-49); Erlon Jose Brandao de Souza (107.821.681-91); Gelma Marinho de Carvalho (218.298.963-34); Ivaldo Freitas Silva (603.763.417-34); James Pontes da Silva (335.351.247-00); Jorge Figueiredo Perez (036.269.545-87); Jose Mendes Barbosa (067.843.991-53); Luiz Machado de Souza (496.747.907-30); Neri Ernesto da Silva (132.031.420-15); Paulo Roberto Melo de Oliveira (151.442.670-68); Silvanete Marta de Aquino Freitas (091.556.354-15)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.177/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso de Almeida (013.054.766-20); Helineusa Sampaio Antunes (143.761.641-00)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-018.289/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Neves Loureiro (434.381.727-04)

1.2. Unidade : Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.290/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jofo Nazareno da Silva Domont (004.111.162-15)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Fundação Nacional do Índio - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-018.295/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Calisto Marques (103.691.201-91)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-020.226/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abraham Buzaglo (425.132.357-20); Geraldo Correa Ribeiro (320.789.867-04); Jorge Alberto Pereira (386.518.157-00); João Alves dos Santos (588.013.837-20); João Paulo da Silva Neto (154.982.717-00); Kléblio da Cruz Aguiar (514.704.977-00); Marilena Fernandes Ramos Gomes (398.098.547-49); Natanael Rodrigues Silva (324.950.307-00); Nelson Tavares Pinto (747.942.307-10); Paulo Cesar Assução da Motta (357.091.897-15)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-020.302/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcivando Alves Lorentz (024.954.061-49); Antonio Camilo de Lima Filho (063.241.424-34); Antonio Setembrino Antunes (072.948.320-72); Carlos Alberto Bahr Fernandes (218.937.300-00); Carlos Alberto de Lima Melo (029.186.332-91); Fernando Luiz de Azevedo (063.105.594-00); Geraldo Marques de Souza (060.868.616-68); Geraldo Vogel (063.120.127-00); Gercino Hugo Lobo (023.681.101-00); Gilson Paulo de Oliveira (019.143.206-70); Jarbas Jose da Silva (067.229.037-53); Jeazon Correia Medeiros (007.388.674-20); Joao Carlos Hirdes (136.990.910-15); Joel Seixas (035.772.877-72); José Ferreira de Camargo (574.770.518-00); João Padoan (507.606.028-91); Maria Socorro de Negreiros (054.024.684-00); Mario Medina de Souza (220.557.970-34); Nelson Galindo Lima (032.118.864-00); Nilson Gervasio Costa (012.182.203-68); Roberto Vicente de Souza (202.448.786-68)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pela **Diretoria de Cívica, Inativos e Pensionistas do Comando do Exército**, neste ato representado por seu Subdiretor, Breno Braga Júnior, em face do **Acórdão 1000/2010 - Segunda Câmara** (fl. 108 do volume principal), proferido na Sessão Extraordinária do dia 16/03/2010 e inserido na Ata 07/2010 - Segunda Câmara,

Considerando que foram apresentados elementos suficientes para alterar a determinação do **Acórdão 1000/2010 - Segunda Câmara**,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) conhecer do pedido de reexame interposto pela **Diretoria de Cívica, Inativos e Pensionistas do Comando do Exército**, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, excluindo o item 1.5 do **Acórdão 1000/2010 - Segunda Câmara**;

b) dar conhecimento às partes e aos **órgãos/entidades** interessados do presente **Acórdão**.



1. Processo TC-022.751/2008-0 - PEDIDO DE REEXAME (Aposentadoria)

1.1. Interessados: Angela Leandro de Cerqueira (349.017.367-87); Anna Maria Aguiar Estevam do Carmo (241.772.107-49); Benedito Assis Marques (148.736.726-00); Cecilia Sgorla (232.541.220-20); Edeluíza Silva e Sena (146.240.285-20); Edineia Martins Lyrio (226.839.927-34); Getúlio Matos Ribeiro Filho (011.933.762-20); Gládis Medeiros da Silva (234.614.460-68); Joana Lúcia do Nascimento (103.781.034-15); Jose Divaldo Rangel (056.619.006-00); Marcos Antonio Caron (173.462.580-53); Mario José de Santana (099.051.974-00); Nancy Farias Soares (287.973.707-97); Orlando Monteiro da Rocha (017.940.862-34); Rosalina Aparecida dos Santos Bucoff (062.784.228-32); Sílvia Regina Ferreira Lopes (025.488.007-09)

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Petrobras Distribuidora S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-016.967/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelino José dos Reis Dias (004.247.767-07); Adriano Barros Fernandes (041.315.439-40); Alan Guedes de Albuquerque (123.431.947-00); Albertino Alves da Silva Júnior (248.284.658-71); Alexandre de Almeida Tardin (101.982.877-39); Alexandre do Nascimento da Silva (037.201.897-16); Alessandro Pinheiro Cardoso (082.411.837-55); Aline Bergmann Veríssimo (035.942.859-28); Aline Bissoli Sessa (096.218.317-25); Ana Cristina Gomes Schmidt (081.742.737-60); Ana Paula Perdigao Gomes (029.354.827-78); Andre Luis de Barros Mendes (020.682.617-66); Andre Luiz Machado Salgado (037.553.927-12); André de Albuquerque Almeida (048.207.064-11); Antonio Anastacio Neto (084.189.177-09); Arnaldo Luis da Conceição Guedes Júnior (034.598.945-71); Augusto de Barros Rodrigues (057.991.617-00); Bernardo Falcometa Sewald (078.981.566-41); Bianca Libonati Galucio (517.965.202-25); Bruno de Faria Bezerra (084.525.067-16); Camilo Xavier Damasceno (075.132.654-29); Carlos Roberto Marques Junior (118.993.337-38); Carlos Rodrigo Souza Santos (775.004.743-34); Cesar Zucatti Pritsch (884.688.600-34); Daniel Cardoso Seiceira (092.341.977-20); Darlesson Alves do Carmo (314.497.458-73); Diego Barros Pereira (056.563.237-06); Diego Souza Auler (944.007.252-00); Edson de Lima Costa (796.569.273-20); Elenice Maria de Magalhães Gazolla (050.097.516-74); Emmanuel dos Santos Arapei de Macedo (005.954.647-69); Enio da Cunha Dias (052.354.147-30); Erica Maria de Souza Catapreta (097.919.527-60); Erik Tavares Aquino (034.913.274-74); Erika Cruz Vicente Rodrigues (084.835.187-83); Fabio da Rocha Pais (100.464.997-50); Felipe Elias Lobo Vieira da Silva (092.715.257-60); Fernanda de Melo Guimarães Costa (056.553.637-04); Fernando César Magalhães de Medeiros (025.160.661-98); Francisco Ademir Bruni Junior (072.073.907-18); Francisco Araujo e Silva Júnior (073.577.427-76); Frederico Fonseca de Almeida (039.866.766-78); George Domingos dos Ramos (124.131.307-56); Gerson Fernandes Araujo Júnior (097.350.237-17); Gilberto Inácio Klaumann (528.473.069-00); Guilherme Natividade Hecht (002.183.931-05); Gustavo Tullio Fernandes (275.794.708-70); Helio Jorge Louzada de Sousa (098.519.717-07); Heloisa Garcia Gazotto (221.017.028-19); Henrique Guimaraes de Azevedo (977.436.077-04)

1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250,Gustavo Cortês de Lima, OAB-DF nº. 10.969; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB-DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB-DF n.º24.882; Fernando Augusto M. Nazaré, OAB-DF nº. 11.485; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB-DF nº. 5.204; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB-RJ 141.195; Ricardo Pentead o de Freitas Borges, OAB-SP nº. 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB-SP nº. 158.313; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB-RJ nº. 121.235, Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB-RJ 117.360, Ingrid

Andrade Sarmento, OAB-RJ nº 109.690, Marta de Castro Meireles, OAB-RJ nº. 130.114, André Urym, OAB-RJ nº. 110.580, Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB-RJ nº. 121.685, Maria Cristina Boneili Wetz el, OAB-RJ no. 124.668, Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ n.º 139.758, Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ 81.078, Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ n.º 124.666 e Thiago de Oliveira, OAB/RJ nº. 122.683.

ACÓRDÃO Nº 5584/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.077/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Garcia da Silva (055.835.997-31); Alex Amaral Mendes (640.969.802-00); Alexandre Xavier de Souza (852.988.244-04); Alexandre da Silva de Santana (017.430.193-60); Alexander de Mendonca (612.537.230-87); Anderson Peixoto Medeiros (110.791.407-86); Andre Antunes Jorge (353.908.778-88); Barbara Eliza Pagliaci Ferraz do Amaral (312.160.908-40); Bruno Vieira de Novaes (087.848.517-16); Carlos Alberto dos Santos Marques (909.611.537-68); Carlos Edmilson Ezequiel Santos (440.795.242-34); Carlos Ozazio Gatti de Almeida (006.300.178-08); Cassio Oliveira Lobo (692.291.982-34); Cezar Luis Avila Coelho (432.811.500-63); Chana Cecchin (808.401.320-34); Cibele Valle Daniel (280.887.068-07); Cimi Cardoso de Melo (483.256.272-04); Claucio Nei Maraschin (444.379.600-25); Cleber Marcos Tinoco (052.254.337-58); Cleber de Castro Pinheiro (395.866.772-49); Clovis Alves de Almeida (083.275.877-90); Daniela Ludimila Santoro (220.928.698-09); Edilvan Garces Deniur (637.194.443-68); Edson Gomes de Sa (074.101.788-17); Elton Lucio de Moura Aquino (412.443.381-68); Fabiano Pereira da Silva Gomes (903.430.933-91); Felipe Pinheiro de Sousa (016.428.683-70); Felipe Rodrigues Vieira (010.198.340-99); Francisco Caxias da Silva (158.780.402-63); Frank Schafer (094.867.488-10); Frank Soares Rodrigues dos Santos (003.728.771-09); Gabriela Franco D Addio da Silva (114.590.548-06); Gelcimar de Souza Gonçalves (038.001.907-88); Gerson Silva Mendes de Brito (331.083.438-74); Heider Nunes Schindel (727.607.880-91); Helio Ribeiro Cupertino (294.656.638-24); Hermes Valerio de Lima (318.781.818-82); Higor Jose Serafim da Costa (015.872.073-38); Indara Jubin Leal (975.771.890-49); Izabel Cristina Carneiro (893.813.600-06); Janaina Ferreira (101.485.567-52); Janaina dos Santos Ferreira (329.004.128-03); Jean Carlos Tavares dos Reis (701.945.801-72); Jeison Limas (005.198.010-08); Joao Moriysson Fujishima Setubal (021.389.411-40); Joel Silva Costa (231.845.749-20); Jonathan William de Souza (070.484.899-60); Jorge Olvirio de Oliveira (419.292.250-91); Jorge Wagner Gomes Marinho (219.196.233-53); Julian Mateus de Souza Frohlich (008.485.580-06); Julio Cesar Goncalves Pires da Silva (113.945.087-51); Kathia Antunes Correa (002.564.561-78); Kenia de Lourdes Campos (051.458.826-88); Leonardo Mendes Silverio (951.309.183-04); Lucas de Almeida Inchoste (835.137.870-49); Luiz Felipe de Oliveira (645.813.223-91); Marcela da Hora Marcello (025.385.867-47); Marcos Antonio Bezerra da Cunha (256.747.638-52); Maria Aparecida Tavares (094.540.518-90); Marines Rosa da Silva (770.341.201-53); Oziel de Melo Vieira (005.460.550-44); Pedro Alberto Cardoso dos Santos (366.742.140-00); Rafael Aparecido Pessuti (319.159.568-62); Ralides Cristina Borgea de Souza (635.077.653-49); Renata Francisco Caldwell (095.962.957-21); Renato Teixeira Dias (076.774.548-52); Roberta Machado Santos (034.468.416-44); Roberto Heraclito Ramos Pereira Junior (936.659.895-15); Rodolfo Cesar Amaral da Silva (007.948.905-20); Rodolfo Goelzer Dal Corso (834.647.940-91); Rodrigo Henrique Soares (062.422.809-65); Rosanne de Lima Filgueira Dantas (060.621.514-07); Roseli Swartele Rodrigues Pereira (139.277.138-21); Roziane dos Santos Wollinger Leite (730.554.171-00); Sergio Roberto Gregorio Salvador (223.119.118-05); Sidney Amaral Carvalho (038.871.338-03); Suzana Maria dos Santos Carvalho Canas (057.603.414-21); Thiago Gomes da Silva (009.540.240-36); Vainer Rodrigues Barros (826.369.900-20); Valter Jose Krauze Freire (755.243.680-87); Vanessa Saori Fujimoto (287.628.028-01); Vinicius Marostica Alberto (387.041.438-33); Viviane Dias Pozzo (347.013.048-59); Wender Rubens Oliveira de Campos (040.473.676-99); Wesley Hamilton Martin (301.460.588-36); Yuri Laitharth Teixeira (018.231.600-93)

1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.080/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sara de Sousa Barros (676.792.003-78)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.087/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thales Pereira Lacerda (038.505.931-00); Thales Vamberg Silva de Oliveira (081.521.244-51); Thales da Silva Fernandes (139.766.237-92); Thalles Alfradique Freitas (133.617.627-07); Tharcio Cordeiro Melo de Araujo (091.945.224-80); Thiago Amaral da Silva (024.961.630-02); Thiago Araujo Teixeira (050.771.793-79); Thiago Bittencourt de Oliveira (135.382.657-04); Thiago Cabral de Souza (141.863.327-54); Thiago Elias Rosa da Silva (126.248.077-99); Thiago Faria Rodrigues (146.889.277-03); Thiago Felix da Motta e Silva (104.000.927-19); Thiago Ferreira Carvalho (128.294.467-39); Thiago Ferreira Rio (130.477.927-04); Thiago José da Silva (134.525.877-11); Thiago Lannes da Silva (134.381.947-40); Thiago Leiros Galdino (134.859.247-84); Thiago Mendonça de Souza Moura (140.707.217-03); Thiago Pinheiro de Souza (146.421.497-24); Thiago Ribeiro Chagas (131.008.147-62); Thiago Rocha dos Santos (125.600.667-00); Thiago Salles Ramos (053.331.893-90); Thiago Vicente da Silva (143.572.017-21); Thiago da Rocha Tavares (068.955.994-10); Thiago de Freitas Marques (122.960.357-36); Thiago de Paula Moraes (143.754.767-29); Thiago de Souza Andrade (147.638.087-29); Thiago dos Santos Montijo (139.299.717-80); Thomás Menezes Rainha (141.665.727-41); Tiago Amorim de Carvalho (145.655.827-75); Tiago Cardoso de Araujo (137.992.147-39); Tiago Henrique Nunes de Souza (134.265.967-84); Tiago Machado da Silveira (140.821.037-16); Tiago Santos Silva de Almeida (116.422.107-81); Tiago Sendão de Mello (111.935.567-24); Tiago de Goes Lopes (130.883.347-43); Túlio Fabrício Cavalcanti (096.135.614-63); Túlio Josué Pinheiro dos Santos (087.411.274-55); Ubiratan Menezes da Silva (149.535.817-84); Uilli Erison de Jesus Sodré (055.331.305-35); Ulisses Faria de Souza (145.483.857-46); Ulysses de Freitas Lopes (029.994.570-73); Valbi da Silva Nascimento (059.353.557-01); Valmir Maximiano Martins (121.479.117-47); Vanderson Soares da Silva (120.175.327-97); Vanderson da Silva Gomes (092.001.684-77); Vanderson dos Santos Imperiano (091.727.234-08); Vândir Afonso Maia de Oliveira (091.873.664-10); Victor Braga de Souza (139.115.537-81); Victor Danton Relva Nunes (129.594.437-56); Victor Furtado Moura (145.645.867-18); Victor Galhano Velloso Guimarães (058.770.357-11); Victor Henrique Guerra Andrade (126.571.117-85); Victor Hugo Freire dos Santos (079.667.484-13); Victor Hugo Modesto de Araujo (130.011.907-10); Victor Hugo Saucedo Machado (025.116.101-32); Victor Lopes Costa (125.026.167-86); Victor Nerby Nascimento de Sousa Campos (139.855.887-75); Victor Nunes da Silva (151.499.917-08); Victor Ribeiro de Oliveira (128.459.837-35); Victor Silva Damazio (151.831.747-25); Victor da Costa Galeano (151.025.037-90); Victor dos Santos Silva (140.318.737-19); Vinicius Alvarenga Pereira (121.266.707-75); Vinicius Cipriano Couto Pereira (139.624.927-39); Vinicius Coutinho dos Reis (136.231.587-71); Vinicius Motta Pereira (145.008.487-70); Vinicius Pinheiro Barbosa (145.548.667-18); Vinicius Ribeiro de Andrade Silva (044.773.531-46); Vinicius Vieira dos Santos (139.552.677-09); Vinicius de Assis Viegas (130.762.907-54); Vinicius do Nascimento Freitas (039.944.725-39); Vinicius dos Santos Vianna (128.254.777-10); Vinicius Nunes de Almeida (134.796.077-56); Vinicius Araujo Vieira Manoel (134.080.197-38); Vinicius Gonçalves de Moura (029.480.801-93); Vitor Belarmino Ferreira dos Santos (372.259.408-13); Vitor Cremonini Pereira (136.670.807-51); Vitor Lourenço da Silva (101.462.904-70); Vitor Santos de Souza (136.697.587-12); Wagner Barroso da Silva (138.944.867-32); Wagner Ferreira da Silva Costa (078.552.184-40); Wagner Gomes de Souza (116.766.757-36); Wagner Henrique Maria Sá (131.072.947-64); Wagner Rodrigues Lemes (143.182.127-69); Wallace Cabral da Silva (139.982.687-58); Wallace Quelvin dos Reis Oliveira (135.185.467-40); Wallace Soares Pereira Demaria (140.195.107-41); Wallace Tavares dos Santos (140.251.787-45); Wallace Willian da Silva Gomes (104.332.277-96); Wallacy Lima Furtado (141.108.317-25); Walmir Raimundo Ribeiro Junior (149.639.957-94); Wanderlain Patrick Matias Alves da Silva (127.522.287-08); Wanderson Duarte da Silva (086.518.594-81); Wanderson Jônatas Lopes Ferreira (134.322.867-08); Wanderson Santos da Silva (145.671.857-65); Washington da Silva Charbel (131.919.977-17); Wedson Messias dos Santos (074.199.244-22); Welisson Ribeiro Borges (146.992.287-80); Wellice Pereira Santos (103.952.527-09)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.151/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Henrique Ferraz de Queiroz (049.736.244-97); Abilio de Assis (018.305.027-43); Abimael Gomes Pereira (276.871.804-10); Adailton Jose Pinto Junior (299.312.108-18); Adalberto Teodoro de Oliveira (074.581.236-80); Adalto Lima Correia (018.982.295-38); Adelaide Costa de Melo (090.396.144-07); Adelaide Pereira (284.330.378-89); Adelino Jose dos Reis Dias (004.247.767-07); Adelmio Araujo Ribeiro (808.819.987-53); Adelmio Costa Chaves Filho (281.758.438-45); Ademilde Lourenco da Silva (212.332.846-49); Ademir Almeida de Andrade (021.164.097-21); Adilson Antonio Ferreira (645.202.776-04); Adilson Igor Bill (033.782.799-07); Adilson Pereira Paes (313.116.361-53); Admilson Cassimiro Esteves Santos (824.602.215-68); Adriana Cristina de Carvalho Martins (019.663.337-06); Adriane Cristina Maciel Baggio (934.590.091-87); Adriano Bittencourt da Silva (086.488.966-65); Adriano Damasceno do Nascimento (901.724.182-91); Adriano Esperidião Isaac (893.232.976-15); Adriano Furani do Nascimento (120.290.137-90); Adriano Guerra (702.224.870-20); Adriano de Amorim Alves (944.062.435-34); Adrieli Barcelos Lima (120.320.677-14); Afonso Ventorini (094.702.217-10); Agmildo Carlos Chiapetta Junior (045.607.676-02); Agnaldo Magnum de Souza Silva (062.590.944-50); Ailton Gonçalves da Costa Junior (013.211.905-65); Ailton de Lannes Gitahy Junior (042.751.907-18); Aisamaque de Lima e Silva (026.066.293-37); Alan Albano Vilas Boas Souza (045.443.055-86); Alan Edson da Silva (028.829.633-86); Alan Kardec Tavares Dalcol (096.178.037-12); Alan Teixeira de Figueiredo (070.444.877-77); Alan Virgilio Mota Peixoto (794.215.475-00); Alan dos Anjos Ramos (026.837.165-24); Alaor Barroso de Carvalho Neto (057.922.147-43); Alberico da Cunha Pereira Sobrinho (815.805.175-87); Alberto Cesar Mendes Gonçalves (030.494.984-12); Alberto Tenorio de Moura Filho (042.852.535-00); Alcebiades de Calazans Barbosa (994.317.857-49); Alcides da Costa Lino Neto (000.416.053-30); Alcimara Souza de Menezes Carvalho (681.949.605-25); Alcione Sebastiao Pereira (789.956.559-68); Al dinei Joao Cardoso (250.067.558-06); Alecon Fernandes Pinheiro (088.443.607-13); Alencar Jose Bernardino (116.538.877-45); Alessandra Lima de Paula (000.975.152-13); Alessandra Paula Souza dos Santos (078.404.637-97); Alessandro Soares Machado (017.631.397-43); Alessandro da Silva Guimaraes (263.692.458-28); Alex Antonio da Silva Alves (013.757.874-11); Alex Assis Loureiro (346.596.088-24); Alex Matheus Ferreira de Macedo (014.216.044-00); Alex Ramos da Penha (928.125.112-49); Alex Sandro Rodrigues (155.144.248-55); Alex Silva Cruz (532.228.735-34); Alex dos Passos dos Santos (111.521.237-00); Alexander Ramos Freire (020.761.057-60); Alexander Rocha Gonçalves (092.026.467-08); Alexander da Mata Correa (116.518.027-85); Alexandre Barcellos Britto (011.993.367-50); Alexandre Carvalho Wendhausen Magalhães (104.224.427-80); Alexandre Coimbra de Oliveira (108.150.947-36); Alexandre Costa Santos de Araujo (052.732.997-56); Alexandre Eliahou Andrade Dancour (053.992.817-83); Alexandre Ferreira Marante Pego (018.310.187-13); Alexandre Ferreira Monteiro (057.865.557-80); Alexandre Ferreira Sardinha de Mattos (113.908.567-04); Alexandre Fettermann Coutinho (013.779.317-06); Alexandre Leandro Del Puppo (099.299.157-96); Alexandre Melo Feitosa (018.047.765-05); Alexandre Mendonça de Barros (601.525.677-04); Alexandre Petrone da Costa (070.902.317-04); Alexandre Pinheiro Almeida (613.317.753-53); Alexandre Roberto Pereira de Souza (832.228.554-04); Alexandre Robinson Bosque dos Santos (802.040.405-82); Alexandre Santana Osorio (000.813.185-61); Alexandre Santos Micelli (042.823.337-66); Alexandre Silva Rodrigues (081.438.687-37); Alexandre de Franca Cordeiro (055.212.777-90); Alexandre dos Santos (073.203.937-19); Alexsandro Pereira da Silva (033.158.225-22); Alice Wagner Sternberg (015.301.420-24); Aliel Faria Riente (122.403.847-94); Aline Christianne Brasil Caires (073.436.546-24); Aline Ferreira Leite Teixeira (056.248.147-80); Aline Guimaraes Nunes (098.197.827-40); Aline Maria Duarte Almeida de Sousa (277.872.728-05); Aline Moreira dos Santos (736.500.137-20); Aline Nascimento Tamiozo (055.578.167-47); Aline Pacheco Kevitz (340.528.078-80); Aline Ramos Alves Bueno (331.932.638-42); Aline Souza do Vale Lessa Ribeiro (116.952.197-59); Aline Telma Benatto (047.368.079-38); Alisson Andrade Alves da Silva (108.218.607-47); Alisson Chelski (009.676.139-30); Alisson Silva Dias (205.367.818-69)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.155/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cecília de Almeida Fonseca Aiube (005.763.071-22); Celine Gomes da Silva Blotta (099.037.577-35); Celio Alves de Franca (113.032.458-33); Celio Junior Padilha Bezerra (031.118.007-84); Celso Carlos da Hora (830.587.107-04); Celso Eduardo Benfatti Martinez (326.434.738-50); Celso Hideki Higashie (096.868.838-19); Celso Lopes Lacerda Junior (054.286.847-47); Celso Pereira da Silva Junior (832.487.225-68); Celso Petri Junior (192.751.168-22); Ceres Ribeiro Vaz (054.575.046-62); Cesar Augusto Sodre da Silva (049.804.776-82); Cesar Roberto Rodrigues de Lima (261.534.788-83); Cesar de Arruda Falcao (010.214.964-05); Cezar Augusto Santos da Silva (024.574.345-64); Charles Gonçalves (076.395.237-02); Charles Inacio Barbosa (024.135.197-93); Charles Ribeiro Siqueira (081.338.287-40); Charles Samuel Candido Rodrigues (010.152.729-24); Charles Volney Mansur da Silva (015.136.747-73); Charlysson Xavier Gois Dantas (068.502.084-38); Christian Correa Born (009.090.260-25); Christian Mary Rocha (071.933.227-37); Christian Strottmann Kern (315.673.788-70); Christiano Alves da Silva (352.010.798-81); Christiano Rollemberg Amorim Ramos (018.994.665-25); Chyrille Azeredo Gregorio (030.830.007-66); Cido Hernani Perisse Ribeiro (014.849.267-21); Cinthian Marcelly Cruz Pereira (385.974.378-39); Cintia Negrini Costa (092.171.837-33); Ciro dos Santos Rocha (056.770.356-88); Clarine Fogaca de Lima (117.226.377-90); Clarissa Santos Ferreira (078.299.397-48); Clarisse Lacerda Gomes Kaufmann (052.921.597-78); Claudia Maria de Castro Lourenco (056.798.227-09); Claudiana Souza de Siqueira Melo (303.053.298-47); Claudinei Barbosa Araujo (794.257.716-34); Claudinei Margarida de Moraes (003.964.146-56); Claudio Albergaria Martins (016.870.155-38); Claudio Antonio de Carvalho da Silva (112.386.577-96); Claudio Cezar Kamada Schwendler (347.990.618-44); Claudio Emanuel Castro dos Anjos (035.736.395-77); Claudio Luis Neves Dia (271.658.038-31); Claudio Marcelo Moraes (002.400.616-59); Claudio Ribeiro Braga (114.533.317-60); Claudio Takeshi Sigaki (078.050.038-58); Claudio de Sousa Silva (725.042.933-72); Clayton Harley de Andrade (070.701.687-80); Clayton da Silva (301.916.088-07); Cleiton Moraes Sotero dos Santos (013.662.555-00); Clemente Ferreira Dias (572.407.016-20); Cleomar de Jesus Costa (035.345.187-80); Cleiston Deivid Rabelo (073.078.766-47); Cleriston Ferreira Silva (808.903.005-00); Clessimarque Espaviev (113.992.127-45); Clever Gama Alves (677.183.705-00); Cleverton Lima Resende (008.491.915-99); Conrado Vieira Pessanha Gaia (124.698.097-54); Corinto Antonio da Cunha Neto (008.678.676-80); Cristian Souza Costa (035.616.566-33); Cristiana Soares Ribeiro Dias (087.515.387-92); Cristiane Kucek (023.190.699-41); Cristiane Pontil Scala (144.661.888-90); Cristiano Augusto Andrade Penna (089.384.716-08); Cristiano Freitas de Souza (641.101.682-87); Cristiano Heinen Goes (023.601.697-00); Cristiano Machado Silveira (737.062.720-91); Cristiano Roberto Azevedo (098.473.987-47); Cristina Barragat Torres Barbosa (006.054.327-24); Cristina Maria Teixeira Carvalho (866.327.015-15); Cristina Pierini (927.159.310-34); Cristophe de Melo Silva (058.927.647-61); Cyro Roberto Magliano Ribeiro Junior (025.844.397-94); Dale Arden Silva Martins de Oliveira (056.760.807-79); Dalmo Ferreira de Almeida Boson (054.730.834-55); Dalton de Sousa Ximenes (125.406.967-40); Damiana Viana de Oliveira Guimaraes (098.614.037-60); Daniel Aguiar (052.836.387-58); Daniel Almeida Leitao (040.002.244-33); Daniel Augusto Batello (356.584.138-33); Daniel Belo da Silva (051.999.704-29); Daniel Borges Furtado (104.826.297-97); Daniel Borges Ribeiro (073.750.636-99); Daniel Cavalcanti de Souza (044.636.514-92); Daniel Cesar Bosco de Miranda (055.373.484-97); Daniel Correia Freire Ferreira (114.131.067-81); Daniel Faria Almada (095.032.576-70); Daniel Fernandes Ribeiro (120.746.017-60); Daniel Fidelis Marques (043.043.536-32); Daniel Freitas de La Pena (106.600.687-37); Daniel Furieri da Silveira (136.510.237-88); Daniel Galvao Carnier Fragozo (076.001.216-46); Daniel Isaac Ferreira Lima (088.016.176-07); Daniel Ludolf Teixeira (114.107.307-27); Daniel Magalhães Moura Neto (104.666.237-63); Daniel Milan Candido (056.656.877-23); Daniel da Costa Morcerf (062.428.326-74); Daniel de Jesus Silva (781.451.125-91); Daniel de Souza Kamiya (892.450.831-87); Daniel do Amaral Camargo Cerdeira (059.226.149-24)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.161/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Nogueira Goulart de Andrade (079.746.747-50); Gustavo Pereira Nunes de Andrade (018.613.837-70); Gustavo Resende Rodrigues Sobreira (089.679.766-07); Gustavo Rodrigo de Santana (041.417.434-88); Gustavo Sousa (084.673.257-20); Gustavo Spohr Plentz (570.839.320-34); Gustavo Tadeu Pereira de Lima (013.495.516-19); Gustavo Teixeira da Silva (134.414.837-90); Gustavo Viana Moreira (055.199.257-39); Gustavo Gonçalves Farves (098.846.667-84); Halyne Angelica Madazio (306.951.818-40); Hamerson dos Santos Nins (118.737.867-43); Handerson Daniel Germano de Souza Gondim (073.961.904-79); Haroldo de Souza Herszkowicz Junior (014.311.746-70); Hebert Jose Rodrigues Santana (033.365.965-13); Hederson Render de Oliveira (317.514.228-10);

Hedigle Santos de Almeida (047.269.174-04); Helder Oliveira Castro (345.009.348-71); Helena Medeiros Martins Santos (096.408.317-51); Helio Barroso de Souza Filho (381.524.793-49); Helio Batista de Araujo Junior (072.110.444-46); Helio Fontes D Almeida (059.253.527-42); Helio Helin Tiago Fernandes de Oliveira (083.246.164-46); Helio Jorge Louzada de Sousa (098.519.717-07); Heloisa Guimaraes Alves Lopes (082.034.776-07); Heloisa Maria Guimaraes Jaeger (329.435.550-53); Helton Silva de Oliveira (294.049.278-64); Helton Siqueira Maciel (073.762.344-62); Helvecio Gonçalves Costa (005.257.457-18); Helvia Hortencia Barcelos Carvalho (058.544.626-13); Helvio Luis Pedrosa (875.622.006-53); Henrique Allan Schilink Costa (287.026.858-09); Henrique Detoni de Abreu (099.869.157-75); Henrique Farah Muniz Lucena (114.395.867-56); Henrique Justy de Freitas Neto (641.771.653-87); Henrique Lima Torres (064.659.636-55); Henrique Lopes dos Santos (063.574.916-59); Henrique Onofri Cassola (364.262.358-14); Henrique Peres Moro (099.310.577-77); Henrique Ribeiro Castro (095.164.757-10); Henrique Rodrigues Nolasco (102.415.627-32); Henrique Sttefano Senico Carvalho (353.152.858-04); Henrique Ximenes Carrano Fernandes (104.752.217-96); Henrique de Oliveira Moreira (057.627.867-06); Hernan Julho Munoz (013.875.445-43); Heverton Costa dos Santos (911.400.482-87); Hoffmann Rodrigo de Souza Rodrigues Alves (078.532.714-25); Homero Lopes Veloso do Nascimento (109.791.627-85); Hudson Passos (110.758.327-64); Hugo Braga de Santana (010.032.454-12); Hugo Cezar Vieira Galvao (021.247.085-03); Hugo Fernandes Felix (094.942.237-13); Hugo Hideaki Okuno (041.075.669-51); Hugo Leonardo Domingues Branco (261.711.758-89); Hugo Marx Gonzaga (061.779.736-63); Hugo Novaes Rousseau (073.064.726-90); Hugo Roberto Silva de Queiroz (334.084.628-60); Hugo Sant Ana Alves (109.975.817-35); Hugo Souza Cantinho Freire (049.597.484-60); Hugo Tavares Vieira Gouveia (043.056.104-00); Hugo Vitor Pinheiro Moreira (092.179.727-38); Humberto Luis Perrone Barbosa (857.844.009-91); Humberto de Alencar Belem Tavares Araujo (055.147.324-01); Humberto e Silva Ribeiro de Lima (028.921.194-80); Hyalla Queiroz Valente da Silva (009.554.701-02); Hygor Augusto Lorencini (122.368.247-18); Iago Emanuel Barbosa da Costa Veiga (109.585.957-98); Icaro Alves de Souza (316.365.078-32); Icaro Cerqueira Rego Santos (026.248.015-88); Icaro Oliveira Marques (671.963.063-68); Idernilson Soares Fontes (915.806.844-91); Igo Luiz Martins Duarte (854.933.172-49); Igor Brandao Mota (090.954.127-25); Igor Casaroti Silva (053.422.437-77); Igor Colares da Silveira (027.403.835-84); Igor Couto dos Santos (109.359.947-26); Igor Diogenes do Rego (072.486.304-46); Igor Nascentes dos Santos Correa (124.537.947-01); Igor Othon de Lima Pereira (027.270.273-03); Igor Paes Urupukina (091.932.537-88); Igor Telles Segura (125.740.197-17); Igor Thadeu da Silva Lima (921.336.305-20); Igor Vinicius de Araujo Bezerra (066.639.924-73); Ilana Azevedo Muller (111.421.657-79); Ilmara Caroline Ferreira Santos (085.636.356-11); Inonax Guedes dos Santos Junior (031.566.034-14); Ireno Marino de Oliveira Moreira Brito (939.461.802-30); Isaac Moreira e Silva (059.808.936-52); Isabel de Souza Gomes (938.467.467-20); Isabela Cordeiro Firmiro (043.090.744-30); Isabela de Almeida Soares (315.310.528-60); Isabele Moura Correia Armada (103.741.577-90); Isabella Fontes Morolli (025.995.747-06); Isabelle Baumgarten Bomfim Pires (011.066.447-78); Isabelle Ladislau Lucas da Silva (099.755.237-90); Isac Cavalcante e Silva (042.584.404-85); Isaque Gonçalves de Melo (049.019.974-75); Itaiua Lukasewicz Rago (012.185.040-48); Italo Gomes de Barros (059.703.274-25); Italo Jose de Sousa Menezes (061.293.254-01)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.165/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lorena Moraes Pereira (118.419.647-86); Lorena Ribeiro Machado (014.329.125-42); Lorene de Lima Batan (305.532.448-09); Lorrann Moraes Sarmiento (129.829.107-05); Louise Borges Kling Leal de Oliveira (113.469.617-51); Louise de Souza Charbel (112.162.037-09); Luana Farias Oliveira (813.182.605-82); Luana Henriques de Oliveira (114.636.847-03); Luanna Marques Fernandes da Silva (890.115.542-72); Lucas Alves Melo (039.657.025-99); Lucas Barros Rocha (990.632.803-78); Lucas Cardoso Laurindo (065.755.166-02); Lucas Carvalho da Silva (045.071.025-45); Lucas Costa D Eca (841.313.145-68); Lucas Costa Moreira (018.791.685-37); Lucas Felício Argente (041.108.799-14); Lucas Gabriel Ferreira Lucas (835.073.700-00); Lucas Goes Batista (830.132.965-34); Lucas Magalhães Laurindo (372.913.618-69); Lucas Maia Attanasio Voss Pontes (000.517.793-66); Lucas Massarioli Artem (057.020.567-01); Lucas Nicolli Regiani (137.576.687-23); Lucas Novais Pinheiro (033.212.555-61); Lucas Pavan Barros (121.390.037-99); Lucas Zambon Adami (111.311.667-60); Lucas dos Reis Pandolfi (119.059.737-30); Lucas Luzzanniqui Pereira (029.178.333-35); Lucia de Fatima Felix de Araujo (009.082.704-02); Luciana Dias Santos (103.302.007-98); Luciana Moreira Barbosa (271.209.178-70); Luciana Papaphillipakis (333.355.128-47); Luciana Pereira Rosas (086.718.537-64); Luciana de Barros Murta da Mata (030.255.326-61); Luciano Eduardo Hoffmann (090.479.167-00); Luciano Ferreira dos Santos (027.410.366-40); Luciano Gilberto Saldanha (042.231.759-47); Lu-



ciano Goncalves Rosas (155.403.298-99); Luciano Joao da Costa (924.204.789-91); Luciano Jose do Nascimento Taliatti (034.427.866-22); Luciano Kazuo Tamehiro (230.434.268-00); Luciano Macedo de Oliveira (012.303.907-07); Luciano Marandola dos Santos (116.296.997-05); Luciano da Conceicao Reis (797.620.855-15); Luciano de Almeida Santos (453.976.515-91); Luciene Medeiros Hungaro (036.366.496-39); Lucyano Zerbone de Souza (081.803.357-63); Ludian Anacleto Ferraz (076.747.746-43); Ludmila Meneses Simas de Souza (108.350.867-98); Ludmila de Lima Barroso (806.124.075-00); Ludmilla Goncalves Razoni (049.654.889-11); Luely de Souza Linhares (058.334.839-48); Luidy Freitas de Rosso (004.425.470-99); Luis Alfredo Aragao da Silva (057.514.757-12); Luis Antonio Muinhos Freitas (506.342.755-34); Luis Eduardo dos Santos Boquimpani (354.861.848-08); Luis Fernando Moraes de O Pozzatti (057.679.347-70); Luis Fernando da Silva Pairet (826.625.090-15); Luis Fernando de Souza Batista (017.411.377-30); Luis Francisco Bianchessi (386.464.448-08); Luis Gustavo Cardoso Lima (788.651.235-91); Luis Gustavo Ferrao (080.851.937-95); Luis Gustavo Spinelli Martins Soares (257.049.028-80); Luis Gustavo Vincenzi Silveira (220.820.808-03); Luis Gustavo Viola Goncalves (084.363.577-01); Luis Gustavo de Novaes Ribeiro (091.650.327-56); Luis Manoel Borges do Vale (018.169.663-04); Luis Martinez Buendia (268.151.528-98); Luis Ricardo Lopes (007.281.829-80); Luis Vitor Guarconi Dutra (088.682.657-88); Luisa da Cunha Ribeiro (122.437.217-40); Luise Guedes da Silva Costa (092.471.677-01); Luise Rios de Oliveira Miranda (113.879.467-81); Luiz Adriano Augusto (259.188.968-64); Luiz Alberto Freire Wolmer Filho (051.603.114-75); Luiz Alberto Neves (074.598.007-40); Luiz Alex Carvalho de Queiroz (001.500.625-59); Luiz Antonio Castro Mesquita (093.994.557-69); Luiz Arthur Cavalcanti Pereira (899.173.244-53); Luiz Carlos Simoes Piedade (974.525.805-91); Luiz Celso Rodrigues Madureira (219.683.998-10); Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (070.975.077-30); Luiz Daniel Montenegro Lana (106.270.827-00); Luiz Eduardo Rocha Souza (357.720.183-53); Luiz Eduardo Silva Pires do O (013.463.884-07); Luiz Eduardo Silva de Araujo (122.529.347-27); Luiz Felipe Greenhalgh Sena Maia (098.709.327-46); Luiz Felipe Marini Silva (109.181.957-21); Luiz Felipe Vasconcelos de Faria (104.003.957-03); Luiz Felipe de Area Leao Marques (085.887.457-12); Luiz Felipe de Azevedo Farias (118.804.597-01); Luiz Felipe de Paula Carvalho (101.973.997-54); Luiz Felipe de Souza dos Santos (124.382.567-70); Luiz Fernando Dias Filho (008.797.784-23); Luiz Fernando Rocha de Faria (053.692.426-07); Luiz Fernando Rogerio Andrade (914.265.615-04); Luiz Filipe Kascher Xavier (013.818.426-74); Luiz Giovano Soares Veras (881.102.902-30); Luiz Gustavo de Lima Periotto (812.710.341-15); Luiz Henrique Barbosa Rocha (102.110.537-67); Luiz Kleber Custodio Chapinel (125.277.497-47)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.169/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paola Enham Dias (008.901.297-62); Paolo Silva Goncalves (053.893.007-18); Patricia Aline Costa Silva (124.173.667-70); Patricia Braga Gusmao de Azevedo (093.916.377-28); Patricia Coelho Pellon Sampaio (082.589.757-22); Patricia Costa e Silva (107.922.597-85); Patricia Esquivel Prandi (124.718.558-30); Patricia Fabiana Dantas Lessa (012.180.114-40); Patricia Feldman Soares (016.691.457-60); Patricia Franco Bonfadini (109.540.537-37); Patricia Lopes da Cunha da Silveira (049.329.224-18); Patricia Marcela Doria Santiago dos Santos (103.555.847-51); Patricia Pasqual (000.071.117-97); Patricia Rodrigues de Jesus (782.062.785-91); Patricia Santos Macedo (144.876.857-88); Patricia Silveira Barrozo Netto (110.550.257-07); Patricia de Barros Rosa (699.373.381-15); Patrick Moreira Cordeiro (110.092.867-73); Paula Dayane Teixeira Goncalves (088.948.537-21); Paula Gomes Bordeira (101.226.607-90); Paula Porto Pinto Barreto (094.067.497-18); Paulo Andre Pimentel Araujo (009.803.284-46); Paulo Augusto Florentino da Silva (625.257.783-91); Paulo Celio Carvalho Pagotto (294.525.268-66); Paulo Celso Eiras dos Santos (546.308.274-04); Paulo Charden Azevedo de Souza (118.903.187-60); Paulo Eduardo Bezerra de Souza Praciano (016.260.423-81); Paulo Henrique Rosa Mario (122.170.597-00); Paulo Henrique Tavares Cesar (121.362.458-48); Paulo Lee Kung Caetano Chang (337.504.968-46); Paulo Ricardo Meirelles de Freitas (914.162.727-04); Paulo Roberto de Melo Barros Junior (039.657.275-83); Paulo Rogerio Santos Guimaraes (106.673.758-48); Paulo Vinicius Soares Ramalho Domingos (065.385.814-04); Paulo de Lima (222.079.478-40); Paulo de Oliveira Maciel Junior (096.487.037-10); Paulo de Souza (090.613.137-59); Pedro Augusto Pereira (355.768.888-71); Pedro Barrionuevo Roese (000.837.490-20); Pedro Barros Cotta Pesce (087.256.216-61); Pedro Bevilacqua da M P de Vasconcellos (112.223.037-01); Pedro Blanes Dany (315.201.598-46); Pedro Carlos (092.282.988-80); Pedro Damasceno Junqueira (116.820.067-94); Pedro Elias de Carvalho Alves (066.354.836-59); Pedro Ernesto Biagi Coser (354.686.038-10); Pedro Ernesto Bicalho Nascimento (127.223.817-29); Pedro Henrique Moura da Silva (066.067.894-27); Pedro Henrique Pagung de Souza (105.692.657-03); Pedro Henrique Papa Ribeiro (120.108.897-62); Pedro Henrique de Jesus Santos (033.910.415-52); Pedro Higino Mo-

ra (620.441.929-34); Pedro Jaqueson Cruz Moreira (018.689.475-99); Pedro Luis de Lara (054.009.259-28); Pedro Marques de Oliveira Vieira (019.998.275-97); Pedro Martins Russo (092.524.977-73); Pedro Mello Paiva (101.247.357-03); Pedro Menezes Santana (017.421.761-78); Pedro Olimpio Maciel de Azeredo (115.134.867-80); Pedro Paulo Pires de Deus Rocha (014.564.291-75); Pedro Pereira Nunes (099.354.967-59); Pericles Nunes da Silva (054.689.129-29); Peron Cabral Ferreira (246.799.298-55); Peterson Innocente (120.127.957-73); Petra Vitoria Aragao de Melo (060.521.254-62); Phablo Nheru Barros Carneiro (072.818.826-02); Philippe de Oliveira Nader (099.042.937-75); Pierre Andre dos Santos (345.637.308-23); Pietro Casaut Ferrazzo (251.186.918-77); Polianna do Nascimento Costa (979.803.661-15); Prícila Martins de Souza (033.692.747-95); Priscila Aguiar Bezerra (087.682.647-80); Priscila Alexandre de Souza (130.840.607-03); Priscila Almeida de Magalhaes (076.093.506-80); Priscila Chami Figueira (111.328.807-85); Priscila Guerra Gunzburger (104.396.207-75); Priscilla Anne Rebelo Vianna (101.650.357-14); Priscilla da Silva Doria (788.954.055-87); Querino Felipe da Silva Neto (987.903.155-53); Rafael Aguiar Tavoraro Ribeiro (335.266.258-40); Rafael Alison de Souza Holanda (072.146.664-80); Rafael Alves Capucho (313.561.958-30); Rafael Areal Portella (021.117.411-40); Rafael Augusto Reginato (318.888.438-96); Rafael Barbosa Viana (090.394.457-02); Rafael Bastião da Silva (076.518.796-51); Rafael Bernardo Zin Vogel (008.280.000-69); Rafael Borges de Abreu (110.686.967-29); Rafael Brito de Carvalho (110.186.517-21); Rafael Cabral de Moura (048.577.324-40); Rafael Carlo Indio e Bartiottto (074.312.477-45); Rafael Carvalho Batista (282.293.228-05); Rafael Cavalcante de Pava (117.296.637-02); Rafael Chaves da Cunha Vieira (634.938.453-91); Rafael Chiaradia Almeida (052.816.996-36); Rafael Coelho Pedreira do Coutto Ferraz (057.455.717-21); Rafael Coutinho Araujo (015.528.145-30); Rafael Danuzio Moura de Andrade (067.762.814-59); Rafael da Motta Rebello (102.629.187-90); Rafael da Silva Viterbo de Cepeda (099.336.997-92)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.173/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suelen Reginato da Vitoria (111.791.687-12); Susan de Pinho Goncalves Nascimento (057.027.747-79); Susana Menendes da Silva Santos (117.920.617-73); Susana Tavares de Sa Viana (078.709.467-61); Suzana Maria Leal de Jesus (015.540.635-31); Suzana Vieira Paixao (116.414.087-66); Suzane de Souza Lovatti (115.230.737-13); Sylvio Derneval de Souza (321.407.428-85); Tacianna Ribeiro Souto (044.301.024-22); Tadeu Geraldo Abi Harb (039.170.547-44); Tadeu Paixao dos Santos (021.672.345-03); Tadeu de Brito Oliveira Porto (083.205.106-35); Talles Atila Messias Raposo (046.188.084-97); Talles Faria de Paula (094.324.066-28); Tamara Martins Carvalho (128.766.457-18); Tami Ramos Kawaka (010.486.125-89); Tarcisio Althoff (058.896.369-01); Tarcisio Colares Nogueira Junior (926.688.283-68); Tarcisio Kiefer Campos (142.274.727-17); Tarcisio Vogel Paulus (047.055.859-84); Tassio Nascimento Leao (059.285.427-20); Tatiana Caribe de Oliveira (779.670.115-20); Tatiana Fonseca Fensterseifer (075.947.017-04); Tatiana Theophilo Silvany (758.991.595-53); Tatiana dos Santos K Oliveira Franca (098.624.017-61); Tatiane da Silva Campos (053.818.707-79); Tayanne Coutinho Pereira (106.615.797-94); Taylana Medeiros da Cunha (110.815.987-78); Teo Vitor Nogueira Melo (050.830.054-17); Thais Emery Santana (083.606.537-98); Thais Francine Graef (006.659.170-82); Thais Helena Macedo de Lemos Oliveira (051.120.674-70); Thais Matos de Sena (073.821.844-80); Thaisa Marques Benica (081.349.936-48); Thales Camboim Cavalcante do Carmo (025.793.704-80); Thales Thiago Chagas Santos Azevedo (119.505.167-09); Thayse Cristina Trajano da Silva (056.383.687-36); Thelma Cardozo (309.141.668-24); Therence Ulices Medeiros de Oliveira (052.265.454-10); Thiago Alduini Mizuno (340.493.948-47); Thiago Amaro Mota (006.201.623-76); Thiago Ardiffon Lovatte (102.671.937-26); Thiago Barreiro Nunes Lemos (048.634.424-08); Thiago Bento Ribeiro de Souza (117.015.037-35); Thiago Bruno de Matos (064.339.399-45); Thiago Camanho da Costa (116.794.347-30); Thiago Canavarro Abdalla (052.891.197-01); Thiago Carminatti Cenuqui (092.149.147-61); Thiago Carneiro de Santana (333.229.748-12); Thiago Caruso Carvalho (111.763.987-84); Thiago Castilho Moreira Silva (116.348.347-80); Thiago Dambrosio Ferreira (216.394.408-52); Thiago Duarte Fonseca dos Santos (128.600.877-88); Thiago Fernandes de Lucas (107.118.597-79); Thiago Fernando Marinho (083.282.296-50); Thiago Frassi de Almeida (112.010.247-22); Thiago Gabriel dos Santos (799.649.585-87); Thiago Italo Cardoso Moreira (046.200.135-01); Thiago Jose Monezi (353.795.428-08); Thiago Liger da Silva (832.790.915-00); Thiago Maciel dos Santos (108.399.047-03); Thiago Malamace de Azevedo Pinheiro (101.988.377-47); Thiago Pereira de Lima (056.561.936-59); Thiago Pina Pinto (131.806.037-04); Thiago Pralon Nascimento (058.679.477-85); Thiago Raia de Castro (334.352.648-70); Thiago Rodrigues Adriano (032.998.663-54); Thiago Rodrigues de Alcantara (026.899.154-56); Thiago Romcy Accioly Nogueira (996.653.953-00); Thiago Sa Costa (369.710.748-82); Thiago Sofia Cunha

(999.995.870-20); Thiago Souza Cruz Amaral (080.428.946-86); Thiago Suanno Negrini (109.760.557-40); Thiago Thaylor da Silva Freitas (029.232.685-80); Thiago Winter Macinelli (997.076.161-72); Thiago de Luna Cury (333.256.218-56); Thiago do Nascimento Simiao (115.215.587-36); Thiago dos Santos Silva (002.608.903-32); Thieres Rodrigues dos Santos Junior (116.597.047-31); Tiago Alexandre Colzani (010.284.189-65); Tiago Amaro Lopes (053.775.697-33); Tiago Barbosa Gomes (831.634.175-15); Tiago Carlini Junior (101.515.937-01); Tiago Dziuba (941.465.350-34); Tiago Feliciano da Silva (048.289.044-41); Tiago Gama da Silva Rodrigues (106.663.177-80); Tiago Jose Limoeiro de Oliveira (784.192.715-00); Tiago Jose Pereira Gomes (039.525.484-13); Tiago Lemos Franciscone da Rosa (019.925.495-83); Tiago Loureiro de Faria (013.079.364-74); Tiago Magalhaes Ferreira (054.971.067-14); Tiago Oliveira de Almeida (059.602.224-77); Tiago Rabello Borges da Silva (136.859.217-11); Tiago Rodrigues do Lago Moura (055.334.164-20); Tiago Santos Pereira (021.930.725-31); Tiago Souza Raupp (059.444.969-32); Tiago da Costa Pinto D Avila (083.564.447-21); Tiago da Luz Ribeiro (019.817.095-50); Tiago de Oliveira Pedrosa (067.674.876-78); Tiago do Vale Saraiva (013.371.131-58)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.179/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henrique Goncalves Martins de Sousa (057.415.547-33); Henrique Parente de Oliveira (012.152.083-83); Hildiberto de Sousa Freitas (395.576.344-72); Hudson Esteves da Silva (118.948.037-95); Hugo Leonardo Nunes dos Santos (038.065.014-24); Iaci Tucuma Castro de Martins Barros (133.198.637-03); Igor Alves de Albuquerque (038.621.964-88); Igor de Brito Guimaraes (059.226.867-55); Igor de Lima Oliveira (302.624.328-03); Ilhams Sergio Pereira de Souza (285.073.982-00); Ildio Jose Meinberg Junior (253.155.458-06); Iralide Maria e Silva Souza (174.148.493-68); Irwin Guedes Alves (086.380.417-99); Isabelle Gomes de Moraes (134.638.727-30); Ismael Cleverson da Silva Bazilio (073.176.027-10); Iurin Caetano Ramalho (058.635.457-39); Ivan Xavier de Castro Junior (336.258.118-80); Izabela de Figueiredo Muniz Fontes (012.675.607-46); Jabes Marcel Pinatto (618.117.772-87); Jackson Jeronimo (032.527.386-35); Jackson Poggian dos Santos (094.107.947-30); Jaime Evilasio Vieira Neves (330.218.137-04); Jair Nascimento Pelitero Junior (253.953.138-50); Jamison Goncalves de Araujo (894.160.744-20); Janio Donadia Dias (098.942.017-50); Januario da Costa Almeida Neto (947.892.743-49); Jaqueline Rosa Rodrigues Assis (105.068.757-41); Jaques de Souza Cunha (748.483.210-34); Jarbas Ormino Braga Contente (039.493.382-68); Jasson Macedo Conceicao (630.988.495-68); Jean Carlo Batista Porto (116.692.977-99); Jean Gabriel Passos de Araujo (116.182.007-80); Jean Paulo Guarnieri (007.347.670-64); Jeferson Pinheiro da Silva (083.748.987-39); Jefferson Santos da Mota (027.852.585-76); Joao Augusto Pacheco de Oliveira (043.024.757-57); Joao Batista de Lima Filho (034.550.574-38); Joao Bosco de Oliveira Junior (036.803.954-42); Joao Carlos Ferreira Goncalves (360.009.817-91); Joao Carlos da Silva Bach (016.273.267-82); Joao Luiz Santana de Amorim (133.977.178-09); Joao Marcelo Silva Monte (013.562.157-77); Joao Marcos Ibernomo da Silva (602.976.462-49); Joao Paulo de Oliveira Pedrosa (013.347.256-67); Joao Ricardo Ribeiro (981.716.907-34); Joao Victor Osorio de Almeida (005.440.823-70); Joao Wagner Goncalves Miguel (048.817.278-00); Joaquim Olimpio Bezerra Neto (905.022.053-34); Johnatas Faria Mathias (090.813.657-97); Joilton Pereira da Silva (552.313.227-68); Jonatas Marques Costa (071.368.744-40); Jonathan de Almeida Matos (122.707.027-60); Jordan da Silva Santana (631.051.605-15); Jorge Carlos Barra (360.008.927-72); Jorge Correia dos Santos Filho (420.774.945-49); Jorge Edison Otsuka (516.737.547-91); Jorge Mauricio Pinheiro (329.325.537-04); Jorge Rodrigo de Almeida Costa (077.051.347-64); Jose Adelson Santiago da Silva (027.362.454-74); Jose Alberto Ferreira da Costa (037.490.037-00); Jose Alberto da Silva Lima (551.678.457-34); Jose Alfredo dos Santos Junior (506.843.885-53); Jose Alisson Sousa e Silva (010.965.514-11); Jose Cleber Freitas Santos (091.069.443-53); Jose Danillo Colpo Junior (097.899.918-51); Jose Domingos Macedo (094.641.232-49); Jose Eduardo Gimenez Pereira (149.465.158-01); Jose Goncalves da Silva Filho (937.993.307-04); Jose Helder Farias Lima (922.857.083-00); Jose Henrique Ferreira Filho (955.094.533-20); Jose Luiz Gomes Terra (002.723.767-28); Jose Mario Petre (123.947.097-58); Jose Neto Saraiva Fernandes (048.444.593-68); Jose Ricardo Costa dos Santos (089.235.887-41); Jose Roberto Barros Gois (555.743.435-68); Josimar Marinho de Souza Filho (019.847.391-58); Joyce Coutinho Nobrega de Araujo (057.462.347-70); Juliana Gutierrez (276.446.808-37); Juliana da Silva Amado (014.731.527-12); Juliano de Assis Mendes (010.190.540-85); Juliano dos Santos Pinto (905.996.320-20); Julio Cesar Franklin (553.823.986-15); Julio Cezar Montebeler (043.581.437-09); Kamyli Oliveira Silva (123.077.107-79); Karine Silva Agapito (112.174.457-57); Karolinne Borges Viana (965.030.683-87); Katia Stein Possamai (007.556.039-90); Kelson Renivaldo Prestes Wanzeler (821.227.922-72); Klaus Afonso Schmitz (094.583.857-33); Kleber Lenz Dorneles (373.376.104-91); Kleiton

Alex Domicio da Silva (035.389.414-16); Kyldare Evangelista Lopes (870.300.475-91); Laudelino da Silva Paula (517.954.187-53); Laudemir Santos da Silva (896.025.015-53); Laudivan Bezerra Ugiete (650.702.914-91); Lauro Omar de Farias (974.352.449-53); Lauro Roberto de Almeida Braga (085.090.087-52); Leander Machado Esemann (298.634.418-64); Leandro Cardoso Alves (121.585.387-40); Leandro Cirilo Neves Franca (088.911.407-24)

1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.007/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Ramos Alves de Melo (922.179.584-53); Aloisio Gomes e Silva Neto (007.716.024-05); Antonio Ricardo Lopes Martins (919.129.205-06); Carlos Frederico Brandao da Fonseca (713.352.851-72); Ciro de Sousa Duarte (031.682.964-14); Daniel Andrade Cunha (296.431.394-68); Danilo Marques Chaves de Souza (039.306.134-50); Deyvison de Franca Wanderley (061.026.374-96); Filipe Teles Siqueira (075.615.504-56); Frederico Viana Amaral (006.019.355-78); Genicleide Sousa Estrela (829.733.505-49); Giorgi Carrenho (029.196.694-27); Igor Queiroz de Moraes (021.560.155-62); Ivanildo Souto da Cunha Filho (331.416.224-34); Joao Paulo Fernandes de Carvalho Freire (041.037.604-35); Jose Pascoal Costa Lima (995.104.053-53); Leandro da Costa Rodrigues (013.728.976-66); Leonardo Archanjo da Fonseca Pereira (039.320.464-20); Levi Gurgel Mota de Castro (004.338.723-30); Livio Souza de Barros (046.279.634-59); Lucas Vasconcelos de Holanda (057.350.384-27); Marcio Jose Guedes de Melo (949.164.464-53); Maria do Socorro de Medeiros Ricardo (034.283.844-07); Paula Carolina Cavalcante Silva (013.319.504-06); Priscila Rodrigues Martins (034.186.014-05); Rene Bolivar Coutinho Fonseca (029.967.634-08); Ricardo Alves Leite (034.403.044-00); Rogerio Jose Aureliano da Rocha (013.185.634-02); Sergio Gomes de Jesus (457.048.305-44); Sergio Mota de Aguiar (759.731.973-87); Tulio Tarrago Melibe (039.833.374-22); Vandeilson de Oliveira (960.534.295-20); Welmisson Jamesson da Silva (028.578.254-12)

1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.030/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Veronique Pinto Gusmão (610.586.702-63); Edonilson de Sousa Nascimento (574.276.402-25); Jairo Brito Meirelles (616.085.992-72); Leudivaldo Monteiro Ferreira (331.245.663-00); Paulo Roberto Pinheiro de Oliveira (474.597.862-68); Thyago da Costa Matias (789.032.622-04); Wallace Meireles Pinheiro (438.770.362-87)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- ELETROBRAS - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-018.352/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandri Rebello Hage (053.476.647-11); Alinne de Araujo Martinho (098.935.527-61); Christian Mary Rocha (071.933.227-37); Diogo Valerio (094.754.227-22); Drausio de Faria Cazes (037.232.147-03); Emiliano Felipe dos Santos Caruso (082.953.707-40); Fabricio Rezende Fontenelle (079.199.447-32); Felipe Bourguignon Sa (104.481.417-95); Felipe Marcos V Sant'anna (090.678.147-76); Joao Carmo de Almeida Neto (021.612.567-77); Juliana Daltro do Espirito Santo Ayres (055.964.207-51); Juliana Rodrigues Pereira da Silva (059.516.186-30); Karen Mancini (106.107.767-54); Leonardo Saraiva Flores Coimbra (083.047.447-16); Leticia Santos Guillon Albuquerque (091.126.557-08); Luciano da Silva Jesus (033.957.097-01); Marcella Rodrigues Montes (056.349.257-03); Marina Ferreira Fortes Aguas (108.614.027-31); Marlon Bruno Salazar (060.994.926-82); Nina Laporte Bomfim (110.500.267-56); Patricia Marcela D Santiago dos Santos (103.555.847-51); Raphael Simas Zylberberg (093.879.817-03); Tulio Espinola Soriano de Souza Nunes (055.586.597-50); Veronica da Matta e Souza (080.109.617-01); Viviane Gomes Almeida (021.813.387-10)

1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5597/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Petrobras Distribuidora S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-018.370/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno César Maciel Braga (009.084.294-44); Carlos André Milton Pereira (101.489.837-40)

1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5598/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.943/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geovane Resende Silva (013.214.611-86); Lorena Ayres Leal Lima (623.061.623-87); Mirna Christina Guilherme Benevides Barroso (641.970.183-04)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.983/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Batista Meneses Alves (016.215.371-61); Liliane Cristina de A Moura Mafra (007.837.924-50); Liliane Viana dos Santos (773.241.101-34); Linaldo de Sousa Mesquita (476.613.722-15); Luciana Angelica Barboza (035.319.477-88); Luciana Souza Brabo (888.704.992-00); Lucy Takehara Chemale (628.761.986-49); Luiz Felipe Brandao Ladeira (038.921.146-09); Luiz Filismino Bettero (356.297.976-20); Lys Matos Cunha (789.708.901-06); Manoel Francisco Alves de Abreu (079.078.693-15); Marcela Mariz Rangel Jacques (008.760.984-30); Marcelo Brasil Ceci (932.312.967-49); Marcelo Ferreira da Silva (703.080.121-00); Marclene Santos de Freitas (520.251.602-91); Marcio Junger Ribeiro (079.411.637-05); Marco Antonio Gomes Advincula e Silva (034.118.374-11); Marcos Nobrega II (878.465.606-97); Marcos Vinicius Neves de Medeiros (080.747.587-45); Margaret Wagner Simas (424.428.770-15); Maria Angelica Batista Lima (169.335.593-00); Maria Raimunda da Silva Oliveira (750.919.922-00); Mariane Brumatti (292.627.348-75); Mauricio Mattos dos Santos (024.209.747-27); Michele Bruna de Souza do Nascimento (113.809.707-17); Neilson Bezerra Brasil (659.556.922-15); Nelisson Nogueira Leao (919.650.042-53); Ney Jose da Silva Monteiro (645.577.822-72); Nivia Silveira Marques Pinto (075.711.927-14); Oscar Luis Bertoldo Scherer (947.778.290-49); Paloma Gabriel Rocha (997.587.680-34); Pamela Lourenço de Souza (105.028.357-02); Patricia Inacia da Silva (060.686.414-81); Patricia Reis Alencar Oliveira (961.202.153-87); Paulo Cesar Carvalho Machado Villar (110.571.735-68); Paulo Vicente Guimaraes (939.972.647-91); Priscila Cristina de Faria Ururahy (105.614.337-12); Raphael Elias Pereira da Cruz (027.757.106-54); Rejane de Azevedo Coquero (055.334.427-74); Renato Santiago Lima (854.067.916-72); Rita Cunha de Leal Menezes de Oliveira (779.730.545-53); Rivane Fernandes Barbosa (025.316.836-82); Roberto Eduardo Kirchheim (654.960.780-91); Roger Lucio Marinho (636.125.426-72); Rogerio Cavalcante (035.005.764-86); Ronaldo Gomes Bezerra (735.463.213-91); Ronaldo Rosendo Silva de Lima (445.323.183-00); Roselane Jardim Cesar (052.362.526-01); Rosinaldo Junior Almeida dos Santos (811.498.402-34); Sabrina Ferreira de Queiroz (045.882.006-74); Samantha Fernandes Josue (037.484.547-67); Samantha Lamenha Rotham (971.095.175-00); Sergio Roberto Estevam de Carvalho (786.100.794-49); Silvana Ramos Rodrigues Sousa (001.513.295-16); Silvio Cesar da Costa Lisboa (301.000.622-53); Sueile Cerqueira Pereira (913.710.071-87); Sueli Akemi Tomita (286.648.758-39); Tania Maria Serra de Jesus Nolto (795.586.903-68); Tariana de Souza Laura Fernandes Pereira (357.576.518-90); Teresa Cristina Sampaio Rosenhayme (406.562.847-49); Thiago Dutra dos Santos (096.984.987-70); Thiago Garbelini Cauzzatti (088.528.967-67); Ursulla Brhenda Torres da Fonseca (054.508.047-92); Valeria Carvalho dos Santos (915.602.415-00); Vanessa Lobato Cruz (640.797.912-91); Vinicius Pontes (071.517.527-09); Viviane Maria Cunha da Silva (824.007.415-49)

1.2. Unidade: Cprm - Rio de Janeiro/RJ - MME

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.985/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aline Silva de Oliveira (012.463.591-11)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.



1. Processo TC-020.034/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinicius Gabriel Macedo Cruz (116.268.467-40); Vinicius Manoel Areias (125.947.157-86); Vitor Carlos Gomide (733.285.021-49); Viviane Passos Pires (039.311.826-65); Vivianne Araujo Iamarino (249.781.388-41); Waldiney de Moraes Monteiro (305.392.502-87); Wallace Tayson Abreu dos Santos (116.656.117-82)

1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - GRUPO ELEKTROBRAS - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-020.041/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Henrique de Farias Costa (753.597.404-00); Raimundo Paiva de Souza (001.716.622-53); Simone Carol Lopes Ferreira (637.095.622-87)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.-ELETROBRAS - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-006.265/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Acydália Santiago (808.411.987-72); Felipe Barcelos de Sant'anna (059.165.257-96); Maria da Penha Barcelos (663.550.107-00); Natalia Oliveira do Carmo (054.970.077-32); Rafaela Barcelos de Sant'anna (114.651.777-79); Simone de Oliveira Codeço (041.843.997-46); Vanessa Barreto do Carmo (054.984.047-86); Vera Lúcia Barreto da Silva (680.636.447-00); Vivian Ladeira do Carmo (055.038.037-01); Viviana Ladeira do Carmo (055.121.277-21); Wagner Oliveira do Carmo (054.970.137-08)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-009.295/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgisa da Ascensão dos Santos Peres (032.660.521-53); Adalva Lins Alcoforado (444.164.901-00); Adriana Santos Crepaldi (710.608.801-30); Alexandre Santos Crepaldi (726.021.471-68); André Mauro de Jesus Paiva da Silva (030.918.161-50); Bernardina Léa Maria da Silveira Pinheiro (030.888.807-30); Braulina Soares de Souza (647.931.251-15); Candida Maria Martins (534.223.847-15); Cecília Nunes da Silva (698.943.291-87); Dalva Ribeiro Vianna (000.011.711-00); Eleatriz Maria de Jesus Paiva da Silva (152.986.551-49); Francisca Nunes Ferreira (186.381.201-68); Fátima Souza Rodrigues (741.275.867-53); Hilda Moreira de Sá (662.627.207-15); Irany de Souza Muniz (114.316.601-91); José Geraldo Soares da Rocha (129.877.356-34); Jéssica Santos Crepaldi (726.021.391-49); Kamila Rossane Araújo Dias (010.847.661-83); Lígia Maria Martins (483.270.937-20); Maria Romana Ribeiro (152.614.411-53); Maria Rosa de Figueiredo Pacheco (008.131.641-09); Maria da Conceição Pícole Brito Silva (516.472.731-53); Maria da Paz Santos Crepaldi (209.943.031-49); Maria do Carmo Pinchemel Cotrim (221.711.005-59); Marina Rodrigues Chaves (005.856.991-00); Marisa de Fátima Bernardes (243.887.851-72); Martha Virginia Martins (513.171.927-53); Mayara Furtado de Assunção (714.271.391-72); Neuza Vieira Nina (000.492.041-49); Pedro Ygor Furtado de Assunção (714.270.741-00); Priscilla Santos Crepaldi (726.021.121-00); Raimunda Lopes de Sousa (113.928.781-87); Sonia Maria Martins (443.095.627-87); Stella de Oliveira Palmieri Rodrigues (104.298.047-09); Tildileide de Almeida Souza (725.426.911-34); Yasmim Talita Soares Almeida (019.018.391-84); Zélia Bueno Rezende (444.165.041-87)

1.2. Unidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.144/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Carlos da Silva (142.674.297-58); Benedita Soares de Jesus Fonseca (275.373.407-06); Conceição Carlos da Silva (003.371.817-21); Dagmar da Gloria Pires Drummond (745.589.947-53); Dilva de Araújo de Souza (024.001.287-90); Gustavo da Silva Lemos (140.533.137-24); Gutemberg da Silva Lemos (132.949.927-18); Lourdes Madalena Leal (900.916.987-15); Lucy Miranda Nepomuceno (484.250.607-53); Maria Bernadete Galdino de Oliveira (502.188.084-53); Maria Carneiro Ferreira (163.857.133-34); Maria Dibo Macedo (012.755.017-88); Maria Etelvina da Conceição Teixeira (005.759.607-79); Maria da Guia de Souza Motta (477.579.577-53); Valéria da Silva Lemos (880.520.447-15)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.992/2011-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adigina Souza Farias (042.518.427-74); Aldinea de Souza Pires (602.290.207-04); Aracy Mendes dos Santos (828.188.947-00); Diomar Pralon dos Reis (468.728.687-91); Djanira Rosa do Nascimento (680.219.849-53); Gilda Soares de Moura Aquino (196.275.211-91); Judite Ximenes (425.599.104-97); Liduina Moneta da Silva (127.513.754-72); Lourdes Grigoletto Bezamat (442.974.757-15); Luzia da Conceição Bajoca Martins (028.093.347-90); Margaret de Fatima dos Santos Guedes (313.334.279-72); Maria da Conceição Santos de Souza (564.627.787-68); Mariangela dos Santos Fernandes (016.242.569-45); Ocidea Ferreira da Costa (612.288.937-72); Vanise Carpenter Elias (510.699.977-49)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoa l (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.997/2011-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Aline da Nobrega Fernandes (011.772.937-06); Benedita Martins Borges (126.713.042-34); Cleide Nunes Mamede de Almeida (431.333.204-91); Danijal Nunes do Nascimento (715.079.224-34); Dilson Nunes do Nascimento (898.485.514-68); Francisca de Souza Reis (170.728.242-00); Gersa de Souza do Nascimento (671.016.747-04); Gersa de Souza do Nascimento (671.016.747-04); Iolanda Freitas Lessa (248.030.063-34); Ivanize Nunes do Nascimento (361.505.684-15); Janete Lopes de Brito (718.661.407-87); Josani Lopes de Brito (600.872.777-00); Josenil Vasconcelos Melo (408.750.677-00); José Fagundes Filho (070.901.967-04); José Geraldo da Silva (008.978.094-91); José Maria Pinto (000.278.633-87); Leny Marçal Barbosa (435.290.467-87); Lindaura Rocha Cabral (456.771.907-72); Lusía Maria Nunes da Silva (256.731.304-49); Marcos de Souza do Nascimento (995.934.917-91); Maria Joiceleida de Alencar Barros Pinto (112.829.673-04); Maria da Gloria da Silva Pontes (203.164.964-72); Marlene Augusta Monteiro dos Santos (594.669.287-91); Sandra Regina de Rose Vial (337.451.377-87); Tania Regina de Rose Vial (431.111.497-49); Tania de Albuquerque Moraes Pereira Nunes (495.467.597-91)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-016.000/2011-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Amelia Ferreira da Silva (609.545.587-15); Ana Maria Araujo de Alcantara (061.168.683-04); Arly Vianna Guimarães (665.858.487-72); Celeste Dantas Moreira de Freitas (611.816.925-04); Célia Maria de Castro Costa (058.429.213-91); Fatima Maria Araujo Cruz (155.237.303-78); Flaviana Teixeira de Oliveira (490.054.217-20); Francisca Sobral de Sousa Martins (646.717.394-53); Maria Aparecida da Silva (332.183.077-91); Maria Noelia Araujo dos Santos (443.091.043-04); Maria de Fátima Valim Holzapfel (738.445.276-72); Marluce de Castro de Abreu (155.524.113-15); Myriam Quirino (633.572.917-20); Rex Henrique Roberto Holzapfel (043.372.556-72); Rita da Piedade Ribeiro da Fonseca (596.051.978-04); Ruth de Campos Porto (024.069.907-61); Sandra de Campos (370.966.487-04); Sylvania Tereza Teixeira (885.293.634-34); Valeria Araujo de Castro (477.840.593-53); Vera Lucia de Castro Veras (358.590.403-34); Vilma dos Santos Arnaud (913.509.567-91)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.507/2011-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Muniz de Oliveira (936.759.687-15); Angela Silvia Amaral de Almeida (044.619.067-52); Arci Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo (494.367.247-72); Barbara Maria Soares dos Santos (100.625.407-26); Cleonice Maria de Souza Maciel (431.316.207-06); Cristina Soares Leite Barreiro (575.320.957-20); Darlene Furtado Sá (873.012.377-15); Eliana Ilma Cabral do Nascimento (901.476.697-15); Eliane Alves da Silva (989.136.467-49); Elizabeth da Silva Motta Fialho (467.144.647-20); Elizete da Silva Motta da Costa (592.191.817-20); Elza dos Santos de Jesus (482.961.041-72); Filomena de Oliveira (298.708.959-72); Gerilane Alves da Silva (883.698.707-91); Helena Mara Nunes Gama (118.272.035-87); Hildenice Vontobel (773.188.037-00); Inalda Gurjão Beserra (597.144.767-04); Ivete da Cruz Magalhães (266.345.891-00); Izabel Maria Lima Mangabeira (599.900.404-78); Izolda Furtado Cardoso (749.117.757-34); Maria Celia Xavier da Fonseca (544.909.877-49); Maria Raimunda Randel Pacheco (082.743.497-92); Maria Teresinha Queiros Caúla (125.947.684-72); Maria Thereza Figueira Carolino (235.124.907-00); Maria da Conceicao Chaves (651.083.967-91); Maria de Lourdes Oliveira Silva (045.509.467-50); Maria de Lourdes Saraiva Nunes (770.730.617-15); Mariana Gomes da Silva (056.239.387-01); Marli Oliveira Silva (072.468.109-43); Nanci Tourinho dos Santos (111.064.137-09); Nilzete Saporito Pires (078.546.037-31); Norma Lucia Porto Furtado (646.173.867-34); Oneide Pereira da Cruz (342.920.714-20); Otavia Pereira da Cruz (476.220.677-68); Sandra Elena Gurgel Soares (843.304.657-87); Soleni de Azevedo Damasio (027.463.987-45); Suelena Nunes Caúla (217.475.044-91); Sueli Siqueira Cerri (782.128.808-00); Terezinha Guilherme Motta (148.542.447-04)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-020.532/2011-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalgisa da Silva Neves (077.976.687-36); Adna Marinho Gomes de Lyra (465.657.604-20); Adriana Gomes da Silva (026.231.937-38); Adriana Solange Manhães Silva (005.591.757-79); Adriana da Conceição Serra Garcia (075.953.717-83); Aida Xavier Caldas (025.364.317-11); Ana Cristina Araujo do Nascimento (514.873.907-00); Ana Paula Manhães Silva (014.550.257-04); Andrea Chaves Abrante (068.421.527-63); Andrea Cristina Manhães Silva (939.368.507-04); Augusto da Silva Rodri-

gues (056.534.127-83); Aurea Maria de Santana Lima (005.810.697-90); Bertilde Soares D' Oliveira (030.561.604-80); Carla Gonçalves de Lima (024.118.187-93); Carmelita Gomes Rocha (288.098.074-72); Carmen Adriane Santos da Penha (034.904.904-10); Celia Correia de Azevedo (738.370.677-34); Cristiane da Silva Rodrigues (056.534.067-08); Cristianne Junqueira de Moura (042.521.837-66); Dagmar Ribeiro do Nascimento (644.539.797-20); Dorisdenes Oliveira Penha (169.050.914-72); Duciela de Oliveira Azevedo (080.808.097-04); Edelvina de Oliveira Machado (041.536.687-96); Edia Alves Correa (489.977.737-04); Edilza Cardoso de Almeida (367.971.626-53); Elaine Junqueira de Moura (042.521.907-03); Elaine Serra Torres (107.525.157-56); Elizabeth Bezerra de Oliveira (023.805.282-68); Elizete Lopes Sardinha de Brito (494.430.897-34); Enes de Oliveira Cunha (723.318.107-10); Eric Augusto Parente Rodrigues (524.914.982-00); Eulalia Bento Santiago Abrante (774.125.247-04); Fernanda Rangel Silva (091.477.497-25); Gabriel Alexandre da Conceição (093.989.134-45); Gloria Romeu Pereira (879.103.307-15); Janete Lessa Rocha Dias (676.217.597-04); Juan Augusto Sales Rodrigues (523.466.092-34); Júlia da Cruz Souza (176.236.935-49); Karina Neves Ribeiro (009.689.072-02); Katia Regina Queiroz Terencio (444.981.101-10); Keller Cristina Queiroz Terencio (518.711.491-34); Lenora de Oliveira Chaves (015.559.227-08); Loruama Solis Terencio (025.968.431-70); Manoel Barbosa de Lima (256.544.203-30); Marcia Regina de Andrade Raposo Leite (073.262.267-09); Marcos Isael Santos Ferreira (034.880.015-04); Maria Aparecida Santana Nunes dos Santos (525.203.586-53); Maria Goretti dos Santos Olegário (413.841.134-87); Maria Helena da Costa Thome Cherém (072.780.707-24); Maria Lúcia Alves de Oliveira (137.993.787-66); Maria Marta Santana Ferreira (024.047.037-06); Maria Reis Caxias de Lima (597.904.907-04); Maria da Gloria Silva (207.169.234-91); Maria de Lourdes de Sousa Lima (000.024.193-86); Mary Léia de Oliveira (882.039.647-53); Meiry Solis Terencio Perez (899.882.801-49); Mirian da Silva Feliciano (946.920.097-72); Nancy Alvarez Cherém (399.408.967-00); Neide Braz Castro Lima (027.875.787-13); Neomia Ribeiro de Souza (260.264.812-49); Patricia Miriam Correa da Silva (014.890.657-50); Rafca Ibraim Jorge (047.287.777-15); Raimunda Maria Beserra da Silva (268.992.807-87); Raquel Gomes Souza (141.288.535-34); Regina Celia Pereira Romeu de Souza (054.411.827-84); Regina Teixeira de Lima (042.748.367-03); Renan Augusto Barbosa Rodrigues (524.711.872-34); Rita de Cassia Pereira (879.103.577-53); Rosa Maria de Andrade Pereira (046.812.029-75); Rosângela Pinhel Alves de Oliveira (014.271.527-13); Rosângela Sousa Ferreira (054.408.797-65); Rômulo Augusto Parente Rodrigues (524.915.282-15); Rúbila Silva da Fonseca (066.835.074-14); Sebastiana de Almeida Moura (141.013.987-55); Senaide de Souza Simplicio (967.530.057-49); Sonia Lucia Giffoni Quinta (727.457.897-91); Terezinha Carvalho da Silva (069.537.957-78); Thereza Camília da Fonseca (820.097.407-34); Valdecleide Correia de Mendonça (906.025.015-04); Yan Corrêa Rodrigues (523.275.742-34); Zuleide Teixeira (008.839.337-21)

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-021.589/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cedro Sul Construções Ltda. (41.855.412/0001-90); Construtora Costa Reis Ltda. (00.931.470/0001-79); Evaldo Ribeiro de Barros (581.261.048-72); José Carlos da Silva Costa (073.395.006-00)
 - 1.2. Unidade: Município de Itanhanda - MG
 - 1.3. Relator: Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Francisco Xavier Amaral, OAB/MG 28.819; Simone Maria Nader Campos, OAB/MG 65.948; João Cláudio Franzoni Barbosa, OAB/MG 73.427; Leonardo De Souza Floriano, OAB/MG 82.167; Raphael De Oliveira Rodrigues, OAB/MG 96.533; Rodrigo Fonseca Gonçalves, OAB/MG 97.065; Sílvia Da Costa Pinto Ribeiro, OAB/MG 100.228; Maria Tereza Calil Nader, OAB/MG 52.235; Rodrigo Freire De Moraes, OAB/MG 79.247; Thiago Rocha Nardelli, OAB/MG 103.311; Gustavo Pinto Coelho Vimieiro, OAB/MG 99.550; Demir Dias Ferreira, OAB/MG 94.922; Bruno Monteiro De Castro Amaral, OAB/MG 114.692; Brenda Landau Braille, OAB/MG 103.313; Marcella Martins Signorelli, OAB/MG 110.814; Lucas Lagrotta De Souza, OAB/MG 103.314; Samarone Nogueira Martins, OAB/MG 116.998; Guilherme Linhares Rodrigues, OAB/MG 124.141; Nunes e Amaral Advogados, Sociedade De Advogados OAB/MG 404.
 - 1.6. Acolher as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Costa Reis Ltda. (CNPJ 00.931.470/0001-79) e pela Cedro Sul Construções Ltda. (CNPJ 41.855.412/0001-90), excluindo-as da relação processual;

1.7. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Evaldo Ribeiro de Barros (CPF: 581.261.048-72) e José Carlos da Silva Costa (CPF: 073.395.006-00) e, consequentemente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas, expedindo-se quitação aos responsáveis, considerando que evidenciam impropriedades que não resultaram dano ao Erário; e

1.8. Arquivar os presentes autos, dando-se ciências aos interessados, os responsáveis arrolados nesta TCE (itens 18.2 e 18.3 retro) e a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional do present Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5612/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata do Ofício n. 214, de 11/3/2010, por meio do qual a 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte encaminhou cópias das decisões judiciais exaradas nos autos da Ação Civil Pública (ACP) n. 00527-2008-020-03-00-8, para viabilizar a conferência, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), da obrigação de fazer imposta à Petrobras Distribuidora S.A. - BR. A referida documentação foi autuada nesta Corte como Representação, com fundamento no inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU, na medida em que relata indícios de irregularidade passíveis de fiscalização pelo TCU, com fundamento nos arts. 237, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único e 237, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 40, inciso II, da Resolução TCU n.191/2006, ACORDAM conhecer da presente Representação,

para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência deste acórdão à Petrobras Distribuidora S.A. e à 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte; arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TCU n.191/2006.

1. Processo TC-008.712/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT (01.298.583/0001-41)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 24); e

ACÓRDÃO Nº 5613/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de concessões de **Norma de Oliveira Pais**, CPF nº 066.706.281-53, nºs controle 20764103-04-2007-000009-8 e 20764103-04-2007-000010-1, nos termos do § 6º do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007 e considerar legais para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.652/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Constantino Pereira Filho (090.566.371-34); Izaías Gonçalves da Silva (101.897.341-91); Maria Lucilene Alves da Silva (086.692.601-15); Marisa Teresinha Faria Garcia (335.768.580-91); Márcia Cristina Pires Rayol (060.031.411-15); Norma de Oliveira Pais (066.706.281-53); Norma de Oliveira Pais (066.706.281-53); Regina Coeli de Carvalho Padilha (001.419.091-53); e Sirlene Gomes de Oliveira (057.038.831-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Superior Tribunal Militar que providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de concessão para a interessada Norma de Oliveira Pais, cujo ato foi considerado prejudicado por inépcia, preenchendo adequadamente os itens do formulário de concessão: registro da inicial, discriminação dos tempos de serviço e averbações, discriminação dos tempos em funções comissionadas, a fim de que seja possível o cotejamento entre as parcelas dos décimos constantes dos dados de vantagens e as funções exercidas, bem como seja possível a análise do tempo de serviço para aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 5614/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.098/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Eugênio Cardoso (134.619.581-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.099/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Batista Gomes (197.257.606-20); e Máximo Antônio Zanetti (331.725.796-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.102/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Aloisia Maria Ladeira de Teixeira (245.362.536-53); e Carlota de Castro Martins (414.198.046-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.159/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aurea da Costa Moreira (033.893.407-34); Edson Nunes (023.581.071-15); Eliane da Rocha Moreno Couto (112.496.251-49); Espedita Damaceno Bezerra (225.453.101-82); Francisco Moreira de Meneses (076.316.771-15); Francisco Raimundo da Silva (057.669.401-06); Maria da Luz Costa (113.285.921-20); e Sebastiana Francisca da Costa (214.830.271-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.160/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Armando Silva Pattio (417.020.697-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5619/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.165/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Izidoro Ibraim da Silva (286.644.006-44); José Marques (263.787.526-72); Miriam Gomide Rezende Prates (185.340.156-00); e Nilson Bernardo dos Santos (184.334.216-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.166/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Francisca Ultra (565.215.021-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.167/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elza Moreira de Oliveira (205.975.501-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.168/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Moreira Neto (023.426.344-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.171/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eurico da Cruz Moraes (028.753.062-00); José Wanderley Mascarenhas (186.225.699-34); Juscelino Mendes de Oliveira (183.979.992-72); e Zacarias Levy Duarte Ribeiro (043.831.252-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.172/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina do Espírito Santo (130.993.616-15); Gilmar Leite Mingote (446.580.106-82); e Maria Auxiliadora Cipriano de Oliveira (211.874.796-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.173/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Majela de Carvalho (234.832.616-72); e Roosevelt Riston Starling (106.387.766-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.174/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Beatriz Inez Regert Ruduit (085.057.800-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.180/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Hélio Roberto Mitouso Crispim (025.743.492-53); Paulo Ademair Santiago de Matos (022.173.252-72); e Sebastião da Silva Barros (026.640.032-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.181/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Ranzi (020.279.922-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.185/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Emílio de Santana (007.946.864-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.187/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Duarte da Silva (182.022.846-00); Altaira Ramos de Andrade (289.302.586-20); Anna Maria Borges e Cunha Campos (111.978.626-68); Antônio Enemerson Dias (108.143.536-49); Arlete Maria Ricken Barbosa (298.617.729-87); Divino José da Silva (211.005.436-00); Elcídio Pereira (360.575.926-20); Flávio Gontijo (104.489.856-91); Gercina Santana Novais (223.121.616-72); Getúlio Bem de Amorim (087.316.406-72); Helena Maria de Oliveira (262.255.656-04); Isoldina Maria de Jesus (394.589.546-49); Jaime Salustiano Fidelis (087.322.211-34); João Aureliano de Sousa (289.351.526-68); Lacordaire Fernandes (145.312.166-87); Lindomar Porfírio Arantes (239.734.636-20); Lourdes de Paula Nascimento (288.352.396-72); Lázara Helena dos Santos (033.272.406-98); Manoela Souza Guimarães (472.856.996-91); Maria Abadia Gonçalves (394.227.806-59); Maria de Fátima Pereira (393.321.796-20); Mariana Alves de Jesus (288.230.876-00); Marli Elena Teixeira (394.588.656-20); Márcia Jerônima Gimenes da Cruz (266.635.626-49); Mário Cândido Ribeiro (088.520.731-91); Paulo Roberto Franco Andrade (400.439.327-20); Paulo Sérgio Duarte de Freitas (073.941.796-72); Reinaldo de Oliveira Coelho (257.493.907-72); Sebastiana de Lourdes Oliveira (033.318.276-65); Sônia Aparecida Silva Gonçalves (481.091.186-15); Vera Lúcia Vieira Lopes de Paiva (288.142.076-15); e William Tronconi (182.002.656-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.190/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Kaneji Shiratori (546.402.107-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.191/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Helena Rosa Sebastião (144.178.631-72); José Geraldo Madureira (227.518.316-72); Maria Geralda Ferreira de Oliveira (113.728.691-15); Maria Raimunda Borges de Sampaio (065.505.503-78); Maria Regina Lima Vieira (153.826.991-00); Marly de Novaes Monteiro Pessôa (119.823.901-82); e Rita de Cássia Ribeiro de Andrade Ferreira (067.528.023-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.213/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Nonato da Silva III (058.976.103-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.214/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gizelda Patrocínio de Oliveira (451.661.107-49); Joana D'arc Capucho de Oliveira (620.733.707-72); Jolindo Martins Filho (035.848.017-53); e Oswaldo de Sousa Barros (148.528.617-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.215/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Gomes de Melo Amâncio (053.274.581-72); Antônio Manuel Corado Pombo Fernandes (093.545.811-53); Delfina Pereira Salgado (178.146.772-20); Domingos de Araújo Cirqueira (147.026.141-34); Edith Rodrigues Rocha (180.458.041-49); Elaine Maria Guimarães Monteiro (166.505.061-68); Ivone Gomes de Santana Moura (124.342.131-20); Josias Pedro Soares (021.402.841-00); Lázara Gonçalves Miranda (044.475.731-72); e Maria Elisa França Rocha (134.932.211-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.217/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Aguirre (274.208.506-82); Fernando Pimentel de Souza (150.846.716-15); Ilda Maria Vieira Gama (482.669.656-68); Isaías Ramos (548.553.066-49); José Antônio de Faria (125.036.146-04); José Otávio dos Santos (115.560.646-91); Marcos Borato Viana (141.454.136-87); Maria Bernadeth Gomes (082.802.236-49); Mônica Ângela de Azevedo Meyer (277.512.106-30); Nivaldo Júlio Pereira (098.341.926-49); Paulo Roberto Silva (222.923.496-04); Regina Maria Calange Spitale (277.388.686-00); Rosângela Gomes Soares da Costa (269.932.526-00); Rômulo Teixeira de Mello (116.144.046-15); Sebastião dos Passos dos Santos (175.883.166-91); Simone Dorneles de Brito (300.172.466-87); Solange Maria Pimenta (014.233.986-53); Valério Ladeira Rodrigues (186.728.686-68); Wagner Vanderlei Almeida (319.123.546-91); William Alves da Silva (131.775.246-53); e Wilson Dantas Barbosa (412.021.717-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.219/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Vitor José Brigido de Oliveira (042.566.462-72); Walmeire Alves de Melo Costa (049.350.982-87); e Zélia de Castro Monteiro (042.407.822-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.220/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aleudson Pereira Urtiga (520.658.558-00); Ana Maria Bezerra da Nóbrega (078.273.184-87); Arilena Nogueira Cirino (161.107.224-72); Cecília da Costa Almeida (602.603.864-72); José Sebastião da Silva (000.197.834-93); Luiz Trindade de Sales (151.157.554-91); Maria Auxiliadora da Silva Xavier (205.539.784-20); Maria da Penha Gomes da Costa (133.252.564-49); e Marinalda Vitorino Santos Fernandes de Medeiros (086.795.414-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.222/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alena de Souza Gomes (047.200.834-04); Aluizio Francisco Ferreira (019.020.594-68); Antônio Brandão da Rocha (052.533.144-15); Dacier de Barros e Silva (055.747.494-91); Edvaldo Nunes de Oliveira (125.956.164-04); Ilídio Amorim Silva

(066.281.504-10); Jackson Clementino da Silva (215.123.534-34); José Dias dos Santos (100.221.714-87); José Medeiros da Costa (034.509.884-68); João Carneiro da Cunha Filho (054.194.094-53); Maria Helena de Castro Chagas (311.553.327-68); Maria do Livramento Félix (094.213.944-53); Mariana Maria Correia (101.687.294-15); Marlene Torres de Abreu Mello (768.046.404-97); Neyde de Faria Neves Crocchia (455.658.724-72); Severina Torres de Barros (363.335.574-04); Severino Lúcio da Silva (094.203.044-34); e Wilson Canuto do Nascimento (089.476.864-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.224/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônia Sales Augustinho (171.632.694-04); José Carlos do Nascimento (103.567.704-00); José Benedito de Lima II (079.898.144-04); Zenilde Moreira Borges de Moraes (069.762.634-20); e Zuleide Maria de Freitas (074.658.824-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.297/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Arlene Leão Esteves (082.239.288-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.306/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ary Maximiano do Nascimento (102.744.056-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.307/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Itamar Fuscaldi Meves (077.958.156-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.312/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Germano Rodrigues (001.035.354-20); Luciano José Gomes de Melo (000.726.724-04); Marcelo José Viana Lavra (018.695.584-72); e Mário Cavalcanti de Albuquerque (018.508.814-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.315/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Suelita Costa Moraes (378.372.739-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.234/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosângela Silva Coelho (147.011.893-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.244/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Winston Menezes Leahy (321.715.878-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.309/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Varlene Virginia Verdade Signoretti (310.532.036-91)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5649/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.318/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joel Felipe Sperb de Barcellos (000.177.600-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5650/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.323/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Cléa Muniz de Abreu (025.175.153-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.368/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Coutinho Jorge (001.334.262-20); Rosanira Furtado de Lima (108.360.632-87); e Selma Martins Azevedo (071.154.232-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5652/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.370/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leonida do Nascimento (348.633.979-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5653/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.919/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Diana Carla Secundo da Luz (837.451.734-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5654/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.920/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ediana Rosselly de Oliveira Gomes (056.877.234-20); Francisco Janio Filgueira Aires (851.680.504-25); José Soares Batista Lopes (036.759.584-26); Júlio César de Medeiros Meira (067.165.604-08); e Jéssica Bárbara da Silva Soares (064.322.314-26).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5655/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.925/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wagner Fernandes Costa (035.708.954-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.930/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Cássia Farnezi Pereira (791.387.056-72); Dayse Lucide Silva Santos (897.332.666-04); e Elizabeth Moreira Gomes (389.098.986-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.938/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Rosileide de Oliveira Lopes (043.901.366-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.943/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Kátia Fernandes de Albuquerque (216.874.392-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.948/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Carla Pereira Santos Porto (901.342.065-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.953/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Diogo Menezes Costa (763.859.490-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.958/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Denilson Guimarães (027.713.095-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.961/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Simeão Claudio Messias Neto (019.445.585-86); Simone Cristina de Oliveira Lucas (984.934.426-15); Suzana Gama dos Santos (000.339.375-59); Tahiane Araujo Barreto (001.872.585-62); Tainan Amorim Santana (023.678.255-05); Teotônio Alves de Moura Junior (011.882.425-20); Teresa Cristina Crisculo Monte Santo (575.564.745-34); e Thayane dos Reis Bastos Souza (006.728.685-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.965/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maicon Roque de Sousa Roriz (017.542.501-90); e Suzuky Silva Alaluna (091.384.077-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.982/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Virginia Bastos Montezuma (357.076.073-15); Ana Vlândia Cabral Sobral (461.186.083-34); Ana-bel Cruz Dionísio (589.844.963-91); Anastácia Santos Lima Dewilson (614.195.833-87); André Luis de Araújo Chaves (538.742.263-87); André Luiz Cunha Lopes (744.564.663-91); André Luiz da Cunha Lopes (744.564.663-91); André Magalhães Boyadjian (384.613.403-10); André Oliveira Ferreira Loureiro (807.796.703-53); André Ricardo Gurgel (463.901.623-91); Andréa Machado Camurça (721.864.293-49); Angélico Antônio Camiel (659.149.610-68); Anselmo Ribeiro Lopes (860.780.383-20); Antero Gomes Neto (091.104.023-49); Antonia Lúcia de Souza (363.050.813-87); e Antônio Carlos da Silva (356.211.843-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.001/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alba Cleide Calado Wanderley (007.386.254-18); Alexsandra Félix de Brito (000.734.284-50); Ana Rita Uhle (280.203.958-06); Angélica Patrícia Dinoá Almeida (022.555.984-69); Anna Ferla Monteiro Silva (027.580.814-90); Carina Scanoni Maia (053.006.284-41); Carlos Ticiano Duarte Pereira (619.035.583-87); Celso de Oliveira Júnior (038.963.364-01); Claudênia Lima de Aquino (027.098.964-19); Clímere Julimere Viana de Farias (023.150.374-17); Cybelle Pereira de Oliveira (041.548.994-65); Cynthia Helena Pereira de Carvalho (012.355.894-80); Dagjane Martins Frazão (025.042.124-02); Deyvison Carvalho de Almeida (055.711.514-04); Diego Mendes Lyra (052.790.714-63); Edvaldo Eloy Dantas Júnior (042.886.734-02); Elzanir dos Santos (362.275.793-00); Emmanuelle Batista Lira (021.590.734-58); Fabiano Ferreira Batista (053.743.634-09); Fabiola Galbiatti de Carvalho Carlo (278.792.608-89); Fabíola Jundurian Bolonha (042.012.686-40); Flavio Lemenhe (763.495.353-91); Flávia Moura de Moura (953.809.814-53); Francisco Francimar de Sousa Alves (356.930.614-34); George Luiz de Souza Araújo (039.142.684-25); Glauco Herberth Maia de Almeida (826.146.444-04); Glenda Agra (996.749.554-53); Isabela Lemos Arteiro Ribeiro Lins (215.182.088-27); Isolda Maria Barros Torquato (033.326.024-46); Jack Charley da Silva Acio-ly (844.051.984-20); Jailson Oliveira Dantas Júnior (036.464.924-06); Jamerson Murillo Anunciação de Souza (013.424.664-03); Janaina Von Sohsten Trigueiro (929.138.904-82); Jiazheng Zhou (057.968.097-50); José Irelânio Leite de Ataíde (512.013.137-91); José Marciano Monteiro (045.882.964-18); José Maria P. Nóbrega Júnior (905.533.224-00); Julierme Ferreira Rocha (043.903.574-09); Júnia Marúsia Trigueiro de Lima (057.193.324-64); Klaubert Marques de França (887.662.684-00); Kleber Cecon (032.864.089-13); Kévia Katiúcia Santos Bezerra (019.189.714-04); Laudemir Nascimento Vi-torino (024.603.164-61); Leidjane Matos de Souto (031.700.674-60); Luanna Abílio Diniz Melquiades de Medeiros (008.924.514-83); Luciana Ellen Dantas Costa (046.316.464-46); Luciana Ferraz Gominho (859.268.504-44); Luciana de Assis Medeiros Guedes (739.137.074-68); Luciane Lourenço da Silva (549.670.074-49); Luciano Souza de Lima (002.321.410-45); Luis Barros Sobrinho (072.161.064-15); Manoel Gomes de Andrade (657.866.454-87); Mara Betânia Jales dos Santos (721.595.884-15); Maria Angélica de Oliveira (716.298.824-53); Maria Carolina Bandeira Macena (030.463.884-62); Maria Emí-lia da Silva Menezes (894.761.234-00); Maria José da Silva França (203.775.764-68); Maria Zilderlânia Alves (012.034.264-29); Maria das Graças Amaro da Silva (250.519.034-87); Mathews Figueiredo Nogueira (632.378.813-68); Márcia Maria Xavier de Souza (022.768.504-00); Nadja Maria Santos de Moura Aguiar (025.511.544-05); Nathanielly Cristina Carvalho de Brito (032.117.964-10); Oneide Nascimento Silva (019.622.794-13); Or-lando Gomes da Silva (018.309.937-04); Polliana Muniz Alves (030.882.724-46); Priscila Maria de Castro Silva (053.892.814-03); Rosana Araújo Rosendo (953.632.034-72); Silvane Lara Almeida Sil-va Siqueira (021.541.474-88); Sofia Dionízio Santos (310.470.528-30); Teresinha Nascimento do Bú (030.607.594-64); Tiago Iwasawa Neves (051.472.916-36); Virgínia de Fátima Bezerra Nogueira (770.356.664-00); Wanderley Ferreira de Amorim Júnior (872.441.524-34); e Wilma Freire Trigueiro (250.691.794-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.003/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Bruna Patricy Sobral Conceição (828.969.335-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.005/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Luís de Souza Mota (782.827.567-68); e Rita de Albernaz Gonçalves da Silva (809.403.400-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.097/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renata Rotta (971.483.500-34)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.101/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nicola Stefano Galgano (022.544.368-64)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.102/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Carla Ferreira de Oliveira (913.903.204-30); Francisco Evaristo Uchôa Reis (636.231.103-53); Inês Xavier Martins (390.420.223-53); Jacqueline Cunha de Vasconcelos (814.145.014-04); Marcelo Augusto Bezerra (239.821.951-87); Marcus Vinicius Sousa Rodrigues (700.518.523-49); e Paulo César Linhares da Silva (620.590.093-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.108/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Herivelton Pinto de Oliveira (078.905.737-90); Humberto Neto Chagas (898.902.137-53); Igor Martins Zanata (107.004.737-69); Igor Medeiros Moreira (103.420.937-03); Ildomar Alves do Nascimento (074.016.427-94); Inês Alves da Costa (086.323.527-17); Ingrid Ribeiro da Gama Rangel (102.501.007-89); Isabela Ramos da Silva de Sousa Almeida (099.479.127-52); Isis Vivório Simões (102.927.017-13); Israel Andrade Esquef (030.766.147-46); Ivan Costa da Silva (887.887.847-20); Izabelle Nogueira de Souza Alberelo (129.944.387-71); James Daniel Correia de Freitas (052.185.537-35); Janaina Dória Libano Soares (087.465.207-32); Janete Araci do Espírito Santo (330.842.206-97); Jaqueline Batista da Silva (034.460.107-26); Jaqueline Borges de Matos (080.140.927-67); Jean Crispim Ferreira (085.868.607-43); Joanir Peres Melo Rodrigues (561.543.807-04); João Carlos de Souza Coutinho (680.381.517-04); João Claudio Damasceno de Sá (082.287.057-60); João Paulo da Costa Cunha (076.573.397-80); João Tadeu Damian Souto Filho (053.600.227-44); Joelma Alves de Oliveira (096.779.307-61); Joilma Nogueira do Espírito Santo (122.146.887-14); Jonathan Velasco da Silva (111.452.417-43); Jorge Fernando Hissa (501.713.217-15); José Adilson Gonçalves de Souza (016.521.197-01); José Augusto Ferreira da Silva (069.897.638-09); José Elias da Silva Justo (088.940.457-73); José Elias da Silva Justo (088.940.457-73); José Flávio Rangel de Arruda (099.448.527-16); José Leonídio Varejão (595.229.417-00); José Manoel Lima de Alvarenga (453.974.907-25); José Moreira Sampaio (053.071.597-06); José Rene Viana Amorim (078.006.337-64); José Ricardo Silva Viana (696.417.147-91); José Roberto Crespo de Souza (561.717.067-87); José Ronaldo Almeida de Araujo (962.821.267-20); Joséane Cruz Teixeira (004.317.477-92); Josémar Henrique da Silva Pessanha (078.586.587-00); Joséte Pereira Peres Soares (763.055.897-04); Josilene Vargas Xavier (079.349.866-02); Juliana Gonçalves Vidigal (038.557.376-65); Juliana Lima Gomes (098.832.517-93); Juliana Lobo Rison Lopes (123.665.767-57); Juliana Rocha Tavares (113.603.477-39); Juliana Tavares Bessa (051.740.607-12); Júlio César Negri Ramos (078.317.837-92); Júlio Gustavo Augusto da Silva Santos (084.577.087-08); Julyana Marins da Costa (053.365.837-31); Jussara Sampaio Benassuly (125.731.325-87); Karina Correa Lelles (055.396.006-73); Karina Passos da Silva Pinto (045.098.767-18); Karina Stefania Souza Lopes (024.859.726-48); Karla Cabral de Oliveira (105.502.727-04); Keila Figueira Araujo (098.276.807-90); Keilla Lopes Castilho Jachelli (104.835.137-84); Lara Fonseca Barbosa (099.403.477-66); Larissa Cristina Cruz Brum (087.392.997-75); Laura Melissa Barreto Christofori (069.420.927-97); Leandro Arêas Mendes (103.351.237-08); Leandro Cândido Chagas (103.713.137-16); Leandro do Nascimento Vieira (073.253.577-88); Lédio Carvalho Gonçalves Júnior (110.626.887-32); Leonardo Siqueira Rangel (087.126.187-13); Leonardo das Dores Cardoso (125.610.097-85); Letícia Prado Godinho (099.924.247-45); Lília de Souza Coimbra (077.876.567-94); Livia Maria Machado do Rosário (115.334.357-66); Livia Nogueira Barbosa (080.980.417-43); Livia Soares Nunes (089.100.687-79); Luana Siqueira Sá (108.623.287-99); Luana de Sousa Vieira (115.550.157-86); Lucas Wagner de Azevedo Gomes (098.162.287-93); Lucia Gracinda da Silva (773.286.047-00); Luciana Fernandes (017.640.417-12); Luciana Machado da Costa (069.665.057-65); Luciana Monteiro de Melo Rodrigues (070.150.637-78); Luciana Pinheiro de Oliveira (042.857.797-06); Luciana Rangel da Silva (086.083.557-01); Luciana Setubal Marques da Silva (092.415.987-19); Luciana de Azevedo Vieira Tilio (017.851.907-33); Luciano Antonacci Condessa (059.460.706-06); Luciano Braga de Lacerda (601.393.407-00); Luciano Falcão da Silva (030.730.477-94); Luciano dos Santos Silva (041.966.597-80); Lud-

mila Gonçalves da Matta (032.075.986-50); Luis Antonio França Silva (888.873.167-91); Luis Felipe Umbelino dos Santos (079.694.667-10); Luis Gustavo de Souza Xavier (086.721.337-06); Luis de Oliveira Peixoto (277.895.787-15); Luiz Antonio Fonseca Peçanha Junior (082.927.687-42); Luiz Cezar Gomes Nogueira (441.319.177-34); Luiz Claudio Vieira (030.007.147-74); Luiz Fernando Rosa Mendes (077.235.427-80); Luiz Renato Maia Maciel (084.976.827-69); Luiza Cassiano Rangel (101.974.577-03); e Manildo Marcião de Oliveira (010.738.787-59).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5672/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.112/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Poletto Oliveira (022.578.577-39); Andra Freitas dos Santos (109.770.277-40); Danieli Soares de Oliveira (092.666.857-98); Denise da Silva Lemos (080.482.427-45); Diego Kuster de Azevedo (101.722.487-01); Edna Graça Scopel (074.075.547-14); Fabiano Biancucci Apolinário (710.671.597-20); Geliana Zorzal Santos Caniçali (042.101.687-69); Jalili Afonso Schmitz Bastos (031.605.887-42); João Paulo Martins Barcelos (052.984.867-89); Jonemarque dos Santos (074.567.047-40); Maria Luiza Meirelles (714.439.757-53); Renata Imaculada de Oliveira (055.239.977-90); Renato Francisco Beceveli (072.349.367-77); Rogério Antunes Matos (022.797.317-89); Rosinea Manzini de Souza (001.715.777-36); Vanair Curti do Nascimento (007.911.067-30); e Vilma Ana Fornaciari (072.063.457-19).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.115/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Karina Barbosa Sampaio (689.564.603-53); Antônio Carlos Ferreira de Abreu (870.730.803-53); Gabriela Meireles Rosa (010.086.243-81); Humberto Santos Dias (016.114.223-02); José de Ribamar Lima (707.880.143-15); Marconi José da Câmara Pires (022.838.774-40); e Valesa Zaigla Faustino Sousa (003.204.563-82).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.131/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Liana Maria Medeiros de Vasconcelos (139.578.054-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.132/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Paula Pereira de Figueiredo (002.053.910-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.137/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Manoel Ricardo de Lima Neto (372.772.433-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.219/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Joffily Coutinho (080.008.177-30); Andrea Barbosa Osório (045.466.517-24); Carlos Magno Silva da Conceição (080.681.317-28); Célia Machado Ronconi (119.898.468-66); César Louis Cunha Kiraly (056.210.737-11); Daniel Andrés Raiman (059.149.297-09); Eduardo Manuel Rosa Bulhões (083.799.347-41); Fernanda Ferreira Montes (079.127.977-42); Fernando Gama de Miranda Netto (077.949.767-82); Fábio Ribeiro Guedes (025.285.777-10); Gabriela Bittencourt Gonzalez Mosegui (028.749.437-38); Giselle Falbo Kosovski (854.264.317-87); Maurício de Bragança (018.909.777-99); Monique Araújo de Brito (080.547.257-60); Ninoska Isabel Bojorge Ramirez (012.039.927-00); e Raquel Andrade Donagemma (002.510.276-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.225/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela de Fátima Machado (022.537.009-32); Danielle Michelle Moura de Araujo (817.549.733-53); Zeize Cristina Kryczyk Gonçalves (004.152.249-42); Jackson Martins dos Santos (068.902.419-32); José Carlos Moreira (715.934.207-06); Juan de Dios Garrido Arrate (233.703.428-39); Juliana Quadros (910.857.729-34); Luiz Benedito Santos (021.814.139-40); Marilene do Rocio Veiga (319.958.709-78); Mileny Laskavski (042.431.089-94); Monia Mara Figueiredo do Valle (055.939.419-55); Patricia Kanczewski Iwankiw (049.322.549-89); Paula Regina dos Santos (811.532.799-91); Rosileide Ribeiro de Melo (100.714.987-61); Rôman Kuiava (035.296.639-48); e Vinícius Oliveira Costa (304.895.148-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.232/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helena Beatriz Cruz Machado de Amarante (014.036.287-85); Helena de Almeida Rego (718.958.767-53); Heleno José Costa Bezerra Netto (892.506.051-53); Heloisa Bailly Guimaraes (106.741.667-60); Heloisa Gomes de Souza (688.795.047-20); Henrique Genovesi Neves de Barros (004.977.577-45); Henrique Xavier de Castro (099.197.457-31); Hiero Santos Oliveira (117.952.357-13); Hilda Petrs Silva (034.239.847-40); Hugo Danilo Fernandez Sare (057.409.237-43); Humberto Lameira Miranda (054.026.177-75); Igor Migowski Rocha dos Santos (029.499.887-09); Igor Schumann Seabra Martins (111.225.097-23); Igor Thiago da Silva Almeida (105.281.247-30); Igor da Costa Nunes (057.709.667-26); Inaldo José Lopes de Oliveira (942.163.397-00); Ioav Waga (371.355.117-00); Iolanda Silva Menezes de Araujo (005.641.539-74); Isaac Rocha Machado (959.589.163-00); Isabel Ottoni Luiz (105.779.197-09); Isabela Aguiar da Silva (082.202.537-03); Isabela Freire de Sá Roriz (102.680.217-24); Isis Hara Trevenzoli (056.404.617-56); Isis Pontes Villa (094.167.427-40); Ivo José de Aquino Coser (851.492.417-68); Ivo Rafael Custódio (103.627.427-66); Ivone Renate Kroll (529.331.487-49); Janaina de Moura Ramalho Araujo Ayres (068.796.187-40); Janaina de Moura Ramalho Araujo Ayres (068.796.187-40); Janio Azevedo (924.724.277-00); Jaqueline Maria Freitas (491.431.903-91); Jaqueline Ribeiro da Costa (099.966.937-08); Jean Felipe Castro Queiroz (115.519.487-02); Jean Yves Beziau (053.424.087-92); Jesem Douglas Yamall Orellana (510.035.892-00); Jesse Máximo Pereira (115.647.137-09); Jéssica Nunes Muniz (044.076.937-03); Jesus Ferreira Figueiredo (029.371.267-07); Jeter Bochnia Ribeiro (082.622.497-04); Joana Domingues Vargas (422.466.286-87); Joana Faber Barata (023.951.907-80); Joao Bustamante Teixeira (014.678.666-10); João Correia de Andrade Neto (168.761.238-20); João Eduardo Reis (943.425.801-44); João Mors Cabral (071.977.187-08); João Paulo Balsini (970.035.579-91); João Paulo Gibson Nunes (005.746.937-77); João Roberto Nunes (719.251.557-49); Jocemar Francisco Tavares da Rocha Junior (120.418.627-85); Johnny Kovalcik (004.141.147-10); Jonhny de Oliveira Carvalho (006.615.447-29); Jorge Amim Junior (045.691.146-44); Jorge de Almeida Rodrigues Junior (088.909.667-85); Josafa Severino Guimarães da Silva (026.293.914-26); Jose Claudio Sooma Silva (166.072.598-47); José Leão de Luna (077.741.217-90); José Maria Bezerra (594.422.207-72); José Monroe Eisenberg (040.498.448-77); Josilene de Macedo Pedroza (095.588.837-94); Joyce Diniz de Abreu (550.164.137-20); João Roberto Maia Cruz (878.508.267-87); Juan Martin Otalora Goicochea (054.404.157-77); Julia Rosendo Ferreira (139.521.017-96); Juliana Abreu da Silva Pinto (052.391.907-71); Juliana Esposito Marins (085.750.447-96); Juliana Jandre Barreto (110.241.297-05); Juliana Nunes Linhares (108.801.507-77); Juliana Santos Roiz da Luz (053.351.387-18); Juliana do Nascimento da Silva (097.841.567-17); Juliano Lopes Rego Monteiro (072.484.857-64); Júlio César de Oliveira Braga (104.382.107-43); Jun Shimada de Vasconcellos Brotto (107.303.907-21); Junya Rodrigues Barletta (942.236.706-97); Karen Stephanie dos Santos (131.167.177-37); Karina Cardoso de Andrade (117.361.727-27); Karina Carvalho Nunes (839.031.609-97); Karina Siciliano Oliva Saraiva (092.357.417-42); Karine de Oliveira Bloomfield Fernandes (075.616.317-07); Karla Louise de Almeida Petel (108.298.257-11); Karla Soares Pereira (817.430.507-63); Kátia Carneiro de Paula (076.953.407-40); Kátia Teonia Costa de Azevedo (076.953.467-80); Katrin Grit Gelfert (060.849.557-38); Katyscia Passos Lurentt (088.884.087-03); Keli Cristina Melo Alexandre (114.482.747-70); Laina Martins Cunha (123.794.457-02); Lais Bastos da Fonseca (086.845.807-45); Lais Buriti de Barros (004.895.537-02); Lana da Silva Sylvestre (728.550.617-68); Lara de Arapeir de Paula Fonseca (103.079.877-01); Larissa Buentes Cupolillo (110.659.487-86); Larissa Costard Soares (106.586.497-36); Larissa da Costa Coutrim Caridade (695.026.921-87); Laura Alice Santos de Oliveira (071.988.237-00); Lauro Magalhães Menezes (023.941.477-25); Leandro Vasconcelos Toledo (105.249.217-76); Leandro de Paula Moura (052.975.817-29); Leila Almeida de Souza (086.328.527-95); e Leila Yone Reznik (023.935.957-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.237/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Wagner Pinheiro Pereira (267.368.358-52); Wagner Ramos Ridolphi (090.745.267-13); Walter Caruso de Mello (084.918.617-00); Wanessa Zanon de Souza (097.910.967-16); Wellington de Almeida Cruz (100.709.007-36); Wellington Wallace Miguel Melo (110.529.557-54); Welliton Pereira Demetrio (075.632.657-59); e Willians Silva de Almeida Araujo (098.623.147-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.981/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Mayumi Tokura Alovisi (607.694.591-53); Alexandre Bergamin Vieira (268.934.098-42); Claudio Reis (260.886.328-01); Fabiula Meneguete Vides da Silva (019.505.959-00); e Fernando Ramalho Martins (277.226.858-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.986/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Samila Dalva de Jesus Silva (890.182.141-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.013/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marinete da Silva Vasques (739.906.632-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5684/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.014/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Letícia de Souza Cândido da Silva (036.266.947-39); Deise Souza da Silva (929.982.082-15); Jefferson Ferreira dos Santos (928.551.052-34); Loyane Malheiros Ferreira Soares (737.653.762-72); Lygia Gottgtröy Fraga Zigolis Filha de Oliveira (013.485.497-77); e Windson Moreira Cândido (606.856.382-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.018/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Fernandes Nogueira (187.474.000-30); Otavio Elkfury Silveira (005.113.050-52); Patrícia Mousquer (884.680.200-44); Rafael Rodrigues Bastos (000.448.180-17); e Silvana Lurdes Maschio (806.704.400-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.022/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jeane Cristina Ribeiro Lima (578.044.862-00); e Ricardo Henrique de Souza Lopes (647.781.182-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.023/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Holgado da Silva (775.660.171-87); Adriana da Silva Posso (248.971.348-54); Alexandre Cougo de Cougo (967.758.740-49); Amanda Galdi Boaretto (316.701.178-55); André Vilela Pereira (010.298.961-35); Andres Batista Cheung (850.624.721-72); Ariane Carolina Serra de Conti (001.462.371-45); Ariane Cominetti (016.851.161-40); Aurelino Centurion (909.500.621-20); Cacilda Tezelli Junqueira Padovani (857.985.761-91); Camila Bolfer Moura (011.947.431-02); Cizenando Galvão de Lima Júnior (006.873.801-38); Cleston Alexandre dos Santos (305.998.478-67); Cristina Garcia Gomes (005.263.811-16); Daniel Cuellar da Silva Filho (932.792.051-15); Danielle Silveira da Cunha (002.171.771-07); Diego Ramos de Bairros (864.446.891-04); Divino Marcos de Sena (973.037.981-53); Elisaneht Inácia Ferreira de Araujo (164.491.691-68); Emerson Montagner (960.246.901-34); Eriik Thago Mugart Queiroz (018.057.851-09); Fabio Roberto Trevisan (601.219.551-68); Franciene Duarte Gomes de Lima (279.184.458-99); Francisco Es-

quivel Filho (831.360.291-00); Glaucia Braz Alcântara (897.435.981-20); Graziella Curado Siufi (305.345.978-74); Hebert Almeida Menezes (823.169.101-49); Ione Vier Dalinghaus (469.150.529-68); Janete de Paula Ferrazze Silva (038.407.679-38); João Batista Gomes de Souza (708.844.981-15); Jorge Luiz Rodolfo dos Santos (690.132.681-53); Josivaldo Godoy da Silva (087.803.778-07); Juliana Pinto Pires de Oliveira Escandolhero (652.408.391-15); Kelly Juliana Filippin (017.338.031-06); Larissa Wayhs Trein Montiel (786.930.201-53); Leandro Tavares Finotti (222.587.308-99); Lorena Oliveira da Silva Andreoli (519.405.741-53); Luciene Paula Machado Pereira (987.423.961-15); Marcela de Rezende Costa (712.498.421-15); Marcelo Christiano da França Junior (004.678.251-65); Marcos Paulo dos Santos de Souza (856.645.291-72); Marina Granja Arakaki (703.637.061-00); Matheus Wemerson Gomes Pereira (044.503.876-43); Maurílio Mussi Montanha (011.484.251-52); Miriam Amaral Ira-la (899.885.071-00); Munir Mohamed Kassab (501.218.711-34); Oscar Alberto Franco Mateu (859.366.771-68); Patrik Oening Rodrigues (024.009.159-03); Raquel Jaqueline Koop Rupert (950.092.050-68); Renata de Freitas Machado (932.878.871-49); Rodrigo Mitsuo Kishi (342.801.058-20); Rogério Guths (681.686.169-87); Rogers Barros de Paula (733.098.261-04); Ronaldo Fiorilo dos Santos (341.163.568-16); Roni Marcos Zanatta (780.298.211-15); Rubens Velloso Nogueira (052.680.378-97); Saulo Gomes Moreira (221.322.358-05); Seila Rojas de Souza (928.827.491-04); Selma Maria Rodrigues (321.061.141-68); Sheila Insfran da Silva (251.936.528-59); Silvano Dias Pereira (927.676.801-72); Sílvia Morales de Queiroz Calemman (067.608.368-47); Sílvia Roberta Cieslak (011.385.591-56); Simone Leones da Silva Araujo (007.067.171-04); Simone Pereira da Silva (639.677.581-68); Tathielly Silva de Almeida (017.128.851-38); Vagner Pedrotti (285.345.638-29); Valdinei Costa de Almeida (488.965.431-34); Vanessa Amin (638.644.871-53); Vera Lúcia Teixeira Krastanov (306.985.678-03); Victor Garcia Miranda (065.266.029-08); Waneide Ferreira dos Santos Assis (639.647.751-34); e Wesley Cássio Gouilly (011.175.821-16).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.025/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Karla Maria Wingler Rebelo (075.686.697-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.052/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Hocayen de Paula (571.747.506-30); Carlos Eduardo Rodrigues Ribeiro (089.513.607-41); Gabriel Santos Casa Grande (102.799.137-88); Gracieli de Freitas (112.249.067-48); Hélio Marcos André Antunes (090.952.757-10); Larissa Fabrício Zanin (099.298.387-83); Ricardo Monteiro Carvalho (243.939.401-72); Suelane Cristina Miranda Fernandes (090.242.597-89); e Thatiana Carvalho Rangel Luchi (076.223.797-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.054/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ademilson de Souza Soares (519.308.626-87); Adinaia Aparecida de Sá (048.953.216-06); Adriana Abalen Martins Dias (544.099.346-00); Adriane Aparecida Vidal Costa (035.427.786-30); Alexandre Ragazzi (914.864.599-00); Alexei Manso Correa Machado (708.933.736-72); Almir Rogério Pepato (263.495.418-20); Ana Carolina Vimieiro Gomes (029.250.416-04); Ana Rafaela Ferreira (054.315.176-00); André Gimenez Bueno (281.039.758-93); André Velloso Batista Ferreira (616.755.046-87); Ângela Cristina Salgueiro Marques (037.187.956-63); Ayrton Vianna Costa (078.019.636-87); Carlo Gabriel Kszan Pancera (628.198.109-00); Cecília Vieira do Nascimento (034.955.276-21); Célia Maria Magalhães (156.818.156-68); Crissia Carem Paiva Fontainha (045.988.836-69); Cristiane Aparecida Menezes de Pádua (027.700.806-95); Diogo Gonzaga Jayme (037.117.436-84); Eduardo Gomes Gonçalves (605.613.191-20); Elaine Soares França (970.603.486-20); Eliezer Raimundo de Souza Costa (374.256.416-15); Ely Berço de Carvalho (018.408.099-14); Erika Cristina Cren (227.136.278-42); Evaldo Balbino da Silva (027.218.276-18); Fábila Pereira Lima (891.193.716-91); Fábio Alves da Silva Junior (317.824.006-30); Fábio Nogueira Demarqui (223.196.068-07); Fabrício Rodrigues dos Santos (567.487.446-87); Fernando Eustáquio Guedes (037.696.986-57); Flaviano dos Santos Martins (043.684.026-00); Flávio Couto Bernardes (782.812.616-68); Francis Arthuso Paiva (046.918.246-69); Gustavo Campos e Silva Kuhn (260.136.648-62); Heleno da Silva Cunha (607.892.802-30); Hugo Calixto Fonseca (068.325.166-06); Idalmo Garcia Pereira (750.734.556-49); Jamile Bergamaschine Mata Diz (995.210.326-34); Jeroen Antonius Cren Van de Graaf (013.239.076-02); Joãozinho Beckenkamp (404.767.900-34); Jorge Martins Fagundes (069.255.417-32); Juliana Batista Faria (047.518.046-18); Juçara Moreira Teixeira (066.762.506-24); Leandro Henrique Santos (093.246.786-55); Luciana Batista Nogueira (046.832.196-97); Luís Otávio de Miranda Cota (001.211.406-52); Luiz Carlos Brant Carneiro (204.200.216-04); Malba Tahan Barbosa (478.160.586-91); Marcelo Richard Hilário (058.561.736-86); Márcia Martins (110.050.878-30); Marcilaine Soares Inácio Gomes (037.134.136-14); Marco Aurélio Crocco Afonso (382.386.166-20); Marcos Santos Campello (961.408.796-04); Maria Auxiliadora Drumond (418.364.216-72); Maria Ivanice de Andrade Viegas (037.044.726-38); Maria Teresa Gonzaga Alves (540.798.706-63); Maria das Graças Braga Ceccato (555.097.976-49); Maria das Graças Carvalho (155.376.416-15); Mariana Dutra de Carvalho Lopes (046.955.496-70); Maristela de Oliveira Poletini (200.579.218-73); Olga Nikolaevna Goussevskaia (013.681.076-48); Priscila do Carmo Santana (068.579.986-71); Priscilla Macedo Moura (037.385.556-76); Rachel Bragança de Carvalho (014.424.316-44); Rafaela Fernandes da Silva (006.368.139-08); Raquel Linhares Bello de Araujo (028.827.596-90); Regina Horta Duarte (559.772.786-91); Renata Novais Silva (031.784.886-00); Ricardo Nascimento Araujo (024.717.066-65); Ricardo Reis e Silva (044.371.296-44); Ricardo Santiago Gomez (654.286.336-20); Rita Lages Rodrigues (875.607.636-34); Roberta Torres Careli (189.740.658-43); Robinson Esteves Santos Pires (003.892.686-58); Santer Álvares de Matos (004.858.386-30); Sérgio William Viana Peixoto (005.243.036-73); Sidnea Eliane Campos Ribeiro (676.766.856-72); Valeria de Oliveira Roque Ascensão (631.894.026-04); Verona Campos Sagantini (072.223.236-51); e Wellington Lopes Assis (767.215.586-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.345/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Alexandre Matos Marques (011.282.171-55); e Maria Adriana Torqueti Rodrigues (777.913.201-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5692/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.358/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ornela Delazari Cavalari (091.461.817-25)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.366/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arnobio Mata de Araujo Junior (010.475.273-40); e Fernando Antonio Pinto Silva Junior (409.480.723-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5694/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.367/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Ricardo Mello Viana (010.270.153-95)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.379/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Guarany Mont'alverne Pierre (367.233.983-00); Antonio Haroldo de Araújo Filho (768.385.793-91); Antonio Lailton Moraes Duarte (717.272.723-15); Antonio Nilder Duarte Furtado (167.067.813-04); Antônio Ericson Albuquerque Sampaio (171.599.704-20); Antônio Francelino de Carvalho (247.946.003-72); Audelis de Oliveira Marcelo Júnior (904.571.884-72); e Átila Moreira Martins (511.299.573-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, caso verifique a continuidade das falhas ora apontadas nas admissões temporárias da Universidade Federal do Ceará, bem como o descumprimento pelos responsáveis dos prazos previstos na IN 55 - TCU, de 24.10.2007, quanto ao cadastramento dos atos de admissão no Sisac, represente ao Tribunal para adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5696/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.380/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Augusto Nilo Barbosa Capibaribe (297.236.043-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.382/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ignácio Ribeiro Pessoa Montenegro Júnior (213.245.903-78); Ilton Gurgel Soares (839.192.523-49); Inácio Cordeiro Alves (642.934.913-68); Inês Xavier Martins (390.420.223-53); Isabel Magda Said Pierre Carneiro (923.123.493-53); Jamyle Sales de Azevedo (434.611.823-20); Jane Maria Siqueira da Rocha Freitas (732.262.973-68); Janio Kleo de Sousa Castro (658.286.403-30); Jean Carlo Vidal dos Santos (405.049.991-68); João Henrique Silva Luciano (887.351.763-34); João Marcos de Menezes e Silva (840.430.913-20); e João Martins Neto (486.710.373-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, caso verifique a continuidade das falhas ora apontadas nas admissões temporárias da Universidade Federal do Ceará, bem como o descumprimento pelos responsáveis dos prazos previstos na IN/55 - TCU, de 24.10.2007, quanto ao cadastramento dos atos de admissão no Sisac, represente ao Tribunal para adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5698/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.386/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pauliane Targino da Silva Bruno (669.963.763-00); Paulo José Andreilino (831.297.409-10); Paulo Roberto Fontes Barquete (133.461.302-82); Prodamy da Silva Pacheco Neto (926.621.023-49); Rafael Pontes de Siqueira (730.230.003-87); Rafaela Carolini de Oliveira Tavares (904.800.663-53); Raphael Costa de Figueiredo Pinto (002.181.611-58); Raphael Alves Feitosa (003.141.263-76); Raquel Nascimento Coelho (647.804.063-15); Raquel Pessoa de Carvalho (803.889.733-15); Reginaldo Bezerra Silva (484.792.503-30); e Ricardo Lafaiete Moreira (857.150.183-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.389/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Thais Lobo Herzer (812.873.133-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.391/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Chaves (861.030.916-91); Augusto Berton Alves Rodrigues (087.173.587-36); Cynthia Meilli Silva Araujo (056.458.417-78); Hannu Tapio Ahonen (051.982.297-84); Paola Amorim Simões (106.295.427-08); e Rodrigo Carvalho Amador (087.152.557-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.392/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anésio Passamai (071.533.707-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.394/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Celso Souza de Moraes Junior (063.484.566-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, caso verifique a continuidade da falha ora apontada nas admissões temporárias da Universidade Federal de Juiz de Fora, represente ao Tribunal para adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5703/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.397/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Polliana Henrique Martins (044.847.416-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5704/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.398/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Moraes Duque (034.256.706-38); e Rodrigo Arruda Felício Ferreira (068.344.056-07).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.402/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Andrea Sirihal Werkema (870.325.466-68); e Beatriz Deoti e Silva Rodrigues (731.382.076-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.403/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Souza Ferreira Filgueiras (040.882.656-88); Cristia Rodrigues Miranda (045.988.856-02); e Fábio da Silva Ferreira (069.048.956-08).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5707/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.409/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denis Leonardo Santana dos Santos (818.981.264-53); e Nilson Araújo de Souza (020.177.503-44).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5708/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.416/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Madalena Mattos Pontes (271.310.171-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5709/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.420/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Maria Zys Benvenuti (575.231.189-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5710/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.422/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Henrique de Abreu (052.011.779-48)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5711/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.430/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Augusto Wüthrich Lins (023.570.079-74); e Felipe Vieira (009.601.639-64).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5712/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.436/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilmar José Fava (005.407.938-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5713/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.441/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jó Klanovicz (001.084.379-57)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5714/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.445/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Kátia Bottaro Rocha (299.875.719-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5715/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.450/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maira Tonelli Santos (035.494.209-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5716/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.456/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauricio Sperandio (929.254.130-72); Melissa Coelho Nunes (030.939.069-97); e Michelle Caroline Falaster Santana (008.065.569-60).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5717/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.947/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Regina Baptista Gordin (016.529.481-71); Felipe Chaves Guimarães (998.242.991-49); Helton Marcos de Lima (925.695.011-15); Leidimara Cristina Zanfolim (923.246.141-20); Lucas de Souza Rodrigues (021.158.511-45); Marcela Monteiro Natario (918.278.501-59); Marco Antônio Sobrinho Espíndola (698.943.531-34); Marcos Alexandre Matos Marques (011.282.171-55); Paulo Freire Sobrinho (860.364.081-53); e Valdir Marcos Felipe (662.155.951-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5718/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.948/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Janaina Nascimento Teixeira (823.756.665-34); Letícia Santos Rezende (422.466.795-91); Ludmilla Santana Soares de Barros (217.012.748-84); Maria da Conceição de Menezes Soglia (555.224.085-53); Micael Dias de Andrade (979.867.805-25); e Márcio Lacerda Lopes Martins (024.590.807-27).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5719/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.950/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aparecido Parente (330.033.009-20); Arthur César Farah Ferreira (156.178.168-10); Daniel Paulo Damin Ferro (037.404.629-81); Fernando Prates Bisso (662.980.750-20); Jorge Luiz Brignoli (033.085.369-43); e Lionara Arnt (949.536.949-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5720/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.953/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Lúcia de Magalhães Pioli (346.703.006-87); Geslaine Frimaio da Silva (917.266.209-30); Lorena Temponi Boechat (045.861.056-90); e Simone Aparecida Gomes (056.203.986-41).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5721/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.955/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gisele Mion Gugel (001.003.490-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5722/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.958/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Élio Barbieri Júnior (956.671.301-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.959/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alfredo Augusto Bacelar Viana Bragança (675.700.114-49); Ana Maria Souza dos Santos (208.104.582-68); Elionildo de Jesus Câmara Costa (467.248.773-34); Erika Pereira Ferreira (654.120.363-68); Fabiana de Oliveira Pereira (806.981.073-49); Jacira Brito Silva (652.748.143-87); Jorge Jean Ribeiro Maia (268.799.563-00); José Antônio Botelho de Araújo (238.480.493-68); Marcos Henrique Vieira dos Santos (408.719.243-15); Márcio da Costa Vale (529.064.503-91); Régis Costa de Oliveira (719.448.003-44); Silvio Cesar Ribeiro Pereira (483.649.753-15); e William Correa Mendes (972.015.963-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.990/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hugo Gomes Penaranda (814.436.092-34)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus
- MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.995/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Adriene da Silva Carvalho Pico (025.869.996-57); e Lidianne Rodrigues Brito (010.124.686-23).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC
1.3. Relator: José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.998/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rejane Margarete Schafer Kalsing (690.877.760-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5727/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.005/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ivanilson de Souza Maia (333.006.824-87); José Paulo de Sousa (465.200.154-15); Matheus da Silva Menezes (033.293.004-18); Paula Katherine Leonez da Silva Valença (046.447.654-22); e Victor de Paula Brandão Aguiar (991.095.733-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5728/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.009/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Álvaro da Silva Couto (002.901.387-95); Claudia Rodrigues Tozetti Lemos (082.549.937-26); Elizabeth Lyra Paganini (009.903.697-57); Fabiano Ewald Venturini (099.330.387-02); Gabriel dos Anjos Costa Vila Real (977.990.175-20); Graziela Jane Bergamin (087.113.377-61); Ildomar Alves do Nascimento (074.016.427-94); Luiz Henrique Lima Faria (020.039.327-80); Mairy Bitencourt Teixeira (958.206.206-15); Marcelo Paterlini (084.055.837-69); Paulo Roberto Nunes de Souza (073.820.367-07); Quezia Barbosa de Oliveira (095.227.227-07); Richeli Gustavo Zorzal (080.990.177-30); Roseane Maioli Monteiro (116.969.707-09); e Vera Pinheiro Mattos (034.804.507-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.017/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana de Campos Inforzato (000.007.679-13); Alberto José de Borba (043.650.456-10); Alessandra Maria Quintino Pereira (036.451.736-09); Alyne Toscano Martins (326.050.578-44); Ana Carolina Nunes Rodrigues (013.301.116-05); Ana Cintia Ribeiro da Silva (078.493.676-50); Ana Claudia Granato Malpass (246.998.668-08); Ana Lúcia Ribeiro Gonçalves (059.307.186-79); Ana Paula Bossler da Costa (024.691.836-50); Ana Paula Rodrigues Ramos (268.837.138-08); André Luiz Dornelas Brasil de Freitas (067.942.366-48); Angélica Rodrigues Ferreira (062.596.326-14); Breno Arsioli Moura (003.374.001-13); Bruno Nunes de Souza (073.789.456-33); Carla Regina Costa (293.661.408-23); Carlos Alberto Araújo Campos (941.663.156-68); Caroline Lopes Gomes de Abreu (306.084.528-07); Christiane Ruffato Carminati (061.880.086-70); Cláudio José Silva (067.162.856-95); Daniel Oliveira Veronese (041.424.646-20); Diego de Souza Sardinha (256.985.648-76); Eberth de Almeida Correa (798.180.051-04); Edson Martins (446.485.026-04); Eduardo Caetano Leal (036.060.656-39); Emílio Zorzo Barcelos (054.374.966-56); Fábio Scorsolini Comin (326.422.418-66); Fabrício Augusto Matheus Moura (052.291.746-17); Fernando Eduardo de Souza Carvalho (059.822.016-00); Flávio Eduardo Fernandes Alves (063.667.036-80);

Flávio Henrique Dias Saldanha (029.759.176-27); Flávio Molina da Silva (314.109.458-63); Hanna Degani Mikhail (059.549.276-26); Hilara Niemeyer Ruas (068.327.246-24); Humberto Ritt (465.231.700-04); João Paulo Vieira dos Santos (039.997.016-92); José Roberto Siqueira Júnior (280.783.898-76); Júlia Elba de Souza Ferreira (283.337.118-71); Júlio César de Souza Inácio Gonçalves (327.155.458-78); Karin Aparecida Casarini (258.462.628-48); Kátia Cristina de Andrade (054.437.406-10); Larice Nogueira de Andrade (006.874.766-74); Lenaldo Branco Rocha (588.617.265-34); Liana Bizinotto Tonelli (548.158.516-20); Lucas Felipe de Oliveira (071.279.036-54); Luciana Caixeta Barboza (013.308.266-04); Luciana Moura Caetano Veludo (057.244.526-18); Luciano Antônio Fernandes (966.350.296-72); Luciano Gobo Saraiva Leite (743.625.346-87); Luciano Xavier Medeiros (039.890.726-92); Lucinda Calheiros Guimarães (028.341.506-13); Luiz Humberto Camilo (459.660.956-04); Márcia Clara Simões (739.673.009-00); Márcia Helena Pontieri (046.759.188-16); Marcos Dionízio Moreira (954.514.126-34); Marcos Kazuo Matushima (249.602.018-00); Marcos Leopoldo Borges (562.075.226-72); Marcos Massao Shimano (002.812.316-64); Maria Inês Martins (535.220.446-49); Marina Leandrini de Oliveira (037.254.408-56); Mônica Hitomi Okura (103.464.338-00); Nelson Fernando Inforzato (192.139.228-25); Patricia Helena Zanier Gomes (042.606.056-31); Polianna Braga Silva (055.356.526-52); Priscila Pereira Silva (043.189.666-66); Rafael Peixoto (062.106.456-40); Shamyr Sulyvan de Castro (030.222.256-10); Sônia Maria Rezende Paolinelli (614.519.596-72); Vitor Tomaz Guimarães Neves (055.522.476-71); Wagner Rodrigues da Silva (054.559.626-20); e Wellington Barros e Barbosa (829.086.561-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5730/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.025/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline French de Lima Vitorino (897.144.151-87); Ana Carla Marques Pinheiro (039.834.596-17); André Marcondes Andrade Toledo (139.595.888-28); Carlos Vinício Vieira (024.225.976-61); Carmen Eugênia Rodriguez Ortiz (830.350.526-20); Caroline Argenta Pescador (958.659.180-87); Christianne de Faria Coelho (696.657.101-68); Cleyton Normando da Fonseca (503.305.941-68); Eloise Alves Pereira (017.322.491-13); Evando Carlos Moreira (149.353.278-20); Francisco Moacir Pinheiro Garcia (318.296.603-06); Luis Fernando Barnetche Barth (466.195.420-34); Marlinton Rocha Barreto (478.815.005-06); Milena Oliveira Costa (914.851.341-53); Odorico Ferreira Cardoso Neto (564.394.079-53); Paula Caroline de Moraes Pacheco (008.681.881-31); Rosimeire Portela Dias da Silva (045.325.337-75); e Thiago Pelegrini (039.813.329-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.028/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rogério Santiago Araújo (590.059.203-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5732/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.035/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Nara Regina Jardim Roque (316.755.730-34); e Rejane Marilda Ávila (296.052.290-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.076/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Toledo Paiva (064.709.996-97); Adson Martins Meira (019.612.515-40); Aline Dayrell Ferreira Sales (013.037.936-01); Álvaro Luís de Carvalho Veloso (476.593.276-15); Ana Lúcia Crespo Oliveira (300.570.436-04); Ana Patricia do Nascimento (948.772.116-91); Anderson Vieira Chaves (055.920.656-98); Anna Sofia Barbosa Baracho (770.394.756-34); Antônio Marcos Alvim Soares Júnior (055.761.286-13); Bruna Vieira de Lima Costa (044.687.646-19); Carlos Alberto Fraga Pimentel Filho (002.520.835-71); Chams Bicalho Maluf (658.462.066-20); Cláudia Rejane de Mesquita (001.197.296-36); Claudiane Fonseca Rodrigues (055.503.756-80); Daniel Fernandes Macedo (052.445.116-88); Daniela Portella Sampaio (796.493.866-53); Eduardo Garcia Vilela (704.421.266-20); Erika Soares Rocha (055.813.046-10); Fábio Pereira Santos (073.379.726-10); Fábio Queiroz Pereira (014.389.606-70); Fabrício Silveira (060.030.466-35); Felipe Lopes Alves (066.763.546-75); Fernanda Benucci Rocha (055.277.386-75); Fernanda Faria Silva (010.982.286-26); Galton Carvalho Vasconcelos (857.674.846-00); Gisele Cristina Rabelo Silva (068.575.246-10); Hayslam Nicácio (046.019.746-07); Karina Idemburgo (056.852.956-18); Karla Veloso Coura (039.885.066-64); Leonardo Maciel da Fonseca (035.093.826-17); Lucas Rodrigues Nascimento (061.455.386-51); Luciana Diniz Silva (960.478.446-34); Luciene Chaves Fernandes (607.098.206-15); Luiz Carlos Soares (327.966.846-87); Marcos Antônio Nunes (487.489.436-49); Maria Carolina Costa Rezende (044.136.556-64); Maria Juliana Silvério Nahim (790.269.746-04); Mariana Affonso Vasconcelos (013.442.886-26); Mariana Silva Oliveira (078.211.896-85); Matheus Anchieta Ramirez (060.545.936-33); Michel Melo Oliveira (055.248.016-94); Milene Aparecida Torres Saar Martins (029.473.496-10); Nathália Santos da Costa (014.160.366-60); Patricia Guimarães Couto de Melo Afonso (696.521.986-68); Paulo do Val Rezende (028.823.826-50); Priscila Menezes Ferri Liu (054.764.516-33); Rafael Calvao Barbutto (735.054.556-87); Raquel Rangel de Meireles Guimarães (061.863.686-29); Raquel Vieira Mambrini (065.227.416-10); Ricardo Pereira Mendes (038.024.666-08); Rodrigo César de Miranda (014.256.696-97); Romeu do Nascimento Rabelo (063.387.996-78); Samuel Penna Wanner (013.343.596-28); Sislene de Matos Reis (057.912.976-45); Tabi Thuler Santos (056.913.917-12); Tatiana Cristina da Rocha (043.747.296-58); Tatiana Souza Antunes Ribeiro (038.341.616-75); Thais Cristofaro Alves da Silva (319.793.946-87); Virgílio Carlo de Menezes Vasconcelos (900.953.081-72); e Viviana Teixeira Henriques (028.600.696-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5734/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.081/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Hahn Englert (805.702.080-68); Alexandre Marini Krusser da Silva (009.513.050-00); Alperi Martins (882.650.990-53); Amanda de Souza da Motta (764.599.930-68); Ana Gabriela Clipes Ferreira (001.373.060-67); Ângela Gusmão Scherer (001.134.730-95); Cassius Pinto Otharan (785.190.800-06); Cíntia Gabriela Borges (004.130.730-50); Cláudia Freire Beux (369.899.910-20); Cleusa Pavan (825.442.800-00); Dardo Lorenzo Borna Júnior (808.121.550-68); Denise Ramires Machado (004.156.970-93); Emerson Cardoso Lamberti (566.206.750-34); Fabrício Wagner Kalisewski (999.637.870-53); Gustavo Freire Petrovick (810.981.380-15); Joidi Anselmo de Anselmo (466.440.670-34); Juan Carlos Sandoval Ortiz (632.703.070-04); Juliana Cristina Sanches (048.849.219-09); Letícia Grandó Mattuella (972.024.010-53); Luciane Scoto da Silva (900.176.920-91); Mara Rejane Belmonte Machado (815.479.277-04); Marco Antônio Scarpato de Oliveira

(003.685.900-11); Mariângela Silveira Bairros (283.648.050-53); Maycke Young de Lima (324.902.508-92); Michel Maya Aranalde (419.391.230-20); Mônica Francine de Oliveira Darde (015.587.660-06); Rafael Argenta Tams (017.155.440-05); Rafael Berbigier de Bortoli (015.674.600-03); Rosa Maria Apel Mesquita (394.235.900-63); Sedi Ziebert Schardong (286.822.380-04); Shana Catiusca Dornelles Vidarte (009.675.620-90); e Verônica da Silva Ezequiel (002.233.550-11).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5735/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.421/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Assis do Carmo Pereira Junior (066.112.746-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.425/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Kassandra da Silva Muniz (018.533.634-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5737/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.428/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antônio Eldonor Ferreira Coelho (357.267.924-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.432/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Cristina Oliveira Silva de Oliveira (532.553.645-15); e Fabrício Almeida dos Santos (972.826.425-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5739/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.438/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mario Jorge Silva Santos (711.825.605-63); Marlon Nunes Barreto da Silva (829.468.175-04); Mary Jane Dias da Silva (198.864.625-15); Mirela Provinciani Brandini (517.585.125-04); Nadia Batista de Jesus (336.985.205-59); Patricia Issida Fujinami Ishi (162.080.228-78); Paulo da Silva Junior (878.493.055-15); e Rafael Alexandre Belo de Albuquerque Pereira (032.021.154-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5740/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.455/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Claudia Lima Monteiro (012.662.287-64)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5741/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.534/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Clara Regina Batista da Hora (047.911.864-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5742/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.561/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Felipe Tavares de Moura (088.785.474-50); Natália Tavares de Moura (088.785.384-69); e Sandra Lúcia da Silva Tavares (693.553.987-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5743/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.606/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zilda Nunes Dias (034.711.237-41)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.607/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria das Dores Costa (707.818.691-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.652/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Kaua Gabriel Huaska Loyola (040.251.889-61)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5746/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207, 214, inciso I, art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno, e art. 40, inciso V da Resolução TCU 191/2006, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados no subitem 1.1 abaixo, dando-se-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação à Agência Nacional de Saúde Suplementar a seguir transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-021.471/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alfredo Jose Monteiro Scaff (808.493.007-97); Alfredo Luiz de Almeida Cardoso (735.105.647-15); Bruno Sobral de Carvalho (584.156.881-72); Cid Francisco Pereira de Souza (385.320.697-20); Dalton Coutinho Callado (864.789.077-91); Eduardo Marcelo de Lima Sales (716.319.337-87); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Hélio de Albuquerque Cordeiro (024.880.947-49); José do Vale Pinheiro Feitosa (378.991.807-59); José Leôncio de Andrade Feitosa (311.058.747-53); Juraci Vieira Sérgio (765.840.037-87); Leandro Reis Tavares



(069.422.177-51); Luciana Souza da Silveira (647.723.811-04); Maria de Fátima Silianski de Andreazzi (361.502.157-68); Mauricio Ceschin (064.056.448-80)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que apresente, no próximo Relatório de Gestão, o resultado das providências adotadas para apreciação da prestação de contas dos valores ajustados nos Convênios Siafi 562299 e 63287, uma vez que a entidade já extrapolou o prazo previsto no art. 10, § 7º, do Decreto 6.170/2007;

1.6. Dar ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar sobre as seguintes impropriedades:

1.6.1. a ANS apenas relacionou os procedimentos administrativos disciplinares instaurados, o que afronta o item 7, tabela A, Anexo III, da Decisão Normativa TCU 102/2009, tendo em vista a exigência de relatório emitido pelo órgão de correição com descrição sucinta dos fatos sob apuração pelas Comissões de Inquérito em Processos Administrativos Disciplinares;

1.6.2. a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do ocorrido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, para aquisição de equipamentos de informática, em que foi exigido gabinete e placa-mãe padrão BTC e placa-mãe, monitor e BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento;

1.6.3. a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro e à Câmara Municipal de Nova Iguaçu não assumiram o ônus da remuneração pelos servidores da ANS a elas cedidos, o que afronta o disposto no art. 93, inciso I, § 1º, da Lei 8.112/1990, deve, pois, essa Agência adotar medidas com vistas ao ressarcimento e, na hipótese de insucesso, promover o retorno dos servidores aos seus quadros, sem prejuízo de adotar outras providências com o intuito de obter a reparação do prejuízo identificado;

1.6.4. a incorreta mensuração e a falta de ajuste de seus indicadores comprometem o conhecimento do desempenho da Agência, a exemplo daqueles relacionados ao ressarcimento ao SUS, resolutividade da Notificação de Investigação Preliminar - NIP e satisfação do beneficiário com o atendimento da Central de Relacionamento (*Call Center*), o que afronta o disposto no Acórdão nº 2799/2010 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 5747/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis indicados no item 1.1, e fazer as comunicações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-002.620/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação das Artesãs Ribeirinhas de Santarém - Asarisan (06.055.864/0001-97); Lélia Almeida Maduro, ex-Presidente da Asarisan (844.521.452-72)

1.2. Entidade: Associação das Artesãs Ribeirinhas de Santarém (Asarisan)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Dar ciência à Associação das Artesãs Ribeirinhas de Santarém - Asarisan sobre as seguintes impropriedades, observadas na execução do Convênio nº 181/2005, firmado com o Ministério da Cultura:

1.5.1. alteração do plano de trabalho sem prévia autorização do concedente, em afronta ao art. 15 da IN-STN nº 01/1997;

1.5.2. ausência de realização de licitação na modalidade pregão para aquisição dos materiais destinados à instalação da sede da Asarisan, em afronta aos arts. 27 da IN-STN nº 01/1997, c/c art. 1º do Decreto nº 5.504/05;

1.5.3. ausência de integralização da contrapartida pactuada na conta bancária específica do convênio, em afronta ao disposto no art. 20, *caput*, da IN-STN nº 01/1997;

1.5.4. ausência de devolução do saldo de recursos existente na conta específica do convênio ao concedente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso XI, da IN-STN nº 01/1997;

1.5.5. realização indevida de despesas com taxas e serviços bancários, em afronta ao disposto no art. 8º, inciso VII, da IN-STN nº 01/1997;

1.5.6. intempestividade na apresentação da prestação de contas, em afronta ao disposto no art. 28, § 5º, da IN-STN nº 01/1997.

1.6. Remeter cópia desta deliberação e do parecer do Diretor da Secex-MS ao Ministério da Cultura e aos responsáveis para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 5748/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 e 93 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno, e 40, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao Município de Japaraíba/MG, diante do recolhimento integral do débito que lhe fora imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.583/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) Apensos: 025.989/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.1. Responsáveis: José Eustáquio de Mendonça (174.587.736-34); Município de Japaraíba/MG (18.306.654/0001-03).

1.2. Entidade: Município de Japaraíba - MG

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Laelson de Lima (OAB/MG nº 86.649) e Henrique Borges Rodrigues (OAB/MG nº 76.316).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão nº 158/2008-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 12/02/2008 - Ordinária, Ata nº 2/2008 - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 2.749/2008-TCU-Plenário, em Sessão de 3/12/2008, Ata nº 51/2008 - Plenário, não conhecimento de recurso de reconsideração, Acórdão nº 897/2009-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 17/3/2009 - Extraordinária, Ata nº 7/2009 - 2ª Câmara, parcelamento do débito, e Acórdão nº 4.217/2009-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 18/8/2009 - Extraordinária, Ata nº 28/2009 - 2ª Câmara, retificação de erro material:

Responsável: Município de Japaraíba/MG (18.306.654/0001-03)

data da origem do débito	valor original do débito (R\$)
20/11/1998	4.000,00
09/12/1998	173,00
01/09/1999	879,00
07/02/2000	225,00
24/02/2000	225,00
24/03/2000	225,00
26/04/2000	225,00
26/05/2000	225,00
27/06/2000	225,00
31/07/2000	225,00
24/08/2000	225,00
25/08/2000	600,00
01/10/2000	225,00
06/10/2000	4.879,10
03/11/2000	1.289,69
08/11/2000	225,00
27/11/2000	225,00
15/01/2001	225,00
22/01/2001	225,00
19/02/2001	225,00
09/03/2001	225,00
data do recolhimento	valor recolhido (R\$)
15/05/2009	2.423,19
28/05/2009	2.434,88
30/06/2009	2.457,88
30/07/2009	2.481,02
31/08/2009	2.600,00
30/09/2009	2.516,36
30/10/2009	2.800,00
28/12/2009	2.800,00
30/12/2009	2.800,00
29/01/2010	2.800,00
26/02/2010	2.800,00
31/03/2010	2.800,00
30/04/2010	2.800,00
31/05/2010	3.000,00
28/07/2010	3.000,00
29/07/2010	3.000,00
30/08/2010	4.000,00
29/09/2010	4.000,00
29/10/2010	4.500,00
30/11/2010	4.000,00
30/12/2010	5.550,00
Total do recolhimento	65.563,33

ACÓRDÃO Nº 5749/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3274/2009 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 23/6/2009 - Extraordinária, Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.2, nos termos abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"9.2. (...) responsáveis solidários: *Newton D'Emery Carneiro e Fernando Antônio Guedes Alcoforado*

valores datas

R\$ 187.000,00.....18.08.93

R\$ 170.000,00.....18.08.93 (...)"

leia-se:

"9.2. (...) responsáveis solidários: *Newton D'Emery Carneiro e Fernando Antônio Guedes Alcoforado*

valores datas

R\$ 187.000,00.....18.08.98

R\$ 170.000,00.....18.08.98 (...)"

1. Processo TC-004.680/2003-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 002.502/2001-0 (Representação)

1.1. Responsáveis: Fernando Antônio Guedes Alcoforado (126.645.884-00); Newton D'Emery Carneiro (000.764.814-68); Renato Botto Dantas (000.553.874-20)

1.2. Unidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável, Sr. Manoel Soares da Costa - ex Prefeito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.052/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Soares da Costa (242.783.941-87)

1.2. Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5751/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea *e*, e 183, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Florivaldo Vieira Martins, Superintendente Estadual do Pará, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão TCU nº 2766/2011 - 2ª Câmara, sessão de 3/5/2011 - Extraordinária, Ata nº 14/2011, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-023.196/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Portel/PA

1.3. Relator: José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea *g*; 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 252 do Regimento Interno, em: conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar a conversão deste processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.080/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Michel Lima Menezes Almeida (968.579.005-15)

1.2. Entidade: Município de São Cristóvão - SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 6).

ACÓRDÃO Nº 5753/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.111/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Guilherme Moore (CPF 511.936.128-53) - Inicial; Alberto Guilherme Moore (CPF 511.936.128-53) - Alteração; Antonio de Souza Moraes (CPF 491.889.768-15); Asdrubal Marques Villanova (CPF 054.456.458-86); Benjamin Flavio de Almeida Ferreira (CPF 361.590.268-87); Carlos Alberto Moreira Xavier (CPF 006.853.216-49); Cassio Pinheiro Alves (CPF 004.869.298-09) - Alteração; Cassio Pinheiro Alves (CPF 004.869.298-09) - Alteração; Dalva Pereira da Silva Streani (CPF 794.647.858-53); Eliana Felipe Toledo (CPF 021.952.678-87); Ester Maria Rossi Gallotti (CPF 745.341.738-49); e Magali Dagmar Marcondes (CPF 066.033.398-89).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.112/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Clara Jasinevicius Camargo (CPF 188.718.648-40); Maria Helena Algarte Quirino (CPF 692.918.028-91) - Alteração; Maria Helena Algarte Quirino (CPF 692.918.028-91) - Alteração; Maria Helena Oliveira Veiga Mendes (CPF 436.673.687-04) - Inicial; Maria Helena Oliveira Veiga Mendes (CPF 436.673.687-04) - Alteração; Marilu Rosa Vitoriano Hyppolito (CPF 020.037.438-98); Odete Vieira Cortez (CPF 081.856.418-03); Osvaldo Gomes Cruz (CPF 817.666.708-06); Rita Salton Farto (CPF 716.165.358-49); Roberto Antonio Gasparini (CPF 329.154.628-87); e Samuel Correa Leite (CPF 080.784.598-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.146/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sizino Soares da Silva (CPF 171.469.175-68) - Inicial; Sizino Soares da Silva (CPF 171.469.175-68) - Alteração; e Vanilza Maria Vanderlei Lins (CPF 053.542.264-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5756/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.676/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heidi Aparecida Terezinha Epiphanyo Pimentel (CPF 594.284.498-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.056/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Augusto Lima Paz (CPF 190.402.616-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.092/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Gomes da Silva (CPF 034.302.194-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Incra/RN - MDA.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.210/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helvécio de Jesus Resende Chaves (CPF 000.419.476-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.304/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Regina Célia Marques Alves (CPF 061.072.998-58) e Sandra Asseituno (CPF 794.708.408-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.358/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hebe de Sá Pereira Gomes de Matos (CPF 002.506.434-72) - Alteração; Hebe de Sá Pereira Gomes de Matos (CPF 002.506.434-72) - Alteração; e Sebastião Monteiro Ferreira (CPF 006.663.944-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-020.359/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelson Caldas Ribeiro Filho (CPF 040.157.037-15); Ana Maria Costa (CPF 246.401.667-53); Antonio Isaías Machado Mendes (CPF 135.214.547-20); Antônio Domingos Pereira (CPF 272.294.837-00); Arlette Sellin Assalie (CPF 062.065.307-87); Dilson Gomes dos Santos (CPF 378.167.807-53); Dionysio Francisco de Lima (CPF 019.164.087-53); Edna Terzi (CPF 256.346.587-72); Geraldo da Costa Lanna (CPF 011.355.897-04); Iliene Araujo Rodrigues (CPF 306.462.867-49); Ivette Goulart Santos (CPF 301.908.517-91); Ivone Galvani de Almeida (CPF 216.641.617-91); Jair Rolando de Oliveira (CPF 005.928.207-00); José Espinheiro da Silva Júnior (CPF 081.096.217-91); José de Ribamar Farias Matos (CPF 033.289.617-04); José do Nascimento Ramos (CPF 034.007.277-68); João Bosco Lana (CPF 036.201.407-82); Leda Bernardes Condorelli (CPF 344.570.207-10); Lyndete Firmo Collares Chaves (CPF 664.361.687-53); Manoel Domingos Teixeira (CPF 259.906.247-00); Manoel Luiz da Silva Raimundo (CPF 036.184.557-04); Margarida da Silva Raymundo (CPF 055.067.277-04); Marlene Santos de Lima (CPF 185.287.837-15); Michel Said Debs (CPF 109.755.607-78); e Regina Coeli Roscio Pascual (CPF 627.538.947-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.975/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jacylene Maria de Andrade Sousa (CPF 000.666.673-64).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5764/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.207/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Denise Suchara (CPF 569.783.089-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5765/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.212/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tiago Santana Nascimento (CPF 986.996.953-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5766/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.215/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Anabelle Madureira Ribeiro (CPF 002.505.441-48); Eurico Marcelino Regueira Costa Neto (CPF 961.654.641-49); Patricia Borges da Mata (CPF 874.778.661-20); e Tatiane Sampaio Gonçalves Bentes (CPF 082.510.637-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5767/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.241/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Portella Jacob Vilela (CPF 973.587.461-04); Aline Antonioli Schürhaus (CPF 995.700.331-34); Dércio Röwer (CPF 899.436.789-68); Leandro Shiraiishi Barini (CPF 721.703.601-15); e Rogerio Haruo Sakata (CPF 014.652.669-41).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5768/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.043/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilson Brito Fernandes (CPF 118.865.868-96); Ana Clotilde Gonçalves Dias (CPF 014.816.416-11); Andressa Venturi da Cunha Weber (CPF 043.378.859-35); Bianca Gomes Carneiro do Amaral Mengato (CPF 294.205.658-40); Bianca Vidal Borin (CPF 218.914.288-10); Brenda Silva Loureiro de Oliveira (CPF 215.621.278-37); Carolina Caldas Matielli (CPF 285.899.648-25); Claudia Assad Mello de Figueiredo Camargo (CPF 287.998.828-41); Eduardo de Freitas Mendonça (CPF 063.565.666-39); Elias Terukiyo Kubo (CPF 163.074.718-16); Fabio de Oliveira Barros (CPF 306.187.658-83); Fernanda Amabile Marinho de Souza (CPF 295.165.248-85); Fernanda Leopoldo Gomes (CPF 069.135.456-14); Francieli Pissoli (CPF 031.056.999-02); Francisco

José dos Santos Junior (CPF 995.740.806-25); Gothardo Rodrigues Backx Van Buggenhout (CPF 658.513.071-53); Inez Fatima de Lima Martins (CPF 041.490.158-48); Ivanhoe Ronaldo Lopes Silva (CPF 039.839.388-50); José Alberto Silveira de Queiroz (CPF 242.206.713-15); Juarez Cleto Cortes Junior (CPF 308.055.128-10); Levi Pereira de Oliveira (CPF 674.694.004-78); Liana Maria Freitas de Sá Cavalcante (CPF 370.643.203-04); Luis Guilherme Bueno Bonin (CPF 076.957.357-60); Marcia Maria Rodrigues Leitão (CPF 992.942.063-00); Patricia Caroline Silva Abrão (CPF 936.417.021-00); Rafael Moreira de Abreu (CPF 037.925.179-57); Rosério Firmo (CPF 376.041.396-04); Samuel Batista de Sá (CPF 154.121.538-95); Sibelet Rosi Moleta (CPF 037.289.979-00); Sofia Lima Dutra (CPF 668.493.222-49); Vanessa Maria Sampaio Lopes Villanova (CPF 040.046.914-60); e Zilah Ramires Ferreira Siqueira (CPF 170.324.728-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5769/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.062/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Liria Cerqueira da Silva (CPF 749.578.643-49); Carmem Juliana Damasceno Vieira (CPF 011.325.013-42); Clara Maria Rego Leite (CPF 671.912.743-87); Endrigo Stefanos Barros Freire (CPF 027.974.984-88); Jose Messias Alves da Silva (CPF 626.584.333-87); Jose Wallace Ribeiro de Macedo Júnior (CPF 000.400.303-93); Leticia Ennes Jardim (CPF 007.916.004-24); Moises Alves Belo Junior (CPF 003.041.373-75); e Sergio Cronemberger Brito (CPF 978.762.913-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5770/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.375/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Livia Tripac Mileo Camara (CPF 811.513.902-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5771/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.061/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Benigno Charchat (CPF 006.784.861-31); Jaqueline Souza da Silva (CPF 701.502.902-25); Loreny Rezende Valente (CPF 003.576.131-80); Mabilia Lorelayne Siqueira de Lima (CPF 010.559.691-44); Marcelo Jorge Lydia (CPF 563.251.851-53); Marcelo Rodrigues de Carvalho (CPF 952.542.421-91); Rosane Pinheiro Carizzi Cervo (CPF 720.428.001-63); Sergio Roberto França Rocha (CPF 001.739.531-31); Shirley Ayres Oliveira (CPF 090.408.587-21); Thiago Elpidio de Medeiros (CPF 727.796.161-72); e Tiago Carvalho Barros (CPF 005.358.621-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
 - 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5772/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.064/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juvenildo Triches (CPF 021.890.959-48); Leonardo Maeda Nunes (CPF 002.158.611-08); Salun Coelho Aragão (CPF 030.058.429-67); e Victor Araújo de Jesus (CPF 009.350.755-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
 - 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5773/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.450/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Arthur Nobre Borges (CPF 069.905.374-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
 - 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5774/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.292/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcio Santos Alencar (CPF 006.221.351-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
 - 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5775/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.797/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Altemar Alves dos Santos (CPF 094.577.668-30); Ana Cecilia Amaral Simões (CPF 319.751.968-05); Andre Luis da Silva Bruni (CPF 358.061.818-04); Aurelio Alves dos Santos (CPF 336.042.558-80); Bruno Alonso Lombardo Perez (CPF 299.417.458-89); Caio Henrique de Castro Moreno (CPF 279.818.508-43); Carlos Alberto Lopes de Oliveira (CPF 379.305.708-94); Claudio Ventura Mendes (CPF 141.471.508-02); Daniela Villares Portugal (CPF 967.816.886-34); Davi Farias Correia Lima (CPF 382.917.973-15); Diana Maia Rolim Sousa (CPF 956.414.163-04); Diego Yasumura (CPF 227.206.978-93); Edison Takashi Ono (CPF 046.937.148-01); Eduardo Rodrigues do Nascimento (CPF 071.857.006-55); Erika Akiko Tamashiro (CPF 198.654.118-57); Giselle Pinheiro Lima (CPF 109.669.807-27); Heloisa Piovesan Mendonça (CPF 063.169.696-27); Jairo Maurano Machado (CPF 366.001.618-76); Jefferson dos Santos Felix (CPF 311.476.788-55); José Aguiar Linhares Lima Neto (CPF 663.831.703-25); Julia Nicula Cintra (CPF 337.714.938-46); Juliana Perrella de Oliveira Santos (CPF 220.903.368-38); Kaloyan Ubirajara Pregnolato (CPF 155.819.898-93); Keli Cristini Milare Leite (CPF 226.610.308-32); Leandro Joaquim Cesar Ribeiro Prado (CPF 217.774.678-70); Leandro Moreira Donato (CPF 342.293.738-21); Lincoln Dias dos Santos (CPF 318.552.558-20); Lise Nery Mota (CPF 804.802.175-72); Maria Luciana Ferreira Leite Bacci (CPF 119.354.388-67); Marilianny Fraga de Lima (CPF 048.652.124-93); Naray Pena Pereira (CPF 306.630.108-70); Paula Maria Vieira Coelho (CPF 349.251.508-80); Priscila Aguiar Rezende (CPF 324.196.058-70); Raquel Soares Braga (CPF 357.235.148-06); Samara Campos Marini (CPF 056.291.126-00); e Stenio Jose da Silva Oliveira (CPF 337.986.198-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
- 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5776/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.801/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberta Farias Cyrino (CPF 668.391.733-72) e Zoraíma Meneses Brandão (CPF 667.923.123-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
 - 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5777/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.276/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Juliana Arthuso Lopes (CPF 020.494.725-10); Natalia Arthuso Lopes (CPF 020.494.715-48); e Rosalva Lima Lopes (CPF 284.105.995-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
 - 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5778/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em determinar o destaque dos atos de Hudson Vitor da Silva Fonseca (CPF 725.216.601-59) e Maria Hilda da Silva (CPF 067.643.981-00), para o cumprimento das diligências pertinentes, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.286/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eleusimar Ferreira Barbosa (CPF 392.710.211-34) - Inicial; Eleusimar Ferreira Barbosa (CPF 392.710.211-34) - Alteração; Hudson Vitor da Silva Fonseca (CPF 725.216.601-59); Leonardo Neri Rôla (CPF 636.171.021-15); Maria Christina de Lafuente Serra (CPF 550.122.727-49); Maria Hilda da Silva (CPF 067.643.981-00); Olga Cassas Mesquita (CPF 169.193.194-20) - Alteração; Olga Cassas Mesquita (CPF 169.193.194-20) - Alteração; Olga Cassas Mesquita (CPF 169.193.194-20) - Alteração; e Olga Cassas Mesquita (CPF 169.193.194-20) - Alteração; e Simone Neri Rôla (CPF 693.018.161-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
 - 1.3. Relator: André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5779/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.831/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Martinha Leal (CPF 341.810.591-20); Benito Cid Conde Neto (CPF 026.670.331-32); Cely Ribeiro Viana (CPF 005.864.321-40); Delaydes Comin (CPF 115.203.701-30); Dione Carvalho dos Santos (CPF 508.178.172-04); Lourdes Furlan Ribeiro (CPF 011.597.261-75); Maria Clea Rocha Lopes (CPF 329.734.111-49); Maria de Fatima Moreira Conde (CPF 209.208.810-68); Marilda Carvalho dos Santos (CPF 493.023.022-53); Miguel Divino de Calasans Falcon (CPF 034.604.671-85); Paloma Moreira Neto (CPF 039.256.451-36); e Vanderlei Carvalho dos Santos (CPF 508.178.092-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5780/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.514/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivone Dionisio de Souza (CPF 078.018.304-58).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5781/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.587/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Thais de Oliveira Lopes (CPF 780.777.102-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre/AC - MDA.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5782/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.738/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Sarah Cristina Costa Carneiro (CPF 050.298.943-22) e Thereza Gertrudes Chaves da Costa Sá Barreto (CPF 350.175.624-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5783/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.780/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arúquia de Cássia Tavares Dias Coelho Pereira (CPF 000.716.394-03); Diego Rafael Rocha Maia (CPF 069.922.974-06); Emanuel Montenegro Ferreira (CPF 079.256.184-85); Margarida Batista da Silva (CPF 188.502.944-68); Raquel Montenegro Ferreira (CPF 079.256.194-57); Raquel Rocha Maia (CPF 069.922.964-26); Rejane Erdnaxila Dantas da Rocha Maia (CPF 653.854.624-20); Ricardo Ferreira (CPF 065.679.528-06); e Rita de Cassia Soares Santos (CPF 282.333.524-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5784/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Capitão de Mar e Guerra Sebastião Marcos Spolidoro, Vice Diretor de Contas da Marinha, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão nº 3653/2011 - TCU - 2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-030.293/2010-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Miryam Gondim Miranda de Farias Alves (CPF 277.116.094-34); Ruth Gondim Farias de Miranda Monte (CPF 414.248.754-04) e Suzanna Gondim Miranda de Farias (CPF 414.248.674-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5785/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo de fazer a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.570/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Eduardo Monteiro Lopes (CPF 267.571.927-72) e Rodrigo Otavio Fernandes de Hônkis (CPF 369.534.667-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do 4º Distrito Naval.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 3ª Secex que:

1.6.1. dê ciência ao Comando do 4º Distrito Naval sobre a seguinte ocorrência:

1.6.1.1. no quadro de despesa por modalidade licitatória, item 2.3.2.2.1 do Relatório de Gestão, observa-se que, do total das aquisições da unidade, 47% ocorreram de maneira direta, sendo R\$ 17.975.379,00 (dezessete milhões, novecentos e setenta e cinco mil e trezentos e setenta e nove reais) por dispensa e R\$ 5.071.074,98 (cinco milhões, setenta e um mil, setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) por inexigibilidade. Contudo, apenas três casos de inexigibilidade foram analisados e nenhuma aquisição por dispensa foi examinada, o que sugere a necessidade de o controle interno adotar, na próxima prestação de contas, critérios de amostragem para a análise de conformidade que incluam ocorrências críticas de compras e contratações por dispensa e inexigibilidade.

ACÓRDÃO Nº 5786/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor do Sr. Antônio Carlos Félix Ribeiro;

Considerando que, por meio do Acórdão 3383/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 24 de maio de 2011, as alegações de defesa do responsável foram parcialmente rejeitadas, tendo-lhe sido concedido, naquela oportunidade, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que fosse comprovado o recolhimento do débito identificado nos autos;

Considerando que o responsável, em 22 de junho de 2011, apresentou a esta Corte de Contas peça nominada Recurso de Reconsideração;

Considerando que, conforme o art. 201, § 1º, a decisão que concede novo prazo para recolhimento de débito tem caráter preliminar, não ensejando, portanto, a interposição de recurso;

Considerando ainda que, nos termos da Resolução/TCU nº 36/1995, não cabe recurso da decisão que rejeita as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e, no caso de não ser recolhida a importância devida e serem apresentados novos elementos de defesa, estes serão examinados quando do julgamento das contas;

Considerando que, dessa forma, a documentação encaminhada pelo Sr. Antônio Carlos Félix Ribeiro deve ser recebida como mera petição que apresenta novos elementos de defesa, os quais serão analisados quando do julgamento do mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da peça apresentada como mera petição, negando-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja feita a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secretaria de Recursos:

1. Processo TC-008.077/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Felix Ribeiro (CPF 149.486.991-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 6ª Secex que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 52/53, ao Sr. Antonio Carlos Felix Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 5787/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4224/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 3/8/2010, Ata nº 27/2010, relativamente ao total do débito inserido na tabela constante do subitem 9.2, onde se lê: "...R\$ 187.927,88....", leia-se: "...R\$ 186.927,88...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RR, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.816/2006-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-027.086/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-027.087/2010-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-027.938/2010-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-027.088/2010-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Antonio Nunes Cruz (CPF 042.968.422-34); Aparecido Vieira Lopes (CPF 333.934.949-53); J Anchieta Junior (CNPJ 34.808.436/0001-23); e Terezinha de Jesus Dal Correa (CPF 164.127.532-49).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Mucajaí - RR.

1.4. Relator: André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Ale Júnior, OAB/RR 247; Juliane Filgueiras da Silva, OAB/RR 140-E; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668; Rárisson Tataíra da Silva, OAB/RR 263; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359; e Guilherme Augusto-Fregapani, OAB/DF 34.406.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5788/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura por meio do subitem 1.5.1 do Acórdão 999/2009 - TCU - 2ª Câmara e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.397/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Colorado - PR.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/PR que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 163/164, ao Ministério Público do Estado do Paraná;

1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5789/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.659/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Falber Reis Freitas (CPF 027.099.427-04); Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Israel Marco Peres Neto (CPF 036.946.366-84); Julio Cesar Imenes de Medeiros (CPF 702.631.407-68); Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); e Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (CPF 797.578.477-04).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT.

1.3. Relator: André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Comando da Marinha que promova a apuração, no prazo de 90 (noventa) dias, à luz do que estabelece o disposto no art. 188 da Lei nº 8.112/1990, da regularidade da aposentadoria por invalidez permanente, ocorrida em 7/2/2007, do servidor Angelo Fernandes, CPF 349.238.617-20, matrícula 1246218, tendo em vista que o referido aposentado retornou aos quadros de servidores ativos da administração pública federal com seu ingresso na Finep em 23/11/2009, informando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias contados da apuração;

1.6.2. à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep que:

1.6.2.1. promova a apuração, no prazo de 90 (noventa) dias, à luz do que estabelece o art. 168 da CLT e o que constou como exigência nos itens 4.8 e 4.9 do Edital nº 1 - Finep, de 19 de maio de 2009, referente ao Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista e de Técnico, da regularidade da

admissão do servidor Angelo Fernandes, CPF 349.238.617-20, bem como da sua higidez física para o atual desempenho das funções laborais que lhe estão cometidas, tendo em vista que consta no cadastro de sua matrícula Siape 1246218 que ele se aposentou, por invalidez permanente, em 7/2/2007, do cargo ocupado no Comando da Marinha, informando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias contados da apuração;

1.6.2.2. apure, no prazo de 90 (noventa) dias, em observância ao que dispõe o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal e o art. 6º, **caput** e § 2º da Lei nº 8.745/1993, os seguintes indícios de acumulação indevida de cargos públicos, informando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias contados da apuração;

1.6.2.2.1. o funcionário Júlio Carlos Zsolt ter sido admitido na Finep em 1º/3/2010, mas ter recebido remuneração integral no mês de março, referente a contrato temporário com o Ministério da Saúde, no qual figurava com a matrícula Siape 1701163;

1.6.2.2.2. o Sr. Eduardo Moreira da Costa ser Diretor de Inovação no Rio de Janeiro e ao mesmo tempo ser professor de 3º grau da Universidade Federal de Minas Gerais, matrícula Siape 0320074;

1.6.2.3. crie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao art. 6º, inciso V, do Decreto Lei nº 200/1967, mecanismos efetivos de controle de pessoal, incluindo, no sistema de pessoal, recursos que permitam identificar funcionários efetivos, ocupantes de cargos em comissão e funções, cedidos, requisitados, terceirizados, temporários, consultores, estagiários e demais pessoas que desenvolvam atividades no âmbito da instituição, informando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias contados do atendimento desta determinação;

1.6.3. à Secex/RJ que:

1.6.3.1. dê ciência à Controladoria-Geral da União/RJ sobre a impropriedade consistente no fato de que, apesar de ter havido 437 admissões na Finep a partir de 1º/1/2001, apenas 30 atos de admissão constam como aceitos na base permanente do Sisac, identificada no item 2.2 do Relatório de Auditoria, o que afronta o disposto no art. 11 da IN 55/2007;

1.6.3.2. dê ciência à Finep sobre as seguintes impropriedades:

1.6.3.2.1. atraso no procedimento licitatório para contratação de locação de veículos e prestação de serviços de transporte, obrigando à prorrogação do contrato 20.04.0311.00, alcançando prazo superior a 60 (sessenta) meses, identificada no item 2.11 do Relatório de Auditoria, o que afronta o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.3.2.2. atraso no encaminhamento dos atos de admissão de pessoal via sistema Sisac, identificada no item 2.2 do Relatório de Auditoria, o que afronta o disposto no art. 7º da IN 55/2007;

1.6.3.3. encaminhe à Secretaria de Soluções de TI (STI) deste Tribunal os dados referentes ao achado constante do item 2.2 do Relatório de Auditoria para efeito de eventual aperfeiçoamento necessário à sistemática de operação do sistema Sisac **off-line**;

1.6.3.4. archive os presentes autos após constatado o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.6.1 e 1.6.2.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 021.289/2009-3 (Ministro Augusto Nardes);

b) nº 022.178/2011-2 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nº 007.950/2006-2 (Ministro Raimundo Carreiro);

d) nº 017.894/2011-5 (Ministro José Jorge); e

e) nºs 027.425/2010-0 e 013.731/2011-4 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 28, organizada em 4 de agosto corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5790 a 5832, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 013.411/2007-0, 006.463/2009-3, 017.621/2009-2, 028.228/2009-0, 006.435/2010-6, 012.915/2010-6, 014.257/2010-6, 014.450/2010-0 e 029.334/2010-1, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 020.635/2008-1, 005.739/2009-0, 010.557/2009-8, 016.739/2009-8, 020.517/2009-6, 020.543/2009-6 e 030.238/2010-2, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 003.917/2003-5 (com os Apenso nºs 025.951/2007-6, 003.539/2001-4, 025.944/2007-1 e 025.943/2007-4), 004.599/2003-3, 010.395/2003-9, 022.775/2009-0, 023.410/2009-3, 023.829/2009-7, 001.109/2010-3 e 029.644/2010-0 (com o Apenso nº 010.630/2006-5), relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 022.297/2010-3, 002.788/2011-0, 012.135/2011-9, 012.142/2011-5, 012.849/2011-1 e 014.526/2011-5, relatados pelo Ministro José Jorge; e

e) Procs. nºs 004.911/2004-4, 017.920/2003-2, 033.413/2008-0, 002.049/2009-4, 008.090/2009-8, 008.492/2009-4, 019.260/2009-8, 023.917/2009-1, 024.121/2009-5, 010.099/2010-7, 017.124/2010-7, 003.659/2011-9 e 003.751/2011-2, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5790/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.829/2009-7 (COM/ 3 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Recorrentes: Curt Hadlich (CPF 179.024.529-04), Elba Maria Artiero da Silva (CPF 313.401.729-68), Juarez Borges Pereira (CPF 092.859.039-91), Sônia Maria da Rocha Rosa (CPF 096.246.949-15), Telma Maria Biondi de Novaes (CPF 386.031.796-20), Valda Philippi Berkenbrock (CPF 399.173.719-15) e Vilma Alexandrina Goes (CPF 275.186.239-00).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.

5.2. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades: Sefip e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Aluizio Blasi (OAB/SC 0290), Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC 8.088), Ana Maria Rosa (OAB/SC 5.984), Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080), Gustavo A. Pereira Goulart (OAB/SC 19.171), Gustavo Blasi Rodrigues (OAB/SC 21.620), Heloisa Blasi Rodrigues (OAB/SC 16.297), José Antônio Homerich Valduga (OAB/SC 8.303), José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577-B), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Marcela Hulse de Oliveira (OAB/SC 24.876), Marcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951) e Taís Helena de Oliveira Galliani (OAB/SC 26.425).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos cuidam de pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 1.274/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Revisor e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame em apreço, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento aos argumentos apresentados em favor da Srª Telma Maria Biondi de Novaes, mantendo o acórdão 1.274/2010-2ª Câmara inalterado em relação a essa inativa;

9.1.2. dar provimento parcial aos argumentos apresentados em favor dos recorrentes Curt Hadlich Elba Maria Artiero da Silva, Juarez Borges Pereira, Sônia Maria da Rocha Rosa, Valda Philippi Berkenbrock e Vilma Alexandrina Goes, de modo a declarar nulo de ofício o acórdão 1.274/2010-2ª Câmara, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo, desde agora, a legalidade da averbação, por parte do Sr. Curt Hadlich, do tempo de serviço exercido na condição de aluno-aprendiz;

9.2. estender, de ofício, os efeitos da declaração de nulidade do acórdão 1.274/2010-2ª Câmara à Srª Marli Gonçalves Borges e ao Sr. Péricles Gandi do Valle;

9.3. restituir os autos ao relator **a quo** para que adote as providências a seu cargo com vista a assegurar aos interessados arrolados nos subitens 9.1.2 e 9.2 **supra** o direito ao exercício do contraditório previamente à reapreciação de seus atos de aposentadoria, seguindo entendimento alcançado pelo colegiado pleno deste tribunal por meio dos acórdãos 3.245/2010 e 587/2011;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, mediante remessa de cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam;

9.5. considerando a possibilidade de interposição de novos recursos contra o acórdão 1.274/2010-2ª Câmara ou contra esta deliberação, autorizar, desde já, a constituição de processo apartado com vistas a não prejudicar a celeridade processual que o presente caso requer.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5790-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5791/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.739/2009-0.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Avani da Silva Barreiro (207.190.008-15); Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarujá/SP - Apae Guarujá/SP (01.438.089/0001-35)

(01.438.089/0001-35)



- 4. Unidade: Ministério da Educação (vinculador).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).
- 8. Advogados constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - em face da irregularidade verificada na prestação de contas dos recursos repassados para a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarujá/SP - APAE Guarujá/SP - por meio do Convênio 750592/2004, firmado em 13/10/2004, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo objeto era a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando a Srª Avani da Silva Barreiro, ex-Presidente da APAE Guarujá/SP, solidariamente com a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarujá/SP - APAE Guarujá/SP, a recolher ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - a quantia de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), acrescida dos devidos encargos legais, a partir de 20/10/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar à Srª Avani da Silva Barreiro, ex-Presidente da Apae Guarujá/SP, a multa prevista nos arts. 19, caput, in fine, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais, a partir da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso não efetuado o recolhimento no prazo fixado;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

- 10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5791-28/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5792/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 010.557/2009-8.
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Ednaldo Almeida Costa (CPF 088.004.724-00), José Rogério Cavalcante Farias (CPF 088.339.154-68) e Construtora Monte Carlo Ltda. (CNPJ 05.133.386/0001-23).
- 4. Unidade: Município de Porto de Pedras/AL.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade: Secex/AL.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ednaldo Almeida Costa, ex-prefeito do Município de Porto de Pedras/AL, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 636/2002 (Siafi 476767), firmado com a Prefeitura, objetivando a execução de 95 módulos sanitários domiciliares, pelo valor total de R\$ 151.499,25 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 149.984,26 (cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) à conta da União e R\$ 1.514,99 (um mil quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) a título de contrapartida da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Construtora Monte Carlo Ltda. (CNPJ 05.133.386/0001-23);

9.2. acolher as alegações de defesa encaminhadas pelo Sr. José Rogério Cavalcante Farias (CPF 088.339.154-68);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ednaldo Almeida Costa (CPF 088.004.724-00), com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas a, b e c ; 19, caput; e 23, inciso III, alínea a; todos da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal;

9.4. condenar o Sr. Ednaldo Almeida Costa (CPF 088.004.724-00) a recolher a importância abaixo indicada, acrescida dos devidos encargos legais, a contar da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa;

Valor Histórico (R\$)
R\$ 44.995,50

Data da Ocorrência
7/1/2004

9.5. condenar o Sr. Ednaldo Almeida Costa, solidariamente com a Construtora Monte Carlo Ltda., a recolherem a importância abaixo indicada, acrescida dos devidos encargos legais, a contar da data a seguir especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida quantia à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

Valor Histórico (R\$)
R\$ 23.314,50

Data da Ocorrência
21/7/2003

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Ednaldo Almeida Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais, calculados a contar da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso não efetuado o recolhimento no prazo fixado;

9.7. aplicar, individualmente, à Construtora Monte Carlo Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais, calculados a contar da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso não efetuado o recolhimento no prazo fixado;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e,

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

- 10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5792-28/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5793/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 016.739/2009-8 (com 1 volume e 1 anexo).
- 2. Grupo II - classe II - Prestação de Contas, exercício 2008.

3. Responsáveis: Paulo Marchiori Buss (CPF 103.576.100-91), José Augusto Alves de Britto (CPF 470.497.157-00), Paulo Ernani Gadelha Vieira (CPF 422.312.997-04), Elisabeth Aparecida Pereira (CPF 003.170.217-10), Claudio Coutinho Guimarães (CPF 777.182.167-72), Cristiane Teixeira Sendim (CPF 014.522.297-75), Leila de Mello Yanez Nogueira (CPF 719.440.527-04) e outros às fls. 2/9 do volume principal.

- 4. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secex/RJ
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz relativas ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, §1º, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. sobrestar o julgamento das contas do Sr. José Augusto Alves de Britto, arrolado no TC 007.085/2006-9 como responsável por irregularidades passíveis de imputação de débito e aplicação de multa;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Fiocruz que se abstenha de realizar despesa sem aviso prévio e sem processo formal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, por caracterizar afronta ao art. 60 da Lei 4.320, de 17/3/1964, e ao art. 2º da Lei 8.666, de 21/6/1993;

9.4. para que tomem conhecimento de seu inteiro teor, encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Fiocruz e à Controladoria-Geral da União, determinando a este órgão de controle que informe, por ocasião das próximas contas da entidade, acerca do cumprimento das determinações constantes desta deliberação.

- 10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5793-28/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5794/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 020.517/2009-6 (com 1 volume e 2 anexos).
- 2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72), Antônio Bento do Nascimento (CPF 204.187.602-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737267/0001-54).
- 4. Unidade: Município de Guajará-Mirim/RO.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secex/7.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279), Ronaldo Viana (OAB/RO 598-E) e Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que trata de irregularidades na execução do convênio 561/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Guajará-Mirim/RO com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela edildade para a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Antônio Bento do Nascimento revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos as Sras Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Bento do Nascimento, condenando-o solidariamente com os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir de 3/7/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

Responsáveis Solidários ao Sr. Antônio Bento do Nascimento	Valor
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54)	R\$ 25.819,08
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68)	R\$ 11.568,30

9.4. aplicar aos Srs Antônio Bento do Nascimento e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais, a contar da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso o recolhimento seja efetuado após o prazo ora estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer uma delas, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público daquele ente federativo, alertando esses dois últimos órgãos sobre a existência de indícios de prejuízo aos cofres do Município de Guajará-Mirim/RO em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5794-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5795/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.543/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Bauer, ex-Prefeito (CPF: 461.662.549-20).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogados constituídos nos autos: Osvaldo Pereira Braga (OAB/MT 6.012) e Claudia Pereira B. Negrão (OAB/MT 7.339).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de José Bauer, instaurada em decorrência da conversão de Representação autuada no Tribunal a partir de Relatório de Fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus e pela Controladoria-Geral da União - CGU na Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã/MT, com o objetivo avaliar a execução do Convênio 1.499/2000 (Siafi 407821).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o responsável José Bauer, pela importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, acrescida dos devidos encargos legais, a partir de 31/1/2001 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável José Bauer a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais, a partir da data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso não efetuado o recolhimento no prazo fixado;

9.3. autorizar, caso seja requerido, o pagamento das dívidas a que se referem os subitens anteriores em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre estas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, informando ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer das parcelas importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus e à Controladoria-Geral da União - CGU.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5795-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5796/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.635/2008-1.

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas

3. Responsáveis: Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Antônio Cantidiano de Andrade Filho (345.599.224-20); Antônio Marques da Costa Soares Junior (143.148.514-49); Carmem Lúcia de Sousa Meneses (077.600.003-91); Edvaldo Mendes de Lima (126.374.914-34); George da Silva Telles (126.910.464-00); Gilson Edmar Gonçalves e Silva (000.900.004-63); Hermino Ramos de Souza (038.859.334-20); Iaracy Soares de Melo (572.513.204-87); Lenita Almeida Amaral (400.385.644-91); Márcia Maria Bezerra Cavalcanti (372.499.914-34); Mauro Vance Rodrigues de Figueiredo (330.537.904-91); Rogério Assunção de Farias (186.694.414-20); Sérgio Alves de Sousa (042.500.104-06); Sônia Maria Medeiros de Menezes (074.388.183-49); Waldir José do Carmo Vieira de Melo (173.689.104-97).

4. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2007 da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Amaro Henrique Pessoa Lins, Antônio Cantidiano de Andrade Filho, Lenita Almeida Amaral e Rogério Assunção de Farias;

9.2 com fundamento no art. 58, inciso. I e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar aos referidos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais, calculados a partir da data deste acórdão até a data do pagamento, caso não efetuado o recolhimento no prazo fixado;

9.3 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das respectivas notificações para comprovação do recolhimento das respectivas dívidas perante o Tribunal;

9.4 autorizar o desconto dos valores das multas na remuneração ou proventos dos responsáveis, observada a legislação pertinente, caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não for possível fazer desconto em folha de pagamento;

9.6 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas responsáveis Gilson Edmar Gonçalves da Silva, Antônio Marques da Costa Soares Júnior, Hermino Ramos de Souza, Carmen Lúcia de Souza Meneses, Mauro Vance Rodrigues de Figueiredo, Márcia Maria Bezerra Cavalcanti, Edvaldo Mendes de Lima, Sônia Maria Medeiros de Menezes, George da Silva Telles, Iaracy Soares de Melo, Waldir José do Carmo Vieira de Melo e Sérgio Alves de Sousa, dando-lhes quitação plena;

9.7 dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Controladoria-Geral da União em Pernambuco - CGU/PE, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5796-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5797/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.238/2010-2.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis: Jorge Maranhão (148.389.748-68); Prefeitura Municipal de Duartina - SP (46.137.485/0001-60)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Duartina - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos repassados pelo SUS à Prefeitura do Município de Duartina/SP, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Jorge Maranhão, ex-Prefeito de Duartina/SP, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico do débito

Data	R\$
15/01/1997	7.838,77
06/02/1997	6.944,97
07/03/1997	5.505,53
07/04/1997	11.592,25
04/09/1997	13.987,39
13/10/1997	11.438,22
07/11/1997	11.889,14



08/12/1997	11.093,66
09/01/1998	15.071,97
09/02/1998	10.343,87
06/03/1998	7.425,59
07/04/1998	2.042,71
08/04/1998	7.910,20
08/05/1998	8.681,94
09/06/1998	10.065,00
15/07/1998	14.272,52
07/08/1998	14.272,52
03/09/1998	13.688,92
07/10/1998	13.843,90
03/11/1998	14.272,52
09/12/1998	14.272,52
22/12/1998	18.741,21
08/02/1999	14.029,87
10/02/1999	14.200,00
10/03/1999	14.515,17
08/04/1999	14.272,52
10/05/1999	14.515,17
04/06/1999	2.972,00
07/06/1999	7.847,55
02/09/1999	14.200,00
04/10/1999	14.000,00
03/11/1999	14.500,00
15/12/1999	14.156,34
30/12/1999	14.734,98
02/02/2000	14.000,00
10/04/2000	14.000,00
10/05/2000	14.800,00
09/06/2000	14.000,00
26/06/2000	14.000,00
07/08/2000	14.800,00
12/09/2000	13.800,00
11/10/2000	14.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Jorge Maranhão, ex-Prefeito de Duartina/SP, a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos devidos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso não efetuado o recolhimento no prazo fixado;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5797-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5798/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.788/2011-0
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessadas: Ana do Carmo (024.131.546-80), Maria Venância dos Santos (026.218.736-18) e Maria da Conceição Teixeira Costa (840.424.946-68)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Ana do Carmo, Maria Venância dos Santos e Maria da Conceição Teixeira Costa, beneficiárias de Raimundo Fortes Pena Apolinário, Vicente Messias dos Santos e José Cândido da Costa, ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Viçosa/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor de Ana do Carmo, Maria Venância dos Santos e Maria da Conceição Teixeira Costa, recusando-lhes o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas beneficiárias, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data de notificação das interessadas desta deliberação;

9.3.4. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação do TCU no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5798-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5799/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-012.135/2011-9
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Pedro Geraldo Batista (057.104.139-68)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Pedro Geraldo Batista, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Pedro Geraldo Batista, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1 converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VP-NI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se pode extrair da sentença proferida no âmbito da Ação Ordinária 99.0003933-5/SC entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao interessado no âmbito do processo n. 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor da presente deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial que legitima o pagamento da hora extra no ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Conjur.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5799-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5800/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-012.142/2011-5
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Rosita Alves da Silva Morgado (342.374.029-91)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Rosita Alves da Silva Morgado, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Rosita Alves da Silva Morgado, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1 faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. informe à interessada que o processo TC 012.142/2011-5 é eletrônico e que a Portaria-TCU nº 234, de 29 de junho de 2009, (disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/PORTN/20101112/PRT2009-234.doc>) estabelece a sistemática para obtenção de vista eletrônica e cópia dos autos;

9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5800-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5801/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.849/2011-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Ortenila Tereza Paza (237.583.689-87).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal do Paraná (UFPA).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse da senhora Ortenila Tereza Paza e, por consequência, negar-lhe registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:
9.3.1. com fundamento no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência à interessada da deliberação deste Tribunal, alertando-a que a imposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de os recursos não serem providos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada tomou ciência deste julgamento;
9.4. orientar a unidade de origem de que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e
9.5. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1, relativa à cessação dos pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5801-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5802/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.526/2011-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Lucio Patricio Matos (290.278.709-00).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller, (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres, (OAB/SC 12.204). Greice Milanese Sônego Osorio, (OAB/SC 15.200).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucio Patricio Matos, servidor inativo da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Lucio Patricio Matos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas pelo inativo, de boa-fé, até a data do conhecimento da presente deliberação pela Universidade Federal de Santa Catarina, consoante o disposto no Enunciado 249 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela referente à hora extra ao Sr. Lucio Patricio Matos (Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8/SC), informando a este Tribunal o desfecho da ação;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Lucio Patricio Matos;

9.4.2. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado; e

9.4.3. em caso de sentença desfavorável ao Sr. Lucio Patricio Matos no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos da parcela "hora extra judicial", promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão.

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5802-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5803/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.297/2010-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Anaide de Freitas Muniz (215.861.442-00); Arlete Azabel Cruz da Silva (434.465.402-10); Deivid Santos da Silva (734.545.912-87); Dhonta Santos da Silva (719.298.602-00); Enequina Maecia Silva de Oliveira (858.839.132-53); Francisca Angra Cruz da Silva (526.031.132-91); Francisca Arlene Pereira de Oliveira (217.336.782-04); Ingredy Cruz da Silva (526.030.912-04); Isnael de Paula Onofre (511.189.472-15); Isnaildo de Paula Onofre (511.189.632-53); Joceli Leal da Silva (667.116.302-20); Luismar Albano Onofre (511.303.512-20); Maria de Sousa Cruz (216.933.402-59); Monica de Paula Onofre (509.845.782-34); Roberto Davi Silva de Oliveira (967.408.502-59); Sabrita Cruz da Silva (526.031.052-72); Valdenir Santos da Silva (217.168.542-53); Vera Lucia Albano Silva (308.798.252-00); Wirla Chrisley de Souza Cruz (962.236.002-59).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis de ex-servidores da Funasa/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. promover o destaque dos atos dos instituidores Adalberto Ferreira da Silva (fls. 2/6) e Ismar Onofre de Andrade e Silva (fls. 7/11), determinando o seu retorno à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que seja promovido novo exame, à luz do disposto no Acórdão 587/2011 - Plenário;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 12/14 e 15/18 e, por consequência, negar-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos beneficiários, consoante o enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Funasa - Coordenação Regional no Estado do Acre que:

9.4.1. com fundamento no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência às interessadas da deliberação deste Tribunal, alertando que a imposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de os recursos não serem providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados tomaram ciência deste julgamento;

9.5. orientar a unidade de origem de que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.4.1, relativa à cessação dos pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5803-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5804/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.109/2010-3.
2. Grupo II- Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Luiz Brum de Rezende (CPF n.º 131.584.816-34), Marcos Bellavinha (CPF n.º 124.268.306-20); ex-prefeitos; Município de Caranaíba (MG).
4. Entidade: Município de Caranaíba (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município de Caranaíba (MG), do Sr. Jorge Luiz Brum de Rezende e do Sr. Marcos Bellavinha, ex-prefeitos, instaurada em razão da aplicação irregular de recursos federais repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por força do Convênio n.º 750.918/2003, no montante de R\$ 50.000,00, em 28/12/2003, com o objetivo de dar assistência financeira para a aquisição de veículo(s) automotor(es), zero quilômetro, de transporte coletivo, que apresente características e capacidade em conformidade com os indicados no plano de trabalho aprovado, de modo a garantir o acesso e permanência do aluno do ensino fundamental na escola,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso III, do art. 10 e do art. 11 da Instrução Normativa n.º 56, de 5 de dezembro de 2007;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a inclusão do nome do Município de Caranaíba (MG) no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos federais (Cadin), nos termos do § 2º, do art. 5º da Instrução Normativa n.º 56, de 2007.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5804-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5805/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.917/2003-5.
1.1. Aposos: 025.951/2007-6; 003.539/2001-4; 025.944/2007-1; 025.943/2007-4

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Educação (vinculador) ().
3.2. Responsável: Espólio de Jose Manoel Gonzales de Souza (110.224.260-87).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Charqueadas - RS; Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (497 Municípios).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Marco Antônio Borba (OAB/RS nº 23.680); Guilherme Valentini (OAB/RS nº 54.207); Ana Paula Medina Konzen (OAB/RS nº 55.671); Alexandre Luis Rockenbach (OAB/RS nº 57.227); Luis Alberto Theisen (OAB/RS nº 68.927); Clerson André Rossato (OAB/RS nº 54.606; e Ubajara ABC Sfoggia (OAB/RS nº 7.764).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Espólio Sr. José Manoel Gonzales de Souza em face do Acórdão nº 5.498/2009 - TCU - Segunda Câmara (fls. 946/947 - Volume 4), em que este Tribunal julgou as presentes contas irregulares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, ambos da Lei 8.443/92, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Espólio do Sr. José Manoel Gonzales de Souza, ex-Prefeito Municipal de Charqueadas/RS, em face do Acórdão nº 5.498/2009 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos interessados, incluindo-se o Recorrente, a sociedade empresária Lima Construções Ltda. e o Ministério Público Federal no Estado do Rio Grandes do Sul e ao MM. Juiz da Comarca de Charqueadas/RS, tendo em vista o Processo 1.02.0001042-2.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5805-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5806/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.599/2003-3
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrentes: Thomaz Volney de Almeida (CPF 071.815.586-68) e Francisco dos Santos Magalhães (CPF 202.334.931-15)

4. Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração, interpostos pelos Srs. Thomaz Volney de Almeida e Francisco dos Santos Magalhães, contra o Acórdão nº 2022/2008-Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio (Funai) em virtude da constatação de irregularidades em despesas efetuadas na administração do Núcleo de Apoio Local de Água Boa (MT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5806-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5807/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.395/2003-9.
1.1. Aposos: 003.262/2002-4; 013.112/2004-7

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Recorrente: Paulo Tarso Rennó de Azevedo (CPF: 342.345.276-53)

4. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROBRAS - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 5.668/2010 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Paulo Tarso Rennó de Azevedo e lhe aplicou a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$3.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Tarso Rennó de Azevedo, com fundamento nos artigos. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5807-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5808/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.775/2009-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Aluizio Machado (140.838.506-63); Dario Mendes Linhares (087.774.036-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capim Branco - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Juracy Guimarães Filho (OAB/MG nº 28.621), Jäder Rodrigues Guimarães (OAB/MG nº 37.543) e Jurema Rodrigues Guimarães (OAB/MG nº 39.090).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em virtude da omissão no dever de presta contas dos recursos repassados ao Município de Capim Branco/MG, por meio do Convênio nº 670/1999 (fls. 03/09 - Volume Principal), que tinha por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água na zona rural do referido Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável Sr. Aluizio Machado, CPF 140.838.506-63, ex-Prefeito do Município de Capim Branco/MG (gestão de 1997/2000), dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea "a", da Lei 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do responsável, Sr. Dário Mendes Linhares, CPF 087.774.036-49, ex-Prefeito do Município de Capim Branco/MG (gestão de 2001/2004), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5808-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5809/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.410/2009-3.
2. Grupo I- Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Clodovil Pedro da Silva (CPF nº 074.315.036-87).
4. Entidade: Município de São Geraldo da Piedade (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Clodovil Pedro da Silva, ex-Prefeito de São Geraldo da Piedade (MG) em razão de não ter sido executado parte do objeto do Convênio nº 1.924/2001, celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, cujos recursos federais, no montante de R\$ 250.000,00, foram repassados ao município em duas parcelas iguais de R\$ 125.000,00 em 7/11/2002 e em 24/12/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "d" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Clodovil Pedro da Silva ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatida a quantia já devolvida, especificada abaixo:

DATA	DÉBITO (R\$)
7/11/2002	30.050,00
24/12/2002	125.000,00

9.2 aplicar ao Sr. Clodovil Pedro da Silva a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5809-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5810/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.644/2010-0.
1.1. Apenso: 010.630/2006-5.
2. Grupo II - Classe III- Assunto: Monitoramento (Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: Marco Aurélio Bezerra da Rocha (CPF nº 290.030.081-91).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR - 28).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Monitoramento, autorizado pelo Acórdão nº 5.770/2010 - 2ª Câmara, do cumprimento do item 1.5 do Acórdão nº 4.486/2008 - 2ª Câmara, em que o Tribunal reitera determinação exarada no item 6.1 do Acórdão nº 1.691/2008 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 Reiterar a determinação proferida no item 6.1 do Acórdão nº 1.691/2008 - 2ª Câmara, já reiterada no item 1.5 do Acórdão nº 4.486/2008 - 2ª Câmara, de que a Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal (Incra - SR28) proceda, no prazo de sessenta dias a contar da ciência da deliberação, a reavaliação da prestação de contas do Convênio CRT/GO/187.009/97 (Siafi 335588), firmado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de São Domingos (GO), tendo em conta as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Ação de Controle nº 00190.002060/2003-28, inclusive encaminhando a tomada de contas especial, se for o caso, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92;

9.2 determinar à 8ª Secex que proceda à audiência do Sr. Marco Aurélio Bezerra da Rocha, para que apresente suas razões de justificativa acerca do descumprimento do item 6.1 do Acórdão nº 1.691/2008 - 2ª Câmara, reiterado pelo item 1.5 do Acórdão nº 4.486/2008 - 2ª Câmara;

9.3 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, para efeitos do disposto no art. 87, inciso I, da Constituição Federal.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5810-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5811/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.049/2009-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00), ex-prefeito; e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (04.859.610/0001-04).
4. Entidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE nº 16.252.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio nº 105/2003, celebrado com a referida municipalidade, no valor de R\$ 100.000,00, tendo por objeto a construção de açude público na localidade de São João dos Matias, conforme plano de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito no valor de R\$ 5.135,49 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 29/12/2004, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos responsáveis, ao Município de Icó/CE e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5811-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5812/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.659/2011-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Aldenice Nascimento Oliveira (177.198.015-04); Antonio Farias Filgueiras (002.135.515-00); Beloina dos Santos Couto (123.842.085-00); Cléa Negreiros da Silva Lizardo (061.576.885-72); Fernando Oliveira Rocha (185.997.295-00); Ilza Maria Coelho de Oliveira (570.361.285-34); Jacinta Tavares da Cunha (144.231.385-49); Jacy Dias Apolonis (452.756.295-91); Jandira Crispina Novas Pinheiro (164.578.895-49); Janete Cleusa Magalhães Pereira Custódio (031.594.857-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias efetuadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria dos servidores Antonio Farias Filgueiras (nº 20783906-04-2007-000008-8), Beloina dos Santos Couto (nºs 20783906-04-2008-000047-1 e 20783906-04-2009-000006-7) e Janete Cleusa Magalhães Pereira Custódio (nº 20783906-04-2008-000048-0), ordenando-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria das servidoras Cléa Negreiros da Silva Lizardo (nºs 20783906-04-2007-000001-0 e 20783906-04-2011-000006-7), Ilza Maria Coelho de Oliveira (nº 20783906-04-2007-000007-0), Jacy Dias Apolonis (nº 20783906-04-2007-000005-3) e Janete Cleusa Magalhães Pereira Custódio (nº 20783906-04-2007-000032-0), recusando-lhes o respectivo registro;



9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

9.3.1. observe o disposto no Acórdão 61/2009-TCU-Plenário no sentido de proceder à correção da vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, incluída nas aposentadorias e pensões civis que detêm paridade e são pagas proporcionalmente, de forma que tal parcela seja paga de acordo com a proporção dos proventos;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.3.2.1. fazer cessar o pagamento dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso, encaminhando a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4. orientar o órgão de origem no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. forme apartado, por cópia, dos atos constantes das peças nºs 3, 10, 12, 13 e 15 destes autos, a fim de diligenciar ao órgão para que apresente ao TCU cópia dos laudos médicos que comprovem a invalidez dos interessados antes de 20/2/2004 e submeta esses novos autos à apreciação do Tribunal, após análise dos elementos colhidos em confronto com a situação aplicável a cada caso, sem prejuízo de promover oitiva prévia dos interessados nos atos que, nessa nova análise, tiverem dado entrada no TCU há mais de cinco anos, nos termos dos itens 9.2 a 9.4 do Acórdão 587/2011 - Plenário; e

9.5.2. monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 deste Acórdão, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

- 10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5812-28/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5813/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.751/2011-2.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Sara Beatriz Braga Fagundes (CPF 375.541.317-53).
- 4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Sefip.
- 8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de Sara Beatriz Braga Fagundes (Controle nº 20786603-05-2007-000106-2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 249 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.2. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. informar ao órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.5. determinar, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

- 10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5813-28/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5814/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.911/2004-4.
- 2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
- 3. Interessado: Francisco Napoleão Ximenes Neto (CPF 135.894.153-04).
- 4. Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Sefip.
- 8. Advogado constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada a partir de expediente encaminhado pelo Sr. Francisco Napoleão Ximenes Neto, Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Amapá, acerca de suposta lesão ao patrimônio público federal, em decorrência da incorporação do percentual de 84,32%, relativo ao Plano Collor, à remuneração de 3.409 servidores públicos do quadro de pessoal do ex-Território Federal de Amapá, sem decisão da Justiça do Trabalho obrigando a União a manter tal incorporação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Gerência Regional de Administração no Estado do Amapá que adotem providências quanto à supressão da vantagem de plano econômico relativamente aos servidores que fizeram a opção pela carreira da Lei nº 11.784, de 2008, sem prejuízo de assegurar a esses servidores o exercício da ampla defesa;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que acompanhe a apreciação do Mandado de Segurança nº 2001.00.013764-9, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 9ª Região/DF, até seu trânsito em julgado - e, caso seja confirmada a irregularidade do direito pleiteado pelos servidores arrolados naquele processo, suprima a rubrica "Plano Collor - 84,32%" de suas remunerações e/ou proventos, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento dos respectivos valores recebidos a partir do momento em que a percepção da parcela se tornou controversa, já que a partir daí esvaiu-se a boa-fé; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Representante, Procurador da Fazenda Nacional Sr. Francisco Napoleão Ximenes Neto, à Procuradoria da União no Estado do Amapá, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça.

- 10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5814-28/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5815/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.090/2009-8.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Juraci Jesuino da Silva (015.415.363-04); Orlando Facó (010.242.213-34).
- 4. Entidade: Município de Beberibe/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Secex/CE.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades, nos exercícios de 2001 a 2003, na aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Beberibe/CE, para incentivar o Programa Saúde da Família - PSF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Orlando Facó, ex-prefeito, e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar suas contas regulares com ressalvas;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Juraci Jesuino da Silva, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas, até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

Valor (R\$)	Data
3.970,00	13/7/2001
3.970,00	17/8/2001
8.412,00	17/10/2001
11.790,00	14/11/2001
7.350,00	16/1/2002
11.790,00	11/4/2002
18.000,00	16/5/2002
27.000,00	17/6/2002
18.000,00	16/7/2002
13.500,00	15/8/2002
13.500,00	13/9/2002
13.500,00	18/10/2002
4.500,00	15/1/2003
9.000,00	12/6/2003
9.000,00	14/7/2003

9.3. aplicar ao Sr. Juraci Jesuino da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5815-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5816/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.492/2009-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maurício Moura Brasileiro do Valle (CPF 220.409.941-49).
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: William de Araújo Falcomer, OAB/DF nº 20.235.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur contra o Sr. Maurício Moura Brasileiro do Valle, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio nº 179/99, firmado com a Fundação 21 de Abril - Brasília **Convention & Visitors Bureau**, com o objetivo de prestar cooperação técnico-financeira para a realização de apoio às ações promocionais do Projeto "*Brasília, o Brasil está Aqui*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares das contas do Sr. Maurício Moura Brasileiro do Valle, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 88.344,00 (oitenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/9/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Maurício Moura Brasileiro do Valle a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5816-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5817/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.099/2010-7.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: Anésio Lira da Cunha Moreno (078.378.604-20); Eleonora Cosmo Patriota (206.168.994-91); Maria Arlete Teixeira de Azevedo (098.555.054-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Anésio Lira da Cunha Moreno e pelas Sras. Maria Arlete Teixeira de Azevedo e Eleonora Cosmo Patriota contra o Acórdão 2.264/2011-TCU-2ª Câmara (Relação nº 11/2011), que apreciou a tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB, por força do subitem 8.1.1 do Acórdão 2.986/2008-2ª Câmara (Relação nº 69/2008).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, porquanto preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes;

9.2. excluir da presente relação processual os nomes de Anésio Lira da Cunha Moreno, Maria Arlete Teixeira de Azevedo, Eleonora Cosmo Patriota e Evandro de Medeiros Nóbrega;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos embargantes, ao Sr. Evandro de Medeiros Nóbrega e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; e

9.4. determinar à Secex/PB que autue novo processo a partir do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Cabral Guarita contra o Acórdão 2.264/2011-TCU-2ª Câmara, com posterior remessa à Serur, para o exame preliminar de admissibilidade, na forma do art. 47 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5817-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5818/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.124/2010-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Rodrigues de Sousa (310.231.853-34).
4. Entidade: Município de Pacujá/CE (07.734.148/0001-07).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Rodrigues de Sousa, ex-prefeito de Pacujá/CE, em decorrência da não aprovação da prestação de contas atinente ao Convênio MMA/SRH nº 531/1998, que teve por objeto a ampliação do aúde comunitário Saranhão, na localidade de Jurema, naquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Construtora Itapageense Ltda. (CNPJ: 02.352.882/0001-80) da presente relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Raimundo Rodrigues de Sousa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Rodrigues de Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5818-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5819/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.920/2003-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo José Carneiro Pimenta (CPF 035.296.305-00).
4. Entidade: Município de Santo Amaro/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secex/SC e Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-prefeito de Santo Amaro/BA, em decorrência de irregularidades nas obras custeadas com os recursos oriundos do Convênio nº 37.002/1998, celebrado entre o Incra e o aludido município, cujo objeto consistia na implantação de obras de infraestrutura nos projetos de assentamento Nova Suíça, Petinga e Santo Antônio dos Calmons.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, nos presentes autos, a responsabilidade do Município de Santo Amaro/BA;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o, solidariamente com a empresa Crony Projetos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

Valor	Data da ocorrência
R\$ 233.756,07	3/8/1998
R\$ 233.756,07	30/12/1998

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta e à empresa Crony Projetos e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República da União no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5819-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5820/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.260/2009-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008.
3. Responsáveis: Alfredo Tranjan Filho (313.468.047-53); Otto Bittencourt Netto (CPF 025.215.397-91); Samuel Fayad Filho (CPF 397.327.347-00); Mario Ferreira Botelho (CPF 551.687.107-78); Athayde Pereira Martins (CPF 290.828.037-04); Odair Dias Gon-



çalves (CPF 375.807.287-53); Adalberto de Souza Coelho (CPF 000.735.555-68); Adriana Mendes Oliveira de Castro (CPF 454.318.840-34); Carlos Roberto Siqueira de Barros (CPF 084.316.204-04); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (CPF 337.000.447-04); Marcos Nogueira Martins (CPF 818.414.508-04); Tércio Marcus de Souza (CPF 055.794.978-57); Ruy Flacks Schneider (CPF 010.325.267-34); Ladjane José da Silva (CPF 192.450.334-49); Carlos Alberto Pereira da Rocha (CPF 027.132.417-15); Rafael Rodrigues Alves da Rocha (CPF 057.733.387-93); Cláudio Rodrigues (CPF 032.971.793-68); Nilson Dias Vieira Júnior (CPF 949.196.828-91); Rosângela Vieira Monteiro (CPF 290.065.031-34); Miracy Wermelinger Pinto Lima (CPF 445.451.507-72); Cláudia Maria Rezende de Souza (CPF 783.213.287-68); Rodolfo Politano (CPF 134.178.968-35); Eliana Maria Luttenbarck Batalha (196.616.907-82); Geraldo Luiz Ferreira Gessi (596.394.407-44); José Carlos Fernandes Belmonte (382.635.727-20); Pedro Figueiredo Sodré (088.948.807-02).

- 4. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade: 9ª Secex.
- 8. Advogado constituído nos autos: Túlio Dias Pinto (OAB/RJ nº 139.138); e Flávio Haddad (OAB/RJ nº 128.881).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinárias da sociedade de economia mista Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, referentes ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Carlos Fernandes Belmonte, presidente da Comissão de Licitação, e Pedro Figueiredo Sodré, membro da Comissão de Licitação;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Eliana Maria Luttenbarck Batalha e pelo Sr. Geraldo Luiz Ferreira Gessi, membros da Comissão de Licitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Srs. José Carlos Fernandes Belmonte e Pedro Figueiredo Sodré, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da citada lei, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Alfredo Tranjan Filho, presidente da INB, Samuel Fayad Filho, diretor de produção do Combustível Nuclear da INB, Athayde Pereira Martins, diretor de finanças e administração da INB, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 do presente Acórdão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.6. dar ciência à sociedade de economia mista Indústrias Nucleares do Brasil S.A. das seguintes falhas verificadas nas presentes contas:

9.6.1. irregularidade constatada no âmbito do Processo GSEMP.F - 2008/05/0002, assim como no respectivo contrato dele advindo, consistente na contratação, por dispensa de licitação, da empresa segunda colocada no aludido processo licitatório, para prestar os serviços remanescentes de vigilância, no valor de R\$ 1.221.559,68, preliminarmente à formalização da proposta da referida empresa e à apresentação do parecer jurídico sobre a matéria, decorrente do descumprimento do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.6.2. irregularidade constatada no âmbito do Contrato nº 2/08/027, firmado em 18/12/2008, consistente na aquisição de bens ou serviços sem cobertura de termo contratual, bem assim sua celebração com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, decorrente do descumprimento do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.6.3. irregularidade constatada no âmbito do Contrato nº 4/08/022, firmado em 22/8/2008, consistente na realização de pagamento antecipado, bem como na contratação efetuada com data retroativa e com pendência de documentação, decorrente do descumprimento do art. 62 da Lei nº 4.320, de 1964, dos arts. 2º, 26, parágrafo único e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, de 1988, e do Acórdão nº 955/2002-TCU-Plenário;

9.6.4. irregularidade constatada no âmbito do Processo SUPCM.P - 2007/02/00001, assim como no respectivo contrato dele advindo, consistente na celebração de ajuste com empresa estrangeira no valor estimado de 7.220.000,00 Euros (sete milhões e duzentos e vinte mil euros), sem a sua tradução para o português e sem a definição de quantidades de materiais e do prazo de vigência, bem assim pela sua celebração com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, decorrente do descumprimento do art. 7º, § 4º e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, do art. 13 da Constituição Federal, de 1988, do art. 140 do Código Civil, dos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil e da Decisão nº 955/2002 do Plenário do TCU;

9.6.5. irregularidade na aquisição de componentes metálicos e varetas de U-Gd, para a sexta e sétima recargas da Usina Nuclear de Angra 2, tendo em vista a ausência de cobertura de termo contratual, bem como celebração do contrato em data posterior ao prazo de entrega dos materiais adquiridos, caracterizando a existência de ajuste verbal antes de sua formalização, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666, de 1993; e

9.6.6. celebração de instrumentos contratuais (Contratos nº 1/08/012 e nº 2/08/17) com empresas em situação irregular perante a Seguridade Social, em desacordo com o item 8.2.2.6 da Decisão 1.241/2002-TCU-Plenário e com o art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

9.7. recomendar às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB que, na elaboração de editais e contratos relativos a prestações de serviços contínuos, caso não haja restrição de natureza técnica ou mercadológica, preveja a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência por até 60 (sessenta) meses, conforme permitido pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.8. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no âmbito das próximas contas ordinárias da INB, e às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB que, no próximo relatório de gestão, se manifestem, objetivamente, sobre:

9.8.1. o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6, exaradas no Acórdão 268/2008-TCU- 1ª Câmara; e

9.8.2. o inventário físico de bens móveis, equipamentos e imóveis, previsto para ter sido concluído em dezembro de 2009, relatando eventuais inconsistências entre o inventário físico e as informações constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

9.9. autorizar, desde logo, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem o item 9.3 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. autorizar, desde já, o desconto em folha de pagamento das dívidas dos responsáveis mencionados no item 9.3, nos termos dos arts. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.12. determinar à 9ª Secex que monitore o cumprimento do item 9.8 supra.

- 10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5820-28/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5821/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 023.917/2009-1.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53); e Exito Construções e Empreendimentos Ltda. (04.986.688/0001-81).
- 4. Entidade: Município de Irauçuba/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade: Secex/CE.
- 8. Advogado constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do Município de Irauçuba/CE, em razão da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa mediante o Convênio nº 694/2002, cujo objeto era a construção do sistema de abastecimento de água da referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do Município de Irauçuba/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o, solidariamente com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
31.999,68	16/12/2003
23.999,00	4/3/2004

9.3. aplicar, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2 a 9.3 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

- 10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5821-28/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5822/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.121/2009-5
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF: 137.996.732-53); Município de Coari/AM (CNPJ: 04.262.432/0001-21).
4. Entidade: Município de Coari/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4.177, Jayme Pereira Júnior, OAB/AM 3.918, Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves, OAB/AM 6.923, Josinete Sousa Lamarão, OAB/AM 6.429, Euraney da Silva Costa, OAB/AM 6.151.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em desfavor de Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito municipal de Coari/AM, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 3.698/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a municipalidade, cujo objetivo era a construção de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito municipal de Coari/AM, e o município de Coari/AM;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 1º, inciso I, 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, para que o município de Coari/AM comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da importância de R\$ 79.191,68 (setenta e nove mil, cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente, a partir de 3/9/2002, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar ao aludido município, por meio de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do RITCU;

9.4. determinar ao município de Coari/AM que, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em caso de atual indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.2 retro, e desde que demonstrada tal indisponibilidade a esta Corte de Contas, adote providências necessárias para a inclusão do crédito orçamentário correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2012, encaminhando ao TCU dentro de 30 (trinta) dias a documentação comprobatória dessas providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo definido no referido subitem pode adotar como termo **a quo** a data de 31 de janeiro de 2012;

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos art. 217 do RITCU, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RITCU) e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito ao município, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a" do RITCU, e condená-lo, com fulcro nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, do referido diploma legal, ao pagamento da quantia de R\$ 1.319.861,34 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 3/9/2002 até o efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

9.7. aplicar ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 6º, do RITCU, bem como à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5822-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5823/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.413/2008-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72); Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Natanael José da Silva (106.947.571-87).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (26.989.350/0001-16).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/RO.
8. Advogada constituída nos autos: Regina Coeli de M. Franco, Procuradora-Geral do Estado de Rondônia (OAB/RO 430).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em virtude de irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 1.870/1999, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau/RO), cujo objeto consistia na "implementação de ações de controle de doenças transmitidas por vetores",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, rejeitar as alegações de defesa do Estado de Rondônia, assinando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito, saneará o processo de modo que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação em débito, atualizado e acrescido de juros de mora, com julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU:

Data	Valor (R\$)
10/3/2000	30.410,74
25/8/2000	214.837,14

9.2. determinar ao Estado de Rondônia que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito indicado no item 9.1 deste Acórdão, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3. determinar à Secex/RO que monitore a determinação constante do item 9.2 deste Acórdão; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5823-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5824/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.435/2010-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16); Município de Campo Maior/PI (06.716.880/0001-83).
- 3.2. Responsáveis: Antonio Lustosa Machado (018.331.463-87); Poços e Cia Ltda. (00.990.693/0001-07).
4. Entidade: Município de Campo Maior/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogados constituídos nos autos: Valdílio Souza Falcão Filho, OAB/PI 3.789; Luciano Gaspar Falcão, OAB/PI 3.786; Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior, OAB/PI 5.967, e Thiago Henrique Viana Lima, OAB/PI 7.558.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos Convênio nº 1.336/2009, firmado com o Município de Campo Maior/PI, que tinha por objetivo a perfuração de três poços tubulares em localidades do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Lustosa Machado, ex-prefeito de Campo Maior/PI, e condená-lo, solidariamente com a empresa Poços e Cia Ltda., ao pagamento da importância de R\$18.055,45, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 9/11/2000 até a data de efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2.com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa ao Sr. Antônio Lustosa Machado e à empresa Poços e Cia Ltda., no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4.remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como o relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Piauí para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5824-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5825/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.463/2009-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Alfredo Lopes da Silva Neto (057.315.421-04), Antônio Ferreira Mendes (183.122.766-53), Henrique Cruz Filho (113.589.717-49) e José Dionísio Ladeira (072.708.366-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Viçosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de interesse de Antônio Ferreira Mendes (fls. 7/11);

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/6 e 12/16, de interesse de Alfredo Lopes da Silva Neto (fls. 2/6) e Henrique Cruz Filho (fls. 12/16), concedendo-lhes registro;

9.3. considerar ilegal o ato de fls. 17/20, de interesse de José Dionísio Ladeira, negando-lhe registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5825-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5826/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.915/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Levi Miguel Rocha (152.620.061-91), Lusía Pinto Venceslau (120.273.401-49), Manoel Brito Brandão (084.303.061-53), Maria Aparecida Paim (184.173.961-87), Maria Aparecida Rodrigues Gomes (214.204.671-15), Maria Williani da Silva (143.532.021-20), Maria das Graças Figueiredo Dupim (334.444.121-34) e Maria de Fátima Ribeiro Felix (118.737.951-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de fls. 26/29, relativo a Maria Aparecida Rodrigues Gomes;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/5, 12/17, 22/25, 34/42 e 60/63, referentes a Levi Miguel Rocha (fls. 2/5), Lusía Pinto Venceslau (fls. 12/13), Manoel Brito Brandão (fls. 14/17), Maria Aparecida Paim (fls. 22/25), Maria Das Graças Figueiredo Dupim (fls. 34/37), Maria de Fátima Ribeiro Felix (fls. 38/42) e Maria Williani da Silva (fls. 60/63), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. acompanhe os processos judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários mencionados no subitem 9.2, supra;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados que tiveram seus atos considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados listados no subitem 9.2 tiveram ciência desta deliberação;

9.4. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.5. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5826-28/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5827/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.411/2007-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS (00.530.493/0001-71) e Município de Coari/AM (04.262.432/0001-21).
- 3.2. Recorrentes: Hiron Ferreira Lima (043.519.672-34) e Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); Euraney da Silva Costa (OAB/AM 6.151); Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves (OAB/AM 6.923); Hiron Ferreira Lima (OAB/AM 2.304); Jayme Pereira Júnior (OAB/AM 3.918); e Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Hiron Ferreira Lima e Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão nº 7.063/2010-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5827-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5828/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.257/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Reginaldo Soares do Rego (003.161.643-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 6/9, de interesse de Reginaldo Soares do Rego, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.2.1. promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tão logo seja desconstituída a decisão judicial proferida no MS nº 2005.458-9, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da referida Universidade que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte de Contas, a restituição dos valores indevidamente pagos ao servidor inativo Reginaldo Soares do Rego, a partir da prolação do Acórdão 2.003/2005-1ª Câmara - agosto de 2005;

9.2.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do pagamento indevido da proporção dos proventos do aposentado Reginaldo Soares do Rego, ajustando-a para 30/35 avos, conforme determinado no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 707/2008-TCU-1ª Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que apure, com fundamento no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 8º da Resolução TCU nº 206/2007, em processo apartado, os responsáveis pelo descumprimento da determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 707/2008-TCU-1ª Câmara, ora ratificada no subitem 9.2.2, supra, instaurando, caso necessário, tomada de contas de especial.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5828-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5829/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.450/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Abadia Rosa de Fatima C Pereira (301.570.216-53), Adeir Mariano Martins (473.708.821-87), Alba Silvana de Oliveira Piantamar (260.224.946-72), Ana Lúcia Tostes de Aquino Leite (185.558.531-68), Clara Maria Alves Bezerra (010.062.721-86), Cleonice Cardoso da Silva (484.153.401-68), Edmea Rossi de Oliveira (357.711.001-53), Eletra Edda Gabriele Bernardes (721.455.101-25), Elizabethe Maria de Menezes (214.445.791-34), Francisco Delmiro da Costa (119.061.621-15), Giulia Graziela Piantamar de Oliveira (260.224.946-72), Ignez Costa Barbosa Ferreira (024.151.511-49), Julia Andrade de Lucini (019.669.351-96), Lorrany Oliveira Barros (040.519.691-18), Luís Victor da Silva Costa (021.426.291-05), Marcos Fabricio Oliveira Barros (040.519.731-40), Marcus Vinicius Oliveira Barros (040.519.701-24), Maria Bezerra Batista de Melo (548.299.337-04), Maria D'ajuda da Silva Santos (358.800.741-53), Maria Edina Almeida de Aguiar (016.572.881-70), Maria Luiza Piantamar de Oliveira (260.224.946-72), Maria Thereza Rabello Kehl (002.088.761-20), Maria das Dores Alves da Silva (694.613.841-49), Marília Rosa Pereira (726.910.261-91), Mario Nakayama (069.814.968-87), Murilo Henrique Alves dos Santos (015.514.201-12), Robson de Oliveira Gomes (028.432.811-13), Vanessa de Almeida Aguiar (014.197.821-00), Vitória Maria da Silva Costa (021.426.261-81), Zuleide França Silva (059.768.981-49) e Zulmira Maria da Costa (585.276.301-25).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de fls. 80/82 e 86/88, relativos aos instituidores Ignacio Lyonel Lucini (fls. 80/82) e Isaú Paiva Gomes (fls. 86/88);

9.2. considerar legais os atos de fls. 5/7, 11/23, 33/48, 58/61, 65/67, 71/76, 83/85 e 89/91, referentes aos instituidores Emiliano Lopes de Menezes (fls. 5/7), Euribes Caetano Martins (fls. 11/13), Evaldo Macedo de Oliveira (fls. 14/17), Evandro Pinto da Silva (fls. 18/20), Felício Sala Neto (fls. 21/23), Francisca Bela de Lima (fls. 33/35), Francisco das Chagas Aguiar (fls. 36/38), Francisco de Assis Silva (fls. 39/41), Francisco Josino de Barros (fls. 42/45), Francisco Pereira da Costa (fls. 46/48), Germano Lopes da Costa (fls. 58/61), Gilmar Roberto Pereira (fls. 65/67), Hellio Barbosa Ferreira (fls. 71/73), Henio Luiz de Freitas Melo (fls. 74/76), Isaías Sebastião dos Santos (fls. 83/85) e Ivone da Silva Alves (fls. 89/91), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando que a vantagem proveniente de sentença judicial constante dos atos não mais integra os proventos dos interessados;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 27/29, 68/70 e 77/79, referentes aos instituidores Flávio Inácio Kehl (fls. 27/29), Haruka Nakayama (fls. 68/70) e Hugo Gueiros Bernardes (fls. 77/79), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. acompanhe os processos judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários mencionados no subitem 9.2, supra;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados que tiveram seus atos considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados listados no subitem 9.2 tiveram ciência desta deliberação;

9.4. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.5. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5829-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5830/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.621/2009-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Carmelita Almeida (068.586.515-00) e Maria Araujo do Nascimento (111.567.835-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/6, de interesse de Carmelita Almeida, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 24/28, de interesse de Maria Araújo do Nascimento, negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela inativa de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique, em igual prazo de 15 (quinze) dias, à interessada que teve o ato julgado ilegal, a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4.4. esclareça à interessada mencionada no subitem 9.2, supra, que poderá aposentar-se com proventos proporcionais ou voltar à atividade para completar o tempo de serviço suficiente para aposentadoria integral, nos termos das normas vigentes;

9.5. orientar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5830-28/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5831/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.228/2009-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio da Silva Almeida (057.136.921-91) e Edite Pereira de Jesus (145.043.671-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegais os atos de fls. 8/17, referentes a Antonio da Silva Almeida (fls. 8/12) e Edite Pereira de Jesus (fls. 13/17), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. acompanhe os processos judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários mencionados no subitem 9.1, supra;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados que tiveram seus atos considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos

9.2.3. convoque o ex-servidor Antonio da Silva Almeida para, também no prazo de 15 (quinze) dias, optar por uma das seguintes alternativas:

9.2.3.2. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a nova aposentadoria, com o alerta de que esta será regida pelas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.2.3.3. apresentar comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas (mediante certidão de competência do INSS); ou

9.2.3.4. permanecer inativado com a correta proporcionalização de seus proventos, nos termos da Súmula TCU nº 74;

9.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados listados no subitem 9.1 tiveram ciência desta deliberação;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escolhidos da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5831-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5832/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-029.334/2010-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Ana Paula Henrique Pereira e Silva (035.993.086-75), Emília Utsch Ribeiro Carneiro (045.008.316-06), Geraldo Magela Torres (373.074.956-00), Israel Batista (052.789.306-40), Lourdes Eugênio Inaba (932.635.206-44), Maria Helena Ribeiro Carneiro (077.271.606-44), Maria Olinda Batista (909.800.696-53), Maura Eni Batista (000.046.146-66) e Maura Eni Batista (000.046.146-66).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão e alteração de pensão civil relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão de fls. 8/20, instituídos por Inaba Iassanori (fls. 8/10), João Geraldo Carneiro (fls. 11/13), José Batista (fls. 14/17 e 18/20) e Juracy Pereira da Silva (fls. 24/26), concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão de fls. 2/4, instituído por Aguinaldo da Silva Torres, negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique em igual prazo de 15 (quinze) dias ao interessado cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.5. orientar à Universidade Federal de Minas Gerais que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 28/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5832-28/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo 023.829/2009-7 (v. Ata nº 23/2011 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir ao Revisor, Ministro Aroldo Cedraz. A Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 5790/2011, tendo sido voto vencido o Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 007.408/2004-5, após haver o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferido seu Voto e respectiva Minuta de Acórdão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foram excluídos da Pauta nº 28/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nºs 029.093/2007-5, 018.768/2008-0, 021.588/2008-4.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 16 de agosto de 2011.

AUGUSTO NARDES
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE DIRETORIA-GERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 15 de agosto de 2011

Procedimento n.º 2.638/2011. Pregão Eletrônico (SRP) n.º 19/2011. Constatada a regularidade dos atos procedimentais, e tendo em vista o teor da Ata da Sessão Pública (fls. 158-163), homologo, com fundamento no art. 4.º, XXII, da Lei n.º 10.520/2002, e art. 8º, VI, do Decreto n.º 5.450/2005, o procedimento licitatório referenciado, cujo objeto - formação de registro de preços com vistas à futura aquisição de veículos automotores - foi adjudicado às licitantes: Loiola Comércio, Serviços e Construções Ltda., item 01 (Vlr. Unit.: R\$ 97,695,00), Metronorte Comercial de Veículos Ltda., item 02 (Vlr. Unit.: R\$ 35.530,00), Silvano e Filho Comércio de Veículos Ltda., item 03 (Vlr. Unit.: R\$ 44.036,00) e Fiat Automóveis S/A (Vlr. Unit.: R\$ 65.000,00). Valor total da adjudicação: R\$ 1.913.689,00.

CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXPEDIENTE FORENSE SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO - DISTRITO FEDERAL VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DO SORTEIO DOS JURADOS

As 13 horas e 30 minutos do dia 08 do mês de agosto do ano de dois mil e onze (08/08/2011), no Plenário do TRIBUNAL do JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO-DF, onde se encontravam presentes MMª. Juíza de Direito Substituta, DRª. MAURA DE NAZARETH e o Secretário de Audiências (Gilvan Sousa Ribeiro). Ausentes os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Presente a servidora do Cartório da Vara Criminal e Tribunal do Júri, TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA. Ato contínuo, com as portas do Plenário do Júri abertas ao público, foi realizado o sorteio dos Jurados que irão compor os Conselhos de Sentença das Sessões no Plenário do Tribunal do Júri no mês de setembro e outubro de 2011. Conforme listas abaixo:

FORAM SORTEADOS OS SEGUINTE JURADOS NA RESPECTIVA ORDEM:

01) VANESSA RODRIGUES BRAGA CUNHA (Serviços Gerais);
02) FRANCISCA ALVES DA COSTA (Auxiliar de Escritório);
03) PAULO PIRES (Agente comunitário de saúde);
04) FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO (Empresário);
05) PATRÍCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (Servidora pública);
06) CRISTIANO ALMEIDA RODRIGUES DE SOUSA (Advogado);
07) AGNALDO FERNANDES DA SILVA (Subgerente de restaurante);
08) JOSENI JOSÉ SEABRA (Técnico em higiene dental);
09) APARECIDA F. DOS SANTOS SOUSA (Servidora Pública Federal);
10) JOSÉ RICARDO CARNEIRO DIAS GABRIEL (Professor);
11) AUDACI DE LIMA ARAÚJO (Servidor Público Federal);
12) HÉLIO MOREIRA DOS REIS (Mestre de Obras);
13) NEUSA VIANA MORAES (Servidor Público);
14) JOÃO DE MOURA LUCAS (Técnico em contabilidade);
15) MARIANO FRANCISCO PIRES (Segurança);
16) EDILSON ALVES DE ARAÚJO (Servidor Público);
17) EDUARDO ROBERTO DE SOUZA (Empresário);
18) EVANDRO DUARTE DE CASTRO (Engenheiro);
19) MÁRCIO ROSSI (Servidor Público);
20) SALVADOR MARQUES DA SILVA (Técnico de eletricidade);
21) ERLI ROSA RODRIGUES DA SILVA (Servidor Público);
22) ÉGIO ALMEIDA ANDRADE (Servidor Público);
23) DIVINO DA SILVA REIS (Serviços Gerais);
24) VALMIRENE MENDES DE CARVALHO (Secretário);
25) AMAURI PINTO TORRES (Agente comunitário de saúde).
JURADOS SUPLENTE NA SEGUINTE ORDEM:
01) FRANCISCO JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (Servidor Público);
02) HELENA RIBEIRO DIAS (Auxiliar de Assistente de Educação);
03) MARTA GONÇALVES MENEZES PIEDADE (Bancária);
04) SILVIA REGINA FERREIRA MOREIRA (Serviços Gerais);
05) LUCILANDIA PEMENTA MARINHO (Dona de casa);
06) VILMARIA FERREIRA LIMA DA PAZ (Serviços Gerais);
07) PAULO JURACI ROSA DA CUNHA (Administrador de empresas);
08) JOSÉ RAIMUNDO SILVA (Militar da reserva);
09) MARIA DO SOCORRO ROCHA PINTO (Servidor Público);
10) FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA (Auxiliar de escritório).

CADASTRO RESERVA DE JURADOS NA SEQUINTE ORDEM:

- 1) JOICEANE FROTA GONÇALVES (Estudante);
- 2) LEANDRO RODRIGUES AZEVEDO (Membro das Forças armadas);
- 3) LEANE DA COSTA CRUZ (Agente comunitário de saúde);
- 4) MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO (Telefonista);
- 5) SARAH PRISCILLA GUIMARÃES (Comerciante);
- 6) LUCIANO GOMES DO NASCIMENTO (Vendedor);
- 7) EDITH DE JESUS NETO (Estudante);
- 8) WALTER DA SILVA FERREIRA (Cobrador de transporte coletivo);
- 9) ANA MARIA DE SOUSA CRUZ (Telefonista);
- 10) VERÔNICA DE JESUS VIEIRA CAMARGO (Serviços Gerais).

São Sebastião-DF, 8 de agosto de 2011.

MAURA DE NAZARETH

Juíza de Direito

Substituta

Presidente do Tribunal do Juri

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7.ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 9 de agosto de 2011, às 16h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, presentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS - mesmo em período de férias, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS, ausente justificadamente a Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA,

Nº 46 - (1335) - DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-3726/2011 - MA-99/2011, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 3, baixando a Resolução Administrativa de n.º 46/2011-(1335):

"Art. 1º. Alterar a Área/Especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. As alterações ocorridas não implicam aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Nº 47 - (1336) - DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-3727/2011 - MA-100/2011, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 3, baixando a Resolução Administrativa de n.º 47/2011-(1336):

"Art. 1º. Alterar a Área/Especialidade de 2 (dois) cargos vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des. RICARDO ALENCAR MACHADO
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Altera o "caput" do Art. 20 da Resolução CFC n.º 1.340/2011, que dispõe sobre as eleições diretas para os Conselhos Regionais de Contabilidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do Art. 20 da Resolução CFC n.º 1.340/11, publicada no Diário Oficial da União no dia 20/04/11, Seção 1, páginas 217 a 219, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O período de votação será de 44 (quarenta e quatro) horas, com início à 0h e término às 20h do dia seguinte, do horário local, em data definida pelo Plenário do CFC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC n.º 954/2011

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 15.605, DE 21 DE JULHO DE 2011

Processo Administrativo nº 732/2011. Nº Originário: OF/SE/CFF/005/11. Requerente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E ESTUDOS FARMACÊUTICOS - IDEF. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA. Ementa: Curso de especialização "latu sensu" em pesquisa e produção farmacêutica. Inteligência da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento do curso. Observância dos requisitos normativos. Relatório do avaliador, Dr. Nilsen Carvalho Fernandes de Oliveira Filho, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO "LATU SENSU" EM PESQUISA E PRODUÇÃO FARMACÊUTICA, nos termos do voto do Relator, do relatório do Avaliador e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente do Conselho

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

